



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 575 ORDINÁRIA DE 25/04/2019**

---

***I - PROCESSOS DE VISTAS***

**I . I - PROCESSO QUE RETORNA À CÂMARA APÓS "VISTA" CONCEDIDA.**

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 575 ORDINÁRIA DE 25/04/2019

UGI ARARAQUARA

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>1</b>	<b>F-3930/2018</b>	LUBRARA - COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA
	<b>Relator</b>	CELSO RODRIGUES "VISTA" FERNANDO EUGÊNIO LENZI

**Proposta****PARECER DO CONSELHEIRO RELATOR**

À CEEMM,

A Empresa Interessada: LUBRARA – COMERCIO E SERVIÇOS LTDA EPP, estabelecida na cidade de Araraquara, requer registro neste Conselho (fls.2) e Certidão de registro e quitação (fls.15), indicando como responsável técnico o engenheiro ALESSANDRO OLIVEIRA GADELHA contratado para exercer suas atividades de segunda a sábado das 07h00min às 09h00min horas.

A Empresa tem atualmente por objetivo social: “Fabricação de artefatos de material plástico para uso pessoal e doméstico; fab. de artef. De mat. plásticos não especificados anteriormente; comercio varejista de ferragens e ferramentas; fabricação de artefatos de material plásticos para uso industrial; serviços de usinagem, tornearia e solda; serviços de corte e dobra de metais”(fls. 26).

A principal atividade desenvolvida é: “Terceirização de serviços de injeção de plástico(fl.26)”.

O site da empresa “www.utiliplas.com.br”, demonstra os produtos produzidos, ressaltando-se então diversos itens de utilidade doméstica.

O responsável técnico indicado, Eng. ALESSANDRO OLIVEIRA GADELHA tem registro neste Conselho numero 5061117526, com graduação superior plena, titulo profissional de engenheiro de produção – agroindustrial, e atribuições da Resolução 235/75 do CONFEA, limitados a atividades exclusivamente fabris ou industriais na área da agroindústria (fls.24).

**PARECER E VOTO:** Considerando-se a lei Federal 5.194/66, a Resolução n° 218/73 e a resolução 235/75 ambas do CONEA; Considerando-se os produtos fabricados pela empresa, e as atribuições do Eng. ALESSANDRO OLIVEIRA GADELHA;

**VOTO:** Pelo registro da empresa interessada tendo como responsável técnico o Eng. ALESSANDRO OLIVEIRA GADELHA e emissão da certidão de registro e quitação, conforme requerido.

**PARECER DO CONSELHEIRO "VISTOR"**

Histórico:

Apresenta-se a fl. 02 R.A.E da empresa LUBRARA- COMÉRCIO E SERV. LTDA-EPP requerendo Registro novo definitivo e Certidão de registro junto ao CREASP, indicando o profissional Engenheiro de Produção Alessandro Oliveira Gadelha como responsável técnico.

Apresenta-se a fl. 4 o seguinte objetivo social da empresa: “COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE FERRO E FERRAMENTAS COM PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE CORTE, DOBRA, SOLDA, TORNEARIA, USINAGEM E INJEÇÃO DE PLÁSTICO.”

Apresentam-se as fls. 27 a 31 os produtos fabricados pela empresa.

Dispositivos legais:

LEI Nº 5.194, DE 24 DE DEZEMBRO DE 1966:

Do registro de firmas e entidades

Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. (...)

§ 3º O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste artigo deverão preencher para o seu registro.

RESOLUÇÃO Nº 235, DE 09 DE OUTUBRO DE 1975

Discrimina as atividades profissionais do Engenheiro de Produção.

Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Produção o desempenho das atividades 01 a

18 do artigo 1º da Resolução nº 218, de 29 JUN 1973, referentes aos procedimentos na fabricação



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 575 ORDINÁRIA DE 25/04/2019**

*industrial, aos métodos e seqüências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos.*

*RESOLUÇÃO N.º 336, DE 27 OUT 1989.*

*Art. 9º - Só será concedido registro à pessoa jurídica cuja denominação for condizente com suas finalidades e quando seu ou seus responsáveis técnicos tiverem atribuições coerentes com os objetivos sociais da mesma. (...)*

*Art. 13 - Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas.*

*Parágrafo único - O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos.*

*Parece e voto:*

*Pelo deferimento do registro da empresa com anotação do profissional Engenheiro de Produção*

*Alessandro Oliveira Gadelha como responsável técnico.*

**II - PROCESSOS DE ORDEM A****II . I - CANCELAMENTO/NULIDADE DE ART****UGI ARARAQUARA**

**Nº de  
Ordem** **Processo/Interessado**

<b>2</b>	<b>A-120/2019</b> <b>ALTAIR DONIZETTI DA SILVA AZEVEDO</b>
	<b>Relator</b> SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

**Proposta****HISTÓRICO**

*Trata o presente processo de solicitação de cancelamento da ART de obra ou serviço nº 28027230180030368 protocolada pelo próprio interessado, via WEB atendimento.*

*O Engenheiro de Produção Altair Donizetti da Silva Azevedo, portador das atribuições da Resolução 235/75 do Confea, com restrição a sistemas de produção, processos, controle de qualidade, manutenção de máquinas e equipamentos e ergonomia declara que os serviços descritos na ART (execução de desenho técnico de arranjo físico de instalações industriais) não foram executados pelo motivo de que a obra não teve continuidade e não foi instalado nenhum equipamento nas instalações.*

*Destacamos que em pesquisa realizada através do sistema CREAnet deste Conselho constata-se a regularidade de registro do profissional em questão.*

*A documentação apresentada pela profissional encontra-se em conformidade com a Resolução 1025/09 do Confea, conforme análise da UGI Araraquara.*

**PARECER E VOTO**

*Considerando o artigo 21, itens I e II da Resolução 1025/2009; considerando que o requerido pelo profissional encontra-se em conformidade com a Resolução 1025/09 do Confea; considerando o artigo 23 da citada Resolução; considerando a regularidade de registro da profissional no Crea-SP.*

*Diante do exposto, somos de entendimento:*

*Pelo cancelamento da ART nº 28027230180030368 devendo a UGI observar o atendimento ao inciso 3º do artigo 23 da Resolução 1025/2009 do Confea: § 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante o cancelamento da ART.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 575 ORDINÁRIA DE 25/04/2019****UGI CAMPINAS**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>3</b>	<b>A-80/2019</b>	MARCIO AUGUSTO MIGUEL CUNHA
	<b>Relator</b>	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

**Proposta****HISTÓRICO**

Trata o presente processo de solicitação de cancelamento da ART de cargo ou função nº 28027230181268793 protocolada pelo próprio interessado, via WEB atendimento.

O Engenheiro Mecânico Márcio Augusto Miguel Cunha portador das atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73 do Confea, declara que a responsabilidade técnica na função de Engenheiro Mecânico descrita na ART não se concretizou por cancelamento do contrato.

Destacamos que em pesquisa realizada através do sistema CREAnet deste Conselho constata-se a regularidade de registro do profissional em questão.

A documentação apresentada pela profissional encontra-se em conformidade com a Resolução 1025/09 do Confea, conforme análise da UGI Campinas.

**PARECER E VOTO**

Considerando o artigo 21, itens I e II da Resolução 1025/2009; considerando que o requerido pelo profissional encontra-se em conformidade com a Resolução 1025/09 do Confea; considerando o artigo 23 da citada Resolução; considerando a regularidade de registro da profissional no Crea-SP.

Diante do exposto, somos de entendimento:

Pelo cancelamento da ART nº 28027230181268793 devendo a UGI observar o atendimento ao inciso 3º do artigo 23 da Resolução 1025/2009 do Confea: § 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante o cancelamento da ART.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 575 ORDINÁRIA DE 25/04/2019

**UGI CAMPINAS**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>4</b>	<b>A-131/2019</b> <i>REGIS KIYUZO KOROIVA</i>
	<b>Relator</b> SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

**Proposta****HISTÓRICO**

Trata o presente processo de solicitação de cancelamento da ART de obra ou serviço nº 28027230172020811 protocolada pelo próprio interessado, via WEB atendimento.

O Engenheiro Mecânico Regis Kiyuzo Koroiva portador das atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73 do Confea, declara que os serviços descritos na ART (Elaboração de projeto de sistemas de distribuição de fluidos) não foram executados pelo motivo de que o contrato foi cancelado pela contratante em razão de alteração na concepção do projeto de tratamento de efluentes..

Destacamos que em pesquisa realizada através do sistema CREAnet deste Conselho constata-se a regularidade de registro do profissional em questão.

A documentação apresentada pela profissional encontra-se em conformidade com a Resolução 1025/09 do Confea, conforme análise da UGI Campinas.

**PARECER E VOTO**

Considerando o artigo 21, itens I e II da Resolução 1025/2009; considerando que o requerido pelo profissional encontra-se em conformidade com a Resolução 1025/09 do Confea; considerando o artigo 23 da citada Resolução; considerando a regularidade de registro da profissional no Crea-SP.

Diante do exposto, somos de entendimento:

Pelo cancelamento da ART nº 28027230172020811 devendo a UGI observar o atendimento ao inciso 3º do artigo 23 da Resolução 1025/2009 do Confea: § 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante o cancelamento da ART.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 575 ORDINÁRIA DE 25/04/2019****UGI NORTE****Nº de  
Ordem Processo/Interessado**

<b>5</b>	<b>A-344/2017 V2</b> SÉRGIO PINHO FILHO
	<b>Relator</b> SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

**Proposta****HISTÓRICO**

Trata o presente processo de solicitação de cancelamento da ART de obra ou serviço nº 28027230181560664 protocolada pelo próprio interessado, via WEB atendimento.

O Engenheiro Mecânico Sérgio Pinho Filho portador das atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73 do Confea, com restrição a sistemas de refrigeração e ar condicionado declara que os serviços descritos na ART (Elaboração e execução de projeto de máquinas e equipamentos) foram realizados no Paraná, com o respectivo pedido de visto e registro de ART naquele Estado

Destacamos que em pesquisa realizada através do sistema CREAnet deste Conselho constata-se a regularidade de registro do profissional em questão.

A documentação apresentada pela profissional encontra-se em conformidade com a Resolução 1025/09 do Confea, conforme análise da UGI Norte.

**PARECER E VOTO**

Considerando o artigo 21, itens I e II da Resolução 1025/2009; considerando que o requerido pelo profissional encontra-se em conformidade com a Resolução 1025/09 do Confea; considerando o artigo 23 da citada Resolução; considerando a regularidade de registro da profissional no Crea-SP.

Diante do exposto, somos de entendimento:

Pelo cancelamento da ART nº 28027230181560664 devendo a UGI observar o atendimento ao inciso 3º do artigo 23 da Resolução 1025/2009 do Confea: § 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante o cancelamento da ART.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 575 ORDINÁRIA DE 25/04/2019****UGI SOROCABA**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>6</b>	<b>A-44/2008 V5</b> JOSE MAURO SCHNEIDER PENTEADO
	<b>Relator</b> SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

**Proposta****HISTÓRICO**

Trata o presente processo de solicitação de cancelamento da ART de obra ou serviço nº 28027230171475309 protocolada pelo próprio interessado, via WEB atendimento.

O Engenheiro Mecânico José Mauro Schneider Penteado portador das atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73 do Confea, declara que os serviços descritos na ART (Supervisão e manutenção de equipamentos e máquinas em geral) não foram executados em razão de que as exigências não foram atendidas pelo contratante.

Destacamos que em pesquisa realizada através do sistema CREAnet deste Conselho constata-se a regularidade de registro do profissional em questão.

A documentação apresentada pela profissional encontra-se em conformidade com a Resolução 1025/09 do Confea, conforme análise da UGI Sorocaba.

**PARECER E VOTO**

Considerando o artigo 21, itens I e II da Resolução 1025/2009; considerando que o requerido pelo profissional encontra-se em conformidade com a Resolução 1025/09 do Confea; considerando o artigo 23 da citada Resolução; considerando a regularidade de registro da profissional no Crea-SP.

Diante do exposto, somos de entendimento:

Pelo cancelamento da ART nº 8027230171475309 devendo a UGI observar o atendimento ao inciso 3º do artigo 23 da Resolução 1025/2009 do Confea: § 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante o cancelamento da ART.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 575 ORDINÁRIA DE 25/04/2019

**II . II - REGULARIZAÇÃO DE OBRA/SERVIÇO SEM ART**

UGI ARAÇATUBA

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>7</b>	<b>A-281/2006 V2 T1</b> LEONARDO CHAMONE CARDOSO <b>Relator</b> SÉRGIO RICARDO LOURENÇO
----------	--

**Proposta****HISTÓRICO**

Trata-se de pedido de regularização de serviços de engenharia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica em atendimento à Resolução 1050/2013 do Confea.

O interessado é Engenheiro Mecânico portador das atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73 do Confea.

A ART nº LC25673137 em formato rascunho, preenchida em 28/01/2019, em nome do interessado, refere-se a serviços de elaboração, execução e instalação de sistemas de produção de Energia Térmica (projeto e instalação de sistema de aquecimento solar) tendo como contratante o Condomínio Residencial Diamante de Gould (período: 01/10/2013 a 31/03/2016).

O Atestado de Capacidade Técnica emitido pela contratante comprova a efetiva participação do profissional na execução do contrato.

O profissional em questão encontra-se anotado como responsável técnico da empresa contratada (Solis Industria e Comércio de Aquecedor Solar S.A.), a qual também se encontra devidamente registrada neste Conselho.

Segundo informações da Unidade de Araçatuba, a documentação apresentada encontra-se em conformidade com o disposto na Resolução 1050/2013 do Confea.

**PARECER E VOTO**

Considerando que a documentação apresentada pelo profissional encontra-se em conformidade com a Resolução 1050/2013 do Confea conforme análise da Unidade de Araçatuba; considerando as atribuições conferidas ao profissional pelo sistema Confea/Creas e as atividades realizadas; considerando que o Atestado de Capacidade Técnica emitido pela contratante atesta a veracidade das atividades técnicas constante na ART (rascunho) comprovando a efetiva participação do profissional na execução do contrato; considerando que tanto o profissional quanto a empresa contratada encontram-se regularmente registrados no Crea-SP;

Somos pelo deferimento do modelo de rascunho da ART nº LC25673137 para as atividades técnicas descritas na ART, conforme descrito no Atestado de Capacidade Técnica, nos termos do artigo 4º da Resolução 1050/13 do Confea.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 575 ORDINÁRIA DE 25/04/2019****UGI BARRETOS**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>8</b>	<b>A-1074/2010 T02</b> SÉRGIO MACHADO RUTPAULIS
	<b>Relator</b> SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

**Proposta****HISTÓRICO**

Trata-se de pedido de regularização de serviços de engenharia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica em atendimento à Resolução 1050/2013 do Confea.

O interessado é Engenheiro Mecânico portador das atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73 do Confea.

A ART n.º LC25855974 em formato rascunho, preenchida em 11/03/2019, em nome do interessado, descreve como atividade técnica realizada: Projeto, fabricação e montagem de reservatório metálico para armazenamento de água com capacidade para 284.000 litros tendo como contratante a “Jardim Dona Eugênia Construção e Administração de Bens SPE Ltda” (período: 04/06/2018 a 03/09/2018).

O Atestado de Capacidade Técnica emitido pela contratante comprova a efetiva participação do profissional na execução do contrato.

O profissional em questão apresentou cópia do contrato de prestação de serviços com a empresa contratante, a qual também se encontra devidamente registrada neste Conselho.

Segundo informações da Unidade de Ourinhos, a documentação apresentada encontra-se em conformidade com o disposto na Resolução 1050/2013 do Confea.

**PARECER E VOTO**

Considerando que a documentação apresentada pelo profissional encontra-se em conformidade com a Resolução 1050/2013 do Confea conforme análise da Unidade de Ourinhos; considerando as atribuições conferidas ao profissional pelo sistema Confea/Creas e as atividades realizadas; considerando que o Atestado de Capacidade Técnica emitido pela contratante atesta a veracidade das atividades técnicas constante na ART (rascunho) comprovando a efetiva participação do profissional na execução do contrato; considerando que tanto o profissional quanto a empresa contratada encontram-se regularmente registrados no Crea-SP;

Somos pelo deferimento do modelo de rascunho da ART n.º LC25855974 para as atividades técnicas conforme descrito no Atestado de Capacidade Técnica, nos termos do artigo 4º da Resolução 1050/13 do Confea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 575 ORDINÁRIA DE 25/04/2019****UGI GUARULHOS**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>9</b>	<b>A-41/2019</b>	<b>ADRIANO ALESSANDRO TOCHE</b>
	<b>Relator</b>	<b>SÉRGIO RICARDO LOURENÇO</b>

**Proposta****HISTÓRICO**

Trata-se de pedido de regularização de serviços de engenharia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica em atendimento à Resolução 1050/2013 do Confea.

O interessado é Engenheiro Mecânico – Automação e Sistemas, portador das atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73 do Confea.

A ART nº LC25641585 em formato rascunho, preenchida em 18/01/2019, em nome do interessado, descreve como atividade técnica realizada: serviços de supervisão no desenvolvimento de tecnologia de suporte, tendo como contratante a empresa Sertim Instrumentação Metrologia e Automação Ltda (período: 05/10/2017 a 04/10/2018).

O Atestado de Capacidade Técnica emitido pela contratante comprova a efetiva participação do profissional na execução do contrato.

O profissional em questão apresentou cópia do contrato de prestação de serviços com a empresa contratante, a qual também se encontra devidamente registrada neste Conselho.

Segundo informações da Unidade de Guarulhos, a documentação apresentada encontra-se em conformidade com o disposto na Resolução 1050/2013 do Confea.

**PARECER E VOTO**

Considerando que a documentação apresentada pelo profissional encontra-se em conformidade com a Resolução 1050/2013 do Confea conforme análise da Unidade de Guarulhos; considerando as atribuições conferidas ao profissional pelo sistema Confea/Creas e as atividades realizadas; considerando que o Atestado de Capacidade Técnica emitido pela contratante atesta a veracidade das atividades técnicas constante na ART (rascunho) comprovando a efetiva participação do profissional na execução do contrato; considerando que tanto o profissional quanto a empresa contratada encontram-se regularmente registrados no Crea-SP;

Somos pelo deferimento do modelo de rascunho da ART nº 25641585 para as atividades técnicas de execução de manutenção e calibração em equipamentos mecânicos, conforme descrito no Atestado de Capacidade Técnica, nos termos do artigo 4º da Resolução 1050/13 do Confea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 575 ORDINÁRIA DE 25/04/2019****UGI GUARULHOS**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>10</b>	<b>A-1180/2002 T1</b> CARLOS FERREIRA DA SILVA SEEGER
	<b>Relator</b> SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

**Proposta****HISTÓRICO**

Trata-se de pedido de regularização de serviços de engenharia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica em atendimento à Resolução 1050/2013 do Confea.

O interessado é Engenheiro Industrial – Mecânica portador das atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73 do Confea, e possui também o título de Engenheiro Eletricista.

A ART n.º LC25550371 em formato rascunho, preenchida em 19/12/2018, em nome do interessado, refere-se a serviços de supervisão na montagem eletromecânica de 01 conjunto de elevador em galpão para Show Rooms situado no Jardim Aeroporto – São Paulo/SP (período: 25/09/2001 a 22/02/2002) tendo como contratante a Design Office Projetos e Serviços Ltda.

O Atestado de Capacidade Técnica emitido pela contratante comprova a efetiva participação do profissional na execução do contrato.

O profissional em questão encontra-se anotado como responsável técnico da empresa contratada (Itália Engenharia e Construções Ltda), a qual também se encontra devidamente registrada neste Conselho. Segundo informações da Unidade de Guarulhos, a documentação apresentada encontra-se em conformidade com o disposto na Resolução 1050/2013 do Confea.

**PARECER E VOTO**

Considerando que a documentação apresentada pelo profissional encontra-se em conformidade com a Resolução 1050/2013 do Confea conforme análise da Unidade de Guarulhos; considerando as atribuições conferidas ao profissional pelo sistema Confea/Creas e as atividades realizadas; considerando que o Atestado de Capacidade Técnica emitido pela contratante atesta a veracidade das atividades técnicas constante na ART (rascunho) comprovando a efetiva participação do profissional na execução do contrato; considerando que tanto o profissional quanto a empresa contratada encontram-se regularmente registrados no Crea-SP;

Somos pelo deferimento do modelo de rascunho da ART n.º LC25550371 para as atividades técnicas de “Supervisão na montagem de elevador”, conforme descrito no Atestado de Capacidade Técnica, nos termos do artigo 4º da Resolução 1050/13 do Confea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 575 ORDINÁRIA DE 25/04/2019****UGI OESTE**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>11</b>	<b>A-160/2019</b>	RONALDO GOMES DA SILVA
	<b>Relator</b>	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

**Proposta****HISTÓRICO**

Trata-se de pedido de regularização de serviços de engenharia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica em atendimento à Resolução 1050/2013 do Confea.

O interessado é Engenheiro Mecânico portador das atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73 do Confea.

A ART n.º LC25921687 em formato rascunho, preenchida em 25/03/2019, em nome do interessado, refere-se a serviços de supervisão e instalação de equipamentos de climatização (instalação de central de ar condicionado) tendo como contratante a empresa Rex Turismo e Conforto Eireli (período: 01/09/2015 a 30/03/2016).

As Notas Fiscais emitidas pela Prefeitura do Município de S. Paulo comprovam a realização dos serviços e a efetiva participação do profissional na execução do contrato.

O profissional em questão encontra-se anotado como responsável técnico da empresa contratada (Ekoclimax Climatização e Conforto Ltda), a qual também se encontra devidamente registrada neste Conselho.

Segundo informações da Unidade Leste, a documentação apresentada encontra-se em conformidade com o disposto na Resolução 1050/2013 do Confea.

**PARECER E VOTO**

Considerando que a documentação apresentada pelo profissional encontra-se em conformidade com a Resolução 1050/2013 do Confea conforme análise da Unidade Leste; considerando as atribuições conferidas ao profissional pelo sistema Confea/Creas e as atividades realizadas; considerando o artigo 2º - II da Resolução 1050/2013 do Confea: Art. 2º A regularização da obra ou serviço concluído deve ser requerida no Crea em cuja circunscrição foi desenvolvida a atividade pelo profissional que executou a obra ou prestou o serviço, instruída com cópia dos seguintes documentos: ... II – documento hábil que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, indicando explicitamente o período, o nível de atuação e as atividades desenvolvidas, tais como trabalhos técnicos, correspondências, diário de obras, livro de ordem, atestado emitido pelo contratante ou documento equivalente; considerando a nota fiscal apresentada emitida pela Prefeitura do Município de S. Paulo; considerando que o profissional em questão encontra-se anotado como responsável técnico da empresa contratada; considerando que tanto o profissional quanto a empresa contratada encontram-se regularmente registrados no Crea-SP;

Somos pelo deferimento do modelo de rascunho da ART n.º LC25921687 para as atividades técnicas descritas na ART nos termos do artigo 4º da Resolução 1050/13 do Confea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 575 ORDINÁRIA DE 25/04/2019****UGI SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>12</b>	<b>A-89/2019 T1</b>	ALESSANDRO DE CARVALHO LOMONACO
	<b>Relator</b>	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

**Proposta****HISTÓRICO**

Trata-se de pedido de regularização de serviços de engenharia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica em atendimento à Resolução 1050/2013 do Confea.

O interessado é Engenheiro Industrial - Mecânica portador das atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73 do Confea.

A ART nº LC25690687 em formato rascunho, preenchida em 05/02/2019, em nome do interessado, refere-se a serviços de consultoria e execução de projeto de máquinas e equipamentos (consultoria no desenvolvimento de projeto mecânico) tendo como contratante a empresa Lace Serviços de Engenharia e Representação Ltda - EPP (período: 01/11/2018 a 02/01/2019).

O Atestado de Capacidade Técnica emitido pela contratante comprova a efetiva participação do profissional na execução do contrato.

O profissional em questão apresentou cópia do contrato de prestação de serviços com a empresa contratante, a qual também se encontra devidamente registrada neste Conselho.

Segundo informações da Unidade de São José dos Campos, a documentação apresentada encontra-se em conformidade com o disposto na Resolução 1050/2013 do Confea.

**PARECER E VOTO**

Considerando que a documentação apresentada pelo profissional encontra-se em conformidade com a Resolução 1050/2013 do Confea conforme análise da Unidade de São José dos Campos; considerando as atribuições conferidas ao profissional pelo sistema Confea/Creas e as atividades realizadas; considerando que o Atestado de Capacidade Técnica emitido pela contratante atesta a veracidade das atividades técnicas constante na ART (rascunho) comprovando a efetiva participação do profissional na execução do contrato; considerando que tanto o profissional quanto a empresa contratada encontram-se regularmente registrados no Crea-SP;

Somos pelo deferimento do modelo de rascunho da ART nº LC25690687 para as atividades técnicas descritas na ART, conforme descrito no Atestado de Capacidade Técnica, nos termos do artigo 4º da Resolução 1050/13 do Confea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 575 ORDINÁRIA DE 25/04/2019**

---

***III - PROCESSOS DE ORDEM C***

**III . I - EXAME DE ATRIBUIÇÕES**

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 575 ORDINÁRIA DE 25/04/2019****UGI BAURU****Nº de  
Ordem Processo/Interessado**

<b>13</b>	<b>C-48/2019 C/C- 47/2019</b>	<b>CENTRO UNIVERSITÁRIO DE BAURU (ITE)</b> Curso: Engenharia de Produção
	<b>Relator</b>	ERICK SIQUEIRA GUIDI

**Proposta****Histórico:**

O processo trata do curso de Engenharia de Produção Mecânica ministrado pela instituição de ensino "Centro Universitário de Bauru".

Apresenta-se à fl. 04 a cópia do Ofício nº 02/2019 ITE/CREA/Sp da instituição de ensino datado de 15/01/2019, o qual consigna:

1. A solicitação quanto ao cadastramento do curso.
2. A relação das turmas (início e término e previsão de término).
3. A documentação de fls. 05/94.

Apresenta-se às fls. 96/97 o despacho relativo ao encaminhamento do processo à CEEMM datado de 23/01/2019, para a fixação das atribuições das turmas 2018/2º semestre, 2019/2º semestre, 2020/2º semestre, 2021/2º semestre e 2022/2º semestres

Apresenta-se às fls. 98/99 a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 31/01/2019.

**Parecer e Voto:**

Considerando o caput e a alínea "d" do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

"Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;"

(...)

Considerando a Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.).

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea que consigna:

"Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Produção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218, de 29 JUN 1973, referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e seqüências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos."

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016 relativa à reunião procedida em 15/12/2016, com referência à interpretação e operacionalização da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1247/2017 relativa à reunião procedida em 19/10/2017, a qual aprova a revisão da tabela anexa à Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016.

Considerando a documentação apresentada pela instituição de ensino.

Considerando que a análise em questão compreende turmas de egressos com término na vigência da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

**Somos de entendimento:**

1. Pelo cadastramento do curso.

2. Com referência às atribuições da turma de egressos 2018/2º semestre e 2019/2º semestre:

Pela fixação das atribuições previstas no artigo 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º da Resolução nº 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 1º da Resolução nº 235, de 9 de outubro de 1975, do Confea, com exceção das competências referentes a "Projeto de Produto e da Fábrica".

3. Pela fixação aos egressos do título profissional Engenheiro de Produção (Código 131-06-00 da Tabela de Títulos Profissionais da Resolução nº 473/02 do Confea)."



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 575 ORDINÁRIA DE 25/04/2019**

UGI BAURU

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>14</b>	<b>C-144/2019 V2 C/ ORIG.</b> <b>Relator</b> SÉRGIO RICARDO LOURENÇO	UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA JÚLIO DE MESQUITA FILHO - UNESP CAMUS BAURU Curso: Mestrado em Engenharia Mecânica – Áreas de Conhecimento: Processos de Fabricação, Projetos Mecânicos
-----------	---	---

**Proposta****Histórico:**

Apresentam-se às fls. 02/03 os e-mail transmitidos à instituição de ensino em 21/11/2016, solicitando a apresentação de documentação, em face dos requerimentos quanto à extensão de atribuições formulados pelo Tecnólogo Naval Marcus Antonio Pereira Bueno e pelo Engenheiro de Controle e Automação Jayme Aires de Oliveira Júnior.

Apresenta-se às fls. 05/06 o Ofício nº 006/2019 – STPG/FE da instituição de ensino datado de 15/01/2019, o qual compreende o destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

1. A solicitação quanto ao cadastramento do curso de Pós-Graduação em Engenharia Mecânica (áreas de conhecimento: Processos de Fabricação, Projetos Mecânicos e Fenômenos de Transporte e Engenharia Industrial).

2. A informação de o curso foi criado em 1996 conforme a Resolução UNEPS nº 30 (em anexo), e após a Resolução nº 67 passou a denominar-se curso de Pós-graduação Em Engenharia Mecânica.

3. A apresentação da relação das turmas ofertadas até àquela data com datas de início e término ou previsão de término.

4. Apresentação da documentação de fls. 06/199 e fls. 201/333-verso

Apresenta-se às fls. 334/34-verso o despacho relativo ao encaminhamento do processo à CEEMM datado de 14/02/2019, o qual consigna o detalhamento da documentação apresentada pela instituição de ensino.

Apresenta-se às fls. 335/336 a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 12/03/2019. A tramitação em anexo ao presente dos processos PR-000225/2018 (Interessado: Marcus Antonio Pereira Bueno) e PR-008423/2017 (Interessado: Jayme Aires de Oliveira Júnior).

**Parecer e voto:**

Considerando os seguintes dispositivos da Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.):

1. O caput e os incisos I, II, III, IV, V, VI, VII e VIII do artigo 2º que consignam:

“Art. 2º Para efeito da fiscalização do exercício das profissões objeto desta Resolução são adotadas as seguintes

definições:

I – atribuição: ato geral de consignar direitos e responsabilidades dentro do ordenamento jurídico que rege a sociedade;

II – atribuição profissional: ato específico de consignar direitos e responsabilidades, na defesa da sociedade, para o exercício da profissão de acordo com a formação profissional obtida em cursos regulares, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro;

III – título profissional: título constante da Tabela de Títulos do Confea, atribuído pelo Crea ao portador de diploma de conclusão de cursos regulares, expedido por instituições de ensino credenciadas, em conformidade com as diretrizes curriculares, o projeto pedagógico do curso e o perfil de formação profissional, correspondente a um campo de atuação profissional sob a fiscalização do Sistema Confea/Crea;

IV – atividade profissional: conjunto de práticas profissionais que visam à aquisição de conhecimentos, capacidades, atitudes, inovação e formas de comportamentos exigidos para o exercício das funções próprias de uma profissão regulamentada;

V – campo de atuação profissional: conjunto de habilidades e conhecimentos adquiridos pelo profissional no decorrer de sua vida laboral em consequência da sua formação profissional obtida em cursos regulares, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro;





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 575 ORDINÁRIA DE 25/04/2019**

VI – formação profissional: processo de aquisição de habilidades e conhecimentos profissionais, mediante conclusão com aproveitamento e diplomação em curso regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, visando ao exercício responsável da profissão;

VII – competência profissional: capacidade de utilização de conhecimentos, habilidades e atitudes necessários ao desempenho de atividades em campos profissionais específicos, obedecendo a padrões de qualidade e produtividade.”

(...)

2. O caput e os § 1º, § 2º e § 3º do artigo 7º que consignam:

“Art. 7º A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida.

§ 1º A concessão da extensão da atribuição inicial de atividades e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será em conformidade com a análise efetuada pelas câmaras especializadas competentes do Crea da circunscrição na qual se encontra estabelecida a instituição de ensino ou a sede do campus avançado, conforme o caso.

§ 2º A extensão de atribuição é permitida entre modalidades do mesmo grupo profissional.

§ 3º A extensão de atribuição de um grupo profissional para o outro é permitida somente no caso dos cursos *stricto sensu* previstos no inciso VI do art. 3º, devidamente reconhecidos pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES e registrados e cadastrados nos Creas.”

(...)

Considerando os artigos 3º e 4º do “ANEXO II - REGULAMENTO PARA O CADASTRAMENTO DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO E DE SEUS CURSOS E PARA A ATRIBUIÇÃO DE TÍTULOS, ATIVIDADES E CAMPOS DE ATUAÇÃO PROFISSIONAIS” que consignam:

“Art. 3º O cadastramento da instituição de ensino deve ser formalizado por meio do preenchimento do Formulário A constante deste Regulamento, devidamente comprovado com a apresentação da documentação pertinente, em conformidade com a Lei nº 9.784, de 1999.

§ 1º A instituição de ensino deve atualizar seu cadastro sempre que ocorram alterações.

§ 2º A atualização mencionada no parágrafo anterior será apreciada pela CEAP do Regional, quando houver, e por câmara especializada a critério do Crea.

§ 3º O formulário A deverá ser preenchido pela instituição de ensino.

Art. 4º O cadastramento individual de cada curso regular oferecido pela instituição de ensino no Crea deve ser formalizado por meio do preenchimento do Formulário B constante deste Regulamento, devidamente comprovado com a apresentação da documentação pertinente em conformidade com a Lei nº 9.784, de 1999.

§ 1º A instituição de ensino deve atualizar o cadastro individual de cada curso sempre que ocorram alterações no projeto pedagógico ou em outras informações do formulário B.

§ 2º A atualização mencionada no § 1º será apreciada somente pela câmara especializada competente ou, na sua falta, pelo Plenário do Crea.

§ 3º O formulário B deverá ser preenchido pela instituição de ensino.”

Considerando os artigos 1º, 2º, 4º e 5º do Ato nº 47/86 do Crea-SP (Dispõe sobre a anotação na carteira profissional de títulos de pós-graduação “*stricto sensu*” obtidos por profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia) que consignam:

“Artigo 1º. Os profissionais de nível superior registrados no CREA-SP que tenham obtido o grau ou título de Mestre ou Doutor, poderão tê-los anotados em sua carteira profissional, na forma estabelecida neste Ato.

Artigo 2º. Para que o título ou grau de Mestre ou Doutor, obtido em curso de pós-graduação mantido por instituição de ensino brasileira, seja anotado na carteira profissional, é indispensável que:

I - esse curso seja credenciado pelo Conselho Federal de Educação e pertinente às áreas da Engenharia, Arquitetura ou Agronomia;

II - o diploma ou certificado correspondente esteja registrado no Ministério da Educação ou em órgão (s)



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 575 ORDINÁRIA DE 25/04/2019**

---

*com expressa delegação de competência desse Ministério para efetuar o registro.*

*(...)*

*Artigo 5º. No caso de o requerente, além de pretender a anotação de seu título de pós-graduação, desejar, também a ampliação de suas atribuições, deverá declarar expressamente em seu requerimento, instruindo-o com o histórico escolar e programa detalhado, tanto do curso de graduação, como aquele de pós-graduação.”*

*Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1248/2017 relativa à reunião procedida em 19/10/2017, a qual consigna:*

*“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator quanto a: 1.) Que para efeito de entendimento e aderência à Resolução nº 1.073/16 do Confea somente seja utilizado o termo “suplementação curricular”; 2.) Que seja considerado um conjunto coerente de componentes curriculares pertencentes a um determinado eixo formativo com o propósito de análise da “suplementação curricular” para possível concessão da extensão das atribuições profissionais ou extinção de possíveis restrições para atividades específicas consignadas na atribuição inicial; 3.) Que aos “formandos”, ou seja, durante o curso de um dos níveis de formação profissional I, III ou IV, a “suplementação curricular” somente será possível durante o período de curso, compreendido entre o ingresso e egresso, em um dos cursos elencados a seguir: I – formação de técnico de nível médio; III – superior de graduação tecnológica; IV – superior de graduação plena ou bacharelado; 4.) Que aos “formados”, ou seja, após a conclusão de algum dos cursos I, III ou IV, e com o devido e regular registro no Sistema Confea/Crea, a “suplementação curricular” somente será possível via um dos cursos elencados a seguir: II – especialização para técnico de nível médio; V – pós-graduação lato sensu (especialização); VI – pós-graduação stricto sensu (mestrado ou doutorado); VII – sequencial de formação específica por campo de saber.”*

*Somos de entendimento quanto ao cadastramento do curso.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 575 ORDINÁRIA DE 25/04/2019

**UGI CENTRO**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>15</b>	<b>C-271/2018 V2</b> <b>C/ORIG.</b> <b>Relator</b>	CENTRO UNIV. DAS FAC. METROPOLITANAS UNIDAS - CAMPUS BRIGADEIRO Curso: Engenharia Mecânica ANTONIO FERNANDO GODOY
-----------	--	---

**Proposta****Histórico:**

O processo trata do curso de Engenharia Mecânica ministrado pela instituição de ensino "Faculdade ESAMC Santos".

Apresenta-se às fl. 03 a correspondência da instituição de ensino que compreende:

1. A solicitação quanto ao cadastramento do curso.
2. A informação de que a primeira turma concluiu o curso no primeiro semestre de 2017.
3. A apresentação da documentação de fls. 04/189.

Apresenta-se à fl. 190 e 191 o e-mail transmitido pela instituição de ensino em 26/03/2018, o qual consigna "que o curso de Engenharia Mecânica não sofreu alteração de grade curricular nos anos de 2016 e 2017, permanecendo a mesma grade curricular apresentada no Projeto Pedagógico".

Apresentam-se às fls. 244/244-verso a informação (datada de 20/02/2019) e despacho reativos ao encaminhamento do processo à CEEMM par a fixação das atribuições das turmas 2017/1º semestre e 2017/2º semestre.

Apresenta-se às fls. 245/246 a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 11/03/2019.

**Parecer e Voto:**

Considerando o caput e a alínea "d" do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

"Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;"

(...)

Considerando a Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.).

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea que consigna:

"Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Produção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218, de 29 JUN 1973, referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e seqüências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos."

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016 relativa à reunião procedida em 15/12/2016, com referência à interpretação e operacionalização da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1247/2017 relativa à reunião procedida em 19/10/2017, a qual aprova a revisão da tabela anexa à Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016.

Somos de entendimento quanto ao encaminhamento do processo à unidade de origem para fins de envio de correspondência à instituição de ensino solicitando a confirmação quanto aos seguintes aspectos:

1. A existência de turma(s) de egressos no ano letivo de 2016.
2. Que o Projeto Pedagógico apresentado refere-se às turmas 2017/1º semestre e 2017/2º semestre nos períodos matutino e noturno.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 575 ORDINÁRIA DE 25/04/2019****UGI MOGI DAS CRUZES**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>16</b>	<b>C-51/1973 V4</b>	UNIVERSIDADE DE MOGI DAS CRUZES Curso: Engenharia Mecânica
	<b>Relator</b>	ERICK SIQUEIRA GUIDI

**Proposta****Histórico:**

O processo trata do curso de Engenharia Mecânica ministrado pela instituição de ensino “Universidade de Mogi das Cruzes”.

Apresenta-se às fls. 780/781 o relato de Conselheiro referente às turmas de egressos 2016/1º semestre, 2016/2º semestre, 2017/1º semestre e 2017/2º semestre aprovado na reunião procedida em 16/11/2017 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 1281/2017 (fls. 782/783), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 780 e 781 quanto a: 1.) Com referência às turmas de egressos 2016/1º semestre, 2016/2º semestre: Pela fixação aos egressos das atribuições da legislação específica: artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea; 2.) Com referência às turmas de egressos 2017/1º semestre, 2017/2º semestre: Pela fixação das atribuições previstas no artigo 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º da Resolução nº 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 12 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do Confea; 3.) Pela manutenção aos egressos do título profissional Engenheiro Mecânico Aeronáutico (Código 131-08-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).”

Apresenta-se à fl. 785 a correspondência da instituição de ensino datada de 25/09/2018, a qual consigna o encaminhamento dos planos de ensino das disciplinas profissionalizantes dos concluintes de 2018/1º semestre e 2018/2º semestre que pertencem ao bloco D (fls. 789/852).

Obs.: O currículo do curso apresenta-se às fls. 786/788.

Apresenta-se à fl. 854 o e-mail da instituição de ensino transmitido em 23/01/2019, o qual consigna que não houve alteração da grade curricular do ano de 2018 em relação à grade curricular de 2017

Apresenta-se à fl. 858 o e-mail da instituição de ensino transmitido em 23/01/2019, o qual consigna que a grade curricular dos formandos em 2018/2º semestre é a mesma dos formandos em 2018/1º semestre, bem como a existência de alteração somente em 2019/2º semestre.

Apresenta-se às fls. 859/860 a informação e o despacho datados de 24/01/2019, os quais compreendem:

1. A extensão aos diplomados das turmas 2018/1º semestre e 2018/2º semestre das mesmas atribuições concedidas à turma 2017/2º semestre, ad referendum da CEEMM.

2. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 862/863 a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 11/02/2019.

**Parecer e Voto:**

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando a Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.).

Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

1 - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 575 ORDINÁRIA DE 25/04/2019**

---

*refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”*

*Considerando a Decisão CEEMM/SP n.º 1484/2016 relativa à reunião procedida em 15/12/2016, com referência à interpretação e operacionalização da Resolução n.º 1.073/16 do Confea.*

*Considerando a Decisão CEEMM/SP n.º 1247/2017 relativa à reunião procedida em 19/10/2017, a qual aprova a revisão da tabela anexa à Decisão CEEMM/SP n.º 1484/2016.*

*Considerando as correspondências da instituição de ensino.*

*Considerando que a análise em questão compreende turmas de egressos com término na vigência da Resolução n.º 1.073/16 do Confea.*

*Considerando que o relato de fls. 780/781 e a Decisão CEEMM/SP n.º 1281/2017 consignam incorretamente o título “Engenheiro Mecânico Aeronáutico”.*

*Somos de entendimento:*

*1. Pela revisão do item “3.” da Decisão CEEMM/SP n.º 1281/2017 com a fixação para as turmas 2016/1º semestre, 2016/2º semestre, 2017/1º semestre e 2017/2º semestre do título profissional Engenheiro Mecânico (Código 131-08-00 da tabela anexa à Resolução n.º 473/02 do Confea).*

*2. Com referência às atribuições das turmas de egressos 2018/1º semestre e 2018/2º semestre: Pela fixação das atribuições previstas no artigo 7º da Lei n.º 5.194, de 24 de dezembro de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º da Resolução n.º 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 12 da Resolução n.º 218, de 29 de junho de 1973, do Confea.*

*3. Pela manutenção aos egressos das turmas 2018/1º semestre e 2018/2º semestre do título profissional Engenheiro Mecânico (Código 131-08-00 da tabela anexa à Resolução n.º 473/02 do Confea).”*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 575 ORDINÁRIA DE 25/04/2019**

UGI SANTOS

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>17</b>	<b>C-490/2017 V2</b> <b>C/ORIG.</b> <b>Relator</b> ERICK SIQUEIRA GUIDI	UNIVERSIDADE DE RIBEIRÃO PRETO - UNAERP - CAMPUS GUARUJÁ Curso: Engenharia de Produção
-----------	---	---

**Proposta****Histórico:**

O processo trata do curso de Engenharia de Produção ministrado pela instituição de ensino “Universidade de Ribeirão Preto – Campus Guarujá”.

Apresenta-se à fl. 02 o Ofício AS N° 02/2016 da instituição de ensino datado de 26/07/2016, o qual compreende:

1. O requerimento quanto ao cadastramento do curso.
2. A informação quanto à conclusão da primeira turma no final do segundo semestre de 2016.
3. A apresentação da documentação de fls. 03/233 e fls. 236/238.

Apresenta-se às fls. 238/239 a informação e o despacho datados de 30/01/2019, os quais compreendem:

1. O destaque, dentre outros aspectos, para a não apresentação dos formulários “A” e “B”.
2. O encaminhamento do processo à CEEMM para o referendo das atribuições da turma 2016/2º semestre.

Apresenta-se às fls. 240/241 a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 27/02/2019.

**Parecer e Voto:**

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando a Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.).

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea que consigna:

“Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Produção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218, de 29 JUN 1973, referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e seqüências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016 relativa à reunião procedida em 15/12/2016, com referência à interpretação e operacionalização da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1247/2017 relativa à reunião procedida em 19/10/2017, a qual aprova a revisão da tabela anexa à Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016.

Considerando a documentação apresentada pela instituição de ensino.

Considerando que a análise em questão compreende turma de egressos com término na vigência da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Somos de entendimento quanto ao encaminhamento do processo à unidade de origem para fins de envio de correspondência à instituição de ensino solicitando a apresentação dos formulários “A” e “B”



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 575 ORDINÁRIA DE 25/04/2019**

UGI SANTOS

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>18</b>	<b>C-677/2016 V3</b> <b>C/V2 E ORIG.</b> <b>Relator</b>	FACULDADE ESAMC SANTOS - ESAMC Curso: Engenharia de Produção ANTONIO FERNANDO GODOY
-----------	---	---

**Proposta***Histórico:*

O processo trata do curso de Engenharia de Produção Mecânica ministrado pela instituição de ensino "Faculdade ESAMC Santos".

Apresenta-se às fls. 252/252-verso o relato de Conselheiro relativo à turma de egressos 2015/2º semestre aprovado na reunião procedida em 29/06/2016 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 958/2016 (fls. 253/254), a qual consigna:

"...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 252/252-verso quanto a: 1.) Pelo cadastramento do curso; 2.) Com referência às atribuições dos egressos da turma 2015/2º semestre: Pela fixação das atribuições nos termos da legislação específica: artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea, com restrição quanto aos campos de atuação "Processos de Fabricação Industrial", "Projeto de Fábrica", "Projeto de Métodos de Trabalhos", Estudo e Determinação de Tempos" e Controle Metrológico da Qualidade"; 3.) Pela fixação aos egressos do título profissional Engenheiro de Produção (Código 131-06-00 da Tabela de Títulos Profissionais da Resolução nº 473/02 do Confea)."

Apresenta-se às fls. 256/397 e fls. 400/484 a documentação apresentada pela instituição de ensino, em atenção ao e-mail transmitido pelo Conselho em 30/07/2018 (fl. 255) com referência às turmas de egressos no período de 2016/1º semestre a 2018/2º semestre.

Apresentam-se às fls. 487/488 a informação e o despacho datados de 20/12/2018 relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM para o referendo das atribuições concedidas às turmas de egressos no período de 2016/1º semestre a 2018/2º semestre.

Apresenta-se às fls. 489/490 a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 10/01/2019.

*Parecer e Voto:*

Considerando o caput e a alínea "d" do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

"Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;"

(...)

Considerando a Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.).

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea que consigna:

"Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Produção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218, de 29 JUN 1973, referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e seqüências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos."

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016 relativa à reunião procedida em 15/12/2016, com referência à interpretação e operacionalização da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1247/2017 relativa à reunião procedida em 19/10/2017, a qual aprova a revisão da tabela anexa à Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016.

Considerando a documentação apresentada pela instituição de ensino, na qual verifica-se que as alterações procedidas referem-se predominantemente à realocação semestral das disciplinas do que a mudanças no conteúdo programático.

Considerando que a análise em questão compreende turmas de egressos com término na vigência da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Somos de entendimento:

1.Com referência às atribuições das turmas de egressos 2016/1º semestre, 2016/2º semestre, 2017/1º



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 575 ORDINÁRIA DE 25/04/2019**

---

*semestre, 2017/2º semestre, 2018/1º semestre e 2018/2º semestre:*

*Pela fixação das atribuições previstas no artigo 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º da Resolução nº 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 1º da Resolução nº 235, de 9 de outubro de 1975, do Confea, com exceção das competências referentes a “Processos de Fabricação Industrial”, “Projeto de Fábrica”, “Projeto de Métodos de Trabalhos”, “Estudo e Determinação de Tempos” e “Controle Metrológico da Qualidade”;*

*2.Pela manutenção aos egressos do título profissional Engenheiro de Produção (Código 131-06-00 da Tabela de Títulos Profissionais da Resolução nº 473/02 do Confea).”*

---





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 575 ORDINÁRIA DE 25/04/2019

UGI SÃO BERNARDO DO CAMPO

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>19</b>	<b>C-1098/2011 V2</b> <b>C/ORIG.</b> <b>Relator</b> SÉRGIO RICARDO LOURENÇO	CENTRO UNIV. FUND. EDUCACIONAL INACIANA PADRE SABÓIA DE MEDEIROS Curso: Pós-Graduação Lato Sensu – Gestão e Tecnologia em Projeto de Produção
-----------	---	--

**Proposta****Histórico:**

Apresenta-se à fl. 126 o Ofício R-339/18 da instituição de ensino datado de 05/11/2018, o qual consigna a apresentação da documentação relativa às turmas 01 a 22 do curso (fls. 127/231 e fls. 235/303), que contempla documentação classificada por grupos de turmas (01 a 12 – fls. 235/256, 13 a 16 – fls. 257/271, 17 e 18 – fls. 272/285 e 19 a 22 – fls. 286/301).

Apresenta-se às fls. 304/304-verso o despacho relativo ao encaminhamento do processo à CEEMM, o qual consigna as datas de início e término das turmas.

Apresenta-se às fls. 305/306-verso a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 14/01/2019.

**Parecer e voto:**

Considerando os seguintes dispositivos da Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.):

1. O caput e os incisos I, II, III, IV, V, VI, VII e VIII do artigo 2º que consignam:

“Art. 2º Para efeito da fiscalização do exercício das profissões objeto desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

I – atribuição: ato geral de consignar direitos e responsabilidades dentro do ordenamento jurídico que rege a sociedade;

II – atribuição profissional: ato específico de consignar direitos e responsabilidades, na defesa da sociedade, para o exercício da profissão de acordo com a formação profissional obtida em cursos regulares, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro;

III – título profissional: título constante da Tabela de Títulos do Confea, atribuído pelo Crea ao portador de diploma de conclusão de cursos regulares, expedido por instituições de ensino credenciadas, em conformidade com as diretrizes curriculares, o projeto pedagógico do curso e o perfil de formação profissional, correspondente a um campo de atuação profissional sob a fiscalização do Sistema Confea/Crea;

IV – atividade profissional: conjunto de práticas profissionais que visam à aquisição de conhecimentos, capacidades, atitudes, inovação e formas de comportamentos exigidos para o exercício das funções próprias de uma profissão regulamentada;

V – campo de atuação profissional: conjunto de habilidades e conhecimentos adquiridos pelo profissional no decorrer de sua vida laboral em consequência da sua formação profissional obtida em cursos regulares, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro;

VI – formação profissional: processo de aquisição de habilidades e conhecimentos profissionais, mediante conclusão com aproveitamento e diplomação em curso regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, visando ao exercício responsável da profissão;

VII – competência profissional: capacidade de utilização de conhecimentos, habilidades e atitudes necessários ao desempenho de atividades em campos profissionais específicos, obedecendo a padrões de qualidade e produtividade.”

(...)

2. O caput e os § 1º, § 2º e § 3º do artigo 7º que consignam:

“Art. 7º A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 575 ORDINÁRIA DE 25/04/2019**

art. 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida.

§ 1º A concessão da extensão da atribuição inicial de atividades e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será em conformidade com a análise efetuada pelas câmaras especializadas competentes do Crea da circunscrição na qual se encontra estabelecida a instituição de ensino ou a sede do campus avançado, conforme o caso.

§ 2º A extensão de atribuição é permitida entre modalidades do mesmo grupo profissional.

§ 3º A extensão de atribuição de um grupo profissional para o outro é permitida somente no caso dos cursos *stricto sensu* previstos no inciso VI do art. 3º, devidamente reconhecidos pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES e registrados e cadastrados nos Creas.”

(...)

Considerando os artigos 3º e 4º do “ANEXO II - REGULAMENTO PARA O CADASTRAMENTO DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO E DE SEUS CURSOS E PARA A ATRIBUIÇÃO DE TÍTULOS, ATIVIDADES E CAMPOS DE ATUAÇÃO PROFISSIONAIS” que consignam:

“Art. 3º O cadastramento da instituição de ensino deve ser formalizado por meio do preenchimento do Formulário A constante deste Regulamento, devidamente comprovado com a apresentação da documentação pertinente, em conformidade com a Lei nº 9.784, de 1999.

§ 1º A instituição de ensino deve atualizar seu cadastro sempre que ocorram alterações.

§ 2º A atualização mencionada no parágrafo anterior será apreciada pela CEAP do Regional, quando houver, e por câmara especializada a critério do Crea.

§ 3º O formulário A deverá ser preenchido pela instituição de ensino.

Art. 4º O cadastramento individual de cada curso regular oferecido pela instituição de ensino no Crea deve ser

formalizado por meio do preenchimento do Formulário B constante deste Regulamento, devidamente comprovado com a apresentação da documentação pertinente em conformidade com a Lei nº 9.784, de 1999.

§ 1º A instituição de ensino deve atualizar o cadastro individual de cada curso sempre que ocorram alterações no projeto pedagógico ou em outras informações do formulário B.

§ 2º A atualização mencionada no § 1º será apreciada somente pela câmara especializada competente ou, na sua falta, pelo Plenário do Crea.

§ 3º O formulário B deverá ser preenchido pela instituição de ensino.”

Considerando os itens “2”, “3”, “4” da Instrução nº 2.178/92 do Crea-SP (Anotação de cursos de Pós Graduação “LATO SENSU” em carteira profissional.) que consignam:

“2. Para fins de anotação em carteira, deverá ser comprovada a conclusão do curso por meio de certificado.

3. O certificado deverá ser expedido por estabelecimento de ensino superior credenciado junto ao MEC.

4. Para possibilitar ao egresso desses cursos o requerimento de anotação em carteira a Instituição de Ensino

Superior deve tomar as seguintes providências:

4.1. Encaminhar ao CREA-SP, antes do início de cada curso, uma descrição completa da estrutura do mesmo, contendo:

a) Justificativas para a sua criação e pré-requisitos exigidos para matrícula.

b) Local de realização (nome da Instituição e endereço).

c) Período de realização (dia da semana e horários).

d) Cargas horárias (totais e parciais) - mínimo de 360 horas.

e) Cronograma completo de atividades (dia/mês/ano) para cada disciplina ou módulo, indicando o número de aulas e

o programa previsto.

f) Índice de frequência exigida.

g) Formas de avaliação.

h) Modelos do Certificado e Histórico Escolar a serem expedidos.

i) Espaço físico reservado (salas de aula, laboratórios, bibliotecas etc.).

j) Corpo Docente – Mini-curriculum do Coordenador e dos Professores.

4.2. Terminado o curso, enviar a este Conselho uma relação dos aprovados. No caso de que o curso



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 575 ORDINÁRIA DE 25/04/2019**

---

*venha a ser repetido a Instituição de Ensino deve apenas comunicar a este Conselho as alterações ocorridas.”*

*Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1248/2017 relativa à reunião procedida em 19/10/2017, a qual consigna:*

*“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator quanto a: 1.) Que para efeito de entendimento e aderência à Resolução nº 1.073/16 do Confea somente seja utilizado o termo “suplementação curricular”; 2.) Que seja considerado um conjunto coerente de componentes curriculares pertencentes a um determinado eixo formativo com o propósito de análise da “suplementação curricular” para possível concessão da extensão das atribuições profissionais ou extinção de possíveis restrições para atividades específicas consignadas na atribuição inicial; 3.) Que aos “formandos”, ou seja, durante o curso de um dos níveis de formação profissional I, III ou IV, a “suplementação curricular” somente será possível durante o período de curso, compreendido entre o ingresso e egresso, em um dos cursos elencados a seguir: I – formação de técnico de nível médio; III – superior de graduação tecnológica; IV – superior de graduação plena ou bacharelado; 4.) Que aos “formados”, ou seja, após a conclusão de algum dos cursos I, III ou IV, e com o devido e regular registro no Sistema Confea/Crea, a “suplementação curricular” somente será possível via um dos cursos elencados a seguir: II – especialização para técnico de nível médio; V – pós-graduação lato sensu (especialização); VI – pós-graduação stricto sensu (mestrado ou doutorado); VII – sequencial de formação específica por campo de saber.”*

*Considerando que a análise do projeto pedagógico permite verificar que trata-se de um curso no qual as disciplinas não apresentam profundidade técnica, razão pela qual não é possível conferir a extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional aos egressos do mesmo.*

*Somos de entendimento:*

- 1. Pelo cadastramento do curso.*
  - 2. Pela não extensão de atribuições profissionais aos egressos do curso.*
-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 575 ORDINÁRIA DE 25/04/2019****UGI SÃO CARLOS****Nº de  
Ordem Processo/Interessado**

<b>20</b>	<b>C-1163/2013 V2</b>	UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS - UFSCAR Curso: Engenharia Mecânica
	<b>Relator</b>	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

**Proposta****Histórico**

O processo trata do curso de Engenharia Mecânica ministrado pela instituição de ensino “Universidade Federal de São Carlos”.

Apresenta-se às fls. 524/524-verso o relato de Conselheiro referente às turmas 2017/2º semestre e 2018/2º semestre aprovado pela CEEMM em reunião procedida em 22/03/2018 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 346/2018 (fls. 525/526), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 524, 1. Com referência às turmas de egressos 2017/2º semestre e 2018/2º semestre: Pela fixação das atribuições previstas no artigo 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º da Resolução nº 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 12 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do Confea. 2. Pela manutenção aos egressos do título profissional Engenheiro Mecânico (Código 131-08-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).”  
Apresenta-se à fl. 113 o Ofício nº 005/2019 – CCEMec da instituição de ensino datado de 13/02/2019, o qual consigna que não houve alterações curriculares para os concluintes do 1º e 2º semestres do ano letivo de 2019.

Apresentam-se à fl. 533 a informação e o despacho datados de 25/02/2019, os quais consignam o encaminhamento do processo à CEEMM para análise e referendo das atribuições para os concluintes das turmas 2019/1º semestre e 2019/2º semestre.

Apresenta-se às fls. 534/535 a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 21/03/2019.  
Parecer e voto:

Considerando a Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.)

Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016 relativa à reunião procedida em 15/12/2016, com referência à interpretação e operacionalização da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1247/2017 relativa à reunião procedida em 19/10/2017, a qual aprova a revisão da tabela anexa à Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016.

Considerando o Ofício nº 005/2019 – CCEMec da instituição de ensino que consigna que não houve alterações curriculares para os concluintes do 1º e 2º semestres do ano letivo de 2019.

Considerando que a análise em questão compreende turmas de egressos com término na vigência da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Somos de entendimento:

1. Com referência às turmas de egressos 2019/1º semestre e 2019/2º semestre:

Pela fixação das atribuições previstas no artigo 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º da Resolução nº 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 12 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do Confea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 575 ORDINÁRIA DE 25/04/2019**

---

*2. Pela manutenção aos egressos do título profissional Engenheiro Mecânico (Código 131-08-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 575 ORDINÁRIA DE 25/04/2019****UGI SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>21</b>	<b>C-703/2010 V13</b> <b>C/V12 E V11</b> <b>Relator</b> ANTONIO FERNANDO GODOY	UNIVERSIDADE PAULISTA-CAMPUS JK Curso: Engenharia de Produção Mecânica
-----------	--	---

**Proposta****Histórico:**

O processo trata do curso de Engenharia de Produção – Mecânica ministrado pela instituição de ensino “Universidade Paulista – Campus JK”.

Apresenta-se às fls. 2497/2497-verso o relato de Conselheiro relativo às turmas de egressos 2017/1º semestre e 2017/2º semestre aprovado na reunião procedida em 26/04/2018 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 578/2019 (fls. 2498/2499), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 2497, 1. Com referência às turmas de egressos 2017/1º semestre e 2017/2º semestre: Pela fixação das atribuições previstas no artigo 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º da Resolução nº 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 1º da Resolução nº 235, de 9 de outubro de 1975, do Confea. 2. Pela manutenção aos egressos do título profissional Engenheiro de Produção (Código 131-06-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).”

Apresenta-se à fl. 2502 a correspondência da instituição de ensino datada de 17/05/2018, a qual consigna que não houve alteração na grade curricular da turma 2018/1º semestre em relação à turma 2017/2º semestre.

Apresenta-se às fls. 2506/2507 a correspondência da instituição de ensino datada de 29/11/2018, a qual compreende:

1. A informação de que ocorreram as seguintes alterações na turma 2018/2º semestre:

1.1. A inclusão da disciplina “Química Básica” (2º semestre) com carga horária de 20 horas.

1.2. A alteração da carga horária da disciplina “Mecânica da Partícula” (2º semestre) de 100 horas para 80 horas.

2. A apresentação da documentação de fls. 2508/2605 e fls. 2607/2804.

Apresentam-se à fl. 2805 a informação e o despacho datados de 07/01/2019, os quais compreendem:

1. A extensão aos diplomados da turma 2018/1º semestre das mesmas atribuições concedidas aos formados da turma 2017/2º semestre.

2. A extensão aos diplomados da turma 2018/2º semestre das atribuições provisórias concedidas aos formados da turma 2017/2º semestre.

3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 2806/2808 a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 17/01/2019.

**Parecer e Voto:**

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando a Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.).

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea que consigna:

“Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Produção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº

218, de 29 JUN 1973, referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e seqüências



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 575 ORDINÁRIA DE 25/04/2019**

---

*de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos.”*  
*Considerando a Decisão CEEMM/SP n.º 1484/2016 relativa à reunião procedida em 15/12/2016, com referência à interpretação e operacionalização da Resolução n.º 1.073/16 do Confea.*  
*Considerando a Decisão CEEMM/SP n.º 1247/2017 relativa à reunião procedida em 19/10/2017, a qual aprova a revisão da tabela anexa à Decisão CEEMM/SP n.º 1484/2016.*  
*Considerando a documentação apresentada pela instituição de ensino, na qual verifica-se que as alterações procedidas não são significativas, bem como não modificam o perfil do egresso.*  
*Considerando que a análise em questão compreende turmas de egressos com término na vigência da Resolução n.º 1.073/16 do Confea.*

*Somos de entendimento:*

- 1. Com referência às atribuições das turmas de egressos 2018/1º semestre e 2018/2º semestre: Pela fixação das atribuições previstas no artigo 7º da Lei n.º 5.194, de 24 de dezembro de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º da Resolução n.º 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 1º da Resolução n.º 235, de 9 de outubro de 1975, do Confea.*
  - 2. Pela manutenção aos egressos do título profissional Engenheiro de Produção (Código 131-06-00 da Tabela de Títulos Profissionais da Resolução n.º 473/02 do Confea).*
-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 575 ORDINÁRIA DE 25/04/2019****UGI SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>22</b>	<b>C-671/2014</b> <b>V7C/V6 E V5</b> <b>Relator</b> ANTONIO FERNANDO GODOY	UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP - CAMPUS JK Curso: Engenharia Mecânica
-----------	--	--

**Proposta****Histórico:**

O processo trata do curso de Engenharia Mecânica ministrado pela instituição de ensino "Universidade Paulista – Campus JK".

Apresenta-se às fls. 1031/1032 o relato de Conselheiro relativo às turmas de egressos 2017/1º semestre e 2017/2º semestre aprovado na reunião procedida em 26/04/2018 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 575/2018 (fls. 1033/1034), a qual consigna:

"...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 1031/1032, 1. Com referência às turmas de egressos 2017/1º semestre e 2017/2º semestre: Pela fixação das atribuições previstas no artigo 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º da Resolução nº 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 12 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do Confea. 2. Pela manutenção aos egressos do título profissional Engenheiro Mecânico (Código 131- 08-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea)." Apresenta-se à fl. 1037 a correspondência da instituição de ensino datada de 17/05/2018, a qual consigna que não houve alteração na grade curricular da turma 2018/1º semestre em relação à turma 2017/2º semestre.

Apresenta-se às fls. 1041/1042 a correspondência da instituição de ensino datada de 29/11/2018, a qual compreende:

1. A informação de que ocorreram as seguintes alterações na turma 2018/2º semestre:
  - 1.1. A inclusão da disciplina "Química Básica" (2º semestre) com carga horária de 20 horas.
  - 1.2. A alteração da carga horária da disciplina "Mecânica da Partícula" (2º semestre) de 100 horas para 80 horas.

2. A apresentação da documentação de fls. 1044/1264 e fls. 1266/1310.

Apresentam-se à fl. 1311 a informação e o despacho datados de 09/01/2019, os quais compreendem:

1. A extensão aos diplomados da turma 2018/1º semestre das mesmas atribuições concedidas aos formados da turma 2017/2º semestre.
2. A extensão aos diplomados da turma 2018/2º semestre das atribuições provisórias concedidas aos formados da turma 2017/2º semestre.
3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 1312/1314 a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 17/01/2019.

**Parecer e Voto:**

Considerando o caput e a alínea "d" do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

"Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;"

(...)

Considerando a Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.).

Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

"Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

1 - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos,





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 575 ORDINÁRIA DE 25/04/2019**

---

*máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”*

*Considerando a Decisão CEEMM/SP n.º 1484/2016 relativa à reunião procedida em 15/12/2016, com referência à interpretação e operacionalização da Resolução n.º 1.073/16 do Confea.*

*Considerando a Decisão CEEMM/SP n.º 1247/2017 relativa à reunião procedida em 19/10/2017, a qual aprova a revisão da tabela anexa à Decisão CEEMM/SP n.º 1484/2016.*

*Considerando a documentação apresentada pela instituição de ensino, na qual verifica-se que as alterações procedidas não são significativas, bem como não modificam o perfil do egresso.*

*Considerando que a análise em questão compreende turmas de egressos com término na vigência da Resolução n.º 1.073/16 do Confea.*

*Somos de entendimento:*

*1.Com referência às atribuições das turmas de egressos 2018/1º semestre e 2018/2º semestre:*

*Pela fixação das atribuições previstas no artigo 7º da Lei n.º 5.194, de 24 de dezembro de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º da Resolução n.º 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 12 da Resolução n.º 218, de 29 de junho de 1973, do Confea.*

*2.Pela manutenção aos egressos do título profissional Engenheiro Mecânico (Código 131-08-00 da tabela anexa à Resolução n.º 473/02 do Confea).”*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 575 ORDINÁRIA DE 25/04/2019****UGI SUL****Nº de  
Ordem Processo/Interessado**

<b>23</b>	<b>C-1024/2014 V5 /V4 E V3 Relator</b> ANTONIO FERNANDO GODOY	UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP - CAMPUS ANCHIETA Curso: Engenharia Mecânica
-----------	---	--

**Proposta****Histórico:**

O processo trata do curso de Engenharia Mecânica ministrado pela instituição de ensino “Universidade Paulista – Campus Anchieta”.

Apresenta-se às fls. 901/902 o relato de Conselheiro relativo às turmas de egressos 2016/1º semestre e 2016/2º semestre aprovado na reunião procedida em 19/10/2017 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 1159/2017 (fls. 903/904), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 901 e 902 quanto a: 1.) Com referência às turmas de egressos 2016/1º semestre e 2016/2º semestre: Pela fixação das atribuições nos termos da legislação específica: artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea; 2.) Pela fixação aos egressos do título profissional Engenheiro Mecânico (Código 131-08-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).”

Apresenta-se à fl. 915 a correspondência da instituição de ensino datada de 15/05/2017, a qual consigna que não houve alteração na grade curricular da turma 2017/1º semestre em relação à turma 2016/2º semestre.

Apresenta-se às fls. 916/917 a correspondência da instituição de ensino datada de 21/11/2017, a qual consigna que houve alteração na grade curricular da turma 2017/2º semestre com relação às turmas 2016/2º semestre e 2017/1º semestre, com a apresentação da documentação de fls. 918/1173.

Apresenta-se à fl. 1174 a correspondência da instituição de ensino datada de 21/05/2018, a qual consigna que não houve alteração na grade curricular da turma 2018/1º semestre com relação à turma 2017/2º semestre.

Apresenta-se às fls. 1177/1178 a correspondência da instituição de ensino datada de 29/11/2018, a qual compreende:

1. A informação de que ocorreram as seguintes alterações na turma 2018/2º semestre:

1.1. A inclusão da disciplina “Química Básica” (2º semestre) com carga horária de 20 horas.

1.2. A alteração da carga horária da disciplina “Mecânica da Partícula” (2º semestre) de 100 horas para 80 horas.

2. A apresentação da documentação de fls. 1179/2240.

Apresentam-se à fl. 2241 a informação e o despacho datados de 26/02/2019, os quais compreendem o encaminhamento do processo à CEEMM para análise e manifestação acerca das atribuições que serão concedidas aos egressos dos anos 2017 – 1º e 2º semestres e 2018 – 1º e 2º semestres.

Apresenta-se às fls. 2242/2244 a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 20/03/2019.

**Parecer e Voto:**

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando a Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.).

Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 575 ORDINÁRIA DE 25/04/2019**

---

*I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”*

*Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016 relativa à reunião procedida em 15/12/2016, com referência à interpretação e operacionalização da Resolução nº 1.073/16 do Confea.*

*Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1247/2017 relativa à reunião procedida em 19/10/2017, a qual aprova a revisão da tabela anexa à Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016.*

*Considerando a documentação apresentada pela instituição de ensino, na qual verifica-se que as alterações procedidas não são significativas, bem como não modificam o perfil do egresso.*

*Considerando que a análise em questão compreende turmas de egressos com término na vigência da Resolução nº 1.073/16 do Confea.*

*Somos de entendimento:*

*1. Com referência às atribuições das turmas de egressos 2017/1º semestre, 2017/2º semestre, 2018/1º semestre e 2018/2º semestre:*

*Pela fixação das atribuições previstas no artigo 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º da Resolução nº 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 12 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do Confea.*

*2. Pela manutenção aos egressos do título profissional Engenheiro Mecânico (Código 131-08-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).”*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 575 ORDINÁRIA DE 25/04/2019****UGI SUL****Nº de  
Ordem Processo/Interessado**

<b>24</b>	<b>C-1223/2017</b>	<i>ESCOLA SENAI - OSCAR RODRIGUES ALVES</i> <i>Curso: Pós-Graduação Lato Sensu – Gestão de Energia e Eficiência Energética em Sistemas de Climatização</i>
	<b>Relator</b>	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

**Proposta****Histórico:**

Apresenta-se à fl. 02 o Memo. E 108-21/17 da instituição de ensino datado de 28/08/2017, o qual compreende:

1. A solicitação quanto ao cadastramento do curso.

2. A apresentação da documentação de fls. 03/38.

Apresenta-se à fl. 42 o despacho da Coordenadoria da CEEMM datado de 10/05/2018, o qual determina o retorno do processo à unidade de origem para a obtenção da documentação faltante.

Apresenta-se à fl. 44 o Memo. E 108-015/18 da instituição de ensino datado de 06/12/2018, o qual compreende o registro quanto ao envio de documentação complementar (fls. 45/47).

Apresentam-se à fl. 47 (não numerada) a informação e o despacho datados de 11/02/2019 relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 48/49 a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 25/02/2019.

**Parecer e voto:**

Considerando os seguintes dispositivos da Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.):

1. O caput e os incisos I, II, III, IV, V, VI, VII e VIII do artigo 2º que consignam:

“Art. 2º Para efeito da fiscalização do exercício das profissões objeto desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

I – atribuição: ato geral de consignar direitos e responsabilidades dentro do ordenamento jurídico que rege a sociedade;

II – atribuição profissional: ato específico de consignar direitos e responsabilidades, na defesa da sociedade, para o exercício da profissão de acordo com a formação profissional obtida em cursos regulares, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro;

III – título profissional: título constante da Tabela de Títulos do Confea, atribuído pelo Crea ao portador de diploma de conclusão de cursos regulares, expedido por instituições de ensino credenciadas, em conformidade com as diretrizes curriculares, o projeto pedagógico do curso e o perfil de formação profissional, correspondente a um campo de atuação profissional sob a fiscalização do Sistema Confea/Crea;

IV – atividade profissional: conjunto de práticas profissionais que visam à aquisição de conhecimentos, capacidades, atitudes, inovação e formas de comportamentos exigidos para o exercício das funções próprias de uma profissão regulamentada;

V – campo de atuação profissional: conjunto de habilidades e conhecimentos adquiridos pelo profissional no decorrer de sua vida laboral em consequência da sua formação profissional obtida em cursos regulares, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro;

VI – formação profissional: processo de aquisição de habilidades e conhecimentos profissionais, mediante conclusão com aproveitamento e diplomação em curso regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, visando ao exercício responsável da profissão;

VII – competência profissional: capacidade de utilização de conhecimentos, habilidades e atitudes necessários ao desempenho de atividades em campos profissionais específicos, obedecendo a padrões de qualidade e produtividade.”

(...)

2. O caput e os § 1º, § 2º e § 3º do artigo 7º que consignam:

“Art. 7º A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

## Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 575 ORDINÁRIA DE 25/04/2019**

no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida.

§ 1º A concessão da extensão da atribuição inicial de atividades e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será em conformidade com a análise efetuada pelas câmaras especializadas competentes do Crea da circunscrição na qual se encontra estabelecida a instituição de ensino ou a sede do campus avançado, conforme o caso.

§ 2º A extensão de atribuição é permitida entre modalidades do mesmo grupo profissional.

§ 3º A extensão de atribuição de um grupo profissional para o outro é permitida somente no caso dos cursos *stricto sensu* previstos no inciso VI do art. 3º, devidamente reconhecidos pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES e registrados e cadastrados nos Creas.”

(...)

Considerando os artigos 3º e 4º do “ANEXO II - REGULAMENTO PARA O CADASTRAMENTO DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO E DE SEUS CURSOS E PARA A ATRIBUIÇÃO DE TÍTULOS, ATIVIDADES E CAMPOS DE ATUAÇÃO PROFISSIONAIS” que consignam:

“Art. 3º O cadastramento da instituição de ensino deve ser formalizado por meio do preenchimento do Formulário A constante deste Regulamento, devidamente comprovado com a apresentação da documentação pertinente, em conformidade com a Lei nº 9.784, de 1999.

§ 1º A instituição de ensino deve atualizar seu cadastro sempre que ocorram alterações.

§ 2º A atualização mencionada no parágrafo anterior será apreciada pela CEAP do Regional, quando houver, e por câmara especializada a critério do Crea.

§ 3º O formulário A deverá ser preenchido pela instituição de ensino.

Art. 4º O cadastramento individual de cada curso regular oferecido pela instituição de ensino no Crea deve ser formalizado por meio do preenchimento do Formulário B constante deste Regulamento, devidamente comprovado com a apresentação da documentação pertinente em conformidade com a Lei nº 9.784, de 1999.

§ 1º A instituição de ensino deve atualizar o cadastro individual de cada curso sempre que ocorram alterações no projeto pedagógico ou em outras informações do formulário B.

§ 2º A atualização mencionada no § 1º será apreciada somente pela câmara especializada competente ou, na sua falta, pelo Plenário do Crea.

§ 3º O formulário B deverá ser preenchido pela instituição de ensino.”

Considerando os itens “2”, “3”, “4” da Instrução nº 2.178/92 do Crea-SP (Anotação de cursos de Pós Graduação “LATO SENSU” em carteira profissional.) que consignam:

“2. Para fins de anotação em carteira, deverá ser comprovada a conclusão do curso por meio de certificado.

3. O certificado deverá ser expedido por estabelecimento de ensino superior credenciado junto ao MEC.

4. Para possibilitar ao egresso desses cursos o requerimento de anotação em carteira a Instituição de Ensino Superior deve tomar as seguintes providências:

4.1. Encaminhar ao CREA-SP, antes do início de cada curso, uma descrição completa da estrutura do mesmo, contendo:

a) Justificativas para a sua criação e pré-requisitos exigidos para matrícula.

b) Local de realização (nome da Instituição e endereço).

c) Período de realização (dia da semana e horários).

d) Cargas horárias (totais e parciais) - mínimo de 360 horas.

e) Cronograma completo de atividades (dia/mês/ano) para cada disciplina ou módulo, indicando o número de aulas e o programa previsto.

f) Índice de frequência exigida.

g) Formas de avaliação.

h) Modelos do Certificado e Histórico Escolar a serem expedidos.

i) Espaço físico reservado (salas de aula, laboratórios, bibliotecas etc.).

j) Corpo Docente – Mini-curriculum do Coordenador e dos Professores.

4.2. Terminado o curso, enviar a este Conselho uma relação dos aprovados. No caso de que o curso



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 575 ORDINÁRIA DE 25/04/2019**

---

*venha a ser repetido a Instituição de Ensino deve apenas comunicar a este Conselho as alterações ocorridas.”*

*Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1248/2017 relativa à reunião procedida em 19/10/2017, a qual consigna:*

*“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator quanto a: 1.) Que para efeito de entendimento e aderência à Resolução nº 1.073/16 do Confea somente seja utilizado o termo “suplementação curricular”; 2.) Que seja considerado um conjunto coerente de componentes curriculares pertencentes a um determinado eixo formativo com o propósito de análise da “suplementação curricular” para possível concessão da extensão das atribuições profissionais ou extinção de possíveis restrições para atividades específicas consignadas na atribuição inicial; 3.) Que aos “formandos”, ou seja, durante o curso de um dos níveis de formação profissional I, III ou IV, a “suplementação curricular” somente será possível durante o período de curso, compreendido entre o ingresso e egresso, em um dos cursos elencados a seguir: I – formação de técnico de nível médio; III – superior de graduação tecnológica; IV – superior de graduação plena ou bacharelado; 4.) Que aos “formados”, ou seja, após a conclusão de algum dos cursos I, III ou IV, e com o devido e regular registro no Sistema Confea/Crea, a “suplementação curricular” somente será possível via um dos cursos elencados a seguir: II – especialização para técnico de nível médio; V – pós-graduação lato sensu (especialização); VI – pós-graduação stricto sensu (mestrado ou doutorado); VII – sequencial de formação específica por campo de saber.”*

*Considerando que a análise do projeto pedagógico permite verificar que trata-se de um curso no qual as disciplinas não apresentam profundidade técnica, razão pela qual não é possível conferir a extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional aos egressos do mesmo.*

*Somos de entendimento:*

- 1. Pelo cadastramento do curso.*
  - 2. Pela não extensão de atribuições profissionais aos egressos do curso.*
-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 575 ORDINÁRIA DE 25/04/2019

**UOP CUBATÃO**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>25</b>	<b>C-973/2018 V2</b> <b>C/ORIG.</b> <b>Relator</b>	FACULDADE ESAMC SANTOS - ESAMC Curso: Engenharia Mecânica ANTONIO FERNANDO GODOY
-----------	--	--

**Proposta***Histórico:*

O processo trata do curso de Engenharia Mecânica ministrado pela instituição de ensino “Faculdades ESAMC Santos”.

Apresenta-se à fl. 02 o e-mail transmitido pela instituição de ensino em 31/07/2018, o qual compreende:

1. A solicitação quanto ao cadastramento do curso.

2. A apresentação da documentação de fls. 03/208 e fls. 211/230, a qual contempla o Plano de Ensino (fls. 07/208).

Apresentam-se às fls. 232/233 a informação e o despacho datados de 17/12/2018 relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM para o referendo das atribuições aos formandos da turma 2018/2º semestre.

Apresenta-se às fls. 234/235 a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 11/01/2019.

**Parecer e Voto:**

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando a Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.).

Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016 relativa à reunião procedida em 15/12/2016, com referência à interpretação e operacionalização da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1247/2017 relativa à reunião procedida em 19/10/2017, a qual aprova a revisão da tabela anexa à Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016.

Considerando que o Plano de Ensino apresentado não contempla as ementas das disciplinas.

Somos de entendimento quanto ao encaminhamento do processo à unidade de origem para fins de envio de correspondência à instituição de ensino solicitando a apresentação das ementas das disciplinas.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 575 ORDINÁRIA DE 25/04/2019****UOP ITU****Nº de  
Ordem Processo/Interessado**

<b>26</b>	<b>C-706/2016 C/C- 705/2016</b> <b>Relator</b> SÉRGIO RICARDO LOURENÇO	FACULDADE DE TECNOLOGIA DE ITU DOM AMAURY CASTANHO Curso: Tecnologia em Mecatrônica Industrial
-----------	---	---

**Proposta****Histórico**

O processo trata do curso de Tecnologia em Mecatrônica Industrial ministrado pela instituição de ensino "Faculdade de Tecnologia de Itu Dom Amaury Castanho.

Apresenta-se à fl. 04 a correspondência da instituição de ensino datada de 16/02/2018, a qual consigna:

1. A solicitação quanto ao cadastramento do curso.
2. A informação de que a primeira turma foi concluída no segundo semestre de 2014.
3. A apresentação da documentação de fls. 05/59.

Apresenta-se à fl. 61 o e-mail transmitido pela instituição de ensino em 21/02/2017, o qual consigna as datas de início e término da segunda, terceira, quarta e quinta turmas.

Apresentam-se às fls. 62/63 a informação e o despacho datados de 15/03/2017, os quais compreendem:

1. A fixação, ad referendum da CEEMM, aos egressos das turmas 2015/2º semestre e 2016/2º semestre das atribuições "provisórias dos artigos 03 e 04 da Resolução 313, de 26 de setembro e 1986, do Confea circunscritas ao âmbito da modalidade cursada".
2. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresentam-se à fl. 64 a informação e o despacho datados de 31/01/2019, os quais compreendem:

1. O registro do fato de que o processo permaneceu parado desse 15/03/2017 por motivos não apurados.
2. A determinação de providências, as quais incluem o encaminhamento do processo à CEEE.

Apresentam-se à fl. 67 a informação e o despacho datados de 25/02/2019 e 26/02/2019, respectivamente, os quais consignam o encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 68/69 a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 26/02/2019, a qual consigna o destaque para o fato de que o processo trata das turmas 2014/2º semestre (1ª turma), 2015/1º semestre, 2015/2º semestre, 2016/1º semestre e 2016/2º semestre.

**Parecer e voto:**

Considerando o caput e a alínea "d" do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

"Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;"

(...)

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 1.051/13 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010/05, o qual consigna:

"Art. 1º Suspender a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 2005, publicada no Diário Oficial da União – DOU, de 30 de agosto de 2005 – Seção 1, pág. 191 e 192, aos profissionais diplomados que solicitarem seu registro profissional junto ao Crea a partir de 01 de janeiro de 2014 até 31 de dezembro de 2014.

Parágrafo único. Os profissionais enquadrados neste artigo receberão as atribuições profissionais constantes de resolução específica ou instrumento normativo anterior à vigência da Resolução nº 1.010, de 2005."

Considerando os artigos 1º e 2º da Resolução nº 1.057/14 do Confea (Revoga a Resolução nº 262, de 28 de julho de 1979, a Resolução nº 278, de 27 de maio de 1983 e o art. 24 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973 e dá outras providências.) que consignam:

"Art. 1º Revogar a Resolução nº 262, de 28 de julho de 1979, publicada no D.O.U. de 6 de setembro de 1979 – Seção I - Parte II - págs. 4.968/4.969, a Resolução nº 278, de 27 de maio de 1983, publicada no D.O.U. de 3 de junho 1983 - Seção I - pág. 9.476 e o art. 24 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, publicada no D.O.U. de 31 de julho de 1973.

Art. 2º Aos técnicos industriais e agrícolas de nível médio ou de 2º Grau serão atribuídas às competências





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 575 ORDINÁRIA DE 25/04/2019**

e as atividades profissionais descritas pelo Decreto nº 90.922, de 1985, respeitados os limites de sua formação.”

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 1.062/14 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010/05, o qual consigna:

“Art. 1º Suspender a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, publicada no Diário Oficial da União – DOU, de 30 de agosto de 2005 – Seção 1, pág. 191 e 192, aos profissionais diplomados que solicitarem seu registro profissional junto ao Crea a partir de 1º de janeiro de 2015 até 31 de dezembro de 2015.

Parágrafo único. Os profissionais enquadrados neste artigo receberão as atribuições profissionais constantes de leis, decretos leis, resolução específica ou instrumento normativo anterior à vigência da Resolução nº 1.010, de 2005.”

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 1.072/15 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010/05, o qual consigna:

“Art. 1º Suspender a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, publicada no Diário Oficial da União – DOU, de 30 de agosto de 2005 – Seção 1, pág. 191 e 192, aos profissionais diplomados que solicitarem seu registro profissional junto ao Crea a partir de 1º de janeiro de 2016 até 30 de abril de 2016.

Parágrafo único. Os profissionais enquadrados neste artigo receberão as atribuições profissionais constantes de leis, decretos leis, resolução específica ou instrumento normativo anterior à vigência da Resolução nº 1.010, de 2005.”

Considerando a Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.).

Considerando os artigos 3º e 4º da Resolução nº 313/86 do Confea (Dispõe sobre o exercício profissional dos Tecnólogos das áreas submetidas à regulamentação e fiscalização instituídas pela Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, e dá outras providências.) que consignam:

“Art. 3º - As atribuições dos Tecnólogos, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional, e da sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:

- 1) elaboração de orçamento;
- 2) padronização, mensuração e controle de qualidade;
- 3) condução de trabalho técnico;
- 4) condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
- 5) execução de instalação, montagem e reparo;
- 6) operação e manutenção de equipamento e instalação;
- 7) execução de desenho técnico.

Parágrafo único - Compete, ainda, aos Tecnólogos em suas diversas modalidades, sob a supervisão e direção de Engenheiros, Arquitetos ou Engenheiros Agrônomos:

- 1) execução de obra e serviço técnico;
- 2) fiscalização de obra e serviço técnico;
- 3) produção técnica especializada.

Art. 4º - Quando enquadradas, exclusivamente, no desempenho das atividades referidas no Art. 3º e seu parágrafo único, poderão os Tecnólogos exercer as seguintes atividades:

- 1) vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
- 2) desempenho de cargo e função técnica;
- 3) ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica, extensão.

Parágrafo único - O Tecnólogo poderá responsabilizar-se, tecnicamente, por pessoa jurídica, desde que o Objetivo social desta seja compatível com suas atribuições.”

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016 relativa à reunião procedida em 15/12/2016, com referência à interpretação e operacionalização da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1247/2017 relativa à reunião procedida em 19/10/2017, a qual aprova a revisão da tabela anexa à Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016.

Considerando que a análise em questão compreende turmas de egressos com término na vigência das Resoluções 1.051/13, da Resolução nº 1.062/14 e da Resolução nº 1.073/16, todas do Confea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

## CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 575 ORDINÁRIA DE 25/04/2019**

---

*Somos de entendimento:*

1. Com referência às atribuições das turmas de egressos 2014/2º semestre, 2015/1º semestre, 2015/2º semestre, 2016/1º semestre e 2016/2º semestre:

*Pela fixação das atribuições nos termos da legislação específica, a saber: artigos 3º e 4º da Resolução nº 313/86 do Confea, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade.*

2. *Pela fixação aos egressos do título profissional Tecnólogo em Mecatrônica Industrial (Código 132-18-00 da tabela de títulos profissionais anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).*

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 575 ORDINÁRIA DE 25/04/2019****UOP SERTÃOZINHO****Nº de  
Ordem Processo/Interessado**

<b>27</b>	<b>C-254/2000 V14 C/</b> UNIVERSIDADE PAULISTA - EXT.RIB.PRETO <b>V13</b> Curso: Engenharia de Produção Mecânica <b>Relator</b> ANTONIO FERNANDO GODOY
-----------	--

**Proposta****Histórico:**

O processo trata do curso de Engenharia de Produção – Mecânica ministrado pela instituição de ensino “Universidade Paulista – Extensão Ribeirão Preto”

Apresenta-se às fls. 569/569-verso o relato de Conselheiro relativo à turma de egressos 2018/1º semestre aprovado na reunião procedida em 20/09/2018 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 1188/2018 (fls. 570/571), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas n.º 569, 1. Com referência à turma de egressos 2018/1º semestre: Pela fixação das atribuições previstas no artigo 7º da Lei n.º 5.194, de 24 de dezembro de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º da Resolução n.º 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 1º da Resolução n.º 235, de 9 de outubro de 1975, do Confea. 2. Pela manutenção aos egressos do título profissional Engenheiro de Produção (Código 131-06-00 da tabela anexa à Resolução n.º 473/02 do Confea).”

Apresenta-se às fls. 575/576 a correspondência da instituição de ensino datada de 27/11/2018, a qual compreende:

1. A informação de que ocorreram as seguintes alterações na turma de 2018/2º semestre:

1.1. A inclusão da disciplina “Química Básica” (2º semestre) com carga horária de 20 horas.

1.2. A alteração da carga horária da disciplina “Mecânica da Partícula” (2º semestre) de 100 horas para 80 horas.

2. A apresentação da documentação de fls. 577/851.

Apresentam-se à fl. 852 a informação (datada de 28/01/2019) e despacho relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM para deliberação acerca das atribuições dos formandos da turma 2018/2º semestre.

Apresenta-se às fls. 853/855 a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 11/02/2019.

**Parecer e Voto:**

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando a Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.).

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea que consigna:

“Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Produção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218, de 29 JUN 1973, referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e seqüências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016 relativa à reunião procedida em 15/12/2016, com referência à interpretação e operacionalização da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1247/2017 relativa à reunião procedida em 19/10/2017, a qual aprova a revisão da tabela anexa à Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016.

Considerando a documentação apresentada pela instituição de ensino, na qual verifica-se que as alterações procedidas não são significativas, bem como não modificam o perfil do egresso.

Considerando que a análise em questão compreende turma de egressos com término na vigência da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Somos de entendimento:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 575 ORDINÁRIA DE 25/04/2019**

---

*1.Com referência às atribuições da turma de egressos 2018/2º semestre:*

*Pela fixação das atribuições previstas no artigo 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º da Resolução nº 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 1º da Resolução nº 235, de 9 de outubro de 1975, do Confea.*

*2.Pela manutenção aos egressos do título profissional Engenheiro de Produção (Código 131-06-00 da Tabela de Títulos Profissionais da Resolução nº 473/02 do Confea).*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 575 ORDINÁRIA DE 25/04/2019**

---

**III . II - CONSULTA**

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 575 ORDINÁRIA DE 25/04/2019

**SUPCOL**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>28</b>	<b>C-25/2019</b>	CREA-SP - CONSULTA TÉCNICA - FABIO DE CASTRO NARCISO
	<b>Relator</b>	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

**Proposta****Histórico:**

O processo trata de consulta formulada pelo Engenheiro Mecânico Fábio de Castro Narciso (fl. 02), detentor das atribuições do artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA.

Apresenta-se à fl. 02 a correspondência protocolada pelo interessado, a qual compreende:

1.O destaque para o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea, em especial para o campo de atuação “sistemas de refrigeração e ar condicionado” e para a expressão “seus serviços correlatos”.

2.O registro do entendimento de que os “serviços correlatos” dizem respeito às demais atividades de projeto e instalação, como por exemplo o projeto de interligação mecânica e elétrica.

3.A informação de que cursou a disciplina “Eletrotécnica” (motores elétricos, comandos e painéis de proteção).

4.A solicitação de esclarecimento acerca da possibilidade de registro de ART de projeto mecânico e elétrico para sistemas de refrigeração e de ar condicionado

Apresenta-se às fls. 06/06-verso a Informação nº 03/2019 – UCT/DAC/SUPCOL da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 21/02/2019.

**Parecer e voto:**

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o caput e os incisos II, III e V do artigo 2º da Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.) que consignam:

“Art. 2º Para efeito da fiscalização do exercício das profissões objeto desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

(...)

II – atribuição profissional: ato específico de consignar direitos e responsabilidades, na defesa da sociedade, para o exercício da profissão de acordo com a formação profissional obtida em cursos regulares, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro;

III – título profissional: título constante da Tabela de Títulos do Confea, atribuído pelo Crea ao portador de diploma de conclusão de cursos regulares, expedido por instituições de ensino credenciadas, em conformidade com as diretrizes curriculares, o projeto pedagógico do curso e o perfil de formação profissional, correspondente a um campo de atuação profissional sob a fiscalização do Sistema Confea/Crea;

(...)

V – campo de atuação profissional: conjunto de habilidades e conhecimentos adquiridos pelo profissional no decorrer de sua vida laboral em consequência da sua formação profissional obtida em cursos regulares, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro;”

(...)

Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 575 ORDINÁRIA DE 25/04/2019**

---

*I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”*

*Somos de entendimento de que o Engenheiro Mecânico Fábio de Castro Narciso seja oficiado no sentido de que o mesmo não possui atribuições para a emissão de uma ART de projeto elétrico para sistemas de refrigeração e de ar condicionado.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 575 ORDINÁRIA DE 25/04/2019

**SUPCOL**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>29</b>	<b>C-141/2019</b>	CREA-SP - CONSULTA TÉCNICA - ANTONIO CARLOS NAHIME
	<b>Relator</b>	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

**Proposta****Histórico:**

O processo trata de consulta formulada pelo Engenheiro de Operação – Mecânica Antonio Carlos Nahime, detentor das atribuições do artigo 22 da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA, circunscritas a processos mecânicos, máquinas em geral, instalações industriais e mecânicas, equipamentos mecânicos e eletromecânicos e seus serviços afins e correlatos.

Apresenta-se à fl. 02 a correspondência protocolada pelo interessado, a qual consigna consulta sobre a possibilidade para emitir ART de inspeção de equipamentos de prevenção contra incêndio – CMAR (Controle de Materiais de Acabamento e de Revestimento), das instalações elétricas de edificação e central de GLP com 1 P190, sendo que estas inspeções são para efeito de renovação de AVCB (Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros).

Apresenta-se às fls. 15/16 a Informação nº 20/2019 – UCT/DAC/SUPCOL da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL, a qual contempla o destaque para a Decisão PL-90/2016 do Plenário do Crea-SP (Responde consulta da Secretaria de Estado dos Negócios da Segurança Pública – Polícia Militar do Estado de São Paulo – Corpo de Bombeiros – referente ao profissional do Sistema Confea/Creas apto a realizar diversas atividades na segurança contra incêndio fls. 08/14-verso).

**Parecer e voto:**

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o caput e os incisos II, III e V do artigo 2º da Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.) que consignam:

“Art. 2º Para efeito da fiscalização do exercício das profissões objeto desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

(...)

II – atribuição profissional: ato específico de consignar direitos e responsabilidades, na defesa da sociedade, para o exercício da profissão de acordo com a formação profissional obtida em cursos regulares, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro;

III – título profissional: título constante da Tabela de Títulos do Confea, atribuído pelo Crea ao portador de diploma de conclusão de cursos regulares, expedido por instituições de ensino credenciadas, em conformidade com as diretrizes curriculares, o projeto pedagógico do curso e o perfil de formação profissional, correspondente a um campo de atuação profissional sob a fiscalização do Sistema Confea/Crea;

(...)

V – campo de atuação profissional: conjunto de habilidades e conhecimentos adquiridos pelo profissional no decorrer de sua vida laboral em consequência da sua formação profissional obtida em cursos regulares, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro;”

(...)

Considerando o artigo 22 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 22 - Compete ao ENGENHEIRO DE OPERAÇÃO:

I - o desempenho das atividades 09 a 18 do artigo 1º desta Resolução, circunscritas ao âmbito das





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 575 ORDINÁRIA DE 25/04/2019**

---

*respectivas modalidades profissionais; II - as relacionadas nos números 06 a 08 do artigo 1º desta Resolução, desde que enquadradas no desempenho das atividades referidas no item I deste artigo. Considerando a Decisão PL-90/2016 do Plenário do Conselho que consigna que o Engenheiro de Operação pode se responsabilizar pela atividade “b. Instalação e/ou manutenção de Sistema de Proteção contra incêndio;”.*

*Somos de entendimento de que o Engenheiro de Operação – Mecânica Antonio Carlos Nahime seja oficiado no sentido de que o mesmo pode se responsabilizar pela emissão de ART relativa à atividade de inspeção de equipamentos de prevenção contra incêndio.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 575 ORDINÁRIA DE 25/04/2019****SUPCOL**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>30</b>	<b>C-206/2018</b>	CREA-SP - CONSULTA TÉCNICA - VICTOR ANDRE LUCAS GOLTL
	<b>Relator</b>	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

**Proposta****Histórico:**

O processo trata de consulta formulada pelo Engenheiro Mecânico Vitor André Lucas Goltl, detentor das atribuições provisórias do artigo 12 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA. Apresenta-se à fl. 02 a correspondência do interessado, a qual contempla a consulta acerca da possibilidade do profissional “assinar” ART de programação de um componente de lógica programável simples (com 7 entradas e 4 saídas) que está instalado em uma máquina hidráulica injetora de plástico, que faz a interface entre sensores eletromecânicos e o CLP da máquina.

Apresenta-se às fls. 08/09 a Informação nº 036/2018 – UCT/DAC/SUPCOL datada de 13/03/2018.

**Parecer e voto:**

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o caput e os incisos II, III e V do artigo 2º da Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.) que consignam:

“Art. 2º Para efeito da fiscalização do exercício das profissões objeto desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

(...)

II – atribuição profissional: ato específico de consignar direitos e responsabilidades, na defesa da sociedade, para o exercício da profissão de acordo com a formação profissional obtida em cursos regulares, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro;

III – título profissional: título constante da Tabela de Títulos do Confea, atribuído pelo Crea ao portador de diploma de conclusão de cursos regulares, expedido por instituições de ensino credenciadas, em conformidade com as diretrizes curriculares, o projeto pedagógico do curso e o perfil de formação profissional, correspondente a um campo de atuação profissional sob a fiscalização do Sistema Confea/Crea;

(...)

V – campo de atuação profissional: conjunto de habilidades e conhecimentos adquiridos pelo profissional no decorrer de sua vida laboral em consequência da sua formação profissional obtida em cursos regulares, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro;”

(...)

Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando os artigos 2º e 3º da Resolução nº 1.100/18 do Confea que consignam:

“Art. 2º Compete ao engenheiro de software as atribuições previstas no art. 7º da Lei nº 5.194, de 1966,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 575 ORDINÁRIA DE 25/04/2019**

---

*combinadas com as atividades 1 a 18 do art. 5º, §1º, da Resolução nº 1.073, de 19 de abril de 2016, referentes a requisitos de software, sistemas e soluções de software, evolução de software, integração local e remota de sistemas de software.*

*Art. 3º As competências do engenheiro de software são concedidas por esta resolução sem prejuízo dos direitos e prerrogativas conferidos ao engenheiro, ao engenheiro agrônomo, ao geólogo ou engenheiro geólogo, ao geógrafo e ao meteorologista por meio de leis ou normativos específicos e aos demais profissionais da área da computação.”*

*Somos de entendimento:*

*1. Que o Engenheiro Mecânico Vitor André Lucas Goltl não pode se responsabilizar pelo registro de ART de programação de um componente de lógica programável simples (com 7 entradas e 4 saídas) que está instalado em uma máquina hidráulica injetora de plástico.*

*2. Pelo encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 575 ORDINÁRIA DE 25/04/2019

**SUPCOL**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>31</b>	<b>C-746/2018 C1</b> CREA-SP - CONSULTA TÉCNICA - SIDNEY APARECIDO MESSIAS NOBRE
<b>Relator</b>	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

**Proposta****Histórico:**

O processo trata de consulta formulada pelo Engenheiro Civil Sidney Aparecido Messias Nobre, detentor das atribuições do artigo 7º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA.

Apresenta-se à fl. 02 a correspondência protocolada pelo interessado, a qual contempla a solicitação de esclarecimento acerca da possibilidade de “assinar” o Certificado de Segurança Veicular (CSV).

Apresenta-se às fls. 06/06-verso a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 05/01/2019 (fls. 06/06-verso), a qual dentre outros, contempla o destaque para os artigos 7º e 12 da Resolução nº 218/73 do Confea.

Apresenta-se à fl. 07 o despacho do Sr. Gerente do DAC2/SUPCOL (fl. 07) que consigna a determinação quanto à tramitação do assunto na CEEC e na CEEMM.

**Parecer e voto:**

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o caput e os incisos II, III e V do artigo 2º da Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.) que consignam:

“Art. 2º Para efeito da fiscalização do exercício das profissões objeto desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

(...)

II – atribuição profissional: ato específico de consignar direitos e responsabilidades, na defesa da sociedade, para o exercício da profissão de acordo com a formação profissional obtida em cursos regulares, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro;

III – título profissional: título constante da Tabela de Títulos do Confea, atribuído pelo Crea ao portador de diploma de conclusão de cursos regulares, expedido por instituições de ensino credenciadas, em conformidade com as diretrizes curriculares, o projeto pedagógico do curso e o perfil de formação profissional, correspondente a um campo de atuação profissional sob a fiscalização do Sistema Confea/Crea;

(...)

V – campo de atuação profissional: conjunto de habilidades e conhecimentos adquiridos pelo profissional no decorrer de sua vida laboral em consequência da sua formação profissional obtida em cursos regulares, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro;”

(...)

Considerando a Resolução nº 544/15 do CONTRAN (Estabelece a classificação de danos decorrentes de acidentes, os procedimentos para a regularização, transferência e baixa dos veículos envolvidos. – fls. 08/21-verso), da qual ressaltamos:

1. O artigo 1º que consigna:

“Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre a classificação de danos e os procedimentos para a regularização, a transferência e a baixa dos veículos envolvidos em acidentes.”

2. O inciso III do § 1º do artigo 7º que consignam:

“Art. 7º O desbloqueio do veículo que tenha sofrido dano de média monta só pode ser realizado pelo



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 575 ORDINÁRIA DE 25/04/2019**

---

*órgão executivo de trânsito dos Estados ou do Distrito Federal no qual o veículo esteja registrado.*

*§ 1º Deve ser exigido para desbloqueio de veículo com dano de média monta:*

*(...)*

*III - Certificado de Segurança Veicular – CSV expedido por Instituição Técnica Licenciada – ITL, devidamente licenciada pelo DENATRAN e acreditada pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – INMETRO;”*

*(...)*

*Considerando a Resolução nº 609/16 do CONTRAN (Estabelece período de transição para os sistemas de registros de acidentes dos órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito. – fl. 22).*

*Somos de entendimento de que o Engenheiro Civil Sidney Aparecido Messias Nobre seja oficiado no sentido de que a emissão de Certificado de Segurança Veicular – CSV é procedida por Instituição Técnica Licenciada – ITL, mediante o concurso de profissional detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea, ou equivalentes.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 575 ORDINÁRIA DE 25/04/2019

**SUPCOL**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>32</b>	<b>C-749/2018 C1</b> CREA-SP - CONSULTA TÉCNICA - ELCIO SILVA RIBEIRO
<b>Relator</b>	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

**Proposta****Histórico:**

O processo trata de consulta formulada pelo Engenheiro Civil Elcio Silva Ribeiro, detentor das atribuições do artigo 7º da Lei Federal nº 5.194/1966, nas competências especificadas pelo artigo 7º da Resolução 218/1973, sem prejuízo ao artigo 28 do Decreto nº 23.569/1933.

Apresenta-se à fl. 02 a correspondência protocolada pelo interessado, a qual contempla:

1. O destaque para as suas atribuições.

2. A solicitação de esclarecimento acerca da possibilidade de se responsabilizar por projetos de ar condicionado em edificações por ele projetadas.

Apresenta-se às fls. 08/08-verso a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 05/01/2019, a qual dentre outros, contempla o destaque para os artigos 7º e 12 da Resolução nº 218/73 do Confea.

Apresenta-se à fl. 09 o despacho do Sr. Gerente do DAC2/SUPCOL que consigna a determinação quanto à tramitação do assunto na CEEC e na CEEMM.

**Parecer e voto:**

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o caput e os incisos II, III e V do artigo 2º da Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.) que consignam:

“Art. 2º Para efeito da fiscalização do exercício das profissões objeto desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

(...)

II – atribuição profissional: ato específico de consignar direitos e responsabilidades, na defesa da sociedade, para o exercício da profissão de acordo com a formação profissional obtida em cursos regulares, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro;

III – título profissional: título constante da Tabela de Títulos do Confea, atribuído pelo Crea ao portador de diploma de conclusão de cursos regulares, expedido por instituições de ensino credenciadas, em conformidade com as diretrizes curriculares, o projeto pedagógico do curso e o perfil de formação profissional, correspondente a um campo de atuação profissional sob a fiscalização do Sistema Confea/Crea;

(...)

V – campo de atuação profissional: conjunto de habilidades e conhecimentos adquiridos pelo profissional no decorrer de sua vida laboral em consequência da sua formação profissional obtida em cursos regulares, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro;”

(...)

Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 575 ORDINÁRIA DE 25/04/2019**

---

*máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”*

*Considerando os itens “1” e “2” da Decisão Normativa nº 42/92 do Confea (Dispõe sobre a fiscalização das atividades de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar e de refrigeração.) que consignam:*

*“1 - Toda pessoa jurídica que execute serviços de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar e de refrigeração fica obrigada ao registro no Conselho Regional.*

*2 - A pessoa jurídica, quando da solicitação do registro, deverá indicar RT, legalmente habilitado, com atribuições previstas na Resolução nº 218/73 do CONFEA.”*

*Somos de entendimento de que o Engenheiro Civil Elcio Silva Ribeiro seja oficiado no sentido de que o mesmo não pode se responsabilizar por projetos de ar condicionado em edificações por ele projetadas.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 575 ORDINÁRIA DE 25/04/2019****SUPCOL**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>33</b>	<b>C-753/2018 C1</b>	CREA-SP - CONSULTA TÉCNICA - VIVALD WILLY PERINO
	<b>Relator</b>	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

**Proposta****Histórico:**

O processo trata de consulta formulada pelo Engenheiro Civil Vivald Willy Perino, detentor das atribuições provisórias do artigo 7º da Resolução 218, de 29 de junho do CONFEA, que se encontra anotado como responsável técnico pela empresa Codija Comércio e Serviços Industriais Eireli – EPP (Início em 05/07/2017).

Apresenta-se à fl. 02 a correspondência protocolada pelo interessado, a qual consigna:

1. Que a empresa em que trabalha atua no segmento de calibração, manutenção e reformas de balanças industriais, pontes rolantes e talhas, monovias e pequenos equipamentos de içamento.

2. A consulta quanto à emissão da ART do laudo/certificado do ensaio de carga suspensa aplicada no conjunto de içamento por parte de engenheiro civil, uma vez que consta em seu histórico escolar a disciplina de Estrutura Metálica, na qual o engenheiro calculista consegue apresentar e demonstrar os cálculos aplicados no ensaio.

Apresenta-se às fls. 06/08 a Informação SUPCOL nº 145/2018 da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 18/02/2018, a qual contempla a proposta quanto à tramitação do assunto na CEEC e na CEEMM, que foi objeto de despacho favorável pelo Sr. Gerente do DAC2/SUPCOL.

**Parecer e voto:**

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o caput e os incisos II, III e V do artigo 2º da Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.) que consignam:

“Art. 2º Para efeito da fiscalização do exercício das profissões objeto desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

(...)

II – atribuição profissional: ato específico de consignar direitos e responsabilidades, na defesa da sociedade, para o exercício da profissão de acordo com a formação profissional obtida em cursos regulares, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro;

III – título profissional: título constante da Tabela de Títulos do Confea, atribuído pelo Crea ao portador de diploma de conclusão de cursos regulares, expedido por instituições de ensino credenciadas, em conformidade com as diretrizes curriculares, o projeto pedagógico do curso e o perfil de formação profissional, correspondente a um campo de atuação profissional sob a fiscalização do Sistema Confea/Crea;

(...)

V – campo de atuação profissional: conjunto de habilidades e conhecimentos adquiridos pelo profissional no decorrer de sua vida laboral em consequência da sua formação profissional obtida em cursos regulares, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro;”

(...)

Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 575 ORDINÁRIA DE 25/04/2019**

---

**ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:**

*I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”*

*Considerando o item “EQUIPAMENTO DE GUINDAR E PLANO DE “RIGGING” do Manual de Fiscalização da CEEMM.*

*Somos de entendimento de que o Engenheiro Civil Vivald Willy Perino seja oficiado no sentido de que o mesmo não possui atribuições para se responsabilizar pela emissão de ART de laudo/certificado do ensaio de carga suspensa, bem como que o detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea, ou equivalentes é o profissional que detém atribuições para tal.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 575 ORDINÁRIA DE 25/04/2019

**SUPCOL**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>34</b>	<b>C-756/2018</b>	CREA-SP - CONSULTA TÉCNICA - BEATRIZ RODRIGUES DE SOUZA
	<b>Relator</b>	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

**Proposta****Histórico:**

O processo trata de consulta formulada pela Sra. Beatriz Rodrigues de Souza (fl. 02), acerca da possibilidade do engenheiro de produção se responsabilizar pela “assinatura” de ART referente à NR 12 e à NR 13.

Apresenta-se às fls. 05/09 (não numeradas) a Informação nº 141/2018 – SUPCOL da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 17/10/2018, a qual compreende o entendimento de que a consulta seja apreciada pela CEEST.

Apresentam-se à fl. 10 e à fl. 12 o Despacho DAC-3/SUPCOL nº 350/2018 (datado de 12/11/2018) e o despacho do Sr. Gerente do DAC2/SUPCOL (datado de 19/12/2018), os quais compreendem o destaque para a Decisão CEEST/SP nº 142/2018 exarada no processo C-000741/2017 C2 (fls. 11/11-verso), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro relato: diante do exposto, que o consulente seja informado que para análise das condições necessárias no meio ambiente de trabalho para atendimento à NR12 da Portaria 3214/78, o engenheiro de segurança de qualquer modalidade de graduação é o profissional capacitado para emissão da ART e responsabilizar-se por esse trabalho conforme Lei Federal 7410/85 e Resolução 359/91 do Confea. Desnecessário o encaminhamento do processo a CEEMM, posto que quem tem a abrangência para a emissão de ART neste caso é o Engenheiro de Segurança do Trabalho e este profissional identificando condições específicas da Engenharia Mecânica, ou qualquer outro ramo da engenharia, para as quais não tenha habilitação, terá obrigatoriamente que trazer à lide o profissional para avaliação dessa condição, e este emitirá ART vinculada ou de corresponsabilidade.”

**Parecer e voto:**

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o caput e os incisos II, III e V do artigo 2º da Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.) que consignam:

“Art. 2º Para efeito de fiscalização do exercício das profissões objeto desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

(...)

II – atribuição profissional: ato específico de consignar direitos e responsabilidades, na defesa da sociedade, para o exercício da profissão de acordo com a formação profissional obtida em cursos regulares, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro;

III – título profissional: título constante da Tabela de Títulos do Confea, atribuído pelo Crea ao portador de diploma de conclusão de cursos regulares, expedido por instituições de ensino credenciadas, em conformidade com as diretrizes curriculares, o projeto pedagógico do curso e o perfil de formação profissional, correspondente a um campo de atuação profissional sob a fiscalização do Sistema Confea/Crea;

(...)

V – campo de atuação profissional: conjunto de habilidades e conhecimentos adquiridos pelo profissional no decorrer de sua vida laboral em consequência da sua formação profissional obtida em cursos regulares,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 575 ORDINÁRIA DE 25/04/2019**

---

*junto ao sistema oficial de ensino brasileiro;"*

*(...)*

*Considerando o artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea que consigna:*

*"Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Produção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218, de 29 JUN 1973, referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e seqüências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos. Considerando a existência do processo C-000741/2017 C1, o qual foi apreciado na reunião procedida em 22/11/2018 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 1555/2018 (fls. 13/14), a qual consigna:*

*"...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 25 e 26, o Engenheiro Eletricista e Engenheiro de Segurança do Trabalho Eduardo Sussumo Smozono não possui atribuições profissionais para se responsabilizar pela elaboração de laudos de máquinas e equipamentos relativos à NR-12, no âmbito do Grupo: 1 ENGENHARIA - Modalidade: 3 MECÂNICA E METALÚRGICA."*

*Somos de entendimento de que Sra. Beatriz Rodrigues de Souza seja oficiada no sentido de que o Engenheiro de Produção, detentor das atribuições do artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea, não pode se responsabilizar pelo registro de ARTs referentes às NR-12 - Segurança no Trabalho em Máquinas e Equipamentos e NR-13 Caldeiras, Vasos de Pressão e Tubulação.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 575 ORDINÁRIA DE 25/04/2019

**SUPCOL**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>35</b>	<b>C-784/2018</b>	CREA-SP - CONSULTA TÉCNICA - CRISTIANO DE CARVALHO SOUZA
	<b>Relator</b>	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

**Proposta****Histórico:**

O processo trata de consulta formulada pelo Engenheiro de Produção Cristiano de Carvalho de Souza, detentor das atribuições provisórias do artigo 1º da Resolução 235 de 09/10/1975, do CONFEA.

Apresenta-se à fl. 02 a correspondência protocolada pelo interessado, a qual contempla consulta acerca da possibilidade de se responsabilizar pela elaboração de projeto de adequação de máquinas e equipamentos de conformidade com a NR 12.

Apresenta-se às fls. 06/10- não numeradas) a Informação nº 159/2018 – SUPCOL da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 17/10/2018, a qual compreende o entendimento de que a consulta seja apreciada pela CEEST.

Apresentam-se à fl. 10 e à fl. 12 o Despacho DAC-3/SUPCOL nº 351/2018 (datado de 12/11/2018) e o despacho do Sr. Gerente do DAC2/SUPCOL (datado de 19/12/2018), os quais compreendem o destaque para a Decisão CEEST/SP nº 142/2018 exarada no processo C-000741/2017 C2 (fls. 11/11-verso), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro relato: diante do exposto, que o consulente seja informado que para análise das condições necessárias no meio ambiente de trabalho para atendimento à NR12 da Portaria 3214/78, o engenheiro de segurança de qualquer modalidade de graduação é o profissional capacitado para emissão da ART e responsabilizar-se por esse trabalho conforme Lei Federal 7410/85 e Resolução 359/91 do Confea. Desnecessário o encaminhamento do processo a CEEMM, posto que quem tem a abrangência para a emissão de ART neste caso é o Engenheiro de Segurança do Trabalho e este profissional identificando condições específicas da Engenharia Mecânica, ou qualquer outro ramo da engenharia, para as quais não tenha habilitação, terá obrigatoriamente que trazer à lide o profissional para avaliação dessa condição, e este emitirá ART vinculada ou de corresponsabilidade.”

**Parecer e voto:**

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o caput e os incisos II, III e V do artigo 2º da Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.) que consignam:

“Art. 2º Para efeito de fiscalização do exercício das profissões objeto desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

(...)

II – atribuição profissional: ato específico de consignar direitos e responsabilidades, na defesa da sociedade, para o exercício da profissão de acordo com a formação profissional obtida em cursos regulares, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro;

III – título profissional: título constante da Tabela de Títulos do Confea, atribuído pelo Crea ao portador de diploma de conclusão de cursos regulares, expedido por instituições de ensino credenciadas, em conformidade com as diretrizes curriculares, o projeto pedagógico do curso e o perfil de formação profissional, correspondente a um campo de atuação profissional sob a fiscalização do Sistema Confea/Crea;

(...)



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 575 ORDINÁRIA DE 25/04/2019**

---

*V – campo de atuação profissional: conjunto de habilidades e conhecimentos adquiridos pelo profissional no decorrer de sua vida laboral em consequência da sua formação profissional obtida em cursos regulares, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro;”*

*(...)*

*Considerando o artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea que consigna:*

*“Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Produção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218, de 29 JUN 1973, referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e seqüências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos. Somos de entendimento de que o Engenheiro de Produção Cristiano de Carvalho de Souza não pode se responsabilizar pela elaboração de projeto de adequação de máquinas e equipamentos de conformidade com a NR-12 - Segurança no Trabalho em Máquinas e Equipamentos.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 575 ORDINÁRIA DE 25/04/2019

**SUPCOL**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>36</b>	<b>C-868/2018</b>	CREA-SP - CONSULTA TÉCNICA - SELMIR RAMOS PERSIN
	<b>Relator</b>	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

**Proposta****Histórico:**

O processo trata de consulta formulada pelo Engenheiro Eletricista Selmir Ramos Persin, detentor das atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA.

Apresenta-se à fl. 02 a correspondência protocolada pelo interessado, a qual contempla:

1. O registro para o fato de que o artigo 7º da Lei nº 5.194/66 refere-se às atividades profissionais em termos genéricos.

2. O destaque para a alínea “b” do artigo 6º e para o parágrafo único do artigo 84, ambos da Lei nº 5.194/66.

3. A solicitação de esclarecimento acerca do engenheiro responsável pela execução de serviços de manutenção preventiva, corretiva e assistência técnica em plataformas metálicas.

Apresenta-se às fls. 06/06-verso a Informação nº 201/2018 – SUPCOL da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 17/12/2018, a qual dentre outros, contempla o destaque para os artigos 1º, 7º e 12 da Resolução nº 218/73 do Confea.

Apresenta-se à fl. 07 o despacho do Sr. Gerente do DAC2/SUPCOL que consigna a determinação quanto à tramitação do assunto na CEEC e na CEEMM.

**Parecer e voto:**

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o caput e os incisos II, III e V do artigo 2º da Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.) que consignam:

“Art. 2º Para efeito da fiscalização do exercício das profissões objeto desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

(...)

II – atribuição profissional: ato específico de consignar direitos e responsabilidades, na defesa da sociedade, para o exercício da profissão de acordo com a formação profissional obtida em cursos regulares, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro;

III – título profissional: título constante da Tabela de Títulos do Confea, atribuído pelo Crea ao portador de diploma de conclusão de cursos regulares, expedido por instituições de ensino credenciadas, em conformidade com as diretrizes curriculares, o projeto pedagógico do curso e o perfil de formação profissional, correspondente a um campo de atuação profissional sob a fiscalização do Sistema Confea/Crea;

(...)

V – campo de atuação profissional: conjunto de habilidades e conhecimentos adquiridos pelo profissional no decorrer de sua vida laboral em consequência da sua formação profissional obtida em cursos regulares, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro;”

(...)

Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 575 ORDINÁRIA DE 25/04/2019**

---

**ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:**

*I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”*

*Somos de entendimento de que o Engenheiro Eletricista Selmir Ramos Persin seja oficiado no sentido de que o detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea, ou equivalentes, é o profissional que pode se responsabilizar pela execução de serviços de manutenção preventiva, corretiva e assistência técnica em plataformas metálicas.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 575 ORDINÁRIA DE 25/04/2019

**SUPCOL**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>37</b>	<b>C-958/2018 C1</b>	CREA-SP - CONSULTA TÉCNICA - KARINA ALMEIDA
	<b>Relator</b>	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

**Proposta****Histórico:**

O processo trata de consulta formulada pela Sra. Karina Almeida (fl. 02), a qual compreende:

1.A informação quanto à emissão de uma ART relativa à regularização de pier flutuante pelo Engenheiro Civil Silvio Cezar Ferreira Martins, detentor das atribuições do artigo 7º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA, a qual não foi aceita pelo órgão responsável pela análise da regularização, em face do entendimento de que o profissional não pode responsabilizar-se pela atividade.

2.A solicitação quanto à confirmação do entendimento.

Apresenta-se às fls. 06/07 a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 14/01/2019, a qual compreende o destaque, dentre outros aspectos, para os artigos 7º e 15 da Resolução nº 218/73 do Confea e para os artigos 28 e 29 do Decreto Federal nº 23.569/33.

**Parecer e voto:**

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o caput e os incisos II, III e V do artigo 2º da Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.) que consignam:

“Art. 2º Para efeito da fiscalização do exercício das profissões objeto desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

(...)

II – atribuição profissional: ato específico de consignar direitos e responsabilidades, na defesa da sociedade, para o exercício da profissão de acordo com a formação profissional obtida em cursos regulares, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro;

III – título profissional: título constante da Tabela de Títulos do Confea, atribuído pelo Crea ao portador de diploma de conclusão de cursos regulares, expedido por instituições de ensino credenciadas, em conformidade com as diretrizes curriculares, o projeto pedagógico do curso e o perfil de formação profissional, correspondente a um campo de atuação profissional sob a fiscalização do Sistema Confea/Crea;

(...)

V – campo de atuação profissional: conjunto de habilidades e conhecimentos adquiridos pelo profissional no decorrer de sua vida laboral em consequência da sua formação profissional obtida em cursos regulares, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro;”

(...)

Considerando os artigos 7º e 15 da Resolução nº 218/73 do Confea que consignam:

“Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos.

(...)

Art. 15 - Compete ao ENGENHEIRO NAVAL:





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 575 ORDINÁRIA DE 25/04/2019**

---

*I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a embarcações e seus componentes; máquinas, motores e equipamentos; instalações industriais e mecânicas relacionadas à modalidade; diques e porta-batéis; operação, tráfego e serviços de comunicação de transporte hidroviário; seus serviços afins e correlatos.”*

*Somos de entendimento de que a Sra. Karina Almeida seja oficiada no sentido de que para o desenvolvimento da atividade de regularização de píer flutuante o profissional responsável deve ser detentor das atribuições do artigo 15 da Resolução nº 218/73 do Confea, ou equivalentes*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 575 ORDINÁRIA DE 25/04/2019

**SUPCOL**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>38</b>	<b>C-985/2018 C1</b> CREA-SP - CONSULTA TÉCNICA - FELIPPE MARQUES DA SILVA
<b>Relator</b>	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

**Proposta****Histórico:**

O processo trata de consulta formulada pelo Engenheiro Civil Felipe Marques da Silva, detentor das atribuições provisórias do artigo 7º da Lei Federal nº 5.194/66, nas competências especificadas pelo artigo 7º da Resolução 218/73, sem prejuízo do artigo 28 do Decreto nº 23.569/33.

Apresenta-se à fl. 02 a correspondência protocolada pelo interessado, a qual contempla a consulta sobre a modalidade de engenheiro que pode “assinar” uma ART de transporte de cargas aérea, por vigas, colunas e esteiras (carga/matéria para produção), se o engenheiro civil ou o engenheiro mecânico.

Apresenta-se às fls. 06/08 a Informação SUPCOL nº 297/2018 da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 20/02/2018, a qual contempla a proposta quanto à tramitação do assunto na CEEC e na CEEMM, que foi objeto de despacho favorável do Sr. Gerente do DAC2/SUPCOL.

**Parecer e voto:**

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o caput e os incisos II, III e V do artigo 2º da Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.) que consignam:

“Art. 2º Para efeito da fiscalização do exercício das profissões objeto desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

(...)

II – atribuição profissional: ato específico de consignar direitos e responsabilidades, na defesa da sociedade, para o exercício da profissão de acordo com a formação profissional obtida em cursos regulares, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro;

III – título profissional: título constante da Tabela de Títulos do Confea, atribuído pelo Crea ao portador de diploma de conclusão de cursos regulares, expedido por instituições de ensino credenciadas, em conformidade com as diretrizes curriculares, o projeto pedagógico do curso e o perfil de formação profissional, correspondente a um campo de atuação profissional sob a fiscalização do Sistema Confea/Crea;

(...)

V – campo de atuação profissional: conjunto de habilidades e conhecimentos adquiridos pelo profissional no decorrer de sua vida laboral em consequência da sua formação profissional obtida em cursos regulares, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro;”

(...)

Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 575 ORDINÁRIA DE 25/04/2019**

---

*Somos de entendimento de que o Engenheiro Civil Felipe Marques da Silva seja oficiado no sentido de que o detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea, ou equivalentes, é o profissional que pode se responsabilizar pela execução da atividade de transporte de carga aérea, por vigas, colunas e esteiras*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 575 ORDINÁRIA DE 25/04/2019

**SUPCOL**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>39</b>	<b>C-989/2018</b>	CREA-SP - CONSULTA TÉCNICA - RODRIGO MONTEIRO HEMERICH
	<b>Relator</b>	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

**Proposta****Histórico:**

O processo trata de consulta formulada pelo Engenheiro de Produção – Mecânica Rodrigo Monteiro Hemerich, detentor das atribuições do artigo 1º, da Resolução 235 de 09 de outubro de 1975, do CONFEA. Apresenta-se à fl. 02 a correspondência protocolada pelo interessado (fl. 02), a qual contempla as seguintes questões:

1. A possibilidade de se responsabilizar pela vistoria e a elaboração de laudo de conformidade com a NR 12, a qual “indica que dentre outros segmentos da engenharia, o Engenheiro de produção – Civil, poderia estar realizando esta tarefa”.

2. A consulta, no caso de não dispor de atribuições para tal, acerca de qual curso “complementar” ou de pós-graduação deveria realizar.

Apresenta-se às fls. 06/10 (não numeradas) a Informação nº 291/2018 – SUPCOL da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 16/10/2018 (fls. 06/10 – não numeradas), a qual compreende o entendimento de que a consulta seja apreciada pela CEEST.

Apresentam-se à fl. 11 e à fl. 13 o Despacho DAC-3/SUPCOL nº 354/2018 (datado de 12/11/2018) e o despacho do Sr. Gerente do DAC2/SUPCOL (datado de 19/12/2018), os quais compreendem o destaque para a Decisão CEEST/SP nº 142/2018 exarada no processo C-000741/2017 C2 (fls. 11/11-verso), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro relato: diante do exposto, que o consulente seja informado que para análise das condições necessárias no meio ambiente de trabalho para atendimento à NR12 da Portaria 3214/78, o engenheiro de segurança de qualquer modalidade de graduação é o profissional capacitado para emissão da ART e responsabilizar-se por esse trabalho conforme Lei Federal 7410/85 e Resolução 359/91 do Confea. Desnecessário o encaminhamento do processo a CEEMM, posto que quem tem a abrangência para a emissão de ART neste caso é o Engenheiro de Segurança do Trabalho e este profissional identificando condições específicas da Engenharia Mecânica, ou qualquer outro ramo da engenharia, para as quais não tenha habilitação, terá obrigatoriamente que trazer à lide o profissional para avaliação dessa condição, e este emitirá ART vinculada ou de corresponsabilidade.”

**Parecer e voto:**

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o caput e os incisos II, III e V do artigo 2º da Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.) que consignam:

“Art. 2º Para efeito da fiscalização do exercício das profissões objeto desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

(...)

II – atribuição profissional: ato específico de consignar direitos e responsabilidades, na defesa da sociedade, para o exercício da profissão de acordo com a formação profissional obtida em cursos regulares, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro;

III – título profissional: título constante da Tabela de Títulos do Confea, atribuído pelo Crea ao portador de diploma de conclusão de cursos regulares, expedido por instituições de ensino credenciadas, em



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 575 ORDINÁRIA DE 25/04/2019**

---

*conformidade com as diretrizes curriculares, o projeto pedagógico do curso e o perfil de formação profissional, correspondente a um campo de atuação profissional sob a fiscalização do Sistema Confea/Crea;*

(...)

*V – campo de atuação profissional: conjunto de habilidades e conhecimentos adquiridos pelo profissional no decorrer de sua vida laboral em consequência da sua formação profissional obtida em cursos regulares, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro;”*

(...)

*Considerando o artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea que consigna:*

*“Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Produção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218, de 29 JUN 1973, referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e seqüências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos.*

*Considerando a existência do processo C-000741/2017 C1, o qual foi apreciado na reunião procedida em 22/11/2018 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 1555/2018 (fls. 14/15), a qual consigna:*

*“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 25 e 26, o Engenheiro Eletricista e Engenheiro de Segurança do Trabalho Eduardo Sussumo Smozono não possui atribuições profissionais para se responsabilizar pela elaboração de laudos de máquinas e equipamentos relativos à NR-12, no âmbito do Grupo: 1 ENGENHARIA - Modalidade: 3 MECÂNICA E METALÚRGICA.”*

*Somos de entendimento de que o Engenheiro de Produção – Mecânica Rodrigo Monteiro Hemerich seja oficiado no sentido de que o mesmo não pode se responsabilizar pela vistoria e a elaboração de laudo de conformidade com a NR-12 - Segurança no Trabalho em Máquinas e Equipamentos*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 575 ORDINÁRIA DE 25/04/2019****SUPCOL**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>40</b>	<b>C-1039/2018 C1</b> CREA-SP - CONSULTA TÉCNICA - FABIO MOREIRA
<b>Relator</b>	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

**Proposta****Histórico:**

O processo trata de consulta formulada pelo Sr. Fábio Moreira (fl. 02), a qual compreende:

1. A informação de que está procedendo à abertura de uma agência de turismo e está pesquisando custos para a elaboração de PMOC, com o recebimento de uma proposta elaborada por uma engenheira ambiental.

2. A consulta sobre a possibilidade da profissional se responsabilizar pela atividade em face da Lei nº 13.589/18.

Apresenta-se às fls. 05/06 a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 05/01/2019.

Apresenta-se à fl. 07 o despacho do Sr. Gerente do DAC2/SUPCOL que consigna a determinação quanto à tramitação do assunto na CEEC e na CEEMM.

**Parecer e voto:**

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o caput e os incisos II, III e V do artigo 2º da Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.) que consignam:

“Art. 2º Para efeito da fiscalização do exercício das profissões objeto desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

(...)

II – atribuição profissional: ato específico de consignar direitos e responsabilidades, na defesa da sociedade, para o exercício da profissão de acordo com a formação profissional obtida em cursos regulares, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro;

III – título profissional: título constante da Tabela de Títulos do Confea, atribuído pelo Crea ao portador de diploma de conclusão de cursos regulares, expedido por instituições de ensino credenciadas, em conformidade com as diretrizes curriculares, o projeto pedagógico do curso e o perfil de formação profissional, correspondente a um campo de atuação profissional sob a fiscalização do Sistema Confea/Crea;

(...)

V – campo de atuação profissional: conjunto de habilidades e conhecimentos adquiridos pelo profissional no decorrer de sua vida laboral em consequência da sua formação profissional obtida em cursos regulares, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro;”

(...)

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 915/2018 relativa à apreciação do processo C-000381/2018 C1 na reunião procedida em 17/07/2018, a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar, com alterações, o parecer do Conselheiro Relator de folhas n.º 26 a 28, por adotar o seguinte entendimento: 1. O responsável técnico pelo Plano de Manutenção, Operação e Controle (PMOC) deve ser: o profissional de nível superior, com habilitação do Grupo Engenharia e Modalidade Mecânica registrado no Sistema Confea/Crea com as atribuições do art. 12 da Resolução n.º 218, de 29 de junho de 1973, do Confea, sem restrições quanto aos processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletromecânicos; sistemas de produção de

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

## Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 575 ORDINÁRIA DE 25/04/2019**

transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado. 2. O responsável técnico pelos procedimentos de amostragem, medições e análises laboratoriais pode ser: 2.1. O profissional de nível superior, com habilitação do Grupo Engenharia e Modalidade Química registrado no Sistema Confea/Crea com as atribuições do art. 17 da Resolução n.º 218, de 1973, do Confea, ou com as atribuições do respectivo normativo revogado; ou 2.2. O profissional com habilitação em Engenharia de Segurança do Trabalho registrado no Sistema Confea/Crea com as atribuições do art. 4º da Resolução n.º 359, de 31 de julho de 1991, do Confea, ou com as atribuições do respectivo normativo revogado. 3. Integra a definição de responsável técnico pelo Plano de Manutenção, Operação e Controle (PMOC) o profissional de nível superior, com habilitação do Grupo Engenharia e Modalidade Mecânica registrado no Sistema Confea/Crea com as atribuições dos seguintes normativos: 3.1. Artigos 31 ou 32 do Decreto n.º 23.569 de 11 de dezembro de 1933; 3.2. Resolução n.º 139, 16 de março de 1964; 3.3. Resolução n.º 1.073, de 19 de abril de 2016, do Confea, e posteriores alterações, desde que equivalentes às atribuições do art. 12 da Resolução n.º 218, de 29 de junho de 1973, do Confea, sem restrições quanto aos processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletromecânicos; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; 4. O profissional de nível superior, com habilitação do Grupo Engenharia e/ou pertencente à outra modalidade poderá assumir a “responsabilidade técnica pelo Plano de Manutenção, Operação e Controle (PMOC)” em caso de extensão de suas atribuições iniciais nos termos do art. 7º da Resolução n.º 1.073, de 2016, do Confea, desde que equivalentes às atribuições do art. 12 da Resolução n.º 218, de 1973, do Confea, sem restrições quanto a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletromecânicos; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; 5. O profissional de nível superior, com habilitação do Grupo Engenharia e/ou pertencente à outra modalidade poderá assumir a “responsabilidade técnica pelos procedimentos de amostragem, medições e análises laboratoriais” em caso de extensão de suas atribuições iniciais nos termos do art. 7º da Resolução n.º 1.073, de 2016, do Confea, desde que equivalentes às atribuições do art. 17 da Resolução n.º 218, de 1973, do Confea ou do art. 4º da Resolução n.º 359, de 1991, do Confea. 6. O profissional registrado no Sistema Confea/Crea sem as atribuições para responsabilizar-se tecnicamente pelo Plano de Manutenção, Operação e Controle (PMOC) ou pelos procedimentos de amostragem, medições e análises laboratoriais estará sujeito a responsabilização nas esferas cível, criminal e administrativa. 7. O profissional responsável técnico pelo Plano de Manutenção, Operação e Controle (PMOC) deverá registrar a devida Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) antes de iniciar a atividade profissional sob pena de infração ao art. 1º da Lei n.º 6.496, 07 de dezembro de 1977. 8. Diante das premissas acima estabelecidas apresentam-se as respostas aos questionamentos constantes no despacho do Sr. Superintendente de Colegiados datado de 09/05/2018 (fls. 04/04Verso): 8.1. Quem pode elaborar o PMOC? Resposta: O responsável técnico identificado nos itens 1, 3 e 4 acima. 8.2. Quem pode assinar a ART para o PMOC? Resposta: O responsável técnico identificado nos itens 1, 3 e 4 acima. 8.3. O tecnólogo atribuição resolução 313-86 artigos 3º e 4º do Confea, pode elaborar e assinar a ART para o PMOC? Resposta: Não. 8.4. Técnico em Mecânica, Mecatrônica ou Refrigeração, podem ser responsáveis por PMOC? Resposta: Não. 8.5. Tecnólogo de Equipamentos e Máquinas pode ser responsável por PMOC? Resposta: Não. 8.6. Técnicos em Eletrônica, Eletrotécnica ou Eletromecânica, podem ser responsáveis por PMOC? Resposta: Não. 8.7. Engenheiro Civil pode assinar PMOC? Resposta: Não. 8.8. Qual o procedimento para o registro da ART de PMOC? Resposta: Os procedimentos previstos na Resolução n.º 1.025, de 30 de outubro de 2009, do Confea, nos termos da Lei n.º 6.496, 07 de dezembro de 1977. 8.9. A segunda parte do PMOC, que se refere às análises microbiológicas: qual profissional e responsável pela execução e ART do serviço e qual a periodicidade das análises? Resposta: O responsável técnico identificado no item 5 acima.”

Somos de entendimento de que o Sr. Fábio Moreira seja oficiado no sentido de que o responsável técnico pelo Plano de Manutenção, Operação e Controle (PMOC) deve ser o profissional de nível superior, com habilitação do Grupo Engenharia e Modalidade Mecânica registrado no Sistema Confea/Crea com as atribuições do art. 12 da Resolução n.º 218, de 29 de junho de 1973, do Confea, sem restrições quanto aos processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletromecânicos; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 575 ORDINÁRIA DE 25/04/2019****SUPCOL****Nº de  
Ordem Processo/Interessado**

<b>41</b>	<b>C-1109/2018</b>	CREA-SP - CONSULTA TÉCNICA - PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
	<b>Relator</b>	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

**Proposta****Histórico:**

O processo trata do Ofício SO-4 nº 002/2004 do Arquiteto João Capistrano de C. Neto - Diretor de Obras Particulares da Prefeitura do Município de São Bernardo do Campo datado de 05/04/2004 (fl. 04), o qual compreende:

1. O destaque para os seguintes aspectos:

1.1. O recebimento de consulta formulada pelo Engenheiro civil e Engenheiro de Segurança do Trabalho Marcelo Pereira de Melo junto à este Conselho, afirmando que os engenheiros civis e engenheiros de segurança do trabalho estariam aptos a elaborar laudos referentes a atividades de testes de estanqueidade de tanques para o armazenamento de combustíveis.

1.2. Que a municipalidade em consulta anteriormente formulada, obteve como resposta, o rol dos profissionais legalmente habilitados à elaboração dos mencionados laudos, sendo que no mesmo não constam engenheiros civis e de segurança do trabalho.

2. As seguintes solicitações:

2.1. Que seja procedido o envio de novo rol de profissionais habilitados, visando dirimir as dúvidas relatadas.

2.2. Os profissionais legalmente habilitados para elaboração de laudo técnico de para-raios.

Apresentam-se às fls. 12/13 as cópias de folhas do processo SF-030056/2004, as quais contemplam:

1. Informação e despacho datados de 19/02/2004 (fl. 12), os quais consignam referências a pareceres da CEEC e da CEEMM, bem como o encaminhamento à SEPLEN.

2. Despachos da Coordenadoria da DITEC datado de 10/03/2004 (fl. 12) e da Chefia da STC (fl. 12-verso).

3. Despacho DAC-4/SUPCOL datado de 11/05/2018 (fl. 13).

Os despachos do Sr. Superintendente de Colegiados (datado de 30/11/2018 – fl. 15) e do Sr. Gerente do DAC2/SUPCOL (datado de 04/02/2019 – fl. 15-verso).

Apresenta-se às fls. 20/21 a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 18/02/2019 (fls. 20/21).

**Parecer e voto:**

Considerando o caput e as alíneas “e” e “f” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consigna:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

e) elaborar as normas para a fiscalização das respectivas especializações profissionais;

f) opinar sobre os assuntos de interesse comum de duas ou mais especializações profissionais, encaminhando-os ao Conselho Regional.”

Considerando o caput e os incisos II, III e V do artigo 2º da Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.) que consignam:

“Art. 2º Para efeito da fiscalização do exercício das profissões objeto desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

(...)

II – atribuição profissional: ato específico de consignar direitos e responsabilidades, na defesa da sociedade, para o exercício da profissão de acordo com a formação profissional obtida em cursos regulares, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro;

III – título profissional: título constante da Tabela de Títulos do Confea, atribuído pelo Crea ao portador de diploma de conclusão de cursos regulares, expedido por instituições de ensino credenciadas, em conformidade com as diretrizes curriculares, o projeto pedagógico do curso e o perfil de formação





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 575 ORDINÁRIA DE 25/04/2019**

---

*profissional, correspondente a um campo de atuação profissional sob a fiscalização do Sistema Confea/Crea;*

*(...)*

*V – campo de atuação profissional: conjunto de habilidades e conhecimentos adquiridos pelo profissional no decorrer de sua vida laboral em consequência da sua formação profissional obtida em cursos regulares, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro;”*

*(...)*

*Considerando o item “C3” do ANEXO C – REQUISITOS OPERACIONAIS DA QUALIDADE PARA CONCESSÃO E MANUTENÇÃO DA AUTORIZAÇÃO PARA USO DO SELO DE IDENTIFICAÇÃO DA CONFORMIDADE DA EMPRESA EXECUTORA DO ENSAIO DE ESTANQUEIDADE EM SISTEMAS DE ARMAZENAMENTO SUBTERRÂNEOS DE COMBUSTÍVEIS da Portaria nº 259 do INMETRO, de 24 de julho de 2008, que aprova o Regulamento de Avaliação da Conformidade para o Serviço de Ensaio de Estanqueidade em Instalações Subterrâneas, que consigna:*

**“C3 QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL**

*C.3.1 A empresa executora deve ser composta por profissionais que demonstrem competência técnica para realizar os serviços previstos neste RAC.*

*C.3.2 A empresa executora deverá ter em seu quadro um profissional de Engenharia, registrado no CREA e, sendo este registro vigente.”*

*Considerando a documentação apresentada em anexo ao Ofício SO-4 nº 002/2004, a qual contempla:*

*1. Ofício nº 323/03-SECAM datado de 26/09/2003 (fl. 05), dirigido ao Sr. Marcelo Pereira de Melo, o qual consigna:*

*1.1. O destaque para o fato de que a consulta formulada foi apreciada pela Câmara Especializada de Engenharia Civil.*

*1.2. A citação dos títulos e atribuições do profissional Marcelo Pereira de Melo.*

*1.3. O registro:*

*“No que se refere a “feitura de laudos referentes a atividades de testes de estanqueidade de tanques para armazenamento de combustíveis”, não há restrição legal que impossibilite o Engenheiro Civil de elaborar tais laudos.”*

*2. Ofício nº 0504/98-I.E.S.A. datado de 20/11/1998 (fl. 07), em atenção ao Ofício nº SO.4 – 0010/98 da Prefeitura do Município de São Berardo do Campo datado de 13/06/1998 (fl. 06), o qual consigna:*

*2.1. Referência às determinações das Coordenadorias da CEEMM e da CEEQ.*

*2.2. O registro:*

*“Que os profissionais legalmente habilitados a elaborar laudos técnicos garantindo a estanqueidade dos tanques de armazenamento de combustíveis, são os Engenheiros Mecânicos ou Industriais Mecânico Modalidade Mecânica, Engenheiros Mecânicos Eletricistas, Engenheiros Metalúrgicos, Engenheiros Químicos, Engenheiros Industrial Modalidade Química, Engenheiro de Produção modalidade Química, Engenheiro de Materiais e Engenheiro de Petróleo.”*

*Considerando que o teste de estanqueidade de tanque subterrâneo de combustíveis não configura-se como atividades de inspeção de vasos sob pressão.*

*Somos de entendimento quanto ao retorno do processo à unidade de origem para a juntada de cópias dos pareceres citados na informação de fl. 12 (relativa ao processo SF-030056/2004).*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 575 ORDINÁRIA DE 25/04/2019

**SUPCOL**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>42</b>	<b>C-1145/2018</b>	CREA-SP - CONSULTA TÉCNICA - DANIEL GABATO ROHM
	<b>Relator</b>	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

**Proposta****Histórico:**

O processo trata de consulta formulada pelo profissional Daniel Gabato Rohm, detentor dos seguintes títulos e atribuições:

1. Engenheiro de Produção: artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973 do CONFEA, com restrição para projetos mecânicos e projetos de instalação de ar-condicionado;
2. Engenheiro de Segurança do Trabalho: artigo 4º, da Resolução 359, de 31 de julho de 1991, do CONFEA.

Apresenta-se à fl. 02 a correspondência protocolada pelo interessado, a qual contempla os seguintes aspectos:

1. A solicitação de esclarecimento acerca dos “projetos mecânicos” para os quais possui restrição, em face de contato com uma empresa de máquinas de panificação que pretende se instalar no país, na qual será o responsável técnico pelos seus projetos.

2. A solicitação de esclarecimento, em face de da formação como Engenheiro de Segurança, sobre a possibilidade de “assinar” projetos de linha de vida nos termos da NR 35.

Apresenta-se às fls. 08/08-verso a Informação nº 326/2018 – UCT/DAC/SUPCOL da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 05/12/2018.

**Parecer e voto:**

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o caput e os incisos II, III e V do artigo 2º da Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.) que consignam:

“Art. 2º Para efeito da fiscalização do exercício das profissões objeto desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

(...)

II – atribuição profissional: ato específico de consignar direitos e responsabilidades, na defesa da sociedade, para o exercício da profissão de acordo com a formação profissional obtida em cursos regulares, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro;

III – título profissional: título constante da Tabela de Títulos do Confea, atribuído pelo Crea ao portador de diploma de conclusão de cursos regulares, expedido por instituições de ensino credenciadas, em conformidade com as diretrizes curriculares, o projeto pedagógico do curso e o perfil de formação profissional, correspondente a um campo de atuação profissional sob a fiscalização do Sistema Confea/Crea;

(...)

V – campo de atuação profissional: conjunto de habilidades e conhecimentos adquiridos pelo profissional no decorrer de sua vida laboral em consequência da sua formação profissional obtida em cursos regulares, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro;”

(...)

Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 575 ORDINÁRIA DE 25/04/2019**

---

*ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:*

*I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”*

*Somos de entendimento de que o Engenheiro de Produção e Engenheiro de Segurança do Trabalho Daniel Gabato Rohm seja oficiado no sentido de que o mesmo não possui atribuições para se responsabilizar pela elaboração de projetos de empresa de máquinas de panificação, em face de suas atribuições, as quais não contemplam a atividade.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 575 ORDINÁRIA DE 25/04/2019****SUPCOL**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>43</b>	<b>C-1148/2018</b>	CREA-SP - CONSULTA TÉCNICA - MAGMA GOMES DE FREITAS
	<b>Relator</b>	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

**Proposta****Histórico:**

O processo trata de consulta formulada pela Engenheira de Produção – Mecânica Magma Gomes de Freitas, detentora das atribuições do artigo 1º, da Resolução 235 de 09 de outubro de 1975, do CONFEA. Apresenta-se à fl. 02 a correspondência protocolada pela interessada, a qual contempla consulta acerca da possibilidade de se responsabilizar pela elaboração de projeto de hidráulica predial e industrial. Apresenta-se às fls. 06/06-verso a Informação nº 327/2018 da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 05/12/2018.

**Parecer e voto:**

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o caput e os incisos II, III e V do artigo 2º da Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.) que consignam:

“Art. 2º Para efeito da fiscalização do exercício das profissões objeto desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

(...)

II – atribuição profissional: ato específico de consignar direitos e responsabilidades, na defesa da sociedade, para o exercício da profissão de acordo com a formação profissional obtida em cursos regulares, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro;

III – título profissional: título constante da Tabela de Títulos do Confea, atribuído pelo Crea ao portador de diploma de conclusão de cursos regulares, expedido por instituições de ensino credenciadas, em conformidade com as diretrizes curriculares, o projeto pedagógico do curso e o perfil de formação profissional, correspondente a um campo de atuação profissional sob a fiscalização do Sistema Confea/Crea;

(...)

V – campo de atuação profissional: conjunto de habilidades e conhecimentos adquiridos pelo profissional no decorrer de sua vida laboral em consequência da sua formação profissional obtida em cursos regulares, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro;”

(...)

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea que consigna:

“Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Produção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218, de 29 JUN 1973, referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e seqüências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos. Somos de entendimento de que a Engenheira de Produção – Mecânica Magma Gomes de Freitas seja oficiada no sentido de que não pode se responsabilizar pela atividade de elaboração de projeto de hidráulica predial e industrial.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 575 ORDINÁRIA DE 25/04/2019

**SUPCOL**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>44</b>	<b>C-1150/2018</b>	CREA-SP - CONSULTA TÉCNICA - CRISTIANE FAGUNDES
	<b>Relator</b>	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

**Proposta****Histórico:**

O processo trata de consulta formulada pela Sra. Cristiane Fagundes (fl. 02) acerca da possibilidade de um "Engenheiro Mecânico" poder ser anotado como responsável técnico de uma empresa que presta serviços de instalação e manutenção em equipamentos eletrônicos e de tecnologia da informação, manutenção de elevadores e de periféricos, instalação de máquinas e equipamentos industriais, manutenção e reparação em equipamentos e instrumentos de medida, teste e controle.

Apresenta-se à fl. 03 a informação "Resumo de Empresa" relativa à firma Imagem Sistemas Médicos Ltda., a qual consigna:

1. Registro: nº 926715 expedido em 18/08/2010.

2. Objetivo social:

"a) Comércio, importação e exportação de equipamentos e produtos radiológicos, médicos, hospitalares e de informática (hardware e software); b) Prestação de serviços de consultoria, assessoria, aplicação e treinamento, relacionados ao item "a"; c) Prestação de serviços de manutenção e assistência técnica; d) Representação Comercial; e) Locação de bens móveis; f) Licenciamento ou cessão de direitos de uso de softwares; g) Prestação de serviços por subempreitada no fornecimento de mão de obra; e h) Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido."

3. Restrição de atividades:

**"EXCLUSIVAMENTE PARA AS ATIVIDADES DO TÉCNICO EM ELETRÔNICA E EM EQUIPAMENTOS BIOMÉDICOS"**

Apresenta-se à fls. 06/08 a Informação nº 329/2018 – DAC2/SUPCOL datada de 05/12/2018.

Apresenta-se à fl. 10 a informação "Visualização de Responsabilidade Técnica" (Terminados) que consigna as anotações anteriores dos seguintes profissionais:

1. Engenheiro Eletricista e Técnico em Mecatrônica Diogenes Berti de Menezes: de 18/08/2010 a 26/08/2014;

2. Engenheiro Eletricista e Técnico em Eletrônica Ismael de Oliveira Batista: de 26/08/2014 a 05/05/2015;

3. Técnico em Mecatrônica Everton Calado Fiori: de 05/05/2015 a 17/05/2018;

4. Técnico em Equipamentos Biomédicos e Técnico em Eletrônica Joel Sanchez: de 17/05/2018 a 20/09/2018;

5. Engenheiro Mecânico Marcos Paulo Pereira: a partir de 19/12/2018.

Considerando o despacho do Sr. Gerente do DAC2/SUPCOL (fl. 09) que consigna a determinação quanto à tramitação do assunto na CEEMM e na CEEE.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea "d" do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

"Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;"

(...)

Considerando o caput e os incisos II, III e V do artigo 2º da Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.) que consignam:

"Art. 2º Para efeito da fiscalização do exercício das profissões objeto desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 575 ORDINÁRIA DE 25/04/2019**

(...)

*II – atribuição profissional: ato específico de consignar direitos e responsabilidades, na defesa da sociedade, para o exercício da profissão de acordo com a formação profissional obtida em cursos regulares, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro;*

*III – título profissional: título constante da Tabela de Títulos do Confea, atribuído pelo Crea ao portador de diploma de conclusão de cursos regulares, expedido por instituições de ensino credenciadas, em conformidade com as diretrizes curriculares, o projeto pedagógico do curso e o perfil de formação profissional, correspondente a um campo de atuação profissional sob a fiscalização do Sistema Confea/Crea;*

(...)

*V – campo de atuação profissional: conjunto de habilidades e conhecimentos adquiridos pelo profissional no decorrer de sua vida laboral em consequência da sua formação profissional obtida em cursos regulares, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro;”*

(...)

*Considerando a Decisão PL-001794/2015 do Plenário do Confea (Interessado: GE Healthcare do Brasil Comércio e Serviços para Equipamentos Médico-Hospitalares Ltda.) que consigna:*

*“...DECIDIU, por unanimidade: 1) Responder a consulta da GE Healthcare do Brasil Comércio e Serviços para Equipamentos Médico Hospitalares Ltda., com os seguintes termos: a. inexistente no âmbito do Sistema Confea/Crea a figura do responsável técnico substituto, uma vez que o Sistema Confea/Crea acolhe em seus normativos o conceito de responsável técnico, sem qualquer adjetivação (legal, titular, substituto etc.), conforme pode ser verificado no corpo da Resolução nº 336, de 1989, do Confea, que regula o registro das pessoas jurídicas nos Creas, bem como o de seus respectivos responsáveis técnicos. b. o art. 17 da Resolução nº 336, de 1989, do Confea, elenca as condições em que ocorrem as extinções das responsabilidades técnicas dos profissionais por pessoa jurídica, e nesses casos há necessidade de que empresa providencie, no prazo de 10 (dez) dias, outros responsáveis técnicos, conforme determina o § 1º do referido artigo. c. para as atividades de fabricação de aparelhos eletromédicos, eletroterapêuticos e de equipamentos de irradiação, as quais ocorrem, segundo informações constantes do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, nas sedes de Barueri-SP e Contagem-MG, há a obrigatoriedade de que os responsáveis técnicos das referidas pessoas jurídicas sejam exclusivamente engenheiros detentores de títulos da modalidade eletricitista, ressaltando-se, entretanto, que as carteiras de registros desses profissionais no Crea devem informar que seus detentores possuem a atribuição para executar as atividades do art. 9º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do Confea. d. para as atividades de manutenção e o reparo de aparelhos eletromédicos, eletroterapêuticos e de equipamentos de irradiação, as quais ocorrem, segundo informações constantes do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, nas sedes de São Paulo-SP e Itapevi-SP, podem ser responsáveis técnicos dessas pessoas jurídicas não somente os engenheiros cujos títulos já foram especificados no item anterior para as atividades de fabricação, como também os profissionais registrados no Crea e que sejam detentores de um dos seguintes títulos: Tecnólogo em Automação Industrial; Tecnólogo em Eletrônica, Tecnólogo em Eletrônica Industrial, Tecnólogo em Instrumentação e Controle, Tecnólogo em Técnicas Digitais, Técnico em Automação Industrial, Técnico em Automação Industrial Eletrônica, Técnico em Eletrônica, Técnico em Mecatrônica, Técnico em Eletroeletrônica e Técnico em Manutenção de Equipamentos Médico-Hospitalares. e. para as atividades de instalação de máquinas e equipamentos industriais, as quais são desenvolvidas, segundo informações constantes do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, na sede de Itajaí-SC, o responsável técnico pela mencionada pessoa jurídica pode ser engenheiro, tecnólogo ou técnico de nível médio, devendo, entretanto, estar registrado no Crea e ser detentor de um dos títulos da modalidade mecânica e metalúrgica, os quais estão especificados no Anexo da Resolução nº 473, de 2002, do Confea, disponível no site do Confea. f. para as atividades de comercialização de equipamentos médicos, as quais são desenvolvidas, segundo informações constantes do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), na sede de Recife-PE, não há necessidade de registro da empresa, e nem de seus responsáveis, no Crea-PE, desde que no contrato social da pessoa jurídica em pauta não estejam especificadas atividades próprias da engenharia como, por exemplo, fabricação, manutenção, reparo e instalação de equipamentos.*

*g. os procedimentos necessários para o registro de cada uma das sedes da empresa no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia, bem como o de seus respectivos responsáveis técnicos, podem ser*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 575 ORDINÁRIA DE 25/04/2019**

---

*encontrados na Resolução nº 336, de 1989, do Confea, disponível no site do Confea, devendo, em caso de dúvidas, dirigir-se ao Crea da área de cada sede da empresa. 2) Informar a todos os Regionais para que possam não somente tomar conhecimento do assunto, como também adotar os procedimentos administrativos que julgarem pertinentes à situação específica de cada uma das sedes da interessada.” Somos de entendimento de que a Sra. Cristiane Fagundes seja oficiada no sentido de que o Engenheiro Mecânico detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea, pode ser anotado como responsável técnico pelas atividades de manutenção de elevadores e de periféricos, instalação de máquinas e equipamentos industriais e manutenção e reparação em equipamentos e instrumentos de medida, teste e controle.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 575 ORDINÁRIA DE 25/04/2019

**SUPCOL**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>45</b>	<b>C-1152/2018</b>	CREA-SP - CONSULTA TÉCNICA - EDUARDO MARQUES TEIXEIRA
	<b>Relator</b>	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

**Proposta****Histórico:**

O processo trata de consulta formulada pelo Engenheiro Mecânico Eduardo Marques Teixeira, detentor das atribuições do artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA.

Apresenta-se à fl. 02 a correspondência protocolada pelo interessado, a qual contempla consulta acerca da possibilidade de se responsabilizar pela emissão de laudo de grupo moto-gerador.

Apresenta-se às fls. 07/09 a Informação nº 330/2018 – DAC2/SUPCOL da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 05/12/2018.

**Parecer e voto:**

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o caput e os incisos II, III e V do artigo 2º da Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.) que consignam:

“Art. 2º Para efeito da fiscalização do exercício das profissões objeto desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

(...)

II – atribuição profissional: ato específico de consignar direitos e responsabilidades, na defesa da sociedade, para o exercício da profissão de acordo com a formação profissional obtida em cursos regulares, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro;

III – título profissional: título constante da Tabela de Títulos do Confea, atribuído pelo Crea ao portador de diploma de conclusão de cursos regulares, expedido por instituições de ensino credenciadas, em conformidade com as diretrizes curriculares, o projeto pedagógico do curso e o perfil de formação profissional, correspondente a um campo de atuação profissional sob a fiscalização do Sistema Confea/Crea;

(...)

V – campo de atuação profissional: conjunto de habilidades e conhecimentos adquiridos pelo profissional no decorrer de sua vida laboral em consequência da sua formação profissional obtida em cursos regulares, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro;”

(...)

Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 988/2017 relativa à reunião procedida em 24/08/2017, a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas 32 a 39 quanto a: 1.) Pela ratificação do





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 575 ORDINÁRIA DE 25/04/2019**

---

*parecer que norteou as Decisões CEEMM/SP nº 1355/2015 de 03/12/2015 e PL/SP nº 90/2016 de 17/03/2016 com a seguinte complementação para as atividades “b. Instalação e/ou manutenção de Sistema de Proteção contra incêndio”, “d. Instalação e/ou manutenção e atestado de abrangência do motogerador”, “f. Instalação e manutenção do Sistema de Resfriamento e/ou Espuma” e “g. Instalação e manutenção do Sistema de Pressurização de Escadas”: Engenheiros Mecânicos, Metalurgistas, de Armamento, de Automóveis, Aeronáuticos, Navais, bem como os Engenheiros Industriais, de Produção, de Operação, Tecnólogos e os Técnicos, todos desta modalidade...”.*

*Somos de entendimento de que o Engenheiro Mecânico Eduardo Marques Teixeira seja oficiado no sentido de que o mesmo pode se responsabilizar pela emissão de laudo de grupo moto-gerador.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 575 ORDINÁRIA DE 25/04/2019

**SUPCOL**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>46</b>	<b>C-1155/2018</b>	CREA-SP - CONSULTA TÉCNICA - LEANDRO SCOPEL CAMPAGNARO
	<b>Relator</b>	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

**Proposta****Histórico:**

O processo trata de consulta formulada pelo Engenheiro Aeronáutico Leandro Scopel Campagnaro, detentor das atribuições do artigo 3º, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA.

Apresenta-se às fls. 04/05 a correspondência protocolada pelo interessado, a qual contempla as seguintes questões:

1. O registro quanto às orientações prestadas pela UGI São José dos Campos, de que o mesmo possui atribuições para emitir Anotação de Responsabilidade Técnica-ART, bem como a confecção de laudos de segurança para máquinas e equipamentos aeronáuticos e gerais (máquinas e equipamentos diversos), nos termos da NR12, que estabelece as definições de profissional qualificado para os seus efeitos.

2. A solicitação de que a orientação dada pela unidade, de forma tácita, seja objeto de formalização, ou seja: de que o Requerente está apto a vistoriar, emitir laudos e ARTs relacionadas à segurança de máquinas e equipamentos em geral, além de instalações industriais a estes relacionadas, incluindo aqueles da indústria aeroespacial, que é área de sua especialização.

Apresenta-se às fls. 08/10 a Informação nº 323/2018 – SUPCOL da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 14/12/2018.

**Parecer e voto:**

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o caput e os incisos II, III e V do artigo 2º da Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.) que consignam:

“Art. 2º Para efeito da fiscalização do exercício das profissões objeto desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

(...)

II – atribuição profissional: ato específico de consignar direitos e responsabilidades, na defesa da sociedade, para o exercício da profissão de acordo com a formação profissional obtida em cursos regulares, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro;

III – título profissional: título constante da Tabela de Títulos do Confea, atribuído pelo Crea ao portador de diploma de conclusão de cursos regulares, expedido por instituições de ensino credenciadas, em conformidade com as diretrizes curriculares, o projeto pedagógico do curso e o perfil de formação profissional, correspondente a um campo de atuação profissional sob a fiscalização do Sistema Confea/Crea;

(...)

V – campo de atuação profissional: conjunto de habilidades e conhecimentos adquiridos pelo profissional no decorrer de sua vida laboral em consequência da sua formação profissional obtida em cursos regulares, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro;”

(...)

Considerando o artigo 3º da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 3º - Compete ao ENGENHEIRO AERONÁUTICO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a aeronaves, seus



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

## CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 575 ORDINÁRIA DE 25/04/2019**

---

*sistemas e seus componentes; máquinas, motores e equipamentos; instalações industriais e mecânicas relacionadas à modalidade; infra-estrutura aeronáutica; operação, tráfego e serviços de comunicação de transporte aéreo; seus serviços afins e correlatos."*

*Somos de entendimento de que o Engenheiro Aeronáutico Leandro Scopel Campagnaro seja oficiado no sentido de que o mesmo não pode se responsabilizar pela vistoria e a elaboração de laudo de conformidade com a NR-12 - Segurança no Trabalho em Máquinas e Equipamentos.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 575 ORDINÁRIA DE 25/04/2019

**SUPCOL**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>47</b>	<b>C-1176/2017 C3</b> CREA-SP - CONSULTA TÉCNICA - LILIAN PIMENTEL DINIZ DOS SANTOS
	<b>Relator</b> SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

**Proposta****Histórico:**

O processo trata de consulta formulada pela Geóloga Lilian Pimentel Diniz dos Santos, detentora das atribuições do artigo 6º da Lei 4.076, de 23 de junho de 1962.

Apresenta-se à fl. 02 a correspondência protocolada pela interessada, a qual compreende:

1.O destaque para os tipos de responsabilidade técnica por barragens estabelecidos pela Portaria nº 70.389/17 do DNPM.

2.A informação de que atua em uma empresa de mineração que possui 6 (seis) estruturas enquadradas como barragens, sendo que os responsáveis pela operação das barragens de rejeito são os gerentes das unidades de tratamento de minérios, a saber: engenheiro metalurgista, engenheiro mecânico e engenheiro químico.

3.As seguintes consultas|:

3.1.A possibilidade dos profissionais citados no item anterior se responsabilizarem pela operação de barragens.

3.2.A possibilidade da interessada se responsabilizar pela inspeção das barragens

Apresenta-se às fls. 07/07-verso a informação da Assistência Técnica-DAC3/SUPCOL datada de 29/11/2017, a qual consigna a proposta quanto ao encaminhamento do assunto à CAGE e à CEEC.

Apresentam-se à fl. 10 os despachos do SR. Gerente do DAC2/SUPCOL e do Sr. Superintendente de Colegiados, datados de 19/04/2018 e 24/04/2018, respectivamente, relativos ao encaminhamento do assunto à CEEMM, à CEEQ e à CEEC.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o caput e os incisos II, III e V do artigo 2º da Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.) que consignam:

“Art. 2º Para efeito da fiscalização do exercício das profissões objeto desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

(...)

II – atribuição profissional: ato específico de consignar direitos e responsabilidades, na defesa da sociedade, para o exercício da profissão de acordo com a formação profissional obtida em cursos regulares, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro;

III – título profissional: título constante da Tabela de Títulos do Confea, atribuído pelo Crea ao portador de diploma de conclusão de cursos regulares, expedido por instituições de ensino credenciadas, em conformidade com as diretrizes curriculares, o projeto pedagógico do curso e o perfil de formação profissional, correspondente a um campo de atuação profissional sob a fiscalização do Sistema Confea/Crea;

(...)

V – campo de atuação profissional: conjunto de habilidades e conhecimentos adquiridos pelo profissional no decorrer de sua vida laboral em consequência da sua formação profissional obtida em cursos regulares, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro;”



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 575 ORDINÁRIA DE 25/04/2019***(...)**Considerando os artigos 12 e 13 da Resolução nº 218/73 do Confea que consignam:**“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:**I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.**Art. 13 - Compete ao ENGENHEIRO METALURGISTA ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL E DE METALURGIA ou ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE METALURGIA:**I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos metalúrgicos, instalações e equipamentos destinados à indústria metalúrgica, beneficiamento de minérios; produtos metalúrgicos; seus serviços afins e correlatos.”**Considerando a Portaria nº 70.389/17 do DNPM (Cria o Cadastro Nacional de Barragens de Mineração, o Sistema Integrado de Gestão em Segurança de Barragens de Mineração e estabelece a periodicidade de execução ou atualização, a qualificação dos responsáveis técnicos, o conteúdo mínimo e o nível de detalhamento do Plano de Segurança da Barragem, das Inspeções de Segurança Regular e Especial, da Revisão Periódica de Segurança de Barragem e do Plano de Ação de Emergência para Barragens de Mineração, conforme art. 8º, 9º, 10, 11 e 12 da Lei nº 12.334 de 20 de setembro de 2010, que estabelece a Política Nacional de Segurança de Barragens - PNSB. – fls. 12/31-verso), sobre a qual ressaltamos:**1. Os artigos 2º e 3º.**2. O artigo 44 que consigna:**“Art. 44. A elaboração do documento referido no § 2.º do art. 3.º, do estudo e do mapa de inundação, do RISR, do RCIE, da RPSB, da DCE e do PAEBM deve ser confiada a profissionais legalmente habilitados, com registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA, e ser objeto de anotação de responsabilidade técnica - ART, consoante exigido pela Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, com indicação explícita, no campo de atividade técnica da ART, da atribuição profissional para prestação de serviços ou execução, conforme o caso, de projeto, construção, operação ou manutenção de barragens, observados critérios definidos pelo Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (CONFEA).”**Considerando a Decisão CEEQ/SP nº 376/2018 (fls. 33/34) relativa à apreciação do processo C-001176/2017 C4 na reunião procedida em 25/10/2018, a qual consigna:**“...DECIDIU que, em relação à consulta formulada pela interessada, referente à operação de “Barragens de Mineração”, observadas as considerações acima, pode-se afirmar que engenheiros químicos podem ser responsáveis por atividades e processos que envolvam, dentre outros: Engenharia das reações químicas; Balanços de massa e de energia; Termodinâmica da Engenharia Química; Operações unitárias envolvendo transferência de calor e de massa; Operações unitárias envolvendo sistemas particulados; Simulação, otimização e controle de processos químicos; Análise, síntese, projeto e segurança de processos, que envolvam reações químicas, físico-químicas e bioquímicas; Tratamento de água; Tratamento de efluentes; Análises, caracterização e tratamento de resíduos devendo as Câmaras Especializadas de Geologia e Engenharia de Minas e de Engenharia Civil ser igualmente consultadas, para emitirem parecer acerca das responsabilidades que podem ser assumidas por profissionais destas modalidades.”**Considerando que o processo C-001176/2017 C2 encontra-se com carga “SUPCOL-GEOLOGIA”.**Somos de entendimento que a Geóloga Lilian Pimentel Diniz dos Santos seja oficiada no sentido de que o engenheiro metalurgista e o engenheiro mecânico não podem se responsabilizar pela operação das barragens de rejeito.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 575 ORDINÁRIA DE 25/04/2019

**SUPCOL**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>48</b>	<b>C-1358/2018</b>	CREA-SP - CONSULTA TÉCNICA - GERALDO JOSÉ FERNANDES
	<b>Relator</b>	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

**Proposta****Histórico:**

O processo trata de consulta formulada pelo Técnico em Mecânica Geraldo José Fernandes, detentor na época de registro no Conselho e das atribuições dos incisos I e IV, do artigo 4º, do Decreto 90922/85, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade

Apresenta-se à fl. 02 a correspondência protocolada pelo interessado, a qual compreende:

1. O destaque para o artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea.
2. A solicitação de esclarecimento acerca da expressão “seus serviços afins e correlatos”.
3. O registro do entendimento que os serviços de atividade-meio como manutenção, utilidades dentro do processo (ar comprimido, rede hidráulica, etc.) fazem parte de “serviços afins”.

Apresenta-se às fls. 07/09 a Informação nº 350/2018 – SUPCOL da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 22/02/2019.

**Parecer e voto:**

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o caput e os incisos II, III e V do artigo 2º da Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.) que consignam:

“Art. 2º Para efeito da fiscalização do exercício das profissões objeto desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

(...)

II – atribuição profissional: ato específico de consignar direitos e responsabilidades, na defesa da sociedade, para o exercício da profissão de acordo com a formação profissional obtida em cursos regulares, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro;

III – título profissional: título constante da Tabela de Títulos do Confea, atribuído pelo Crea ao portador de diploma de conclusão de cursos regulares, expedido por instituições de ensino credenciadas, em conformidade com as diretrizes curriculares, o projeto pedagógico do curso e o perfil de formação profissional, correspondente a um campo de atuação profissional sob a fiscalização do Sistema Confea/Crea;

(...)

V – campo de atuação profissional: conjunto de habilidades e conhecimentos adquiridos pelo profissional no decorrer de sua vida laboral em consequência da sua formação profissional obtida em cursos regulares, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro;”

(...)

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea que consigna:

“Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Produção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218, de 29 JUN 1973, referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e seqüências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos. Considerando o ANEXO I – GLOSSÁRIO da Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 575 ORDINÁRIA DE 25/04/2019**

*Agronomia.) que consigna a seguinte definição:*

*“Manutenção – atividade que implica conservar aparelhos, máquinas, equipamentos e instalações em bom estado de conservação e operação.”*

*Considerando que são exemplos de utilidades em uma planta industrial os sistemas de energia elétrica, de geração e distribuição de ar comprimido, de captação e distribuição de água bruta/recuperada e potável, de geração e distribuição de vapor, de armazenamento e distribuição de óleo e gás combustível, de refrigeração resfriamento de água e de tratamento de água e efluentes industriais.*

*Somos de entendimento de que Sr. Geraldo José Fernandes seja oficiado no sentido de que o conceito “afins e correlatos”, no caso de profissional detentor das atribuições do artigo 1º da Resolução nº 235/75, refere-se aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e seqüências de produção industrial em geral e ao produto industrializado, não se correlacionando com a manutenção da linha de utilidades de uma planta industrial.*

**IV - PROCESSOS DE ORDEM E****IV . I - APURAÇÃO DE FALTA ÉTICA DISCIPLINAR****UGI CAMPINAS****Nº de  
Ordem Processo/Interessado**

<b>49</b>	<b>E-12/2018 ORIG. E</b> J. A. J. <b>V2</b> <b>Relator</b> CELSO RODRIGUES
-----------	--

**Proposta**

VIDE ANEXO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 575 ORDINÁRIA DE 25/04/2019**

---

***V - PROCESSOS DE ORDEM F***

**V . I - EMPRESA COM REGISTRO - INDICAÇÃO DE R.T. - DEFERIMENTO**

---



**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 575 ORDINÁRIA DE 25/04/2019****UGI ARARAQUARA**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>50</b>	<b>F-12057/1998</b>	FUNDAÇÃO B.B. LTDA
	<b>Relator</b>	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

**Proposta***I Histórico*

1. A empresa denominada Fundação B. B. Ltda., tem como objetivo social a: Fabricação e comercialização de produtos fundidos de metais ferrosos e não ferrosos, a fabricação e comercialização de máquinas e implementos agrícolas, serviços de usinagem, solda, pintura, tratamento e revestimento de metais, podendo incorporar empresas que tenham ou não idêntico objeto social, subscrever ações, adquirir quotas de capital de outras sociedades, inclusive a participação no capital de empresas sob os benefícios da legislação de incentivos fiscais, bem como efetuar importações e exportações de matérias primas, máquinas e mercadorias (fl. 77);
2. Segundo registro, sob número 54.560.487/0001-96, no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), tem como atividade econômica principal 24.51-2-00 - Fundação de ferro e aço e como atividades econômicas secundárias 28.33-0-00 Fabricação de máquinas e equipamentos para a agricultura e pecuária, peças e acessórios, exceto para irrigação e 25.39-0-01 Serviços de usinagem, tornearia e solda (consulta realizada no sítio da Receita Federal em 15 de outubro de 2015);
3. Em 14 de março de 2001 o Engenheiro Mecânico Carlos Alberto Ibanhez, deixa de responder tecnicamente pela interessada (fl. 27);
4. Em 16 de junho de 2005 é indicado o Engenheiro de Produção Mecânico Luís Cesar Pasiani como responsável técnico da interessada, via celebração de contrato de prestação de serviços entre as partes, com início em 14/6/2005, válido até 14/6/2009 (fls. 32 e 35);
5. Em 18 de fevereiro de 2010 é indicado o Engenheiro de Produção Mecânico Luís Cesar Pasiani como responsável técnico da interessada, via celebração de contrato de prestação de serviços entre as partes, com início em 29/1/2010, válido até 29/1/2014 (fls. 46 e 48);
6. Em 22 de outubro de 2012 é solicitada a baixa como responsável técnico do Engenheiro de Produção Mecânico Luís Cesar Pasiani e indicado como responsável técnico da interessada o Tecnólogo em Mecânica – Processos Industriais Sidney Rodrigues Soares, via celebração de contrato de prestação de serviços entre as partes, com início em 22/10/2012, válido até 24/9/2016 (fls. 57 e 59);
7. Em 27 de abril de 2015 é solicitado que a interessada apresente documentos afetos à alteração contratual de sociedade limitada, face à informação sobre novo valor de capital social da empresa (identificado via Requerimento de Registro e Alteração de Empresa) e da indicação do profissional Tecnólogo em Mecânica – Processos Industriais Sidney Rodrigues Soares como responsável técnico. Em 18 de maio de 2015 é apresentado pela interessada o Instrumento de Alteração Contratual de Sociedade Limitada (6ª alteração) (fls. 73 e 77);
8. Em 1 de junho de 2015, a Unidade de Gestão de Inspetorias (UGI) Araraquara encaminha o processo em tela para a UGI Monte Alto para programação e realização de diligência junto à interessada para elaboração de relatório detalhado de atividades efetivamente realizadas pela empresa (fl. 82);
9. Segundo o relatório apresentado pela UGI Jaboticabal/UGI Araraquara, dentre as atividades realizadas pela empresa, destaca-se as afetas à área de fiscalização do Sistema Confea/Crea: Fabricação e comercialização de produtos fundidos de metais ferrosos e não ferrosos, a fabricação e comercialização de máquinas e implementos agrícolas, serviços de usinagem, solda, pintura, tratamento e revestimento de metais (fls. 85 a 87);
10. Em 24 de junho de 2015 é solicitado o encaminhamento pela UGI Araraquara do presente processo para análise afeta sobre a possibilidade do profissional Tecnólogo em Mecânica – Processos Industriais Sidney Rodrigues Soares responder tecnicamente pela empresa (fl. 89);
11. Decisão da CEEMM, na reunião ordinária 539, determinou que a empresa elencasse profissionais (ou profissional) detentor das atribuições dos artigos 12 e 13 da Resolução 218/1973 e recusou a indicação do Tecnólogo Sidney Rodrigues Soares (fl. 103 e 104);

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

## Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 575 ORDINÁRIA DE 25/04/2019**

12. Em 10 de maio de 2016 a empresa informa sobre a assunção de responsabilidade técnica do Engenheiro Mecânico e Engenheiro de Controle e Automação Alison Adauto Bedin e diz que não há na região engenheiros metalurgistas (fl. 116);

13. Em 12 de maio de 2016 é recolhida ART de cargo e função sob número 92221220160486128 pelo Engenheiro Mecânico e Engenheiro de Controle e Automação Alison Adauto Bedin em nome da empresa em tela, com validade de 5.5.2016 até 4.5.2020 (fl. 111).

**II Dispositivos Legais**

1. Lei Federal 5.194/1966. Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, e dá outras providências. Artigo 59, § 3º;

2. Resolução 336/1989 do Confea. Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia. Artigos 9º e 13;

3. Instrução 2.097/1990 do Crea-SP. Dispõe sobre os procedimentos para registro de pessoa jurídica, item 2.1.

4. Resolução 218/1973 do Confea. Discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, Artigos 1º, 12 e 13;

5. Resolução 288/1983 do Confea. Designa o título e fixa as atribuições das novas habilitações em Engenharia de Produção e Engenharia Industrial, Artigo 1º;

6. Resolução 473/2002 do Confea. Tabela de títulos profissionais;

7. Resolução 313/1986 do Confea. Dispõe sobre o exercício profissional dos Tecnólogos das áreas submetidas à regulamentação e fiscalização instituídas pela Lei 5.194/1966, e dá outras providências;

8. Lei Federal n. 6.839/1980, Dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões.

**III Análise**

No que tange ao objeto social da empresa, cujas atividades dominantes declaradas e registradas são afetas às áreas de conhecimento da Engenharia Metalúrgica e da Mecânica, áreas estas nas quais a interessada desenvolve atividades relativas aos processos de fabricação primários de materiais metálicos, denominado Fundição, e processos de fabricação secundários de materiais metálicos, denominados Usinagem e Solda, bem como atividades relativas à fabricação de máquinas e implementos agrícolas. Denota-se que há duas áreas envolvidas que abarcam os processos desenvolvidos pela interessada: Metalurgia e Mecânica.

É patente que as atividades desenvolvidas pela interessada detêm imprescindibilidade de conhecimentos técnicos formais relativos aos processos de produção e fabricação metalúrgicos e mecânicos, bem como ao projeto, especificação, planejamento, avaliação, padronização, mensuração, controle de qualidade e supervisão dos sistemas necessários envolvidos e com seus serviços afins e correlatos. Isto posto, é imprescindível a indicação de profissional detentor de habilidades, competências e atribuições profissionais afetas às áreas de Engenharia Metalúrgica e Mecânica. A empresa indica, em atendimento à determinação da CEEMM (fl. 103, 104 e 116) profissional detentor de atribuições relativas ao artigo 12 da Resolução 218/1973, contudo alega não ter conseguido contratar profissional detentor das atribuições relativas ao artigo 13 da Resolução 218/1973. Destarte todos os profissionais com registro válido no Sistema Confea-Crea detentores das atribuições apontadas são elegíveis para assunção da responsabilidade técnica da empresa, desse modo não é necessário que a empresa fique circunscrita à sua região para a prospecção do profissional em tela. Isto posto, é imprescindível a indicação de profissional detentor de habilidades, competências e atribuições profissionais afetas à área de Engenharia Metalúrgica. Sob a égide da Resolução 218/1973, Artigo 13, Resolução 288/1983, Artigo 1º e Resolução 473/2002, a interessada deve indicar um profissional registrado no sistema Confea-Crea detentor das atribuições profissionais constantes no Artigo 13 da Resolução 218/1973 e do título profissional Engenheiro Metalurgista (cód. 131-09-00), Engenheiro Industrial – Metalurgia (cód. 131-07-03) ou Engenheiro de Produção Metalurgista (cód. 131-06-02). Assim, deverá a interessada indicar profissional com perfil compatível às atividades desenvolvidas em sua atuação empresarial e constante no seu objeto social afetas à área de Metalurgia. O profissional indicado como responsável técnico, Engenheiro Mecânico e Engenheiro de Controle e Automação Alison Adauto Bedin, detentor das atribuições profissionais previstas no artigo 12 da Resolução 218/1973 possui restrição aos Sistemas de refrigeração e ar condicionado, tal restrição não o impede de assumir responsabilidade técnica afeta à área de Usinagem. Desse modo, a empresa cumpre parcialmente a



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 575 ORDINÁRIA DE 25/04/2019**

---

*determinação sobre a indicação de responsável técnico, pois ainda perdura a necessidade de indicação de profissional com perfil compatível às atividades desenvolvidas na área de Metalurgia, ou seja, profissional detentor das atribuições profissionais previstas no artigo 13 da Resolução 218/1973, ou equivalente.*

*IV Voto*

- Pelo deferimento da indicação do Engenheiro Mecânico e Engenheiro de Controle e Automação Alison Aduino Bedin como responsável técnico das atividades compreendidas no âmbito de suas atribuições profissionais, especificamente as afetas à área de Usinagem;*
  - Pela necessidade de indicação de responsável técnico por parte da empresa para as atividades da área de Metalurgia, profissional este detentor das atribuições profissionais consignadas no Artigo 13 da Resolução 218/1973, com um dos títulos profissionais apontados: Engenheiro Metalurgista (cód. 131-09-00) ou Engenheiro Industrial – Metalurgia (cód. 131-07-03) ou Engenheiro de Produção Metalurgista (cód. 131-06-02);*
  - Pela autuação da empresa em decorrência da infração ao preconizado pelo Artigo 59 da Lei 5.194/1966.*
-

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 575 ORDINÁRIA DE 25/04/2019****UOP JABOTICABAL**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>51</b>	<b>F-3826/2015</b>	FUNDAÇÃO TAIUVA LTDA - EPP
	<b>Relator</b>	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

**Proposta***I Histórico*

1 Trata-se do registro da Fundação Taiuva Ltda., cujo objeto social é “Indústria e comércio de peças fundidas em geral” com atividade econômica principal descrita no CNPJ como “24.51-2-00 Fundação de ferro e aço” (fl. 13, 18);

2 O profissional indicado como responsável técnico é o Engenheiro de Produção Mecânico e Técnico em Mecânica Fabiano Devilson Mateus, inscrito no Crea sob número 5061813571, segundo contrato particular de prestação de serviços e emissão de ART de “cargo e função” n.92221220151041181 na qual indica que desempenhará o cargo/função de “Engenheiro Mecânico” (fl. 19, 21);

3 O Engenheiro Fabiano Devilson Mateus detém atribuições profissionais afetas à Resolução n. 235, de 1975, Artigo 1º, do Confea e as afetas ao Decreto Federal n. 90.922, de 1985, Artigo 4º (fl. 24);

4 As imagens colhidas in loco pelo agente fiscal durante diligência à planta produtiva da indústria em tela identificaram explicitamente o desenvolvimento de atividades fabris afetas ao processo de conformação primária denominado Fundação, também é explicitado que a atividade principal da empresa é “o serviço de fundição” (fl. 26 a 41);

5 O processo é encaminhado ao conselheiro Engenheiro Francisco José de Almeida para análise sobre a anotação do Engenheiro de Produção Mecânico e Técnico em Mecânica Fabiano Devilson Mateus como responsável técnico (fl. 45);

6 O relato do conselheiro Engenheiro Francisco José de Almeida aponta que as atribuições profissionais afetas ao Engenheiro Mateus são relativas à Resolução n. 235, de 1975 (fl. 47), contudo em sua consideração (fl. 50) indica que o profissional detém atribuições afetas à Resolução n. 218/73, Artigo 1º, assim, conclui o relato com o voto favorável à anotação como responsável técnico da Fundação Taiuva Ltda. EPP o Engenheiro de Produção Mecânico Fabiano Devilson Mateus;

7 Em reunião ordinária (RO 547) a CEEMM decidiu pela necessidade da empresa indicar profissional com atribuições profissionais compatíveis com as atividades desenvolvidas, ou seja, detentor das atribuições constantes no artigo 13 da Resolução 218/73, ou equivalente (fl. 55 e 56);

8 A empresa é notificada para atender à decisão da CEEMM em 27 de abril de 2017 (fl. 58);

9 Em julho de 2017 a empresa protocola “contranotificação” (sic), na qual alega não haver profissional compatível com as atribuições necessárias e diz que “não desenvolve peças, modelo (moldes) matriz, caixa de macho, não fabrica equipamentos ou máquinas, não tem linha de produção etc.” (fl. 59).

*II Dispositivos Legais*

1 Lei Federal 5.194/1966. Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, e dá outras providências. Artigos 46 e 59;

2 Resolução 218/1973 do Confea. Discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia;

3 Resolução 235/1975 do Confea. Discrimina as atividades profissionais do Engenheiro de Produção;

4 Resolução 288/1983 do Confea. Designa o título e fixa as atribuições das novas habilitações em Engenharia de Produção e Engenharia Industrial;

5 Resolução 336/1989 do Confea. Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia. Artigos 9º e 18;

6 Instrução 2.097/1990 do Crea-SP. Dispõe sobre os procedimentos para registro de pessoa jurídica, item 2;

7 Resolução 473/2002 do Confea. Tabela de títulos profissionais.

8 Lei Federal n. 6.839/1980, Dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões.

*III Análise*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 575 ORDINÁRIA DE 25/04/2019**

---

No que tange ao objeto social da empresa, cuja atividade dominante declarada e registrada é afeta à área de conhecimento da Engenharia Metalúrgica, área esta na qual a interessada desenvolve atividades relativas aos processos de fabricação primários de materiais metálicos, denominado Fundição, denota-se atividade típica da área de Metalurgia. É patente que as atividades desenvolvidas pela interessada detêm imprescindibilidade de conhecimentos técnicos formais relativos aos processos de produção e fabricação metalúrgica, bem como ao projeto do processo, especificação, planejamento, avaliação, padronização, mensuração, controle de qualidade e supervisão dos sistemas necessários envolvidos e com seus serviços afins e correlatos. Entretanto, alega a empresa (fl. 59) que “não desenvolve peças, modelo (moldes) matriz, caixa de macho, não fabrica equipamentos ou máquinas, não tem linha de produção etc.”, contudo, a breve leitura sobre as atividades desenvolvidas pela empresa, disponível no sítio [www.fundicaotaiuva.com.br](http://www.fundicaotaiuva.com.br) e juntadas a este processo, seguidas ao relato, permite depreender a não veracidade da alegação. Outro ponto levantado pela empresa é a escassez de profissionais na região de sua atuação (Sertãozinho, Bebedouro, Jaboticabal, Matão, Araraquara e outras) detentores das atribuições necessárias à garantia do produto e dos processos desenvolvidos pela empresa, bem como à salubridade e segurança dos funcionários da empresa e circunvizinhança, destarte todos os profissionais com registro válido no Sistema Confea-Crea detentores das atribuições apontadas são elegíveis para assunção da responsabilidade técnica da empresa, desse modo não é necessário que a empresa fique circunscrita à sua região para a prospecção do profissional em tela. Isto posto, é imprescindível a indicação de profissional detentor de habilidades, competências e atribuições profissionais afetas à área de Engenharia Metalúrgica. Sob a égide da Resolução 218/1973, Artigo 13, Resolução 288/1983, Artigo 1º e Resolução 473/2002, a interessada deve indicar um profissional registrado no sistema Confea-Crea detentor das atribuições profissionais constantes no Artigo 13 da Resolução 218/1973 e do título profissional Engenheiro Metalurgista (cód. 131-09-00), Engenheiro Industrial – Metalurgia (cód. 131-07-03) ou Engenheiro de Produção Metalurgista (cód. 131-06-02). Assim, deverá a interessada indicar profissional com perfil compatível às atividades desenvolvidas em sua atuação empresarial constante no seu objeto social, ou seja, indústria e comércio de peças fundidas em geral.

**IV Voto**

- Pela necessidade de indicação de responsável técnico por parte da empresa para as atividades da área de Metalurgia, profissional este detentor das atribuições profissionais consignadas no Artigo 13 da Resolução 218/1973, com um dos títulos profissionais apontados: Engenheiro Metalurgista (cód. 131-09-00) ou Engenheiro Industrial – Metalurgia (cód. 131-07-03) ou Engenheiro de Produção Metalurgista (cód. 131-06-02);
  - Pela atuação da empresa em decorrência da infração ao preconizado pelo Artigo 59 da Lei 5.194/1966.
-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 575 ORDINÁRIA DE 25/04/2019**

---

**V . II - EMPRESA COM REGISTRO - REFERENDO DE ANOTAÇÃO**

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 575 ORDINÁRIA DE 25/04/2019

**UGI GUARULHOS**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>52</b>	<b>F-28008/1993 P1</b> INDÚSTRIA BRASILEIRA DE INFLÁVEIS NAUTIKA LTDA <b>C/ V7</b> <b>Relator</b> SÉRGIO RICARDO LOURENÇO
-----------	---

**Proposta****Histórico:**

I – Com referência ao volume V7 do processo:

Apresenta-se às fls. 1314/1315 a cópia da Certidão de Registro de Pessoa Jurídica CI – 902097/2014 emitida em 17/04/2014, a qual consigna:

1. Registro: nº 1180087 expedido em 27/08/1993.

2. Objetivo social:

“A sociedade tem por objeto social a exploração do ramo de: A) - Locação de bens móveis tais como galpões infláveis, galpões de lona, galpões estruturados, pirâmides modulares, tendas e coberturas tensionadas; B) - Locação de bens móveis tais como centrais de ar condicionado, banheiros, pisos, geradores, artigos de iluminação, stands, contêineres, mobiliários, arquibancadas; C) - Fabricação e comercialização de galpões infláveis, galpões de lona, galpões estruturados, pirâmides modulares, tendas e coberturas tensionada D) - Fabricação, importação e exportação de piscinas desmontáveis, artigos infantis (barraquinhas, balanços, infláveis e outros), artigos para "Camping" (barracas, mochilas, sacos de dormir, vestuário, colchões, lanternas, móveis e acessórios em geral), artigos para praia e campo (redes, gazebos, toldos, caixa térmicas e outros), artigos náuticos (barcos infláveis, coletes salva-vidas, linha para mergulho e outros); E) - Assistência Técnica e montagem para toda a linha acima; F) - Depósito e armazenamento de mercadorias de terceiros; .G)- Comercialização de pisos, climatizadores de ar com as peças componentes e contêineres (CNAESn 4679-6/04, 4669-9/99 e 4669-9/99).”

3. Restrição de atividades:

“...na área da Engenharia Civil da Engenharia Naval.”

4. Responsáveis técnicos:

4.1. Engenheiro Civil Christian Humar de Assunção (Início em 16/04/2012), detentor das atribuições do artigo 7º, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA;

4.2. Engenheiro Naval Pedro Luiz Pela (Início em 17/04/2012), detentor das atribuições do artigo 3º, da Resolução 49, de 25 de julho de 1946, do CONFEA.

Apresenta-se às fls. 1316/1325 a documentação apresentada pela empresa (sediada em Guarulhos), a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” datado de 18/07/2014 (fls. 1316/1317) que consigna a indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico João Carlos Gonzalez Mendes (Jornada: segunda e quarta feira das 09h00min às 16h00min com uma hora de intervalo), detentor das atribuições do artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA (fls. 1327/1328).

2. ART nº 9221220140947267 registrada em 21/07/2014 (fl. 1319).

3. Contrato Prestação de Serviço firmado entre a interessada e o profissional João Carlos Gonzalez Mendes em 18/07/2014 (fls. 1320/1322), com vigência de 4 (quatro) anos.

Apresentam-se às fls. 1326/1326-verso a informação datada de 30/07/2014 relativa ao exame procedido.

Apresenta-se às fls. 1327/1328 a cópia da Certidão de Registro de Pessoa Jurídica CI – 949775/2014 emitida em 17/04/2014, a qual consigna a anotação do profissional João Carlos Gonzalez Mendes com data de início em 18/07/2014.

Obs.: A certidão consigna também as anotações do Engenheiro Civil Christian Humar de Assunção e do Engenheiro Naval Pedro Luiz Pela.

II – Com referência ao presente volume P1 do processo:

Apresenta-se às fls. 1330/1333 (não numeradas) a documentação protocolada pela empresa em 30/08/2018, a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” datado de 18/07/2014 (fls. 1330/1330-verso) que consigna nova indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico João Carlos



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 575 ORDINÁRIA DE 25/04/2019**

Gonzalez Mendes (Jornada: segunda e quarta feira das 09h00min às 16h00min com uma hora de intervalo).

2. ART n.º 28027230181041439 registrada em 24/08/2018 (fl. 1331).

3. Contrato Prestação de Serviço firmado entre a interessada e o profissional João Carlos Gonzalez Mendes em 02/08/2018 (fls. 1332/1332-verso), com vigência de 2 (dois) anos.

Apresentam-se às fls. 1336/1336-verso (não numeradas) a informação datada de 30/08/2018 relativa ao exame procedido.

Apresenta-se às fls. 1334/1335 (não numeradas) a cópia da Certidão de Registro de Pessoa Jurídica CI – 1892449/2018 emitida em 30/08/2018, a qual consigna a anotação do profissional João Carlos Gonzalez Mendes com data de início em 30/08/2018.

Obs.: A certidão consigna também a anotação do Engenheiro Civil Christian Humar de Assunção. Apresenta-se às fls. 1340/1341 a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 04/04/2019, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.

2. O destaque para dispositivos dos seguintes instrumentos administrativos:

2.1. Lei n.º 5.194/66 e Lei n.º 9.784/99;

2.2. Resolução n.º 218/73 do Confea.

3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei n.º 5.194/66 que consigna:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o caput e o § 1º do artigo 22 da Lei n.º 9.784/99 (Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.) que consignam:

“Art. 22. Os atos do processo administrativo não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir.

§ 1º Os atos do processo devem ser produzidos por escrito, em vernáculo, com data e o local de sua realização e a assinatura da autoridade responsável.”

(...)

Considerando o artigo 12 da Resolução n.º 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

1 - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando a existência do processo F-000752/2008 V2 (Interessado: FBK Indústria de Equipamentos Ltda.), o qual está sendo objeto de relato por este Conselheiro.

Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições do profissional João Carlos Gonzalez Mendes.

Considerando que o processo contempla as seguintes questões:

1. A análise quanto ao referendo da anotação do profissional João Carlos Gonzalez Mendes, no período de 30/07/2014 (fl. 1326-verso) a 17/07/2018 (término do contrato de fls. 1320/1322).

2. A análise quanto ao referendo da anotação do profissional João Carlos Gonzalez Mendes, a partir de 30/08/2018 (fl. 1336-verso).

Somos de entendimento:

1. Pelo referendo da anotação do profissional João Carlos Gonzalez Mendes, no período de 30/07/2014 (fl. 1326-verso) a 17/07/2018 (término do contrato de fls. 1320/1322).

2. Pelo referendo da anotação do profissional João Carlos Gonzalez Mendes, a partir de 30/08/2018 (fl. 1336-verso).



**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 575 ORDINÁRIA DE 25/04/2019****UGI ITAQUAQUECETUBA**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>53</b>	<b>F-2390/2012 V2</b>	<b>WORKTEK CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA</b>
	<b>Relator</b>	<b>SÉRGIO RICARDO LOURENÇO</b>

**Proposta****Histórico:**

Apresenta-se à fl. 36 a informação “Resumo de Empresa” emitida em 10/12/2015, a qual consigna:

1. Registro: nº 941880 expedido em 31/05/2012.

2. Objetivo social:

“Comércio varejista de materiais de construção civil, prestação de serviços de construção civil em geral e indústria e comércio de estruturas metálicas para torres de telefonia e afins, esquadrias de metais, artigos de serralheria e outros produtos elaborados de metal.”

3. Restrição de atividades:

“SOMENTE PARA AS ATIVIDADES DE ENGENHARIA CIVIL E ELÉTRICA.”

4. Responsáveis técnicos:

4.1. Engenheiro Eletricista Edson Kenji Watanave (Início em 31/05/2012);

4.2. Engenheiro Civil Rosa Cardoso Felix (Início em 31/05/2012).

Apresenta-se às fls. 39/57 a documentação protocolada pela empresa (sediada em Itaquaquetuba) em 13/06/2016, a qual compreende:

1. A indicação como responsável técnico no âmbito da CEEMM, do Engenheiro de Operação – Mecânica de Máquinas e Ferramentas Francisco Carlos Dias de Oliveira, detentor das atribuições do artigo 22, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade.

2. A cópia da alteração contratual datada de 03/06/2013 (fls. 42/45) que consigna o seguinte objetivo social:

“CLÁUSULA SEGUNDA – A sociedade destina-se à Indústria e comércio de estruturas metálicas para torres de telefonia e afins, esquadrias de metais, artigos de serralheria e outros produtos elaborados de metal, construção civil em geral com ou sem fornecimento de material; construção de estações de rede de telecomunicações; serviços de engenharia e arquitetura em geral; consultoria em tecnologia da informação; manutenção de estações de rede de telefonia e comunicação; instalação e manutenção elétrica em edificações industriais, comerciais e residenciais; instalação e manutenção de máquinas e equipamentos elétricos, eletrônicos e de comunicação; projetos, instalação e manutenção de ar condicionados.”

Apresenta-se às fls. 70/72 o relato de Conselheiro aprovado na reunião procedida em 17/11/2016 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 1309/2016 (fls. 73/74), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 70 a 72 quanto a: 1.) Pelo deferimento da anotação do Engenheiro de Operação – Mecânica de Máquinas e Ferramentas e de Segurança do Trabalho Francisco Carlos Dias de Oliveira dentro das atribuições que lhe são devidas, ou sejam, do artigo 22 da Resolução nº 218/73 do Confea, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade e da Resolução nº 325/87 do Confea, sem prazo de revisão; 2.) Pela necessidade na indicação por parte da empresa, de forma a assegurar que o objetivo social esteja com todas as suas atividades cobertas no âmbito da CEEMM (caput do artigo 13 da Resolução nº 336/89 do Confea), de profissional com as atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea, que será responsável pelas atividades de supervisão, coordenação e orientação técnica, estudo, planejamento, projeto e especificação, estudo de viabilidade técnico-econômica, assistência, assessoria e consultoria e direção de obra e serviço técnico, relacionadas à seu ramo de atividade constantes de seu objeto social como, indústria de estruturas metálicas, serralheria e outros produtos elaborados de metal, serviços de engenharia em geral e projetos de ar condicionado; 3.) Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do Conselho.”

Apresenta-se às fls. 75/76 a Decisão PL-108/2017 do Plenário do Crea-SP relativa à apreciação no processo na reunião procedida em 16/02/2017, a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Oper. Mec. Maq. Ferram. e

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

## Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 575 ORDINÁRIA DE 25/04/2019**

Eng. Seg. Trab. Francisco Carlos Dias de Oliveira na empresa Worktek Construção Civil Ltda., sem prazo de revisão, dentro das atribuições que lhe são devidas, ou seja, do artigo 22 da Resolução n.º 218/73 do Confea, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade e da Resolução n.º 325/87 do Confea, bem como pela necessidade de indicação por parte da empresa, de forma a assegurar que o objetivo social esteja com todas as suas atividades cobertas no âmbito da CEEMM (caput do artigo 13 da Resolução n.º 336/89 do Confea), de profissional com as atribuições do artigo 12 da Resolução n.º 218/73 do Confea, que será responsável pelas atividades de supervisão, coordenação e orientação técnica, estudo, planejamento, projeto e especificação, estudo de viabilidade técnico-econômica, assistência, assessoria e consultoria e direção de obra e serviço técnico, relacionadas à seu ramo de atividade constantes de seu objeto social como, indústria de estruturas metálicas, serralheria e outros produtos elaborados de metal, serviços de engenharia em geral e projetos de ar condicionado.”

Apresenta-se à fl. 83 a cópia do Ofício n.º 4026/17-CREDOC 84882/16 datado de 17/03/2017, no qual a interessada foi comunicada acerca da decisão da CEEMM.

Apresenta-se às fls. 84/92 a documentação protocolada pela empresa em 03/04/2017, a qual compreende a baixa da anotação do profissional Edson Kenji Watanave e a indicação do Engenheiro Eletricista Daniel Pereira da Silva Júnior.

Obs.: A anotação foi deferida conforme verifica-se às fls. 94/94-verso.

Apresenta-se às fls. 96/105-verso a documentação protocolada pela empresa em 25/04/2017, a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 96/97) que consigna:

1.1. A baixa da anotação do profissional Francisco Carlos Dias de Oliveira.

1.2. A indicação como responsável técnico do profissional Carlos Donizeti Fragoso de Mello (Jornada: segunda e quinta feira das 08h00min às 15h00min), detentor dos seguintes títulos e atribuições (fl. 108):

1.2.1. Engenheiro Industrial – Mecânica: artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA;

1.2.2. Engenheiro de Segurança do Trabalho: artigo 4º, da Resolução 359, de 31 de julho de 1991, do CONFEA.

2. Cópia da alteração contratual datada de 03/06/2013 (fls. 98/101), a qual já se encontra anexada ao processo.

3. Instrumento Particular de Prestação de Serviço firmado entre a interessada e o profissional Carlos Donizeti Fragoso de Mello em 30/03/2017 (fl. 102), com validade de 4 (quatro) anos.

4. ART n.º 28027230171847318 registrada em 25/04/2017 (fl. 103).

Apresentam-se às fls. 110/110-verso a informação (datada de 27/04/2017) e despacho relativos ao deferimento da anotação do profissional Carlos Donizeti Fragoso de Mello, ad referendum da CEEMM.

Apresenta-se à fl. 111 a informação “Resumo de empresa” que consigna a anotação do profissional Carlos Donizeti Fragoso de Mello com data de início em 27/04/2017.

Apresenta-se à fl. 115 o protocolo n.º 93945 que consigna o falecimento do profissional Carlos Donizeti Fragoso de Mello.

Apresenta-se às fls. 123/135 a documentação protocolada pela empresa em 27/09/2018, a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 123/124) que consigna:

1.1. A baixa da anotação do profissional Carlos Donizeti Fragoso de Mello.

1.2. A indicação como responsável técnico do Engenheiro Industrial – Mecânica Antonio Alberto Campedelli (Jornada: terça e quinta feira das 08h00min às 15h00min), detentor das atribuições do artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA (fl. 136), que já se encontra anotado pela seguinte empresa:

1.2.1. TSS – Transportadora São Sebastião Ltda.:

1.2.1.1. Local: São Sebastião;

1.2.1.2. Jornada: segunda e quarta feira das 13h00min às 19h00min;

1.2.1.3. Início: 23/04/2013;

1.2.1.4. Vínculo: contrato de prestação de serviços

2. Cópia da alteração contratual datada de 05/07/2017 (fls. 126/129), a qual consigna o seguinte objetivo social: “CLÁUSULA SEGUNDA – A sociedade destina-se à Indústria e comércio de estruturas metálicas

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 575 ORDINÁRIA DE 25/04/2019**

para torres de telefonia e afins, esquadrias de metais, artigos de serralheria e outros produtos elaborados de metal, construção civil em geral com ou sem fornecimento de material; construção de estações de rede de telecomunicações; serviços de engenharia e arquitetura em geral; consultoria em tecnologia da informação; manutenção de estações de rede de telefonia e comunicação; instalação e manutenção elétrica em edificações industriais, comerciais e residenciais; instalação e manutenção de máquinas e equipamentos elétricos, eletrônicos e de comunicação; projetos, instalação e manutenção de ar condicionado e alocação de espaços e infraestruturas para hospedagem de equipamentos em torres e datacenters.”

3. ART nº 28027230181123937 registrada em 13/09/2018 (fl. 130).

4. Instrumento Particular de Contrato de prestação de Serviços firmado entre a interessada e o profissional Antonio Alberto Campedelli em 25/09/2018 (fl. 132), com validade de 4 (quatro) anos.

Apresentam-se às fls. 139/139-verso a informação e o despacho datados de 31/10/2018 e 05/11/2018, respectivamente, relativos ao deferimento da anotação do profissional Antonio Alberto Campedelli, ad referendum da CEEMM.

Apresentam-se à fl. 141 a informação e o despacho datados de 31/10/2018 e 01/11/2018, respectivamente, relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM, os quais consignam que trata-se de segunda responsabilidade técnica em face da anotação do profissional pela empresa TSS – Transportadora São Sebastião Ltda.

Obs.: A informação “Visualização de Responsabilidade Técnica” (Terminados - fl. 147) consigna o término da anotação pela empresa em questão em 10/04/2018.

Apresenta-se às fls. 144/145 a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 08/02/2019. Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

1 - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando o item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização datado de 07/03/2016, o qual consigna:

“O critério utilizado para definir a data de registro da pessoa jurídica ou de anotação de responsável técnico por pessoa jurídica é a data do despacho da Chefia da UGI que deferiu o registro/anotação de RT;”.

Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições dos profissionais Carlos Donizeti Fragoso de Mello e Antonio Alberto Campedelli.

Considerando as informações “Visualização de Responsabilidade Técnica” (Terminados) relativas ao profissional Antonio Alberto Campedelli (fl. 147) e à empresa TSS – Transportadora São Sebastião Ltda. (fl. 148), anexadas ao processo por solicitação deste Conselheiro Relator, as quais consignam o término da anotação pela empresa em questão em 10/04/2018.

Considerando que o processo contempla as seguintes questões:

1. A análise quanto ao referendo da anotação do profissional Carlos Donizeti Fragoso de Mello.

2. A análise quanto ao referendo da anotação do profissional Antonio Alberto Campedelli (primeira responsabilidade técnica).

Somos de entendimento:

1. Pelo referendo da anotação como responsável técnico do Engenheiro Industrial – Mecânica e Engenheiro de Segurança do Trabalho Carlos Donizeti Fragoso de Mello no período de 27/04/2017



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 575 ORDINÁRIA DE 25/04/2019**

---

*(despacho de fl. 110-verso) a 01/07/2018 (baixa - fl. 146).*

*2. Pelo referendo da anotação como responsável técnico do Engenheiro Industrial – Mecânica Antonio Alberto Campedelli a partir de 05/11/2018 (despacho de fl. 139-verso - item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF).*

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 575 ORDINÁRIA DE 25/04/2019****UGI SÃO CARLOS****Nº de  
Ordem Processo/Interessado**

<b>54</b>	<b>F-32089/2002 V2</b> MULLER & GONÇALVES LTDA - ME
<b>Relator</b>	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

**Proposta****Histórico:**

Apresenta-se às fls. 51/59-verso a documentação protocolada pela empresa (sediada em Araraquara) em 27/06/2017, a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 51/52) que consigna nova indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Maurício José Heidorn (Jornada: quarta feira das 07h30min às 11h00min e das 13h00min às 17h30min e quinta feira das 13h00min às 17h00min), detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do Confea (fl. 61).
2. Contrato Particular de Prestação de Serviço firmado entre a interessada e o profissional Maurício José Heidorn em 04/06/2017 (fls. 53/54), com validade por um ano.
3. ART nº 28027230172073156 registrada em 20/06/2017 (fl. 55).

Apresentam-se às fls. 63/63-verso a informação e o despacho datados de 11/07/2017 relativos ao deferimento da anotação do profissional Maurício José Heidorn, ad referendum da CEEMM, os quais consignam que trata-se de nova anotação do profissional.

Apresenta-se à fl. 66 a informação “Resumo de Empresa” que consigna:

1. A anotação do profissional Maurício José Heidorn com data de início em 24/09/2002.
2. O seguinte objetivo social:

“Fabricação de máquinas e equipamentos para a agricultura e pecuária, peças e acessórios, exceto para irrigação.”

Apresenta-se à fl. 70 a cópia do Ofício nº 9827/2018 – UOPDESCALVADO datado de 30/07/2018, no qual a interessada foi comunicada acerca da baixa da anotação do profissional Maurício José Heidorn em 04/06/2018, bem como notificada a proceder à indicação de profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico.

Apresenta-se às fls. 71/79 a documentação protocolada pela empresa em 18/09/2018, a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 71/71-verso) que consigna a indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Sérgio Ricardo Bertagnoli (Jornada: segunda e sexta feira das 12h00min às 18h00min), detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do Confea (fl. 85), que já se encontra anotado pela seguinte empresa:

1.1. Imase – Indústria de Máquinas Sergio Ltda.:

1.1.1. Local: sediada em Itacemápolis:

1.1.2. Jornada: terça e quinta feira das 07h00min às 13h00min;

1.1.3. Início: 16/07/2018;

1.1.4. Vínculo: contrato de prestação de serviços.

2. Cópia da alteração contratual datada de 21/05/2018 (fls. 72/74), a qual consigna a alteraçãda razão social para Indústria Gonçalves & Gonçalves Ltda.

3. Contrato Particular de Prestação de Serviço firmado entre a interessada e o profissional Sérgio Ricardo Bertagnoli em 14/08/2018 (fls. 75/76), com validade por um ano.

4. ARTs de números 28027230180991837 (registrada em 14/08/2018 – fl. 77) e 28027230181063221 (retificadora da ART nº 28027230180991837 – registrada em 29/08/2016 – fl. 79).

Apresenta-se às fls. 81/83 a documentação apresentada pela empresa, em atenção às exigências formuladas no protocolo nº 122814 (fl. 80), a qual contempla:

1. Contrato Particular de Prestação de Serviço firmado entre a interessada e o profissional Sérgio Ricardo Bertagnoli em 14/08/2018 (fls. 81/82), com validade por um ano.

2. ART nº 28027230181282894 (retificadora da ART nº 280272301810632211063221) registrada em 15/10/2019 (fl. 83).

Apresentam-se às fls. 87/87-verso a informação e o despacho datados de 30/10/2018 relativos ao



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 575 ORDINÁRIA DE 25/04/2019**

*deferimento da anotação do profissional Sérgio Ricardo Bertagnoli, ad referendum da CEEMM, bem como o encaminhamento do processo à citada câmara especializada e ao Plenário do Conselho.*

*Apresenta-se à fl. 89 a informação “Resumo de Empresa” que consigna a anotação do profissional Sérgio Ricardo Bertagnoli com data de início em 30/10/2018.*

*Apresenta-se à fl. 89-verso o encaminhamento do processo à CEEMM datado de 31/10/2018.*

*Apresenta-se às fls. 93/94 a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 18/03/2019, a qual compreende:*

*1. O destaque para os elementos do processo.*

*2. O destaque para dispositivos dos seguintes instrumentos administrativos:*

*2.1. Lei nº 5.194/66;*

*2.2. Resoluções de números 218/73 e 336/89, ambas do Confea;*

*2.3. Instrução nº 2.591/18 do Crea-SP;*

*2.4. Memorando nº 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização.*

*3. O encaminhamento do processo à CEEMM.*

*Parecer e voto:*

*Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:*

*“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:*

*(...)*

*d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”*

*(...)*

*Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:*

*“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao*

*ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:*

*I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”*

*Considerando o parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336/89 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.) que consigna:*

*“Parágrafo único – Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual.”*

*Considerando o item “1” da Instrução nº 2.591/18 do Crea-SP (Dispõe a respeito da permissão da excepcionalidade autorizada pelo parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336, de 27 de outubro de 1989, do CONFEA) que consigna:*

*“Art. 1º Os pedidos de anotação de profissionais como responsáveis técnicos por até três pessoas jurídicas, além de sua firma individual, serão deferidos por despacho do Gerente ou Chefe da Unidade de Gestão de Inspeção respectiva, com delegação para tal fim, “ad referendum” da Câmara Especializada correspondente e do Plenário, desde que haja compatibilização de tempo, área de atuação e tenham cumprido as exigências das Câmaras Especializadas através de suas decisões e da Resolução nº 336 de 1989 do Confea, devendo ser observadas as seguintes condições:*

*I – se o profissional indicado for sócio de pelo menos uma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido sem prazo de revisão;*

*II - se o profissional não for sócio de nenhuma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido com prazo de revisão de 02 (dois) anos;*

*III – a certidão de registro da pessoa jurídica deverá consignar eventual restrição de atividade em face das atividades técnicas constantes de seu objetivo social e as atribuições profissionais do quadro técnico anotado;*

*IV - a verificação quanto à pessoa jurídica estar desenvolvendo atividades técnicas constantes de seu objetivo social com eventual restrição é de responsabilidade da área de fiscalização do Conselho, e*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 575 ORDINÁRIA DE 25/04/2019**

---

V - em ocorrendo o disposto na alínea anterior, a pessoa jurídica será autuada por infração à alínea "e" do art. 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966."

Considerando o item "3" do Memorando nº 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização datado de 07/03/2016, o qual consigna:

"O critério utilizado para definir a data de registro da pessoa jurídica ou de anotação de responsável técnico por pessoa jurídica é a data do despacho da Chefia da UGI que deferiu o registro/anotação de RT;". Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições dos profissionais Maurício José Heidorn e Sérgio Ricardo Bertagnoli.

Considerando que o processo contempla as seguintes questões:

1.A análise quanto ao referendo da anotação do profissional Maurício José Heidorn.

2.A análise quanto ao referendo da anotação do profissional Sérgio Ricardo Bertagnoli (segunda responsabilidade técnica).

Considerando que o profissional Sérgio Ricardo Bertagnoli não é sócio de nenhuma das empresas, bem como verifica-se a compatibilização entre as jornadas de trabalho nas 2 (duas) firmas em questão.

Considerando que a anotação do profissional Sérgio Ricardo Bertagnoli pela empresa Imase – Indústria de Máquinas Sergio Ltda. não foi apreciada pela CEEMM, conforme verifica-se na "ficha de carga" do processo F-002879/2018 (fl. 92).

Somos de entendimento:

1.Pelo referendo da anotação do Engenheiro Mecânico Maurício José Heidorn no período de 11/07/2017 (despacho de fl. 63-verso - item "3" do Memorando nº 309/2016-UPF) a 03/06/2018 (término do contrato de fls. 53/54).

2.Pelo encaminhamento do processo ao Sr. Gerente do DAC2/SUPCOL para a determinação das providências cabíveis quanto à doção das seguintes medidas:

2.1.A alteração da razão social da interessada na capa do processo.

2.2.A juntada de cópias do presente relato e da decisão que vier a ser adotada pela CEEMM no volume pertinente do processo F-002879/2018 (Interessado: Indústria de Máquinas Sergio Ltda.) que contempla a documentação relativa à indicação e a anotação do profissional Sérgio Ricardo Bertagnoli.

2.3.O retorno do presente processo acompanhado pelo volume pertinente do processo F-002879/2018, para fins de análise da primeira e da segunda anotações de responsabilidade técnica do profissional Sérgio Ricardo Bertagnoli.

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 575 ORDINÁRIA DE 25/04/2019

UGI SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>55</b>	<b>F-633/2005 V2</b>	JOHNSON & JOHNSON INDUSTRIAL LTDA
	<b>Relator</b>	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

**Proposta**

Histórico:

Apresenta-se à fl. 133 a informação “Resumo de Empresa” que consigna:

1. Registro: 698182 registrada em 18/03/2005.

2. Objetivo social:

“a) Fabricar, vender, comprar, importar, exportar, distribuir e representar, negociar por conta própria ou de terceiros, produtos farmacêuticos, veterinários, químicos, dietéticos, alimentares e agropecuários, artigos e materiais para medicina e diagnósticos, cirurgia e hospitais, produtos de toucador, perfumaria, cosméticos e higiene pessoal, sabões e sabonetes inclusive medicinais, manufaturas de borracha e papel, materiais têxteis e suas manufaturas, inclusive sintéticos e artificiais, artefatos de materiais têxteis para usos técnicos, filtro de qualquer espécie para fins industriais e agrícolas, escovas, pinceis, máquinas e aparelhos em geral, artigos de fantasia e produtos saneantes e domissanitários; b) adquirir, explorar, transferir e de qualquer modo dispor e negociar bens imóveis no país e no exterior, prestar serviços de assistência técnica e administrativa nas áreas contábeis e fiscais a outras sociedades; c) editar e comercializar revistas e periódicos; d) participar de outras sociedades como quotista e acionista; e) fabricar, importar e exportar equipamentos para proteção individual – EPI's. f) administração de bens próprios e de terceiros, a realização de empreendimentos em geral, inclusive sua locação, podendo conduzir tais operações por sua própria conta ou por conta de terceiros, e em seu próprio nome ou em nome de terceiros.”

3. Restrição de atividades:

“EXCLUSIVAMENTE PARA AS ATIVIDADES NAS ÁREAS DA ENGENHARIA MECÂNICA E ENGENHARIA ELÉTRICA E ELETRÔNICA.”

4. Responsáveis técnicos:

4.1. Engenheiro Civil Alexandre Roberto Giacomello;

4.2. Engenheiro Industrial – Mecânica André Campos Lourenço;

4.3. Engenheiro Civil Gerson São Leandro;

4.4. Engenheiro Eletricista – Eletrônica Luiz Bernardo de Sousa Chacon;

4.5. Engenheiro Eletricista Sergio Kenji Asao.

Apresenta-se às fls. 121/133 a documentação protocolada pela empresa (sediada em São José dos Campos) em 25/04/2016, a qual compreende a indicação como responsável técnico do Técnico em Eletrônica Lauro Kamezawa, detentor das atribuições do artigo 2º da Lei 5.524/68, do artigo 4º do Decreto Federal 90.922 de 06/02/1985 e do disposto no Decreto 4.560 de 30/12/2002, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação (fl. 134).

Obs.: A anotação foi deferida pela unidade de origem ad referendum da CEEE (fls. 135/135-verso).

Apresenta-se às fls. 137/143 a documentação protocolada pela empresa em 25/04/2016, a qual compreende a indicação como responsável técnico da profissional Daniela Ruggeri, detentora dos seguintes títulos e atribuições (fl. 144):

1. Engenheira Industrial – Química: artigo 17, da Resolução 218, de 29 de junho do CONFEA;

2. Engenheira de Segurança do Trabalho: plenas da tabela 4 do anexo II da Resolução Confea nº 1.010/2005, nos setores 4.1.01 a 4.1.29, e as atividades A.1 a A.18 da tabela de códigos das atividades profissionais do anexo I, da mesma Resolução.

Obs.: A anotação foi deferida pela unidade de origem ad referendum da CEEQ (fls. 145/145-verso).

Apresenta-se às fls. 147/147-verso o formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” protocolado em 10/04/2018, o qual consigna as baixas de anotações dos profissionais Sergio Kenji Asao, Alexandre Roberto Giacomello, André Campos Lourenço e Daniela Ruggeri.

Apresenta-se à fl. 152 a cópia do Ofício nº 6028/18 – UGI SJC Campos datado de 19/04/2018, no qual a





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 575 ORDINÁRIA DE 25/04/2019**

*interessada foi notificada a proceder à indicação de profissionais nas áreas da Engenharia Mecânica e da Engenharia Química.*

*Apresenta-se à fl. 154 a cópia da Notificação nº 79992/2018 emitida em 01/10/2018, na qual a interessada foi instada a proceder à indicação de profissionais nas áreas da Engenharia Mecânica e da Engenharia Química.*

*Apresenta-se às fls. 155/162 a documentação protocolada pela empresa em 15/10/2018, a qual compreende:*

*1. Formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 155/155-verso) que consigna as indicações como responsáveis técnicos dos seguintes profissionais:*

*1.1. Engenheiro Mecânico Bruno Anacleto Ferreira da Silva (Jornada: não consignada), detentor das atribuições do artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA (fl. 164).*

*1.2. Engenheira Química e Engenheira de Segurança do Trabalho Andrea Goulart Franco (Jornada: não consignada), detentora das atribuições do artigo 17, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA e do artigo 4º, da Resolução 359, de 31 de julho de 1991, do CONFEA (fl. 165).*

*2. “Relatório de detalhes da CTPS” do profissional Bruno Anacleto Ferreira da Silva (fls. 156/156-verso) que consigna a admissão do profissional em 10/12/2012.*

*Obs.: O relatório não consigna a jornada de trabalho e a remuneração na admissão.*

*3. ART nº 28027230181241898 registrada pelo profissional Bruno Anacleto Ferreira da Silva em 04/10/2018 (fl. 157).*

*4. “FICHA DE REGISTRO DO EMPREGADO” relativa à profissional Andrea Goulart Franco (fl. 158), a qual consigna a admissão em 06/09/2011 com a remuneração de R\$ 6.800,00 (seis mil e oitocentos reais) e a seguinte jornada de trabalho: das 08h00min às 17h00min.*

*Obs.: O valor do salário mínimo na oportunidade era de R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais).*

*5. ART nº 28027230181264515 registrada pela profissional Andrea Goulart Franco em 10/10/2018 (fl. 162).*

*Apresentam-se às fls. 166/166-verso a informação e o despacho datados de 23/10/2018 relativos ao deferimento das anotações dos profissionais Bruno Anacleto Ferreira da Silva e Andrea Goulart Franco, ad referendum da CEEMM e da CEEQ, respectivamente, bem como o encaminhamento do processo à CEEMM.*

*Apresenta-se à fl. 167 a informação “Resumo de Empresa” que consigna as anotações dos profissionais Bruno Anacleto Ferreira da Silva e Andrea Goulart Franco com data de início em 23/10/2018.*

*Apresenta-se às fls. 168/169-verso a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 12/03/2019, a qual compreende:*

*1. O destaque para os elementos do processo.*

*2. O destaque para dispositivos dos seguintes instrumentos administrativos:*

*2.1. Lei nº 5.194/66;*

*2.2. Resoluções de números 218/73 e 397/95, ambas do Confea;*

*2.3. Informações da Superintendência Jurídica.*

*3. O encaminhamento do processo à CEEMM.*

*Parecer e voto:*

*Considerando os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66:*

*1. O caput e a alínea “d” do artigo 46 que consignam:*

*“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:*

*(...)*

*d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”*

*(...)*

*2. O artigo 82 que consigna:*

*“Art. 82 - As remunerações iniciais dos engenheiros, arquitetos e engenheiros agrônomos, qualquer que seja a fonte pagadora, não poderão ser inferiores a 6 (seis) vezes o salário mínimo da respectiva região.”*

*Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:*

*“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

106

## CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 575 ORDINÁRIA DE 25/04/2019

*I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”*

*Considerando os artigos 1º e 6º da Resolução nº 397/95 do Confea (Dispõe sobre a fiscalização do cumprimento do Salário Mínimo Profissional.) que consignam:*

*“Art. 1º - É de competência dos CREAs a fiscalização do cumprimento do Salário Mínimo Profissional.*

*Art. 6º - As pessoas jurídicas que solicitarem registro nos CREAs, no ato da solicitação, ficam obrigadas a comprovar o pagamento de Salário Mínimo Profissional aos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos, bem como os demais profissionais abrangidos pelo Sistema CONFEA/CREAs, através de demonstrativo próprio, não inferior ao Salário Mínimo Profissional estabelecido na Lei 4.950-A, de 22 de abril de 1966 e Art. 82 da Lei 5.194, de 24 de dezembro de 1966.*

*Parágrafo único - A pessoa jurídica que não atender o disposto no "caput" deste Art. será notificada e autuada, com os seus requerimentos aos CREAs ficando pendentes de decisão até que regularize sua situação relativa ao cumprimento do Art. 82 da Lei 5.194, de 24 de dezembro de 1966 e da Lei nº 4.950-A, de 22 de abril de 1966.”*

*Considerando a Informação nº 121/2013 – PROJUR/SCT da Procuradoria Jurídica, exarada no processo SF-000123/2015, a qual consigna:*

*1.O destaque para o atual posicionamento do Supremo Tribunal Federal (Súmula nº 4 do STF), bem como para o fato que é razoável entende que a Lei nº 4.950-A/66 não pode ser utilizada para o fim de reajuste salarial, no entanto, para o fim de definição do piso de contratação inicial, a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho tem se posicionado no sentido de que a Lei nº 4.950-A/66 foi recepcionada pela atual Constituição Federal.*

*2.O seguinte entendimento:*

*“Destarte, considerando o exposto e com o devido respeito aos entendimentos em contrário, entendo que, por enquanto, mesmo após a edição da Súmula Vinculante n.º 4 do STF, ainda está em vigor o cumprimento do Salário Mínimo Profissional para os profissionais definidos no artigo 1º da Lei n.º 4.950-A/66, no que tange ao salário inicial de contratação, mesmo para empregados públicos celetistas, não operando efeitos a referida norma quanto aos reajustes salariais subsequentes à contratação. Repise-se que a referida lei não se aplica aos servidores públicos estatutários.”*

*Considerando a informação da área jurídica exarada no processo F-000061/2010 (Interessado: Dutoclean – Limpeza Robotizada de Dutos Ltda.), a qual consigna o seguinte entendimento:*

*“Nesse sentido, no caso concreto, s.m.j. da área técnica competente, não se vislumbra ilegalidade na aplicação dos artigos 46, incisos “d” e “e” e artigo 59 da Lei nº 5.194/66, do artigo 18 da Resolução nº 336/89 do CONFEA, da Instrução nº 2097/90 do CREA-SP e, finalmente do Artigo 1º da Norma de Fiscalização da Câmara de Engenharia Civil nº 09, de 15/07/2014 (fls. 21 do processo F 0061/2010), motivo pelo qual não há óbice legal para que o CREA-SP exija anotação da jornada de trabalho ao profissional.*

*Referida exigência, inclusive, visa justamente possibilitar a efetiva fiscalização do CREA-SP (poder de polícia inerente à Autarquia) no que diz respeito à participação do responsável técnico no desempenho das atribuições que lhe são afetas no tocante ao acompanhamento das atividades técnicas da empresa pelo qual é responsável.”*

*Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições do profissional indicado e anotado no âmbito da CEEMM.*

*Considerando que a documentação relativa ao profissional Bruno Anacleto Ferreira da Silva não contempla a jornada de trabalho e remuneração na admissão.*

*Somos de entendimento:*

*1.Pelo referendo da anotação do Engenheiro Mecânico Bruno Anacleto Ferreira da Silva, condicionado à verificação e confirmação por parte da unidade de origem, quanto ao cumprimento da jornada mínima de 12 (horas semanais).*

*2.Pela adoção das seguintes medidas por parte da unidade de origem:*

*2.1.A verificação junto à Superintendência Jurídica da possibilidade de ação de fiscalização para fins de averiguação do cumprimento do Salário Mínimo Profissional em face da data de admissão do profissional*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 575 ORDINÁRIA DE 25/04/2019**

---

*Bruno Anacleto Ferreira da Silva (10/12/2012).*

*2.2. Que em caso afirmativo, seja procedida a abertura de processo de ordem "SF" específico com cópias de elementos do presente processo, bem como a adoção das providências pertinentes.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 575 ORDINÁRIA DE 25/04/2019

**UGI SUL**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>56</b>	<b>F-3359/2017</b>	<i>FV COMÉRCIO E SERVIÇOS DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA - EPP</i>
	<b>Relator</b>	ODAIR BUCCI

**Proposta***Historico:**Tendo em vista os elementos do presente processo destacamos:**I - Com referência aos elementos do processo:**Apresenta-se as fls. 02/07 e fls 10/13 a documentação relativa ao requerimento de registro protocolada pela empresa (sediada em São Paulo) em 14/07/2017, a qual compreende:**1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 02/02-verso) que consigna a indicação como responsável técnico do Tecnólogo em Mecatrônica Industrial Fernando Costa Marques (Jornada: segunda a sexta feira das 08h00min às 17h00min), detentor das atribuições dos artigos 3º e 4º da Resolução 313, de 26 de setembro de 1986, do CONFEA, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade (fls. 08/09).**2. Cópia do contrato social datado de 04/02/2014 (fls. 03/04), o qual consigna o seguinte objetivo social: “1ª - Seu objeto social será: “COMÉRCIO NO VAREJO DE APARELHOS E ARTIGOS MÉDICOS HOSPITALARES E ODONTOLÓGICOS E SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO EM EQUIPAMENTOS MÉDICOS HOSPITALARES E CLÍNICAS ODONTOLÓGICAS – CNAE’s 33.29-5-99 E 47.73-3-00.”**3. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 04/07/2017 (fl.06), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:**3.1. Principal: Instalação de outros equipamentos não especificados anteriormente.**3.2. Secundária: Comércio varejista de artigos médicos e ortopédicos.**4. ART nº 28027230172155590 registrada em 05/07/2017 pelo profissional Fernando Costa Marques (fl. 07).**5. “Declaração de Atividade Técnica” do profissional Fernando Costa Marques (fl. 10), a qual consigna a descrição dos equipamentos objetos de manutenção (médicos, fisioterapia, oftalmologia, estética e odontologia).**6. “DECLARAÇÃO DE QUADRO TÉCNICO” (fl. 12) que consigna a presença do Técnico em Eletrônica Wellington Veiga Lima, detentor das atribuições do artigo 2º da Lei nº 5.524/68, do artigo 4º do Decreto Federal 90.922 de 06/02/1985 e do disposto no Decreto Federal 4.560 de 30/12/2002, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação (fl. 14).**7. ART nº 28027230172234157 registrada em 24/07/2017 pelo profissional Wellington Veiga Lima (fl. 13).**Apresentam-se às fls. 16/16-verso a informação e o despacho datados de 25/08/2017 que consignam:**1. O deferimento do registro da empresa com a anotação do profissional Fernando Costa Marques.**2. O encaminhamento do processo a CEEE.**Apresenta-se a fl. 17 a informação “Resumo de Empresa” que consigna o registro da interessada sob nº 2112974 expedido em 25/08/2017, com a anotação do profissional Fernando Costa Marques.**Apresenta-se às fls. 18/19-verso a informação de Analista de Serviços Administrativos – DAC2/SUPCOL datada de 23/08/2018.**Apresenta-se à fl. 20 o despacho da Coordenadoria da CEEE datado de 08/10/2017 relativo ao encaminhamento do processo à CEEMM.**II – Com referência à legislação vigente e procedimentos:**1. O caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consigna:**“Art . 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:**(...)**d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”**(...)**2. Os artigos 3º e 4º da Resolução nº 313/86 do Confea que consignam:*

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

## Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 575 ORDINÁRIA DE 25/04/2019**

*“Art. 3º - As atribuições dos Tecnólogos, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional, e da sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:*

- 1) elaboração de orçamento;*
- 2) padronização, mensuração e controle de qualidade;*
- 3) condução de trabalho técnico;*
- 4) condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;*
- 5) execução de instalação, montagem e reparo;*
- 6) operação e manutenção de equipamento e instalação;*
- 7) execução de desenho técnico.*

*Parágrafo único - Compete, ainda, aos Tecnólogos em suas diversas modalidades, sob a supervisão e direção de Engenheiros, Arquitetos ou Engenheiros Agrônomos:*

- 1) execução de obra e serviço técnico;*
- 2) fiscalização de obra e serviço técnico;*
- 3) produção técnica especializada.*

*Art. 4º - Quando enquadradas, exclusivamente, no desempenho das atividades referidas no Art. 3º e seu parágrafo único, poderão os Tecnólogos exercer as seguintes atividades:*

- 1) vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;*
- 2) desempenho de cargo e função técnica;*
- 3) ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica, extensão.*

*Parágrafo único - O Tecnólogo poderá responsabilizar-se, tecnicamente, por pessoa jurídica, desde que o objetivo social desta seja compatível com suas atribuições.”*

*3.A Decisão PL-001794/2015 do Plenário do Confea (Interessado: GE Healthcare do Brasil Comércio e Serviços para Equipamentos Médico-Hospitalares Ltda.) que consigna:*

*“... DECIDIU, por unanimidade: 1) Responder a consulta da GE Healthcare do Brasil Comércio e Serviços para Equipamentos Médico Hospitalares Ltda., com os seguintes termos: a. inexistente no âmbito do Sistema Confea/Crea a figura do responsável técnico substituto, uma vez que o Sistema Confea/Crea acolhe em seus normativos o conceito de responsável técnico, sem qualquer adjetivação (legal, titular, substituto etc.), conforme pode ser verificado no corpo da Resolução nº 336, de 1989, do Confea, que regula o registro das pessoas jurídicas nos Creas, bem como o de seus respectivos responsáveis técnicos. b. o art. 17 da Resolução nº 336, de 1989, do Confea, elenca as condições em que ocorrem as extinções das responsabilidades técnicas dos profissionais por pessoa jurídica, e nesses casos há necessidade de que empresa providencie, no prazo de 10 (dez) dias, outros responsáveis técnicos, conforme determina o § 1º do referido artigo. c. para as atividades de fabricação de aparelhos eletromédicos, eletroterapêuticos e de equipamentos de irradiação, as quais ocorrem, segundo informações constantes do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, nas sedes de Barueri-SP e Contagem-MG, há a obrigatoriedade de que os responsáveis técnicos das referidas pessoas jurídicas sejam exclusivamente engenheiros detentores de títulos da modalidade eletricitista, ressaltando-se, entretanto, que as carteiras de registros desses profissionais no Crea devem informar que seus detentores possuem a atribuição para executar as atividades do art. 9º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do Confea. d. para as atividades de manutenção e o reparo de aparelhos eletromédicos, eletroterapêuticos e de equipamentos de irradiação, as quais ocorrem, segundo informações constantes do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, nas sedes de São Paulo-SP e Itapevi-SP, podem ser responsáveis técnicos dessas pessoas jurídicas não somente os engenheiros cujos títulos já foram especificados no item anterior para as atividades de fabricação, como também os profissionais registrados no Crea e que sejam detentores de um dos seguintes títulos: Tecnólogo em Automação Industrial; Tecnólogo em Eletrônica, Tecnólogo em Eletrônica Industrial, Tecnólogo em Instrumentação e Controle, Tecnólogo em Técnicas Digitais, Técnico em Automação Industrial, Técnico em Automação Industrial Eletrônica, Técnico em Eletrônica, Técnico em Mecatrônica, Técnico em Eletroeletrônica e Técnico em Manutenção de Equipamentos Médico-Hospitalares. e. para as atividades de instalação de máquinas e equipamentos industriais, as quais são desenvolvidas, segundo informações constantes do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, na sede de Itajaí-SC, o responsável técnico pela mencionada pessoa jurídica pode ser engenheiro, tecnólogo ou técnico de nível médio, devendo, entretanto, estar registrado no Crea e ser detentor de um dos títulos da modalidade mecânica e metalúrgica, os quais estão especificados no Anexo da Resolução nº 473, de 2002, do Confea, disponível no site do Confea. f. para as*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 575 ORDINÁRIA DE 25/04/2019**

---

*atividades de comercialização de equipamentos médicos, as quais são desenvolvidas, segundo informações constantes do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), na sede de Recife-PE, não há necessidade de registro da empresa, e nem de seus responsáveis, no Crea-PE, desde que no contrato social da pessoa jurídica em pauta não estejam especificadas atividades próprias da engenharia como, por exemplo, fabricação, manutenção, reparo e instalação de equipamentos. g. os procedimentos necessários para o registro de cada uma das sedes da empresa no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia, bem como o de seus respectivos responsáveis técnicos, podem ser encontrados na Resolução nº 336, de 1989, do Confea, disponível no site do Confea, devendo, em caso de dúvidas, dirigir-se ao Crea da área de cada sede da empresa. 2) Informar a todos os Regionais para que possam não somente tomar conhecimento do assunto, como também adotar os procedimentos administrativos que julgarem pertinentes à situação específica de cada uma das sedes da interessada.”*

*Parecer e Voto:*

*Considerando o objetivo social da empresa:*

**“COMÉRCIO NO VAREJO DE APARELHOS E ARTIGOS MÉDICOS HOSPITALARES E ODONTOLÓGICOS E SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO EM EQUIPAMENTOS MÉDICOS HOSPITALARES E CLÍNICAS ODONTOLÓGICAS – CNAE’s 33.29-5-99 E 47.73-3-00.”**

*Considerando a indicação do Responsável Técnico:*

*Tecnólogo em Mecatrônica Industrial Fernando Costa Marques (Jornada: segunda a sexta feira das 08h00min às 17h00min), detentor das atribuições dos artigos 3º e 4º da Resolução 313, de 26 de setembro de 1986, do CONFEA, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade (fls. 08/09).*

*Voto pelo referendo do Tecnólogo em Mecatrônica Industrial*

*Fernando Costa Marques detentor das atribuições dos artigos 3º e 4º da Resolução 313, de 26 de setembro de 1986, do CONFEA, como responsável técnico da empresa circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 575 ORDINÁRIA DE 25/04/2019****UOP MONTE ALTO**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>57</b>	<b>F-3727/2013</b>	SILVA GOMES & CIA LTDA ME
	<b>Relator</b>	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

**Proposta***Histórico:**Apresenta-se às fls. 90 a informação “Resumo de Empresa” que consigna:**1. Registro: nº 2004870 expedido em 02/06/2015.**2. Objetivo social:**“Serralheria com fabricação de caixas d’água e estruturas metálicas em geral.”**3. Responsáveis técnicos:**3.1. Engenheiro Civil João Paulo Zerbinati (Início em 03/02/2016);**3.2. Engenheiro Mecânico Sérgio Roberto Pirre Deronze (Início em 12/05/2017), detento das atribuições provisórias do artigo 12 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA (fl. 91).**Apresenta-se às fls. 96/97 o relato de Conselheiro aprovado na reunião procedida em 20/09/2018 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 1244/2018 (fls. 98/99), a qual consigna:**“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas n.º 96 e 97, 1. Pelo referendo da anotação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Sérgio Roberto Pirre Deronze, no período de 08/06/2017 (despacho de fl. 86-verso - item “3” do Memorando n.º 309/2016-UPF) a 27/04/2018 (data de término do contrato de fls. 80/81). 2. Pela adoção por parte da unidade de origem das seguintes medidas: 2.1. As anotações cabíveis no sistema CreaNET com referência à data de anotação. 2.2. A notificação da interessada, caso ainda não o tenha sido, para a renovação da anotação do profissional Sérgio Roberto Pirre Deronze ou a indicação de novo profissional detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução n.º 218/73 do Confea, ou equivalentes.”**Apresenta-se à fl. 104 a baixa de responsabilidade técnica por pessoa jurídica protocolada em 03/04/2018 pelo profissional João Paulo Zerbinati.**Apresenta-se à fl. 109 o despacho datado de 08/08/2018 que consigna a determinação quanto à abertura de processo provisório P1, uma vez que o original encontra-se com carga para a CEEMM.**Obs.: Conforme o registro na informação de fl. 134 (numerada como fl. 114) a documentação de fls. 102/113 foi anexada ao original em 18/10/2018.**Apresenta-se à fl. 111 a cópia do Ofício nº 10934/2018 – UOPITAPOLIS datado de 28/08/2018, o qual consigna:**1. A comunicação acerca do cancelamento da anotação do profissional Sérgio Roberto Pirre Deronze em face do vencimento do contrato de trabalho.**2. A notificação da empresa para que proceda à renovação da anotação do “Eng. João Adalberto Marini” ou à indicação de outro profissional legalmente habilitado.**Apresenta-se às fls. 112/120 a documentação relativa à interessada, a qual contempla:**1. Cópia da Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP emitida em 11/09/2018 (fls. 112/113) que consigna o seguinte objeto:**“Fabricação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras para aquecimento central.**Fabricação de artigos de serralheria, exceto esquadrias.**Fabricação de cabines, carrocerias e reboques para caminhões.**Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional.**Fabricação de outros produtos de metal não especificados anteriormente.”**2. Cópia da alteração contratual datada de 04/04/2018 (fls. 114/117), a qual consigna:**2.1. A alteração da razão social para SILVA RESERVATÓRIOS LTDA.**2.2. O seguinte objetivo social:**“A sociedade tem por objetivo a atividade: FABRICAÇÃO E MONTAGENS DE RESERVATÓRIOS, CAIXAS D’ÁGUA, TANQUES PARA PRODUTOS QUÍMICOS, ÁGUA E COMBUSTÍVEL, PODENDO SER*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 575 ORDINÁRIA DE 25/04/2019**

AÉREO, TANQUE PARA TRANSPORTE, TANQUE PIPA PARA CAMINHÕES, TANQUE TIPO BOMBEIRO PARA COMBATE A INCÊNDIO, TANQUE COM EQUIPAMENTOS PARA SERVIÇO DE IRRIGAÇÃO E LIMPEZA, TANQUE E CHASSI PARA CARRETAS E CAMINHÕES, CARROCERIAS PARA DIVERSAS FINALIDADES, BEBEDOUROS PARA ANIMAIS, ESTRUTURAS METÁLICAS EM GERAL, SERRALHERIA E TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS MUNICIPAL E INTERESTADUAL.”

3. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 11/09/2018 (fl. 120), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

3.1. Principal: Fabricação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras para aquecimento central.

3.2. Secundárias:

3.2.1. Fabricação de artigos de serralheria, exceto esquadrias;

3.2.2. Fabricação de cabines, carrocerias e reboques para caminhões;

3.2.3. Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional.

3.2.4. Fabricação de outros produtos de metal não especificados anteriormente.

Apresenta-se à fl. 122 a baixa de responsabilidade técnica por pessoa jurídica protocolada em 07/08/2018 pelo profissional Sérgio Roberto Pirre Deronze.

Apresenta-se às fls. 129/130 a documentação protocolada pela empresa em 18/09/2018, a qual compreende:

1. Formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 129/129-verso) que consigna:

1.1. A baixa da anotação do profissional Sérgio Roberto Pirre Deronze.

1.2. A indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Douglas Rafael Costa Barduco (Jornada: segunda a sexta feira das 07h00min às 11h00min), detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea (fl. 131).

2. ART nº 28027230181137291 registrada em 13/09/2018 (fl. 129).

3. Contrato Particular de Prestação de Serviços firmado entre a interessada e o profissional Douglas Rafael Costa em 13/09/2018 (fl. 130), com validade até 13/09/2020.

Obs.: O processo apresenta problema de numeração a partir de fl. 129.

Apresentam-se às fls. 132/132-verso a informação e o despacho datados de 21/09/2018 relativos ao deferimento da anotação do profissional Douglas Rafael Costa Barduco, ad referendum da CEEMM.

Apresenta-se à fl. 133 (numerada como fl. 113) a informação “Resumo de Empresa” que consigna a anotação do profissional do profissional Douglas Rafael Costa Barduco com data de início em 18/09/2018.

Apresenta-se às fls. 116/117 a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 08/03/2019, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.

2. O destaque para dispositivos dos seguintes instrumentos administrativos:

2.1. Lei nº 5.194/66;

2.2. Resolução nº 218/73 do Confea;

2.3. Memorando nº 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização.

3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos;





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 575 ORDINÁRIA DE 25/04/2019**

---

*veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”*

*Considerando o item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização datado de 07/03/2016, o qual consigna:*

*“O critério utilizado para definir a data de registro da pessoa jurídica ou de anotação de responsável técnico por pessoa jurídica é a data do despacho da Chefia da UGI que deferiu o registro/anotação de RT;”.*

*Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições do profissional Douglas Rafael Costa.*

*Somos de entendimento:*

*1. Pelo referendo da anotação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Douglas Rafael Costa Barduco, a partir de 21/09/2018 (despacho de fl. 132-verso - item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF).*

*2. Que a unidade de origem proceda à alteração da razão social da interessada na capa do processo, bem como à renumeração de folhas devida.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 575 ORDINÁRIA DE 25/04/2019

**UOP SUZANO**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>58</b>	<b>F-3558/2009 V2</b>	TECIAM TELAS E TECIDOS METÁLICOS LTDA
	<b>Relator</b>	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

**Proposta****Histórico:**

Apresenta-se às fls. 23/34 a documentação protocolada pela empresa (sediada em Ferraz de Vasconcelos) em 29/03/2015, a qual compreende:

1. Formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 23/24) que contempla:
  - 1.1. A baixa da anotação do profissional Leandro Luis Frederico – Técnico em Mecânica (fl. 57).
  - 1.2. A indicação como responsável técnico do Tecnólogo em Mecânica – Processos Industriais Clovis Ribeiro de Souza (Jornada: segunda a quinta feira das 07h00min e sexta feira das 07h00min às 11h00min), detentor das atribuições dos artigos 3º e 4º da Resolução 313, de 29/06/1986, do CONFEA (fl. 36).
2. Cópia da alteração contratual datada de 07/01/2013 (fls. 25/31), a qual consigna o seguinte objetivo social:

“Cláusula 3ª – A sociedade tem por objeto a INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE ARAME.”
3. Instrumento Particular de Contrato de Prestação de Serviços de Supervisão e Responsabilidade Técnica firmado entre a interessada e o profissional Clovis Ribeiro de Souza em 20/07/2015 (fls. 32/33), com vigência de 48 (quarenta e oito) meses, o qual possui como objeto:

“O objeto do presente consiste na prestação pela CONTRATADA à CONTRATANTE dos seguintes serviços profissionais a serem realizados:
  - 1.1. Acompanhamento e supervisão dos processos de produção.
  - 1.2. Conferência dos laudos de manutenção preventiva e corretiva das máquinas e equipamentos da produção.
  - 1.3. Controle da manutenção das instalações.”
4. ART nº 92221220151024161 registrada em 28/07/2015 (fl. 34).

Apresentam-se às fls. 42/42-verso o despacho datado de 11/08/2015 relativo ao deferimento da anotação do profissional Clovis Ribeiro de Souza.

Apresenta-se à fl. 43 a informação “Resumo de Empresa” que consigna a anotação do profissional Clovis Ribeiro de Souza com data de início em 04/08/2015, bem como a seguinte restrição de atividades:

“EXCLUSIVAMENTE PARA AS ATIVIDADES DE TECNÓLOGO EM MECÂNICA - PROCESSOS INDUSTRIAIS”.

Apresenta-se à fl. 44 a baixa de responsabilidade técnica por pessoa jurídica protocolada em 27/06/2017 pelo profissional Clovis Ribeiro de Souza.

Apresenta-se à fl. 48 a cópia da Notificação nº 31077/2017, na qual a interessada foi instada a proceder à indicação de profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico.

Apresenta-se à fl. 51 a correspondência protocolada pela interessada em 10/08/2017, a qual compreende:

1. A solicitação de análise quanto à indicação do Técnico em Mecatrônica Lucinei Neves da Silva, com o destaque para a anotação em 2007 do Técnico Leandro Luis Frederico.
2. O destaque para as disciplinas do curso do profissional proposto mais pertinentes ao processo da empresa:

- DESENHO TÉCNICO
- DESENHO AUXILIADO POR COMPUTADOR
- DISPOSITIVOS DE MEDIÇÃO E CONTROLE
- MÁQUINAS E COMANDOS ELÉTRICOS I, II e III
- MECÂNICA TÉCNICA
- PROCESSOS INDUSTRIAIS I, II e III
- SISTEMAS HIDRÁULICOS E PNEUMÁTICOS I, II e III
- TECNOLOGIA DOS MATERIAIS I e II
- CONTROLE DO PROCESSO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 575 ORDINÁRIA DE 25/04/2019**

- CONTROLE E AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL
- GESTÃO E QUALIDADE
- PLANEJAMENTO E TÉCNICAS DE MANUTENÇÃO
- PROJETOS

3. O destaque para o fato de que a empresa trabalha com transformação de arame e utiliza em sua maioria sistemas mecânicos e pneumáticos de simples complexidade. Apresentam-se à fl. 56 a informação e o despacho datados de 21/08/2017 e 29/08/2017, respectivamente, os quais compreendem:

1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

1.1.A indicação como responsável técnico do Técnico em Mecatrônica Lucinei Neves da Silva, detentor das atribuições do artigo 2º da Lei Federal 5.524/68, do artigo 4º do Decreto Federal nº 90.922/85, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação.

1.2.A cópia da Decisão CEEMM/2007 relativa ao processo F-03558/09 V1 (fl. 53).

Obs.: A folha 53 corresponde à cópia da Decisão CEEMM – CREA/SP nº 1.008/2007 relativa ao processo SF-000281/2006, também iniciado em nome da interessada, a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator, constante às folhas 32 verso, pela necessidade de registro e indicação de R.T., Técnico Mecânico.”

2.O encaminhamento do processo à CEEE.

Apresenta-se às fls. 58/59-verso a informação de Analista de Serviços Administrativos do DAC2/SUPCOL datada de 24/08/2018.

Apresenta-se à fl. 60 o despacho da Coordenadoria da CEEE datado de 31/10/2018, o qual contempla:

1. O destaque para os seguintes aspectos:

1.1.A Lei nº 13.639/2018.

1.2.O objeto social da interessada e a Decisão CEEMM – CREA/SP nº 1008/2007.

2. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 62/63-verso a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 18/03/2019, a qual compreende:

1.O destaque para os elementos do processo.

2. O destaque para dispositivos dos seguintes instrumentos administrativos:

2.1.Lei nº 5.194/66 e Lei nº 13.639/18;

2.2.Resolução nº 313/86 do Confea;

2.3.Decisão PL-1809/2018 do Plenário do Confea;

2.4.Memorando nº 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização.

3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando a Lei nº 13.639/18 (Cria o Conselho Federal dos Técnicos Industriais, o Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas, os Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais e os Conselhos Regionais dos Técnicos Agrícolas.).

Considerando os artigos 3º e 4º da Resolução nº 313/86 do Confea que consignam:

“Art. 3º - As atribuições dos Tecnólogos, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional, e da sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:

- 1) elaboração de orçamento;
- 2) padronização, mensuração e controle de qualidade;
- 3) condução de trabalho técnico;
- 4) condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
- 5) execução de instalação, montagem e reparo;
- 6) operação e manutenção de equipamento e instalação;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 575 ORDINÁRIA DE 25/04/2019**

7) execução de desenho técnico.

*Parágrafo único - Compete, ainda, aos Tecnólogos em suas diversas modalidades, sob a supervisão e direção de Engenheiros, Arquitetos ou Engenheiros Agrônomos:*

- 1) execução de obra e serviço técnico;
- 2) fiscalização de obra e serviço técnico;
- 3) produção técnica especializada.

*Art. 4º - Quando enquadradas, exclusivamente, no desempenho das atividades referidas no Art. 3º e seu parágrafo único, poderão os Tecnólogos exercer as seguintes atividades:*

- 1) vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
- 2) desempenho de cargo e função técnica;
- 3) ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica, extensão.

*Parágrafo único - O Tecnólogo poderá responsabilizar-se, tecnicamente, por pessoa jurídica, desde que o objetivo social desta seja compatível com suas atribuições."*

*Considerando a Decisão PL-1809/2018 do Plenário do Confea que consigna:*

*"...DECIDIU, por unanimidade, referendar a Portaria AD 327, de 15 de outubro de 2018, que determinou, "ad referendum" do Plenário do Confea: 1) O atendimento aos Técnicos Industriais, até o dia 20/12/2018, por força da Decisão Liminar do Juiz Federal da 10ª Vara/CE oriunda da Ação Civil Pública ajuizada pelo Sindicato dos Técnicos Industriais de Nível Médio do Estado do Ceará - Sintec/CE, nos autos do processo nº 0814373-44.2018.4.05.8100 (Doc. SEI 0125323), dos seguintes serviços públicos essenciais de regulação profissional: Registro de profissional diplomado no País; Anotação de Responsabilidade Técnica-ART e Certidão de Acervo Técnico - CAT. 2) Dar ciência aos Creas do inteiro teor da decisão liminar exarada, determinando o seu imediato cumprimento, até ulterior decisão judicial em sentido contrário."*

*Considerando o item "3" do Memorando nº 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização datado de 07/03/2016, o qual consigna:*

*"O critério utilizado para definir a data de registro da pessoa jurídica ou de anotação de responsável técnico por pessoa jurídica é a data do despacho da Chefia da UGI que deferiu o registro/anotação de RT;"*

*Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições do profissional Clovis Ribeiro de Souza.*

*Considerando a Decisão CEEMM – CREA/SP nº 1.008/2007 relativa ao processo SF-000281/2006 e o despacho da Coordenadoria da CEEE datado de 31/10/2018.*

*Considerando a existência das seguintes questões:*

1. A análise quanto ao referendo da anotação do profissional Clovis Ribeiro de Souza.
2. A análise quanto à obrigatoriedade na indicação de profissional no âmbito da CEEMM.

*Somos de entendimento:*

1. Pelo referendo da anotação do profissional Clovis Ribeiro de Souza no período de 11/08/2015 (fl. 42-verso - item "3" do Memorando nº 309/2016-UPF) a 27/06/2017 (baixa).
2. Que a questão da anotação do profissional Lucinei Neves da Silva não requer providências.
3. Pela obrigatoriedade na indicação de profissional da área da mecânica de nível superior com atribuições compatíveis, sob pena de autuação por infração à alínea "e" do artigo 6º da Lei nº 5.194/66.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 575 ORDINÁRIA DE 25/04/2019**

---

**V . III - REFERENDO DO REGISTRO E DA ANOTAÇÃO**

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 575 ORDINÁRIA DE 25/04/2019****UGI CAMPINAS**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>59</b>	<b>F-3353/2017</b>	GAMA CENTRI COMÉRCIO E REPARAÇÃO DE EQUIPAMENTOS - EIRELI - EPP
	<b>Relator</b>	ITAMAR RODRIGUES

**Proposta****INFORMAÇÃO**

O presente processo foi encaminhado para esta Especializada para manifestação quanto á solicitação de registro, feita pela empresa GAMA CENTRI Comércio e Reparação de Equipamentos – EIRELI – EPP (2.159.822) indicando seu Responsável Técnico e SÓCIO, Eng. Produção Mecânico Rafael Rodarte – 506 223 0266, após eliminar do seu objeto social.

“serviço de execução e elaboração de projetos”.

Fls. **HISTÓRICO**

- 02 / 03 Registro e Alteração de Empresa – RAE- registro definitivo – 09/08/2018  
Razão Social – GAMA CENTRI Comércio e Reparação de Equipamentos - #Campinas  
Responsável Técnico – Engenheiro Produção Mecânico Rafael Rodarte – 506 223 0266
- 04 / 07 Contrato Social – Constituição – ALFA CENTRI Service EIRELI – 17/03/2012
- 08 / 12 Contrato Social – Altera Denominação –  
GAMA CENTRI Comércio e Reparação de Equipamentos EIRELI EPP- 23/05/2013
- 13 JUCESP – declaração de Desenquadramento - EPP
- 14 / 19 2º Alteração Contratual – GAMA CENTRI Com. E Reparação de Equip. – 12/06/2017
- 20 ART Cargo ou Função 28027 23017 22761 20 – Rafael Rodarte x GAMA CENTRI
- 21 Declaração de Quadro Técnico – 01/08/2017
- 24 Consulta de Resumo de Empresa – Nenhum registro encontrado
- 25 CNPJ- GAMA CENTRI Comércio e Reparação de Equipamentos Atividade principal – comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso industrial.
- 26 Informação – Resumo dos fatos.
- 31 / 32 Decisão CEEMM/SP nº 781/2018 – F – 3353/2017 – deferente registro da empresa com anotação de Rafael Rodarte, com restrições a execução e elaboração de projetos # notificar empresa para providenciar profissional com atribuições do art. 123 da Resolução 218/73, sem restrições a projetos.
- 35 Notificação nº 70655/2018 – indicar profissional com atribuições do art. 12 da Resolução 218/73, sem restrições a projetos.
- 37 / 41 2º Alteração Contratual – GAMA CENTRI Com. E Reparação de Equipamento – 03/08/2018  
Resolução 218/73, sem restrições a projetos.
- 43 Registro e Alteração de Empresa – ERA – Alteração do objeto social – 29/03/2018 - Razão Social – GAMA CENTRI Comércio e Reparação de Equipamentos - #Campinas Responsável Técnico – Engenheiro Produção Mecânico Rafael Rodarte – 506 223 0266
- 44 UGI Campinas, considerando que a empresa alterou seu objeto social para validar seu Responsável Técnico (SÓCIO), encaminha para CEEMM/SP.

**DISPOSITIVOS LEGAIS**

Lei Federal nº 5194/66:

Art. 59 – As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

(...)

§ 3º - O conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro.

Resolução 218/73 do Confea:

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional corresponde às diferentes modalidades da



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 575 ORDINÁRIA DE 25/04/2019**

*Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:*

*Atividade 01 – Supervisão, coordenação e orientação técnica;*

*Atividade 02 – Estudo, planejamento, projeto e especificação;*

*Atividade 03 – Estudo de viabilidade técnico – econômica;*

*Atividade 04 – Assistência, assessoria e consultoria;*

*Atividade 05 – Direção de obra e serviço técnico;*

*Atividade 06 – Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;*

*Atividade 07 – Desempenho de cargo e função técnica;*

*Atividade 08 – Ensino pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;*

*Atividade 09 – Elaboração de orçamento;*

*Atividade 10 – Padronização, mensuração e controle de qualidade;*

*Atividade 11 – Execução de obra e serviço técnico;*

*Atividade 12 – Fiscalização de obra e serviço técnico;*

*Atividade 13 – Produção técnica e especializada;*

*Atividade 14 – Condução de trabalho técnico;*

*Atividade 15 – Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;*

*Atividade 16 – Execução de instalação, montagem e reparo;*

*Atividade 17 – Operação e manutenção de equipamento e instalação;*

*Atividade 18 – Execução de desenho técnico;*

*Art. 12 – Compete ao ENGENHARIO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:*

*I- O desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.*

*Resolução 336/89:*

*(...)*

*Art. 9º - Só será concedido registro à pessoa jurídica cuja denominação for condizente com suas finalidades e quando seu ou seus responsáveis técnicos tiverem atribuições coerentes com os objetivos sociais da mesma.*

*(...)*

*Art. 13 – Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos.*

*Instrução 2097 do CREA-SP*

*(...)*

*2.1 Caso constem do objetivo social outras atividades, a certidão de registro deverá ser restrita às atividades técnicas compatíveis com as atribuições do profissional indicado.*

**CONSIDERAÇÕES**

*Encaminhe-se o presente processo à CEEMM/SP para análise e manifestação quanto á solicitação de registro da empresa GAMA CENTRI Comércio e Reparação de Equipamentos – EIRELI – EPP (2.159.822), e indicação de Responsável Técnico Eng. Produção Mecânico Rafael Rodarte – 506 223 0266.*

*Parecer e Voto*

*-Levando-se em consideração que a interessada alterou o seu objetivo social em 29/08/2018 eliminando no seu objetivo social, os serviços de execução e elaboração de projetos, para validar o seu responsável técnico, Engenheiro de produção mecânico Rafael Rodarte, voto em deferir o registro da empresa, com a anotação do referido profissional, Eng.º Rodrigo Rodarte, com restrição a execução e elaboração de projetos, de acordo com o artigo 12 da resolução 218/73!*

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 575 ORDINÁRIA DE 25/04/2019****UGI CAMPINAS****Nº de  
Ordem Processo/Interessado**

<b>60</b>	<b>F-3606/2018</b>	CONCEPT USINAGENS ESPECIAIS LTDA
	<b>Relator</b>	CLAUDIO HINTZE

**Proposta**

Esse processo trata de pedido de Registro de Alteração da Empresa Concept Usinagens Especiais Ltda – ME, CNPJ 12.520.258/0001-06, localizada na AV. Visconde de Indaiatuba Nr 1670 Jardim América Indaiatuba SP, conforme protocolo n° 112019 de 28/08/2018.

A empresa possui em seu cadastro nacional de pessoa jurídica, as seguintes atividades:

CNIS 32.50-7-01 “Fabricação de Instrumentos não eletrônicos e utensílios para uso médico, cirúrgico, odontológico e de laboratório”;

CNIS 25.39-0-01 “ Serviços de usinagem, tornearia e solda”;

Nesta alteração a empresa indica como responsável técnico o Engenheiro de Produção Ronaldo Tadeu Gabriel CREA-SP n° 5070176037- SP expedido em 19/02/2018, com atribuições previstas no artigo 7° da lei 5194 de 24 de Dezembro de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5° da resolução 1073 de 19 de Abril de 2016, para o desempenho das atividades relacionadas no artigo 1° da resolução 235 de 09 de Outubro de 1975 do Confea.

Considerando a Lei 5194/1966 que no seu artigo 7° consigna:

Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;

Considerando o Art. 5º da Resolução 1073 de 19/10/2016:

Aos profissionais registrados nos Creas são atribuídas as atividades profissionais estipuladas nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescidas das atividades profissionais previstas nas resoluções do Confea, em vigor, que dispõem sobre o assunto.

Considerando a Resolução 218 de 29 de Junho de 1973:

§ 1º Para efeito de fiscalização do exercício profissional dos profissionais registrados nos Creas, ficam designadas as seguintes atividades profissionais:

Atividade 01 – Gestão, supervisão, coordenação, orientação técnica.

Atividade 02 – Coleta de dados, estudo, planejamento, anteprojeto, projeto, detalhamento, dimensionamento e especificação.

Atividade 03 – Estudo de viabilidade técnico-econômica e ambiental.

Atividade 04 – Assistência, assessoria, consultoria.

Atividade 05 – Direção de obra ou serviço técnico.

Atividade 06 – Vistoria, perícia, inspeção, avaliação, monitoramento, laudo, parecer técnico, auditoria, arbitragem.

Atividade 07 – Desempenho de cargo ou função técnica.

Atividade 08 – Treinamento, ensino, pesquisa, desenvolvimento, análise, experimentação, ensaio, divulgação técnica, extensão.

Atividade 09 – Elaboração de orçamento.

Atividade 10 – Padronização, mensuração, controle de qualidade.

Atividade 11 – Execução de obra ou serviço técnico.

Atividade 12 – Fiscalização de obra ou serviço técnico.

Atividade 13 – Produção técnica e especializada.



**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

## Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 575 ORDINÁRIA DE 25/04/2019**

Atividade 14 – Condução de serviço técnico.

Atividade 15 – Condução de equipe de produção, fabricação, instalação, montagem, operação, reforma, restauração, reparo ou manutenção.

Atividade 16 – Execução de produção, fabricação, instalação, montagem, operação, reforma, restauração, reparo ou manutenção.

Atividade 17 – Operação, manutenção de equipamento ou instalação.

Atividade 18 – Execução de desenho técnico.

§ 2º As atividades profissionais designadas no § 1º poderão ser atribuídas de forma integral ou parcial, em seu conjunto ou separadamente, mediante análise do currículo escolar e do projeto pedagógico do curso de formação do profissional, observado o disposto nas leis, nos decretos e nos normativos do Confea, em vigor, que tratam do assunto. § 3º As definições das atividades designadas neste artigo encontram-se no glossário constante do Anexo I desta Resolução.

Considerando a resolução n.º 235 de 09 de Outubro de 1975.

Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Produção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução n.º 218, de 29 JUN 1973, referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e sequências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos.

Art. 2º - Aplicam-se à presente Resolução as disposições constantes do artigo 25 e seu parágrafo único da Resolução n.º 218, de 29 JUN 1973.

Art. 3º - Os engenheiros de produção integrarão o grupo ou categoria de engenharia na modalidade industrial prevista no artigo 6º da Resolução n.º 232, de 18 SET 1975.

Tecnólogos de Alimentos e Têxteis.

Considerando o que consta na folha 15 deste processo, o Engenheiro de Produção Ronaldo Tadeu Gabriel possui atribuições provisórias do artigo 1º da Resolução 235 de 09/10/1975 do CONFEA, com as seguintes restrições descritas na folha 15:

- Processos de Fabricação;
- Planejamento da Produção;
- Controle da Produção;
- Procedimentos, Métodos e Sequências nas Instalações Industriais – Fabricação.

Em consulta ao Assistente Técnico da CEEMM, Eng.º Metal. Bruno Cretaz, sobre a veracidade das restrições exaradas na folha 15, me foram enviados os seguintes documentos pesquisados no sistema CREA NET:

1-) Lista de número de Processo de Curso, processo n.º C- 000685/2010.

2-) Lista de Cursos de Profissional ou Aluno, informando que o profissional cursou Bacharelado em Engenharia de Produção na Faculdade Max Planck - FMP, tendo se formado na turma do segundo semestre de 2017.

3-) Foi enviado também a decisão CEEMM/SP n.º 576/2018 com a decisão sobre a Ementa, Exame de Atribuições, onde inicialmente restringe as atribuições dos egressos das turmas: 2015/1º semestre; 2015/2º semestre; 2016/1º semestre; 2016/2º. Nesta decisão da CEEMM/SP, foi incluído indevidamente a turma 2016/2º semestre.

Após esta decisão, a faculdade informa, através do ofício CA/MAX n.º 04/2017 que não houve alterações curriculares para a turma do 1º semestre de 2016, porém houve alterações curriculares procedidas com referências as turmas 2016/2º semestre; 2017/1º semestre e 2017/2º semestre.

A partir dessa informação, as atribuições foram revistas pelo conselheiro relator, e aos egressos das turmas do primeiro semestre de 2017 e segundo semestre de 2017, seriam fixadas as atribuições previstas no artigo 7º da lei 5194/1966, combinadas com as atividades relacionadas ao artigo 5º da resolução 1073/2016, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 1º da Resolução 235/1975 do Confea e foi mantido aos egressos o título profissional Engenheiro de Produção.

Considerando o que consta na decisão CEEMM/SP n.º 576/2018.

Considerando que no Site da interessada consta os serviços de Usinagem, Tornearia, Fresagem, Soldagem, Jateamento de materiais com granalhas e areia, Controle de Qualidade de materiais e do produto acabado.

Voto

1-) Por referendar o registro da empresa Concept Usinagens Especiais Ltda, neste conselho;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 575 ORDINÁRIA DE 25/04/2019**

---

2-) Por referendar o Engenheiro de Produção Ronaldo Tadeu Gabriel CREA SP n° 5070176037 como responsável técnico para as atividades: Processos de Fabricação, usinagem tornearia, fresagem e controle da qualidade de matéria prima e produto acabado;

- Planejamento da Produção; Controle da Produção; Procedimentos, Métodos e Sequências nas Instalações Industriais – Fabricação.

3-) Por não referendar o Engenheiro de Produção Ronaldo Tadeu Gabriel CREA SP n° 5070176037 como responsável técnico pelo processo de soldagem. Para esta atividade a empresa deverá indicar um profissional detentor das atribuições descritas no artigo 12 da Resolução 218/1973 do Confea.

4-) Voto por Informar a empresa Concept Usinagens Especiais Ltda, que o jateamento com areia está proibido pelo Ministério do Trabalho desde 2004, data em que o Departamento de Segurança e Saúde desse órgão, baixou a portaria n° 99 de 10 de Outubro, e incluiu no anexo n° 12 da NR 15, no título “Sílica livre Cristalizada”, o item 7 com a seguinte redação:

“Fica proibido processo de trabalho de jateamento que utilize areia seca ou úmida como abrasivo” A partir dessa data esse assunto ficou consolidado como proibido para evitar a doença denominada Silicose.

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 575 ORDINÁRIA DE 25/04/2019****UGI CAMPINAS****Nº de  
Ordem Processo/Interessado**

<b>61</b>	<b>F-14284/2002 V2</b> SÃO LUIZ ESTRUTURAS METÁLICAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
<b>Relator</b>	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

**Proposta****Histórico:**

Apresenta-se à fl. 109 a informação “Resumo de Empresa” emitida em 04/09/2015, a qual consigna:

1. Registro: nº 855772 expedido em 24/09/2009 e reabilitado em 21/10/2011.

2. Objetivo social:

“Indústria e comércio de estruturas metálicas, artigos de serralheria e calhas e a prestação de serviços de recuperação de referidos produtos, com e sem emprego de material.”

3. Responsável técnico: sem anotação.

Apresenta-se às fls. 111/121 a documentação protocolada pela empresa (sediada em Andradas com endereço secundário em Santo Antonio Jardim) em 19/11/2015, a qual consigna a solicitação quanto ao cancelamento do registro.

Apresentam-se à fl. 122 a informação e o despacho datados de 19/11/2015 relativos ao deferimento quanto ao cancelamento do registro da empresa.

Apresenta-se às fls. 125/139 a documentação relativa à reabilitação de registro protocolada pela empresa (sediada em Andradas com endereço secundário em Santo Antonio Jardim) em 20/05/2016, a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 125/126) que consigna a indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Leonardo Tonon Beloto (Jornada: segunda, terça, quarta e quinta feira das 07h00min às 10h00min), detentor das atribuições do artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA (fl. 140).

2. Cópia da alteração contratual datada de 05/01/2005 (fls. 127/130), a qual consigna:

2.1. A sede na cidade de Andradas – MG.

2.2. O seguinte objetivo social:

“A sociedade tem por objetivo a Indústria e comércio de estruturas metálicas, artigos de serralheria e calhas e a prestação de serviços de recuperação de referidos produtos, com e sem emprego de material.”

3. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) relativo à matriz (fl. 131), emitido em 28/04/2016, o qual consigna como atividade econômica principal: Fabricação de esquadrias de metal.

4. Contrato de Prestação de Serviço firmado entre a interessada e o profissional Leonardo Tonon Beloto em 28/04/2016 (fl. 132), com vigência até 28/04/2020.

5. ART nº 92221220160444377 registrada em 29/04/2016 (fl. 133).

6. Cópia da Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica nº 011704/2016 (validade até 31/03/2017) emitida pelo Crea-MG, a qual consigna o registro da interessada sob nº 011819 expedido em 29/07/1987, com a anotação do profissional Leonardo Tonon Beloto.

Apresenta-se à fl. 143 a informação “Resumo de Empresa” emitida em 23/05/2016, a qual consigna a reabilitação do registro da interessada com data de início em 20/05/2016, com a anotação do profissional Leonardo Tonon Beloto.

Apresenta-se à fl. 144 a cópia do despacho da Coordenadoria da CEEMM datado de 15/10/2018, exarado no processo F-001041/2018 (Interessado: Refracon Indústria de Refratários Ltda.), o qual compreende:

1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

1.1. A indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Leonardo Tonon Beloto, detentor das atribuições do artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA, que já se encontra anotado pela seguinte empresa:

1.1.1. São Luiz Comércio e Indústria Ltda. sediada em Andradas – MG.

1.2. A informação e o despacho datados de 19/03/2018 e 22/03/2018 (fls. 24/24-verso), os quais consignam:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

124

---

## CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 575 ORDINÁRIA DE 25/04/2019

---

1.2.1. O deferimento do registro da empresa com a anotação do profissional Leonardo Tonon Beloto.

1.2.2. Que o profissional encontra-se registrado como responsável técnico pela empresa São Luiz Estruturas Metálicas Indústria e Comércio Ltda., situada no município de Santo Antonio do Jardim, com a seguinte jornada de trabalho: segunda a quinta feira das 07h00min às 10h00min.

1.3. Que a anotação do profissional Leonardo Tonon Beloto pela empresa São Luiz Estruturas Metálicas Indústria e Comércio Ltda. não foi apreciada pela CEEMM, conforme verifica-se nas "ficha de carga" dos volumes Original e V2 do processo F-014284/2002.

1.4. A informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 09/10/2018.

2. O encaminhamento do processo ao Sr. Gerente do DAC2/SUPCOL para a determinação de medidas.

Apresentam-se à fl. 145 (não numerada) as cópias da informação e do despacho datados de 25/10/2018 e 29/10/2018, respectivamente, exarados no processo F-001041/2018, relativos ao encaminhamento daquele processo acompanhado do presente.

Apresenta-se às fls. 146/147 a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 14/03/2019.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea "d" do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

"Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;"

(...)

Considerando o caput e o § 1º do artigo 22 da Lei nº 9.784/99 (Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.) que consignam:

"Art. 22. Os atos do processo administrativo não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir.

§ 1º Os atos do processo devem ser produzidos por escrito, em vernáculo, com data e o local de sua realização e a assinatura da autoridade responsável."

(...)

Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

"Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos."

Considerando o item "3" do Memorando nº 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização datado de 07/03/2016, o qual consigna:

"O critério utilizado para definir a data de registro da pessoa jurídica ou de anotação de responsável técnico por pessoa jurídica é a data do despacho da Chefia da UGI que deferiu o registro/anotação de RT;"

Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições do profissional Leonardo Tonon Beloto.

Considerando a não localização no processo do despacho relativo ao deferimento quanto à reabilitação do registro da empresa.

Somos de entendimento:

1. Pelo referendo da reabilitação do registro da empresa com a anotação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Leonardo Tonon Beloto, a partir de 20/05/2016 (informação de fl. 143).

2. Pelo encaminhamento do processo à Superintendência de Fiscalização para conhecimento e determinação das providências cabíveis em face do caput e o § 1º do artigo 22 da Lei nº 9.784/99 e da ausência do despacho relativo ao deferimento quanto à reabilitação do registro.

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 575 ORDINÁRIA DE 25/04/2019****UGI SÃO CARLOS**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>62</b>	<b>F-3334/2017</b>	<i>MP AGRO MÁQUINAS AGRÍCOLAS - EIRELI -ME</i>
	<b>Relator</b>	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

**Proposta****Histórico:**

Apresenta-se às fls. 02/19 a documentação relativa ao requerimento de registro protocolada pela interessada (sediada em Ibaté) em 19/06/2017, a qual compreende:

1. Formulário “RAE– REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 02/03) que consigna a indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico William Siqueira Sartori (Jornada: segunda a sexta feira das 07h00min às 17h00min com uma hora de intervalo), detentor das atribuições do artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA (fl. 27).

2. Cópia da alteração contratual datada de 08/05/2017 (fls. 04/09) que consigna o seguinte objetivo social: “O objetivo da empresa é “FABRICAÇÃO DE MÁQUINAS E IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS EM GERAL E MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA AGRICULTURA E PECUÁRIA”.

3. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 19/06/2017 (fl. 10), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

3.1. Principal: Fabricação de máquinas e equipamentos para a agricultura e pecuária, peças e acessórios, exceto para irrigação.

3.2. Secundária: Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para a agricultura e pecuária.

4. Cópia do “REGISTRO ELETRÔNICO DE EMPREGADOS” que consigna a admissão em 22/05/2017 com a remuneração de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

Obs.: O valor do salário mínimo na oportunidade corresponde a R\$ 937,00 (novecentos e trinta e sete reais).

5. ART nº 28027230172021862 registrada em 06/06/2017 (fl. 12).

Apresenta-se às fls. 22/25 a documentação protocolada pela empresa em 27/07/2017, a qual compreende:

1. Formulário “RAE– REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 22/23) que consigna a indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico William Siqueira Sartori (Jornada: segunda a sexta feira das 09h00min às 12h00min e das 14h00min às 17h00min).

2. Cópia do “REGISTRO ELETRÔNICO DE EMPREGADOS” que consigna a admissão em 22/05/2017 com a remuneração de R\$ 5.622,00 (cinco mil, seiscentos e vinte e dois reais), bem como a nova jornada de trabalho registrada no formulário “RAE”.

3. ART nº 28027230172194734 (retificadora da ART nº 28027230172021862) registrada em 14/07/2017 (fl. 25).

Apresentam-se às fls. 28/28-verso a informação e o despacho datados de 24/08/2017 relativos ao deferimento do registro da empresa com a anotação do profissional William Siqueira Sartori, ad referendum da CEEMM.

Apresenta-se à fl. 30 a informação “Resumo de Empresa” que consigna o registro da interessada sob nº 2112710 expedido em 24/08/2017, com a anotação do profissional William Siqueira Sartori.

Apresenta-se às fls. 35/35-verso o formulário “RAE– REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” que consigna a alteração da jornada de trabalho do profissional William Siqueira Sartori para segunda a sexta feira das 07h00min às 13h00min com intervalo de 15min, o qual encontra-se acompanhado de cópia do “REGISTRO ELETRÔNICO DE EMPREGADOS” (fl. 37).

Apresentam-se 42 e 42-verso as cópias do despacho do Sr. Gerente do DAC2/SUPCOL (datado de 23/10/2018) e do encaminhamento de Técnica de Serviços Administrativos da UGI São Carlos (datado de 29/10/2018), respectivamente, exarados no processo F-004422/2017 (Interessado: Inox-Plan Equipamentos Ltda.), relativos ao encaminhamento daquele processo e do presente.

Apresenta-se às fls. 44/44-verso a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 12/03/2019, a qual compreende:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 575 ORDINÁRIA DE 25/04/2019**

---

1. O destaque para os elementos do processo.

2. O destaque para dispositivos dos seguintes instrumentos administrativos:

2.1. Lei nº 5.194/66;

2.2. Resolução nº 218/73 do Confea.

3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66:

1. O caput e a alínea “d” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

2. O artigo 82 que consigna:

“Art. 82 - As remunerações iniciais dos engenheiros, arquitetos e engenheiros agrônomos, qualquer que seja a fonte pagadora, não poderão ser inferiores a 6 (seis) vezes o salário mínimo da respectiva região.”

Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

1 - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições do profissional William Siqueira Sartori.

Somos de entendimento quanto ao referendo do registro da empresa com a anotação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico William Siqueira Sartori, a partir de 24/08/2017

(despacho de fl. 28-verso).

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 575 ORDINÁRIA DE 25/04/2019****UGI SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>63</b>	<b>F-3398/2017</b>	FRANCISCO DONIZETTI GOMES - ME
	<b>Relator</b>	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

**Proposta***Histórico:*

Apresenta-se às fls. 02/06 e fls. 08/13 a documentação relativa ao requerimento de registro protocolada pela interessada (sediada em José Bonifácio) em 29/08/2017, a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 02/02-verso) que compreende a indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Carlos Alberto Vanzela (Jornada: segunda a sexta feira das 08h00min às 10h30min), detentor das atribuições do artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA (fl. 07).

2. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 23/08/2017 (fl. 04), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

2.1. Principal: Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo.

2.2. Secundária: Reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico.

3. Cópia do “Requerimento de Empresário” datado de 23/10/2013 (fl. 06) que consigna o seguinte objeto: “Comércio varejista de ar condicionado e manutenção, reparação e conserto de ar condicionado.”

4. Contrato de Prestação de Serviços Técnicos Profissionais de Engenharia, Agronomia ou Atividades Afins firmado entre a interessada e o profissional Carlos Alberto Vanzela em 28/08/2017 (fls. 08/09), com validade até 28/08/2018.

5. ART nº 280127230172404266 registrada em 28/08/2017 (fls. 10/11).

6. Cópia parcial do Edital de Pregão Presencial para Registro de Preços nº 62/29017 da Prefeitura de José Bonifácio (fl. 13).

Apresentam-se às fls. 14/14-verso a informação e o despacho datados de 29/08/2017 relativos ao deferimento do registro da empresa com a anotação do profissional Carlos Alberto Vanzela.

Apresenta-se à fl. 15 a informação “Resumo de Empresa” que consigna o registro da interessada sob nº 2113370 expedido em 29/08/2017 com a anotação do profissional Carlos Alberto Vanzela.

Apresenta-se à fl. 20 a cópia do Ofício nº 525/2018-SJRP datado de 10/09/2018, o qual consigna:

1. O destaque para o vencimento do contrato de trabalho com o profissional em questão em 28/08/2018.

2. A notificação da empresa para apresentar documento de prova de vínculo.

Apresenta-se à fl. 22 a correspondência da empresa protocolada em 05/10/2018, a qual compreende:

1. O requerimento quanto ao cancelamento do registro da empresa, em face do entendimento quanto à sua desnecessidade.

2. A apresentação da documentação de fls. 25/33, a qual contempla a cópia da Decisão da 2ª Vara – Foro de José Bonifácio – Comarca de José Bonifácio – Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo relativa ao processo 1003039-50.2017.8.26.0306 (Impetrante: Francisco Donizetti Gomes – ME – Impetrado: Prefeito do Município de José Bonifácio), que consigna em seu texto o destaque para:

“Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. COMERCIALIZAÇÃO E MANUTENÇÃO DE APARELHOS DE REFRIGERAÇÃO EM GERAL. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E

AGRONOMIA - CREA/SC. INEXIGIBILIDADE. A atividade básica desenvolvida pela empresa é que determina a que Conselho Profissional deve ela se vincular. Se a empresa possui como atividade econômica a reparação não está voltada para os profissionais e empresas sujeitas à fiscalização do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA. Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecida pelas razões de decidir. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF4, APELREEX 2009.72.00.002734-9, Terceira Turma, relatora Sílvia Maria Gonçalves Goraieb, D.E. 13/01/2010).”

Apresenta-se à fl. 35 o despacho do Sr. Chefe da UGI São José do Rio Preto datado de 18/10/2018, quanto



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 575 ORDINÁRIA DE 25/04/2019**

---

*ao encaminhamento do processo ao Departamento Jurídico.*

*Apresentam-se à fl. 39 a informação e o despacho datados de 14/1/2018 do Departamento Operacional, os quais compreendem:*

*1. O destaque, dentre outros, para a solicitação da empresa (fl. 22) e o despacho do Sr. Chefe da UGI São José do Rio Preto (fl. 35).*

*2. O encaminhamento do processo à CEEMM.*

*Apresenta-se às fls. 40/41 a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 12/03/2019, a qual compreende:*

*1. O destaque para os elementos do processo.*

*2. O destaque para dispositivos dos seguintes instrumentos administrativos:*

*2.1. Lei nº 5.194/66;*

*2.2. Resolução nº 218/73 do Confea.*

*3. O encaminhamento do processo à CEEMM.*

*Parecer e voto:*

*Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:*

*“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:*

*(...)*

*d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”*

*(...)*

*Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:*

*“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:*

*I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”*

*Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições do profissional Carlos Alberto Vanzela.*

*Considerando que o processo contempla as seguintes questões:*

*1. A análise quanto ao referendo do registro da empresa com a anotação do profissional Carlos Alberto Vanzela.*

*2. A análise quanto ao requerimento de cancelamento do registro da empresa.*

*Considerando o encaminhamento do Sr. Chefe da UGI São José do Rio Preto.*

*Somos de entendimento:*

*1. Pelo referendo do registro da empresa com a anotação do profissional Carlos Alberto Vanzela, no período de 29/08/2017 (despacho de fl. 14-verso) a 28/08/2018 (término do contrato de fls. 08/09).*

*2. Pelo encaminhamento do processo à Superintendência Jurídica para fins de manifestação quanto à possibilidade de continuidade na análise do requerimento de cancelamento do registro da interessada por parte da CEEMM, em face da documentação apresentada pela interessada (fls. 25/33).*

---



**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 575 ORDINÁRIA DE 25/04/2019****UGI SÃO JOSÉ DOS CAMPOS****Nº de  
Ordem Processo/Interessado**

<b>64</b>	<b>F-2963/2017</b>	LABMETAL - INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS DE METALOGRAFIA LTDA
	<b>Relator</b>	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

**Proposta****I Histórico**

Apresenta-se às fls. 02/16 a documentação relativa ao requerimento de registro, protocolizada pela empresa (sediada em São José dos Campos) em 20/07/2017, qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 02/03) que consigna a indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Lucas Fernando Chagas Maciel – sócio cotista (Jornada: segunda a sexta feira das 6 às 10h), detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea (fl. 18), bem como a anotação pela seguinte empresa:

1.1. JR Soluções em Engenharia Ltda.:

1.1.1. Local: sediada em São José dos Campos;

1.1.2. Jornada: segunda a sexta feira das 13h00min às 17h00min;

1.1.3. Início: 14/07/2015;

Obs.: A anotação foi encerrada em 25/07/2017 (fl. 21).

1.1.4. Vínculo: sócio.

2. Cópia da alteração contratual datada de 23/01/2017 (fls. 04/11) que consigna o seguinte objetivo social:

“A sociedade tem como objeto social Comércio de Materiais e Insumos utilizados na análise Metalográfica; Laboratório de Ensaios Metalográficos; Análise de Materiais (Metais), Cursos e Consultoria em Metalografia; Serviços de Usinagem; Montagem Industrial e Consultoria de Soldas de materiais similares ou não; tratamento térmico de materiais (metais).”

3. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 19/07/2017 (fl. 12), o qual consigna as seguintes atividades técnicas:

3.1. Principal: Testes e análises técnicas.

3.2. Secundária: Serviços de usinagem, tornearia e solda.

4. ART nº 20027230172214985 registrada em 19/07/2017 (fls. 13/14).

Apresentam-se às fls. 19/19-verso a informação e o despacho datados de 02/08/2017 que consignam:

1. O deferimento do registro da empresa com a seguinte restrição de atividades:

“EXCLUSIVAMENTE PARA AS ATIVIDADES NA ÁREA DA ENGENHARIA MECÂNICA”.

2. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se à fl. 14 a informação “Resumo de Empresa” que consigna o registro da interessada sob nº 2109090 expedido em 02/08/2017 com a anotação do profissional Lucas Fernando Chagas Maciel.

**II Dispositivos Legais**

1 Lei Federal 5.194/1966. Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, e dá outras providências. Artigos 46, alínea “d” e 59, § 3º;

2 Resolução 336/1989 do Confea. Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia. Artigos 9º e 13;

3 Instrução 2.097/1990 do Crea-SP. Dispõe sobre os procedimentos para registro de pessoa jurídica, item 2.1.

4 Resolução 218/1973 do Confea. Discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, Artigos 1º, 12 e 13;

5 Resolução 288/1983 do Confea. Designa o título e fixa as atribuições das novas habilitações em Engenharia de Produção e Engenharia Industrial, Artigo 1º;

6 Resolução 473/2002 do Confea. Tabela de títulos profissionais;

7 Lei Federal n. 6.839/1980, Dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões.

**III Análise**

No que tange ao objeto social da empresa, cujas atividades dominantes declaradas e registradas são

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

## Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 575 ORDINÁRIA DE 25/04/2019**

afetas às áreas de conhecimento da Engenharia Metalúrgica e da Mecânica, áreas estas nas quais a interessada desenvolve atividades relativas a ensaios metalográficos, análise de metais, consultoria e cursos na área de metalografia, serviços de usinagem, montagem industrial e consultoria de soldas de materiais similares ou não, tratamento térmico de metais. Denota-se que há duas áreas envolvidas que abarcam os processos desenvolvidos pela interessada: Metalurgia e Mecânica. É patente que as atividades desenvolvidas pela interessada detêm imprescindibilidade de conhecimentos técnicos formais relativos aos processos de produção e fabricação metalúrgicos e mecânicos, bem como ao projeto, especificação, planejamento, avaliação, padronização, mensuração, controle de qualidade e supervisão dos sistemas necessários envolvidos e com seus serviços afins e correlatos. Isto posto, é imprescindível a indicação de profissional detentor de habilidades, competências e atribuições profissionais afetas às áreas de Engenharia Metalúrgica e Mecânica. A empresa indica o profissional Engenheiro Mecânico Lucas Fernando Chagas Maciel detentor de atribuições relativas ao artigo 12 da Resolução 218/1973 (fl. 14) e este reolhe ART de Cargo e Função sob n. 28027230172214985 (fl. 13), assim, há deferimento do registro da empresa sob a indicação deste profissional e restrita às atividades na área da Engenharia Mecânica. Dessa forma, faz-se necessária a indicação de profissional detentor das atribuições relativas ao artigo 13 da Resolução 218/1973, ou equivalente. Destarte, todos os profissionais com registro válido no Sistema Confea-Crea detentores das atribuições apontadas são elegíveis para assunção da responsabilidade técnica da empresa na área de Engenharia Metalúrgica, desse modo, não é necessário que a empresa fique circunscrita à sua região para a prospecção do profissional em tela. Isto posto, é imprescindível a indicação de profissional detentor de habilidades, competências e atribuições profissionais afetas à área de Engenharia Metalúrgica. Sob a égide da Resolução 218/1973, Artigo 13, Resolução 288/1983, Artigo 1º e Resolução 473/2002, a interessada deve indicar um profissional registrado no sistema Confea-Crea detentor das atribuições profissionais constantes no Artigo 13 da Resolução 218/1973 e do título profissional Engenheiro Metalurgista (cód. 131-09-00), Engenheiro Industrial – Metalurgia (cód. 131-07-03) ou Engenheiro de Produção Metalurgista (cód. 131-06-02). Assim, deverá a interessada indicar profissional com perfil compatível às atividades desenvolvidas em sua atuação empresarial e constante no seu objeto social afetas à área de Metalurgia, as quais são: ensaios metalográficos, análise de metais, consultoria e cursos na área de metalografia, consultoria de soldas de materiais similares ou não, tratamento térmico de metais. O profissional indicado como responsável técnico, Engenheiro Mecânico Lucas Fernando Chagas Maciel, detentor das atribuições profissionais previstas no artigo 12 da Resolução 218/1973 deve responsabilizar-se pelas atividades relativas à área Mecânica, as quais são: serviços de usinagem, montagem. Assim, a empresa cumpre parcialmente a determinação sobre a indicação de responsável técnico, pois ainda perdura a necessidade de indicação de profissional com perfil compatível às atividades desenvolvidas na área de Metalurgia, ou seja, profissional detentor das atribuições profissionais previstas no artigo 13 da Resolução 218/1973, ou equivalente.

**IV Voto**

- Pelo referendo do registro da empresa;
- Pelo deferimento da indicação do Engenheiro Mecânico Lucas Fernando Chagas Maciel como responsável técnico das atividades compreendidas no âmbito de suas atribuições profissionais, especificamente as afetas à área Mecânica, as quais são: serviços de usinagem, montagem;
- Pela necessidade de indicação de responsável técnico por parte da empresa para as atividades da área de Metalurgia, as quais são: ensaios metalográficos, análise de metais, consultoria e cursos na área de metalografia, consultoria de soldas de materiais similares ou não, tratamento térmico de metais, profissional este detentor das atribuições profissionais consignadas no Artigo 13 da Resolução 218/1973, com um dos títulos profissionais apontados: Engenheiro Metalurgista (cód. 131-09-00) ou Engenheiro Industrial – Metalurgia (cód. 131-07-03) ou Engenheiro de Produção Metalurgista (cód. 131-06-02).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 575 ORDINÁRIA DE 25/04/2019

**UGI SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>65</b>	<b>F-5241/2018</b>	LACE SERVIÇOS DE ENGENHARIA E REPRESENTAÇÃO LTDA
	<b>Relator</b>	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

**Proposta****Histórico:**

Apresenta-se às fls. 02/17 a documentação relativa ao requerimento de registro protocolada pela empresa (sediada em São José dos Campos) em 11/12/2018, a qual compreende:

1. Formulário "RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA" (fls. 02/02-verso) que consigna as indicações como responsáveis técnicos dos seguintes profissionais:

1.1. Engenheiro Aeronáutico Henrique Lemos de Faria – sócio quotista (Jornada: segunda a sexta feira das 08h00min às 18h00min), detentor das atribuições do artigo 3º, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA (fl. 19).

1.2. Engenheiro em Eletrônica e Engenheiro de Telecomunicações Saint' Clair Henrique Nunes - sócio quotista (Jornada: segunda a sexta feira das 08h00min às 18h00min), detentor das atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA (fl. 20).

2. Cópia da alteração contratual datada de 06/09/2018 (fls. 04/06-verso), a qual consigna o seguinte objetivo social:

"A sociedade tem como objeto social empresa de:

- i. Serviços de consultoria, supervisão e gerenciamento e elaboração de projetos técnicos de engenharia aeronáutica, aeroespacial, elétrica e de telecomunicações (CNAE7112-0-00);
- ii. Serviços de teste e análises técnicas de sistemas e componentes de aeronaves (CNAE7120-1-00);
- iii. Montagem de partes, peças, acessórios e sistemas de componentes de aeronaves para passageiros, militares e veículos espaciais (CANE3041-5-00);
- iv. Pesquisas e desenvolvimento no âmbito da engenharia aeronáutica (CNAE7210-0--);
- v. Manutenção e reparo de aeronaves e demais veículos aéreos ou espaciais (CNAE3316-3-02);
- vi. Manutenção e reparo de aeronaves, turbinas e motores de aviação (CNAE3316-3-01);
- vii. Representação comercial de equipamentos de ensaios (CNAE4618-4-99);
- viii. Treinamentos (CNAE8599-6-04);
- ix. Representante comercial de máquinas, equipamentos e peças de Aeronaves (CNAE4669-9-99); e
- x. Comércio de equipamentos de teste e medição, câmaras de ensaio peças e equipamentos para sistemas de aeronaves (CNAE4669-9-99);
- xi. Locação de equipamentos de teste, medição e controle (CNAE7739-0-99)."

(...)

3. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 07/12/2018 (fl. 09), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

3.1. Principal: Serviços de engenharia.

3.2. Secundárias:

3.2.1. Testes e análises técnicas;

3.2.2. Fabricação de aeronaves;

3.2.3. Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências físicas e naturais;

3.2.4. Manutenção de aeronaves na pista;

3.2.5. Manutenção e reparação de aeronaves, exceto a manutenção na pista;

3.2.6. Outros representantes comerciais e agentes do comércio especializado em produtos não especificados anteriormente;

3.2.7. Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial;

3.2.8. Representantes comerciais e agentes do comércio de máquinas, equipamentos, embarcações e aeronaves;

3.2.9. Comércio atacadista de outras máquinas e equipamentos não especificados anteriormente; partes e peças;

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 575 ORDINÁRIA DE 25/04/2019**

3.2.10. Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador.

4. ART n.º 28027230181550281 registrada pelo profissional Henrique Lemos de Faria em 12/12/2018 (fl. 13).

5. ART n.º 28027230181541723 registrada pelo profissional Saint' Clair Henrique Nunes em 11/12/2018 (fl. 16).

Apresentam-se às fls. 21/21-verso a informação e o despacho datados de 12/12/2018 relativos ao deferimento do registro da empresa com as anotações dos profissionais Henrique Lemos de Faria e Saint' Clair Henrique Nunes, ad referendum da CEEMM e da CEEE, respectivamente, bem como o encaminhamento à Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica.

Apresenta-se à fl. 22 a informação "Resumo de Empresa" que consigna o registro da interessada sob n.º 2182106 expedido em 12/12/2018, com as anotações profissionais Henrique Lemos de Faria e Saint' Clair Henrique Nunes.

Apresenta-se às fls. 24/25 a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 25/03/2019, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.

2. O destaque para dispositivos dos seguintes instrumentos administrativos:

2.1. Lei n.º 5.194/66;

2.2. Resoluções de números 218/73 e 336/89, ambas do Confea.

3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea "d" do artigo 46 da Lei n.º 5.194/66 que consignam:

"Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;"

(...)

Considerando o artigo 3º da Resolução n.º 218/73 do Confea que consigna:

"Art. 3º - Compete ao ENGENHEIRO AERONÁUTICO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a aeronaves, seus sistemas e seus componentes; máquinas, motores e equipamentos; instalações industriais e mecânicas relacionadas à modalidade; infra-estrutura aeronáutica; operação, tráfego e serviços de comunicação de transporte aéreo; seus serviços afins e correlatos."

Considerando o artigo 13 da Resolução n.º 336/89 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.) que consigna:

"Art. 13 - Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas.

Parágrafo único - O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos."

Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições do profissional Henrique Lemos de Faria.

Somos de entendimento:

1. Pelo referendo do registro da empresa com a anotação como responsável técnico no âmbito da CEEMM, do Engenheiro Aeronáutico Henrique Lemos de Faria, com a inclusão de restrição de atividades vinculada às atribuições dos profissionais anotados.

2. Pelo encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica, em face da anotação do profissional Saint' Clair Henrique Nunes.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 575 ORDINÁRIA DE 25/04/2019

**UOP ESPIRITO SANTO DO PINHAL**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>66</b>	<b>F-1041/2018</b>	REFRACON INDÚSTRIA DE REFRAATÓRIOS LTDA EPP.
	<b>Relator</b>	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

**Proposta****Histórico:**

Apresenta-se às fls. 02/18 a documentação relativa ao requerimento de registro protocolada pela empresa (sediada em São Paulo) em 19/03/2018, a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 02/02-verso) que consigna a indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Leonardo Tonon Beloto (Jornada: segunda a quarta feira das 13h00min às 17h00min), detentor das atribuições do artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA (fl. 19), que já se encontra anotado pela seguinte empresa:

1.1. São Luiz Comércio e Indústria Ltda.:

1.1.1. Local: sediada em Andradadas – MG;

1.1.2. Jornada: segunda a quinta feira das 07h00min às 10h00min;

1.1.3. Início: prejudicado;

1.1.4. Vínculo: empregado celetista.

2. Cópia do contrato social datado de 29/06/2011 (fls. 03/05) e da alteração contratual datada de 21/12/2012 (fls. 06/08), as quais consignam o seguinte objetivo social:

“O objeto social é de Indústria e comércio de produtos cerâmicos refratários, estruturas pré-moldadas de concreto armado, fabricação de churrasqueiras, fornos, fogareiros, grelhas e telhas de cimento.”

3. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 25/08/2016 (fl. 10), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

3.1. Principal: Fabricação de produtos cerâmicos refratários.

3.2. Secundárias:

3.2.1. Fabricação de outros aparelhos eletrodomésticos não especificados anteriormente, peças e acessórios;

3.2.2. Fabricação de artefatos de cimento para uso na construção.

4. Contrato de Prestação de Serviço firmado entre a interessada e o profissional Leonardo Tonon Beloto em 16/03/2018 (fls. 11/12), com vigência até 16/03/2022.

5. ART nº 28027230180315877 registrada em 16/03/2018 (fls. 13/15).

Apresentam-se às fls. 24/24-verso a informação e o despacho datados de 19/03/2018 e 22/03/2018, os quais consignam:

1. O deferimento do registro da empresa com a anotação do profissional Leonardo Tonon Beloto.

2. Que o profissional encontra-se registrado como responsável técnico pela empresa São Luiz Estruturas Metálicas Indústria e Comércio Ltda., situada no município de Santo Antonio Jardim, com a seguinte jornada de trabalho: segunda a quinta feira das 07h00min às 10h00min.

3. O encaminhamento do processo à CEEMM e ao Plenário do Conselho.

Apresenta-se às fls. 25/25-verso a cópia da Certidão de Registro de Pessoa Jurídica CI – 1783141/2018 emitida em 22/03/2018, a qual consigna o registro da interessada sob nº 2140725 expedido em 19/03/2018 com a anotação do profissional Leonardo Tonon Beloto, bem como a seguinte restrição de atividades:

“EXCLUSIVAMENTE PARA EXERCER AS SUAS ATIVIDADES NA ÁREA DA ENGENHARIA MECÂNICA, conforme atribuições do profissional anotado.”

Apresenta-se à fl. 32 o despacho da Coordenadoria da CEEMM datado de 15/10/2018, o qual compreende:

1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

1.1. A indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Leonardo Tonon Beloto, detentor das atribuições do artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA, que já se encontra anotado pela seguinte empresa:

1.1.1. São Luiz Comércio e Indústria Ltda. sediada em Andradadas – MG.

1.2. A informação e o despacho datados de 19/03/2018 e 22/03/2018 (fls. 24/24-verso), os quais



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

134

## CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 575 ORDINÁRIA DE 25/04/2019

consignam:

1.2.1. O deferimento do registro da empresa com a anotação do profissional Leonardo Tonon Beloto.

1.2.2. Que o profissional encontra-se registrado como responsável técnico pela empresa São Luiz Estruturas Metálicas Indústria e Comércio Ltda., situada no município de Santo Antonio do Jardim, com a seguinte jornada de trabalho: segunda a quinta feira das 07h00min às 10h00min.

1.3. Que a anotação do profissional Leonardo Tonon Beloto pela empresa São Luiz Estruturas Metálicas Indústria e Comércio Ltda. não foi apreciada pela CEEMM, conforme verifica-se nas “ficha de carga” dos volumes Original e V2 do processo F-014284/2002 (fls. 27/29).

1.4. A informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 09/10/2018 (fls. 30/31).

2. O encaminhamento do processo ao Sr. Gerente do DAC2/SUPCOL para a determinação de medidas.

Apresentam-se à fl. 36 a informação e o despacho datados de 25/10/2018 e 29/10/2018, respectivamente, relativos ao encaminhamento do presente acompanhado do processo F-014284/2002 V2 (Interessado: São Luiz Estruturas Metálicas Indústria e Comércio Ltda.).

Apresenta-se às fls. 37/38 a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 14/03/2019.

Apresenta-se às fls. 40/48 a documentação anexada ao processo por solicitação deste Conselheiro Relator, a qual compreende:

1. Informações do “site” da empresa relativas aos produtos da empresa (fls. 40/46).

2. Cópia da Licença de Operação nº 63002042 (validade até 30/07/2022 – fls. 47/48), a qual consigna:

2.1. Área construída: 9.500 m<sup>2</sup>.

2.2. Funcionários: Administração (10) e produção (90).

2.3. Que a licença é válida para produção média anual de 48.000 unidades de churrasqueiras e similares, 48.000 kits de acessórios metálicos e 1.200 telhas de cimento, conforme áreas e localização nela especificadas, processos e procedimentos descritos no Memorial de Caracterização do Empreendimento (MCE).

2.4. Relação de equipamentos.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando o parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336/89 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.) que consigna:

“Parágrafo único – Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual.”

Considerando o item “1” da Instrução nº 2.591/18 do Crea-SP (Dispõe a respeito da permissão da excepcionalidade autorizada pelo parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336, de 27 de outubro de 1989, do CONFEA) que consigna:

“Art. 1º Os pedidos de anotação de profissionais como responsáveis técnicos por até três pessoas jurídicas, além de sua firma individual, serão deferidos por despacho do Gerente ou Chefe da Unidade de Gestão de Inspeção respectiva, com delegação para tal fim, “ad referendum” da Câmara Especializada correspondente e do Plenário, desde que haja compatibilização de tempo, área de atuação e tenham cumprido as exigências das Câmaras Especializadas através de suas decisões e da Resolução nº 336 de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 575 ORDINÁRIA DE 25/04/2019**

---

1989 do Confea, devendo ser observadas as seguintes condições:

I – se o profissional indicado for sócio de pelo menos uma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido sem prazo de revisão;

II - se o profissional não for sócio de nenhuma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido com prazo de revisão de 02 (dois) anos;

III – a certidão de registro da pessoa jurídica deverá consignar eventual restrição de atividade em face das atividades técnicas constantes de seu objetivo social e as atribuições profissionais do quadro técnico anotado;

IV - a verificação quanto à pessoa jurídica estar desenvolvendo atividades técnicas constantes de seu objetivo social com eventual restrição é de responsabilidade da área de fiscalização do Conselho, e

V - em ocorrendo o disposto na alínea anterior, a pessoa jurídica será autuada por infração à alínea “e” do art. 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966.”

Considerando o item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização datado de 07/03/2016, o qual consigna:

“O critério utilizado para definir a data de registro da pessoa jurídica ou de anotação de responsável técnico por pessoa jurídica é a data do despacho da Chefia da UGI que deferiu o registro/anotação de RT;”.

Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições do profissional Leonardo Tonon Beloto.

Considerando que o profissional Leonardo Tonon Beloto não é sócio de nenhuma das empresas, bem como verifica-se a compatibilidade entre as jornadas de trabalho nas duas firmas em questão.

Considerando as informações obtidas no “site” da empresa e na licença de operação da CETESB.

Somos de entendimento:

1. Pelo referendo do registro da empresa com a anotação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Leonardo Tonon Beloto (segunda responsabilidade técnica), a partir de 22/03/2018 (despacho de fl. 24-verso - item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF), com prazo de revisão de dois anos, devendo a unidade de origem proceder à revisão da data de registro no sistema CREANET.

2. Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do Conselho.

3. Pelo encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Engenharia Civil.

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 575 ORDINÁRIA DE 25/04/2019

**UOP PAULÍNIA**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>67</b>	<b>F-3515/2014</b>	MAYARA LETICIA BALESTERO - ME
	<b>Relator</b>	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

**Proposta****Histórico:**

Apresenta-se às fls. 02/17 a documentação relativa ao requerimento de registro protocolada pela empresa (sediada em Paulínia) em 13/10/2014, a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 02/02-verso) que consigna a indicação como responsável técnico do Engenheiro Industrial – Madeira Bruno Cesar Fuzaro Batagin (Jornada: segunda a sexta feira das 09h00min às 18h00min com intervalo de uma hora), detentor das atribuições do artigo 12, da Resolução 218, de 19 de junho de 1973, do CONFEA (fls. 19/19-verso).

2. Cópia do “Requerimento de Empresário” datado de 11/07/2013 (fl. 03), o qual consigna o seguinte objeto:

“Inspeção de veículos que transportam produtos perigosos, com emissão de certificado CIV; inspeção de equipamentos para transporte rodoviário de produtos perigosos, com emissão de certificado CIPP; capacitação veicular.”

3. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 20/10/2014 (fl. 05), o qual consigna a seguinte atividade econômica principal: Testes e análises técnicas.

4. Contrato de Prestação de Serviços Técnicos Profissionais de Engenharia firmado entre a interessada e o profissional Bruno Cesar Fuzaro Batagin em 02/10/2014 (fls. 07/09), com vigência de 4 (quatro) anos.

5. ARTs de números 92221220141375217 (registrada em 08/10/2014 - fl. 12) e 92221220141417030 (registrada em 13/10/2014 – fl. 15).

Apresenta-se às fls. 20/20-verso o despacho datado de 21/10/2014 relativo ao deferimento do registro da empresa com a anotação do profissional Bruno Cesar Fuzaro Batagin, ad referendum da CEEMM.

Apresenta-se às fls. 18/18-verso a informação “Relatório de Resumo da Empresa” emitido em 20/10/2014, o qual consigna o registro da interessada sob nº 1979682 expedido em 20/10/2014, com a anotação do profissional Bruno Cesar Fuzaro Batagin, bem como a seguinte restrição de atividades:

“EXCLUSIVAMENTE PARA AS ATIVIDADES CONSTANTES DE SEU OBJETIVO SOCIAL, RESTRITAS ÀS ATRIBUIÇÕES DO RESPONSÁVEL TÉCNICO ANOTADO, EXCLUSIVAMENTE NA ÁREA DA ENGENHARIA MECÂNICA.”

Apresenta-se à fl. 24 a baixa de responsabilidade técnica por pessoa jurídica protocolada em 27/03/2015 pelo profissional Bruno Cesar Fuzaro Batagin.

Apresenta-se às fls. 30/37 a documentação protocolada pela empresa em 08/11/2016, a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 30/31) que consigna a indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Sérgio de Araujo Giaj Levra (Jornada: segunda a sexta feira das 09h00min às 12h00min e das 14h00min às 17h00min), detentor das atribuições do artigo 12, da Resolução 218, de 19 de junho de 1973, do CONFEA (fls. 39/39-verso).

2. Contrato de Prestação de Serviços Técnicos Profissionais de Engenharia firmado entre a interessada e o profissional Sérgio de Araujo Giaj Levra em 07/10/2016 (fls. 32/34), com vigência de 24 (vinte e quatro) meses.

3. ART nº 92221220161095865 registrada em 26/10/2016 (fl. 35).

Apresenta-se às fls. 40/40-verso a informação e o despacho datados de 08/11/2016 e 10/11/2016, respectivamente, relativos ao deferimento da anotação do profissional Sérgio de Araujo Giaj Levra, ad referendum da CEEMM.

Apresenta-se à fl. 38/38-verso a informação “Resumo de Empresa” que consigna a anotação do profissional Sérgio de Araujo Giaj Levra com datada de início em 08/11/2016, com a manutenção da restrição de atividades de fls. 18/18-verso.

Apresenta-se às fls. 41/47 a documentação protocolada pela empresa em 19/02/2018, a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 41/42) que consigna:



**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

## Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 575 ORDINÁRIA DE 25/04/2019**

1.1. A baixa da anotação do profissional Sérgio de Araujo Gijaj Levra.

1.2. A indicação como responsável técnico do profissional Nasser Alexandre Baker Tamini (Jornada: segunda, terça e quinta feira das 08h00min às 18h00min), detentor à época, dos seguintes títulos e atribuições (fls. 46/47):

1.2.1. Engenheiro Mecânico: artigo 12, da Resolução 218, de 19 de junho de 1973, do CONFEA;

1.2.2. Técnico em Mecânica: artigos 3º e 4º, da Resolução 278, de 27 de maio de 1983, do CONFEA, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade.

4. Contrato de Prestação de Serviços e Honorários de Profissional Autônomo firmado entre a interessada e o profissional Nasser Alexandre Baker Tamini em 15/01/2018 (fls. 43/44), com vigência de 48 (quarenta e oito) meses.

5. ART nº 28027230180048657 registrada em 17/01/2018 (fl. 45).

Apresenta-se às fls. 50/52 a documentação apresentada em atenção às exigências consignadas no protocolo nº 26986 (fl. 49), a qual contempla:

1. Contrato de Prestação de Serviços e Honorários de Profissional Autônomo firmado entre a interessada e o profissional Nasser Alexandre Baker Tamini em 15/01/2018 (fls. 50/51), com vigência de 48 (quarenta e oito) meses.

2. ART nº 28027230180265530 (retificadora da ART nº 28027230180048657) registrada em 07/03/2018 (fl. 52).

Apresenta-se à fl. 55 o protocolo nº 26986, o qual consigna registro datado de 09/03/2018 com o destaque para os seguintes aspectos:

1. A anotação do profissional Nasser Alexandre Baker Tamini pela empresa Petrolínea Inspeção e Documentação Veicular Ltda.

2. A existência de conflito entre as jornadas de trabalho nas duas empresas, em face da jornada de trabalho anotada na primeira empresa (fl. 54): segunda a sexta feira das 08h00min às 18h00min.

Apresenta-se à fl. 57 a informação "Manutenção de Responsabilidade Técnica" relativa à empresa Petrolínea Inspeção e Documentação Veicular Ltda., a qual consigna a baixa da anotação do profissional em questão pela mesma em 15/03/2018.

Apresentam-se às fls. 61/61-verso a informação e o despacho datados de 04/05/2018 e 08/10/2018, respectivamente, relativos ao deferimento da anotação do profissional Nasser Alexandre Baker Tamini, ad referendum da CEEMM.

Apresenta-se à fl. 60 a informação "Resumo de Empresa" que consigna a anotação do profissional Nasser Alexandre Baker Tamini com datada de início em 04/05/2018, com a manutenção da restrição de atividades de fls. 18/18-verso.

Apresenta-se às fls. 63/64-verso a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 25/03/2019, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.

2. O destaque para dispositivos dos seguintes instrumentos administrativos:

2.1. Lei nº 5.194/66;

2.2. Resoluções de números 218/73 e 336/89, ambas do Confea;

2.3. Instrução nº 2.591/18 do Crea-SP;

2.4. Memorando nº 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização.

3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea "d" do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

"Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;"

(...)

Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

"Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

138

---

## CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 575 ORDINÁRIA DE 25/04/2019

---

*I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”*

*Considerando o parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336/89 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.) que consigna: “Parágrafo único – Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual.”*

*Considerando o item “1” da Instrução nº 2.591/18 do Crea-SP (Dispõe a respeito da permissão da excepcionalidade autorizada pelo parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336, de 27 de outubro de 1989, do CONFEA) que consigna:*

*“Art. 1º Os pedidos de anotação de profissionais como responsáveis técnicos por até três pessoas jurídicas, além de sua firma individual, serão deferidos por despacho do Gerente ou Chefe da Unidade de Gestão de Inspeção respectiva, com delegação para tal fim, “ad referendum” da Câmara Especializada correspondente e do Plenário, desde que haja compatibilização de tempo, área de atuação e tenham cumprido as exigências das Câmaras Especializadas através de suas decisões e da Resolução nº 336 de 1989 do Confea, devendo ser observadas as seguintes condições:*

*I – se o profissional indicado for sócio de pelo menos uma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido sem prazo de revisão;*

*II - se o profissional não for sócio de nenhuma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido com prazo de revisão de 02 (dois) anos;*

*III – a certidão de registro da pessoa jurídica deverá consignar eventual restrição de atividade em face das atividades técnicas constantes de seu objetivo social e as atribuições profissionais do quadro técnico anotado;*

*IV - a verificação quanto à pessoa jurídica estar desenvolvendo atividades técnicas constantes de seu objetivo social com eventual restrição é de responsabilidade da área de fiscalização do Conselho, e*

*V - em ocorrendo o disposto na alínea anterior, a pessoa jurídica será autuada por infração à alínea “e” do art. 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966.”*

*Considerando o item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização datado de 07/03/2016, o qual consigna:*

*“O critério utilizado para definir a data de registro da pessoa jurídica ou de anotação de responsável técnico por pessoa jurídica é a data do despacho da Chefia da UGI que deferiu o registro/anotação de RT;”*

*Considerando a existência do processo F-004573/2018 (Interessado: Real Forte Inspeção de Segurança Veicular Eireli), o qual encontra-se em fase de relato por este Conselheiro.*

*Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições dos profissionais Bruno Cesar Fuzaro Batagin, Sérgio de Araujo Giaj Levra e Nasser Alexandre Baker Tamini.*

*Considerando que o processo contempla as seguintes questões:*

*1.A análise quanto ao referendo do registro da empresa com a anotação do profissional Bruno Cesar Fuzaro Batagin.*

*2.A análise quanto ao referendo da anotação do profissional Sérgio de Araujo Giaj Levra.*

*3.A análise quanto ao referendo da anotação do profissional Nasser Alexandre Baker Tamini.*

*Somos de entendimento:*

*1.Pelo referendo do registro da empresa com a anotação do profissional Bruno Cesar Fuzaro Batagin, no período de 21/10/2014 (despacho de fl. 20-verso - item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF) a 27/03/2015 (baixa – fl. 24).*

*2.Pelo referendo da anotação do profissional Sérgio de Araujo Giaj Levra, no período de 10/11/2016 (despacho de fl. 40-verso - item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF) a 19/02/2018 (baixa – fl. 41).*

*4.Pelo referendo da anotação do profissional Nasser Alexandre Baker Tamini, a partir 08/10/2018 (despacho de fl. 61-verso - item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF).*

*5. Que a unidade de origem proceda às alterações cabíveis no sistema CREAMET quanto aos períodos das anotações.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 575 ORDINÁRIA DE 25/04/2019**

---

**V . IV - REQUER REGISTRO E ANOTAÇÃO DE R.T. - INDEFERIMENTO**

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 575 ORDINÁRIA DE 25/04/2019****UGI MARÍLIA**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>68</b>	<b>F-3608/2018</b>	<i>ECOMPANY TECNOLOGIA AMBIENTAL LTDA EPP</i>
	<b>Relator</b>	ADNAEL ANTONIO FIASCHI

**Proposta***Histórico:*

Apresenta-se à fls. 02/22 a documentação relativa ao requerimento de registro da empresa (sediada em Garça) em 22/08/2018, a qual compreende:

1. Formulário "RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA" que compreende a indicação como responsável técnico do Tecnólogo em Mecatrônica Industrial Geison Mancuzo (Jornada: segunda a sexta feira das 07h42min às 11h30min e das 13h00min às 18h00min), detentor das atribuições dos artigos 3º e 4º da Resolução 313, de 26/09/1986, do CONFEA.

2. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ – fl. 05), o qual consigna a seguinte atividade econômica principal: Fabricação de outras máquinas e equipamentos de uso geral não especificados anteriormente, peças e acessórios.

3. Cópia da alteração contratual datada de 19/02/2018 que consigna o seguinte objetivo social:

"3.1. Indústria de máquinas, equipamentos e acessórios para lavagem e limpeza automotiva e de máquinas, equipamentos e acessórios para reutilização e/ou reuso de água;

3.2. – Comércio de máquinas, equipamentos e acessórios para lavagem e limpeza automotiva e de máquinas, equipamentos e acessórios para reutilização e/ou reuso de água, produtos químicos e materiais de embalagens; tambores, bombonas e afins,

3.3. – Serviços de manutenção e assistência técnica em máquinas, equipamentos e acessórios para limpeza automotiva e para máquinas, equipamentos para reutilização de água."

4. ART nº 28027230180812703 registrada em 16/07/2018.

5. Cópias de folhas do "REGISTRO DE EMPREGADO" que consignam:

5.1. A admissão em 19/03/2014 para a função de "Técnico em Eletrônica".

5.2. A alteração do cargo em 02/07/2018 para "Tecnólogo em Manutenção Industrial" com a remuneração de R\$ 2.670,00 (dois mil, seiscentos e setenta reais).

Obs.: O valor do salário mínimo na época era de R\$ 954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais).

Apresenta-se à fl. 26 o e-mail transmitido pelo Conselho em 31/08/2018, o qual consigna o destaque para a questão do salário mínimo profissional.

Apresenta-se à fl. 27 a cópia do Ofício nº 12108/2018 – UGIMARILIA datado de 26/09/2018, o qual consigna:

1. Que não foi possível efetivar o cadastro da empresa em face da necessidade de observância dos artigos 4º, 5º e 6º da Lei nº 4.950-A/66, bem como que o profissional em questão não possui atribuições para responder pela atividade de indústria de máquinas, equipamentos e acessórios para lavagem e limpeza automotiva e de máquinas, equipamentos e acessórios para reutilização e/ou reuso de água.

2. A notificação da empresa para proceder às seguintes medidas:

2.1. A adequação do salário do tecnólogo em mecatrônica para 8,12 salários mínimos vigentes no país, com a apresentação de documentação.

2.2. A indicação de profissional da área de mecânica, devendo ser um Engenheiro Mecânico, ou preencher declaração (em anexo).

Apresenta-se às fls. 31/34 a correspondência protocolada pela empresa em 19/10/2018, a qual compreende:

1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

1.1. O destaque para os artigos 3º, 5º e 6º da Lei nº 4.950-A/66.

1.2. Que o artigo 5º da Lei nº 4.950-A/66 não foi recepcionado pela Constituição Federal.

1.3. A citação de jurisprudência.

1.4. Que é incabível o pedido de pagamento do piso condicionado a equiparação do tecnólogo ao piso do engenheiro, com base na Lei nº 4.950-A/66, em face da não recepção do artigo 5º pela Constituição



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 575 ORDINÁRIA DE 25/04/2019***Federal.*

2. O registro de que não há como acolher o pedido e, quanto à responsabilidade técnica do tecnólogo será providenciado e, certamente, o mesmo tem autorização para assumir a responsabilidade técnica.

3. Que eventual penalidade do Conselho será discutida nos canais que se fizerem necessários.

Apresentam-se às fls. 37/38 a informação e o despacho datados de 19/10/2018 relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM, para a análise quanto à questão do piso salarial e do das atribuições do profissional indicado.

Apresenta-se às fls. 42/43-verso a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 21/01/2019.

Parecer:

Considerando os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66:

1. O caput e a alínea “d” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

2. O artigo 82 que consigna:

“Art. 82 - As remunerações iniciais dos engenheiros, arquitetos e engenheiros agrônomos, qualquer que seja a fonte pagadora, não poderão ser inferiores a 6 (seis) vezes o salário mínimo da respectiva região.”

Considerando os artigos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º da Lei nº 4.950-A/66 que consignam:

“Art. 1º- O salário mínimo dos diplomados pelos cursos regulares superiores mantidos pelas Escolas de Engenharia, de Química, de Arquitetura, de Agronomia e de Veterinária é o fixado pela presente Lei.

Art. 2º- O salário mínimo fixado pela presente Lei é a remuneração mínima obrigatória por serviço prestados.

Art. 3º- Para os efeitos desta Lei, as atividades ou tarefas desempenhadas pelos profissionais enumerados no Art. 1º são classificadas em:

a) atividades ou tarefas com exigência de 6 (seis) horas diárias de serviço;

b) atividades ou tarefas com exigência de mais de 6 (seis) horas diárias de serviço.

Parágrafo único - A jornada de trabalho é fixada no contrato de trabalho ou determinação legal vigente.

Art. 4º- Para os efeitos desta Lei, os profissionais citados no Art. 1º são classificados em:

a) diplomados pelos cursos regulares superiores mantidos pelas Escolas de Engenharia, de Química, de Arquitetura, de Agronomia e de Veterinária com curso universitário de 4 (quatro) anos ou mais;

b) diplomados pelos cursos regulares superiores mantidos pelas Escolas de Engenharia, de Química, de Arquitetura, de Agronomia e de Veterinária com curso universitário de menos 4 (quatro) anos.

Art. 5º- Para a execução das atividades e tarefas classificadas na alínea “a” do artigo 3º, fica fixado o salário-base mínimo de 6 (seis) vezes o maior salário mínimo comum vigente no País, para os profissionais relacionados na alínea “a” do artigo 4º, e de 5 (cinco) vezes o maior salário mínimo comum vigente no País, para os profissionais da alínea “b” do artigo 4º.

Art. 6º- Para a execução de atividades e tarefas classificadas na alínea “b” do artigo 3º, a fixação do salário-base mínimo será feita tomando-se por base o custo da hora fixado no artigo 5º desta Lei, acrescidas de 25% (vinte e cinco por cento) as horas excedentes às 6 (seis) diárias de serviço.”

Considerando os artigos 3º e 4º da Resolução nº 313/86 do Confea que consignam:

“Art. 3º - As atribuições dos Tecnólogos, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional, e da sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:

1) elaboração de orçamento;

2) padronização, mensuração e controle de qualidade;

3) condução de trabalho técnico;

4) condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

5) execução de instalação, montagem e reparo;

6) operação e manutenção de equipamento e instalação;

7) execução de desenho técnico.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 575 ORDINÁRIA DE 25/04/2019**

*Parágrafo único - Compete, ainda, aos Tecnólogos em suas diversas modalidades, sob a supervisão e direção de Engenheiros, Arquitetos ou Engenheiros Agrônomos:*

- 1) execução de obra e serviço técnico;
- 2) fiscalização de obra e serviço técnico;
- 3) produção técnica especializada.

*Art. 4º - Quando enquadradas, exclusivamente, no desempenho das atividades referidas no Art. 3º e seu parágrafo único, poderão os Tecnólogos exercer as seguintes atividades:*

- 1) vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
- 2) desempenho de cargo e função técnica;
- 3) ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica, extensão.

*Parágrafo único - O Tecnólogo poderá responsabilizar-se, tecnicamente, por pessoa jurídica, desde que o objetivo social desta seja compatível com suas atribuições.”*

*Considerando os artigos 1º e 6º da Resolução nº 397/95 do Confea (Dispõe sobre a fiscalização do cumprimento do Salário Mínimo Profissional.) que consignam:*

*“Art. 1º - É de competência dos CREAs a fiscalização do cumprimento do Salário Mínimo Profissional.*

*Art. 6º - As pessoas jurídicas que solicitarem registro nos CREAs, no ato da solicitação, ficam obrigadas a comprovar o pagamento de Salário Mínimo Profissional aos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos, bem como os demais profissionais abrangidos pelo Sistema CONFEA/CREAs, através de demonstrativo próprio, não inferior ao Salário Mínimo Profissional estabelecido na Lei 4.950-A, de 22 de abril de 1966 e Art. 82 da Lei 5.194, de 24 de dezembro de 1966.*

*Parágrafo único - A pessoa jurídica que não atender o disposto no "caput" deste Art. será notificada e autuada, com os seus requerimentos aos CREAs ficando pendentes de decisão até que regularize sua situação relativa ao cumprimento do Art. 82 da Lei 5.194, de 24 de dezembro de 1966 e da Lei nº 4.950-A, de 22 de abril de 1966.”*

*Considerando a Informação nº 121/2013 – PROJUR/SCT da Procuradoria Jurídica, exarada no processo SF-000123/2015 (fls. 40/41-verso), a qual consigna o seguinte entendimento:*

*“Destarte, considerando o exposto e com o devido respeito aos entendimentos em contrário, entendo que, por enquanto, mesmo após a edição da Sumula Vinculante n.º 4 do STF, ainda está em vigor o cumprimento do Salário Mínimo Profissional para os profissionais definidos no artigo 1º da Lei n.º 4.950-A/66, no que tange ao salário inicial de contratação, mesmo para empregados públicos celetistas, não operando efeitos a referida norma quanto aos reajustes salariais subsequentes à contratação. Repise-se que a referida lei não se aplica aos servidores públicos estatutários.”*

*Somos de entendimento que o profissional indicado não possui atribuições para responder pelo objetivo social da empresa, bem como que verifica-se o não o cumprimento do Salário Mínimo Profissional quando da alteração do cargo.*

*Voto:*

*1. Pelo indeferimento do registro da empresa com a anotação do Tecnólogo em Mecatrônica Industrial Geison Mancuzo, devendo a empresa proceder à indicação como responsável técnico, de profissional detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea, ou equivalentes.*

*2. Pela observância por parte da unidade de origem do disposto no parágrafo único do artigo 6º da Resolução nº 397/95 do Confea quanto ao não cumprimento do Salário Mínimo Profissional, quando da alteração do cargo em 02/07/2018 para “Tecnólogo em Manutenção Industrial”.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 575 ORDINÁRIA DE 25/04/2019****UGI SÃO CARLOS****Nº de  
Ordem Processo/Interessado**

<b>69</b>	<b>F-4188/2018</b>	<i>DOUGLAS DORIA MAZARI FABRICAÇÃO DE APARELHOS ELETROMÉDICOS E ELETROTERAPEUTICOS - EIRELI</i>
	<b>Relator</b>	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

**Proposta***Histórico:*

*Apresenta-se às fls. 02/16 a documentação relativa ao requerimento de registro protocolada pela empresa (sediada em São Carlos) em 31/08/2018, a qual compreende:*

*1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 02/03) que consigna  
1.1. A indicação como responsável técnico do profissional Marcos Antonio Depetri (Jornada: quinta e sexta feira das 08h00min às 12h00min e segunda a quarta feira das 16h00min às 17h30min), detentor dos seguintes títulos e atribuições (fl. 22):*

*1.1.1. Engenheiro de Produção: artigo 12 da Resolução 218 de 1973, do Confea, com restrição em projetos mecânicos e projetos e instalação de sistemas de ar condicionado e refrigeração;*

*1.1.2. Engenheiro de Segurança do Trabalho: artigo 4º, da Resolução 359, de 31 de julho de 1991, do CONFEA.*

*1.2. Que o profissional já se encontra anotado pelas seguintes empresas:*

*1.2.1. Apramed – Indústria e Comércio de Aparelhos Médicos Ltda.:*

*1.2.1.1. Local: sediada em São Carlos;*

*1.2.1.2. Jornada: segunda a quarta feira das 08h00min às 12h00min;*

*1.2.1.3. Início: 30/11/2012;*

*1.2.1.4. Vínculo: contrato de prestação de serviços.*

*1.2.2. Marco Antonio Mazari – ME:*

*1.2.2.1. Local: sediada em São Carlos;*

*1.2.2.2. Jornada: segunda a sexta feira das 13h00min às 15h30min;*

*1.2.2.3. Início: prejudicado;*

*1.2.2.4. Vínculo: contrato de prestação de serviços.*

*Obs.: A anotação pela empresa foi deferida em 22/11/2018 (fl. 29).*

*2. Cópia do contrato social datado de 19/01/2018 (fls. 04/05), o qual consigna o seguinte objetivo social:*

*“Cláusula Terceira: O objeto será:*

*• Fabricação de aparelhos eletromédicos e eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação – CNAE 26.60-4-00*

*• Fabricação de mobiliário para uso médico, cirúrgico, odontológico e de laboratório – CNAE 32.50-7-02*

*• Fabricação de instrumentos e aparelhos para medicina e cirurgia – CNAE 32.50-7-01*

*• Manutenção e reparação de aparelhos eletromédicos e eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação – CNAE 33.12-1-03”*

*(...)*

*3. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 10/07/2018 (fl. 06), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:*

*3.1. Principal: Fabricação de aparelhos eletromédicos e eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação.*

*3.2. Secundárias:*

*3.2.1. Fabricação de mobiliário para uso médico, cirúrgico, odontológico e de laboratório;*

*3.2.2. Fabricação de instrumentos não-eletrônicos e utensílios para uso médico, cirúrgico odontológico e de laboratório;*

*3.2.3. Manutenção e reparação de aparelhos eletromédicos e eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação.*

*4. Contrato de Prestação de Serviços firmado entre a interessada e o profissional Marcos Antonio Depetri em 29/08/2018 (fls. 07/08), com vigência por 4 (quatro) anos.*

*5. ART nº 28027230181066000 registrada em 30/08/2018 (fl. 09).*

*Apresenta-se às fls. 19/20 o novo formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” em*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

144

## CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 575 ORDINÁRIA DE 25/04/2019

atenção à exigência formulada no protocolo nº 115956 em 02/10/2018 (fl. 18), no qual verifica-se a manutenção das informações relativas ao campo “12” do documento de fls. 02/03.

Apresentam-se às fls. 25/26 a informação e o despacho datados de 02/10/2018 relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM e à CEEE.

Apresenta-se às fls. 27/28 a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 15/02/2019, a qual contempla quadro das jornadas de trabalho do profissional.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando o parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336/89 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.) que consigna:

“Parágrafo único – Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual.”

Considerando o item “1” da Instrução nº 2.591/18 do Crea-SP (Dispõe a respeito da permissão da excepcionalidade autorizada pelo parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336, de 27 de outubro de 1989, do CONFEA) que consigna:

“Art. 1º Os pedidos de anotação de profissionais como responsáveis técnicos por até três pessoas jurídicas, além de sua firma individual, serão deferidos por despacho do Gerente ou Chefe da Unidade de Gestão de Inspeção respectiva, com delegação para tal fim, “ad referendum” da Câmara Especializada correspondente e do Plenário, desde que haja compatibilização de tempo, área de atuação e tenham cumprido as exigências das Câmaras Especializadas através de suas decisões e da Resolução nº 336 de 1989 do Confea, devendo ser observadas as seguintes condições:

I – se o profissional indicado for sócio de pelo menos uma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido sem prazo de revisão;

II - se o profissional não for sócio de nenhuma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido com prazo de revisão de 02 (dois) anos;

III – a certidão de registro da pessoa jurídica deverá consignar eventual restrição de atividade em face das atividades técnicas constantes de seu objetivo social e as atribuições profissionais do quadro técnico anotado;

IV - a verificação quanto à pessoa jurídica estar desenvolvendo atividades técnicas constantes de seu objetivo social com eventual restrição é de responsabilidade da área de fiscalização do Conselho, e

V - em ocorrendo o disposto na alínea anterior, a pessoa jurídica será autuada por infração à alínea “e” do art. 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966.”

Considerando a Decisão PL-1794/2015 do Plenário do Confea (Interessado: GE Healthcare do Brasil Comércio e Serviços para Equipamentos Médico-Hospitalares Ltda.) que consigna:

“...DECIDIU, por unanimidade: 1) Responder a consulta da GE Healthcare do Brasil Comércio e Serviços para Equipamentos Médico Hospitalares Ltda., com os seguintes termos: a. inexistente no âmbito do Sistema Confea/Crea a figura do responsável técnico substituto, uma vez que o Sistema Confea/Crea acolhe em seus normativos o conceito de responsável técnico, sem qualquer adjetivação (legal, titular, substituto etc.), conforme pode ser verificado no corpo da Resolução nº 336, de 1989, do Confea, que regula o registro das





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

145

## CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 575 ORDINÁRIA DE 25/04/2019

peças jurídicas nos Creas, bem como o de seus respectivos responsáveis técnicos. b. o art. 17 da Resolução nº 336, de 1989, do Confea, elenca as condições em que ocorrem as extinções das responsabilidades técnicas dos profissionais por pessoa jurídica, e nesses casos há necessidade de que empresa providencie, no prazo de 10 (dez) dias, outros responsáveis técnicos, conforme determina o § 1º do referido artigo. c. para as atividades de fabricação de aparelhos eletromédicos, eletroterapêuticos e de equipamentos de irradiação, as quais ocorrem, segundo informações constantes do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, nas sedes de Barueri-SP e Contagem-MG, há a obrigatoriedade de que os responsáveis técnicos das referidas pessoas jurídicas sejam exclusivamente engenheiros detentores de títulos da modalidade eletricitista, ressaltando-se, entretanto, que as carteiras de registros desses profissionais no Crea devem informar que seus detentores possuem a atribuição para executar as atividades de manutenção e o reparo de aparelhos eletromédicos, eletroterapêuticos e de equipamentos de irradiação, as quais ocorrem, segundo informações constantes do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, nas sedes de São Paulo-SP e Itapevi-SP, podem ser responsáveis técnicos dessas pessoas jurídicas não somente os engenheiros cujos títulos já foram especificados no item anterior para as atividades de fabricação, como também os profissionais registrados no Crea e que sejam detentores de um dos seguintes títulos: Tecnólogo em Automação Industrial; Tecnólogo em Eletrônica, Tecnólogo em Eletrônica Industrial, Tecnólogo em Instrumentação e Controle, Tecnólogo em Técnicas Digitais, Técnico em Automação Industrial, Técnico em Automação Industrial Eletrônica, Técnico em Eletrônica, Técnico em Mecatrônica, Técnico em Eletroeletrônica e Técnico em Manutenção de Equipamentos Médico-Hospitalares. e. para as atividades de instalação de máquinas e equipamentos industriais, as quais são desenvolvidas, segundo informações constantes do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, na sede de Itajaí-SC, o responsável técnico pela mencionada pessoa jurídica pode ser engenheiro, tecnólogo ou técnico de nível médio, devendo, entretanto, estar registrado no Crea e ser detentor de um dos títulos da modalidade mecânica e metalúrgica, os quais estão especificados no Anexo da Resolução nº 473, de 2002, do Confea, disponível no site do Confea. (n.g.) f. para as atividades de comercialização de equipamentos médicos, as quais são desenvolvidas, segundo informações constantes do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), na sede de Recife-PE, não há necessidade de registro da empresa, e nem de seus responsáveis, no Crea-PE, desde que no contrato social da pessoa jurídica em pauta não estejam especificadas atividades próprias da engenharia como, por exemplo, fabricação, manutenção, reparo e instalação de equipamentos. g. os procedimentos necessários para o registro de cada uma das sedes da empresa no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia, bem como o de seus respectivos responsáveis técnicos, podem ser encontrados na Resolução nº 336, de 1989, do Confea, disponível no site do Confea, devendo, em caso de dúvidas, dirigir-se ao Crea da área de cada sede da empresa. 2) Informar a todos os Regionais para que possam não somente tomar conhecimento do assunto, como também adotar os procedimentos administrativos que julgarem pertinentes à situação específica de cada uma das sedes da interessada.”

Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições do profissional Marcos Antonio Depetri.

Considerando que a informação “Visualização de Responsabilidade Técnica” (Terminados) relativa ao profissional em questão (fl. 29) consigna que o mesmo já se encontra anotado pelas seguintes empresas:

1. Apramed – Indústria e Comércio de Aparelhos Médicos Ltda. (Início em 30/11/2012);
2. Marco Antonio Mazari – ME (Início em 22/11/2018);
3. W M JR – Comércio de Equipamentos Médicos Ltda. (Início em 19/02/2019).

Considerando que o processo F-004101/2009 (Interessado: Apramed – Indústria e Comércio de Aparelhos Médicos Ltda.) foi objeto das seguintes decisões:

1. Decisão CEEMM/SP nº 627/2018 relativa à reunião procedida em 24/05/2018 (fls. 30/32) que consigna: “...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 123 a 125, 1. Pelo referendo da primeira anotação pela interessada do Engenheiro de Produção, Engenheiro de Segurança do Trabalho e Técnico em Mecatrônica Marcos Paulo Depetri (segunda responsabilidade técnica), no período de 30/11/2012 a 19/11/2016. 2. Pelo deferimento da nova anotação pela interessada do Engenheiro de Produção, Engenheiro de Segurança do Trabalho e Técnico em Mecatrônica Marcos Paulo Depetri (segunda responsabilidade técnica), com prazo de revisão de um ano, uma vez que o profissional não é sócio de nenhuma das empresas em questão; 3. Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do Conselho, para apreciação quanto a segunda responsabilidade técnica.”

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 575 ORDINÁRIA DE 25/04/2019**

2. Decisão PL/SP nº 1256/2018 relativa à sessão realizada em 13/09/2018 (fls. 33/35) que consigna:

“...DECIDIU aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Prod., Eng. Seg. Trab. e Tec. Mecatron. Marcos Paulo Depetri na empresa Apramed – Indústria e Comércio de Aparelhos Médicos Ltda., no período de 30/11/2012 a 19/11/2016, bem como aprovar a nova anotação, também na qualidade de dupla responsabilidade técnica, com prazo de revisão de 1 (um) ano.”

Obs.: A informação “Visualização de Responsabilidade Técnica” (Terminados) relativa ao profissional em questão (fl. 29) apresenta a anotação do profissional de forma ininterrupta desde 30/11/2012, em desacordo ao consignado nas decisões citadas.

Considerando que os volumes do processo F-000465/2008 (Interessado: Marco Antonio Mazari – ME) estão sendo objeto da seguinte tramitação:

1. Volume Original: despacho da Coordenadoria da CEEMM datado de 28/02/2019 dirigido ao Sr. Gerente do DAC2/SUPCOL para encaminhamento ao Sr. Presidente, para fins de conhecimento do item “2” da Decisão CEEMM/SP nº 379/2018 e do Parecer 061/2018 SUPJUR, bem como a eventual determinação de providências.

2. Volume P1: despacho da Coordenadoria da CEEMM quanto ao encaminhamento ao GTT Acervo Técnico, Fiscalização e Sombreamento de Atribuições.

Considerando que o processo F-003986/2016 (Interessado: W M JR – Comércio de Equipamentos Médicos Ltda.) foi objeto das seguintes decisões:

1. Decisão CEEMM/SP nº 1464/2018 relativa à reunião procedida em 18/10/2018 (fls. 36/38 que consigna: “...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas n.º 48 e 49, 1. Pelo deferimento do registro da empresa com a anotação como responsável técnico do Engenheiro de Produção Marcos Paulo Depetri (terceira responsabilidade técnica), com restrição às suas atribuições profissionais no âmbito da CEEMM, com prazo de revisão de dois anos. 2. Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do Conselho.”

3. Decisão PL/SP nº 1753/2018 relativa à sessão realizada em 06/12/2018 (fls. 39/41), a qual consigna: “...DECIDIU aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Prod. e Eng. Seg. Trab. Marcos Paulo Depetri na empresa W M Jr – Comércio de Equipamentos Médicos Ltda – EPP, com prazo de revisão de 02 (dois) anos.”

Considerando que o registro da interessada com a anotação do profissional Marcos Antonio Depetri se configuraria em uma “quarta responsabilidade técnica”, sendo que nenhuma das empresas em questão trata-se de sua firma individual (parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336/89 do Confea).

Somos de entendimento:

1. Pelo indeferimento do registro da empresa com a anotação do Engenheiro de Produção e Engenheiro de Segurança do Trabalho Marcos Antonio Depetri.

2. Pela notificação da empresa para fins de indicação de novo profissional, detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea ou equivalentes, para se responsabilizar pelas seguintes atividades de seu objetivo social:

- Fabricação de mobiliário para uso médico, cirúrgico, odontológico e de laboratório – CNAE 32.50-7-02
- Fabricação de instrumentos e aparelhos para medicina e cirurgia – CNAE 32.50-7-01.

3. Que a unidade de origem proceda à correção dos períodos das anotações do profissional Marcos Antonio Depetri pela empresa Apramed – Indústria e Comércio de Aparelhos Médicos Ltda., de conformidade com a Decisão CEEMM/SP nº 627/2018 e a Decisão PL/SP nº 1256/2018.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 575 ORDINÁRIA DE 25/04/2019**

---

**V . V - EMPRESA COM REGISTRO - NÃO REFERENDO DE ANOTAÇÃO**

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 575 ORDINÁRIA DE 25/04/2019

**UGI ARARAQUARA**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>70</b>	<b>F-522/2006 V2 C/</b> COR DOB INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA <b>ORIG.</b> <b>Relator</b> SÉRGIO RICARDO LOURENÇO
-----------	---

**Proposta****Histórico:**

I – Com referência aos elementos do volume Original:

Apresenta-se às fls. 74/75 a cópia da Certidão de Registro de Pessoa Jurídica NR.: 00109/08 emitida em 07/03/2008, a qual consigna:

1. Registro: nº 0682449 expedido em 20/02/2006.

2. Objetivo social:

“INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALHAS, CONDUTORES, RUFOS E MÁQUINAS.”

3. Responsável técnico: Engenheiro de Produção Cledson Dalan Barros Silva (Início em 07/03/2008), detentor das atribuições do artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA, com restrição para projetos mecânicos e projetos de ar-condicionado.

Apresenta-se às fls. 76/79 o Memorando Circular nº 073/08 – CEEMM relativo à apreciação da Relação de Pessoas Jurídicas nº 439 na reunião procedida em 24/04/2008, na qual verifica-se que foi referendada a anotação do profissional Cledson Dalan Barros Silva (Ordem 2 - Início em 07/03/2008 - fl. 79).

Apresenta-se à fl. 96 a cópia do Ofício nº 3810/12/UGIARARA datado de 09/05/2012, o qual consigna que foi concedido o prazo até 26/05/2012, para que a empresa apresente novo profissional na área da engenharia de produção, para responder por suas atividades técnicas.

Apresenta-se às fls. 99/112 a documentação protocolada pela empresa em 24/05/2012 (sediada em Araraquara), a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 99/99-verso) que consigna a indicação como responsável técnico do Engenheiro de Produção Eduardo Travensolo (Jornada: segunda a sexta feira das 17h00min às 19h00min e sábado das 09h00min às 11h00min), detentor das atribuições do artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA, com restrição para projetos mecânicos e projetos de ar-condicionado (fls. 113/114).

2. ART nº 92221220120561385 registrada em 29/05/2012 (fls. 101/102-verso).

3. Instrumento Particular de Contrato de Prestação de Serviços de Engenharia firmado entre a interessada e o profissional Eduardo Travensolo em 17/05/2012 (fls. 103/107), com vigência por 12 (doze) meses, o qual não consigna a jornada de trabalho, mas apenas o período de 12 (doze) horas semanais.

Apresenta-se às fls. 108/111 a documentação relativa à interessada, a qual contempla:

1. Cópia da Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP emitida em 11/06/2012 (fls. 108/110) que consigna o seguinte objeto social:

“Fabricação de artigos de metal para uso doméstico e pessoal.

Fabricação de máquinas-ferramenta, peças e acessórios.”

2. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 11/06/2012 (fl. 111), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

2.1. Principal: Fabricação de artigos de metal para uso doméstico e pessoal.

2.2. Secundária: Fabricação de máquinas-ferramenta, peças e acessórios.

Apresentam-se à fl. 116 a informação (datada de 29/11/2013) e despacho que consignam a anotação do profissional Eduardo Travensolo (com efeito retroativo) com a data do protocolo da documentação: 24/05/2012.

Obs.: A informação “Relatório de Resumo da Empresa” (fls. 117/117-verso) consigna a data de início em 24/05/2012.

Apresenta-se às fls. 120/130 a documentação protocolada pela empresa em 23/12/2013, a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 120/120-verso) que consigna nova indicação como responsável técnico do Engenheiro de Produção Eduardo Travensolo (Jornada: segunda a



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

149

---

## CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 575 ORDINÁRIA DE 25/04/2019

---

sexta feira das 17h00min às 19h00min e sábado das 09h00min às 11h00min).

2. Instrumento Particular de Contrato de Prestação de Serviços de Engenharia firmado entre a interessada e o profissional Eduardo Travensolo em 03/06/2013 (fls. 121/125), com vigência por 12 (doze) meses).

3. ART n.º 92221220131766595 registrada em 23/12/2013 (fl. 126).

Apresentam-se às fls. 131/131-verso a informação (datada de 30/12/2013) e despacho que consignam a anotação do profissional Eduardo Travensolo.

Apresenta-se às fls. 132/132-verso a informação “Relatório de Resumo da Empresa” que consignam a anotação do profissional Eduardo Travensolo com data de início em 23/12/2013.

Apresenta-se às fls. 134/143 a documentação protocolada pela empresa em 23/10/2014, a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 134/135) que consignam nova

indicação como responsável técnico do Engenheiro de Produção Eduardo Travensolo (Jornada: segunda a sexta feira das 17h00min às 19h00min e sábado das 09h00min às 11h00min).

2. Instrumento Particular de Contrato de Prestação de Serviços de Engenharia firmado entre a interessada e o profissional Eduardo Travensolo em 04/06/2014 (fls. 136/140), com vigência por 12 (doze) meses).

3. ART n.º 92221220141372943 registrada em 09/10/2014 (fl. 141).

Apresentam-se às fls. 146/146-verso a informação (datada de 27/10/2014) e despacho que consignam a anotação do profissional Eduardo Travensolo.

Apresenta-se às fls. 149/149-verso a informação “Relatório de Resumo da Empresa” que consignam a anotação do profissional Eduardo Travensolo com data de início em 27/10/2014.

Apresenta-se às fls. 153/164 a documentação protocolada pela empresa em 17/06/2015, a qual compreende a cópia da alteração contratual datada de 01/09/2009 (fls. 155/163) que consignam o seguinte objetivo social:

“Cláusula 3ª: - A sociedade terá como objeto social “INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALHAS, CONDUTORES, RUFOS, MÁQUINAS DOBRADEIRAS, VIRADEIRAS, FRESADORAS, CORTADORAS, E INSTALAÇÃO, MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE MÁQUINAS DOBRADEIRAS, VIRADEIRAS, FRESADORAS, CORTADORAS DE FABRICAÇÃO PRÓPRIA.

Parágrafo único: - O objeto social somente poderá ser alterado se obtiver a aprovação pela unanimidade dos sócios.”

Apresenta-se às fls. 168/179 a documentação protocolada pela empresa em 15/07/2015, a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 168/169) que consignam nova

indicação como responsável técnico do Engenheiro de Produção Eduardo Travensolo (Jornada: segunda a sexta feira das 17h00min às 19h00min e sábado das 09h00min às 11h00min).

2. ART n.º 92221220150945258 registrada em 10/07/2015 (fls. 171/173).

3. Instrumento Particular de Contrato de Prestação de Serviços de Engenharia firmado entre a interessada e o profissional Eduardo Travensolo em 10/07/2015 (fls. 174/178), com vigência por 12 (doze) meses).

Apresentam-se às fls. 180/180-verso a informação (datada de 17/07/2015) e despacho que consignam a anotação do profissional Eduardo Travensolo.

Apresenta-se à fl. 181 a informação “Manutenção de Responsabilidade Técnica” que consignam a anotação do profissional Eduardo Travensolo com data de início em 17/07/2015.

Apresenta-se às fls. 185/196 a documentação protocolada pela empresa em 10/08/2016, a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 185/186) que consignam nova

indicação como responsável técnico do Engenheiro de Produção Eduardo Travensolo (Jornada: segunda a sexta feira das 17h00min às 19h00min e sábado das 09h00min às 11h00min).

2. Instrumento Particular de Contrato de Prestação de Serviços de Engenharia firmado entre a interessada e o profissional Eduardo Travensolo em 09/08/2016 (fls. 187/191), com vigência por 12 (doze) meses).

3. ART n.º 92221220160861412 (fl. 196) registrada em 10/08/2016 (fl. 200).

Apresentam-se às fls. 198/198-verso a informação (datada de 12/08/2016) e despacho que consignam a anotação do profissional Eduardo Travensolo.

Apresenta-se à fl. 199 a informação “Manutenção de Responsabilidade Técnica” que consignam a anotação do profissional Eduardo Travensolo de forma ininterrupta desde 17/07/2015.

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

150

---

## CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 575 ORDINÁRIA DE 25/04/2019

---

Obs.: O contrato de fls. 174/178 encerrou-se em 09/07/2016.

II – Com referência aos elementos do volume V2:

Apresenta-se às fls. 203/212 a documentação protocolada pela empresa em 27/09/2017, a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 203/204) que consigna nova indicação como responsável técnico do Engenheiro de Produção Eduardo Travensolo (Jornada: segunda a sexta feira das 17h00min às 19h00min e sábado das 09h00min às 11h00min).

2. Instrumento Particular de Contrato de Prestação de Serviços de Engenharia firmado entre a interessada e o profissional Eduardo Travensolo em 12/08/2017 (fls. 205/209), com vigência por 12 (doze) meses).

3. ART n.º 28027230172442784 registrada em 04/09/2017 (fl. 210).

Apresentam-se às fls. 213/213-verso a informação e o despacho datados de 29/09/2017 e 02/10/2017, respectivamente, relativos ao deferimento da anotação do profissional Eduardo Travensolo.

Apresenta-se à fl. 214 a informação “Resumo de Empresa” que consigna a anotação do profissional Eduardo Travensolo com data de início de forma ininterrupta desde 17/07/2015.

Obs.: O contrato de fls. 174/178 encerrou-se em 09/07/2016.

Apresenta-se às fls. 218/234 a documentação protocolada pela empresa em 25/09/2018, a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 218/234) que consigna nova indicação como responsável técnico do Engenheiro de Produção Eduardo Travensolo (Jornada: segunda a sexta feira das 17h00min às 19h00min e sábado das 09h00min às 11h00min).

2. Instrumento Particular de Contrato de Prestação de Serviços de Engenharia firmado entre a interessada e o profissional Eduardo Travensolo em 15/09/2018 (fls. 220/224), com vigência por 12 (doze) meses).

3. ART n.º 28027230181146161 registrada em 17/09/2018 (fl. 225).

4. Cópia da alteração contratual datada de 01/04/2017 (fls. 229/233-verso), a qual consigna o seguinte objetivo social:

“Cláusula 3ª: - A sociedade tem como objeto social:

a) INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE:

Máquinas e equipamentos para conformação de chapas metálicas e não metálicas com denominação de: Guilhotina Hidráulica, Cortadora Longitudinal, Desbobinador, Slitter, Rebobinador, Viradeira Excêntrica, Viradeira Hidráulica, Viradeira Elétrica, Prensa Hidráulica, Dobradeira Hidráulica e Perfiladeira. Perfilados de aço “Viga”, “Caibro”, “Ripa” e “Conexões” para o uso em coberturas residências e industriais.

b) PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – INSTALAÇÃO, ASSISTÊNCIA TÉCNICA, MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE:

Guilhotina Hidráulica, Cortadora Longitudinal, Desbobinador, Slitter, Rebobinador, Viradeira Excêntrica, Viradeira Hidráulica, Viradeira Elétrica, Prensa Hidráulica, Dobradeira Hidráulica e Perfiladeira de fabricação própria e ou de Terceiro.

c) IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE:

Importação de matéria prima e insumos para a fabricação dos produtos mencionados no item VI “a”.

Exportação de máquinas e equipamentos de fabricação própria ou peças de reposição de nossa fabricação e ou fabricadas por terceiro, também mencionadas item VI “a”.

d) LOCAÇÃO DE:

Máquinas e equipamentos mencionados no item VI “a”, de fabricação própria e ou de terceiros.

Parágrafo único: - O objeto social somente poderá ser alterado se obtiver a aprovação pela unanimidade dos sócios.”

Apresentam-se à fl. 237 a informação (datada de 28/09/2018) e despacho que consignam:

1. O deferimento da anotação do profissional Eduardo Travensolo, com a inclusão de restrição de atividades.

2. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se à fl. 238 a informação “Resumo de Empresa” que consigna a anotação do profissional Eduardo Travensolo com data de início em 28/09/2018.

Apresenta-se às fls. 249/252-verso a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 27/03/2019, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 575 ORDINÁRIA DE 25/04/2019**

2. O destaque para dispositivos dos seguintes instrumentos administrativos:

2.1. Lei nº 5.194/66;

2.2. Resoluções de números 218/73, 235/75 e 336/89, todas do Confea;

2.3. Memorando nº 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização.

3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consigna:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando o artigo 13 da Resolução nº 336/89 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.) que consigna:

“Art. 13 - Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas.

Parágrafo único - O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos.”

Considerando o item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização datado de 07/03/2016, o qual consigna:

“O critério utilizado para definir a data de registro da pessoa jurídica ou de anotação de responsável técnico por pessoa jurídica é a data do despacho da Chefia da UGI que deferiu o registro/anotação de RT;”. Considerando os diversos objetivos sociais da empresa e as atribuições do profissional Eduardo Travençolo.

Considerando as jornadas de trabalho anotadas (segunda a sexta feira das 17h00min às 19h00min e sábado das 09h00min às 11h00min).

Considerando a existência de pendências quanto ao referendo das anotações do profissional em questão nos seguintes períodos:

1. De 24/05/2012 conforme informação (datada de 29/11/2013) e despacho de fl. 116 (com efeito retroativo) a 16/05/2013 (término do contrato de fls. 103/107).

2. De 30/12/2013 (informação e despacho de fl. 131-verso - item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF) a 02/06/2014 (término do contrato de fls. 121/125).

3. De 27/10/2014 (informação e despacho de fl. 146-verso - item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF) a 03/06/2015 (término do contrato de fls. 136/140).

4. De 17/07/2015 (informação e despacho de fl. 180-verso - item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF) a 09/07/2016 (término do contrato de fls. 174/178).

5. De 12/08/2016 (informação e despacho de fl. 180-verso - item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF) a 08/08/2017 (término do contrato de fls. 187/191).

6. De 02/10/2017 (despacho de fl. 213-verso - item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF) a 11/08/2018 (término do contrato de fls. 205/209).

7. A partir de 28/09/2018 (informação e despacho de fl. 237 - item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF).

Considerando as informações do “site” da empresa relativas aos produtos da mesma (fls. 241/245), dentre os quais ressaltamos a fabricação de guilhotinas, viradeiras, “slitters” e desbobinadoras.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 575 ORDINÁRIA DE 25/04/2019**

---

*Somos de entendimento:*

1. Que o Engenheiro de Produção Eduardo Travensolo não possui atribuições profissionais para responsabilizar-se pelas atividades de industrialização de máquinas e equipamentos para conformação de chapas metálicas e não metálicas.

2. Pelo não referendo das diversas anotações do Engenheiro de Produção Eduardo Travensolo, devendo a empresa ser notificada a proceder à indicação de profissional detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea, ou equivalentes.

---



**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 575 ORDINÁRIA DE 25/04/2019****UGI RIBEIRÃO PRETO**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>71</b>	<b>F-3981/2009</b>	GIGANTE PRODUTOS MÉDICOS LTDA
	<b>Relator</b>	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

**Proposta****Histórico:**

Apresenta-se à fl. 31 a informação relativa à empresa (sediada em Ribeirão Preto), a qual consigna:

1. Registro: nº 0799910 expedido em 18/11/2009.

2. Objetivo social:

“Indústria, comércio atacadista, importação e exportação de: Máquinas, equipamentos e aparelhos odonto-medico-hospitalar; prestação de serviços correlatos a atividade comercial.”

3. Responsável técnico: sem anotação.

Apresenta-se às fls. 32/36 a documentação protocolada pela empresa em 25/05/2012, a qual contempla a indicação como responsável técnico do Engenheiro de Controle e Automação André Luis Aparecido Adolpho, detentor das atribuições do artigo 1º da Resolução 427, de 05 de março de 1999, do CONFEA (fl. 40), que já se encontra anotado pelas empresas Kastec Peças e Acessórios Odontológicos Ltda. e Gigante Recém Nascido Indústria Comércio e Representação Ltda.

Apresenta-se às fls. 50/54 a documentação protocolada pela empresa em 14/03/2013, a qual contempla a indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Sidiney Cavalheiro, detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA, exceto veículos automotores e sistemas de refrigeração e ar condicionado (fl. 64), que já se encontra anotado pela empresa Gigante Recém Nascido Ltda.

Obs.: A indicação foi objeto de deferimento (fls. 55/56-verso), com data de início da anotação em 22/03/2013 (fls. 56/56-verso).

Apresenta-se às fls. 71/74 o relato de Conselheiro aprovado na reunião procedida em 18/07/2014 mediante a Decisão CEEE/SP nº 476/2014 (fl. 75), a qual consigna:

“...DECIDIU: aprovar o parecer do Conselheiro Relator às fls. 71 à 74, pela anotação do Engenheiro de Controle e Automação André Luís Aparecido Adolpho como responsável técnico da interessada; 2) Encaminhamento do processo a CEEMM e posterior ao Plenário do CREA SP.”

Apresenta-se às fls. 77/78 o relato de Conselheiro aprovado na reunião procedida em 23/10/2014 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 1236/2014 (fl. 79), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 77 e 78 quanto a: 1.) Pela anotação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Sidiney Cavalheiro; 2.) Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do Crea-SP.”

Apresenta-se às fls. 80/81 a Decisão PL/SP nº 1070/2014 relativa à sessão realizada em 18/12/2014, a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar a anotação de dupla responsabilidade técnica do Eng. Mec. Sidiney Cavalheiro e da tripla responsabilidade técnica do Eng. Contr. Autom. André Luís Aparecido Adolpho na empresa Gigante Produtos Médicos Ltda., com prazo de revisão de 01 (um) ano para ambos os profissionais.”

Apresentam-se às fls. 82/83 e fls. 86/87 as documentações relativas a “Renovação Plenário” do profissional Sidiney Cavalheiro protocoladas pela empresa em 18/03/2014 e 06/03/2015, respectivamente.

Apresenta-se às fls. 98/98-verso o formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” protocolado pela empresa em 25/09/2015, o qual consigna a baixa da anotação do profissional Sidiney Cavalheiro.

Apresenta-se às fls. 101/109 a documentação protocolada pela empresa em 18/12/2016, a qual contempla a cópia da alteração contratual datada de 22/03/2016 (fls. 102/106), que consigna:

1. A razão social Gigante Produtos Médicos Eireli – EPP.

2. O seguinte objetivo social:

“A empresa tem como objeto a exploração do ramo de “Fabricação, comércio, importação e exportação de máquinas industriais, aparelhos, equipamentos e mobiliários (para uso médico, hospitalares,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 575 ORDINÁRIA DE 25/04/2019**

odontológicos, veterinários e correlatos e laboratórios em geral); Comércio varejista de produtos, artefatos e artigos para esporte e fitness; comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratório, próteses e artigos de ortopedia, máquinas, móveis e artigos de colchoaria; prestação de serviços correlatos à atividade comercial, tais como reparação, manutenção, assistência técnica, locação e comodato; depósito de mercadorias para terceiros.” Apresenta-se às fls. 116/121 a documentação protocolada pela empresa em 02/03/2017, a qual compreende:

1. Formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 116/116-verso) que consigna a indicação como responsável técnico do Engenheiro de Produção - Mecânica Clayton André dos Santos (Jornada: segunda, quarta e sexta feira das 13h00min às 17h00min), detentor das atribuições do artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA, com restrição quanto ao desempenho da atividade 02 do artigo 1º desta Resolução, podendo somente executar estudo, planejamento, projeto e especificação referente ao produto e da fábrica (fls. 154/154-verso), que já se encontra anotado pela seguinte empresa:

1.1. Gigante Recém Nascido Ltda.:

1.1.1. Local: sediada em Ribeirão Preto;

1.1.2. Jornada: segunda, quarta e sexta feira das 08h00min às 12h00min;

1.1.3. Início: prejudicado;

1.1.4. Vínculo: contrato de prestação de serviços.

Obs.: A anotação foi deferida com data de início em 08/03/2017.

2. Contrato de Prestação de Serviço e Responsabilidade Técnica firmado entre a interessada e o profissional Clayton André dos Santos em 23/02/2017 (fls. 117/119), com vigência até 23/02/2011.

3. ART nº 28027230171609839 registrada em 23/02/2017 (fls. 120/121-verso).

Apresentam-se às fls. 122/122-verso a informação e o despacho datados de 08/03/2017 relativos ao deferimento da anotação do profissional Clayton André dos Santos.

Apresenta-se à fl. 123 a informação “Resumo de Empresa” que consigna a anotação do profissional Clayton André dos Santos com data de início em 08/03/2017.

Apresentam-se às fls. 124/126-verso a documentação relativa a “Renovação Plenário” do profissional Clayton André dos Santos protocolada pela empresa em 06/03/2018.

Apresenta-se às fls. 129/129-verso o formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” protocolado pela empresa em 21/03/2017, o qual consigna a baixa da anotação do profissional André Luis Aparecido Adolpho.

Apresentam-se às fls. 133/138-verso e fls. 140/144 as documentações protocoladas pela empresa em 17/05/2017 e 22/06/2017, respectivamente, relativas à nova indicação como responsável técnico do profissional André Luis Aparecido Adolpho, detentor dos seguintes títulos e atribuições (fls. 155/155-verso):

1. Engenheiro de Controle e Automação: artigo 1º da Resolução 427, de 05 de março de 1999, do CONFEA;

2. Engenheiro Mecânico (registro em 24/06/2015): artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA.

Obs.: A anotação do profissional foi deferida ad referendum da CEEMM em 29/06/2017 (fls. 145/145-verso).

Apresenta-se à fl. 146 a informação “Resumo de Empresa” que consigna a anotação do profissional André Luis Aparecido Adolpho com a qualificação de Engenheiro Mecânico e data de início da anotação em 29/06/2017.

Apresentam-se à fl. 152 a informação e o despacho datados de 16/10/2018 relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM, os quais consignam o destaque para o fato de que trata-se da segunda anotação do profissional Clayton André dos Santos.

Apresenta-se às fls. 157/159 a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 26/03/2019, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.

2. O destaque para dispositivos dos seguintes instrumentos administrativos:

2.1. Lei nº 5.194/66;

2.2. Resoluções de números 218/73 e 336/89, ambas do Confea;

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 575 ORDINÁRIA DE 25/04/2019***2.3. Instrução nº 2.591/18 do Crea-SP.**3. O encaminhamento do processo à CEEMM.**Parecer e voto:**Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:**“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:**(...)**d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”**(...)**Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:**“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:**I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”**Considerando o parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336/89 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.) que consigna:**“Parágrafo único – Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual.”**Considerando o item “1” da Instrução nº 2.591/18 do Crea-SP (Dispõe a respeito da permissão da excepcionalidade autorizada pelo parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336, de 27 de outubro de 1989, do CONFEA) que consigna:**“Art. 1º Os pedidos de anotação de profissionais como responsáveis técnicos por até três pessoas jurídicas, além de sua firma individual, serão deferidos por despacho do Gerente ou Chefe da Unidade de Gestão de Inspeção respectiva, com delegação para tal fim, “ad referendum” da Câmara Especializada correspondente e do Plenário, desde que haja compatibilização de tempo, área de atuação e tenham cumprido as exigências das Câmaras Especializadas através de suas decisões e da Resolução nº 336 de 1989 do Confea, devendo ser observadas as seguintes condições:**I – se o profissional indicado for sócio de pelo menos uma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido sem prazo de revisão;**II - se o profissional não for sócio de nenhuma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido com prazo de revisão de 02 (dois) anos;**III – a certidão de registro da pessoa jurídica deverá consignar eventual restrição de atividade em face das atividades técnicas constantes de seu objetivo social e as atribuições profissionais do quadro técnico anotado;**IV - a verificação quanto à pessoa jurídica estar desenvolvendo atividades técnicas constantes de seu objetivo social com eventual restrição é de responsabilidade da área de fiscalização do Conselho, e**V - em ocorrendo o disposto na alínea anterior, a pessoa jurídica será autuada por infração à alínea “e” do art. 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966.”**Considerando a existência dos processos F-018002/1992 V2 (Interessado: Gigante Recém Nascido Ltda.) e F-004290/2018 (Interessado: G.P. Vezono Eireli), os quais estão sendo objeto de relato por este Conselheiro**Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições dos profissionais Clayton André dos Santos e André Luis Aparecido Adolpho.**Considerando que o processo contempla as seguintes questões:**1.A análise quanto ao referendo da anotação do profissional Clayton André dos Santos (segunda responsabilidade técnica), a partir de 08/03/2017 (despacho de fl. 122-verso).**Obs.: a) O profissional encontra-se anotado pela empresa Gigante Recém Nascido Ltda. na mesma data (08/03/2017).**b) A informação e o despacho de fl. 152 qualificam a anotação como sendo a segunda responsabilidade*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 575 ORDINÁRIA DE 25/04/2019**

---

técnica.

2.A análise quanto à apreciação do referendo da anotação profissional André Luis Aparecido Adolpho (primeira ou segunda responsabilidade técnica), no âmbito da CEEMM, a partir de 29/06/2017 (despacho de fl. 145-verso), sendo que o profissional foi anotado na mesma data pela empresa Gigante Recém Nascido Ltda. (processo F-018002/1992 V2).

Obs.: Conforme a verificação procedida no presente e no processo F-18002/1992 V2, as documentações relativas à indicação do profissional André Luis Aparecido Adolpho foram protocoladas nas seguintes datas:

a) Gigante Produtos Médicos Eireli – EPP (presente processo): 22/06/2017 (protocolo nº 83803);

b) Gigante Recém Nascido Ltda. (processo F-018002/1992 V2): 05/06/2017 (protocolo nº 83798).

Considerando que a unidade de origem não identificou as anotações de responsabilidade profissional André Luis Aparecido Adolpho (primeira ou segunda) pelas empresas Gigante Produtos Médicos Eireli – EPP e Gigante Recém Nascido Ltda., registradas na mesma data (29/06/2017), razão pela qual, será adotado o critério do número de protocolo, ou seja:

1. Gigante Produtos Médicos Eireli – EPP (presente processo): segunda responsabilidade técnica.

2. Gigante Recém Nascido Ltda. (processo F-018002/1992 V2): primeira responsabilidade técnica.

Considerando que o profissional Clayton André dos Santos não é sócio de nenhuma das empresas, bem como verifica-se a compatibilização entre as jornadas de trabalho nas 2 (duas) firmas em questão.

Considerando que o profissional André Luis Aparecido Adolpho não é sócio de nenhuma das empresas, bem como verifica-se a compatibilização entre as jornadas de trabalho nas 2 (duas) firmas em questão.

Somos de entendimento:

1. Pelo não referendo da anotação como responsável técnico do Engenheiro de Produção - Mecânica Clayton André dos Santos, em face do fato de suas atribuições profissionais não permitem responsabilizar-se pela "Fabricação, comércio, importação e exportação de máquinas industriais, aparelhos, equipamentos e mobiliários (para uso médico, hospitalares, odontológicos, veterinários e correlatos e laboratórios em geral)".

2. Pelo referendo da anotação do Engenheiro de Controle e Automação e Engenheiro Mecânico André Luis Aparecido Adolpho (segunda responsabilidade técnica), a partir de 29/06/2017, com prazo de revisão de dois anos.

3. Pela alteração da razão social da interessada na capa do presente processo.

4. Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do Conselho.

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 575 ORDINÁRIA DE 25/04/2019

**UGI RIBEIRÃO PRETO**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>72</b>	<b>F-4290/2018</b>	G.P. VEZONO - EIRELI
	<b>Relator</b>	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

**Proposta****Histórico:**

Apresenta-se às fls. 02/16 a documentação relativa ao requerimento de registro protocolada pela empresa (sediada em Ribeirão Preto) em 14/09/2018, a qual compreende:

1. Formulário "RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA" (fls. 02/02-verso) que consigna a indicação como responsável técnico do Engenheiro de Produção - Mecânica Clayton André dos Santos (Jornada: terça e quinta feira das 09h00min às 12h00min e das 14h00min às 17h00min), detentor das atribuições do artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA, com restrição quanto ao desempenho da atividade 02 do artigo 1º desta Resolução, podendo somente executar estudo, planejamento, projeto e especificação referente ao produto e da fábrica (fls. 17/17-verso), que já se encontra anotado pelas seguintes empresas:

1.1. Gigante Recém Nascido Ltda.:

1.1.1. Local: sediada em Ribeirão Preto;

1.1.2. Jornada: segunda, quarta e sexta feira das 08h00min às 12h00min;

1.1.3. Início: 08/03/2017;

1.1.4. Vínculo: contrato de prestação de serviços.

1.2. Gigante Produtos Médicos Eireli:

1.2.1. Local: sediada em Ribeirão Preto;

1.2.2. Jornada: segunda, quarta e sexta feira das 13h00min às 17h00min;

1.2.3. Início: 08/03/2017;

1.2.4. Vínculo: contrato de prestação de serviços.

2. Cópia do contrato social datado de 01/06/2018 (fls. 03/06), o qual consigna o seguinte objetivo social: "A empresa terá por objeto a exploração do ramo de "Comércio atacadista, importação e exportação de equipamentos, materiais médico-hospitalar, informática, produtos de higiene e de limpeza, saneantes, descartáveis, cosméticos e móveis. Serviços de manutenção de aparelhos eletromédicos e depósito de mercadorias para terceiros."

3. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 25/06/2018 (fl. 07), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

3.1. Principal: Comércio atacadista de mercadorias em geral, sem predominância de alimentos ou de insumos agropecuários.

3.2. Secundárias:

3.2.1. Comércio atacadista de próteses e artigos de ortopedia;

3.2.2. Comércio atacadista de produtos de higiene pessoal;

3.2.3. Comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar;

3.2.4. Comércio atacadista de equipamentos de informática;

3.2.5. Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso odonto-médico-hospitalar; partes e peças;

3.2.6. Depósitos de mercadorias para terceiros, exceto armazéns gerais e guarda-móveis;

3.2.7. Comércio atacadista de móveis e artigos de colchoaria;

3.2.8. Manutenção e reparação de aparelhos eletromédicos e eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação;

3.2.9. Comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios.

4. Contrato de Prestação de Serviço e Responsabilidade Técnica firmado entre a interessada e o profissional Clayton André dos Santos em 11/09/2018 (fls. 08/10), com vigência até 11/09/2012.

5. ART nº 28027230181119359 registrada em 11/09/2018 (fls. 11/12).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

158

## CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 575 ORDINÁRIA DE 25/04/2019

*Apresentam-se às fls. 21/21-verso a informação e o despacho datados de 11/10/2018 relativos ao deferimento do registro da empresa com a anotação como responsável técnico do profissional Clayton André dos Santos.*

*Apresenta-se à fl. 22 a informação “Resumo de Empresa” que consigna o registro da empresa sob nº 2173069 expedido em 11/10/2018 com a anotação do profissional Clayton André dos Santos.*

*Apresentam-se à fl. 24 a informação e o despacho datados de 16/10/2018 relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM.*

*Obs.: O presente encontra-se acompanhado dos processos F-018002/1992 V2 (Interessado: Gigante Recém Nascido Ltda.) e F-003981/2009 (Interessado: Gigante Produtos Médicos Ltda.).*

*Apresenta-se às fls. 25/26 a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 04/02/2019, a qual consigna o destaque para a compatibilidade entre as jornadas de trabalho.*

*Parecer e voto:*

*Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:*

*“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:*

*(...)*

*d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”*

*(...)*

*Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:*

*“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:*

*I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”*

*Considerando o parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336/89 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.) que consigna:*

*“Parágrafo único – Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual.”*

*Considerando a Decisão PL-1794/2015 do Plenário do Confea (Interessado: GE Healthcare do Brasil Comércio e Serviços para Equipamentos Médico-Hospitais Ltda.) que consigna:*

*“...DECIDIU, por unanimidade: 1) Responder a consulta da GE Healthcare do Brasil Comércio e Serviços para Equipamentos Médico Hospitalares Ltda., com os seguintes termos: a. inexistente no âmbito do Sistema Confea/Crea a figura do responsável técnico substituto, uma vez que o Sistema Confea/Crea acolhe em seus normativos o conceito de responsável técnico, sem qualquer adjetivação (legal, titular, substituto etc.), conforme pode ser verificado no corpo da Resolução nº 336, de 1989, do Confea, que regula o registro das pessoas jurídicas nos Creas, bem como o de seus respectivos responsáveis técnicos. b. o art. 17 da Resolução nº 336, de 1989, do Confea, elenca as condições em que ocorrem as extinções das responsabilidades técnicas dos profissionais por pessoa jurídica, e nesses casos há necessidade de que empresa providencie, no prazo de 10 (dez) dias, outros responsáveis técnicos, conforme determina o § 1º do referido artigo. c. para as atividades de fabricação de aparelhos eletromédicos, eletroterapêuticos e de equipamentos de irradiação, as quais ocorrem, segundo informações constantes do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, nas sedes de Barueri-SP e Contagem-MG, há a obrigatoriedade de que os responsáveis técnicos das referidas pessoas jurídicas sejam exclusivamente engenheiros detentores de títulos da modalidade eletricitista, ressaltando-se, entretanto, que as carteiras de registros desses profissionais no Crea devem informar que seus detentores possuem a atribuição para executar as atividades do art. 9º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do Confea. d. para as atividades de manutenção e o reparo de aparelhos eletromédicos, eletroterapêuticos e de equipamentos de irradiação, as quais ocorrem, segundo informações constantes do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, nas sedes de São Paulo-SP e Itapevi-SP, podem ser responsáveis técnicos dessas pessoas jurídicas não somente os engenheiros cujos títulos já foram especificados no item anterior para as atividades de fabricação, como também os profissionais*

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 575 ORDINÁRIA DE 25/04/2019**

registrados no Crea e que sejam detentores de um dos seguintes títulos: *Tecnólogo em Automação Industrial; Tecnólogo em Eletrônica, Tecnólogo em Eletrônica Industrial, Tecnólogo em Instrumentação e Controle, Tecnólogo em Técnicas Digitais, Técnico em Automação Industrial, Técnico em Automação Industrial Eletrônica, Técnico em Eletrônica, Técnico em Mecatrônica, Técnico em Eletroeletrônica e Técnico em Manutenção de Equipamentos Médico-Hospitalares. e. para as atividades de instalação de máquinas e equipamentos industriais, as quais são desenvolvidas, segundo informações constantes do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, na sede de Itajaí-SC, o responsável técnico pela mencionada pessoa jurídica pode ser engenheiro, tecnólogo ou técnico de nível médio, devendo, entretanto, estar registrado no Crea e ser detentor de um dos títulos da modalidade mecânica e metalúrgica, os quais estão especificados no Anexo da Resolução nº 473, de 2002, do Confea, disponível no site do Confea. f. para as atividades de comercialização de equipamentos médicos, as quais são desenvolvidas, segundo informações constantes do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), na sede de Recife-PE, não há necessidade de registro da empresa, e nem de seus responsáveis, no Crea-PE, desde que no contrato social da pessoa jurídica em pauta não estejam especificadas atividades próprias da engenharia como, por exemplo, fabricação, manutenção, reparo e instalação de equipamentos. g. os procedimentos necessários para o registro de cada uma das sedes da empresa no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia, bem como o de seus respectivos responsáveis técnicos, podem ser encontrados na Resolução nº 336, de 1989, do Confea, disponível no site do Confea, devendo, em caso de dúvidas, dirigir-se ao Crea da área de cada sede da empresa. 2) Informar a todos os Regionais para que possam não somente tomar conhecimento do assunto, como também adotar os procedimentos administrativos que julgarem pertinentes à situação específica de cada uma das sedes da interessada.”*

Considerando o item “1” da Instrução nº 2.591/18 do Crea-SP (Dispõe a respeito da permissão da excepcionalidade autorizada pelo parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336, de 27 de outubro de 1989, do CONFEA) que consigna:

“Art. 1º Os pedidos de anotação de profissionais como responsáveis técnicos por até três pessoas jurídicas, além de sua firma individual, serão deferidos por despacho do Gerente ou Chefe da Unidade de Gestão de Inspeção respectiva, com delegação para tal fim, “ad referendum” da Câmara Especializada correspondente e do Plenário, desde que haja compatibilização de tempo, área de atuação e tenham cumprido as exigências das Câmaras Especializadas através de suas decisões e da Resolução nº 336 de 1989 do Confea, devendo ser observadas as seguintes condições:

I – se o profissional indicado for sócio de pelo menos uma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido sem prazo de revisão;

II - se o profissional não for sócio de nenhuma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido com prazo de revisão de 02 (dois) anos;

III – a certidão de registro da pessoa jurídica deverá consignar eventual restrição de atividade em face das atividades técnicas constantes de seu objetivo social e as atribuições profissionais do quadro técnico anotado;

IV - a verificação quanto à pessoa jurídica estar desenvolvendo atividades técnicas constantes de seu objetivo social com eventual restrição é de responsabilidade da área de fiscalização do Conselho, e

V - em ocorrendo o disposto na alínea anterior, a pessoa jurídica será autuada por infração à alínea “e” do art. 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966.”

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1698/2018 relativa à reunião procedida em 22/11/2018, exarada no processo F-000964/2007 (Interessado: VMT Vision Comércio Importação e Exportação de Produtos Médicos Ltda.), a qual consigna

“...Com base na legislação do sistema Confea/Crea, em especial a Decisão Plenária 1794/2015, DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 102 a 105, pela não aceitação como responsável técnico do Eng. Mecânico Renato Sbampato, e que o processo seja enviado à CEEE para manifestação.”

Considerando a existência dos processos F-018002/1992 V2 (Interessado: Gigante Recém Nascido Ltda.) e F-003981/2009 (Interessado: Gigante Produtos Médicos Ltda.), os quais estão sendo objeto de relato por este Conselheiro.

Considerando que o profissional Clayton André dos Santos não é sócio de nenhuma das empresas, bem como verifica-se a compatibilização entre as jornadas de trabalho nas 3 (três) firmas em questão.

Somos de entendimento:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

## CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 575 ORDINÁRIA DE 25/04/2019**

---

- 1. Pelo não referendo da anotação do Engenheiro de Produção - Mecânica Clayton André dos Santos em face das atribuições do profissional indicado, do disposto no item "d" da Decisão PL-1794/2015 do Plenário do Confea, bem como na Decisão CEEMM/SP nº 1698/2018.*
  - 2. Pelo encaminhamento do processo à CEEE*
-





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 575 ORDINÁRIA DE 25/04/2019****UOP CATANDUVA**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>73</b>	<b>F-4090/2018</b>	<b>FRS MONTAGENS E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA</b>
	<b>Relator</b>	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

**Proposta****Histórico:**

Apresenta-se às fls. 02/19 a documentação relativa ao requerimento de registro protocolada pela empresa (sediada em Catanduva) em 03/09/2018, a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 02/03) que consigna a indicação como responsável técnico do Engenheiro de Produção – Mecânica José Anacleto Longo Júnior (Jornada: terça feira das 10h40 às 12h00min e das 13h30min às 17h00min e quarta feira das 07h00min à 10h40min e das 13h30min às 15h40min), detentor das atribuições do artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA (fl. 20), que já se encontra anotado pelas seguintes empresas:

1.1. Supermont Ferragens e Montagens Industriais Catanduva Ltda.:

1.1.1. Local: sediada em Catanduva;

1.1.2. Jornada: segunda feira das 07h00min às 12h00min e das 13h30min às 17h00min e terça feira das 07h00min às 10h30min;

1.1.3. Início: 15/09/2017;

1.1.4. Vínculo: contrato de prestação de serviços.

1.2. Embal Indústria de Equipamentos Metalúrgicos Ltda.:

1.2.1. Local: sediada em Catanduva;

1.2.2. Jornada: quinta e sexta feira das 08h00min às 14h00min;

1.2.3. Início: 11/01/2018;

1.2.4. Vínculo: contrato de prestação de serviços.

Obs.: A jornada de trabalho pela interessada não observa a carga horária mínima de doze horas.

2. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 31/08/2018 (fl. 06), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

2.1. Principal: Obras de montagem industrial.

2.2. Secundárias:

2.2.1. Comércio varejista de ferragens e ferramentas;

2.2.2. Manutenção e reparação de equipamentos de transmissão para fins industriais.

3. Cópias do contrato social datado de 10/05/2012 (fls. 07/10) e da alteração contratual datada de 23/11/2017 (fls. 12/15), as quais consignam o seguinte objetivo social:

“O objetivo social da empresa é a montagem e a manutenção industrial em geral, o comércio varejista de ferros e ferragens em geral.”

4. Contrato Particular de Prestação de Serviços firmado entre a interessada e o profissional José Anacleto Longo Júnior em 29/08/2018 (fl. 16), com validade até 28/02/2022.

5. ART nº 28027230181059227 registrada em 29/08/2018 (fl. 17).

Apresentam-se às fls. 29/30 a informação e o despacho datados de 28/09/2018, os quais consignam o encaminhamento do processo à CEEMM e ao Plenário do Conselho.

Obs.: A empresa encontra-se registrada sob nº 2170746 expedido em 25/09/2018 com a anotação do profissional José Anacleto Longo Júnior, conforme verifica-se à fl. 34.

Apresenta-se à fl. 31 a informação datada de 28/09/2018, a qual consigna que os processos F-002423/2009 (Interessado: Embal Indústria de Equipamentos Metalúrgicos Ltda.) e F-003577/2017 (Interessado: Supermont Ferragens e Montagens Industriais Catanduva Ltda.) encontram-se com carga para a SUPCOL-Plenário desde 27/07/2018.

Apresenta-se às fls. 32/33 a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 26/02/2018, a qual contempla quadro das jornadas de trabalho nas três empresas.

Apresenta-se às fls. 34/48 a documentação anexada ao processo por solicitação deste Conselheiro Relator, a qual contempla:

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

## Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 575 ORDINÁRIA DE 25/04/2019**

1. Com referência ao processo F-003577/2017 (Interessado: Supermont Ferragens e Montagens Industriais Catanduva Ltda.):

1.1. A cópia do arquivo eletrônico da Decisão CEEMM/SP nº 937/2018 (fls. 36/38) relativa à reunião procedida em 17/07/2018, a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas n.º 25 e 26, 1. Pelo referendo do registro da empresa com a anotação como responsável técnico do Engenheiro de Produção - Mecânica José Anacleto Longo Júnior (segunda responsabilidade técnica), com prazo de revisão de dois anos. 2. Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do Conselho. 3. Pelo encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Engenharia Civil em face do objetivo social da empresa. 4. Que a questão da jornada de trabalho do profissional pela empresa Semecat - Serralheria e Metalúrgica Catanduva Ltda. seja objeto das seguintes medidas: 4.1. A juntada de cópias do formulário “RAE” (fls. 02/03), do presente relato e da decisão que vier a ser adotada pela CEEMM no processo relativo ao registro da empresa Semecat - Serralheria e Metalúrgica Catanduva Ltda., com a emissão de informação atualizada por parte da unidade de origem. 4.2. O encaminhamento do processo à esta câmara especializada. 5. Que a questão da jornada de trabalho do profissional pela empresa Embal Indústria de Equipamentos Metalúrgicos Ltda. seja objeto de análise quando da apreciação do processo específico (F-002423/2009).”

1.2. A cópia do arquivo eletrônico da Decisão PL-1260/2018 (fls. 39/41) relativa à sessão procedida em 13/09/2018, a qual consigna:

“...DECIDIU: 1) aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Prod. Mec. José Anacleto Longo Júnior na empresa Supermont Ferragens e Mont. Industriais Catanduva Ltda – ME, com prazo de revisão de 2 (dois) anos. 2) Obs. do Plenário: a empresa poderá desenvolver atividades técnicas constantes de seu objetivo social, não estando habilitada para as atividades de: serviços de instalação e manutenção em redes hidráulicas e sanitárias.”

2. Com referência ao processo F-002423/2009 (Interessado: Embal Indústria de Equipamentos Metalúrgicos Ltda.):

2.1. A cópia do arquivo eletrônico da Decisão CEEMM/SP nº 929/2018 (fls. 42/45) relativa à reunião procedida em 17/07/2018, a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas n.º 128 a 130, 1. Pelo referendo da anotação do Engenheiro de Produção - Mecânica José Anacleto Longo Júnior (segunda responsabilidade técnica), no período de 04/06/2012 (despacho de fl. 56-verso) a 27/05/2016 (término do contrato de fl. 53), sem prazo de revisão. 2. Pelo referendo da anotação do Engenheiro de Produção - Mecânica José Anacleto Longo Júnior (terceira responsabilidade técnica), no período de 02/06/2016 (despacho de fl. 80-verso) a 04/07/2017 (baixa - fl. 83), sem prazo de revisão. 3. Pelo referendo da anotação (terceira responsabilidade técnica), objeto do despacho de fl. 110, a partir de 08/02/2018 (item “3” do Memorando n.º 309/2016-UPF), com prazo de revisão de dois anos. 4. Que a unidade de origem proceda às devidas alterações no sistema CREANET relativa aos períodos de anotação do profissional em questão. 5. Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do Conselho para a apreciação das 3 (três) anotações do profissional José Anacleto Longo Júnior.”

2.2. A cópia do arquivo eletrônico da Decisão PL-1266/2018 (fls. 46/48) relativa à sessão procedida em 13/09/2018, a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar a anotação do Eng. Prod. Mec. Jose Anacleto Longo Junior na empresa Embal Indústria de Equipamentos Metalúrgicos Ltda – EPP, na qualidade de dupla responsabilidade técnica no período de 04/06/2012 a 27/05/2016, sem prazo de revisão em face do término do contrato; bem como aprovar, na qualidade de tripla responsabilidade técnica, a anotação do profissional no período de 02/06/2016 a 04/07/2017, sem prazo de revisão e, a partir de 08/02/2018, com prazo de revisão de 2 (dois) anos.”

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 575 ORDINÁRIA DE 25/04/2019**

Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando o parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336/89 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.) que consigna:

“Parágrafo único – Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual.”

Considerando o item “1” da Instrução nº 2.591/18 do Crea-SP (Dispõe a respeito da permissão da excepcionalidade autorizada pelo parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336, de 27 de outubro de 1989, do CONFEA) que consigna:

“Art. 1º Os pedidos de anotação de profissionais como responsáveis técnicos por até três pessoas jurídicas, além de sua firma individual, serão deferidos por despacho do Gerente ou Chefe da Unidade de Gestão de Inspeção respectiva, com delegação para tal fim, “ad referendum” da Câmara Especializada correspondente e do Plenário, desde que haja compatibilização de tempo, área de atuação e tenham cumprido as exigências das Câmaras Especializadas através de suas decisões e da Resolução nº 336 de 1989 do Confea, devendo ser observadas as seguintes condições:

I – se o profissional indicado for sócio de pelo menos uma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido sem prazo de revisão;

II - se o profissional não for sócio de nenhuma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido com prazo de revisão de 02 (dois) anos;

III – a certidão de registro da pessoa jurídica deverá consignar eventual restrição de atividade em face das atividades técnicas constantes de seu objetivo social e as atribuições profissionais do quadro técnico anotado;

IV - a verificação quanto à pessoa jurídica estar desenvolvendo atividades técnicas constantes de seu objetivo social com eventual restrição é de responsabilidade da área de fiscalização do Conselho, e

V - em ocorrendo o disposto na alínea anterior, a pessoa jurídica será autuada por infração à alínea “e” do art. 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966.”

Considerando o item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização datado de 07/03/2016, o qual consigna:

“O critério utilizado para definir a data de registro da pessoa jurídica ou de anotação de responsável técnico por pessoa jurídica é a data do despacho da Chefia da UGI que deferiu o registro/anotação de RT;”

Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições do profissional José Anacleto Longo Júnior.

Considerando que o profissional José Anacleto Longo Júnior não é sócio de nenhuma das empresas, bem como verifica-se a compatibilização entre as jornadas de trabalho nas 3 (três) firmas em questão.

Considerando que as anotações do profissional José Anacleto Longo Júnior pelas empresas Supermont Ferragens e Montagens Industriais Catanduva Ltda. e Embal Indústria de Equipamentos Metalúrgicos Ltda. foram referendadas pela CEEMM.

Considerando que a questão da jornada de trabalho foi objeto da informação da área jurídica exarada no processo F-000061/2010 (Interessado: Dutoclean – Limpeza Robotizada de Dutos Ltda.), a qual consigna o seguinte entendimento:

“Nesse sentido, no caso concreto, s.m.j. da área técnica competente, não se vislumbra ilegalidade na aplicação dos artigos 46, incisos “d” e “e” e artigo 59 da Lei nº 5.194/66, do artigo 18 da Resolução nº 336/89 do CONFEA, da Instrução nº 2097/90 do CREA-SP e, finalmente do Artigo 1º da Norma de Fiscalização da Câmara de Engenharia Civil nº 09, de 15/07/2014 (fls. 21 do processo F 0061/2010), motivo pelo qual não há óbice legal para que o CREA-SP exija anotação da jornada de trabalho ao profissional.

Referida exigência, inclusive, visa justamente possibilitar a efetiva fiscalização do CREA-SP (poder de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 575 ORDINÁRIA DE 25/04/2019**

---

*polícia inerente à Autarquia) no que diz respeito à participação do responsável técnico no desempenho das atribuições que lhe são afetas no tocante ao acompanhamento das atividades técnicas da empresa pelo qual é responsável.”*

*Considerando que a jornada de trabalho anotada do profissional em questão não atende aos critérios da CEEMM (mínimo de doze horas semanais), sendo que os mesmos foram objeto da Decisão CEEMM/SP 637/2016 (processo F-000285/2014 – Interessado: Natali Brink Brinquedos Ltda.) que consigna:*

*“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 44 a 45-verso quanto a: 1.) Pelo encaminhamento do processo à Superintendência de Fiscalização para fins de determinação das seguintes medidas: 1.1.) A divulgação junto à todas as unidades operacionais vinculadas à mesma quanto ao parâmetro de jornada mínima da CEEMM para fins de anotação de responsabilidade técnica: 12 (doze) semanais; 1.2.) A realização de consulta junto à Procuradoria Jurídica acerca da possibilidade de aceitação do Contrato de Prestação de Serviço (fl. 27) com prazo indeterminado; 1.3.) O retorno do processo à CEEMM; 2.) Pela autuação da interessada, caso ainda não o tenha sido, por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66 em face do não atendimento ao ofício de fl. 39.”*

*Considerando que conforme verifica-se na informação “Visualização de Responsabilidade Técnica” (Terminados) relativa ao profissional José Anacleto Longo Júnior (fls. 33/34), não foi procedida a alteração no sistema CREAMET determinada no item “3.” da Decisão CEEMM/SP nº 929/2018 (fls. 42/45) e na Decisão PL/SP nº 1266/2018, relativa à empresa Embal Indústria de Equipamentos Metalúrgicos Ltda.*

*Somos de entendimento:*

*1. Pelo não referendo da anotação do Engenheiro de Produção – Mecânica José Anacleto Longo Júnior, em face do não cumprimento da jornada de trabalho mínimo da CEEMM.*

*2. Pela notificação da empresa para que proceda à adequação da jornada de trabalho do profissional em questão ou à indicação de outro profissional, detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea, ou equivalentes.*

*3. Pelo encaminhamento preliminar do processo à Superintendência de Fiscalização para a determinação das providências cabíveis par fins de cumprimento do item determinada no item “3.” da Decisão CEEMM/SP nº 929/2018 e na Decisão PL/SP nº 1266/2018*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 575 ORDINÁRIA DE 25/04/2019**

---

**V . VI - SEGUNDA RESPONSABILIDADE TÉCNICA**

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 575 ORDINÁRIA DE 25/04/2019****UGI ARARAQUARA**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>74</b>	<b>F-2277/2010 V2</b>	METALFER BRASILIENSE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP
	<b>Relator</b>	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

**Proposta****Histórico:**

Apresenta-se à fl. 56 a informação “Resumo de Empresa” relativa à interessada (sediada em Araraquara), a qual consigna:

1. Registro: nº 789911 expedido em 11/07/2010.

2. Objetivo social:

“Industrialização e Comercialização de Máquinas e Equipamentos Industriais, caldeiraria e prestação de serviços de montagem e assistência técnica.”

3. Responsável técnico: Engenheiro Mecânico Ernesto Serretti Neto (Início em 11/07/2010).

Apresenta-se às fls. 57/69 a documentação protocolada pela empresa (sediada em Américo Brasiliense) em 05/05/2017, a qual compreende:

1. Formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 57/57-verso) que consigna a alteração do objetivo social e de endereço, bem como a anotação do Engenheiro Mecânico Ernesto Serretti Neto – sócio quotista, detentor das atribuições do artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA (fl. 72), que já se encontra anotado pela seguinte empresa:

1.1. Metalfen Brasil Máquinas e Equipamentos Industriais Ltda. (Início em 18/07/2011).

Obs.: A anotação foi encerrada em 26/07/2017 (fl. 77).

2. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 28/04/2017 (fl. 58) que consigna as seguintes atividades econômicas:

2.1. Principal: Fabricação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras para aquecimento central.

2.2. Secundárias:

2.2.1. Comércio atacadista de Máquinas e equipamentos para uso industrial; partes e peças.

2.2.2. Fabricação de obras de caldeiraria pesada;

2.2.3. Instalação de máquinas e equipamentos industriais;

2.2.4. Serviços de usinagem, tornearia e solda;

2.2.5. Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador.

3. Consulta Cadastral ICMS – Cadesp (fls. 59/60).

4. Cópia da alteração contratual datada de 01/12/2016 (fls. 61/69), a qual consigna o seguinte objetivo social:

“CLÁUSULA SEGUNDA

A sociedade tem por objetivo a atividade de:

a) Indústria e comércio de máquinas e equipamentos industriais;

b) Fabricação de obras de caldeiraria;

c) Serviços de montagem e assistência técnica de máquinas e equipamentos industriais e comerciais em geral;

d) Serviços de usinagem em geral;

e) Locação de máquinas e equipamentos industriais e comerciais.”

Obs.: A documentação foi objeto da informação e do despacho de fls. 70/70-verso.

Apresentam-se à fl. 75 a informação (datada de 09/05/2017) e despacho que consignam:

1. O destaque, dentre outros, para o aspecto de que a anotação do profissional Ernesto Serretti Neto já foi referendada à época de sua anotação, conforme verifica-se às fls. 73/74, quando da apreciação da Relação de Pessoas Jurídicas A300473 na reunião procedida em 04/02/2011.

2. As seguintes determinações:

2.1. A realização de diligência junto à empresa, afim de emissão de relatório detalhado acerca das atividades desenvolvidas pela mesma.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

## Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 575 ORDINÁRIA DE 25/04/2019**

2.2.O encaminhamento do processo à CEEMM em face da alteração do objetivo social e das atribuições do profissional Ernesto Serretti Neto.

Apresenta-se à fl. 76 o relatório da diligência procedida datado de 30/10/2017, o qual consigna:

1. Que o endereço da empresa trata-se de domicílio fiscal, estando o mesmo fechado com as pessoas ausentes.

2. Que em contato telefônico com o profissional Ernesto Serretti Neto, o mesmo apresentou os seguintes esclarecimentos:

2.1. Que a empresa não possui endereço físico, bem como que trabalha nos canteiros de obras dos contratantes.

2.2. Que quando da necessidade de fabricação de obras de caldeiraria e serviços de usinagem em geral, os serviços são contratados junto a terceiros.

Apresenta-se às fls. 8182 o relato de Conselheiro aprovado na reunião procedida em 21/06/2018 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 780/2018 (fls. 83/84), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas n.º 81 e 82, 1. Pela inclusão de restrição de atividades vinculada à área de Engenharia Mecânica. 2. Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do Conselho para fins de apreciação da anotação do Engenheiro Mecânico Ernesto Serretti Neto (segunda responsabilidade técnica), em face da anotação à época pela empresa C.R.I. Bombas Hidráulicas Ltda (Processo n.º F-002374/2008). 3. Pela juntada de cópias do presente relato e da decisão que vier a ser adotada pela CEEMM no Processo n.º F-004832/2017 (Interessado: Innovar Indústria e Comércio de Máquinas Extratoras de Sucos Ltda), para fins de sua instrução.”

Apresenta-se às fls. 85/86 a Decisão PL/SP nº 1379/2018 relativa à reunião procedida em 04/10/2018, a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Mec. Ernesto Serretti Neto na empresa Metalfer Brasiliense Ind. Com. Maq. e Equipamentos Ltda EPP, sem prazo de revisão.”

Apresenta-se à fl. 87 o despacho datado de 07/11/2018, o qual consigna:

1. O destaque para a Decisão CEEMM/SP nº 780/2018.

2. O destaque para o fato de que o processo F-004832/2017 (Interessado: Innovar Indústria e Comércio de Máquinas Extratoras de Sucos Ltda.) foi objeto da Decisão CEEMM/SP nº 1071/2018.

Apresenta-se às fls. 89/97 a documentação protocolada pela empresa em 26/11/2018, a qual compreende:

1. Formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 89/89-verso) que consigna nova indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Ernesto Serretti Neto (Jornada: segunda, quarta e sexta feira das 07h00min às 11h00min), que já se encontra anotado pela seguinte empresa:

1.1. Innovar Indústria e Comércio de Máquinas Extratoras de Sucos Ltda.:

1.1.1. Local: sediada em Araraquara;

1.1.2. Jornada: segunda, terça e sexta feira das 13h00min às 17h00min;

1.1.3. Início: 04/12/2017;

1.1.4. Vínculo: contrato de prestação de serviços.

2. Cópia da alteração contratual datada de 01/10/2018 (fls. 90/92) que consigna:

2.1. A alteração da razão social para Metalfer Brasiliense Indústria e Comércio de Máquinas e Equipamentos Eireli.

2.2. A retirada da sociedade do profissional Ernesto Serretti Neto.

2.3. A manutenção do objetivo social.

3. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 23/11/2018 (fl. 93), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

3.1. Principal: Fabricação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras para aquecimento central.

3.2. Secundárias:

3.2.1. Comércio atacadista de Máquinas e equipamentos para uso industrial; partes e peças;

3.2.2. Fabricação de artigos de serralheria, exceto esquadrias;

3.2.3. Instalação de máquinas e equipamentos industriais;

3.2.4. Serviços de usinagem, tornearia e solda;

3.2.5. Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

168

---

## CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 575 ORDINÁRIA DE 25/04/2019

---

3.2.6. *Serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras;*

3.2.7. *Manutenção e reparação de equipamentos e produtos não especificados anteriormente.*

4. *Contrato de Prestação de Serviços firmado entre a interessada e o profissional Ernesto Serretti Neto em 01/10/2018 (fls. 94/95), com vigência até 30/09/2022.*

5. *ART n° 28027230181408108 registrada em 12/11/2018 (fl. 96).*

*Apresentam-se às fls. 102/102-verso a informação e o despacho datados de 30/11/2018 relativos ao deferimento da anotação do profissional Ernesto Serretti Neto, bem como o encaminhamento do processo à CEEMM.*

*Obs.: O profissional foi anotado com data de início em 30/11/2018 (fl. 106).*

*Apresenta-se às fls. 110/111-verso a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 01/04/2019, a qual compreende:*

1. *O destaque para os elementos do processo.*

2. *O destaque para dispositivos dos seguintes instrumentos administrativos:*

2.1. *Lei n° 5.194/66;*

2.2. *Resoluções de números 218/73 e 336/89, ambas do Confea;*

2.3. *Instrução n° 2.591/18 do Crea-SP.*

3. *O encaminhamento do processo à CEEMM.*

*Parecer e voto:*

*Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei n° 5.194/66 que consignam:*

*“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:*

*(...)*

*d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”*

*(...)*

*Considerando o artigo 12 da Resolução n° 218/73 do Confea que consigna:*

*“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:*

*I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”*

*Considerando o parágrafo único do artigo 18 da Resolução n° 336/89 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.) que consigna:*

*“Parágrafo único – Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual.”*

*Considerando o item “1” da Instrução n° 2.591/18 do Crea-SP (Dispõe a respeito da permissão da excepcionalidade autorizada pelo parágrafo único do artigo 18 da Resolução n° 336, de 27 de outubro de 1989, do CONFEA) que consigna:*

*“Art. 1º Os pedidos de anotação de profissionais como responsáveis técnicos por até três pessoas jurídicas, além de sua firma individual, serão deferidos por despacho do Gerente ou Chefe da Unidade de Gestão de Inspeção respectiva, com delegação para tal fim, “ad referendum” da Câmara Especializada correspondente e do Plenário, desde que haja compatibilização de tempo, área de atuação e tenham cumprido as exigências das Câmaras Especializadas através de suas decisões e da Resolução n° 336 de 1989 do Confea, devendo ser observadas as seguintes condições:*

*I – se o profissional indicado for sócio de pelo menos uma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido sem prazo de revisão;*

*II - se o profissional não for sócio de nenhuma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido com prazo de revisão de 02 (dois) anos;*

*III – a certidão de registro da pessoa jurídica deverá consignar eventual restrição de atividade em face das atividades técnicas constantes de seu objetivo social e as atribuições profissionais do quadro técnico*

---





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 575 ORDINÁRIA DE 25/04/2019**

---

anotado;

*IV - a verificação quanto à pessoa jurídica estar desenvolvendo atividades técnicas constantes de seu objetivo social com eventual restrição é de responsabilidade da área de fiscalização do Conselho, e*

*V - em ocorrendo o disposto na alínea anterior, a pessoa jurídica será autuada por infração à alínea “e” do art. 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966.”*

*Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições do profissional Ernesto Serretti Neto.*

*Considerando que o profissional Ernesto Serretti Neto não é sócio de nenhuma das empresas, bem como verifica-se a compatibilidade entre as jornadas de trabalho nas duas firmas em questão.*

*Somos de entendimento:*

*1. Pelo referendo da anotação do Engenheiro Mecânico Ernesto Serretti Neto (segunda responsabilidade técnica), a partir de 30/11/2018 (despacho de fl. 102-verso), com prazo de revisão de dois anos.*

*2. Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do Conselho.*

*3. Que a unidade de origem proceda à revisão da razão social da empresa na capa do processo.*

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 575 ORDINÁRIA DE 25/04/2019****UGI ARARAQUARA**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>75</b>	<b>F-4029/2017</b>	VB - CALDEIRARIA E MONTAGEM INDUSTRIAL - EIRELI - LTDA
	<b>Relator</b>	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

**Proposta****Histórico:**

Apresenta-se às fls. 02/45 a documentação protocolada pela empresa (sediada em Américo Brasiliense) protocolada em 04/10/2017, a qual compreende:

1. Formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 02/03) que contempla a indicação como responsável técnico do Engenheiro Civil e Engenheiro de Segurança do Trabalho Eduardo Pires.  
2. Cópias do contrato social datado de 23/10/2014 (fls. 04/10) e das alterações contratuais datadas de 14/03/2016 (fls. 14/18), 20/05/2016 (fls. 19/26) e 04/07/2017 (fls. 27/31), as quais consignam o seguinte objetivo social:

“A empresa tem por objeto: Obras de montagem industrial, transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional, aluguel de máquinas e equipamentos comerciais e industriais sem operador.”

3. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 05/10/2017 (fl. 34), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

3.1. Principal: Obras de montagem industrial.

3.2. Secundárias:

3.2.1. Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional.

3.2.2. Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador.

4. “DECLARAÇÃO DAS ATIVIDADES REAIS DA EMPRESA” (fl. 40), a qual consigna que os trabalhos executados pela empresa estão voltadas à parte de estruturas no geral, linhas de incêndio e linhas de vida. Apresentam-se às fls. 49/49-verso a informação e o despacho datados de 05/10/2017 e 09/10/2017, respectivamente, os quais consignam o deferimento do registro da empresa, bem como a determinação quanto à realização de diligência.

Apresenta-se à fl. 50 a informação “Resumo de Empresa” que consigna o registro da empresa sob nº 2119684 expedido em 05/10/2017 com a anotação do profissional Eduardo Pires, bem como a seguinte restrição de atividades:

“EXCLUSIVAMENTE PARA AS ATIVIDADES de montagem de estruturas, montagem de linhas de incêndio e transporte na área da engenharia civil e segurança do trabalho.”

Apresenta-se à fl. 54 a informação relativa às diligências procedidas, datada de 16/11/2017, a qual consigna que as instalações encontram-se fechadas.

Apresenta-se à fl. 55 a baixa de responsabilidade técnica por pessoa jurídica protocolada em 03/01/2018 pelo profissional Eduardo Pires.

Apresenta-se à fl. 68 a correspondência da empresa protocolada em 27/02/2018, a qual consigna a solicitação quanto à concessão do prazo de 20 (vinte) dias para fins de apresentação de novo engenheiro responsável.

Apresenta-se às fls. 70/77 a documentação protocolada pela empresa em 09/05/2018, a qual compreende:

1. Formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 70/71) que contempla a indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Paulo Luporini Pastore (Jornada: quinta feira das 08h00min às 12h00min e das 13h00min às 17h00min e sexta feira das 08h00min às 12h00min), detentor das atribuições do artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA (fl. 78), que já se encontra anotado pela seguinte empresa:

1.1. Orman Comércio e Locação de Equipamentos para Construção Civil Ltda.:

1.1.1. Local: sediada em Guarulhos;

1.1.2. Jornada: segunda feira das 08h00min às 12h00min e das 13h00min às 17h00min e terça feira das

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

## Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 575 ORDINÁRIA DE 25/04/2019**

08h00min às 12h00min;

1.1.3. Início: 02/03/2016;

1.1.4. Vínculo: contrato de prestação de serviços.

2. Contrato Particular de Prestação de Serviços firmada entre a interessada e o profissional Paulo Luporini Pastore em 02/04/2018 (fl. 72), com validade até 02/05/2022.

3. ART n° 28027230180377278 registrada em 09/04/2018 (fl. 73).

Apresentam-se às fls. 82/82-verso a informação e o despacho datados de 11/05/2018, os quais compreendem:

1. O deferimento da anotação do profissional Paulo Luporini Pastore.

2. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se à fl. 83 a informação “Resumo de Empresa” que consigna o registro da empresa que consigna a anotação do profissional Paulo Luporini Pastore com data de início em 09/05/2018.

Apresenta-se à fl. 91 o despacho da Coordenadoria da CEEMM datado de 01/11/2018, o qual contempla:

1. O destaque, dentre outros para os seguintes aspectos:

1.1. A indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Paulo Luporini Pastore, detentor das atribuições do artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA, que já se encontra anotado pela seguinte empresa:

1.1.1. Orman Comércio e Locação de Equipamentos para Construção Civil Ltda. (Início em 02/03/2016).

1.2. A informação e o despacho datados de 11/05/2018 que compreendem o deferimento da anotação do profissional Paulo Luporini Pastore.

1.3. Que a anotação do profissional em questão pela empresa Orman Comércio e Locação de Equipamentos para Construção Civil Ltda. não foi apreciada pela CEEMM, conforme verifica-se nas “fichas de carga” dos volumes Original e V2 do processo F-001591/2012 (fls. 86/88).

1.4. A informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 19/10/2018 (fls. 89/90).

2. O encaminhamento do processo ao Sr. Gerente do DAC2/SUPCOL para a determinação de providências.

Apresenta-se à fl. 93 o despacho do Sr. Gerente do DAC2/SUPCOL datado de 01/11/2018 relativo ao encaminhamento do processo, acompanhado do processo F-001591/2012 C (Interessado: Orman Comércio e Locação de Equipamentos para Construção Civil Ltda.).

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei n° 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 12 da Resolução n° 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando o parágrafo único do artigo 18 da Resolução n° 336/89 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.) que consigna:

“Parágrafo único – Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual.”

Considerando o item “1” da Instrução n° 2.591/18 do Crea-SP (Dispõe a respeito da permissão da excepcionalidade autorizada pelo parágrafo único do artigo 18 da Resolução n° 336, de 27 de outubro de 1989, do CONFEA) que consigna:

“Art. 1º Os pedidos de anotação de profissionais como responsáveis técnicos por até três pessoas



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 575 ORDINÁRIA DE 25/04/2019**

---

*jurídicas, além de sua firma individual, serão deferidos por despacho do Gerente ou Chefe da Unidade de Gestão de Inspeção respectiva, com delegação para tal fim, “ad referendum” da Câmara Especializada correspondente e do Plenário, desde que haja compatibilização de tempo, área de atuação e tenham cumprido as exigências das Câmaras Especializadas através de suas decisões e da Resolução nº 336 de 1989 do Confea, devendo ser observadas as seguintes condições:*

*I – se o profissional indicado for sócio de pelo menos uma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido sem prazo de revisão;*

*II - se o profissional não for sócio de nenhuma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido com prazo de revisão de 02 (dois) anos;*

*III – a certidão de registro da pessoa jurídica deverá consignar eventual restrição de atividade em face das atividades técnicas constantes de seu objetivo social e as atribuições profissionais do quadro técnico anotado;*

*IV - a verificação quanto à pessoa jurídica estar desenvolvendo atividades técnicas constantes de seu objetivo social com eventual restrição é de responsabilidade da área de fiscalização do Conselho, e*

*V - em ocorrendo o disposto na alínea anterior, a pessoa jurídica será autuada por infração à alínea “e” do art. 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966.”*

*Considerando o item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização datado de 07/03/2016, o qual consigna:*

*“O critério utilizado para definir a data de registro da pessoa jurídica ou de anotação de responsável técnico por pessoa jurídica é a data do despacho da Chefia da UGI que deferiu o registro/anotação de RT;”.*

*Considerando a existência do processo F-001591/2012 C (Interessado: Orman Comércio e Locação de Equipamentos para Construção Civil Ltda.), o qual está sendo objeto de apreciação por este Conselheiro.*

*Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições do profissional Paulo Luporini Pastore.*

*Considerando que o profissional Paulo Luporini Pastore não é sócio de nenhuma das empresas, bem como verifica-se a compatibilização entre as jornadas de trabalho nas 2 (duas) firmas em questão.*

*Somos de entendimento:*

*1. Pelo referendo da anotação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Paulo Luporini Pastore (segunda responsabilidade técnica), a partir de 11/05/2018 (despacho de fl. 82-verso - item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF), com prazo de revisão de dois anos.*

*2. Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do Conselho.*

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 575 ORDINÁRIA DE 25/04/2019****UGI CAMPINAS**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>76</b>	<b>F-2449/2005 V2</b>	WASH MACHINES EQUIPAMENTOS LTDA - ME
	<b>Relator</b>	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

**Proposta****Histórico:**

Apresenta-se às fls. 247/259 a documentação protocolada pela empresa (sediada em Campinas) em 13/06/2014, a qual compreende:

1. A indicação como responsável técnico do Engenheiro Industrial - Mecânica e Engenheiro de Segurança do Trabalho José Vicente Naves, detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 e do artigo 4º da Resolução nº 359/91, ambas do Confea, que se encontra anotado pelas seguintes empresas:

1.1. LDI – Service – Locação de Plataformas Elevatórias Ltda. (Início em 22/11/2011);

1.2. R.S. Instalação de Postos de Serviço Ltda. (Início em 25/02/2013).

2. Contrato de Prestação de Serviços firmado entre a interessada e o profissional José Vicente Naves em 30/04/2014 (fls. 253/255), com vigência de 4 (quatro) anos.

Apresenta-se à fl. 265 a informação “Relatório de Resumo da Empresa” relativa à interessada, a qual consigna:

1. Registro: nº 770300 expedido em 09/08/2006.

2. Objetivo social:

“Comercialização e prestação de serviços manutenção de máquinas e peças em geral para oficinas, indústrias e postos de serviços.

3. Responsável técnico: sem anotação.

Apresenta-se às fls. 305/307 o relato de Conselheiro aprovado na reunião procedida em 18/06/2015 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 546/2015 (fls. 308/309), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 305 a 307 quanto a: 1.) Pelo deferimento da anotação do Engenheiro Industrial - Mecânica e Engenheiro de Segurança do Trabalho José Vicente Naves (tripla responsabilidade técnica), com prazo de revisão de um ano; 2.) Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do Conselho; 3.) Que no caso da aprovação do relato no processo F-014269/2002 C1 por parte da CEEMM, bem como da aprovação da segunda responsabilidade técnica por parte do Plenário do Crea-SP, sejam observadas as seguintes medidas: 3.1.) Que após a decisão do Plenário do Crea-SP seja procedida a juntada de cópia da decisão pertinente ao mesmo no presente processo (F-002449/2005 V2); 3.2.) Que o presente processo permaneça vinculado ao processo F-014269/2002 C1 até a juntada da decisão do Plenário citada no item anterior.”

Apresenta-se às fls. 310/310-verso a Decisão PL/SP nº 612/2015 relativa à sessão procedida em 24/09/2015, a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Ind. Mec. e Seg. Trab. José Vicente Naves, na empresa Wash Machines Equipamentos Ltda. – ME, com prazo de revisão de 01 (um) ano.”

Apresenta-se às fls. 315/316 o formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” que consigna a anotação do profissional José Vicente Naves pela interessada (Jornada: segunda, terça e quarta feira das 08h00min às 12h00min), bem como pelas seguintes empresas:

1. Fenix Hidráulica Ltda.: quinta e sexta feira e sábado das 07h00min às 11h00min;

2. G.F.L. de Souza Instalações de Postos de Serviços Ltda.: segunda, terça e sexta feira das 14h00min às 18h00min.

Obs.: O assunto foi objeto do despacho datado de 25/11/2015 relativo ao registro das novas anotações por empresas, por parte do profissional José Vicente Naves.

Apresenta-se à fl. 335 a baixa de responsabilidade protocolada em 02/08/2017 pelo profissional José Vicente Naves.

Apresenta-se às fls. 340/354 a documentação protocolada pela empresa em 29/08/2017, acompanhada da documentação de fls. 359/370 em face da exigência no protocolo nº 122002 (fl. 358), as quais



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 575 ORDINÁRIA DE 25/04/2019**

compreendem:

1. Formulário "RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA" (fls. 340/341) que consigna a indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Marcos David Tizziani (Jornada: quarta feira das 13h00min às 17h00min e sexta feira das 08h00min às 12h00min e das 13h00min às 17h00min), detentor das atribuições do artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA (fl. 418), que já se encontra anotado pela seguinte empresa:

1.1. JFC Construção e Montagem Ltda.:

1.1.1. Local: Cosmópolis;

1.1.2. Jornada: terça feira das 08h00min às 12h00min e das 13h00min às 17h00min e quinta feira das 08h00min às 12h00min;

1.1.3. Início: 30/03/2017;

1.1.4. Vínculo: contrato de prestação de serviços.

Obs.: A anotação foi encerrada em 06/12/2017 (fl. 424).

2. Cópia da alteração contratual datada de 25/10/2010 (fls. 342/346), na qual verifica-se a manutenção do objetivo social cadastrado no Conselho.

3. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 25/08/2017 (fl. 347), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

3.1. Principal: Comércio atacadista de Máquinas e equipamentos para uso industrial; parte e peças.

3.2. Secundárias:

3.2.1. Manutenção e reparação de outras máquinas e equipamentos para usos industriais não especificados anteriormente;

3.2.2. Construção de edifícios.

4. Contrato de Prestação de Serviços firmado entre a interessada e o profissional Marcos David Tizziani em 28/08/2017 (fls. 348/349), com vigência de 4 (quatro) anos.

5. ART n.º 28027230172404686 registrada em 28/08/2017 (fls. 351/352).

Apresentam-se às fls. 372/372-verso a informação e o despacho datados de 19/10/2017 e 27/10/2017, respectivamente relativos ao deferimento da anotação do profissional Marcos David Tizziani, ad referendum da CEEMM

Obs.: A anotação apresenta data de início em 19/10/2017 (fl. 424).

Apresenta-se às fls. 373/386 a documentação protocolada pela empresa em 14/06/2018, a qual compreende:

1. Formulário "RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA" (fls. 373/373-verso) que consigna a indicação como responsável técnico da Engenheira Civil Carina Concon Santana, detentora das atribuições provisórias do artigo 7º da Lei Federal nº 5.194/1966, nas competências especificadas pelo artigo 7º da Resolução 218/1973, artigo 28 do decreto nº 23.569/1933 (fls. 394/395).

2. Cópia da alteração contratual datada de 20/02/2018 (fls. 374/379) que consigna:

2.1. A alteração da razão social para W. Tech Serviços e Equipamentos Ltda.

2.2. O seguinte objetivo social:

"1.) Comércio de máquinas e equipamentos para uso industrial, bem como suas partes e peças – CNAE 46.63-0-00;

2) Manutenção, reparação e instalação de outras máquinas e equipamentos para uso industrial – CNAE 33.14-7-99;

3) Prestação de serviços de construção civil em postos de serviços, oficinas, indústrias e comércio em geral – CNAE 41.20-4-00;

4) Prestação de serviços de desenhos técnicos ligados à arquitetura e engenharia – CNAE 71.19-7-03;

5) Testes e análises técnicas - CNAE 71.20-1-00;

6) Obras de terraplenagem – CNAE 43.13-4-00;

7) Perfurações e sondagens – CNAE 43.12-6-00;

8) Descontaminação e outros serviços de gestão de resíduos – CNAE 39.00-5-00;

9) Prestação de serviços de obras de atirantamentos e cortinas de proteção de encostas, obras de contenção de encostas, obras de açudes, execução de obras de estabilidade como enrocamento, muro de concreto ciclópico, rin-rap, gabião, berna, escalonamento, construção de obras de infraestrutura para execução de plantas industriais e instalação de tanques para combustíveis –

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 575 ORDINÁRIA DE 25/04/2019***CNAE 42.99-5-99.”*

*Apresentam-se à fl. 388, à fl. 391 e à fl. 393 as correspondências da empresa datadas de 27/06/2018, 13/08/2018 e 02/10/2018, respectivamente, as quais consignam:*

*1.A descrição das atividades desenvolvidas pela mesma em relação aos itens “5) Testes e análises técnicas” e “8) Descontaminação e outros serviços de gestão de resíduos”.*

*2.A informação relativa à atuação da profissional Carina Concon Santana quanto à atividade “8)”, bem como o registro de que a empresa não possui nenhum contrato relativa à atividade em questão, com a solicitação de que seja procedida a sua restrição, até que ocorra a melhoria do mercado para a eventual contratação de profissional habilitado, ou caso não ocorra dentro do prazo de 180 (cento e oitenta dias), seja procedida a retirada da atividade do contrato social.*

*Obs.: A anotação da profissional Carina Concon Santana foi objeto de deferimento (fls. 397/397-verso). Apresenta-se às fls. 398/399 a documentação protocolada pela empresa em 24/10/2018, a qual compreende o formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 398/398-verso) que consigna:*

*1.A solicitação “REVISÃO PLENÁRIO”.*

*2.A manutenção da jornada de trabalho anteriormente cadastrada e o registro quanto à anotação do profissional Marcos David Tizziani pela empresa MSCS Instalações Industriais Ltda. (Início em 19/02/2018), bem como a declaração quanto ao registro de 72 (setenta e duas) ARTs no período de 19/10/2017 a 19/10/2018 (fl. 399).*

*Obs.: a) Em atenção à exigência formulada no protocolo nº 137550 (fl. 402), a empresa apresentou a relação de 70 (setenta) obras executadas no período de 19/10/2017 a 19/10/2018 (fls. 403/417).*

*b) O assunto foi objeto da informação e do despacho de fls. 422/422-verso.*

*Apresenta-se à fl. 422 a cópia do despacho da Coordenadoria da CEEMM datado de 25/09/2018, exarado no processo F-001413/2010 P1 (Interessado: MSCS Instalações Industriais Ltda.), o qual compreende:*

*1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:*

*1.1.A indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Marcos David Tizziani, detentor das atribuições do artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA, que já se encontra anotado pela seguinte empresa:*

*1.1.1.W Tech Serviços e Equipamentos Ltda. (nova razão social da empresa Wash Machines Equipamentos Ltda. – Início em 19/10/2017).*

*1.2.A informação e o despacho datados de 19/02/2018 e 20/02/2018, respectivamente, relativos ao deferimento do registro da empresa com a anotação do profissional Marcos David Tizziani.*

*1.3.Que a anotação do profissional em questão pela empresa W Tech Serviços e Equipamentos Ltda. não foi apreciada pela CEEMM, conforme verifica-se na “ficha de carga” do processo F-002449/2005 V2.*

*2.O encaminhamento do processo ao Sr. Gerente do DAC2/SUPCOL para a determinação de providências.*

*Apresentam-se à fl. 423 a cópia do despacho da Chefia da unidade de origem (datado de 28/11/2018), exarado no processo F-001413/2010 P1, relativo ao encaminhamento do mesmo acompanhado do presente.*

*Apresenta-se às fls. 428/430 a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 01/04/2019, a qual compreende:*

*1.O destaque para os elementos do processo.*

*2. O destaque para dispositivos dos seguintes instrumentos administrativos:*

*2.1.Lei nº 5.194/66;*

*2.2.Resoluções de números 218/73 e 336/89, ambas do Confea;*

*2.3.Instrução nº 2.591/18 do Crea-SP.*

*3. O encaminhamento do processo à CEEMM.*

*Parecer e voto:*

*Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:*

*“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:*

*(...)*

*d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”*

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 575 ORDINÁRIA DE 25/04/2019***(...)**Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:**“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:**I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”**Considerando o parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336/89 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.) que consigna:**“Parágrafo único – Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual.”**Considerando o item “1” da Instrução nº 2.591/18 do Crea-SP (Dispõe a respeito da permissão da excepcionalidade autorizada pelo parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336, de 27 de outubro de 1989, do CONFEA) que consigna:**“Art. 1º Os pedidos de anotação de profissionais como responsáveis técnicos por até três pessoas jurídicas, além de sua firma individual, serão deferidos por despacho do Gerente ou Chefe da Unidade de Gestão de Inspeção respectiva, com delegação para tal fim, “ad referendum” da Câmara Especializada correspondente e do Plenário, desde que haja compatibilização de tempo, área de atuação e tenham cumprido as exigências das Câmaras Especializadas através de suas decisões e da Resolução nº 336 de 1989 do Confea, devendo ser observadas as seguintes condições:**I – se o profissional indicado for sócio de pelo menos uma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido sem prazo de revisão;**II - se o profissional não for sócio de nenhuma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido com prazo de revisão de 02 (dois) anos;**III – a certidão de registro da pessoa jurídica deverá consignar eventual restrição de atividade em face das atividades técnicas constantes de seu objetivo social e as atribuições profissionais do quadro técnico anotado;**IV - a verificação quanto à pessoa jurídica estar desenvolvendo atividades técnicas constantes de seu objetivo social com eventual restrição é de responsabilidade da área de fiscalização do Conselho, e**V - em ocorrendo o disposto na alínea anterior, a pessoa jurídica será autuada por infração à alínea “e” do art. 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966.”**Considerando o item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização datado de 07/03/2016, o qual consigna:**“O critério utilizado para definir a data de registro da pessoa jurídica ou de anotação de responsável técnico por pessoa jurídica é a data do despacho da Chefia da UGI que deferiu o registro/anotação de RT;”**Considerando a existência do processo F-001413/2010 P1 (Interessado: MSCS Instalações Industriais Ltda.), o qual está sendo objeto de relato por este Conselheiro.**Considerando o objetivo social da empresa no âmbito da CEEMM e as atribuições do profissional Marcos David Tizziani.**Considerando que o profissional Marcos David Tizziani não é sócio de nenhuma das empresas, bem como verifica-se a compatibilidade entre as jornadas de trabalho nas duas firmas em questão.**Considerando que a anotação do profissional em questão pela empresa JFC Construção e Montagem Ltda. (processo F-003193/2015) foi aprovada na reunião procedida em**18/08/2016 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 890/2016 (fls. 426/427), a qual consigna:**“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 72 a 73-verso quanto a: 1.) Pelo deferimento da anotação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Marcos David Tizziani (terceira responsabilidade técnica), com prazo de revisão de um ano; 2.) Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do Conselho; 3.) Pelo encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Engenharia Civil.”**Somos de entendimento:*





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 575 ORDINÁRIA DE 25/04/2019**

---

- 1. Pelo referendo da anotação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Marcos David Tizziani (segunda responsabilidade técnica), a partir de 27/10/2017 (despacho de fl. 372-verso - item "3" do Memorando nº 309/2016-UPF), com prazo de revisão de dois anos, devendo a unidade de origem proceder à revisão da data de anotação no sistema CREAMET.*
  - 2. Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do Conselho.*
  - 3. Que a unidade e origem proceda à revisão da razão social da empresa na capa do processo.*
-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 575 ORDINÁRIA DE 25/04/2019****UGI MOGI DAS CRUZES**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>77</b>	<b>F-1097/2013 V2</b>	<i>PROINOX EQUIPAMENTOS INOXIDÁVEIS - EIRELI</i>
	<b>Relator</b>	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

**Proposta***Histórico:*

*Apresenta-se à fl. 40 a informação “Resumo de Empresa” relativa à interessada emitida em 13/02/2017, a qual consigna:*

- 1. Razão social: Cozil Cozinhas Profissionais Ltda.*
- 2. Registro: nº 1912507 expedido em 16/04/2013.*
- 3. Objetivo social:*

*“A exploração do ramo de indústria, comércio, manutenção, reforma e locação de equipamentos para cozinhas profissionais em aço inoxidável, tampos, mesas, pias, estantes, prateleiras, inclusive partes e peças.”*

*4. Responsáveis técnicos:*

- 4.1. Engenheiro Industrial – Mecânica Celso Luiz Correa (Início em 16/04/2013);*
- 4.2. Engenheiro Civil Newton Sergio Manilha (Início em 16/04/2013).*

*Apresentam-se às fls. 45/45-verso a informação datada de 13/02/2017, a qual consigna “NOVA VALIDADE DAS REVISÕES: 13/02/18”.*

*Apresenta-se à fl. 46 a informação “Manutenção de Responsabilidade Técnica” que consigna:*

- 1. Data de validade do vínculo: 16/04/2017.*
- 2. Data de validade do Plenário: 13/02/2018.*

*Apresenta-se às fls. 50/59 a documentação protocolada pela empresa (sediada em Itaquaquecetuba) em 11/10/2018, a qual contempla a cópia da alteração contratual datada de 27/06/2018 (fls. 52/55) que consigna a atual razão social.*

*Apresenta-se às fls. 68/69 e fls. 72/74 a documentação protocolada pela empresa em 11/10/2018, a qual compreende:*

*1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 68/69) que consigna:*

- 1.1. A baixa da anotação do profissional Newton Sergio Manilha.*
- 1.2. A nova indicação como responsável técnico do Engenheiro Industrial - Mecânica Celso Luiz Correa (Jornada: quarta e sexta feira das 09h00min às 15h00min), detentor das atribuições do artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA (fl. 77), que já se encontra pela seguinte empresa:*
  - 1.2.1. Cozil Equipamentos Industriais Ltda.:*
    - 1.2.1.1. Local: sediada em Itaquaquecetuba;*
    - 1.2.1.2. Jornada: segunda, terça e quinta feira das 08h00min às 18h00min;*
    - 1.2.1.3. Início: 11/10/2007;*
    - 1.2.1.4. Vínculo: contrato de prestação de serviços.*

*2. Contrato Particular de Prestação de Serviços firmado entre a interessada e o profissional Celso Luiz Correa (fl. 72), com vigência por 4 (quatro) anos.*

*3. Informação da empresa datada de 09/10/2018 (fl. 73) que consigna que o profissional Celso Luiz Correa continua como responsável técnico da empresa, bem como que no últimos 12 (doze) meses não foi registrada nenhuma ART.*

*4. ART nº 28027230181318428 registrada em 24/10/2018 (fl. 74).*

*Apresentam-se às fls. 80/80-verso a informação e o despacho datados de 26/10/2018 e 30/10/2018, respectivamente, relativos ao deferimento da anotação do profissional Celso Luiz Correa, ad referendum da CEEMM.*

*Apresenta-se à fl. 82 a informação “Resumo de Empresa” que consigna a anotação do profissional Celso Luiz Correa com data de início de forma ininterrupta desde 16/04/2013.*

*Apresentam-se à fl. 83 a informação e o despacho datados de 31/10/2018 e 01/11/2018, respectivamente, relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM e ao Plenário do Conselho.*

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 575 ORDINÁRIA DE 25/04/2019**

Apresenta-se às fls. 93/94 a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 25/03/2019, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.
2. O destaque para dispositivos dos seguintes instrumentos administrativos:
  - 2.1. Lei nº 5.194/66;
  - 2.2. Resoluções de números 218/73 e 336/89, ambas do Confea;
  - 2.3. Instrução nº 2.591/18 do Crea-SP;
  - 2.4. Memorando nº 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização.
3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando o parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336/89 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.) que consigna:

“Parágrafo único – Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual.”

Considerando o item “1” da Instrução nº 2.591/18 do Crea-SP (Dispõe a respeito da permissão da excepcionalidade autorizada pelo parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336, de 27 de outubro de 1989, do CONFEA) que consigna:

“Art. 1º Os pedidos de anotação de profissionais como responsáveis técnicos por até três pessoas jurídicas, além de sua firma individual, serão deferidos por despacho do Gerente ou Chefe da Unidade de Gestão de Inspeção respectiva, com delegação para tal fim, “ad referendum” da Câmara Especializada correspondente e do Plenário, desde que haja compatibilização de tempo, área de atuação e tenham cumprido as exigências das Câmaras Especializadas através de suas decisões e da Resolução nº 336 de 1989 do Confea, devendo ser observadas as seguintes condições:

I – se o profissional indicado for sócio de pelo menos uma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido sem prazo de revisão;

II - se o profissional não for sócio de nenhuma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido com prazo de revisão de 02 (dois) anos;

III – a certidão de registro da pessoa jurídica deverá consignar eventual restrição de atividade em face das atividades técnicas constantes de seu objetivo social e as atribuições profissionais do quadro técnico anotado;

IV - a verificação quanto à pessoa jurídica estar desenvolvendo atividades técnicas constantes de seu objetivo social com eventual restrição é de responsabilidade da área de fiscalização do Conselho, e

V - em ocorrendo o disposto na alínea anterior, a pessoa jurídica será autuada por infração à alínea “e” do art. 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966.”

Considerando o item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização datado de 07/03/2016, o qual consigna:

“O critério utilizado para definir a data de registro da pessoa jurídica ou de anotação de responsável técnico por pessoa jurídica é a data do despacho da Chefia da UGI que deferiu o registro/anotação de RT;”



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 575 ORDINÁRIA DE 25/04/2019**

---

*Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições do profissional Celso Luiz Correa (segunda responsabilidade técnica).*

*Considerando que a anotação do profissional em questão pela empresa Cozil Equipamentos Industriais Ltda. em 11/10/2007 foi referendada pela CEEMM quando da análise da Relação de Pessoas Jurídicas nº 000434 (Ordem 81 – fls. 84/85) na reunião procedida em 29/11/2007 (fls. 86/87), conforme verifica-se no Memorando Circular nº 224/07 – CEEMM (fls. 86/87).*

*Considerando que o processo F-000920/1993 não foi apreciado pela CEEMM conforme verifica-se nas “ficha de carga” dos volumes Original, P1, V2 e V3 do processo F-000920/1993 (fls. 88/92).*

*Considerando que o profissional Celso Luiz Correa não é sócio de nenhuma das empresas, bem como verifica-se a compatibilidade entre as jornadas de trabalho nas duas firmas em questão.*

*Considerando a informação “Manutenção de Responsabilidade Técnica” (fl. 46) que consigna a seguinte validade do vínculo do contrato de prestação de serviços anteriormente firmado com o profissional em questão: 16/04/2017.*

*Somos de entendimento:*

*1. Pelo referendo da anotação do Engenheiro Industrial - Mecânica Celso Luiz Correa (segunda responsabilidade técnica) a partir de 30/10/2018 (despacho de fl. 80-verso – item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF, com prazo de revisão de dois anos, devendo a unidade de origem proceder às anotações cabíveis no sistema CREANET.*

*2. Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do Conselho.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 575 ORDINÁRIA DE 25/04/2019

**UGI RIBEIRÃO PRETO**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>78</b>	<b>F-18002/1992 V2</b> GIGANTE RECÉM NASCIDO LTDA - EPP
<b>Relator</b>	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

**Proposta****Histórico:**

Apresenta-se às fls. 27/28 a informação relativa à empresa (sediada em Ribeirão Preto), a qual consigna:

1. Registro: nº 1081453 expedido em 23/01/1992.

2. Objetivo social:

“A indústria, comércio e representações de máquinas industriais, aparelhos médicos hospitalares e odontológicos, prestação de serviços, importação e exportação.”

3. Responsável técnicos:

3.1. Engenheiro Eletricista João Cesar Pilotto (Início em 30/01/2003);

3.2. Engenheiro de Controle e Automação André Luis Aparecido Adolpho (Início em 16/12/2011)

Apresenta-se às fls. 29/34 a documentação protocolada pela empresa em 26/09/2012, a qual contempla a apresentação da alteração contratual datada de 01/06/2012 (fls. 30/22), que consigna o seguinte objetivo social:

“A sociedade tem por objeto social a exploração do ramo de: - Fabricação, comércio, importação e exportação de máquinas industriais, aparelhos, equipamentos e mobiliários (para uso médico, hospitalares, odontológicos, veterinários e correlatos e laboratórios em geral); Prestação de serviços correlato à atividade comercial, tais como reparação, manutenção, assistência técnica, locação e comodato.”

Apresenta-se às fls. 36/40 a documentação protocolada pela empresa em 31/10/2012, a qual contempla:

1. Formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 36/36-verso) que consigna a indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Sidiney Cavalheiro (Jornada: segunda, quarta e sexta feira das 08h00min às 12h00min), detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA, exceto veículos automotores e sistemas de refrigeração e ar condicionado (fl. 117), que já se encontra anotado pela seguinte empresa:

1.1. Gigante Produtos Médicos Ltda.:

1.1.1. Local: sediada em Ribeirão Preto;

1.1.2. Jornada: segunda, quarta e sexta feira das 13h00min às 17h00min;

1.1.3. Início: prejudicado;

1.1.4. Vínculo: contrato de prestação de serviços.

Obs.: A anotação foi deferida com data de início em 22/03/2013.

2. Contrato de Prestação de Serviço e Responsabilidade Técnica firmado entre a interessada e o profissional Sidiney Cavalheiro em 24/10/2012 (fls. 37/38), com vigência até 24/10/2016.

3. ART nº 92221220121455452 registrada em 29/10/2012 (fl. 39).

4. “DECLARAÇÃO” do profissional André Luis Aparecido Adolpho datada de 24/10/2012 (fl. 40), a qual consigna que não processos nenhuma ART nos últimos 12 (doze) meses.

Apresenta-se à fl. 41-verso o despacho datado de 07/11/2012 relativo ao deferimento da anotação do profissional Sidiney Cavalheiro.

Obs.: A informação “Visualização de Responsabilidade Técnica” (Terminados – fl. 118) consigna a anotação com data de início em 01/11/2012.

Apresentam-se às fls. 42/44, fls. 47/49, fls. 52/54, fls. 57/59 e fls. 60/61 as documentações relativas a “Renovação Plenário” dos profissionais Sidiney Cavalheiro e André Luis Aparecido Adolpho protocoladas pela empresa em 12/03/2013, 21/10/2013, 18/03/2014, 07/10/2014 e 06/03/2015, respectivamente.

Apresenta-se às fls. 65/65-verso o formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” protocolada pela empresa em 25/09/2015, o qual consigna a baixa da anotação do profissional Sidiney Cavalheiro.

Apresenta-se às fls. 68/74 a documentação protocolada pela empresa em 16/10/2015, a qual compreende:

1. Formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 81/81-verso) que consigna:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

182

---

## CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 575 ORDINÁRIA DE 25/04/2019

---

1. A nova indicação como responsável técnico do profissional André Luis Aparecido Adolpho (Jornada: segunda, quarta e sexta feira das 08h00min às 12h00min), detentor dos seguintes títulos e atribuições (fls. 119/119-verso):

1.1.1. Engenheiro de Controle e Automação: artigo 1º da Resolução 427, de 05 de março de 1999, do CONFEA;

1.1.2. Engenheiro Mecânico (registro em 24/06/2015): artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA.

2. Que o profissional já se encontra anotado pela seguinte empresa:

1.2.1. Gigante Produtos Médicos Ltda.:

1.2.1.1. Local: sediada em Ribeirão Preto;

1.2.1.2. Jornada: segunda, quarta e sexta feira das 13h00min às 17h00min;

1.2.1.3. Início: 30/12/2014;

1.2.1.4. Vínculo: contrato de prestação de serviços.

2. Contrato de Prestação de Serviço e Responsabilidade Técnica firmado entre a interessada e o profissional André Luis Aparecido Adolpho em 14/10/2015 (fls. 69/71), com vigência até 14/10/2019.

3. ART nº 92221220151370134 registrada em 14/10/2015 (fls. 72/73-verso).

Obs.: A documentação foi protocolada dentro da vigência do contrato de fls. 10/11 (término em 14/11/2015). Apresentam-se às fls. 75/75-verso a informação e o despacho datados de 10/11/2015 relativos ao deferimento da anotação do profissional André Luis Aparecido Adolpho, ad referendum da CEEE e da CEEMM.

Apresenta-se à fl. 76 a informação “Resumo de Empresa” que consigna a anotação do profissional André Luis Aparecido Adolpho com a qualificação de Engenheiro Mecânico, sendo que a data de anotação se apresenta de forma ininterrupta desde 16/12/2011.

Apresenta-se às fls. 77/78 a documentação relativa a “Renovação Plenário” do profissional André Luis Aparecido Adolpho protocolada pela empresa em 09/02/2017.

Apresenta-se às fls. 81/86-verso a documentação protocolada pela empresa em 02/03/2017, a qual compreende:

1. Formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 81/81-verso) que consigna a indicação como responsável técnico do Engenheiro de Produção - Mecânica Clayton André dos Santos (Jornada: segunda, quarta e sexta feira das 13h00min às 17h00min), detentor das atribuições do artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA, com restrição quanto ao desempenho da atividade 02 do artigo 1º desta Resolução, podendo somente executar estudo, planejamento, projeto e especificação referente ao produto e da fábrica (fls. 121/121-verso), que já se encontra anotado pela seguinte empresa:

1.1. Gigante Produtos Médicos Eireli:

1.1.1. Local: sediada em Ribeirão Preto;

1.1.2. Jornada: segunda, quarta e sexta feira das 13h00min às 17h00min;

1.1.3. Início: prejudicado;

1.1.4. Vínculo: contrato de prestação de serviços.

Obs.: A anotação foi deferida com data de início em 08/03/2017.

2. Contrato de Prestação de Serviço e Responsabilidade Técnica firmado entre a interessada e o profissional Clayton André dos Santos em 23/02/2017 (fls. 82/84), com vigência até 23/02/2021.

3. ART nº 28027230171609802 registrada em 23/02/2017 (fls. 85/86-verso).

Apresentam-se às fls. 87/87-verso a informação e o despacho datados de 08/03/2017 relativos ao deferimento da anotação do profissional Clayton André dos Santos.

Apresenta-se à fl. 88 a informação “Resumo de Empresa” que consigna a anotação do profissional Clayton André dos Santos com data de início em 08/03/2017.

Apresenta-se às fls. 89/89-verso o formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” protocolado pela empresa em 21/03/2017, o qual consigna a baixa da anotação do profissional André Luis Aparecido Adolpho.

Apresenta-se à fl. 92 a cópia do Ofício nº 6626/2017 datado de 14/04/2017, no qual a interessada foi notificada a indicar profissional(is) legalmente habilitado(s) para responder(em) pelas atividades técnicas descritas em seu objetivo social, tendo em vista que o atual responsável técnico não cobre a totalidade do

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

183

---

## CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 575 ORDINÁRIA DE 25/04/2019

---

mesmo.

Apresentam-se às fls. 93/98-verso e fls. 100/104 as documentações protocoladas pela empresa em 05/06/2017 e 22/06/2017, respectivamente, as quais compreendem:

1. Formulários “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 93/93-verso e fls. 100/100-verso) que consignam nova indicação como responsável técnico do profissional Engenheiro de Controle e Automação e Engenheiro Mecânico André Luis Aparecido Adolpho (Jornada: segunda, quarta e sexta feira das 08h00min às 12h00min), que já se encontra anotado pela seguinte empresa:

1.1. Gigante Produtos Médicos Ltda.:

1.1.1. Local: sediada em Ribeirão Preto;

1.1.2. Jornada: segunda, quarta e sexta feira das 13h00min às 17h00min;

1.1.3. Início: prejudicado;

1.1.4. Vínculo: contrato de prestação de serviços.

Obs.: A anotação foi deferida em 29/06/2017.

2. Contrato de Prestação de Serviço e Responsabilidade Técnica firmado entre a interessada e o profissional André Luis Aparecido Adolpho em 21/06/2017 (fls. 101/103), com vigência até 21/06/2021.

4. ARTs de números 28027230172021383 (registrada em 05/06/2017 - fls. 97/98-verso) e 28027230172090275 (retificadora da ART nº 28027230172021383 – registrada em 21/06/2017 - fl. 104).

Apresentam-se às fls. 105/105-verso a informação e o despacho datados de 29/06/2017 relativos ao deferimento da anotação do profissional André Luis Aparecido Adolpho, ad referendum da CEEMM.

Apresenta-se à fl. 88 a informação “Resumo de Empresa” que consigna a anotação do profissional André Luis Aparecido Adolpho com a qualificação de Engenheiro Mecânico, com data de início em 29/06/2017.

Apresentam-se às fls. 107/108 a documentação relativa a “Renovação Plenário” do profissional Clayton André dos Santos protocolada pela empresa em 06/03/2018.

Apresentam-se às fls. 112/113 a documentação relativa a “Renovação Plenário” do profissional André Luis Aparecido Adolpho protocolada pela empresa em 04/06/2018.

Apresenta-se às fls. 124/126-verso a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 26/03/2019, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.

2. O destaque para dispositivos dos seguintes instrumentos administrativos:

2.1. Lei nº 5.194/66;

2.2. Resoluções de números 218/73 e 336/89, ambas do Confea;

2.3. Instrução nº 2.591/18 do Crea-SP;

2.4. Memorando nº 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização.

3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

1 - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando o parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336/89 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.) que consigna:

“Parágrafo único – Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação,

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 575 ORDINÁRIA DE 25/04/2019**

*poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual.”*

*Considerando o item “1” da Instrução nº 2.591/18 do Crea-SP (Dispõe a respeito da permissão da excepcionalidade autorizada pelo parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336, de 27 de outubro de 1989, do CONFEA) que consigna:*

*“Art. 1º Os pedidos de anotação de profissionais como responsáveis técnicos por até três pessoas jurídicas, além de sua firma individual, serão deferidos por despacho do Gerente ou Chefe da Unidade de Gestão de Inspeção respectiva, com delegação para tal fim, “ad referendum” da Câmara Especializada correspondente e do Plenário, desde que haja compatibilização de tempo, área de atuação e tenham cumprido as exigências das Câmaras Especializadas através de suas decisões e da Resolução nº 336 de 1989 do Confea, devendo ser observadas as seguintes condições:*

*I – se o profissional indicado for sócio de pelo menos uma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido sem prazo de revisão;*

*II - se o profissional não for sócio de nenhuma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido com prazo de revisão de 02 (dois) anos;*

*III – a certidão de registro da pessoa jurídica deverá consignar eventual restrição de atividade em face das atividades técnicas constantes de seu objetivo social e as atribuições profissionais do quadro técnico anotado;*

*IV - a verificação quanto à pessoa jurídica estar desenvolvendo atividades técnicas constantes de seu objetivo social com eventual restrição é de responsabilidade da área de fiscalização do Conselho, e*

*V - em ocorrendo o disposto na alínea anterior, a pessoa jurídica será autuada por infração à alínea “e” do art. 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966.”*

*Considerando o item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização datado de 07/03/2016, o qual consigna:*

*“O critério utilizado para definir a data de registro da pessoa jurídica ou de anotação de responsável técnico por pessoa jurídica é a data do despacho da Chefia da UGI que deferiu o registro/anotação de RT;”*

*Considerando a existência dos processos F-003981/2009 (Interessado: Gigante Produtos Médicos Eireli – EPP) e F-004290/2018 (Interessado: G.P. Vezono Eireli), os quais estão sendo objeto de relato por este Conselheiro.*

*Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições dos profissionais Sidiney Cavalheiro, Clayton André dos Santos e André Luis Aparecido Adolpho.*

*Considerando que o processo contempla as seguintes questões:*

*1.A análise quanto ao referendo da anotação do profissional Sidiney Cavalheiro (segunda responsabilidade técnica), no período de 07/11/2012 (despacho de fl. 41-verso - item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF) a 25/09/2015 (baixa).*

*2.A análise quanto ao referendo da primeira anotação do profissional André Luis Aparecido Adolpho (segunda responsabilidade técnica), no âmbito da CEEMM, no período de 10/11/2015 (despacho de fl. 75-verso - item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF) a 21/03/2017 (baixa).*

*Obs.: O registro do profissional como Engenheiro Mecânico foi procedido em 24/06/2015 – fl. 119).*

*3.A análise quanto ao referendo da anotação do profissional Clayton André dos Santos (primeira responsabilidade técnica), a partir de 08/03/2017 (despacho de fl. 87-verso).*

*Obs.: a) O profissional encontra-se anotado pela empresa Gigante Produtos Médicos Eireli – EPP na mesma data (08/03/2017).*

*b) A informação e o despacho exarados no processo F-003981/2009 (Interessado: Gigante Produtos Médicos Eireli – EPP – fls. 123/123-verso) qualificam aquela anotação como sendo segunda responsabilidade técnica.*

*4.A análise quanto à apreciação do referendo da nova anotação do profissional André Luis Aparecido Adolpho (primeira ou segunda responsabilidade técnica), no âmbito da CEEMM, a partir de 29/06/2017 (despacho de fl. 105-verso), sendo que o profissional foi anotado na mesma data pela empresa Gigante Produtos Médicos Eireli – EPP (processo F-003981/2009).*

*Obs.: Que conforme a verificação procedida no presente e no processo F-003981/2009, as documentações relativas à indicação do profissional André Luis Aparecido Adolpho foram protocoladas nas seguintes datas:*





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 575 ORDINÁRIA DE 25/04/2019**

---

a) Gigante Produtos Médicos Eireli – EPP (processo F-003981/2009): 22/06/2017 (protocolo n° 83803);

b) Gigante Recém Nascido Ltda. (presente processo): 05/06/2017 (protocolo n° 83798).

Considerando que a unidade de origem não identificou as anotações de responsabilidade profissional André Luis Aparecido Adolpho (primeira ou segunda) pelas empresas Gigante Produtos Médicos Ltda. e Gigante Recém Nascido Ltda., registradas na mesma data (29/06/2017), razão pela qual, será adotado o critério do número de protocolo, ou seja:

1. Gigante Produtos Médicos Eireli – EPP (processo F003981/2009): segunda responsabilidade técnica.

2. Gigante Recém Nascido Ltda. (presente processo): primeira responsabilidade técnica.

Considerando que o profissional Sidiney Cavalheiro não é sócio de nenhuma das empresas, bem como verifica-se a compatibilização entre as jornadas de trabalho nas 2 (duas) firmas em questão.

Considerando que o profissional André Luis Aparecido Adolpho, quando da primeira anotação (período de 10/11/2015 a 21/03/2017), não é sócio de nenhuma das empresas, bem como verifica-se a compatibilização entre as jornadas de trabalho nas 2 (duas) firmas em questão.

Somos de entendimento:

1. Pelo referendo da anotação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Sidiney Cavalheiro (segunda responsabilidade técnica) no período de 07/11/2012 (despacho de fl. 41-verso - item “3” do Memorando n° 309/2016-UPF) a 25/09/2015 (baixa), sem prazo de revisão, em face de seu término.

2. Pelo referendo da primeira anotação do Engenheiro de Controle e Automação e Engenheiro Mecânico André Luis Aparecido Adolpho (segunda responsabilidade técnica), no âmbito da CEEMM, no período de 10/11/2015 (despacho de fl. 75-verso - item “3” do Memorando n° 309/2016-UPF) a 21/03/2017 (baixa).

3. Pelo não referendo da anotação como responsável técnico do Engenheiro de Produção - Mecânica Clayton André dos Santos, em face do fato de suas atribuições profissionais não permitem responsabilizar-se pela “Fabricação, comércio, importação e exportação de máquinas industriais, aparelhos, equipamentos e mobiliários (para uso médico, hospitalares, odontológicos, veterinários e correlatos e laboratórios em geral)”.

4. Pelo referendo da anotação do Engenheiro de Controle e Automação e Engenheiro Mecânico André Luis Aparecido Adolpho, a partir de 29/06/2017.

5. Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do Conselho para a apreciação da anotação do profissional Sidiney Cavalheiro e da primeira indicação anotação do profissional André Luis Aparecido Adolpho (período de 10/11/2015 a 21/03/2017 – segunda responsabilidade técnica).

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 575 ORDINÁRIA DE 25/04/2019****UGI SUL**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>79</b>	<b>F-5332/2018</b>	<i>NOMADLOG BRASTAN TECNOLOGIA FERROVIÁRIA LTDA</i>
	<b>Relator</b>	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

**Proposta****Histórico:**

Apresenta-se às fls. 02/20 a documentação relativa ao requerimento de registro protocolada pela empresa (sediada em São Paulo) em 09/06/2018, a qual compreende:

1. Formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 02/03) que consigna a indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Bruno Saraiva – sócio quotista (Jornada: segunda a sexta feira das 09h00min às 12h00min), detentor das atribuições do artigo 12, da Resolução 218/73, de 29 de junho de 1973, do CONFEA (fl. 23), que se encontra anotado pela seguinte empresa:

1.1. Holemaker Brastan Indústria e Comércio de Máquinas Ltda.:

1.1.1. Local: São Paulo;

1.1.2. Jornada: segunda a sexta feira das 14h00min às 17h00min;

1.1.3. Início: 19/12/2012;

1.1.4. Vínculo: sócio.

2. Cópia da alteração contratual datada de 26/06/2015 (fls. 04/15), a qual consigna o seguinte objetivo social:

“Cláusula Terceira – A sociedade tem por objeto social:

- Prestação de serviços de intermediação de negócios internacionais;
- Prestação de serviços de inspeção em ferrovias;
- Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação (software);
- Suporte Técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e banco de dados;
- Locação de máquinas e equipamentos sem operador;
- Locação de equipamento ferroviários.”

3. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 04/01/2017 (fl. 16), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

3.1. Principal: Testes e análises técnicas.

3.2. Secundárias:

3.2.1. Atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral, exceto imobiliários;

3.2.2. Desenvolvimento e agenciamento de programas de computador customizáveis;

3.2.3. Suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação;

3.2.4. Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente.

4. ARTs de números 28027230171470944 (registrada em 19/01/2017 - fl. 17) e 28027230181081998 (retificadora da ART nº 28027230171470944 – registrada em 03/09/2018 – fl. 18).

5. Correspondência do profissional Bruno Saraiva datada de 06/11/2018 (fl. 19-verso), a qual compreende o destaque dentre outros, para os seguintes aspectos:

5.1. Que os objetivos sociais da empresa no âmbito da engenharia incluem:

- Prestação de serviços de inspeção em ferrovias;
- Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e banco de dados.

5.2. Que a responsabilidade técnica dessas atuações é assumida pelo profissional, o qual possui formação superior de Engenharia Mecânica, possui MBA em Engenharia e Desenvolvimento de Produtos pelo PECE da Escola Politécnica da USP e cursos de desenvolvimento de eletrônica embarcada pelo SENAI.

5.3. Que o profissional é um dos poucos engenheiros brasileiros com nível máximo na comunidade E2E da Texas Instruments, sendo que possui ampla experiência em soluções que envolvem as atividades de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 575 ORDINÁRIA DE 25/04/2019**

engenharia de computação, com as quais a empresa atua.

Apresentam-se às fls. 27/27-verso a informação e o despacho datados de 17/12/2018 que consignam:

1. O registro da empresa com a anotação do profissional Bruno Saraiva.

2. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se à fl. 28 a informação “Resumo de Empresa” que consigna o registro da interessada sob nº 2183016 expedido em 17/12/2018, com a anotação do profissional Bruno Saraiva, bem como a seguinte restrição de atividades:

**“EXCLUSIVAMENTE PARA AS ATIVIDADES DE ENGENHARIA MECÂNICA EM CONFORMIDADE COM AS ATRIBUIÇÕES DO RESPONSÁVEL TÉCNICO ANOTADO.”**

Apresenta-se às fls. 31/32-verso a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 02/04/2019, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.

2. O destaque para dispositivos dos seguintes instrumentos administrativos:

2.1. Lei nº 5.194/66;

2.2. Resoluções de números 218/73 e 336/89, ambas do Confea;

2.3. Instrução nº 2.591/18 do Crea-SP.

3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

**“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:**

*I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”*

Considerando o parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336/89 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.) que consigna:

**“Parágrafo único – Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual.”**

Considerando o item “1” da Instrução nº 2.591/18 do Crea-SP (Dispõe a respeito da permissão da excepcionalidade autorizada pelo parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336, de 27 de outubro de 1989, do CONFEA) que consigna:

**“Art. 1º Os pedidos de anotação de profissionais como responsáveis técnicos por até três pessoas jurídicas, além de sua firma individual, serão deferidos por despacho do Gerente ou Chefe da Unidade de Gestão de Inspeção respectiva, com delegação para tal fim, “ad referendum” da Câmara Especializada correspondente e do Plenário, desde que haja compatibilização de tempo, área de atuação e tenham cumprido as exigências das Câmaras Especializadas através de suas decisões e da Resolução nº 336 de 1989 do Confea, devendo ser observadas as seguintes condições:**

*I – se o profissional indicado for sócio de pelo menos uma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido sem prazo de revisão;*

*II - se o profissional não for sócio de nenhuma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido com prazo de revisão de 02 (dois) anos;*

*III – a certidão de registro da pessoa jurídica deverá consignar eventual restrição de atividade em face das atividades técnicas constantes de seu objetivo social e as atribuições profissionais do quadro técnico anotado;*

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

## Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 575 ORDINÁRIA DE 25/04/2019**

IV - a verificação quanto à pessoa jurídica estar desenvolvendo atividades técnicas constantes de seu objetivo social com eventual restrição é de responsabilidade da área de fiscalização do Conselho, e V - em ocorrendo o disposto na alínea anterior, a pessoa jurídica será autuada por infração à alínea “e” do art. 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966.”

Considerando o objetivo social da empresa no âmbito da CEEMM e as atribuições do profissional Bruno Saraiva (segunda responsabilidade técnica).

Considerando que a anotação do profissional em questão pela empresa Holemaker Brastan Indústria e Comércio de Máquinas Ltda. foi apreciada quando da análise da Relação de Pessoas Jurídicas A300499 (página 122 de 830 - fl. 30) na reunião da CEEMM procedida em 18/12/2018, mediante a Decisão CEEMM/SP nº 1928/2018, a qual consigna:

“...DECIDIU: Pelo referendo dos itens da Relação de Referendo para Responsabilidade Técnica de Empresa A300499, condicionado o registro deste referendo nos sistemas informatizados deste Conselho, sob pena de respectiva apuração de responsabilidade (administrativa, civil e penal) de cada um dos ocupantes de cargos de gestão (qualquer que seja o cargo, mesmo o em caráter de substituição) das unidades de atendimento que deixar de adotar as medidas administrativas visando o fiel cumprimento desta decisão CEEMM, à prévia adoção de todas as seguintes determinações: (1) No caso de análise de requerimento de registro de empresa, verificar se o respectivo objetivo social e atividades desenvolvidas são passíveis de fiscalização pelo Sistema Confea/Crea. (2) Para a análise de requerimento de anotação de profissional por responsabilidade técnica, verificar: (2.1) A compatibilidade entre o objetivo social da empresa requerente e as atribuições do profissional conforme registrado no sistema Confea/Crea. (2.2) No contrato de prestação de serviços do profissional, no caso de análise de dupla ou tripla responsabilidade técnica, o registro dos dias da semana em que irá exercer suas atividades e os respectivos horários de saída e de entrada na empresa. (2.3) A viabilidade de deslocamento (distância) do profissional, no caso de análise de dupla ou tripla responsabilidade técnica, no(s) mesmo(s) dia(s) da semana, entre a empresa requerente e a(s) empresa(s) que já o tenha registrado no Crea-SP no período de tempo compreendido entre o horário de saída de uma empresa e o horário de entrada em outra empresa, desde já ressalvada a presumida impossibilidade de equivalência entre horário de saída de uma empresa e o horário de entrada em outra empresa. (2.4) No caso de profissional contratado sob o regime celetista, o valor da remuneração inicial deve ser igual ou superior ao valor de seis salários mínimos, sendo o valor do salário mínimo vigente na data de sua contratação, sob pena de infração ao art. 82 da Lei nº 5.194, de 1966, sem prejuízo da adoção dos procedimentos determinados pela Resolução nº 397, de 11 de agosto de 1995, do Confea. (2.5) A juntada, nos processos administrativos (atualmente denominados de ordem “F”) correspondentes às relações de pessoas jurídicas, de todos os respectivos requerimentos e documentos correspondentes aos registros constantes no sistema informatizado do Crea-SP. (2.6) A regularização de todos os registros no sistema informatizado do Crea-SP referentes aos efetivos períodos nos quais o profissional esteja anotado como responsável técnico, sendo expressamente proibido, por não se tratar de prorrogação, ocorrer a continuidade de períodos de tempo quando houver contratos de prestação de serviço que iniciem novo período de contratação, de forma a manter o histórico das anotações. (2.6.1) A CEEMM ressalta, a título exemplificativo, que um contrato de prestação de serviços que prevê o período de vigência de 01/01/2017 a 31/12/2017 não representa a continuidade de outro contrato (não caracteriza prorrogação) que prevê o período de vigência de 01/01/2016 a 31/12/2016, motivo pelo qual cada um destes períodos deve estar registrado no sistema informatizado do Crea-SP individualmente, ou seja, jamais poderá constar no sistema informatizado do Crea-SP o período de registro do profissional como responsável técnico pelo período de 01/01/2016 a 31/12/2017, mas 2 (dois) registros, a saber, (1º) de 01/01/2016 a 31/12/2016 e (2º) de 01/01/2017 a 31/12/2017. (2.6.1.1) O mesmo raciocínio se aplica em caso de constar o registro no contrato de prestação de serviços de vigência em ano ou em meses, ou seja, a título exemplificativo, um contrato com vigência de 1 (um) ano ou de 12 (doze) meses assinado em 01/01/2017 corresponde ao período de 01/01/2017 a 31/12/2017. (2.6.2) A CEEMM ressalta, ainda, que a ART (referente ao primeiro contrato), utilizada pela empresa em continuidade tácita de cada um dos subsequentes contratos de prestação de serviços correspondentes a novos períodos de contratação, não pode ser vinculada à nova ART registrada de forma extemporânea devido à ausência de preenchimento dos requisitos para o registro de ART complementar ou de substituição nos termos do art. 10 da Resolução nº 1.025, de 2009 (prorrogação não caracterizada devido à existência de novo(s) período(s) de contratação), motivo pelo qual deve constar nos



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 575 ORDINÁRIA DE 25/04/2019**

---

*autos dos processos (integrantes da relação de referendo para responsabilidade técnica de empresa) as devidas medidas administrativas visando a exigência do registro das ARTs correspondentes a cada novo período de contratação sob pena de infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. (2.7) A regularização de todos os registros no sistema informatizado do Crea-SP referentes à data de início dos períodos nos quais o profissional esteja anotado que deve corresponder à data na qual fora exarada a decisão “ad referendum” pelo gestor da unidade de atendimento, nos termos do item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização datado de 07/03/2016. (2.8) A regularização de todos os atos de cada um dos processos administrativos (atualmente denominados de ordem “F”), devendo existir 1 (um) ato para cada decisão “ad referendum” exarada pelo gestor da unidade de atendimento. (2.8.1) Os atos dos processos devem ser produzidos por escrito, em vernáculo, com a data e o local de sua realização e a assinatura da autoridade responsável, nos termos do art. 22, §1º, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. (3) Em todos os casos, verificar, nos processos administrativos (atualmente denominados de ordem “F”) integrantes de relação de referendo para responsabilidade técnica de empresa, a existência de decisão previamente exarada pela CEEMM após a efetiva análise de processo físico correspondente a cada uma das decisões “ad referendum” relacionadas nesta relação. (3.1) A unidade de atendimento deve garantir o fiel cumprimento da decisão previamente exarada pela CEEMM após efetiva análise de processo físico (atualmente denominado de ordem “F”). (3.1.1) A decisão previamente exarada pela CEEMM após efetiva análise de processo físico (atualmente denominado de ordem “F”) possui prevalência sobre a presente decisão de referendo da relação de referendo para responsabilidade técnica de empresa. (4) Adotar as devidas providências administrativas visando a regularização do trâmite processual caso identificada qualquer não conformidade relacionada nos itens acima. (4.1) Garantir o registro no sistema informatizado do Crea-SP de todas as decisões “ad referendum” e/ou das respectivas decisões CEEMM constantes nos processos administrativos (atualmente denominados de ordem “F”) visando evitar ausência de registros no banco de dados relacionado à emissão da relação de referendo para responsabilidade técnica de empresa; (5) Que a Superintendência de Fiscalização adote as medidas administrativas visando a permanente divulgação da presente decisão a todas as unidades de atendimento e, se necessário, o respectivo treinamento, objetivando afastar eventual alegação de desconhecimento.”*

*Considerando que o profissional Bruno Saraiva é sócio das duas empresas, bem como verifica-se a compatibilidade entre as jornadas de trabalho nas 2 (duas) firmas em questão.*

*Somos de entendimento:*

- 1. Pelo referendo do registro da empresa com a anotação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Bruno Saraiva (segunda responsabilidade técnica), a partir de 17/12/2018 (despacho de fl. 27-verso).*
  - 2. Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do Conselho.*
  - 3. Pelo encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica em face do objetivo social da empresa e do informado à fl. 19-verso.*
-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 575 ORDINÁRIA DE 25/04/2019

**UOP ITATIBA**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>80</b>	<b>F-752/2008 V2</b> FKB INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS LTDA
	<b>Relator</b> SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

**Proposta****Histórico:**

Apresenta-se às fls. 143/147 a documentação protocolada pela interessada (sediada em Guararema) em 04/02/2015, a qual compreende:

1. Formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 143/144) que consigna a indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico João Carlos Gonzalez Mendes (Jornada: terça e quinta feira das 08h00min às 16h00min com duas horas de intervalo), detentor das atribuições do artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do Confea (fl. 166).

2. Contrato de Prestação de Serviços Técnicos Profissionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia ou Atividades Afins firmado entre a interessada e o profissional em 08/01/2015 (fls. 145/146), com vigência de 2 (dois) anos.

3. ART nº 92221229150061721 registrada em 16/01/2015 (fl. 147).

Obs.: O profissional já se encontra anotado pela empresa Indústria Brasileira de Infláveis Nautika Ltda. (sediada em Guarulhos) desde 18/07/2014 (fl. 150), com a seguinte jornada de trabalho: segunda e quarta feira das 09h00min às 16h00min.

Apresentam-se às fls. 151/151-verso a informação e o despacho datados de 05/02/2015, relativos ao deferimento da anotação do profissional João Carlos Gonzalez Mendes, ad referendum da CEEMM.

Apresentam-se às fls. 153/153-verso e à fl. 154 as informações “Relatório de Resumo da Empresa” e “Resumo de Empresa”, respectivamente, as quais consignam:

1. Registro: nº 809808 expedido em 09/04/2008.

2. Objetivo social:

“Industrialização por conta própria e de terceiros de válvulas, conexões, flanges e acessórios industriais e comércio de equipamentos industriais em geral, conserto, manutenção, instalação, montagem e assistência técnica de válvulas, conexões, flanges e acessórios industriais em geral, podendo ainda participar de sociedades e atividades permitidas em lei.”

3. Restrição de atividades:

“EXCLUSIVAMENTE PARA AS ATIVIDADES COMPATÍVEIS COM AS ATRIBUIÇÕES DO ENGENHEIRO DE PRODUÇÃO E DO ENGENHEIRO MECÂNICO.”

4. Responsáveis técnicos:

4.1. Engenheiro Mecânico João Carlos Gonzalez Mendes – sócio (Início em 20/06/2012);

4.2. Engenheiro de Produção Rodrigo Falcão Marques – sócio (Início em 17/06/2010);

4.3. Engenheiro de Produção Roger Falcão Marques (Início em 21/07/2011).

Obs.: A anotação do profissional João Carlos Gonzalez Mendes apresenta-se de forma ininterrupta desde 20/06/2012, não obstante o novo contrato de prestação de serviços firmado em 08/01/2015 (fls. 145/146). Apresenta-se à fl. 156 a cópia do Ofício nº 279/207 – GRE7 UGIMCRUZES datado de 09/01/2017, o qual contempla:

1. A notificação da interessada de que o contrato com o profissional João Carlos Gonzalez Mendes venceu em 08/01/2017.

2. A notificação da empresa para afins de apresentação de novo contrato ou a indicação de outro engenheiro mecânico.

Apresenta-se às fls. 160/164 a documentação protocolada pela interessada em 22/02/2017, a qual compreende:

1. Formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 160/161) que consigna nova indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico João Carlos Gonzalez Mendes (Jornada: terça e quinta feira das 08h00min às 16h00min com duas horas de intervalo), que já se encontra anotado pela seguinte empresa:

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 575 ORDINÁRIA DE 25/04/2019**

1.1. Indústria Brasileira de Infláveis Nautika Ltda.:

1.1.1. Local: sediada em Guarulhos;

1.1.2. Jornada: segunda e quarta feira das 09h00min às 18h00min com uma hora de intervalo;

1.1.3. Início: 18/07/2014;

1.1.4. Vínculo: contrato de prestação de serviços.

Obs.: O formulário também consigna as indicações dos profissionais Rodrigo Falcão Marques e Roger Falcão Marques, sendo que os mesmos são sócios quotistas da interessada, bem como já se encontram anotados.

2. Contrato de Prestação de Serviços Técnicos Profissionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia ou Atividades Afins firmado entre a interessada e o profissional João Carlos Gonzalez Mendes em 15/02/2017 (fls. 162/163), com vigência de 2 (dois) anos.

4. ART nº 28017230171584220 registrada em 16/02/2017 (fl. 164).

Apresentam-se às fls. 168/168-verso a informação e o despacho datados de 22/02/2017, relativos ao deferimento da anotação do profissional João Carlos Gonzalez Mendes, ad referendum da CEEMM.

Obs.: A informação "Resumo de Empresa" (fl. 182) consigna a data de anotação em 22/02/2017.

Apresenta-se às fls. 171/181-verso a documentação protocolada pela empresa em 19/01/2018, a qual compreende:

1. Formulário "RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA" (fls. 171/172) que consigna a solicitação de alteração do objetivo social.

2. Cópia da alteração do contrato social datada de 05/12/2017 (fls. 173/180), a qual consigna o seguinte objetivo social:

"Cláusula 3ª – A sociedade tem por objetivo a industrialização por conta própria e de terceiros de válvulas, conexões, flanges e acessórios industriais e comércio de equipamentos industriais em geral, conserto, manutenção, instalação, montagem e assistência técnica de válvulas, conexões, flanges e acessórios industriais em geral, CNAES: 28.13-5/00, 33.21/0-00 e 4663-3/00."

3. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 19/01/2018 (fl. 181), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

3.1. Principal: Fabricação de válvulas, registros e dispositivos semelhantes, peças e acessórios.

3.2. Secundárias:

3.2.1. Instalação de máquinas e equipamentos industriais;

3.2.2. Comércio atacadista de Máquinas e equipamentos para uso industrial; partes e peças.

Apresenta-se às fls. 185/187 a documentação protocolada pela interessada em 16/03/2018, a qual compreende:

1. Formulário "RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA" (fls. 185/186) que consigna a solicitação de "Realização de Plenário", bem como o registro das anotações dos profissionais João Carlos Gonzalez Mendes (com o registro da anotação pela empresa Indústria Brasileira de Infláveis Nautika Ltda.), Rodrigo Falcão Marques e Roger Falcão Marques

2. A "RELAÇÃO OBRAS E SERVIÇOS EXECUTADOS PARA REALIZAÇÃO DO PLENÁRIO" datada de 28/02/2018 (fl. 187), a qual consigna a declaração do profissional João Carlos Gonzalez Mendes de que no período de 22/02/2017 a 23/03/2018, não houve o recolhimento de ART pela interessada.

Apresentam-se às fls. 192/193 a informação e o despacho datados de 19/03/2018, os quais consignam o destaque para o fato de que a anotação pela interessada trata-se de segunda responsabilidade técnica, bem como o encaminhamento do processo à CEEMM e ao Plenário do Conselho.

Apresenta-se à fl. 207 o despacho da Coordenadoria da CEEMM datado de 09/10/2018, o qual compreende:

1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

1.1. A documentação protocolada pela interessada em 04/02/2015, a qual compreende a indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico João Carlos Gonzalez Mendes, detentor das atribuições do artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do Confea, sendo que o profissional já se encontra anotado pela empresa Indústria Brasileira de Infláveis Nautika Ltda. desde 18/07/2014.

1.2. A informação e o despacho datados de 05/02/2015 relativos ao deferimento da anotação do profissional João Carlos Gonzalez Mendes, ad referendum da CEEMM.

1.3. A documentação protocolada pela interessada em 22/02/2017, a qual compreende nova indicação



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

192

---

## CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 575 ORDINÁRIA DE 25/04/2019

---

como responsável técnico do Engenheiro Mecânico João Carlos Gonzalez Mendes, que já se encontra anotado pela seguinte empresa:

1.3.1. Indústria Brasileira de Infláveis Nautika Ltda. (Início em 18/07/2014).

1.4. A informação e o despacho datados de 22/02/2017, relativos ao deferimento da anotação do profissional João Carlos Gonzalez Mendes, ad referendum da CEEMM.

1.5. Que a anotação do profissional em questão pela empresa Indústria Brasileira de Infláveis Nautika Ltda.) não foi apreciada pela CEEMM, conforme verifica-se nas “ficha de carga” dos volumes Original, P1, V2, V3, V4, V5, V6, V7 e V8 do processo F-028008/1993.

1.6. A informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 26/09/2018.

2. O encaminhamento do processo ao Sr. Gerente do DAC2/SUPCOL para a determinação de providências.

Apresentam-se à fl. 216 a informação e o despacho datados de 29/11/2018, os quais consignam:

1. O destaque, dentre outros, para o aspecto de que as anotações do profissional João Carlos Gonzalez Mendes pela empresa Indústria Brasileira de Infláveis Nautika Ltda. constam do processo F-028008/1993 V7 (fl. 1316 - Início em 18/07/2014) e do processo-028008/1993 P1 (Início em 30/08/2018).

2. O encaminhamento do presente processo acompanhado dos volumes V7 e P1 do processo F-028008/1993.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consigna:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o caput e o § 1º do artigo 22 da Lei nº 9.784/99 (Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.) que consignam:

“Art. 22. Os atos do processo administrativo não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir.

§ 1º Os atos do processo devem ser produzidos por escrito, em vernáculo, com data e o local de sua realização e a assinatura da autoridade responsável.”

(...)

Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou a ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

1 - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando o parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336/89 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.) que consigna:

“Parágrafo único – Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual.”

Considerando o item “1” da Instrução nº 2.591/18 do Crea-SP (Dispõe a respeito da permissão da excepcionalidade autorizada pelo parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336, de 27 de outubro de 1989, do CONFEA) que consigna:

“Art. 1º Os pedidos de anotação de profissionais como responsáveis técnicos por até três pessoas jurídicas, além de sua firma individual, serão deferidos por despacho do Gerente ou Chefe da Unidade de Gestão de Inspeção respectiva, com delegação para tal fim, “ad referendum” da Câmara Especializada correspondente e do Plenário, desde que haja compatibilização de tempo, área de atuação e tenham cumprido as exigências das Câmaras Especializadas através de suas decisões e da Resolução nº 336 de 1989 do Confea, devendo ser observadas as seguintes condições:

---





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 575 ORDINÁRIA DE 25/04/2019**

*I – se o profissional indicado for sócio de pelo menos uma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido sem prazo de revisão;*

*II - se o profissional não for sócio de nenhuma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido com prazo de revisão de 02 (dois) anos;*

*III – a certidão de registro da pessoa jurídica deverá consignar eventual restrição de atividade em face das atividades técnicas constantes de seu objetivo social e as atribuições profissionais do quadro técnico anotado;*

*IV - a verificação quanto à pessoa jurídica estar desenvolvendo atividades técnicas constantes de seu objetivo social com eventual restrição é de responsabilidade da área de fiscalização do Conselho, e*

*V - em ocorrendo o disposto na alínea anterior, a pessoa jurídica será autuada por infração à alínea “e” do art. 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966.”*

*Considerando o item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização datado de 07/03/2016, o qual consigna:*

*“O critério utilizado para definir a data de registro da pessoa jurídica ou de anotação de responsável técnico por pessoa jurídica é a data do despacho da Chefia da UGI que deferiu o registro/anotação de RT;”*

*Considerando a existência dos volumes V7 e P1 do processo F-028008/1993 (Interessado: Indústria Brasileira de Infláveis Nautika Ltda.), os quais estão sendo objeto de relato por este Conselheiro.*

*Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições do profissional João Carlos Gonzalez Mendes. Considerando que o processo contempla as seguintes questões:*

*1.A análise quanto ao referendo da anotação do profissional João Carlos Gonzalez Mendes objeto do despacho de fl. 151-verso.*

*2.A análise quanto ao referendo da anotação do profissional João Carlos Gonzalez Mendes objeto do despacho de fl. 168-verso.*

*Considerando que o profissional João Carlos Gonzalez Mendes não é sócio de nenhuma das empresas, bem como verifica-se a compatibilidade entre as jornadas de trabalho nas 2 (duas) firmas em questão, quando da anotação objeto do despacho de fl. 151-verso e quando da anotação objeto do despacho de fl. 168-verso.*

*Somos de entendimento:*

*1.Pelo referendo da anotação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico João Carlos Gonzalez (segunda responsabilidade técnica), no período de 05/02/2015 (despacho de fl. 151-verso - item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF) a 07/01/2017 (término do contrato de fls. 145/146), sem prazo de revisão em face de seu término, devendo a unidade de origem proceder às anotações cabíveis no sistema CREAMET.*

*2.Pelo referendo da anotação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico João Carlos Gonzalez (segunda responsabilidade técnica), no período de 22/02/2017 (despacho de fl. 168-verso) a 14/02/2019 (término do contrato de fls. 162/163), sem prazo de revisão em face de seu término.*

*3.Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do Conselho para a apreciação das duas anotações do profissional em questão.*

*4.Pela adoção das providências cabíveis por parte da unidade de origem, caso ainda não tenha sido, quanto à notificação da interessada para que proceda à indicação de novoprofissional detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea, ou equivalentes.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 575 ORDINÁRIA DE 25/04/2019

**UOP MOGI MIRIM**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>81</b>	<b>F-1839/2018</b>	INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERRAMENTAS MAYORCA LTDA - EPP
	<b>Relator</b>	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

**Proposta****Histórico:**

Apresenta-se às fls. 04/30 a documentação relativa ao requerimento de registro protocolada pela empresa (sediada em Mogi Mirim) em 20/12/2017, a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 02/02-verso) que consigna a indicação como responsável técnico do Engenheiro de Produção - Mecânica Paulo César do Nascimento (Jornada: segunda a quinta feira das 13h30min às 17h30min e e sexta feira das 13h30min às 16h30min), detentor das atribuições do artigo 1º da Resolução 288, de 07/12/1983, circunscritas ao âmbito da Engenharia de Produção Mecânica (fl. 35 – não numerada), que já se encontra anotado pela seguinte empresa:

1.1. Cortag Indústria e Comércio Ltda.:

1.1.1. Local: sediada em Mogi Mirim:

1.1.2. Jornada: segunda a sexta feira das 07h30min às 12h30min;

1.1.3. Início: 27/09/2016;

1.1.4. Vínculo: empregado celetista.

2. Cópias das alterações contratuais datadas de 20/01/2014 (fls. 05/11) e de 30/10/2015 (fls. 12/20), as quais consignam o seguinte objetivo social (fl. 14):

“Indústria e comércio de máquinas cortadoras de pisos e azulejos.”

3. “DECLARAÇÃO” da empresa Cortag Indústria e Comércio Ltda. datada de 26/04/2018 (fl. 21), a qual consigna:

3.1. Que o profissional Paulo César do Nascimento é funcionário da empresa desde 06/09/2016, ocupando o cargo de Supervisor de Engenharia de Desenvolvimento de Produto, com a seguinte jornada: segunda a sexta feira das 07h30min às 12h30min.

3.2. Que cumpre também jornada na empresa Indústria e Comércio de Ferramentas Mayorca Ltda., de segunda e quinta feira das 13h30min às 17h30min e sexta feira das 13h30min às 16h30min.

Obs.: O formulário “RAE” e a informação de fls. 31/32 consignam a jornada de segunda a quinta feira das 13h30min às 17h30min e sexta feira das 13h30min às 16h30min.

3.3. Que a firma Indústria e Comércio de Ferramentas Mayorca Ltda. compõe o grupo econômico da empresa Cortag Indústria e Comércio Ltda.

4. Cópias de folhas da C.T.P.S. (fls. 22/24) que consignam a admissão do profissional na empresa Cortag Indústria e Comércio Ltda. em 06/06/2016 com a remuneração de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), sendo que o valor do salário mínimo na época era de R\$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais).

5. ARTs de números 28027230172925791 (registrada em 19/12/2017 – fl. 26) e 2802723018489842 (retificadora da ART 28027230172925791 - registrada em 25/04/2018 (fl. 25).

6. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 14/12/2017 (fl. 27), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

6.1. Principal: Fabricação de outras máquinas e equipamentos de uso geral não especificados anteriormente, peças e acessórios.

6.2. Secundárias:

6.2.1. Fabricação de máquinas e equipamentos para saneamento básico e ambiental, peças e acessórios;

6.2.2. Serviços de usinagem, tornearia e solda;

6.2.3. Serviços de tratamento térmico e revestimento em metais.

Apresentam-se às fls. 33/34 a informação e o despacho datados de 10/05/2018 e 14/05/2018, respectivamente, os quais consignam:

1. O deferimento do registro da empresa com a anotação do profissional Paulo César do Nascimento.

2. O encaminhamento do processo à CEEMM.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

195

## CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 575 ORDINÁRIA DE 25/04/2019

Apresenta-se à fl. 36 a informação “Resumo de Empresa” que consigna o registro da interessada sob n.º 2148450 expedido em 10/05/2015 com a anotação do profissional Paulo César do Nascimento, bem como a seguinte restrição de atividades:

“Restrição de atividades quanto as atividades descritas em seu objetivo social e as atribuições de seu quadro técnico aprovado.”

Apresenta-se às fls. 39/40 a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 27/08/2018.

Apresenta-se à fl. 41 o despacho da Coordenadoria da CEEMM datado de 29/08/2018, o qual compreende:

1.O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

1.1.A indicação como responsável técnico do Engenheiro de Produção - Mecânica Paulo César do Nascimento, detentor das atribuições do artigo 1º da Resolução 288, de 07/12/1983, circunscritas ao âmbito da Engenharia de Produção Mecânica, que já se encontra anotado pela seguinte empresa:

1.1.1.Cortag Indústria e Comércio Ltda.

1.2.A informação e o despacho datados de 10/05/2018 e 14/05/2018, respectivamente, os quais consignam o deferimento do registro da empresa com a anotação do profissional Paulo César do Nascimento.

1.3. Que a anotação do profissional pela empresa Cortag Indústria e Comércio Ltda. não foi apreciado pela CEEMM, conforme verifica-se na “ficha de carga” do processo F-002659/2013 (fl. 38).

2.O encaminhamento do processo à Gerência do DAC2/SUPCOL para a determinação de providências.

Apresenta-se à fl. 45 o despacho datado de 07/11/2018 relativo ao encaminhamento do presente, acompanhado do processo F-002659/2013 (Interessado: Cortag Indústria e Comércio Ltda.).

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei n.º 5.194/66 que consigna:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o caput e a alínea “b” do artigo 1º da Resolução n.º 288/83 do Confea que consignam:

“Art. 1º - Aos profissionais diplomados em Engenharia de Produção ou Engenharia Industrial, cujos currículos escolares obedeçam às novas estruturas, dar-se-á o título e atribuições de acordo com as seis grandes áreas da Engenharia, de onde se originaram, e da seguinte forma:

(...)

b) Aos oriundos da área MECÂNICA, o título de Engenheiro Mecânico e as atribuições do Art. 12 da Resolução n.º 218/73, do CONFEA;”

(...)

Considerando o parágrafo único do artigo 18 da Resolução n.º 336/89 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.) que consigna:

“Parágrafo único – Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual.”

Considerando o item “1” da Instrução n.º 2.591/18 do Crea-SP (Dispõe a respeito da permissão da excepcionalidade autorizada pelo parágrafo único do artigo 18 da Resolução n.º 336, de 27 de outubro de 1989, do CONFEA) que consigna:

“Art. 1º Os pedidos de anotação de profissionais como responsáveis técnicos por até três pessoas jurídicas, além de sua firma individual, serão deferidos por despacho do Gerente ou Chefe da Unidade de Gestão de Inspeção respectiva, com delegação para tal fim, “ad referendum” da Câmara Especializada correspondente e do Plenário, desde que haja compatibilização de tempo, área de atuação e tenham cumprido as exigências das Câmaras Especializadas através de suas decisões e da Resolução n.º 336 de 1989 do Confea, devendo ser observadas as seguintes condições:

I – se o profissional indicado for sócio de pelo menos uma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido sem prazo de revisão;

II - se o profissional não for sócio de nenhuma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido com prazo de revisão de 02 (dois) anos;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 575 ORDINÁRIA DE 25/04/2019**

---

*III – a certidão de registro da pessoa jurídica deverá consignar eventual restrição de atividade em face das atividades técnicas constantes de seu objetivo social e as atribuições profissionais do quadro técnico anotado;*

*IV - a verificação quanto à pessoa jurídica estar desenvolvendo atividades técnicas constantes de seu objetivo social com eventual restrição é de responsabilidade da área de fiscalização do Conselho, e*

*V - em ocorrendo o disposto na alínea anterior, a pessoa jurídica será autuada por infração à alínea “e” do art. 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966.”*

*Considerando o item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização datado de 07/03/2016, o qual consigna:*

*“O critério utilizado para definir a data de registro da pessoa jurídica ou de anotação de responsável técnico por pessoa jurídica é a data do despacho da Chefia da UGI que deferiu o registro/anotação de RT;”. Considerando o “PROCEDIMENTO OPERACIONAL – GREG POP Nº 029” datado de 01/12/2010 que consigna:*

*“I – RESPONSÁVEIS TÉCNICOS POR EMPRESAS DO MESMO GRUPO ECONÔMICO*

*1-Nos casos de pedidos de indicação de responsável técnico, em que um profissional presta serviços para mais de uma empresa do mesmo grupo econômico, o vínculo empregatício pode ser em apenas uma das empresas, desde que no documento comprobatório (ficha de empregado, CTPS ou contrato de trabalho), conste informação expressa sobre:*

- a) razão social da outra empresa a qual presta serviço,*
- b) se tratar de empresa do mesmo grupo econômico, e*
- c) local e horário de trabalho.”*

*Considerando a existência do processo F-002659/2013 (Interessado: Cortag Indústria e Comércio Ltda.), o qual está sendo objeto de relato por este Conselheiro.*

*Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições do profissional Paulo César do Nascimento.*

*Considerando que o profissional Paulo César do Nascimento não é sócio de nenhuma das empresas, bem como verifica-se a compatibilização entre as jornadas de trabalho nas 2 (duas) firmas em questão.*

*Somos de entendimento:*

*1.Pelo referendo do registro da empresa com a anotação como responsável técnico do Engenheiro de Produção – Mecânica Paulo César do Nascimento (segunda responsabilidade técnica), a partir de 14/05/2018 (despacho de fl. 34 – item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF).*

*2.Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do Conselho.*

*3.Pela adoção por parte da unidade de origem das seguintes medidas:*

*3.1.Pela revisão da data de anotação no sistema CREANET.*

*3.2.Pela revisão da restrição de atividades para:*

*“EXCLUSIVAMENTE PARA AS ATIVIDADES DA ÁREA DA ENGENHARIA MECÂNICA.”*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 575 ORDINÁRIA DE 25/04/2019****UOP PAULÍNIA**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>82</b>	<b>F-1413/2010 P1</b> <i>MSCS INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA</i>
	<b>Relator</b> SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

**Proposta***Histórico:*

Apresenta-se às fls. 02/15 a documentação relativa ao requerimento do registro protocolada pela interessada (sediada em Paulínia) em 06/12/2017, a qual compreende:

1. Formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 02/03) que consigna a indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Marcos David Tizziani (Jornada: segunda feira das 08h00min às 12h00min e das 13h00min às 17h00min e quarta feira das 08h00min às 12h00min), detentor das atribuições do artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA (fl. 34), que já se encontra anotado pela seguinte empresa:

1.1. Wash Machines Equipamentos Ltda. (Creasp nº 0770300):

1.1.1. Local: sediada em Campinas;

1.1.2. Jornada: quarta feira das 13h00min às 17h00min e sexta feira das 08h00min às 12h00min e das 13h00min às 17h00min;

1.1.3. Início: 19/10/2017;

1.1.4. Vínculo: contrato de prestação de serviços.

Obs.: A empresa em questão apresenta-se com a razão social W Tech Serviços e Equipamentos Ltda. na informação “Visualização de Responsabilidade Técnica” (Terminados – fl. 35).

2. Cópia do contrato social datado de 05/10/2009 (fls. 04/07) que consigna o seguinte objetivo social: “Art. 3º - A sociedade tem por objetivo a “Prestação de Serviços de Instalações Industriais, Venda de Materiais de Construção civil e para Execução das Instalações, Transporte Municipal e Intermunicipal de Materiais, Peças e Equipamentos. Os sócios declaram que a sociedade explora atividade econômica empresarial organizada, sendo, portanto uma sociedade empresária, nos termos do art. 966 caput e parágrafo único e art. 982 do Código Civil.”

3. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 13/06/2017 (fl. 08), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

3.1. Principal: Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás.

3.2. Secundárias:

3.2.1. Comércio varejista de materiais hidráulicos;

3.2.2. Comércio varejista de materiais de construção em geral;

3.2.3. Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional;

3.2.4. Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal.

4. Correspondência da empresa “Tecmont Instalações de Gás” datada de 05/12/2017 (fl. 10), a qual consigna as principais atividades executadas:

• Montagem de centrais de GLP para botijões transportáveis e tanques estacionários (indústrias);

• Montagem de centrais de GLP para abastecimento de empilhadeiras;

• Montagem, ampliação, adequação e manutenção de tubulações para GLP e GN (residencial, comercial e industrial);

• Substituição de válvulas, conexões, acessórios e manutenção/troca de vaporizadores, reguladores de pressão e filtros na linha de tubulação gás GLP;

• Transporte de recipientes;

• Manutenção preventiva das centrais e execução de testes de estanqueidade.

5. Contrato de Trabalho firmado entre a interessada e o profissional Marcos David Tizziani em 25/11/2017 (fls. 11/12), com vigência por 4 (quatro) anos.

6. ART nº 28027230172820403 registrada em 27/11/2017 (fl. 13).

Apresenta-se às fls. 19/30 a documentação apresentada pela empresa em atenção às exigências

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

## Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 575 ORDINÁRIA DE 25/04/2019**

consignadas no protocolo n.º 162252 (fl. 18), a qual compreende:

1. Formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” datado de 08/02/2018 (fls. 19/20), no qual verifica-se a manutenção das informações consignadas no formulário de fls. 02/03.

2. Correspondência da interessada datada de 06/01/2018 (fl. 21), a qual consigna as mesmas atividades registradas no documento de fl. 10.

3. ART n.º 28027230172950266 (retificadora da ART n.º 28027230172820403) registrada em 27/12/2017 (fls. 22/23).

4. Cópia da alteração contratual procedida em 15/01/2018 (fls. 24/28), na qual verifica-se a manutenção do objetivo social consignado no documento de fls. 04/07.

5. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 02/02/2018 (fl. 29), no qual verifica-se a manutenção das atividades econômicas consignadas no documento de fl. 08.

Apresentam-se às fls. 33/33-verso a informação e o despacho datados de 19/02/2018 e 20/02/2018, respectivamente, relativos ao deferimento do registro da empresa com a anotação do profissional Marcos David Tizziani, bem como o encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se à fl. 32 a informação “Resumo de Empresa” que consigna o registro da interessada sob n.º 2130301 expedido em 19/02/2018 com a anotação do profissional Marcos David Tizziani, bem como a seguinte restrição de atividades:

“EXCLUSIVAMENTE PARA AS ATIVIDADES DE ENGENHARIA MECÂNICA.”

Apresenta-se à fl. 41 o despacho da Coordenadoria da CEEMM datado de 25/09/2018, o qual compreende:

1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

1.1. A indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Marcos David Tizziani, detentor das atribuições do artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA, que já se encontra anotado pela seguinte empresa:

1.1.1. W Tech Serviços e Equipamentos Ltda. (nova razão social da empresa Wash Machines Equipamentos Ltda. – Início em 19/10/2017).

1.2. A informação e o despacho datados de 19/02/2018 e 20/02/2018, respectivamente, relativos ao deferimento do registro da empresa com a anotação do profissional Marcos David Tizziani.

1.3. Que a anotação do profissional em questão pela empresa W Tech Serviços e Equipamentos Ltda. não foi apreciada pela CEEMM, conforme verifica-se na “ficha de carga” do processo F-002449/2005 V2 (fls. 36/38).

1.4. A informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 24/09/2018 (fls. 39/40-verso).

2. O encaminhamento do processo ao Sr. Gerente do DAC2/SUPCOL para a determinação de providências (fl. 41).

Apresentam-se à fl. 44 e à fl. 46 os despachos do Sr. Gerente do DAC2 (datado de 23/10/2018) e da Chefia da unidade de origem (datado de 28/11/2018), respectivamente, relativos ao encaminhamento do presente processo, acompanhado do F-002449/2005 V2 (Interessado: Wash Machines Equipamentos Ltda.).

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei n.º 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 12 da Resolução n.º 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

l - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando o parágrafo único do artigo 18 da Resolução n.º 336/89 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.) que consigna:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 575 ORDINÁRIA DE 25/04/2019**

*“Parágrafo único – Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual.”*

*Considerando o item “1” da Instrução nº 2.591/18 do Crea-SP (Dispõe a respeito da permissão da excepcionalidade autorizada pelo parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336, de 27 de outubro de 1989, do CONFEA) que consigna:*

*“Art. 1º Os pedidos de anotação de profissionais como responsáveis técnicos por até três pessoas jurídicas, além de sua firma individual, serão deferidos por despacho do Gerente ou Chefe da Unidade de Gestão de Inspeção respectiva, com delegação para tal fim, “ad referendum” da Câmara Especializada correspondente e do Plenário, desde que haja compatibilização de tempo, área de atuação e tenham cumprido as exigências das Câmaras Especializadas através de suas decisões e da Resolução nº 336 de 1989 do Confea, devendo ser observadas as seguintes condições:*

*I – se o profissional indicado for sócio de pelo menos uma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido sem prazo de revisão;*

*II - se o profissional não for sócio de nenhuma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido com prazo de revisão de 02 (dois) anos;*

*III – a certidão de registro da pessoa jurídica deverá consignar eventual restrição de atividade em face das atividades técnicas constantes de seu objetivo social e as atribuições profissionais do quadro técnico anotado;*

*IV - a verificação quanto à pessoa jurídica estar desenvolvendo atividades técnicas constantes de seu objetivo social com eventual restrição é de responsabilidade da área de fiscalização do Conselho, e*

*V - em ocorrendo o disposto na alínea anterior, a pessoa jurídica será autuada por infração à alínea “e” do art. 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966.”*

*Considerando o item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização datado de 07/03/2016, o qual consigna:*

*“O critério utilizado para definir a data de registro da pessoa jurídica ou de anotação de responsável técnico por pessoa jurídica é a data do despacho da Chefia da UGI que deferiu o registro/anotação de RT;”*

*Considerando a existência do processo F-002449/2005 V2 (Interessado: Wash Machines Equipamentos Ltda.), o qual está sendo objeto de relato por este Conselheiro.*

*Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições do profissional Marcos David Tizziani.*

*Considerando que o profissional Marcos David Tizziani não é sócio de nenhuma das empresas, bem como verifica-se a compatibilidade entre as jornadas de trabalho nas duas firmas em questão.*

*Somos de entendimento:*

*1. Pelo referendo do registro da empresa com a anotação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Marcos David Tizziani (segunda responsabilidade técnica) a partir de 20/02/2018 (despacho de fl. 33-verso – item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF), com prazo de revisão de dois anos, devendo a unidade de origem proceder às anotações cabíveis no sistema CREAMET.*

*2. Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do Conselho.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 575 ORDINÁRIA DE 25/04/2019****UOP PAULÍNIA**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>83</b>	<b>F-4573/2018</b>	<i>REAL FORTE INSPEÇÃO DE SEGURANÇA VEICULAR - EIRELI</i>
	<b>Relator</b>	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

**Proposta***Histórico:*

*Apresenta-se às fls. 02/15 a documentação relativa ao requerimento de registro protocolada pela empresa (sediada em Paulínia) em 25/10/2018, a qual compreende:*

*1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 02/02-verso) que consigna a indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Nasser Alexandre Baker Tamini (Jornada: quarta e sexta feira das 08h00min às 11h00min e das 12h00min às 18h00min), detentor das atribuições do artigo 12, da Resolução 218, de 19 de junho de 1973, do CONFEA (fl. 18), que já se encontra anotado pela seguinte empresa:*

*1.1. Mayara Letícia Balestero – ME:*

*1.1.1. Local: sediada em Paulínia;*

*1.1.2. Jornada: segunda, terça e quinta feira das 08h00min às 18h00min com uma hora a de intervalo;*

*1.1.3. Início: 04/05/2018;*

*1.1.4. Vínculo: contrato de prestação de serviços.*

*2. Cópia do contrato social datado de 12/09/2018 (fls. 03/05), o qual consigna o seguinte objetivo social:*

*“Cláusula Terceira: A empresa terá por objetivo a atividade de “inspeção de veículos que transportam produtos perigosos, com emissão de certificado CIV; inspeção de equipamentos para transporte rodoviário de produtos perigosos, com emissão de certificado CIPP; capacitação veicular.”*

*3. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 24/10/2018 (fl. 07), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:*

*3.1. Principal: Testes e análises técnicas.*

*3.2. Secundária: Outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente.*

*4. Contrato de Prestação de Serviços Técnicos Profissionais de Engenharia, Agronomia ou Atividades Afins firmado entre a interessada e o profissional Nasser Alexandre Baker Tamini em 01/10/2018 (fls. 09/12), com validade de 4 (quatro) anos.*

*5. ART nº 28027230181288334 registrada em 17/10/2018 (fl. 13).*

*Apresentam-se às fls. 22/22-verso a informação e o despacho datados de 28/10/2018 e 31/10/2018, respectivamente, relativos ao deferimento do registro da empresa com a anotação do profissional Nasser Alexandre Baker Tamini, ad referendum da CEEMM.*

*Apresenta-se à fl. 19 a informação “Resumo de Empresa” que consigna o registro da interessada sob nº 2175865 expedido em 29/10/2018, com a anotação do profissional Nasser Alexandre Baker Tamini, bem como a seguinte restrição de atividades:*

*“EXCLUSIVAMENTE PARA AS ATIVIDADES DE ENGENHARIA MECÂNICA, RESTRITAS ÀS ATRIBUIÇÕES DE SEU RESPONSÁVEL TÉCNICO.”*

*Apresenta-se às fls. 24/25 informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 25/03/2019, a qual compreende:*

*1. O destaque para os elementos do processo.*

*2. O destaque para dispositivos dos seguintes instrumentos administrativos:*

*2.1. Lei nº 5.194/66;*

*2.2. Resoluções de números 218/73 e 336/89, ambas do Confea;*

*2.3. Instrução nº 2.591/18 do Crea-SP;*

*2.4. Memorando nº 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização.*

*3. O encaminhamento do processo à CEEMM.*

*Parecer e voto:*

*Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:*





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 575 ORDINÁRIA DE 25/04/2019**

*“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:*

*(...)*

*d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”*

*(...)*

*Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:*

*“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:*

*I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”*

*Considerando o parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336/89 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.) que consigna:*

*“Parágrafo único – Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual.”*

*Considerando o item “1” da Instrução nº 2.591/18 do Crea-SP (Dispõe a respeito da permissão da excepcionalidade autorizada pelo parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336, de 27 de outubro de 1989, do CONFEA) que consigna:*

*“Art. 1º Os pedidos de anotação de profissionais como responsáveis técnicos por até três pessoas jurídicas, além de sua firma individual, serão deferidos por despacho do Gerente ou Chefe da Unidade de Gestão de Inspeção respectiva, com delegação para tal fim, “ad referendum” da Câmara Especializada correspondente e do Plenário, desde que haja compatibilização de tempo, área de atuação e tenham cumprido as exigências das Câmaras Especializadas através de suas decisões e da Resolução nº 336 de 1989 do Confea, devendo ser observadas as seguintes condições:*

*I – se o profissional indicado for sócio de pelo menos uma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido sem prazo de revisão;*

*II - se o profissional não for sócio de nenhuma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido com prazo de revisão de 02 (dois) anos;*

*III – a certidão de registro da pessoa jurídica deverá consignar eventual restrição de atividade em face das atividades técnicas constantes de seu objetivo social e as atribuições profissionais do quadro técnico anotado;*

*IV - a verificação quanto à pessoa jurídica estar desenvolvendo atividades técnicas constantes de seu objetivo social com eventual restrição é de responsabilidade da área de fiscalização do Conselho, e*

*V - em ocorrendo o disposto na alínea anterior, a pessoa jurídica será autuada por infração à alínea “e” do art. 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966.”*

*Considerando o item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização datado de 07/03/2016, o qual consigna:*

*“O critério utilizado para definir a data de registro da pessoa jurídica ou de anotação de responsável técnico por pessoa jurídica é a data do despacho da Chefia da UGI que deferiu o registro/anotação de RT;”. Considerando a existência do processo F-003515/2014 (Interessado: Mayara Letícia Balestero – ME), o qual encontra-se em fase de relato por este Conselheiro.*

*Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições do profissional Nasser Alexandre Baker Tamini. Considerando que o profissional Nasser Alexandre Baker Tamini não é sócio de nenhuma das empresas, bem como verifica-se a compatibilidade entre as jornadas de trabalho nas duas firmas em questão.*

*Somos de entendimento:*

*1. Pelo referendo do registro da empresa com a anotação do Engenheiro Industrial - Mecânica Celso Luiz Correa (segunda responsabilidade técnica) a partir de 31/10/2018 (despacho de fl. 22-verso – item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF, com prazo de revisão de dois anos, devendo a unidade de origem proceder às anotações cabíveis no sistema CREAMET.*

*2. Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do Conselho.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 575 ORDINÁRIA DE 25/04/2019**

---

**V . VII - TERCEIRA RESPONSABILIDADE TÉCNICA**

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 575 ORDINÁRIA DE 25/04/2019****UOP AMPARO**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>84</b>	<b>F-2241/2018</b>	<i>ECOLOGY CLIMATIZAÇÃO, SAÚDE AMBIENTAL LTDA - EPP</i>
	<b>Relator</b>	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

**Proposta***Histórico:*

*Apresenta-se às fls. 02/13 a documentação relativa ao requerimento de registro protocolada pela empresa (sediada em Amparo) em 04/06/2018, a qual compreende:*

*1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 02/03) que consigna a indicação como responsável técnico do Engenheiro Industrial – Mecânica Fernando Eugênio Lenzi (Jornada: segunda a sexta feira das 14h30min às 17h00min), detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA (fls. 15/15-verso), que já se encontra anotado pelas seguintes empresas:*

*1.1. Lumen Manutenção e Comércio de Elevadores Ltda.:*

*1.1.1. Local: sediada em Amparo;*

*1.1.2. Jornada: quarta, quinta e sexta feira das 08h00min às 12h00min;*

*1.1.3. Início: 02/09/2014;*

*1.1.4. Vínculo: contrato de prestação de serviços.*

*Obs.: A anotação foi encerrada em 25/08/2018 e reiniciada em 10/09/2018 (fl. 34).*

*1.2. Joframa Industrial Ltda.:*

*1.2.1. Local: sediada em Amparo;*

*1.2.2. Jornada: segunda e terça feira das 07h00min às 13h00min;*

*1.2.3. Início: 27/10/2017;*

*1.2.4. Vínculo: contrato de prestação de serviços.*

*2. Cópia do contrato social datado de 11/10/2017 (fls. 04/07), o qual consigna o seguinte objetivo social: “Cláusula 02ª) A sociedade terá por objetivo social o seguinte ramo:*

*43.22-3-02 - Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração.*

*82.30.0-01 – Serviços de Organização de feiras, congressos, exposições e festas.”*

*3. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 25/05/2018 (fl. 08), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:*

*3.1. Principal: Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração.*

*3.2. Secundária: Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas.*

*4. ART nº 28027230180632980 registrada em 25/05/2018 (fl. 09).*

*5. Contrato de Prestação de Serviços firmado entre a interessada e o profissional Fernando Eugênio Lenzi em 25/05/2018 (fls. 10/13), com vigência de 48 (quarenta e oito) meses, o qual não consigna a jornada de trabalho.*

*Apresenta-se à fl. 16 a informação “Resumo de Empresa” que consigna o registro da interessada sob nº 2152411 expedido em 05/06/2018 com a anotação do profissional Fernando Eugênio Lenzi.*

*Apresentam-se às fls. 17/19 a informação (datada de 05/06/2018) e o despacho relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM para análise.*

*Apresenta-se à fl. 30 o despacho da Coordenadoria da CEEMM datado de 27/11/2018, o qual consigna:*

*1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:*

*1.1. A documentação relativa ao requerimento de registro protocolada pela empresa em 04/06/2018, a qual compreende a indicação como responsável técnico do Engenheiro Industrial – Mecânica Fernando Eugênio Lenzi, detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA, que já se encontra anotado pelas seguintes empresas:*

*1.1.1. Lumen Manutenção e Comércio de Elevadores Ltda. (Início em 02/09/2014);*

*1.1.2. Joframa Industrial Ltda. (Início em 27/10/2017).*

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

## Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 575 ORDINÁRIA DE 25/04/2019**

1.2.A informação “Resumo de Empresa” que consigna o registro da interessada sob nº 2152411 expedido em 05/06/2018 com a anotação do profissional Fernando Eugênio Lenzi.

1.3. Que a anotação do profissional em questão pela empresa Lumen Manutenção e Comércio de Elevadores Ltda. não foi apreciada pela CEEMM, conforme verifica-se nas “ficha de carga” dos volumes Original e V2 do processo F-002742/2007 (fls. 22/24).

1.4. Que a anotação do profissional em questão pela empresa Joframa Industrial Ltda. não foi apreciada pela CEEMM, conforme verifica-se nas “ficha de carga” dos volumes Original e V2 do processo F-002170/2007 (fls. 25/27).

1.5. A informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 26/11/2018 (fls. 28/29).

1.6. O encaminhamento do processo ao Sr. Gerente do DAC2/SUPCOL para a determinação de medidas: Apresenta-se à fl. 33 o despacho do Sr. Gerente do DAC2/SUPCOL datado de 28/11/2018 relativo ao encaminhamento do processo, acompanhado dos processos F-002742/2007 C (Interessado: Lumen Manutenção e Comércio de Elevadores Ltda.) e F-002170/2007 (Interessado: Joframa Industrial Ltda.).

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando o parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336/89 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.) que consigna:

“Parágrafo único – Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual.”

Considerando o item “1” da Instrução nº 2.591/18 do Crea-SP (Dispõe a respeito da permissão da excepcionalidade autorizada pelo parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336, de 27 de outubro de 1989, do CONFEA) que consigna:

“Art. 1º Os pedidos de anotação de profissionais como responsáveis técnicos por até três pessoas jurídicas, além de sua firma individual, serão deferidos por despacho do Gerente ou Chefe da Unidade de Gestão de Inspeção respectiva, com delegação para tal fim, “ad referendum” da Câmara Especializada correspondente e do Plenário, desde que haja compatibilização de tempo, área de atuação e tenham cumprido as exigências das Câmaras Especializadas através de suas decisões e da Resolução nº 336 de 1989 do Confea, devendo ser observadas as seguintes condições:

I – se o profissional indicado for sócio de pelo menos uma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido sem prazo de revisão;

II - se o profissional não for sócio de nenhuma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido com prazo de revisão de 02 (dois) anos;

III – a certidão de registro da pessoa jurídica deverá consignar eventual restrição de atividade em face das atividades técnicas constantes de seu objetivo social e as atribuições profissionais do quadro técnico anotado;

IV - a verificação quanto à pessoa jurídica estar desenvolvendo atividades técnicas constantes de seu objetivo social com eventual restrição é de responsabilidade da área de fiscalização do Conselho, e

V - em ocorrendo o disposto na alínea anterior, a pessoa jurídica será autuada por infração à alínea “e” do art. 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966.”



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 575 ORDINÁRIA DE 25/04/2019**

---

*Considerando a existência dos processos F-002170/2007 (Interessado: Joframa Industrial Ltda.) e F-002742/2007 C (Interessado: Lumen Manutenção e Comércio de Elevadores Ltda.), os quais estão sendo objeto de apreciação por este Conselheiro.*

*Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições do profissional Fernando Eugênio Lenzi.*

*Considerando que o profissional Fernando Eugênio Lenzi não é sócio de nenhuma das empresas, bem como verifica-se a compatibilização entre as jornadas de trabalho nas 3 (três) firmas em questão.*

*Somos de entendimento:*

*1. Pelo referendo do registro da empresa como a anotação como responsável técnico do Engenheiro Industrial – Mecânica Fernando Eugênio Lenzi (terceira responsabilidade técnica), a partir de 05/06/2018, com prazo de revisão de dois anos.*

*2. Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do Conselho.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 575 ORDINÁRIA DE 25/04/2019**

---

**V . VIII - REQUER REGISTRO E ANOTAÇÃO DE R.T. DEFERIMENTO**

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 575 ORDINÁRIA DE 25/04/2019****UOP ITAPIRA**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>85</b>	<b>F-4924/2017</b>	ACJ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEÇAS E MÁQUINAS AGRÍCOLAS DE ITAPIRA LTDA
	<b>Relator</b>	ITAMAR RODRIGUES

**Proposta**

Tendo em vista os elementos do presente processo destacamos:

I- Com referência aos elementos do processo:

Apresenta-se às fls. 02/23 a documentação relativa ao requerimento de registro protocolado pela empresa (sediada em Itapira) em 06/12/2017, a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 02/02 – verso) que consigna a indicação como responsável técnico do Tecnólogo em Mecânica Carlos Rogério Cintra (Jornada: Segunda a quinta feira das 06h30min às 11h00min e das 12h30min às 17h00min e sexta feira das 06h30min às 11h00min e das 12h30min às 16h00min), detentor das atribuições dos artigos 3º e 4º, da Resolução 313, de 26 de setembro de 1986, do CONFEA (fl. 24)

2. Cópia da Alteração contratual datada de 02/04/2018 (fls. 04/08), a qual consigna o seguinte objetivo social:

“A sociedade tem por objetivo a exploração do ramo de Indústria e Comércio de Máquinas Agrícolas, podendo trabalhar por conta própria ou de terceiros, tudo a critério de sua administração.”

3. Cópia do comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 05/12/2017 (fl.09) que consigna as seguintes atividades econômicas:

3.1. Principal: Fabricação de máquinas e equipamentos para a agricultura e pecuária, peças e acessórios, exceto para irrigação.

3.2. Secundária: Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso agropecuário; partes e peças.

4. ART nº 28027230172862966 registrada em 05/12/2017 (fls 10/13).

5. Cópias de folhas da “FICHA DE REGISTRO DE EMPREGADO” (fls 14/15) e de folha da Carteira de Trabalho e de Previdência Social (fl.16), as quais consignam a admissão em 01/04/2016 no cargo de “Encarregado de Produção” e a promoção para “Tecnólogo Projeto Mecânico”.

Apresenta-se á fl. 26 o protocolo nº162046, o qual consigna as exigências apresentadas pelo Conselho em 07/12/2017.

Apresenta-se às fls. 28 (não numerada) /33 a documentação protocolada pela empresa em 15/02/2018, a qual compreende:

1. Formulário “ERA – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 28/28 – verso) que consigna a indicação como responsável técnico do Tecnólogo em Mecânica Carlos Rogério Cintra, com a seguinte jornada: segunda a quinta feira das 06h30min às 10h30min e das 10h45min às 12h45min.

2. Cópias de folhas da “Ficha de registro de empregado” (fls. 29/29 – verso) e de folhas da Carteira de Trabalho e de Previdência Social (fls. 30/30 – verso).

3. Termo Aditivo ao Contrato de Trabalho datado de 01/02/2018, o qual consigna:

3.1. A alteração da jornada de trabalho.

3.2. A alteração da remuneração em 01/02/2018 para R\$ 4.770,00 (quatro mil setecentos e setenta reais), de conformidade com o artigo 5º da Resolução nº 397/95 do Confea.

Obs.: O valor do salário mínimo na data é R\$ (novecentos e cinquenta e quatro reais.).

4. ART nº 28027230180173134 (retificadora da ART nº28027230172862966) registrada em 14/02/2018 (fls. 32/32 – verso)

5. “DECLARAÇÃO” da empresa datada de 06/02/2018 (fl.33), a qual compreende:

5.1. A informação quanto ao desenvolvimento das seguintes atividades:

5.1.1. A manufatura de peças. Acessórios e equipamentos para máquinas e equipamentos para a agricultura e pecuária, de acordo com as especificações do cliente.

5.1.2. A prestação de serviços de mão de obra e usinagem, corte, dobra e soldagem, de acordo com as especificações do cliente.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 575 ORDINÁRIA DE 25/04/2019**

5.2 A execução dos seguintes processos: *Estamparia, usinagem, solda e montagem de equipamentos. Apresentam-se às fls. 36/36-verso a informação (datada de 15/02/2018) e despacho relativos ao deferimento do registro da empresa com a anotação do profissional Carlos Rogério Cintra, adreferendum da CEEMM.*

*Apresenta-se à fl. 34 a informação “Resumo de Empresa” que consigna o registro sob nº 2135986 expedido em 15/02/2018 com a anotação do profissional Carlos Rogério Cintra, bem como a seguinte restrição de atividades:*

**“EXCLUSIVAMENTE PARA EXERCER SUAS ATIVIDADES NA ÁREA DA ENGENHARIA MECÂNICA, conforme atribuições do profissional indicado.”**

*Apresentam-se à fl. 37 a informação e o despacho datados de 15/02/2018 e 19/02/2018 relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM.*

*II-Com referência à legislação vigente e procedimentos:*

*1.O caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consigna:*

*“Art.46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:*

*(...)*

*d) “apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”*

*2.Os artigos 3º e 4º da Resolução n 313/86 do Confea que consignam:*

*“Art. 3º - As atribuições dos Tecnólogos, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional, e da sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:*

- 1)Elaboração de orçamento;*
- 2)Padronização, mensuração e controle de qualidade;*
- 3)Condução de trabalho técnico;*
- 4)Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;*
- 5)Execução de instalação, montagem e reparo*
- 6)Operação e manutenção de equipamento e instalação;*
- 7)Execução de desenho técnico.*

*Parágrafo Único – Compete, ainda, aos Tecnólogos em suas diversas modalidades, sob a supervisão e direção de Engenheiros, Arquitetos ou Engenheiros Agrônomos:*

- 1)Execução de obra e serviço técnico;*
- 2)Fiscalização de obra e serviço público;*
- 3)Produção técnica especializada;*

*Art. 4º - Quando enquadradas, exclusivamente, no desempenho das atividades referidas no Art. 3º e seu parágrafo único, poderão os Tecnólogos exercer as seguintes atividades:*

- 1)Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico.*
- 2)Desempenho de cargo e função técnica;*
- 3)Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica, extensão.*

*“Parágrafo único – O Tecnólogo poderá responsabilizar-se, tecnicamente, por pessoa jurídica, desde que o objeto social desta seja compatível com suas atribuições.”*

*3.O artigo 13 da Resolução nº336/89 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia) que consigna:*

*“Art. 13 – Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas.”*

*Parágrafo único – O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos.”*

*III- Considerações:*

*1.O objeto social da empresa. A “DECLARAÇÃO” de fl. 33 e as atribuições do profissional Carlos Rogério Cintra.*

*2.As informações do “site” da empresa (fls. 39/50), as quais consignam a linha de produtos.*

*3.A pertinência quanto ao encaminhamento do processo à CEEMM.*

*Parecer e Voto*





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 575 ORDINÁRIA DE 25/04/2019**

---

*-Voto pelo registro da interessada nesse conselho ,com a indicação do profissional requerido ,com as devidas restrições inerentes as atribuições do profissional,em função do objetivo social da empresa!*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 575 ORDINÁRIA DE 25/04/2019**

---

**V . IX - CANCELAMENTO DE REGISTRO**

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 575 ORDINÁRIA DE 25/04/2019

**UOP INDAIATUBA**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>86</b>	<b>F-3577/2010 V2</b> <i>EPR AMÉRICAS - TREINAMENTO PROFISSIONAL LTDA</i>
	<b>Relator</b> ODAIR BUCCI

**Proposta***Historico:**Com referência aos elementos do processo:**Apresenta-se às fls. 35/46 a documentação protocolada pela empresa (sediada em Indaiatuba) em 10/09/2018, a qual compreende:*

- 1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 35/35-verso) que consigna a solicitação quanto ao cancelamento do registro da empresa.*
- 2. Cópia da alteração contratual datada de 25/10/2012 (fls.36/44), a qual consigna o seguinte objetivo social:*

*“A sociedade tem por objetivo a Prestação de Serviços de Treinamento em Desenvolvimento Profissional e Gerencial.”*

- 3. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 19/09/2018 (fl.45), o qual consigna a seguinte atividade econômica principal: Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial.*

- 4. “REQUERIMENTO DE CANCELAMENTO DE ANUIDADES” (fl.46) relativo aos exercícios de 2013 a 2018, em face da empresa não ter tido nenhuma atividade profissional durante os anos especificados.*

*Apresenta-se à fl. 47 a informação “Resumo de Empresa” que consigna:*

- 1. Registro: nº 1756374 expedido em 08/10/2010.*
- 2. Objetivo social (anterior)*

*“Prestação de serviços profissionais de engenharia consultiva técnica industrial, atividade classificada no CNAE sob código 7112-0/00.”*

- 3. Responsável técnico: Engenheiro de Operação – Refrigeração e Ar Condicionado Carlos Antonio Martins Louzada (Início em 08/10/2010).*

*Apresenta-se à fl. 50 a correspondência da interessada datada de 24/09/2018, em atenção à exigência registrada no protocolo nº 124262 (fl.49), a qual consigna que a empresa atua no treinamento profissional e gerencial em atividades administrativas e financeiras, nos segmentos industrial e de serviços desde 04/01/2013.**Apresentam-se à fl. 54 a informação e o despacho datados de 28/09/2018, respectivamente, relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM.**II – Com referencia a legislação vigente e procedimentos:*

- 1. O caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consigna:*

*Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:**(...)**d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”**(...)*

- 2. O ANEXO I – GLOSSÁRIO da Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia) que consigna a seguinte definição:*

*“Treinamento – atividade cuja finalidade consiste na transmissão de competências, habilidade e destreza, de maneira prática.”**Parecer e voto:**Considerando a informação resumo da empresa às fls.47:**Registro: nº 1756374 expedido em 08/10/2010.**Objetivo social (anterior)*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 575 ORDINÁRIA DE 25/04/2019**

---

*“Prestação de serviços profissionais de engenharia consultiva técnica industrial, atividade classificada no CNAE sob código 7112-0/00.”*

*Responsável técnico: Engenheiro de Operação – Refrigeração e Ar Condicionado Carlos Antonio Martins Louzada (início em 08/10/2010).*

*Considerando o atual objetivo social da empresa:*

*“A sociedade tem por objetivo a Prestação de Serviços de Treinamento em Desenvolvimento Profissional e Gerencial.”*

*Considerando que a atuação da empresa não está dentro das atividades dos profissionais do sistema Confea/Crea,*

*Voto pelo cancelamento do registro da empresa no sistema Confea/Crea.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 575 ORDINÁRIA DE 25/04/2019**

---

**V . X - OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 575 ORDINÁRIA DE 25/04/2019

UGI ARARAQUARA

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>87</b>	<b>F-3282/2007 V2</b>	CARROCERIAS J.T. LTDA - ME
	<b>Relator</b>	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

**Proposta****Histórico:**

Apresenta-se às fls. 37/40 a documentação protocolada pela interessada (sediada em Monte Alto) em 31/01/2018, a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 37/37-verso) que compreende a indicação como responsável técnico do Engenheiro de Produção – Mecânica Thiago Del Santo (Jornada: segunda e terça feira das 12h00min às 18h00min), detentor das atribuições do artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA (fls. 45/45-verso).

2. Contrato Particular de Prestação de Serviços firmado entre a interessada e o profissional Thiago Del Santo em 30/01/2018 (fl. 38), o qual consigna a validade até 30/01/2022.

3. ART nº 280127230180066138 registrada em 29/01/2018 (fl. 39).

Obs.: A informação “Resumo de Profissional” (fls. 45/45-verso) consigna a anotação pela empresa D.L. Soluções e Engenharia Ltda. (Início em 24/07/2013).

Apresenta-se à fl. 44 a informação “Manutenção de Responsabilidade Técnica” relativa à empresa D.L. Soluções e Engenharia Ltda. que consigna a anotação do profissional em questão pela mesma, na qualidade de sócio, com a seguinte jornada de trabalho: segunda a sexta feira das 07h00min às 10h00min. Apresentam-se às fls. 47/48 a informação (datada de 11/10/2018) e despacho que consignam;

1. A informação de que a documentação de fls. 37 a 40 foi encontrada na UOP de Monte Alto.

2. A determinação de medidas, as quais compreendem:

2.1. A necessidade de emissão de nova ART retificadora para a correção do período contratual.

2.2. A alteração da data de revisão do Plenário para 06/02/2020.

2.3. A anotação do profissional retroativa a 06/02/2018.

Apresenta-se às fls. 50/51 a documentação protocolada pela empresa em 26/11/2018, a qual contempla a ART nº 28027230181281383 registrada em 15/10/2018 (fl. 51), a qual consigna a data de previsão de término do contrato em 30/01/2018.

Apresenta-se à fl. 52 a informação “Resumo de Empresa” que consigna a anotação do profissional Thiago Del Santo com data de início em 06/02/2018, bem como o seguinte objetivo social:

“FABRICAÇÃO E REPAROS DE CARROCERIAS E CARRETAS.”

Apresentam-se à fl. 53 a informação (datada de 26/11/2018) e despacho relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM para a análise e referendo quando à anotação do profissional Thiago Del Santo.

Apresenta-se às fls. 34/35 a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 12/03/2019, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.

2. O destaque para dispositivos dos seguintes instrumentos administrativos:

2.1. Lei nº 5.194/66;

2.2. Resoluções de números 218/73 e 336/89, ambas do Confea;

2.3. Instrução nº 2.591/18 do Crea-SP.

2.4. Memorando nº 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização.

3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

**Parecer e voto:**

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

## Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 575 ORDINÁRIA DE 25/04/2019**

Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando o parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336/89 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.) que consigna:

“Parágrafo único – Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual.”

Considerando o item “1” da Instrução nº 2.591/18 do Crea-SP (Dispõe a respeito da permissão da excepcionalidade autorizada pelo parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336, de 27 de outubro de 1989, do CONFEA) que consigna:

“Art. 1º Os pedidos de anotação de profissionais como responsáveis técnicos por até três pessoas jurídicas, além de sua firma individual, serão deferidos por despacho do Gerente ou Chefe da Unidade de Gestão de Inspeção respectiva, com delegação para tal fim, “ad referendum” da Câmara Especializada correspondente e do Plenário, desde que haja compatibilização de tempo, área de atuação e tenham cumprido as exigências das Câmaras Especializadas através de suas decisões e da Resolução nº 336 de 1989 do Confea, devendo ser observadas as seguintes condições:

I – se o profissional indicado for sócio de pelo menos uma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido sem prazo de revisão;

II - se o profissional não for sócio de nenhuma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido com prazo de revisão de 02 (dois) anos;

III – a certidão de registro da pessoa jurídica deverá consignar eventual restrição de atividade em face das atividades técnicas constantes de seu objetivo social e as atribuições profissionais do quadro técnico anotado;

IV - a verificação quanto à pessoa jurídica estar desenvolvendo atividades técnicas constantes de seu objetivo social com eventual restrição é de responsabilidade da área de fiscalização do Conselho, e

V - em ocorrendo o disposto na alínea anterior, a pessoa jurídica será autuada por infração à alínea “e” do art. 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966.”

Considerando o item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização datado de 07/03/2016, o qual consigna:

“O critério utilizado para definir a data de registro da pessoa jurídica ou de anotação de responsável técnico por pessoa jurídica é a data do despacho da Chefia da UGI que deferiu o registro/anotação de RT;”.

Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições do profissional Thiago Del Santo.

Considerando que a anotação do profissional pela empresa D.L. Soluções e Engenharia Ltda. não foi apreciada pela CEEMM, conforme a verificação procedida nas relações de pessoas jurídicas apreciadas pela CEEMM e na “ficha de carga” dos volumes do processo Original e V2 do processo F-002198/2013 (fls. 55/57).

Considerando a tramitação do processo F- 012069/1991 (Interessado: Antonio Roberto Pinheiro & Cia. Ltda.), o qual contempla situação de mesma natureza (deferimento de anotação de profissional com data retroativa) na reunião procedida em 12/02/2019 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 106/2019 (fls. 58/60), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 75 e 76, quanto ao encaminhamento preliminar do processo à Superintendência Jurídica para fins de posicionamento sobre o deferimento por parte da unidade de origem, da anotação do Engenheiro Mecânico Sergio Gaia Guimarães em 02/08/2018 retroativa a 13/06/2013 (fl. 55).”

Somos de entendimento:

1. Que a exemplo do processo F-012069/1991 seja procedido o encaminhamento do presente à Superintendência Jurídica para fins de posicionamento sobre o deferimento por parte da unidade de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 575 ORDINÁRIA DE 25/04/2019**

---

*origem, da anotação do Engenheiro de Produção – Mecânica Thiago Del Santo em 11/10/2018 retroativa a 06/02/2018 (fls. 47/48).*

*2. Que após o cumprimento do item “1” o processo seja encaminhado ao Sr. Gerente do DAC2/SUPCOL para fins de determinação das providências cabíveis quanto a:*

*2.1. A juntada de cópia do presente relato e da Decisão que vier a ser adotada pela CEEMM no volume pertinente do processo F-002198/2013 que contempla a documentação relativas à indicação e anotação do profissional Thiago Del Santo (Início em 24/07/2013).*

*2.2. O retorno do presente processo acompanhado pelo volume pertinente do processo F-002198/2013.*

---





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 575 ORDINÁRIA DE 25/04/2019

**UGI MOGI GUAÇU**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>88</b>	<b>F-2659/2013</b>	CORTAG INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
<b>Relator</b>	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO	

**Proposta****Histórico:**

Apresenta-se às fls. 02/25 a documentação relativa ao requerimento de registro protocolada pela empresa (sediada em Santo André) em 28/06/2013, a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 02/02-verso) que consigna as indicações como responsáveis técnicos dos seguintes profissionais:

1.1. Engenheiro Mecânico Fabricio Scabello Gomes de Assunção (Jornada: segunda a quinta feira das 07h30min às 17h30min e sexta feira das 07h30min às 16h30min), detentor das atribuições do artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA;

1.2. Engenheiro de Operação – Fabricação Mecânica José Donizeti Bortulucci Braga (Jornada: segunda a quinta feira das 07h00min às 17h00min e sexta feira das 07h00min às 16h11min), detentor das atribuições do artigo 22, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade (fls. 41/42);

2. Cópia da alteração contratual datada de 12/04/2013 (fls. 03/13), a qual consigna o seguinte objetivo social:

“Indústria e comércio de máquinas cortadora de pisos e azulejos.”

3. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 27/06/2013 (fl. 14), o qual consigna a seguinte atividade econômica principal: Fabricação de outras máquinas e equipamentos de uso geral não especificados anteriormente, peças e acessórios.

4. Cópia do “REGISTRO DE EMPREGADO” (fl. 15) que consigna a admissão do profissional Fabricio Scabello Gomes de Assunção em 21/11/2011 com a remuneração de R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

Obs.: O valor do salário mínimo na época era de R\$ 540,00 (quinhentos e quarenta reais).

5. Cópia do “REGISTRO DE EMPREGADO” (fl. 16) que consigna a admissão do profissional José Donizeti Bortulucci Braga em 01/04/2013 com a remuneração de R\$ 4.159,00 (quatro mil, cento e cinquenta e nove reais).

Obs.: O valor do salário mínimo na época era de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais).

Apresenta-se às fls. 19/25 a documentação protocolada pela empresa, a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” datado de 05/08/2013 (fls. 19/19-verso) que consigna a indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Fabricio Scabello Gomes de Assunção (Jornada: segunda a quinta feira das 07h30min às 12h30min e das 13h30min às 17h30min e sexta feira das 07h30min às 12h30min e das 13h30min às 16h30min).

2. Cópias de folhas do “Registro Eletrônico Empregado” (fls. 20/21) que consigna a admissão do profissional Fabricio Scabello Gomes de Assunção em 21/11/2011 com a remuneração de R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

3. ART nº 92221220130830039 registrada em 28/06/2013 (fl. 22).

Apresentam-se às fls. 26/26-verso a informação e o despacho datados de 23/08/2013 relativos ao deferimento do registro da empresa com a anotação do profissional Fabricio Scabello Gomes de Assunção.

Apresenta-se às fls. 27/28 a cópia da Certidão de Registro de Pessoa Jurídica CI – 753252/2013 emitida em 26/08/2013, a qual consigna o registro da interessada sob nº 1927535 expedido em 20/08/2013.

Apresenta-se às fls. 33/37 a documentação protocolada pela empresa em 18/12/2013, a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 33/33-verso) que consigna:

1.1. A baixa da anotação do profissional Fabricio Scabello Gomes de Assunção.

1.2. A indicação como responsável técnico do Engenheiro de Operação – Fabricação Mecânica José Donizeti Bortulucci Braga (Jornada: segunda a quinta feira das 07h30min às 12h30min e das 13h30min às 17h30min e sexta feira das 07h30min às 12h30min e das 13h30min às 16h30min).

2. Cópias de folhas do “Registro do Funcionário” relativo ao profissional (fls. 34/36), as quais consignam a

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

## Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 575 ORDINÁRIA DE 25/04/2019**

admissão do profissional em 01/04/2013.

3.ART n.º 92221220130835747 registrada em 28/06/2013 (fl. 37).

Apresentam-se às fls. 40/40-verso a informação e o despacho datados de 18/12/2013 relativos ao deferimento da anotação do profissional José Donizeti Bortulucci Braga, ad referendum da CEEMM.

Apresenta-se às fls. 41/41-verso a cópia da Certidão de Registro de Pessoa Jurídica CI – 801698/2013 emitida em 18/12/2013, a qual consigna a anotação do profissional José Donizeti Bortulucci Braga com data de início em 18/12/2013.

Apresenta-se às fls. 42/42-verso o Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” protocolado em 07/08/2014, o qual consigna a baixa da anotação do profissional José Donizeti Bortulucci Braga.

Apresenta-se às fls. 43/50 a documentação apresentada pela empresa, a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” datado de 17/10/2014 (fls. 43/43-verso) que consigna:

1.1. A baixa da anotação do profissional José Donizeti Bortulucci Braga.

1.2. A indicação como responsáveis técnicos dos seguintes profissionais:

1.2.1. Engenheiro Eletricista Carlos Alberto Aneolito Ferreira (Jornada: segunda a quinta feira das 07h30min às 12h30min e das 13h30min às 17h30min e sexta feira das 07h30min às 12h30min e das 13h30min às 16h30min), detentor das atribuições do artigo 9º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA (fls. 54/54-verso)

1.2.2. Engenheiro de Produção – Mecânica Emerson José Cogui (Jornada: segunda a quinta feira das 07h30min às 11h00min e das 12h00min às 17h30min e sexta feira das 07h30min às 11h00min e das 12h00min às 16h30min), detentor das atribuições do artigo 1º da Resolução 235, de 09 de outubro de 1975, do CONFEA (fls. 54/54-verso).

2. Cópias de folhas do “Registro do Funcionário” relativo ao profissional Emerson José Cogui (fls. 44/46), as quais consignam a admissão do profissional em 10/07/2013 com a remuneração de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Obs.: O valor do salário mínimo na época era de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais).

3.ART n.º 92221220141390728 registrada pelo profissional Emerson José Cogui em 09/10/2014 (fl. 47).

4. Cópias de folhas do “Registro do Funcionário” relativo ao profissional Carlos Alberto Aneolito Ferreira (fls. 48/49), as quais consignam a admissão do profissional em 02/06/2014 com a remuneração de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Obs.: O valor do salário mínimo na época era de R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais).

5.ART n.º 92221220140935251 registrada pelo profissional Carlos Alberto Aneolito Ferreira em 18/07/2014 (fl. 50).

Apresentam-se às fls. 53/53-verso a informação e o despacho datados de 27/11/2014 relativos ao deferimento da anotação dos profissionais Carlos Alberto Aneolito Ferreira e Emerson José Cogui, ad referendum da CEEE e da CEEMM, respectivamente.

Apresenta-se às fls. 54/54-verso a cópia da Certidão de Registro de Pessoa Jurídica CI – 1008405/2014 emitida em 27/11/2014, a qual consigna as anotações dos profissionais Carlos Alberto Aneolito Ferreira e Emerson José Cogui com data de início em 07/08/2014.

Obs.: No caso do profissional Emerson José Cogui o formulário “RAE” encontra-se datado de 17/10/2014, bem como que a ART n.º 92221220141390728 foi registrada em 09/10/2014.

Apresenta-se às fls. 55/62 a documentação protocolada pela empresa em 09/03/2016, a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 55/55-verso) que consigna:

1.1. A baixa das anotações dos profissionais Carlos Alberto Aneolito Ferreira e Emerson José Cogui.

1.2. A nova indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Fabricio Scabello Gomes de Assunção (Jornada: segunda a quinta feira das 07h30min às 12h00min e das 13h00min às 17h30min e sexta feira das 07h30min às 12h00min e das 13h00min às 16h30min).

2. Cópia de folha do “Registro do Funcionário” relativo ao profissional Fabricio Scabello Gomes de Assunção (fl. 56) e de cópias da C.T.P.S., as quais consignam a admissão do profissional em 07/03/2016 com a remuneração de R\$ 9.000,00 (nove reais).

Obs.: O valor do salário mínimo na época era de R\$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais).

3. ART n.º 92221220160240739 registrada em 07/03/2016 (fls. 61/62).

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

## Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 575 ORDINÁRIA DE 25/04/2019**

Apresentam-se às fls. 63/63-verso a informação e o despacho datados de 23/03/2016 relativos ao deferimento da anotação do profissional Fabricio Scabello Gomes de Assunção, ad referendum da CEEMM. Obs.: A anotação apresenta-se com data de início em 09/03/2016 (fl. 76).

Apresenta-se às fls. 64/71 a documentação protocolada pela empresa em 27/09/2016, a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 64/65) que consigna:

1.1. A baixa da anotação do profissional Fabricio Scabello Gomes de Assunção.

1.2. A indicação como responsável técnico do Engenheiro de Produção – Mecânica Paulo Cesar do Nascimento (Jornada: segunda a quinta feira das 07h30min às 12h00min e das 13h00min às 17h30min e sexta feira das 07h30min às 12h00min e das 13h00min às 16h30min), detentor das atribuições do artigo 1º da Resolução 288, de 07/12/1983, circunscritas ao âmbito da Engenharia de Produção Mecânica.

2. ART nº 922212201602539 registrada em 21/09/2016 (fl. 66).

3. Cópia de folha do “Registro do Funcionário” relativo ao profissional Paulo Cesar do Nascimento (fl. 70), a qual consigna a admissão do profissional em 06/09/2016 com a remuneração de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais).

Obs.: O valor do salário mínimo na época era de R\$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais).

Apresentam-se às fls. 72/72-verso a informação e o despacho datados de 14/10/2016 relativos ao deferimento da anotação do profissional Paulo Cesar do Nascimento, ad referendum da CEEMM.

Apresenta-se às fls. 73/73-verso a cópia da Certidão de Registro de Pessoa Jurídica CI – 1436301/2016 emitida em 14/10/2016, a qual consigna a anotação do profissional José Donizeti Bortolucci Braga com data de início em 27/09/2016.

Apresenta-se às fls. 30/31 a documentação protocolada pela empresa em 25/04/2018, relativa à alteração da jornada de trabalho do profissional Paulo Cesar do Nascimento, a saber: segunda a sexta feira das 07h30min às 12h30min.

Apresenta-se à fl. 74 a cópia do despacho datado de 07/11/2018, exarado no processo F-001839/2018 (Interessado: Indústria e Comércio de Ferramentas Mayorca Ltda.) relativo ao encaminhamento daquele processo, acompanhado do presente.

Apresenta-se às fls. 78/80-verso a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 10/02/2019, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.

2. O destaque para dispositivos dos seguintes instrumentos administrativos:

2.1. Lei nº 5.194/66;

2.2. Resoluções de números 218/73, 235/75 e 336/89, todas do Confea;

2.3. Memorando nº 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização.

3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consigna:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando os artigos 12 e 22 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.

(...)

Art. 22 - Compete ao ENGENHEIRO DE OPERAÇÃO:

I - o desempenho das atividades 09 a 18 do artigo 1º desta Resolução, circunscritas ao âmbito das respectivas modalidades profissionais;

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

## Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 575 ORDINÁRIA DE 25/04/2019**

*II - as relacionadas nos números 06 a 08 do artigo 1º desta Resolução, desde que enquadradas no desempenho das atividades referidas no item I deste artigo.”*

*Considerando o artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea que consigna:*

*“Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Produção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218, de 29 JUN 1973, referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e seqüências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos.”*  
*Considerando o artigo 13 da Resolução nº 336/89 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.) que consigna:*

*“Art. 13 - Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas.*

*Parágrafo único - O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos.”*

*Considerando o item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização datado de 07/03/2016, o qual consigna:*

*“O critério utilizado para definir a data de registro da pessoa jurídica ou de anotação de responsável técnico por pessoa jurídica é a data do despacho da Chefia da UGI que deferiu o registro/anotação de RT;”*

*Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições dos profissionais Fabricio Scabello Gomes de Assunção, José Donizeti Bortulucci Braga, Emerson José Cogui e Paulo Cesar do Nascimento.*

*Considerando a existência, no âmbito da CEEMM, das seguintes questões:*

*1.A análise quanto ao referendo da primeira anotação do profissional Fabricio Scabello Gomes de Assunção.*

*2.A análise quanto ao referendo da anotação do profissional José Donizeti Bortulucci Braga.*

*3.A análise quanto ao referendo da anotação do profissional Emerson José Cogui.*

*4.A análise quanto ao referendo da anotação do profissional Fabricio Scabello Gomes de Assunção.*

*5.A análise quanto ao referendo da segunda anotação do profissional Paulo Cesar do Nascimento.*

*Somos de entendimento:*

*1.Pelo referendo da anotação do Engenheiro Mecânico Fabricio Scabello Gomes de Assunção, no período de 23/08/2013 (despacho de 26-verso - item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF) a 18/12/2013 (baixa).*

*2.Pelo não referendo da anotação do Engenheiro de Operação – Fabricação Mecânica José Donizeti Bortulucci Braga, no período de 18/12/2013 (despacho de fl. 40-verso) a 07/08/2014 (baixa), em face do fato de que as suas atribuições profissionais não atendem ao objetivo social.*

*3.Pelo não referendo da anotação do Engenheiro de Produção – Mecânica Emerson José Cogui, no período de 27/11/2014 (despacho de 53-verso - item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF) a 09/03/2016 (baixa), em face do fato de que as suas atribuições profissionais não atendem ao objetivo social.*

*4.Pelo referendo da anotação do Engenheiro Mecânico Fabricio Scabello Gomes de Assunção, no período de 23/03/2016 (despacho de 63-verso - item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF) a 27/09/2016 (baixa).*

*5.Pelo referendo da anotação do Engenheiro de Produção – Mecânica Paulo Cesar do Nascimento, a partir de 14/10/2016 (despacho de fl. 72-verso - item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF).*

*6.Que a unidade de origem proceda às anotações cabíveis quanto aos períodos de anotação no sistema CREANET.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 575 ORDINÁRIA DE 25/04/2019

UGI SÃO CARLOS

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>89</b>	<b>F-4422/2017</b>	INOX - PLAN EQUIPAMENTOS LTDA - EPP
	<b>Relator</b>	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

**Proposta****Histórico:**

Apresenta-se às fls. 02/13 e fls. 14/20 a documentação protocolada pela interessada (sediada em Ibaté) em 18/10/2017, relativa ao requerimento de registro, a qual compreende:

1. Formulário "RAE- REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA" (fls. 02/02-verso) que consigna a indicação como responsável técnico da profissional Leda Maria Lopes (Jornada: terça e quinta feira das 08h00min às 14h00min), detentora dos seguintes títulos e atribuições (fl. 14):

1.1. Engenheira de Produção – Mecânica: artigo 1º, da Resolução 235, de 09 de outubro de 1975, do CONFEA;

1.2. Engenheira de Segurança do Trabalho: artigo 4º, da Resolução 359, de 31 de julho de 1991, do CONFEA.

2. Cópia da alteração contratual datada de 20/09/2010 (fls. 04/07), a qual consigna o seguinte objetivo social:

"Terceira – O objeto social é COMÉRCIO VAREJISTA DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS E SERVIÇOS DE REPARAÇÃO E MANUTENÇÃO DE VEÍCULOS."

3. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 16/10/2017 (fl. 08), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

3.1. Principal: Serviços de lanternagem ou funilaria e pintura de veículos automotores.

3.2. Secundária: Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores.

4. ARTs de números 28027230172648668 (registrada em 17/10/2017 – fls. 10/11) e 28027230172659062 (retificadora da ART nº 28027230172648668 – registrada em 18/10/2017 – fl.09).

5. Contrato Particular de Prestação de Serviços firmado entre a interessada e a profissional Leda Maria Lopes em 16/10/2017 (fl. 13), com validade de 48 (quarenta e oito) meses.

Apresenta-se à fl. 20 a informação do "site" da empresa anexada pela unidade de origem, a qual consigna que a mesma fabrica tanques rodoviários para transporte de água, leite, produtos químicos, Arla-32, açúcar líquido, suco de laranja, óleo vegetal, entre outros.

Apresentam-se às fls. 21/21-verso a informação e o despacho datados de 01/11/2017 relativos ao deferimento do registro da empresa com a anotação da profissional Leda Maria Lopes, ad referendum da CEEMM.

Apresenta-se à fl. 22 a informação "Resumo de Empresa" que consigna o registro da empresa sob nº 2123491 expedido em 01/11/2017, com a anotação da profissional, bem como a seguinte restrição de atividades:

"EXCLUSIVAMENTE PARA AS ATIVIDADES DE ENGENHARIA DE PRODUÇÃO - MECÂNICA."

Apresenta-se à fl. 27, às fls. 29/32 e às fls. 35/36 a documentação protocolada pela interessada em 24/01/2018, a qual compreende:

1. Formulário "RAE- REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA" (fls. 27/27-verso) que consigna:

1.1. A baixa da anotação da profissional Leda Maria Lopes.

1.2. A indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico William Siqueira Sartori (Jornada: segunda a sexta feira das 15h30min às 18h00min), detentor das atribuições do artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA (fl. 33), que já se encontra anotado pela seguinte empresa:

1.2.1. MP Máquinas Agrícolas Eireli – ME:

1.2.1.1. Local: sediada em Ibaté:

1.2.1.2. Jornada: segunda a sexta feira das 07h00min às 13h00min;

1.2.1.3. Início: 24/08/2017;

1.2.1.4. Vínculo: empregado celetista.

2. ART nº 28027230180054611 registrada em 16/01/2018 (fl. 29).

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 575 ORDINÁRIA DE 25/04/2019**

3. Contrato Particular de Prestação de Serviços firmado entre a interessada e o profissional William Siqueira Sartori em 01/01/2018 (fl. 32), com validade de 48 (quarenta e oito) meses.

Apresentam-se às fls. 37/37-verso a informação e o despacho datados de 09/02/2018 relativos ao deferimento da anotação do profissional William Siqueira Sartori, ad referendum da CEEMM.

Apresenta-se à fl. 39 a informação “Resumo de Empresa” que consigna a anotação do profissional William Siqueira Sartori com data de início em 09/02/2018, bem como a seguinte restrição de atividades: “EXCLUSIVAMENTE PARA AS ATIVIDADES DE ENGENHARIA MECÂNICA.”

Apresenta-se à fl. 69-verso o encaminhamento do processo à CEEMM datado de 20/07/2018.

Apresenta-se às fls. 43/44 a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 13/09/2018.

Apresenta-se à fl. 45 o despacho da Coordenadoria da CEEMM datado de 17/09/2019, o qual compreende:

1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

1.1. A documentação relativa ao requerimento de registro protocolada pela empresa em 18/10/2017, relativa ao requerimento de registro, a qual compreende a indicação como responsável técnico da profissional Leda Maria Lopes, detentora dos seguintes títulos e atribuições:

1.1.1. Engenheira de Produção – Mecânica: artigo 1º, da Resolução 235, de 09 de outubro de 1975, do CONFEA;

1.1.2. Engenheira de Segurança do Trabalho: artigo 4º, da Resolução 359, de 31 de julho de 1991, do CONFEA.

1.2. A informação e o despacho datados de 01/11/2017 relativos ao deferimento do registro da empresa com a anotação da profissional Leda Maria Lopes, ad referendum da CEEMM.

1.3. A documentação protocolada pela interessada em 24/01/2018, a qual compreende:

1.3.1. A baixa da anotação da profissional Leda Maria Lopes.

1.3.2. A indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico William Siqueira Sartori, detentor das atribuições do artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA, que já se encontra anotado pela empresa MP Máquinas Agrícolas Eireli – ME.

1.4. A informação e o despacho datados de 09/02/2018 relativos ao deferimento da anotação do profissional William Siqueira Sartori, ad referendum da CEEMM.

1.5. Que a anotação do profissional William Siqueira Sartori pela empresa MP Máquinas Agrícolas Eireli – ME não foi apreciada pela CEEMM, conforme verifica-se na “ficha de carga” do processo F-003334/2017 (fl. 42).

2. O encaminhamento do processo ao Sr. Gerente do DAC2/SUPCOL para a determinação de providências.

Apresentam-se à fl. 48 e fl. 48-verso o despacho do Sr. Gerente do DAC2/SUPCOL (datado de 23/10/2018) e o encaminhamento de Técnica de Serviços Administrativos da UGI São Carlos (datado de 29/10/2018), respectivamente, relativos ao encaminhamento do presente e do processo F-003334/2017 (Interessado: MP Máquinas Agrícolas Eireli – ME).

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea que consigna:

“Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Produção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218, de 29 JUN 1973, referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e seqüências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 575 ORDINÁRIA DE 25/04/2019**

veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando o parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336/89 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.) que consigna: “Parágrafo único – Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual.”

Considerando o item “1” da Instrução nº 2.591/18 do Crea-SP (Dispõe a respeito da permissão da excepcionalidade autorizada pelo parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336, de 27 de outubro de 1989, do CONFEA) que consigna:

“Art. 1º Os pedidos de anotação de profissionais como responsáveis técnicos por até três pessoas jurídicas, além de sua firma individual, serão deferidos por despacho do Gerente ou Chefe da Unidade de Gestão de Inspeção respectiva, com delegação para tal fim, “ad referendum” da Câmara Especializada correspondente e do Plenário, desde que haja compatibilização de tempo, área de atuação e tenham cumprido as exigências das Câmaras Especializadas através de suas decisões e da Resolução nº 336 de 1989 do Confea, devendo ser observadas as seguintes condições:

I – se o profissional indicado for sócio de pelo menos uma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido sem prazo de revisão;

II - se o profissional não for sócio de nenhuma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido com prazo de revisão de 02 (dois) anos;

III – a certidão de registro da pessoa jurídica deverá consignar eventual restrição de atividade em face das atividades técnicas constantes de seu objetivo social e as atribuições profissionais do quadro técnico anotado;

IV - a verificação quanto à pessoa jurídica estar desenvolvendo atividades técnicas constantes de seu objetivo social com eventual restrição é de responsabilidade da área de fiscalização do Conselho, e

V - em ocorrendo o disposto na alínea anterior, a pessoa jurídica será autuada por infração à alínea “e” do art. 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966.”

Considerando a existência do processo F-003334/2017 (Interessado: MP Máquinas Agrícolas Eireli – ME), o qual está sendo objeto de relato por este Conselheiro.

Considerando que o processo contempla a existência das seguintes questões:

1. A análise quanto ao referendo do registro da empresa com a anotação da profissional Leda Maria Lopes.
2. A análise quanto ao referendo da anotação do profissional William Siqueira Sartori (segunda responsabilidade técnica), a partir de 09/02/2018.

Considerando o objetivo social da empresa no âmbito da CEEMM e as atribuições dos profissionais Leda Maria Lopes e William Siqueira Sartori.

Considerando a informação do “site” da empresa anexada pela unidade de origem, a qual consigna que a mesma fabrica tanques rodoviários para transporte de água, leite, produtos químicos, Arla-32, açúcar líquido, suco de laranja, óleo vegetal, entre outros.

Considerando que o profissional William Siqueira Sartori não é sócio de nenhuma das empresas, bem como verifica-se a compatibilização entre as jornadas de trabalho nas 2 (duas) firmas em questão.

Somos de entendimento quanto à realização preliminar de diligência na empresa para a averiguação das atividades desenvolvidas, em especial quanto às descritas à fl. 20.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 575 ORDINÁRIA DE 25/04/2019

UGI SÃO CARLOS

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>90</b>	<b>F-4515/2010</b>	CENTRAL ICE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP
	<b>Relator</b>	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

**Proposta****Histórico:**

Apresenta-se às fls. 02/26 e 28/31 a documentação da empresa referente ao requerimento de seu registro no Conselho protocolada em 22/12/2010, a qual contempla:

1. Formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 02/02-verso), o qual consigna a indicação como responsável técnico do Técnico em Refrigeração e Ar Condicionado Maxwell Baldoino Vicente – sócio cotista, detentor das atribuições do artigo 4º do Decreto Federal nº 90.922/85, circunscritas ao âmbito da Refrigeração e Ar Condicionado “com restrição quanto à execução e elaboração de projetos no âmbito de sua formação”.

2. Cópias das alterações contratuais datadas de 01/11/2004 (fls. 04/10), 27/05/2005 (fls. 11/13), 01/07/2007 (fls. 14/15), 01/10/2007 (fls. 16/18) e 24/06/2010 (fls. 19/21), as quais consignam o seguinte objetivo social (fl. 20):

“a) Fabricação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial, peças e acessórios; b) Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial.”

3. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral emitido em 22/12/2010 (fl.22), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

3.1. Principal: Fabricação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial, peças e acessórios.

3.2. Secundária: Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial.

Apresenta-se à fl. 32 o despacho datado de 28/12/2010, o qual consiga:

1. A determinação quanto ao registro da empresa.

2. O encaminhamento do processo à CEEMM para fins de análise quanto à anotação do profissional anotado.

Apresenta-se à fl. 33 a informação relativa ao registro da empresa, o qual consigna:

1. Registro: nº 0917066 expedido em 28/12/2010.

2. Responsável técnico: Não constam anotações em vigor.

Apresenta-se às fls. 36/37 o relato de Conselheiro aprovado pela CEEMM em reunião procedida em 28/04/2011 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 449/2011 (fl. 38), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de fls. 36 a 37, quanto ao registro da empresa e a anotação do Técnico em Refrigeração e Ar Condicionado Maxwell Baldoino Vicente como responsável técnico, condicionado à indicação de profissional com atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73, do Confea, ou equivalentes, para responsabilizar-se pelas atividades de fabricação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial, peças e acessórios.”

Apresenta-se à fl. 39 a cópia do Ofício nº 1613/11 datado de 30/05/2011, no qual a interessada foi comunicada quanto à decisão da CEEMM, bem como notificada à proceder à indicação de profissional com atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea.

Apresenta-se às fls. 41, 43/52 e 54/60 a documentação protocolada em 21/06/2011, a qual contempla:

1. Formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA”, o qual consigna a indicação como responsável técnico do Técnico em Mecânica Glauco Roberto Garcia, detentor das atribuições do artigo 4º do Decreto Federal nº 90.922/85, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade (fl. 53).

2. Cópia da alteração contratual datada de 30/05/2011 (fls. 43/47), a qual consigna a alteração do objetivo social, que passa a observar a seguinte redação:

“(a) Fabricação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial, peças e acessórios; (b) Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação



**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

## Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 575 ORDINÁRIA DE 25/04/2019**

para uso industrial e comercial.”

3. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral emitido em 17/06/2011 (fl. 48), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

3.1. Principal: Fabricação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial, peças e acessórios.

3.2. Secundárias:

3.2.1. Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial;

3.2.2. Fabricação de outras máquinas e equipamentos de uso geral não especificados anteriormente, peças e acessórios.

Apresenta-se à fl. 61 o despacho datado de 05/07/2011, o qual compreende as seguintes determinações:

1. A alteração do objetivo social da empresa.

2. A anotação do Técnico em Refrigeração e Ar Condicionado Maxwell Baldoino Vicente.

3. O encaminhamento do processo à CEEMM para referendo da anotação do profissional Maxwell Baldoino Vicente, bem como a análise quanto à anotação do novo profissional indicado, o Técnico em Mecânica Glauco Roberto Garcia.

Apresenta-se à fl. 62 a informação relativa à empresa, a qual consigna:

1. Registro: nº 0917066 expedido em 28/12/2010.

2. Responsável técnico: Técnico em Refrigeração e Ar Condicionado Maxwell Baldoino Vicente anotado em 05/07/2011.

Apresenta-se às fls. 65/67 o relato de Conselheiro aprovado na reunião procedida em 22/09/2011 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 1169/2019 (fl. 68), a qual consigna:

“...considerando o deferimento do registro da empresa em 28/12/2010 por parte da unidade de origem, sem a anotação de responsável técnico (fl. 32); considerando a decisão da CEEMM adotada em 28/04/2011 (fl. 38); considerando que o novo objetivo social da empresa mantém as atividades de fabricação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial, peças e acessórios, que originaram a decisão supra transcrita; considerando o deferimento da anotação do Técnico em Refrigeração e Ar Condicionado Maxwell Baldoino Vicente por parte da unidade de origem, ad referendum da CEEMM (fl. 61), não obstante a decisão supra transcrita; DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de fls. 65 a 67, quanto a: 1.) Pelo referendo do registro da empresa e da anotação do Técnico em Refrigeração e Ar Condicionado Maxwell Baldoino Vicente, condicionado à indicação de profissional com atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea, ou equivalentes, ratificando-se a decisão da CEEMM adotada em 28/04/2011; 2.) Pelo encaminhamento do processo ao Sr. Superintendente Operacional para fins de conhecimento e determinação das providências cabíveis em face dos procedimentos descritos.”

Apresenta-se à fl. 70 a informação “Resumo de Empresa” que consigna as anotações dos seguintes profissionais:

1. Técnico em Mecânica Glauco Roberto Garcia (Início em 22/11/2011);

2. Técnico em Refrigeração e Ar Condicionado Maxwell Baldoino Vicente (Início em 05/07/2011).

Apresentam-se às fls. 71/72 a informação e o despacho datados de 01/04/2016, os quais compreendem o destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

1. A Decisão CEEMM/SP nº 449/2011 (fl. 38).

2. A indicação do Técnico em Mecânica Glauco Roberto Garcia, bem como o registro do entendimento na oportunidade, de que uma vez apresentado o profissional sendo suas atribuições na área da mecânica, seria possível efetuar o registro da empresa com o profissional anteriormente indicado (Maxwel Baldoino Vicente), incluindo-se a revisão no sistema “falta responsável técnico além do anotado” com o envio do processo à CEEMM.

Apresenta-se à fl. 73 a cópia do Ofício nº 4148/2016-UGISC datado de 01/04/2016, em atenção ao despacho de fl. 72, o qual consigna:

1. A comunicação de que a anotação do profissional Glauco Roberto Garcia não foi referendada pela CEEMM.

2. A notificação da interessada para a indicação de profissional legalmente habilitado com as atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea para ser anotado como responsável técnico.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

## Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 575 ORDINÁRIA DE 25/04/2019**

Apresenta-se à fl. 74 a informação “Resumo de Empresa”, na qual verifica-se a permanência da anotação do Técnico em Mecânica Glauco Roberto Garcia (Início em 22/11/2011).

Apresentam-se às fls. 78/86 as cópias de folhas do processo SF-002215/2017 (Assunto: Infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66), iniciado em nome da interessada em face do despacho de fl. 76, as quais contemplam:

1. Relato de Conselheiro (fls. 78/79-verso) aprovado na reunião procedida em 21/06/2018 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 838/2018 (fls. 80/81), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas n.º 38 e 39, 1. Pela manutenção da obrigatoriedade de registro da empresa com a indicação por parte da mesma, de profissional detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução n.º 218/73 do Confea. 2. Pela manutenção do Auto de Infração n.º 50552/2018 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução n.º 1.008/04 do Confea. 3. Pelo encaminhamento preliminar do processo ao Sr. Gerente do DAC4 para fins de juntada de cópias do presente relato e da decisão que vier a ser adotada pela CEEMM no volume pertinente do processo F-004515/2010, com o seu encaminhamento a esta câmara especializada.”

Apresentam-se à fl. 86 e à fl. 87 os despachos do Sr. Gerente do DAC2/SUPCOL (datado de 23/10/2018) e do Sr. Chefe da UGI São Carlos relativos à requisição e encaminhamento do presente processo, respectivamente.

Apresenta-se às fls. 91/93 a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 25/03/2019, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.

2. O destaque para dispositivos dos seguintes instrumentos administrativos:

2.1. Lei nº 5.194/66 e Lei nº 13.639/18;

2.2. Resoluções de números 218/73 e 336/89, ambas do Confea;

2.3. Decisão PL-1809/2018 do Plenário do Confea.

3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando a Lei nº 13.639/18 (Cria o Conselho Federal dos Técnicos Industriais, o Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas, os Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais e os Conselhos Regionais dos Técnicos Agrícolas.).

Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando o artigo 13 da Resolução nº 336/89 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.) que consigna:

“Art. 13 - Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas.

Parágrafo único - O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos.”

Considerando a Decisão PL-1809/2018 do Plenário do Confea que consigna:

“...DECIDIU, por unanimidade, referendar a Portaria AD 327, de 15 de outubro de 2018, que determinou,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 575 ORDINÁRIA DE 25/04/2019**

---

*"ad referendum" do Plenário do Confea: 1) O atendimento aos Técnicos Industriais, até o dia 20/12/2018, por força da Decisão Liminar do Juiz Federal da 10ª Vara/CE oriunda da Ação Civil Pública ajuizada pelo Sindicato dos Técnicos Industriais de Nível Médio do Estado do Ceará - Sintec/CE, nos autos do processo nº 0814373-44.2018.4.05.8100 (Doc. SEI 0125323), dos seguintes serviços públicos essenciais de regulação profissional: Registro de profissional diplomado no País; Anotação de Responsabilidade Técnica-ART e Certidão de Acervo Técnico - CAT. 2) Dar ciência aos Creas do inteiro teor da decisão liminar exarada, determinando o seu imediato cumprimento, até ulterior decisão judicial em sentido contrário." Considerando o objetivo social da empresa e as Decisões CEEMM/SP nº 449/2011 (fl. 38), CEEMM/SP nº 1169/2019 (fl. 68) e CEEMM/SP nº 838/2018 (fls. 80/81).*

*Considerando a informação "Visualização de Responsabilidade Técnica" (Terminados) relativa à interessada (fl. 88), na qual verifica-se que as anotações dos profissionais Maxwell Balduino Vicente e Glauco Roberto Garcia foram encerradas com data de 20/09/2018 (REGISTRO MIGRADO – CFT – LEI 13.639/18).*

*Considerando que a interessada foi registrada em 28/12/2010 sem a anotação de responsável técnico, uma vez que a anotação do profissional Maxwell Balduino Vicente foi registrada em 05/07/2011 (fl. 61).*

*Considerando que o processo não foi apreciado pelo então Sr. Superintendente Operacional para fins de conhecimento e determinação das providências cabíveis em face dos procedimentos descritos.*

*Considerando que o processo SF-002215/2017 encontra-se com carga para a UOP Descalvado (fls. 89/90). Somos de entendimento:*

*1. Pela ratificação das Decisões de números CEEMM/SP nº 449/2011, CEEMM/SP nº 1169/2019 e CEEMM/SP nº 838/2018 quanto à obrigatoriedade na indicação de profissional detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73 do Confea, ou equivalentes.*

*2. Pelo encaminhamento preliminar do processo à Superintendência de Fiscalização para conhecimento e determinação das providências cabíveis quanto a:*

*2.1. A revisão da data de registro da empresa (20/10/2010) em face da anotação do profissional Maxwell Balduino Vicente em 05/07/2011 (fl. 61).*

*2.2. A revisão da data de baixa da anotação do profissional Glauco Roberto Garcia em face do não referendo de sua anotação, conforme comunicado à interessada por meio do Ofício nº 4148/2016-UGISC (fl. 73).*

*2.3. A notificação da interessada nos termos do item "1" quando do trânsito em julgado do processo SF-002215/2017.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 575 ORDINÁRIA DE 25/04/2019**

---

***VI - PROCESSOS DE ORDEM PR***

**VI . I - INTERRUPÇÃO DE REGISTRO**

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 575 ORDINÁRIA DE 25/04/2019****SANTO ANDRÉ**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>91</b>	<b>PR-183/2019</b>	LUIZ ALBERTO BARBERINI
	<b>Relator</b>	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

**Proposta****HISTÓRICO**

Trata o presente processo de solicitação de interrupção de registro requerida pelo Engenheiro Mecânico Luiz Alberto Barberini, portador das atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73 do Confea sob a justificativa de não exercer atividades relacionadas à área.

Consta registrado em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS que em 01/10/2014 foi admitido pela empresa BAYER S.A. BR e ocupa atualmente o cargo de "Gerente de Supply Chain".

A empresa apresentou declaração informando as atividades exercidas pelo profissional: (1). Responsável pelo fornecimento dos produtos acordados com os fabricantes contratados garantindo alto nível de integração na cadeia de suprimentos. (2). Monitora o relacionamento com as partes externas para entregar a necessidade de negócios (garantia de fornecimento, Compliance, garantia de cláusulas contratuais, etc.). (3). Realiza atividades de valor agregado (redução do ciclo global tempo/estoque, ciclo de vida, etc.). (4). Implementa melhores práticas nas áreas de resolução de litígios, problemas de qualidade, questões tecnológicas, supervisão de produção de chão de fábrica e melhoria contínua. A empresa ainda declara que a função não exige atividades técnicas exclusivas da formação de engenheiro.

A empresa empregadora encontra-se registrada no CREA-SP com o seguinte objetivo social: "Fabricação de outros produtos químicos não especificados anteriormente."

**PARECER E VOTO**

Considerando as atividades exercidas pelo profissional em seu cargo ocupado na empresa empregadora; considerando as atribuições concedidas ao profissional pelo Sistema Confea/Creas: Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletromecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.; considerando, em especial, o artigo 1º da Resolução 218/73 do Confea que diz: Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica, considerando o Anexo I – Glossário da Resolução 1073/2016 que diz: Direção – atividade técnica de determinar, comandar e essencialmente decidir durante a consecução de obra ou serviço; Gestão – conjunto de atividades que englobam o gerenciamento da concepção, da elaboração, do projeto, da execução, da avaliação, da implementação, do aperfeiçoamento e da manutenção de bens e serviços e de seus processos de obtenção; Supervisão – atividade de acompanhar, analisar e avaliar, a partir de um plano funcional superior, o desempenho dos responsáveis técnicos pela execução obras ou serviços; considerando restar claro que as atividades exercidas pelo profissional no cargo ocupado utilizam-se de conhecimentos de ferramentas de logística, melhorias de processos, supervisão, gerenciamento, etc., exigindo a utilização dos conhecimentos adquiridos ao longo do curso de engenharia; considerando que a não exigência de registro de profissional no Sistema Confea/Creas por parte da empresa na função exercida não exime o interessado da utilização dos conhecimentos adquiridos ao longo do curso de graduação; considerando os artigos 3º e 6º da Instrução nº 2.560/13 do Crea-SP; considerando o parágrafo único do artigo 32 da Resolução nº 1.007/03 do Confea; considerando que a CEEMM analisa e manifesta-se sobre pedidos de registro de profissional relativos à sua modalidade.

Somos de entendimento:

1. Que o Engenheiro Mecânico Luiz Alberto Barberini desenvolve atividades técnicas sujeitas à fiscalização do Sistema Confea/Crea em face da ocupação do cargo de "Gerente de Supply Chain" na empresa BAYER S.A. BR.

2. Pelo indeferimento quanto ao pedido de interrupção de registro, de conformidade com o artigo 12 da



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 575 ORDINÁRIA DE 25/04/2019**

Instrução nº 2.560/13 do Crea-SP, em consonância ao parágrafo único do artigo 32 da Resolução nº 1.007/03 do CONFEA.

**SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>92</b>	<b>PR-265/2019</b>	THOMAZ DAIBERT MACHADO TAVARES
	<b>Relator</b>	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

**Proposta****HISTÓRICO**

Trata o presente processo de solicitação de interrupção de registro requerida pelo Engenheiro Aeronáutico Thomaz Daibert Machado Tavares, portador das atribuições do artigo 3º da Resolução 218/73 do Confea, sob a justificativa de não exercer atividade tecnológica, mas apenas atividades comerciais.

Consta registrado em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS que foi admitido em 21/08/2017 pela empresa Thales Internacional Brasil Ltda e ocupa atualmente o cargo de "Gerente de Desenvolvimento de Negócios".

A empresa apresentou declaração informando as atividades exercidas pelo profissional, entre outras: (1). Planejar e dirigir o esforço real de vendas. (2). Realizar pesquisas de análise de tendências de mercado, satisfação de clientes e informações para definição do Market share. (3). Analisar e fixar preços dos produtos da empresa. (4). Consultar outras divisões (Compras, Industrial, Controladoria, Desenvolvimento, etc.) assegurando o melhor processo pelo menor custo com qualidade.

A empresa Thales Internacional Brasil tem como atividade econômica principal cadastrada junto à Receita Federal: "Fabricação de equipamentos transmissores de comunicação, peças e acessórios".

**PARECER E VOTO**

Considerando as atribuições concedidas ao profissional pelo sistema Confea/Creas, que consigna: Resolução 218/73 do Confea – artigo 3º: Art. 3º - Compete ao ENGENHEIRO AERONÁUTICO: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a aeronaves, seus sistemas e seus componentes; máquinas, motores e equipamentos; instalações industriais e mecânicas relacionadas à modalidade; infraestrutura aeronáutica; operação, tráfego e serviços de comunicação de transporte aéreo; seus serviços afins e correlatos; considerando a declaração da empresa quanto às atividades realizadas pelo profissional, depreende-se que as atividades exercidas relacionam-se à área de gestão administrativa e comercial em nível global e que para o exercício da função exercida não é necessária a utilização de conhecimentos adquiridos ao longo do curso de nível superior em engenharia aeronáutica; considerando que o profissional encontra-se devidamente registrado neste Conselho, que não possui ART registrada em seu nome nem responsabilidades técnicas ativas, e tampouco processos de origem "SF" e "E" em seu nome, conforme informação extraída do sistema CREAnet obtida pela UGI de origem;

Somos de entendimento:

1. Pelo deferimento do pedido de interrupção de registro do profissional Thomaz Daibert Machado Tavares na ocupação do cargo de "Gerente de Desenvolvimento de Negócios" na Thales Internacional Brasil Ltda de conformidade com o artigo 9º da Instrução nº 2.560/13 do Crea-SP em consonância com o artigo 33 da Resolução 1007/2003 do Confea.

2. Que o profissional seja notificado de que caso venha a exercer atividade profissional da área tecnológica abrangida neste sistema Confea/Crea deverá restabelecer a regularidade administrativa do seu registro antes do início das atividades, de conformidade com o artigo 11 da Instrução nº 2.560/13 do Crea-SP

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 575 ORDINÁRIA DE 25/04/2019****SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>93</b>	<b>PR-273/2019</b>	DIEGO MARTINS FARIA
	<b>Relator</b>	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

**Proposta****HISTÓRICO**

Trata o presente processo de solicitação de interrupção de registro requerida pelo Engenheiro de Produção Diego Martins Faria, portador das atribuições do artigo 1º da Resolução 235/75 do Confea, sob a justificativa de não estar trabalhando na área da engenharia e que necessita de registro no CREA. Consta registrado em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS que foi admitido em 25/08/2004 pela empresa General Motors do Brasil Ltda e exerce atualmente o cargo de "Líder de Grupo", lotado no Departamento de Engenharia da Qualidade PWT.

A empresa apresentou declaração informando as atividades exercidas pelo profissional: (1). Supervisionar atividades produtivas. (2). Distribuir os empregados nos postos de trabalho. (3). Instruir quanto ao processo e métodos de trabalho. (4). Cuidar da disciplina no setor, avaliar desempenho, recomendar promoções, etc. (5). Solicitar trocas e manutenção de ferramentas, dispositivos e equipamentos.

A empresa empregadora possui cadastrada junto ao CNPJ como atividade econômica principal: "Fabricação de automóveis, camionetas e utilitários".

**PARECER E VOTO**

Considerando as atividades exercidas pelo profissional em seu cargo ocupado na empresa empregadora; considerando as atribuições concedidas ao profissional pelo Sistema Confea/Creas, em especial o artigo 1º da Resolução 235/75 do Confea, que diz: Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Produção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218, de 29 JUN 1973, referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e sequências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos. ; considerando o artigo 1º da Resolução 218/73 do Confea, que diz: ... Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica; Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica; considerando o Anexo I – Glossário da Resolução 1073/2016 que diz: Desempenho de cargo ou função técnica – atividade exercida de forma continuada, no âmbito da profissão, em decorrência de ato de nomeação, designação ou contrato de trabalho.; Orientação técnica – atividade de acompanhar o desenvolvimento de uma obra ou serviço, segundo normas específicas, visando a fazer cumprir o respectivo projeto ou planejamento; Supervisão – atividade de acompanhar, analisar e avaliar, a partir de um plano funcional superior, o desempenho dos responsáveis técnicos pela execução obras ou serviços; considerando restar claro que as atividades exercidas pelo profissional no cargo ocupado utilizam-se de conhecimentos técnicos de métodos e sequências de produção, máquinas e equipamentos mecânicos, gestão de sistemas de produção e operações, processos produtivos discretos e contínuos, etc., exigindo a utilização dos conhecimentos adquiridos ao longo do curso de engenharia; considerando que a não exigência de registro de profissional no Sistema Confea/Creas por parte da empresa na função exercida não exige do interessado a utilização dos conhecimentos adquiridos ao longo do curso de graduação; considerando os artigos 3º e 6º da Instrução nº 2.560/13 do Crea-SP; considerando o parágrafo único do artigo 32 da Resolução nº 1.007/03 do Confea; considerando que a CEEMM analisa e manifesta-se sobre pedidos de registro de profissional relativos à sua modalidade.

Somos de entendimento:

1. Que o Engenheiro de Produção Diego Martins Faria desenvolve atividades técnicas sujeitas à fiscalização do Sistema Confea/Crea em face da ocupação do cargo de "Líder de Grupo" na empresa General Motors do Brasil Ltda.
2. Pelo indeferimento quanto ao pedido de interrupção de registro, de conformidade com o artigo 12 da Instrução nº 2.560/13 do Crea-SP, em consonância ao parágrafo único do artigo 32 da Resolução nº 1.007/03 do CONFEA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 575 ORDINÁRIA DE 25/04/2019

**UGI AMERICANA**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>94</b>	<b>PR-235/2019</b>	JHAMILSON GOMES BISCASSI
	<b>Relator</b>	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

**Proposta****HISTÓRICO**

Trata o presente processo de solicitação de interrupção de registro requerida pelo Engenheiro de Produção Jhaimilson Gomes Biscassi, portador das atribuições do artigo 1º da Resolução 235/75 do Confea, sob a justificativa de não exercer atividade que requer registro no Conselho.

Consta registrado em sua CTPS que o profissional foi admitido em 01/02/2011 pela empresa PERSONAL SOFT INFORMÁTICA LTDA - ME e atualmente exerce o cargo de "Analista de Suporte".

A Unidade de origem indeferiu o pedido de interrupção de registro; em resposta, o profissional protocolou pedido de recurso alegando que a empresa empregadora é da área da informática.

Entretanto, não consta no processo a declaração da empresa empregadora informando a descrição detalhada das atividades desenvolvidas pela profissional.

**PARECER E VOTO**

Considerando a documentação apresentada no processo; considerando o inciso II, item a) da Instrução 2.560/13 do Crea-SP que diz: a) solicitar esclarecimentos da empresa empregadora, ou efetuar diligências e respectivo relatório da fiscalização para análise do gestor da Unidade de Atendimento, que concluirá sobre o deferimento ou indeferimento, conforme o caso; considerando em que pese o cargo consignado na CTPS do interessado e a pesquisa realizada no site da Receita Federal, entretanto, deve-se analisar as atividades realizadas pelo profissional na empresa empregadora em consonância com as atribuições a ela concedidas pelo sistema Confea/Creas; portanto, somos de entendimento que o presente processo retorne à Unidade de Origem para notificação junto à empresa empregadora para detalhamento quanto as atividades exercidas pela profissional, confirmação do cargo exercido e o nível de escolaridade exigida, e o cumprimento do artigo 3º da Instrução 2.560/2013 do CREA-SP. Após, retorne à esta Câmara para continuidade da análise.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 575 ORDINÁRIA DE 25/04/2019

UGI ARARAQUARA

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>95</b>	<b>PR-240/2019</b>	ADAM VIEIRA GALVÃO
	<b>Relator</b>	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

**Proposta****HISTÓRICO**

Trata o presente processo de solicitação de interrupção de registro requerida pelo Engenheiro Industrial – Mecânica Adam Vieira Galvão, portador das atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73 do Confea, sob a justificativa de não estar atuando na área.

Consta registrado em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS que em 06/12/2018 foi admitido pela empresa Embraer S.A. e ocupa atualmente o cargo de “Técnico de Qualidade”.

A empresa apresentou declaração informando as atividades exercidas pelo profissional, entre outras: Executar, orientar e revisar atividades de controle de qualidade de materiais, produtos e processos produtivos. A Embraer, ainda, declara que a escolaridade exigida para a ocupação do cargo é de nível médio.

**PARECER E VOTO**

Considerando as atribuições concedidas ao profissional pelo sistema Confea/Creas; considerando a declaração da empresa quanto às atividades realizadas pelo profissional, depreende-se que as atividades exercidas relacionam-se a área operacional técnica e que para o exercício da função exercida não é necessária a utilização de conhecimentos adquiridos ao longo do curso de nível superior em engenharia mecânica; considerando que o profissional encontra-se devidamente registrado neste Conselho, que não possui ART registrada em seu nome nem responsabilidades técnicas ativas, e tampouco processos de origem “SF” e “E” em seu nome, conforme informação extraída do sistema CREAnet obtida pela UGI de origem;

Somos de entendimento:

1. Pelo deferimento do pedido de interrupção de registro do profissional Adam Vieira Galvão na ocupação do cargo de “Técnico de Qualidade” na Embraer S.A. de conformidade com o artigo 9º da Instrução nº 2.560/13 do Crea-SP em consonância com o artigo 33 da Resolução 1007/2003 do Confea.
2. Que o profissional seja notificado de que caso venha a exercer atividade profissional da área tecnológica abrangida neste sistema Confea/Crea deverá restabelecer a regularidade administrativa do seu registro antes do início das atividades, de conformidade com o artigo 11 da Instrução nº 2.560/13 do Crea-SP



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 575 ORDINÁRIA DE 25/04/2019

UGI ARARAQUARA

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>96</b>	<b>PR-253/2019</b>	TALES ORTOLAN DOMICIANO
	<b>Relator</b>	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

**Proposta****HISTÓRICO**

Trata o presente processo de solicitação de interrupção de registro requerida pelo Engenheiro Mecânico Tales Ortolan Domiciano, portador das atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73 do Confea sob a justificativa de que a empresa não exige registro no CREA para ocupação do cargo atual.

Consta registrado em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS que em 23/04/2018 foi admitido pela empresa SÃO MARTINHO S.A. e ocupa atualmente o cargo de "Analista de Processo Jr."

A empresa apresentou declaração informando as atividades exercidas pelo profissional: (1). Digitar e controlar as informações de processo, consumo de materiais e produção. (2). Auxiliar no controle de processos e identificar possíveis anomalias. (3). Identificar e ministrar treinamentos. (4). Integrar os sistemas de informações dos processos da automotiva. (5). Verificar as variáveis de processo. (6). Disponibilizar informações aos gestores do processo.

A empresa empregadora encontra-se registrada no CREA-SP com o seguinte objetivo social: "Atividade agroindustrial da industrialização de cana de açúcar, de produção própria e adquirida de terceiros, fabricação e comércio de açúcar, álcool e seus derivados e cogeração de energia elétrica; II) Exploração agrícola e pecuária; III) Importação e exportação de bens, produtos e matéria prima; IV) Fabricação, comercialização, exportação e importação, por conta própria ou de terceiros, de produtos químicos e orgânicos, bem como a fabricação de aditivo, ingrediente e suplemento para consumo animal, podendo desenvolver outras atividades correlatas ou condizentes com estas atividades; e V) Participação em sociedades, mediante deliberação do Conselho de Administração.". Possui como atividade econômica principal cadastrada junto à Receita Federal: "Fabricação de açúcar em bruto".

**PARECER E VOTO**

Considerando as atividades exercidas pelo profissional em seu cargo ocupado na empresa empregadora; considerando as atribuições concedidas ao profissional pelo Sistema Confea/Creas: Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletromecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.; considerando, em especial, o artigo 1º da Resolução 218/73 do Confea que diz: Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica; considerando o Anexo I – Glossário da Resolução 1073/2016 que diz: Coleta de dados – atividade que consiste em reunir, de maneira consistente, dados de interesse para o desempenho de tarefas de estudo, planejamento, pesquisa, desenvolvimento, experimentação, ensaio, e outras afins; Trabalho Técnico – desempenho de atividades técnicas coordenadas, de caráter físico ou intelectual, necessárias à realização de qualquer serviço, obra, tarefa, ou empreendimento especializado; Treinamento – atividade cuja finalidade consiste na transmissão de competências, habilidades e destreza, de maneira prática; considerando restar claro que as atividades exercidas pelo profissional no cargo ocupado utilizam-se de conhecimentos de planejamento, programação e controle de produção, processos produtivos discretos e contínuos, confiabilidade de processos e produtos, etc., exigindo a utilização dos conhecimentos adquiridos ao longo do curso de engenharia; considerando que a não exigência de registro de profissional no Sistema Confea/Creas por parte da empresa na função exercida não exime o interessado da utilização dos conhecimentos adquiridos ao longo do curso de graduação; considerando os artigos 3º e 6º da Instrução nº 2.560/13 do Crea-SP; considerando o parágrafo único do artigo 32 da Resolução nº 1.007/03 do Confea; considerando que a CEEMM analisa e manifesta-se sobre pedidos de registro de profissional relativos à sua modalidade.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 575 ORDINÁRIA DE 25/04/2019**

---

*Somos de entendimento:*

- 1. Que o Engenheiro Mecânico Tales Ortolan Domiciano desenvolve atividades técnicas sujeitas à fiscalização do Sistema Confea/Crea em face da ocupação do cargo de “Analista de Processo Jr” na empresa SÃO MARTINHO S.A.*
  - 2. Pelo indeferimento quanto ao pedido de interrupção de registro, de conformidade com o artigo 12 da Instrução nº 2.560/13 do Crea-SP, em consonância ao parágrafo único do artigo 32 da Resolução nº 1.007/03 do CONFEA.*
-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 575 ORDINÁRIA DE 25/04/2019

UGI BARUERI

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>97</b>	<b>PR-14450/2018</b>	EDUARDO DE SÁ SILVA
	<b>Relator</b>	WILTON MOZENA LEANDRO

**Proposta****HISTÓRICO**

O presente processo trata de um pedido de solicitação de interrupção de registro do profissional interessado acima, no qual se encontra devidamente registrado no sistema CREA/CONFEA como Engenheiro Naval, já foi indeferido o seu pedido de interrupção, e por direito ele recorreu da decisão da UGI Barueri, que encaminhou a CEEMM para tomar decisão a respeito, que após análise e conclusão, mantém o indeferimento de pedido de solicitação de interrupção.

**PARECER:****RESOLUÇÃO Nº 218/73 do Confea**

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;

Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;

Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;

Atividade 13 - Produção técnica e especializada;

Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;

Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;

Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;

Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

Art. 15 - Compete ao ENGENHEIRO NAVAL:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a embarcações e seus componentes; máquinas, motores e equipamentos; instalações industriais e mecânicas relacionadas à modalidade; diques e porta-batéis; operação, tráfego e serviços de comunicação de transporte hidroviário; seus serviços afins e correlatos.

**RESOLUÇÃO Nº 1.007/03, do Confea.**

Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.

**INSTRUÇÃO nº 2560/13 do Crea/SP:**

Art. 3º Toda documentação será analisada pela Unidade de Atendimento, receptora, que adotará as seguintes providências:

I – consultar a situação de registro e eventuais débitos existentes;

II - verificar se o motivo da interrupção do registro mencionado no requerimento é pertinente para prosseguir com a baixa do registro;

III – verificar se o cargo anotado na CTPS, caso esteja ativo, é da competência do Sistema Confea/Crea;

IV – verificar se o profissional baixou todas as ARTs em seu nome;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 575 ORDINÁRIA DE 25/04/2019**

---

*V – verificar se o profissional é responsável técnico por empresas;*

*VI – pesquisar o cadastro informatizado sobre eventual existência de processos de ordem SF ou E em andamento, em que o interessado figure como denunciado.*

*Art. 11. No caso de deferimento do requerido, após as devidas anotações no cadastro informatizado, as Unidades de Atendimento comunicarão o profissional por meio de ofício com aviso de recebimento – AR (anexo III), inclusive quanto a eventual(is) existência de débito(s), informando caracterização, valores, formas de regularização e demais elementos que permitam a ciência dos meios para eliminação da pendência.*

*Art. 12. No caso de indeferimento do requerido, as Unidades de Atendimento procederão à comunicação ao profissional por meio de ofício com aviso de recebimento – AR (anexo IV), inclusive quanto à eventual existência de processo(s) administrativo(s), informando tipo, número, assunto e demais elementos que permitam a ciência e o acompanhamento da tramitação.*

**VOTO**

*De acordo com as legislações acima, vinculadas com as informações obtidas pela fiscalização, voto contra o pedido de interrupção de registro, que continue indeferida tal solicitação.*

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 575 ORDINÁRIA DE 25/04/2019****UGI CAMPINAS**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>98</b>	<b>PR-134/2019</b>	<b>ZAIDEM TUFAILE JUNIOR</b>
	<b>Relator</b>	<b>SÉRGIO RICARDO LOURENÇO</b>

**Proposta****HISTÓRICO**

Trata o presente processo de solicitação de interrupção de registro requerida pelo Engenheiro de Produção – Mecânica Zaidem Tufaille Junior, registrado neste Conselho com atribuições do artigo 1º da Resolução 235/75 do Confea, sob a justificativa de não exercer função na área tecnológica ou de engenharia. Consta registrado em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS que a profissional foi admitido em 14/05/2002 pela empresa ROBERT BOSCH LTDA e exerce atualmente o cargo de “Especialista Logística”.

A empresa apresentou declaração informando as atividades exercidas pelo profissional: (1). Utilizar-se de ferramentas estratégicas com foco na padronização da rede logística (fluxo de materiais). (2). Definir e manter políticas de estoques e serviços conforme as demandas. (3). Desenvolver e implementar a logística “key figures” com nível de serviço ao cliente, visando estabelecer uma base sólida para o conceito de melhoria contínua do processo.

A empresa empregadora possui cadastrada junto ao CNPJ como atividade econômica principal: “Fabricação de peças e acessórios para o sistema motor de veículos automotores”.

A Unidade de origem indeferiu o pedido de interrupção de registro; em resposta, o profissional protocolou pedido de recurso alegando que o cargo não exige competência de engenharia de produção mecânica.

**PARECER E VOTO**

Considerando as atividades exercidas pela profissional em seu cargo ocupado na empresa empregadora; considerando as atribuições concedidas à profissional pelo Sistema Confea/Creas, em especial o artigo 1º da Resolução 235/75 do Confea: Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Produção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218, de 29 JUN 1973, referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e sequências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos.; considerando o artigo 1º da Resolução 218/73 do Confea que diz: Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica; Atividade 14 - Condução de trabalho técnico; considerando o Anexo I – Glossário da Resolução 1073/2016 que diz: Condução – atividade de comandar a execução, realizada por outros responsáveis técnicos, do que foi previamente determinado; Orientação técnica – atividade de acompanhar o desenvolvimento de uma obra ou serviço, segundo normas específicas, visando a fazer cumprir o respectivo projeto ou planejamento. ; considerando restar claro que as atividades exercidas pela profissional no cargo ocupado utilizam-se de conhecimentos referentes a ferramentas de logística voltadas à área industrial, padronização de métodos de trabalho, melhoria contínua, etc., exigindo a utilização dos conhecimentos adquiridos ao longo do curso de engenharia; considerando que a não exigência de registro de profissional no Sistema Confea/Creas por parte da empresa na função exercida não exime o interessado da utilização dos conhecimentos adquiridos ao longo do curso de graduação; considerando, ainda, que as atividades da empresa empregadora estão afetas a fiscalização deste Conselho; considerando os artigos 3º e 6º da Instrução nº 2.560/13 do Crea-SP; considerando o parágrafo único do artigo 32 da Resolução nº 1.007/03 do Confea; considerando que a CEEMM analisa e manifesta-se sobre pedidos de registro de profissional relativos à sua modalidade.

Somos de entendimento:

1. Que o Engenheiro de Produção– Mecânica Zaidem Tufaille Junior desenvolve atividades técnicas sujeitas à fiscalização do Sistema Confea/Crea em face da ocupação do cargo de “Especialista Logística” na empresa ROBERT BOSCH LTDA.

2. Pelo indeferimento quanto ao pedido de interrupção de registro, de conformidade com o artigo 12 da Instrução nº 2.560/13 do Crea-SP, em consonância ao parágrafo único do artigo 32 da Resolução nº 1.007/03 do CONFEA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 575 ORDINÁRIA DE 25/04/2019

**UGI JUNDIAI**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>99</b>	<b>PR-564/2018</b>	JOSE DELFIM DOMINGOS
	<b>Relator</b>	CESAR MARCOS RIZZON

**Proposta****HISTÓRICO**

Trata o presente processo de solicitação de interrupção de registro, requerida pelo profissional Engenheiro Mecânico, José Delfim Domingos, portador das atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73, do Confea. Consta registrado em sua CTPS que o profissional foi admitido em 17 de setembro de 2015 na empresa MVL MÁQUINAS VIBRATÓRIAS LTDA e exerce atualmente o cargo de "INSPETOR DE EQUIPAMENTOS". A empresa apresentou declaração que o profissional exerce a função de "INSPETOR DE EQUIPAMENTOS" e realiza as seguintes atividades: 1 – Realizar inspeção visual e dimensional em equipamentos verificando dimensões, resistência, funcionamento e demais características com auxílio de instrumentos de precisão. 2 – Manter projetos atualizados.

**PARECER E VOTO**

Considerando as atividades exercidas pelo profissional em seu cargo ocupado na empresa empregadora informado em fls. 20.

Somos de entendimento:

1. Que o Engenheiro Mecânico, José Delfim Domingos, desenvolve atividades técnicas sujeitas à fiscalização do Sistema Confea/Crea, em face da ocupação da função de "Inspetor de Equipamentos" na MVL Máquinas Vibratórias.
2. Pelo indeferimento quanto ao pedido de interrupção de registro, de conformidade com o artigo 5º da Instrução nº 2.560/13 do Crea-SP.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 575 ORDINÁRIA DE 25/04/2019

**UGI MOGI DAS CRUZES**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>100</b>	<b>PR-87/2019</b>	KELY REGINA SALEMA
	<b>Relator</b>	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

**Proposta****HISTÓRICO**

Trata o presente processo de solicitação de interrupção de registro requerida pela Engenheira de Produção Kely Regina Salema, registrada neste Conselho com atribuições do artigo 1º da Resolução 235/75 do Confea, sob a justificativa de exercer função que não exige registro no CREA.

Consta registrado em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS que a profissional foi admitida em 19/02/2018 pela FIPT – FUNDAÇÃO DE APOIO AO INSTITUTO DE PESQUISAS TECNOLÓGICAS e exerce atualmente o cargo de “Assistente de Pesquisas Jr”, lotada no Centro de Tecnologias do Ambiente Construído – CETAC Laboratório de Componentes e Sistemas Construtivos – LCSC.

A empresa apresentou declaração informando as atividades exercidas pela profissional: (1). Apoio na preparação de equipamentos e dispositivos de ensaios. (2). Apoio na realização de ensaios em esquadrias, segundo normas brasileiras e europeias. (3). Apoio no desenvolvimento de novos dispositivos de ensaio e preparação de máquinas empregadas na em corpos de provas. (4). Apoio no desenvolvimento de planilhas eletrônicas de ensaio, etc. Declara, ainda, que a escolaridade exigida para ocupação do cargo é Engenharia e/ou Tecnologia em Construção de Edifícios.

A empresa empregadora possui cadastrada junto ao CNPJ como atividade econômica principal: “Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências físicas e naturais”.

A Unidade de origem indeferiu o pedido de interrupção de registro; em resposta, a profissional protocolou pedido de recurso alegando que as atividades exercidas na função se caracterizam como atividades de apoio, supervisionadas por profissional registrado no CREA, e que se encontra matriculada em curso superior de tecnologia em construção de edifícios.

**PARECER E VOTO**

Considerando as atividades exercidas pela profissional em seu cargo ocupado na empresa empregadora; considerando as atribuições concedidas à profissional pelo Sistema Confea/Creas, em especial o artigo 1º da Resolução 235/75 do Confea: Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Produção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218, de 29 JUN 1973, referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e sequências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos.; considerando o artigo 1º da Resolução 218/73 do Confea que diz: Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão; considerando o Anexo I – Glossário da Resolução 1073/2016 que diz: Ensaio – atividade que envolve o estudo ou a investigação sumária de aspectos técnicos ou científicos de determinado assunto; considerando estar claro que as atividades exercidas pela profissional no cargo ocupado utilizam-se de conhecimentos referentes a métodos de pesquisa e ensaios, análises de comportamento de ensaios experimentais, etc., exigindo a utilização dos conhecimentos adquiridos ao longo do curso de engenharia; considerando que a não exigência de registro de profissional no Sistema Confea/Creas por parte da empresa na função exercida não exime a interessada da utilização dos conhecimentos adquiridos ao longo do curso de graduação; considerando, ainda, a declaração da empresa empregadora que a escolaridade exigida para ocupação do cargo é Engenharia e/ou Tecnologia em Construção de Edifícios; considerando os artigos 3º e 6º da Instrução nº 2.560/13 do Crea-SP; considerando o parágrafo único do artigo 32 da Resolução nº 1.007/03 do Confea; considerando que a CEEMM analisa e manifesta-se sobre pedidos de registro de profissional relativos à sua modalidade.

Somos de entendimento:

1. Que a Engenheira de Produção Kely Regina Salema desenvolve atividades técnicas sujeitas à fiscalização do Sistema Confea/Crea em face da ocupação do cargo de “Assistente de Pesquisas Jr” na empresa FIPT – FUNDAÇÃO DE APOIO AO INSTITUTO DE PESQUISAS TECNOLÓGICAS.
2. Pelo indeferimento quanto ao pedido de interrupção de registro, de conformidade com o artigo 12 da





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 575 ORDINÁRIA DE 25/04/2019**

Instrução nº 2.560/13 do Crea-SP, em consonância ao parágrafo único do artigo 32 da Resolução nº 1.007/03 do CONFEA.

**UGI MOGI DAS CRUZES**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>101</b>	<b>PR-154/2019</b>	WILSON YOSHIKAWA
	<b>Relator</b>	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

**Proposta****HISTÓRICO**

Trata o presente processo de solicitação de interrupção de registro requerida pelo Engenheiro Mecânico Wilson Yoshikawa, portador das atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73 do Confea, sob a justificativa de não estar atuando na área.

Consta registrado em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS que em 08/05/2014 foi admitido pela Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ e ocupa atualmente o cargo de "Técnico Restabelecimento e Corretiva".

A empresa apresentou declaração informando as atividades exercidas pelo profissional, entre outras: (1). Executar atividades de manutenção corretiva. (2). Receber, diagnosticar, inspecionar e atender ocorrências de reparos conforme procedimentos operacionais. (3). Assegurar as condições de funcionamento dos metrocarros após atividades de manutenção. (4). Acompanhar e realizar testes de novas ferramentas e equipamentos. (5). Acompanhar os trens, após os testes, no início de sua operação comercial. (6). Operar trator de manobra e veículos especiais, etc.

O METRÔ declara, ainda, que a exigência para ocupação do cargo é de formação técnica de nível médio.

**PARECER E VOTO**

Considerando as atribuições concedidas ao profissional pelo sistema Confea/Creas; considerando a declaração da empresa quanto às atividades realizadas pelo profissional, depreende-se que as atividades exercidas relacionam-se a área operacional técnica e que para o exercício da função exercida não é necessária a utilização de conhecimentos adquiridos ao longo do curso de nível superior em engenharia mecânica; considerando que o profissional encontra-se devidamente registrado neste Conselho, que não possui ART registrada em seu nome nem responsabilidades técnicas ativas, e tampouco processos de origem "SF" e "E" em seu nome, conforme informação extraída do sistema CREAnet obtida pela UGI de origem;

Somos de entendimento:

1. Pelo deferimento do pedido de interrupção de registro do profissional Wilson Yoshikawa na ocupação do cargo de "Técnico Restabelecimento e Corretiva" na Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ de conformidade com o artigo 9º da Instrução nº 2.560/13 do Crea-SP em consonância com o artigo 33 da Resolução 1007/2003 do Confea.

2. Que o profissional seja notificado de que caso venha a exercer atividade profissional da área tecnológica abrangida neste sistema Confea/Crea deverá restabelecer a regularidade administrativa do seu registro antes do início das atividades, de conformidade com o artigo 11 da Instrução nº 2.560/13 do Crea-SP



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 575 ORDINÁRIA DE 25/04/2019

UGI MOGI DAS CRUZES

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>102</b>	<b>PR-165/2019</b>	MANOEL FLÁVIO DE ALMEIDA INFANTE
	<b>Relator</b>	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

**Proposta****HISTÓRICO**

Trata o presente processo de solicitação de interrupção de registro requerida pelo Engenheiro Mecânico Manoel Flávio de Almeida Infante, portador das atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73 do Confea, sob a justificativa de que as atividades exercidas no cargo não têm relação com sua formação acadêmica. Consta registrado em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS que em 01/03/2013 foi admitido pela empresa Interject Indústria de Artefatos Plásticos Ltda e ocupa atualmente o cargo de "Técnico da Qualidade".

A empresa apresentou declaração informando as atividades exercidas pelo profissional, entre outras: (1). Responde pelo setor da qualidade. (2). Trata das não conformidades dos clientes. (3). Responsável pela documentação da qualidade. (5). Acompanha auditorias de fornecedores.

A empresa declara, ainda, que a exigência de escolaridade do cargo é o ensino médio completo e cursos na área da qualidade.

Destaca-se que o interessado foi admitido em 2013, não teve alteração de função e registrou-se no Conselho em 2017, tendo concluído seu curso de graduação no 2º semestre de 2016.

**PARECER E VOTO**

Considerando as atribuições concedidas ao profissional pelo sistema Confea/Creas; considerando a declaração da empresa quanto às atividades realizadas pelo profissional, depreende-se que as atividades exercidas relacionam-se a área operacional técnica e que para o exercício da função exercida não é necessária a utilização de conhecimentos adquiridos ao longo do curso de nível superior em engenharia mecânica; considerando que o interessado foi admitido em 2013 na empresa Interject Indústria de Artefatos Plásticos Ltda, não teve alteração de função até o momento atual e registrou-se no Conselho em 2017, tendo concluído seu curso de graduação no 2º semestre de 2016; considerando que o profissional encontra-se devidamente registrado neste Conselho, que não possui ART registrada em seu nome nem responsabilidades técnicas ativas, e tampouco processos de origem "SF" e "E" em seu nome, conforme informação extraída do sistema CREAnet obtida pela UGI de origem;

Somos de entendimento:

1. Pelo deferimento do pedido de interrupção de registro do profissional Manoel Flávio de Almeida Infante na ocupação do cargo de "Técnico da Qualidade" na Interject Indústria de Artefatos Plásticos Ltda, de conformidade com o artigo 9º da Instrução nº 2.560/13 do Crea-SP em consonância com o artigo 33 da Resolução 1007/2003 do Confea.
2. Que o profissional seja notificado de que caso venha a exercer atividade profissional da área tecnológica abrangida neste sistema Confea/Crea deverá restabelecer a regularidade administrativa do seu registro antes do início das atividades, de conformidade com o artigo 11 da Instrução nº 2.560/13 do Crea-SP



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 575 ORDINÁRIA DE 25/04/2019

**UGI MOGI GUAÇU**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>103</b>	<b>PR-98/2019</b>	CRISTIANO EDUARDO CRUZ
	<b>Relator</b>	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

**Proposta****HISTÓRICO**

Trata o presente processo de solicitação de interrupção de registro requerida pelo Tecnólogo em Mecânica Cristiano Eduardo Cruz, portador das atribuições dos artigos 3º e 4º da Resolução 313/1986 do Confea circunscritas ao âmbito da sua modalidade, sob a justificativa de não exercer atividade abrangida pelo sistema Confea/Crea.

Consta registrado em sua CTPS que o profissional foi admitido em 16/07/2018 pela empresa CEITECMG CENTRO ESPECIALIZADO EM INSPEÇÃO TÉCNICA VEICULAR MOGI-GUAÇU LTDA e exerce o cargo de "Auxiliar Técnico em Segurança Veicular".

A Unidade de Atendimento indeferiu o pedido de interrupção de registro, e em resposta o interessado protocolou recurso com a justificativa de que a função exercida não exige registro neste Conselho.

Entretanto, não consta no processo a declaração da empresa empregadora informando a descrição detalhada das atividades desenvolvidas pelo profissional.

**PARECER E VOTO**

Considerando a documentação apresentada no processo; considerando o inciso II, item a) da Instrução 2.560/13 do Crea-SP que diz: a) solicitar esclarecimentos da empresa empregadora, ou efetuar diligências e respectivo relatório da fiscalização para análise do gestor da Unidade de Atendimento, que concluirá sobre o deferimento ou indeferimento, conforme o caso; considerando em que pese o título do cargo registrado na CTPS do interessado destacado às fls.15 e a declaração do profissional às fls.16 do processo; entretanto, deve-se analisar as atividades realizadas pelo profissional na empresa empregadora em consonância com as atribuições a ele concedidas pelo sistema Confea/Creas; portanto, somos de entendimento que o presente processo retorne à Unidade de Origem para notificação junto à empresa empregadora para detalhamento quanto as atividades exercidas pelo profissional, o nível de escolaridade exigida e confirmação do cargo exercido. Após, retorne a esta Câmara para continuidade da análise.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 575 ORDINÁRIA DE 25/04/2019

UGI MOGI GUAÇU

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>104</b>	<b>PR-213/2019</b>	ADALBERTO RIBEIRO
	<b>Relator</b>	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

**Proposta****HISTÓRICO**

Trata o presente processo de solicitação de interrupção de registro requerida pelo Engenheiro de Produção - Mecânica Adalberto Ribeiro, portador das atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73 do Confea, sob a justificativa de não exercer cargo de engenheiro.

Consta registrado em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS que em 28/11/1994 foi admitido pela Associação das Pioneiras Sociais (Rede SARAH de Hospitais de Reabilitação) e ocupa atualmente o cargo de "Analista em Materiais".

A empresa apresentou declaração informando as atividades exercidas pelo profissional, entre outras: (1). Preparar documentação referente ao processo de compras, determinando o fornecedor. (2). Realizar pesquisa de preços no âmbito nacional para seleção e desenvolvimento de fornecedores. (3). Preparar e acompanhar editais e concorrências. (4). Preparar, conferir e liberar para aprovação documentos de compras. (5). Desenvolver atividades de obtenção e capacitação de recursos humanos. (6). Consultar publicações específicas das cotações dos produtos.

Destaca-se que a atividade econômica da empresa empregadora é o atendimento hospitalar.

**PARECER E VOTO**

Considerando as atribuições concedidas ao profissional pelo sistema Confea/Creas; considerando a declaração da empresa quanto às atividades realizadas pelo profissional, depreende-se que as atividades exercidas relacionam-se à área administrativa de documentos e contratos comerciais, e que para o exercício da função exercida não é necessária a utilização de conhecimentos técnicos adquiridos ao longo do curso de nível superior em engenharia mecânica; considerando que o profissional encontra-se devidamente registrado neste Conselho, que não possui ART registrada em seu nome nem responsabilidades técnicas ativas, e tampouco processos de origem "SF" e "E" em seu nome, conforme informação extraída do sistema CREAnet obtida pela UGI de origem;

Somos de entendimento:

1. Pelo deferimento do pedido de interrupção de registro do profissional Adalberto Ribeiro Silva na ocupação do cargo de "Analista em Materiais" na Associação das Pioneiras Sociais (Rede SARAH de Hospitais de Reabilitação) de conformidade com o artigo 9º da Instrução nº 2.560/13 do Crea-SP em consonância com o artigo 33 da Resolução 1007/2003 do Confea.
2. Que o profissional seja notificado de que caso venha a exercer atividade profissional da área tecnológica abrangida neste sistema Confea/Crea deverá restabelecer a regularidade administrativa do seu registro antes do início das atividades, de conformidade com o artigo 11 da Instrução nº 2.560/13 do Crea-SP



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 575 ORDINÁRIA DE 25/04/2019

**UGI NORTE**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>105</b>	<b>PR-199/2019</b>	LUCAS DE AGUIAR LOGO
	<b>Relator</b>	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

**Proposta****HISTÓRICO**

Trata o presente processo de solicitação de interrupção de registro requerida pelo Engenheiro de Produção Lucas de Aguiar Logo, portador das atribuições do artigo 1º da Resolução 235/75 do Confea, sob a justificativa de não estar exercendo atividade que necessite do registro no Conselho.

Consta registrado em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS que em 20/10/2014 foi admitido pela empresa Telefônica VIVO Brasil S/A e ocupa atualmente o cargo de "Analista Telecomunicação Pleno".

A empresa apresentou declaração informando as atividades exercidas pelo profissional, entre outras: (1). Analisar e identificar riscos e impactos nas atividades que envolvam os sites e infraestrutura básica. (2). Realizar relacionamentos com outras áreas visando a manutenção e funcionamento de sites. (3). Apoiar na implementação dos planos com foco em melhoria da Rede. (4). Atualizar controles internos visando a melhoria no processo de aquisição de novos sites, etc.

**PARECER E VOTO**

Considerando as atribuições concedidas ao profissional pelo sistema Confea/Creas; considerando a declaração da empresa quanto às atividades realizadas pelo profissional, depreende-se que as atividades exercidas relacionam-se a área de telecomunicações e que para o exercício da função exercida não é necessária a utilização de conhecimentos adquiridos ao longo do curso de nível superior em engenharia de produção; considerando que o profissional encontra-se devidamente registrado neste Conselho, que não possui ART registrada em seu nome nem responsabilidades técnicas ativas, e tampouco processos de origem "SF" e "E" em seu nome, conforme informação extraída do sistema CREAnet obtida pela UGI de origem;

Somos de entendimento:

1. Pelo deferimento do pedido de interrupção de registro do profissional Lucas de Aguiar Logo na ocupação do cargo de "Analista Telecomunicação Pleno" na Telefônica VIVO Brasil S/A de conformidade com o artigo 9º da Instrução nº 2.560/13 do Crea-SP em consonância com o artigo 33 da Resolução 1007/2003 do Confea.

2. Que o profissional seja notificado de que caso venha a exercer atividade profissional da área tecnológica abrangida neste sistema Confea/Crea deverá restabelecer a regularidade administrativa do seu registro antes do início das atividades, de conformidade com o artigo 11 da Instrução nº 2.560/13 do Crea-SP



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 575 ORDINÁRIA DE 25/04/2019

## UGI OESTE

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>106</b>	<b>PR-146/2019</b>	BRUNO EMILLIO FELIX RUAS
	<b>Relator</b>	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

**Proposta****HISTÓRICO**

Trata o presente processo de solicitação de interrupção de registro requerida pelo Engenheiro Mecânico Bruno Emillio Felix Ruas, portador das atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73 do Confea, sob a justificativa de não exercer atividades na área da engenharia.

Consta registrado em sua CTPS que o profissional foi admitido, através de concurso público, em 03/09/2018 pela CIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE S. PAULO - SABESP.

A empresa apresentou declaração informando que atualmente o profissional exerce o cargo de "Oficial de Manutenção", exercendo as atividades de Eletricista de Manutenção atuando na Divisão de Manutenção Elétrica e realiza as seguintes atividades: (1) Executa serviços de montagem, instalação e manutenção em sistemas elétricos de alta e baixa tensão (subestações, cabines primárias, painéis de comando, transformadores, motores, geradores, etc.). (2) Verifica defeitos, repara, substitui cabos, terminais, chaves, etc. (3). Efetua testes, regulagens, calibrações em amperímetros, voltímetros, relés, etc. Apresenta-se às fls.10/49 cópias do Edital do Concurso Público nº 01/2018 da SABESP com destaque para a tabela constante no Anexo I – Quadro de Vagas, para o cargo de "Oficial de Manutenção (elétrica)": "Pré-requisitos: Diploma ou Certificado do Ensino Fundamental Completo, expedida por instituição reconhecida pelo MEC, Curso Básico de Qualificação Profissional na área elétrica, CNH, etc."

**PARECER E VOTO**

Considerando as atribuições concedidas ao profissional pelo sistema Confea/Creas; considerando a declaração da empresa quanto às atividades realizadas pelo profissional; considerando o descrito na Tabela constante no Anexo I – Quadro de Vagas do Edital do Concurso Público nº 01/2018 da SABESP publicado em 2018 e objeto da admissão do interessado naquele Órgão Público: "para o cargo de "Oficial de Manutenção (elétrica)": Pré-requisitos: Diploma ou Certificado do Ensino Fundamental Completo, expedida por instituição reconhecida pelo MEC, Curso Básico de Qualificação Profissional na área elétrica, CNH, etc."; considerando que as atividades exercidas pelo interessado relacionam-se a área elétrica e que para o exercício da função exercida não é necessária a utilização de conhecimentos técnicos adquiridos ao longo do curso de graduação em engenharia mecânica; considerando que o profissional encontra-se devidamente registrado neste Conselho, que não possui ART registrada em seu nome nem responsabilidades técnicas ativas, e tampouco processos de origem "SF" e "E" em seu nome, conforme informação extraída do sistema CREAnet obtida pela UGI de origem;

Somos de entendimento:

1. Pelo deferimento do pedido de interrupção de registro do profissional Bruno Emillio Felix Ruas na ocupação do cargo de "Oficial de Manutenção - Elétrica" na CIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE S. PAULO - SABESP de conformidade com o artigo 9º da Instrução nº 2.560/13 do Crea-SP em consonância com o artigo 33 da Resolução 1007/2003 do Confea.
2. Que o profissional seja notificado de que caso venha a exercer atividade profissional da área tecnológica abrangida neste sistema Confea/Crea deverá restabelecer a regularidade administrativa do seu registro antes do início das atividades, de conformidade com o artigo 11 da Instrução nº 2.560/13 do Crea-SP



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 575 ORDINÁRIA DE 25/04/2019

**UGI OESTE**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>107</b>	<b>PR-186/2019</b>	PAULO ROGÉRIO PEREZ SILVA
	<b>Relator</b>	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

**Proposta****HISTÓRICO**

Trata o presente processo de solicitação de interrupção de registro requerida pelo Engenheiro Mecânico Paulo Rogério Perez Silva, portador das atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73 do Confea, sob a justificativa de não exercer atividade na área da engenharia mecânica.

Consta registrado em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS que em 07/02/2011 foi admitido pela empresa Azul Linhas Aéreas Brasileiras S.A. e ocupa atualmente o cargo de "Coordenador de Materiais Aeronáuticos".

A empresa apresentou declaração informando as atividades exercidas pelo profissional, entre outras: (1). Validar faturas mensais de contratos de materiais aeronáuticos. (2). Assegurar a aquisição e devolução dos itens dentro dos prazos acordados contratualmente. (3). Validar a conciliação financeira dos contratos. (4). Participar de negociação dos contratos e negociar eventuais multas contratuais.

**PARECER E VOTO**

Considerando as atribuições concedidas ao profissional pelo sistema Confea/Creas; considerando a declaração da empresa quanto às atividades realizadas pelo profissional, depreende-se que as atividades exercidas relacionam-se à análise administrativa de contratos e que para o exercício da função exercida não é necessária a utilização de conhecimentos técnicos adquiridos ao longo do curso de nível superior em engenharia mecânica; considerando que o profissional encontra-se devidamente registrado neste Conselho, que não possui ART registrada em seu nome nem responsabilidades técnicas ativas, e tampouco processos de origem "SF" e "E" em seu nome, conforme informação extraída do sistema CREAnet obtida pela UGI de origem;

Somos de entendimento:

1. Pelo deferimento do pedido de interrupção de registro do profissional Paulo Rogério Perez Silva na ocupação do cargo de "Coordenador de Materiais Aeronáuticos" na Azul Linhas Aéreas Brasileiras S.A de conformidade com o artigo 9º da Instrução nº 2.560/13 do Crea-SP em consonância com o artigo 33 da Resolução 1007/2003 do Confea.
2. Que o profissional seja notificado de que caso venha a exercer atividade profissional da área tecnológica abrangida neste sistema Confea/Crea deverá restabelecer a regularidade administrativa do seu registro antes do início das atividades, de conformidade com o artigo 11 da Instrução nº 2.560/13 do Crea-SP



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 575 ORDINÁRIA DE 25/04/2019

**UGI OESTE**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>108</b>	<b>PR-187/2019</b>	FLÁVIO DE SOUSA COSTACURTA
	<b>Relator</b>	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

**Proposta****HISTÓRICO**

Trata o presente processo de solicitação de interrupção de registro requerida pelo Engenheiro Mecânico Flávio de Sousa Costacurta, portador das atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73 do Confea, sob a justificativa de estar exercendo função administrativa.

Consta registrado em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS que em 18/02/2008 foi admitido pela empresa Peugeot Citroen do Brasil Automóveis Ltda e ocupa atualmente o cargo de "Coordenador de Grupo de Produto".

A empresa apresentou declaração informando as atividades exercidas pelo profissional, entre outras: (1).

Obtenção de registros e verificação das atualizações nas portarias que impactam a empresa. (2). Garante o estoque inicial de peças de reposição e disponibilidade de material.

A empresa declara, ainda, que a função não exige atividades da área da engenharia.

**PARECER E VOTO**

Considerando as atribuições concedidas ao profissional pelo sistema Confea/Creas; considerando a declaração da empresa quanto às atividades realizadas pelo profissional, depreende-se que as atividades exercidas relacionam-se a área administrativa de controle de almoxarifado e que para o exercício da função exercida não é necessária a utilização de conhecimentos adquiridos ao longo do curso de nível superior em engenharia mecânica; considerando que o profissional encontra-se devidamente registrado neste Conselho, que não possui ART registrada em seu nome nem responsabilidades técnicas ativas, e tampouco processos de origem "SF" e "E" em seu nome, conforme informação extraída do sistema CREAnet obtida pela UGI de origem;

Somos de entendimento:

1. Pelo deferimento do pedido de interrupção de registro do profissional Flávio de Sousa Costacurta na ocupação do cargo de "Coordenador de Grupo de Produto" na Peugeot Citroen do Brasil Automóveis Ltda de conformidade com o artigo 9º da Instrução nº 2.560/13 do Crea-SP em consonância com o artigo 33 da Resolução 1007/2003 do Confea.

2. Que o profissional seja notificado de que caso venha a exercer atividade profissional da área tecnológica abrangida neste sistema Confea/Crea deverá restabelecer a regularidade administrativa do seu registro antes do início das atividades, de conformidade com o artigo 11 da Instrução nº 2.560/13 do Crea-SP





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 575 ORDINÁRIA DE 25/04/2019****UGI OESTE****Nº de  
Ordem Processo/Interessado**

<b>109</b>	<b>PR-289/2019</b>	EFRAIN ARAUJO PERINI
	<b>Relator</b>	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

**Proposta****HISTÓRICO**

Trata o presente processo de solicitação de interrupção de registro requerida pelo Engenheiro Mecânico Efrain Araújo Perini, portador das atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73 do Confea sob a justificativa de não atuar na área da engenharia.

O profissional apresentou cópia do “Termo de Posse de Gerente de Centro de Pesquisas do Instituto de Pesquisas Energéticas e Nucleares – IPEN de São Paulo” o qual consigna a posse do interessado no cargo de Gerente do Centro de Radiofarmácia para o triênio de 2018 a 2021.

Consta, ainda, do processo o Ofício Circular 4145 do Confea, datado de 27/11/2017, encaminhado aos Presidentes de Creas o qual informa acerca do recebimento da decisão liminar proferida nos autos do processo 1015587-69.2017.4.01.3400, movida pelo Ministério Público Federal, que por determinação legal o Confea deve cumprir imediatamente a decisão exarada pela Justiça Federal não mais exigindo a inscrição dos profissionais ocupantes de cargos públicos, e determina: “como o ato fiscalizatório é de competência primária dos Conselhos Regionais, o Confea determina que todos os Creas se abstenham de exigir a inscrição dos profissionais ocupantes de cargos públicos, bem como todas as obrigações dela decorrentes”.

Consta, também, no processo a pesquisa realizada no site do IPEN, a qual informa que o Instituto de Pesquisas Energéticas e Nucleares – IPEN – é uma autarquia vinculada à Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Inovação do Governo do Estado de S. Paulo.

**PARECER E VOTO**

Considerando o Ofício Circular 4145 do Confea, datado de 27/11/2017, encaminhado aos Presidentes de Creas que determina: “como o ato fiscalizatório é de competência primária dos Conselhos Regionais, o Confea determina que todos os Creas se abstenham de exigir a inscrição dos profissionais ocupantes de cargos públicos, bem como todas as obrigações dela decorrentes”.; considerando que o Instituto de Pesquisas Energéticas e Nucleares – IPEN – é uma autarquia vinculada à Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Inovação do Governo do Estado de S. Paulo; considerando a documentação apresentada pelo interessado; considerando que o profissional encontra-se devidamente registrado neste Conselho, não possui processos de origem “SF” e “E” em seu nome, conforme informação extraída do sistema CREAnet obtida pela UGI de origem;

Somos de entendimento:

Pelo deferimento do pedido de interrupção de registro do profissional Efrain Araújo Perini na ocupação do cargo de “Gerente do Centro de Radiofarmácia” no IPEN de São Paulo, de conformidade com o artigo 9º da Instrução nº 2.560/13 do Crea-SP em consonância com o artigo 33 da Resolução 1007/2003 do Confea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 575 ORDINÁRIA DE 25/04/2019**

---

**UGI OESTE**

---

**Nº de  
Ordem** **Processo/Interessado**

<b>110</b>	<b>PR-14496/2018</b> <i>LEONARDO GUIMARÃES CRUZ PATRICIO</i>
	<b>Relator</b> WENDELL ROBERTO DE SOUZA

**Proposta***Histórico:*

O interessado, Sr. LEONARDO GUIMARAES CRUZ PATRICIO, solicitou Baixa do Registro BRP, apresentando toda a documentação necessária. O empregador e a CTPS comprovam o cargo de GERENTE CORPORATIVO DE GESTÃO". Demais condições atendidas conforme instrução 2560/2013 do CREA-SP

*Parecer e voto: (Engenheiro Conselheiro WENDELL ROBERTO DE SOUZA)*

*Considerando os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66: 1. O caput e a alínea "a" do artigo 46 que consignam: "Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas: a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica; (...)*

*Sou do entendimento e SUGIRO:*

*Que seja DEFERIDO o pedido de INTERRUPÇÃO DO REGISTRO, uma vez que a atividade é apenas gerencial em atividade não ligada à Mecânica.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 575 ORDINÁRIA DE 25/04/2019

**UGI PIRASSUNUNGA**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>111</b>	<b>PR-425/2015</b>	CLAUDIA LAINE ADÃO
	<b>Relator</b>	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

**Proposta****HISTÓRICO**

Em 2015 a Engenheira Mecânica Cláudia Laine Adão requereu interrupção de seu registro neste Conselho sob a justificativa de que por três anos estaria de licença não remunerada para a realização de curso no exterior.

À época, a profissional trabalhava na PETRÓLEO BRASILEIRO S/A – PETROBRÁS no cargo de “Engenheiro de Petróleo Jr”.

A PETROBRÁS declarou em documento confirmando a autorização para a concessão de licença não remunerada no período de 2015 a 2018, para fins de cursar, a suas próprias expensas, o duplo mestrado MEM/MBA (Master of Environmental Management e Master of Business Administration) na Universidade de Duke – Carolina do Norte, EUA.

Em 2015, a Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica, através da Decisão CEEMM/SP nº 945/2015 manifestou-se favorável à concessão da interrupção de registro da interessada, com a revisão do processo no prazo de 03 (três) anos.

Em atendimento à decisão da CEEMM, em novembro de 2018 a UGI Pirassununga notificou a interessada para reabilitar seu registro no CREA. Em resposta, a Engenheira Mecânica Cláudia Laine informou, através de mensagem de correio eletrônico, que continua no exterior e não se encontra mais vinculada à PETROBRÁS.

**PARECER E VOTO**

Considerando que a profissional responde através de mensagem eletrônica sucinta que ainda se encontra no exterior e que não mais encontra-se vinculada à PETROBRÁS, sem outras informações; considerando a ausência de confirmação da declaração da profissional por parte da PETROBRÁS;

Somos de entendimento:

1. Pela notificação à PETROBRÁS para que confirme a declaração da interessada quanto ao seu desligamento da empresa, e que não faz parte de seu quadro de colaboradores.
2. Pelo retorno do presente processo à CEEMM para continuidade da análise.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 575 ORDINÁRIA DE 25/04/2019

UGI SANTO ANDRÉ

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>112</b>	<b>PR-119/2018</b>	LUCIANO ELIAS REDRADO THON
	<b>Relator</b>	RODOLFO FERNANDES MORE

**Proposta***I – Com referência ao presente processo:**Histórico:**Trata-se de uma solicitação de Interrupção e Registro junto a este Conselho, sob a justificativa de não exercer mais a função de Engenheiro Mecânico..**O processo foi encaminhado à CEEMM para emissão de parecer em 28/03/2018..**Apresentam-se às fls. 02/18 os elementos do processo, os quais compreendem:**1.Fls. 02/06 – Requerimento de baixa de registro Profissional – BRP, sob nº. 164251 datado de 12/12/17, com os respectivos documentos pertinentes à suas atividades profissionais junto à empresa AÇOS MACOM INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA,**2.Fls. 08/13 – Cópia do resumo profissional do interessado, possui Art. 12 da Resolução 218/73 do Confea e cópia do comprovante de inscrição e de situação cadastral, informando ser um Gerente Administrativo de Vendas – Serviços combinados de escritório e apoio administrativo,**3.Fls. 14/15 – Informação e despacho da UGI Santo André, encaminhando o processo para a à CEEMM para análise e manifestação quanto ao pedido de interrupção, em 08/02/2018**4.Fls. 17/verso – Informação do Assistente Técnico sobre o processo com encaminhamento do mesmo para a CEEMM para análise e manifestação quanto ao pedido de interrupção, em 22/03/18,**5.Fls. 16 – Cópia da Ficha cadastral Simplificada da Empresa do interessado,**6.Fls. 18 – Despacho a CEEMM encaminhando o processo ao Conselheiro Relator**II – Comentários:**Considerando a Resolução Nº 1.007/03. Dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências.**(...)**Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.**Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido.**Considerando a Lei Nº 5.194/66 - Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro- Agrônomo, e dá outras providências.**Capítulo II do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia Seção I da Instituição do Conselho e suas Atribuições**(...)**Art. 26 - O Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, (CONFEA), é a instância superior da fiscalização do exercício profissional da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia.**Art. 27 - São atribuições do Conselho Federal:**(...)**p) fixar e alterar as anuidades, emolumentos e taxas a pagar pelos profissionais e pessoas jurídicas referidos no Art. 63.**" Art. 35 -Constituem rendas dos Conselhos Regionais:**I - anuidades cobradas de profissionais e pessoas jurídicas;**Das anuidades, emolumentos e taxas**Art. 63 - Os profissionais e pessoas jurídicas registrados de conformidade com o que preceitua a presente Lei são obrigados ao pagamento de uma anuidade ao Conselho Regional a cuja jurisdição pertencerem.**§ 1º- A anuidade a que se refere este artigo será devida a partir de 1ºde janeiro de cada ano.(1)**§ 2º- O pagamento da anuidade após 31 de março terá o acréscimo de vinte por cento, a título de mora, quando efetuado no mesmo exercício.(2)*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 575 ORDINÁRIA DE 25/04/2019**

---

*§ 3º- A anuidade paga após o exercício respectivo terá o seu valor atualizado para o vigente à época do pagamento, acrescido de vinte por cento, a título de mora.(3)*

*Art. 64 - Será automaticamente cancelado o registro do profissional ou da pessoa jurídica que deixar de efetuar o pagamento da anuidade, a que estiver sujeito, durante 2(dois) anos consecutivos sem prejuízo da obrigatoriedade do pagamento da dívida.*

*Parágrafo único - O profissional ou pessoa jurídica que tiver seu registro cancelado nos termos deste Artigo, se desenvolver qualquer atividade regulada nesta Lei, estará exercendo ilegalmente a profissão, podendo reabilitar-se mediante novo registro, satisfeitas, além das anuidades em débito, as multas que lhe tenham sido impostas e os demais emolumentos e taxas regulamentares.*

*O mérito do encaminhamento é quanto à interrupção de registro solicitado pelo interessado.*

*Considerando que no objeto social da empresa consta como "Serviços de Arquivamento e de organização de documentos – Arquivista de documentos",*

*Considerando o contrato de prestação de serviços de Profissional Autônomo de Administração de Empresas, às fls. 13/14, não encontra-se relação direta ou indireta com serviços afetos à área de engenharia.*

*III - Parecer e Voto*

*Considerando a documentação apresentada somos de entendimento:*

*1 - Pelo deferimento da solicitação apresentada pelo interessado, pois o mesmo não executa atividades relacionadas às suas atribuições.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 575 ORDINÁRIA DE 25/04/2019

UGI SANTO ANDRÉ

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>113</b>	<b>PR-121/2019</b>	PAULO EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS
	<b>Relator</b>	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

**Proposta****HISTÓRICO**

Trata o presente processo de solicitação de interrupção de registro requerida pelo Engenheiro Mecânico Paulo Eduardo de Oliveira Santos portador das atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73 do Confea, sob a justificativa de não trabalhar na área da engenharia.

Consta registrado em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS que foi admitido 20/02/2017 pela empresa INDÚSTRIAS MANGOTEX LTDA e exerce atualmente o cargo de "Contato Técnico Comercial".

A empresa apresentou declaração informando as atividades exercidas pelo profissional: (1). Mantém contato com clientes. (2). Coleta informações técnicas e comerciais para a empresa. (3). Negocia preços e reajustes. (4). Acompanha e desenvolve novos projetos. (5). Pesquisa novos produtos. (6). Acompanha a programação das montadoras. (7). Elabora relatórios para a diretoria e orçamento de vendas. Declara, ainda, que para a ocupação do cargo é requisito necessário a graduação completa em Administração ou áreas afins.

A empresa empregadora possui cadastrada junto ao CNPJ como atividade econômica principal: "Fabricação de artefatos de borracha não especificados anteriormente".

A Unidade de origem indeferiu o pedido de interrupção de registro; em resposta, o profissional protocolou pedido de recurso alegando que a atividade de coleta de informações técnicas limita-se à normas compradas ou fornecidas pelos clientes e o acompanhamento às montadoras refere-se ao envio de cotações.

**PARECER E VOTO**

Considerando as atividades exercidas pelo profissional em seu cargo ocupado na empresa empregadora; considerando as atribuições concedidas ao profissional pelo Sistema Confea/Creas, em especial o artigo 12 da Resolução 218/73 do Confea: Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletromecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.; considerando o artigo 1º da Resolução 218/73 do Confea que diz: Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação; Atividade 09 - Elaboração de orçamento; considerando o Anexo I – Glossário da Resolução 1073/2016 que diz: Projeto – representação gráfica ou escrita necessária à materialização de uma obra ou instalação, realizada através de princípios técnicos, arquitetônicos ou científicos, visando à consecução de um objetivo ou meta, adequando-se aos recursos disponíveis e às alternativas que conduzem à viabilidade da decisão.; Elaboração de orçamento – atividade realizada com antecedência, que envolve o levantamento de custos, de forma sistematizada, de todos os elementos inerentes à execução de determinado empreendimento; considerando restar claro que as atividades exercidas pelo profissional no cargo ocupado utilizam-se de conhecimentos referentes a projetos mecânicos, elaboração de relatórios técnicos e orçamentos, etc., exigindo a utilização dos conhecimentos adquiridos ao longo do curso de engenharia; considerando que a não exigência de registro de profissional no Sistema Confea/Creas por parte da empresa na função exercida não exime o interessado da utilização dos conhecimentos adquiridos ao longo do curso de graduação; considerando os artigos 3º e 6º da Instrução nº 2.560/13 do Crea-SP; considerando o parágrafo único do artigo 32 da Resolução nº 1.007/03 do Confea; considerando que a CEEMM analisa e manifesta-se sobre pedidos de registro de profissional relativos à sua modalidade.

Somos de entendimento:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 575 ORDINÁRIA DE 25/04/2019**

---

*1. Que o Engenheiro Mecânico Paulo Eduardo de Oliveira Santos desenvolve atividades técnicas sujeitas à fiscalização do Sistema Confea/Crea em face da ocupação do cargo de "Contato Técnico Comercial" na empresa INDÚSTRIAS MANGOTEX LTDA.*

*2. Pelo indeferimento quanto ao pedido de interrupção de registro, de conformidade com o artigo 12 da Instrução nº 2.560/13 do Crea-SP, em consonância ao parágrafo único do artigo 32 da Resolução nº 1.007/03 do CONFEA.*

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 575 ORDINÁRIA DE 25/04/2019**

UGI SANTO ANDRÉ

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>114</b>	<b>PR-126/2019</b>	JEFFERSON WILLIANS DA SILVA
	<b>Relator</b>	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

**Proposta****HISTÓRICO**

Trata o presente processo de solicitação de interrupção de registro requerida pelo Engenheiro de Produção Jefferson Willians da Silva, portador das atribuições do artigo 1º da Resolução 235/75 do Confea, sob a justificativa de não estar executando a função de engenheiro.

Consta registrado em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS que em 01/09/2016 foi admitido pela empresa MSX INTERNATIONAL DO BRASIL LTDA e ocupa atualmente o cargo de "Projetista de Produto Pleno".

A empresa apresentou declaração informando as atividades exercidas pelo profissional: (1). Modelar e detalhar componentes mecânicos em software 3D. (2). Elaborar lista técnica de componentes mecânicos. (3). Elaborar e revisar novos componentes mecânicos de acordo com a necessidade do produto. (4). Consultar listas técnicas de produtos no sistema de documentação da empresa. Declara, ainda, que a escolaridade exigida para a ocupação do cargo é de curso superior em tecnologia.

A empresa empregadora possui cadastrada junto ao CNPJ como atividade econômica secundária, entre outras: "Serviços de Engenharia".

**PARECER E VOTO**

Considerando as atividades exercidas pelo profissional em seu cargo ocupado na empresa empregadora; considerando as atribuições concedidas ao profissional pelo Sistema Confea/Creas, em especial o artigo 1º da Resolução 235/75 do Confea, que diz: Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Produção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218, de 29 JUN 1973, referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e sequências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos. ; considerando o artigo 1º da Resolução 218/73 do Confea, que diz: ... Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação; considerando o Anexo I – Glossário da Resolução 1073/2016 que diz: Detalhamento – atividade que implica a representação de formas sobre uma superfície, desenvolvendo o projeto de detalhes necessários à materialização de partes de um projeto, o qual já definiu as características gerais da obra ou serviço, Especificação – atividade que envolve a fixação das características, condições ou requisitos relativos a materiais, equipamentos, instalações ou técnicas de execução a serem empregados em obra ou serviço técnico, Projeto – representação gráfica ou escrita necessária à materialização de uma obra ou instalação, realizada através de princípios técnicos, arquitetônicos ou científicos, visando à consecução de um objetivo ou meta, adequando-se aos recursos disponíveis e às alternativas que conduzem à viabilidade da decisão; considerando restar claro que as atividades exercidas pelo profissional no cargo ocupado utilizam-se de conhecimentos técnicos de detalhamento e especificação de componentes mecânicos, projetos, etc., exigindo a utilização dos conhecimentos adquiridos ao longo do curso de engenharia; considerando que a não exigência de registro de profissional no Sistema Confea/Creas por parte da empresa na função exercida não exime o interessado da utilização dos conhecimentos adquiridos ao longo do curso de graduação; considerando os artigos 3º e 6º da Instrução nº 2.560/13 do Crea-SP; considerando o parágrafo único do artigo 32 da Resolução nº 1.007/03 do Confea; considerando que a CEEMM analisa e manifesta-se sobre pedidos de registro de profissional relativos à sua modalidade.

Somos de entendimento:

1. Que o Engenheiro de Produção Jefferson Willians da Silva desenvolve atividades técnicas sujeitas à fiscalização do Sistema Confea/Crea em face da ocupação do cargo de "Projetista de Produto Pleno" na empresa MSX INTERNATIONAL DO BRASIL LTDA.

2. Pelo indeferimento quanto ao pedido de interrupção de registro, de conformidade com o artigo 12 da Instrução nº 2.560/13 do Crea-SP, em consonância ao parágrafo único do artigo 32 da Resolução nº 1.007/03 do CONFEA.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 575 ORDINÁRIA DE 25/04/2019

UGI SANTO ANDRÉ

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>115</b>	<b>PR-259/2019</b>	MICHEL SIQUEIRA DE OLIVEIRA
	<b>Relator</b>	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

**Proposta****HISTÓRICO**

Trata o presente processo de solicitação de interrupção de registro requerida pelo Engenheiro Mecânico – Automação e Sistemas Michel Siqueira de Oliveira, portador das atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73 do Confea sob a justificativa de não ter interesse em atuar na sua área de formação.

Consta registrado em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS que em 11/07/2003 foi admitido pela empresa MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA e ocupa atualmente o cargo de “Líder de Produção”.

A empresa apresentou declaração informando as atividades exercidas pelo profissional: (1). Liderar a equipe de trabalho, distribuindo, orientando e acompanhando as atividades. (2). Verificar os meios disponíveis para a execução das tarefas. (3). Treinar a equipe na utilização das ferramentas, equipamentos e técnicas para execução das tarefas. (4). Realizar, se necessário, atividades operacionais da equipe. A empresa empregadora possui como atividade econômica principal cadastrada junto à Receita Federal: “Fabricação de caminhões e ônibus”.

A Unidade de Santo André indeferiu o pedido de interrupção de registro; em resposta, o profissional protocolou pedido de recurso à CEEMM alegando que não exerce a função de engenheiro e que o cargo atual não exige registro no CREA.

**PARECER E VOTO**

Considerando as atividades exercidas pelo profissional em seu cargo ocupado na empresa empregadora; considerando as atribuições concedidas ao profissional pelo Sistema Confea/Creas nº 1.007/03 do Confea; considerando que as atividades exercidas pelo interessado são tarefas operacionais de cunho de chão de fábrica; considerando que tais tarefas prescindem de conhecimentos técnicos sujeitos à fiscalização do CREA;

Somos de entendimento:

1. Pelo deferimento do pedido de interrupção de registro do profissional Michel Siqueira de Oliveira na ocupação do cargo de “Líder de Produção” na MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA de conformidade com o artigo 9º da Instrução nº 2.560/13 do Crea-SP em consonância com o artigo 33 da Resolução 1007/2003 do Confea.

2. Que o profissional seja notificado de que caso venha a exercer atividade profissional da área tecnológica abrangida neste sistema Confea/Crea deverá restabelecer a regularidade administrativa do seu registro antes do início das atividades, de conformidade com o artigo 11 da Instrução nº 2.560/13 do Crea-SP



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 575 ORDINÁRIA DE 25/04/2019****UGI SANTO ANDRÉ**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>116</b>	<b>PR-14486/2018</b> <i>BRUNO DE ALMEIDA FORTUNATO</i>
	<b>Relator</b> WENDELL ROBERTO DE SOUZA

**Proposta***Histórico:*

O interessado, Sr. BRUNO DE ALMEIDA FORTUNATO, solicitou Baixa do Registro BRP, apresentando toda a documentação necessária. O empregador e a CTPS comprovam o cargo de "Analista" sem nenhum vínculo com este conselho. Demais condições atendidas conforme instrução 2560/2013 do CREA-SP  
Parecer e voto: (Engenheiro Conselheiro WENDELL ROBERTO DE SOUZA)

Considerando os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66: 1. O caput e a alínea "a" do artigo 46 que consignam: "Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas: a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica; (...)

2. A resolução 218/73 do Confea, no seu artigo 1º; resolução 235/75, no seu artigo 1º; Resolução Confea nº 1007/03 no artigo 32 e instrução n2560/13 (todas redigidas neste processo na FI 24) ;

Sou de entendimento e SUGIRO:

Que seja DEFERIDO o pedido de INTERRUPÇÃO DO REGISTRO, uma vez que a atividade de Analista é direcionada a serviços na área de Consultoria em Gestão Empresarial.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 575 ORDINÁRIA DE 25/04/2019****UGI SÃO BERNARDO DO CAMPO****Nº de  
Ordem Processo/Interessado**

<b>117</b>	<b>PR-8734/2017</b>	LINCOLN CERQUEIRA GUILHERME
	<b>Relator</b>	RODOLFO FERNANDES MORE

**Proposta***I – Com referência ao presente processo:**Histórico:**Trata-se de uma solicitação de Interrupção e Registro junto a este Conselho, sob a justificativa de não exercer mais a função de Engenheiro de Produção Mecânica..**O processo foi encaminhado à CEEMM para emissão de parecer em 16/02/2018..**Apresentam-se às fls. 02/17 os elementos do processo, os quais compreendem:*

- 1.Fls. 02/08 – Requerimento de baixa ade registro Profissional – BRP, sob nº. 140963 datado de 16/10/17, com os respectivos documentos pertinentes à suas atividades profissionais junto à empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA,*
- 2.Fls. 09 – Cópia da Ficha cadastral Simplificada da Empresa do interessado,*
- 3.Fls. 10 – Informação da UGI – S.B. Campo, solicitando esclarecimentos da empresa empregadora, ou efetuar diligencias e respectivo relatório da fiscalização para análise do Gestor da Unidade de Atendimento, que concluirá sobre o deferimento ou indeferimento conforme o caso,*
- 4.Fls 11 – Correspondência eletrônica da empresa empregadora, com a descrição das atividades desempenhadas pelo requerente;*
- 5.Fls. 13 – Cópia do resumo profissional do interessado, possui Art. 12 da Resolução 218/73 do Confea e cópia do comprovante de inscrição e de situação cadastral.*
- 6.Fls. 14/15 – Informação e despacho da UGI S.B. Campo, encaminhando o processo para a à CEEMM para análise.*
- 7.Fls. 17/verso – Informação do Assistente Técnico sobre o processo com encaminhamento do mesmo para a CEEMM para análise e manifestação quanto ao pedido de interrupção, em 19/09/17,*
- 8.Fls. 19 – Despacho a CEEMM encaminhando o processo ao Conselheiro Relator*

*II – Comentários:**Considerando a Resolução N° 1.007/03. Dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências.**(...)**Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente. Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido.**Considerando a Lei N° 5.194/66 - Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro- Agrônomo, e dá outras providências.**Capítulo II do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia Seção I da Instituição do Conselho e suas Atribuições**(...)**Art. 26 - O Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, (CONFEA), é a instância superior da fiscalização do exercício profissional da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia.**Art. 27 - São atribuições do Conselho Federal:**(...)**p) fixar e alterar as anuidades, emolumentos e taxas a pagar pelos profissionais e pessoas jurídicas referidos no Art. 63.**" Art. 35 -Constituem rendas dos Conselhos Regionais:**I - anuidades cobradas de profissionais e pessoas jurídicas;**Das anuidades, emolumentos e taxas**Art. 63 - Os profissionais e pessoas jurídicas registrados de conformidade com o que preceitua a presente*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 575 ORDINÁRIA DE 25/04/2019**

*Lei são obrigados ao pagamento de uma anuidade ao Conselho Regional a cuja jurisdição pertencerem.*

*§ 1º- A anuidade a que se refere este artigo será devida a partir de 1º de janeiro de cada ano. (1)*

*§ 2º- O pagamento da anuidade após 31 de março terá o acréscimo de vinte por cento, a título de mora, quando efetuado no mesmo exercício. (2)*

*§ 3º- A anuidade paga após o exercício respectivo terá o seu valor atualizado para o vigente à época do pagamento, acrescido de vinte por cento, a título de mora. (3)*

*Art. 64 - Será automaticamente cancelado o registro do profissional ou da pessoa jurídica que deixar de efetuar o pagamento da anuidade, a que estiver sujeito, durante 2(dois) anos consecutivos sem prejuízo da obrigatoriedade do pagamento da dívida.*

*Parágrafo único - O profissional ou pessoa jurídica que tiver seu registro cancelado nos termos deste Artigo, se desenvolver qualquer atividade regulada nesta Lei, estará exercendo ilegalmente a profissão, podendo reabilitar-se mediante novo registro, satisfeitas, além das anuidades em débito, as multas que lhe tenham sido impostas e os demais emolumentos e taxas regulamentares.*

*O mérito do encaminhamento é quanto à interrupção de registro solicitado pelo interessado.*

*Considerando a natureza do serviço prestado pelo reclamante, apresentado a fl.11,*

*Considerando a descrição do Cargo de CONSULTOR COMERCIAL PÓS-VENDA B-OFFICE, apresentada pela Contratante,*

*III - Parecer e Voto*

*Considerando a documentação apresentada somos de entendimento:*

*1 - Pelo deferimento da solicitação apresentada pelo interessado, pois o mesmo não executa atividades relacionadas às suas atribuições.*

**UGI SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**Nº de  
Ordem** **Processo/Interessado**

**118** **PR-82/2019** ATALITA ANACLETO ZONZINI ASCENCIO

**Relator** SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

**Proposta****HISTÓRICO**

*Trata o presente processo de solicitação de interrupção de registro requerida pela Engenheira Aeronáutica Atalita Anacleto Zonzini Ascêncio, portadora das atribuições do artigo 1º da Resolução 218/73 do Confea, sob a justificativa de não conseguir trabalho na área.*

*Consta registrado em sua CTPS que a profissional foi admitida em 02/06/2008 pela empresa LATECOERE DO BRASIL IND. AERONÁUTICA LTDA e atualmente exerce o cargo de "Projetista I".*

*A empresa empregadora possui como atividade econômica principal cadastrado junto à Receita Federal a fabricação de turbinas, motores e outros componentes e peças para aeronaves.*

*Entretanto, não consta no processo a declaração da empresa empregadora informando a descrição detalhada das atividades desenvolvidas pela profissional.*

**PARECER E VOTO**

*Considerando a documentação apresentada no processo; considerando o inciso II, item a) da Instrução 2.560/13 do Crea-SP que diz: a) solicitar esclarecimentos da empresa empregadora, ou efetuar diligências e respectivo relatório da fiscalização para análise do gestor da Unidade de Atendimento, que concluirá sobre o deferimento ou indeferimento, conforme o caso; considerando em que pese a atividade econômica exercida pela empresa estar relacionada à formação da interessada, entretanto, deve-se analisar as atividades realizadas pela profissional na empresa empregadora em consonância com as atribuições a ela concedidas pelo sistema Confea/Creas; portanto, somos de entendimento que o presente processo retorne à Unidade de Origem para notificação junto à empresa empregadora para detalhamento quanto as atividades exercidas pela profissional, confirmação do cargo exercido e o nível de escolaridade exigida. Após, retorne a esta Câmara para continuidade da análise.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 575 ORDINÁRIA DE 25/04/2019

UGI SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>119</b>	<b>PR-95/2019</b>	DÉCIO RENATO MENDES DA SILVA
	<b>Relator</b>	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

**Proposta****HISTÓRICO**

Trata o presente processo de solicitação de interrupção de registro requerida pelo Engenheiro Industrial – Mecânica Décio Renato Mendes da Silva, portador das atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73 do Confea sob a justificativa de não estar trabalhando como engenheiro.

Consta registrado em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS que em 06/02/2017 foi admitido pela empresa JAMBEIRO CALDEIRARIA E USINAGEM LTDA e ocupa atualmente o cargo de “Analista de Métodos e Processos”.

A empresa apresentou declaração informando as atividades exercidas pelo profissional: (1). Planejar, implementar e otimizar processos industriais. (2). Acompanhar fluxo e índices de performance. (3). Identificar oportunidades de melhorias e eliminação de falhas no processo. A empresa ainda declara que a função exige ensino médio completo.

A empresa empregadora encontra-se registrada no CREA-SP com o seguinte objetivo social: “Fabricação de tanques, caldeiraria leve e pesada; usinagem industrial e soldas; prestação de serviços de reparos de mecânica industrial; fabricação e instalação de redes de transporte por dutos; montagens industriais; fabricação de ferramentas e equipamentos para indústria do refino de petróleo, etc.”.

**PARECER E VOTO**

Considerando as atividades exercidas pelo profissional em seu cargo ocupado na empresa empregadora; considerando as atribuições concedidas ao profissional pelo Sistema Confea/Creas: Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletromecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.; considerando, em especial, o artigo 1º da Resolução 218/73 do Confea que diz: Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica, e Atividade 13 - Produção técnica e especializada; considerando o Anexo I – Glossário da Resolução 1073/2016 que diz: Desempenho de cargo ou função técnica – atividade exercida de forma continuada, no âmbito da profissão, em decorrência de ato de nomeação, designação ou contrato de trabalho. Produção técnica especializada – atividade em que o profissional, por conta própria ou a serviço de terceiros, efetua qualquer operação industrial ou agropecuária que gere produtos acabados ou semi-acabados, isoladamente ou em série. Trabalho Técnico – desempenho de atividades técnicas coordenadas, de caráter físico ou intelectual, necessárias à realização de qualquer serviço, obra, tarefa, ou empreendimento especializado; considerando restar claro que as atividades exercidas pelo profissional no cargo ocupado utilizam-se de conhecimentos de processos industriais, máquinas e equipamentos mecânicos, características de materiais metálicos e suas operações de conformação, desenho técnico, etc., exigindo a utilização dos conhecimentos adquiridos ao longo do curso de engenharia; considerando que a não exigência de registro de profissional no Sistema Confea/Creas por parte da empresa na função exercida não exime o interessado da utilização dos conhecimentos adquiridos ao longo do curso de graduação; considerando os artigos 3º e 6º da Instrução nº 2.560/13 do Crea-SP; considerando o parágrafo único do artigo 32 da Resolução nº 1.007/03 do Confea; considerando que a CEEMM analisa e manifesta-se sobre pedidos de registro de profissional relativos à sua modalidade.

Somos de entendimento:

1. Que o Engenheiro Industrial – Mecânica Décio Renato Mendes da Silva desenvolve atividades técnicas sujeitas à fiscalização do Sistema Confea/Crea em face da ocupação do cargo de “Analista de Métodos e Processos” na empresa JAMBEIRO CALDEIRARIA E USINAGEM LTDA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

262

## CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 575 ORDINÁRIA DE 25/04/2019

2. Pelo indeferimento quanto ao pedido de interrupção de registro, de conformidade com o artigo 12 da Instrução nº 2.560/13 do Crea-SP, em consonância ao parágrafo único do artigo 32 da Resolução nº 1.007/03 do CONFEA.

**UGI SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>120</b>	<b>PR-238/2019</b>	AMANDA DE ANDRADE ARCURI
	<b>Relator</b>	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

### Proposta

#### HISTÓRICO

Trata o presente processo de solicitação de interrupção de registro requerida pela Engenheira de Produção Amanda de Andrade Arcuri, portadora das atribuições do artigo 1º da Resolução 235/75 do Confea, sob a justificativa de não utilizar seu registro no Conselho.

Consta registrado em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS que em 26/07/2017 foi admitida pela empresa United Auto Aricanduva Comércio de Veículos Ltda e ocupa atualmente o cargo de "Analista de Desempenho Operacional".

A empresa apresentou declaração informando as atividades exercidas pela profissional, entre outras: (1). Realiza levantamento diário de notas de qualidade e pontos críticos. (2). Envia semanalmente notas de qualidade para o gestor da área e das concessionárias. (3). Realiza auditorias internas periódicas de acordo com os padrões da montadora. (4). Identifica não conformidades relacionadas aos processos auditados. (5). Recomenda providências corretivas para não conformidades detectadas nas auditorias internas, etc.

A empresa empregadora possui como atividade econômica principal o comércio a varejo de automóveis camionetas e utilitários novos.

#### PARECER E VOTO

Considerando as atribuições concedidas ao profissional pelo sistema Confea/Creas; considerando a declaração da empresa quanto às atividades realizadas pela profissional, depreende-se que as atividades exercidas relacionam-se a atividades de controle administrativo de critérios pré-estabelecidos pela montadora e que para o exercício da função exercida não é necessária a utilização de conhecimentos adquiridos ao longo do curso de engenharia de produção referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e sequências de produção industrial em geral e ao produto industrializado, conforme estabelecido pela Resolução 235/75 do Confea; considerando que a profissional encontra-se devidamente registrada neste Conselho, que não possui ART registrada em seu nome nem responsabilidades técnicas ativas, e tampouco processos de origem "SF" e "E" em seu nome, conforme informação extraída do sistema CREAnet obtida pela UGI de origem;

Somos de entendimento:

1. Pelo deferimento do pedido de interrupção de registro da profissional Amanda de Andrade Arcuri na ocupação do cargo de "Analista de Desempenho Operacional" na United Auto Aricanduva Comércio de Veículos Ltda de conformidade com o artigo 9º da Instrução nº 2.560/13 do Crea-SP em consonância com o artigo 33 da Resolução 1007/2003 do Confea.
2. Que a profissional seja notificada de que caso venha a exercer atividade profissional da área tecnológica abrangida neste sistema Confea/Crea deverá restabelecer a regularidade administrativa do seu registro antes do início das atividades, de conformidade com o artigo 11 da Instrução nº 2.560/13 do Crea-SP



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 575 ORDINÁRIA DE 25/04/2019

UGI SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>121</b>	<b>PR-242/2019</b>	ALEXANDRE JOSÉ REIFSCHNEIDER RIBEIRO COELHO
	<b>Relator</b>	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

**Proposta****HISTÓRICO**

Trata o presente processo de solicitação de interrupção de registro requerida pelo Engenheiro Aeronáutico Alexandre José Reifschneider Ribeiro Coelho, portador das atribuições do artigo 3º da Resolução 218/73 do Confea, sob a justificativa de não exercer função de engenheiro.

Consta registrado em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS que em 12/06/2006 foi admitido Johnson & Johnson Industrial Ltda e ocupa atualmente o cargo de "Gerente SR Regional de Melhoria do Negócio".

A empresa apresentou declaração informando as atividades exercidas pelo profissional, entre outras: (1). Atua em nível de Américas, com foco específico na América Latina. (2). Desenvolve a capacitação técnica em melhoria contínua. (3). Trabalha para a simplificação e padronização de processos e governanças. (4). Suporta os líderes das fábricas no desenvolvimento estratégico alinhando com programas regionais e globais. (5). Gerencia relatórios da América Latina.

**PARECER E VOTO**

Considerando as atribuições concedidas ao profissional pelo sistema Confea/Creas, que consigna: Resolução 218/73 do Confea – artigo 3º: Art. 3º - Compete ao ENGENHEIRO AERONÁUTICO: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a aeronaves, seus sistemas e seus componentes; máquinas, motores e equipamentos; instalações industriais e mecânicas relacionadas à modalidade; infraestrutura aeronáutica; operação, tráfego e serviços de comunicação de transporte aéreo; seus serviços afins e correlatos; considerando a declaração da empresa quanto às atividades realizadas pelo profissional, depreende-se que as atividades exercidas relacionam-se à área de gestão administrativa e técnica em nível global na área produtiva, e que para o exercício da função exercida não é necessária a utilização de conhecimentos adquiridos ao longo do curso de nível superior em engenharia aeronáutica; considerando que o profissional encontra-se devidamente registrado neste Conselho, que não possui ART registrada em seu nome nem responsabilidades técnicas ativas, e tampouco processos de origem "SF" e "E" em seu nome, conforme informação extraída do sistema CREAnet obtida pela UGI de origem; Somos de entendimento:

1. Pelo deferimento do pedido de interrupção de registro do profissional Alexandre José Reifschneider Ribeiro Coelho na ocupação do cargo de "Gerente SR Regional de Melhoria do Negócio" na Johnson & Johnson Industrial Ltda de conformidade com o artigo 9º da Instrução nº 2.560/13 do Crea-SP em consonância com o artigo 33 da Resolução 1007/2003 do Confea.
2. Que o profissional seja notificado de que caso venha a exercer atividade profissional da área tecnológica abrangida neste sistema Confea/Crea deverá restabelecer a regularidade administrativa do seu registro antes do início das atividades, de conformidade com o artigo 11 da Instrução nº 2.560/13 do Crea-SP



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 575 ORDINÁRIA DE 25/04/2019

UGI SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>122</b>	<b>PR-248/2019</b>	EDUARDO MEDEIROS
	<b>Relator</b>	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

**Proposta****HISTÓRICO**

Trata o presente processo de solicitação de interrupção de registro requerida pelo Engenheiro Industrial – Mecânica Eduardo Medeiros, portador das atribuições do artigo 7º da Lei 5194/66, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º da Resolução 1073/2016 para o desempenho das competências relacionadas no artigo 12 da Resolução 218/73 do Confea sob a justificativa de que a profissão que exerce não requer registro.

Consta registrado em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS que em 18/12/2017 foi admitido pela empresa CEMEF ENGENHARIA LTDA e ocupa atualmente o cargo de "Analista Mecânico".

A empresa apresentou declaração informando as atividades exercidas pelo profissional: (1). Objetivo: elaborar modelos de elementos finitos. (2). Contatar clientes para atualização de requisitos e avaliação de necessidades. (3). Preparação de relatórios técnicos. (4). Elaboração de modelos para análise. (5). Colaborar com a política da qualidade. (6). Elaborar documentos preliminares.

A empresa empregadora encontra-se registrada no CREA-SP com o seguinte objetivo social: "Prestação de serviços de engenharia, execução de cálculos estruturais e projetos". Possui como atividade econômica principal cadastrada junto à Receita Federal: "Serviços de engenharia".

**PARECER E VOTO**

Considerando as atividades exercidas pelo profissional em seu cargo ocupado na empresa empregadora; considerando as atribuições concedidas ao profissional pelo Sistema Confea/Creas: Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletromecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.; considerando, em especial, o artigo 1º da Resolução 218/73 do Confea que diz: Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação, considerando o Anexo I – Glossário da Resolução 1073/2016 que diz: Anteprojeto – atividade que envolve a materialização do esboço preliminar de um projeto.; Detalhamento – atividade que implica a representação de formas sobre uma superfície, desenvolvendo o projeto de detalhes necessários à materialização de partes de um projeto, o qual já definiu as características gerais da obra ou serviço; considerando restar claro que as atividades exercidas pelo profissional no cargo ocupado utilizam-se de conhecimentos de elaboração de modelos matemáticos voltados à projetos de engenharia, programação matemática, etc., exigindo a utilização dos conhecimentos adquiridos ao longo do curso de engenharia; considerando que a não exigência de registro de profissional no Sistema Confea/Creas por parte da empresa na função exercida não exime o interessado da utilização dos conhecimentos adquiridos ao longo do curso de graduação; considerando os artigos 3º e 6º da Instrução nº 2.560/13 do Crea-SP; considerando o parágrafo único do artigo 32 da Resolução nº 1.007/03 do Confea; considerando que a CEEMM analisa e manifesta-se sobre pedidos de registro de profissional relativos à sua modalidade.

Somos de entendimento:

1. Que o Engenheiro Industrial – Mecânica Eduardo Medeiros desenvolve atividades técnicas sujeitas à fiscalização do Sistema Confea/Crea em face da ocupação do cargo de "Analista Mecânico" na empresa CEMEF ENGENHARIA LTDA.

2. Pelo indeferimento quanto ao pedido de interrupção de registro, de conformidade com o artigo 12 da Instrução nº 2.560/13 do Crea-SP, em consonância ao parágrafo único do artigo 32 da Resolução nº 1.007/03 do CONFEA.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 575 ORDINÁRIA DE 25/04/2019****UGI SÃO JOSÉ DOS CAMPOS****Nº de  
Ordem Processo/Interessado**

<b>123</b>	<b>PR-14538/2018</b> VAGNER EDUARDO CAETANO MARQUES
<b>Relator</b>	JULIANO BORETTI

**Proposta**

Trata o presente processo de solicitação de interrupção de registro neste conselho, requerida pelo profissional Engenheiro de Produção Vagner Eduardo Caetano Marques, CREA-SP N° 5069169676, portador das atribuições dos arts. 01 e 02 da Resolução 235/75 do Confea, onde o mesmo afirma não exercer atividades como Engenheiro.

Consta em sua CTPS que o profissional está registrado na empresa Construtora Andrade Gutierrez S/A, desde 09 de Outubro de 2013 com o cargo de "Analista de Projetos". (fls. 06), mas exerce atualmente o cargo de "Consultor de Excelência".

Apresenta-se às fls.14 a pesquisa realizada junto ao CNPJ em nome da empresa empregadora, com destaque para a atividade econômica principal.

A Unidade de origem informa que o interessado não possui responsabilidade técnica ativa, nem ART em aberto ou processo "SF" ou "E" tramitando neste Regional, conforme disciplinado pela instrução 2560/2013 do Crea-SP.

**Parecer e Voto**

Considerando a Resolução 218/73 do Confea:

Art.1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades de Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;

Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;

Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;

Atividade 13 - Produção técnica e especializada;

Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;

Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;

Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;

Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

Considerando a Resolução 235/75:

Art. 1º Compete ao Engenheiro de Produção o desenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218, de 29 de Junho de 1973, referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e seqüências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos.

Considerando a Resolução nº 1.007/03 do CONFEA:

Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente. Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido.

Considerando a Instrução nº 2.560/13 do Crea- SP:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 575 ORDINÁRIA DE 25/04/2019**

---

*Art. 3º Toda documentação será analisada pela Unidade de Atendimento, receptora, que adotará as seguintes providências:*

*I - Consultar a situação de registro e eventuais débitos existentes;*

*II - Verificar se o motivo da interrupção do registro mencionado no requerimento é pertinente para prosseguir com a baixa do registro;*

*III - Verificar se o cargo anotado na CTPS, caso esteja ativo, é da competência do Sistema Confea/Crea;*

*IV - Verificar se o profissional baixou todas as ARTs em seu nome;*

*V - Verificar se o profissional é responsável técnico por empresas;*

*VI - Pesquisar o cadastro informatizado sobre eventual existência de processos de ordem SF ou E em andamento, em que o interessado figure como denunciado.*

*Art. 11. No caso de deferimento do requerido, após as devidas anotações no cadastro informatizado, as Unidades de Atendimento comunicarão o profissional por meio de ofício com aviso de recebimento - AR (anexo III), inclusive quanto a eventual(is) existência de débitos(s) informando caracterização, valores, formas de regularização e demais elementos que permitam a ciência dos meios para eliminação das pendências.*

*Art. 12. No caso de indeferimento do requerido, as Unidades de Atendimento procederão à comunicação ao profissional por meio de ofício com aviso de recebimento – AR (anexo IV), inclusive quanto a eventual existência de processo(s) administrativo(s), informando tipo, número, assunto e demais elementos que permitam a ciência e o acompanhamento da tramitação.*

*Parágrafo único. Em havendo processos em tramitação, as áreas, por eles responsáveis, deverão ser comunicadas, visando providências administrativas.*

*Considerando a legislação acima destacada, em especial o artigo 32 da Resolução 1007/03 do Confea; considerando as atividades desenvolvidas pela profissional e as atribuições concedidas; encaminhe-se o processo à CEEMM para análise e manifestação quando ao pedido de interrupção.*

*Considerando o exposto acima.*

*Somos de Entendimento:*

*1. Que o Engenheiro de Produção Vagner Eduardo Caetano Marques desenvolve atividades técnicas sujeitas à fiscalização do sistema Confea/Crea, conforme Lei 5.194/66, em face da ocupação do cargo de “Consultor de Excelência” na empresa Construtora Andrade Gutierrez S/A.*

*2. Pelo INDEFERIMENTO do pedido de interrupção de registro de conformidade com o artigo 12 da Instrução nº 2.560/13 do Crea-SP, em consonância ao parágrafo único do artigo 32 da Resolução nº 1.007/03 do CONFEA.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 575 ORDINÁRIA DE 25/04/2019

UGI SUL

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>124</b>	<b>PR-99/2019</b>	HUGO SILVA COSTA DINIZ
	<b>Relator</b>	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

**Proposta****HISTÓRICO**

Trata o presente processo de solicitação de interrupção de registro requerida pelo Tecnólogo em Mecânica – Desenhista Projetista Hugo Silva Costa Diniz, portador das atribuições dos artigos 3º e 4º da Resolução 313/1986 do Confea, sob a justificativa de desligamento da função de responsável técnico.

Consta registrado em sua CTPS que o profissional foi admitido em 08/10/2018 pela empresa JG MORIYA REPRESENTAÇÃO IMPORTADORA E EXPORTADORA COMERCIAL LTDA e exerce o cargo de “Desenhista Projetista”.

A Unidade de Atendimento indeferiu o pedido de interrupção de registro, e em resposta o interessado protocolou recurso apresentando declaração, referendada pelo representante legal da empresa, de que não exerce responsabilidade técnica sobre as atividades desenvolvidas.

Entretanto, a empresa não detalha as atividades desenvolvidas pelo interessado em seu cargo atual e nem a escolaridade exigida.

**PARECER E VOTO**

Considerando a documentação apresentada no processo; considerando o inciso II, item a) da Instrução 2.560/13 do Crea-SP que diz: a) solicitar esclarecimentos da empresa empregadora, ou efetuar diligências e respectivo relatório da fiscalização para análise do gestor da Unidade de Atendimento, que concluirá sobre o deferimento ou indeferimento, conforme o caso; considerando em que pese o título do cargo e o código CBO 3184-25 destacado às fls.11 e a declaração do profissional às fls.15 do processo; entretanto, deve-se analisar as atividades realizadas pelo profissional na empresa empregadora em consonância com as atribuições a ele concedidas pelo sistema Confea/Creas; portanto, somos de entendimento que o presente processo retorne à Unidade de Origem para notificação junto à empresa empregadora para detalhamento quanto as atividades exercidas pelo profissional, o nível de escolaridade exigida e confirmação do cargo exercido. Após, retorne a esta Câmara para continuidade da análise.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 575 ORDINÁRIA DE 25/04/2019

**UGI SÃO BERNARDO DO CAMPO**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>125</b>	<b>PR-8333/2017</b> JOSÉ FIGUEIREDO ALVES
	<b>Relator</b> RODOLFO FERNANDES MORE

**Proposta***I – Com referência ao presente processo:**Histórico:**Trata-se de uma solicitação de Interrupção e Registro junto a este Conselho, sob a justificativa de não exercer mais a função de Engenheiro Mecânico..**O processo foi encaminhado à CEEMM para emissão de parecer em 13/11/2017..**Apresentam-se às fls. 02/19 os elementos do processo, os quais compreendem:**1.Fls. 02/08 – Requerimento de baixa ade registro Profissional – BRP, sem numeração e sem data, com os respectivos documentos pertinentes à suas atividades profissionais demonstrando ultimo vinculo empregatício datado de 30/07/1993 ,**2.Fls. 09 – Cópia do resumo profissional do interessado, possui Art. 12 da Resolução 218/73 do Confea.**3.Fls 10/11 – Comprovante de Inscrição Cadastral e Ficha Cadastral de Empresa em nome do reclamante.**4.Fls. 12/13 – Informação da UGI – S.B. Campo, solicitando esclarecimentos da empresa empregadora, ou efetuar diligencias e respectivo relatório da fiscalização para análise do Gestor da Unidade de Atendimento, que concluirá sobre o deferimento ou indeferimento conforme o caso,**5.Fls 14/21 – Relatório de Fiscalização de Empresa, realizado em 24/07/2017, contrato social (4.a Alteração) e folder de serviços.**6.Fls. 22 – Informação e despacho da UGI S.B. Campo, encaminhando o processo para a à CEEMM para análise.**7.Fls. 23/verso – Informação do Assistente Técnico sobre o processo com encaminhamento do mesmo para a CEEMM para análise e manifestação quanto ao pedido de interrupção, em 31/10/2017,**8.Fls. 24 – Despacho a CEEMM encaminhando o processo ao Conselheiro Relator**II – Comentários:**Considerando a Resolução N° 1.007/03. Dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências.**(...)**Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente. Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido.**Considerando a Lei N° 5.194/66 - Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro- Agrônomo, e dá outras providências.**Capítulo II do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia Seção I da Instituição do Conselho e suas Atribuições**(...)**Art. 26 - O Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, (CONFEA), é a instância superior da fiscalização do exercício profissional da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia.**Art. 27 - São atribuições do Conselho Federal:**(...)**p) fixar e alterar as anuidades, emolumentos e taxas a pagar pelos profissionais e pessoas jurídicas referidos no Art. 63.**" Art. 35 -Constituem rendas dos Conselhos Regionais:**I - anuidades cobradas de profissionais e pessoas jurídicas;**Das anuidades, emolumentos e taxas**Art. 63 - Os profissionais e pessoas jurídicas registrados de conformidade com o que preceitua a presente Lei são obrigados ao pagamento de uma anuidade ao Conselho Regional a cuja jurisdição pertencerem.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 575 ORDINÁRIA DE 25/04/2019**

---

§ 1º- A anuidade a que se refere este artigo será devida a partir de 1º de janeiro de cada ano.(1)

§ 2º- O pagamento da anuidade após 31 de março terá o acréscimo de vinte por cento, a título de mora, quando efetuado no mesmo exercício.(2)

§ 3º- A anuidade paga após o exercício respectivo terá o seu valor atualizado para o vigente à época do pagamento, acrescido de vinte por cento, a título de mora.(3)

Art. 64 - Será automaticamente cancelado o registro do profissional ou da pessoa jurídica que deixar de efetuar o pagamento da anuidade, a que estiver sujeito, durante 2(dois) anos consecutivos sem prejuízo da obrigatoriedade do pagamento da dívida.

Parágrafo único - O profissional ou pessoa jurídica que tiver seu registro cancelado nos termos deste Artigo, se desenvolver qualquer atividade regulada nesta Lei, estará exercendo ilegalmente a profissão, podendo reabilitar-se mediante novo registro, satisfeitas, além das anuidades em débito, as multas que lhe tenham sido impostas e os demais emolumentos e taxas regulamentares.

O mérito do encaminhamento é quanto à interrupção de registro solicitado pelo interessado.

Considerando que não há a relação vinculante de o proprietário de uma empresa ser o responsável técnico pela mesma.

Considerando que o reclamante executa atividades administrativas enquanto gestor da empresa.

III - Parecer e Voto

Considerando a documentação apresentada somos de entendimento:

1 –Pelo deferimento da solicitação apresentada pelo interessado, pois o mesmo não executa atividades relacionadas às suas atribuições.

2 – O deferimento da interrupção de registro por parte do profissional não vincula a não obrigação de registro da Pessoa Jurídica a que ele seja proprietário, sob a qual peço que sejam efetuadas diligências para apuração de registro e identificação de responsável (eis) técnicos se cabível.

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 575 ORDINÁRIA DE 25/04/2019****UOP INDAIATUBA**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>126</b>	<b>PR-101/2019</b>	BRUNA KISHIDA SUDO
	<b>Relator</b>	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

**Proposta****HISTÓRICO**

Trata o presente processo de solicitação de interrupção de registro requerida pela Engenheira de Produção Bruna Kishida Sudo, portadora das atribuições previstas no artigo 7º da Lei 5.194/66, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º da Resolução 1073/2016 para o desempenho das competências relacionadas no artigo 1º da Resolução 235/75 do Confea, sob a justificativa de não estar atuando na área. Consta registrado em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS que em 23/07/2018 foi admitida pela empresa CELLERA FARMACÊUTICA S.A. e ocupa atualmente o cargo de "Assistente de Planejamento Integrado".

A empresa apresentou declaração informando as atividades exercidas pela profissional: (1). Suporte na elaboração semanal de produção, detalhando o Plano Mestre de Produção. (2). Otimiza o sequenciamento de produção. (3). Adequa a capacidade dos recursos fabris às restrições e impactos para garantir o nível de serviço desejado. (4). Garante o nível de serviço dos produtos, priorizando e direcionando ações junto às áreas de interface. (5). Analisa os indicadores de planejamento integrado, suas causas raízes e propõe ações. Declara, ainda, que a escolaridade exigida para a ocupação do cargo é cursando Administração, logística ou Engenharia de Produção.

A empresa empregadora possui cadastrada junto ao CNPJ como atividade econômica principal:

"Fabricação de medicamentos alopáticos para uso humano".

**PARECER E VOTO**

Considerando as atividades exercidas pela profissional em seu cargo ocupado na empresa empregadora; considerando as atribuições concedidas à profissional pelo Sistema Confea/Creas, em especial o artigo 1º da Resolução 235/75 do Confea, que diz: Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Produção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218, de 29 JUN 1973, referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e seqüências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos. ; considerando o artigo 1º da Resolução 218/73 do Confea, que diz: ... Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica; Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação; considerando o Anexo I – Glossário da Resolução 1073/2016 que diz: Planejamento – atividade que envolve a formulação sistematizada de um conjunto de decisões devidamente integradas, expressas em objetivos e metas, e que explicita os meios disponíveis ou necessários para alcançá-los, num dado prazo; considerando restar claro que as atividades exercidas pela profissional no cargo ocupado utilizam-se de conhecimentos técnicos de ferramentas de planejamento fabril, análise de diagramas de causa-raiz, planos de ação voltados à melhorias de processos de produção, etc., exigindo a utilização dos conhecimentos adquiridos ao longo do curso de engenharia; considerando que a não exigência de registro de profissional no Sistema Confea/Creas por parte da empresa na função exercida não exige a interessada da utilização dos conhecimentos adquiridos ao longo do curso de graduação; considerando os artigos 3º e 6º da Instrução nº 2.560/13 do Crea-SP; considerando o parágrafo único do artigo 32 da Resolução nº 1.007/03 do Confea; considerando que a CEEMM analisa e manifesta-se sobre pedidos de registro de profissional relativos à sua modalidade.

Somos de entendimento:

1. Que a Engenheira de Produção Bruna Kishida Sudo desenvolve atividades técnicas sujeitas à fiscalização do Sistema Confea/Crea em face da ocupação do cargo de "Assistente de Planejamento Integrado" na empresa CELLERA FARMACÊUTICA S.A.
2. Pelo indeferimento quanto ao pedido de interrupção de registro, de conformidade com o artigo 12 da Instrução nº 2.560/13 do Crea-SP, em consonância ao parágrafo único do artigo 32 da Resolução nº 1.007/03 do CONFEA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 575 ORDINÁRIA DE 25/04/2019

**UOP INDAIATUBA**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>127</b>	<b>PR-206/2019</b>	ADRIANO SILVA RAMOS
	<b>Relator</b>	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

**Proposta****HISTÓRICO**

Trata o presente processo de solicitação de interrupção de registro requerida pelo Engenheiro de Produção – Mecânica Adriano Silva Ramos, registrado neste Conselho com atribuições do artigo 1º da Resolução 235/75 do Confea, sob a justificativa de não estar atuando na área.

Consta registrado em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS que o profissional foi admitido em 07/04/2003 pela empresa TOYOTA DO BRASIL LTDA e exerce atualmente o cargo de “Encarregado de Produção”.

A empresa apresentou declaração informando as atividades exercidas pelo profissional: (1). Acompanhar o trabalho de sua equipe e orientar na execução das tarefas. (2). Distribuir tarefas conforme sua complexidade e a programação estabelecida. (3). Identificar falhas no processo e promover alterações necessárias. (4). Divulgar novas técnicas à equipe, visando atender o fluxo normal do processo produtivo. A empresa empregadora possui cadastrada junto ao CNPJ como atividade econômica principal: “Fabricação de automóveis, camionetas e utilitários”.

A Unidade de origem indeferiu o pedido de interrupção de registro; em resposta, o profissional protocolou pedido de recurso alegando que o cargo não exige registro no CREA e não realiza atividades de engenharia.

**PARECER E VOTO**

Considerando as atividades exercidas pela profissional em seu cargo ocupado na empresa empregadora; considerando as atribuições concedidas à profissional pelo Sistema Confea/Creas, em especial o artigo 1º da Resolução 235/75 do Confea: Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Produção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218, de 29 JUN 1973, referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e sequências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos.; considerando o artigo 1º da Resolução 218/73 do Confea que diz: Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica; Atividade 14 - Condução de trabalho técnico; considerando o Anexo I – Glossário da Resolução 1073/2016 que diz: Condução – atividade de comandar a execução, realizada por outros responsáveis técnicos, do que foi previamente determinado; Orientação técnica – atividade de acompanhar o desenvolvimento de uma obra ou serviço, segundo normas específicas, visando a fazer cumprir o respectivo projeto ou planejamento. ; considerando restar claro que as atividades exercidas pelo profissional no cargo ocupado utilizam-se de conhecimentos referentes a procedimentos na fabricação industrial, produção industrial e condução de trabalho técnico, exigindo a utilização dos conhecimentos adquiridos ao longo do curso de engenharia; considerando que a não exigência de registro de profissional no Sistema Confea/Creas por parte da empresa na função exercida não exime o interessado da utilização dos conhecimentos adquiridos ao longo do curso de graduação; considerando, ainda, que as atividades da empresa empregadora estão afetas a fiscalização deste Conselho; considerando os artigos 3º e 6º da Instrução nº 2.560/13 do Crea-SP; considerando o parágrafo único do artigo 32 da Resolução nº 1.007/03 do Confea; considerando que a CEEMM analisa e manifesta-se sobre pedidos de registro de profissional relativos à sua modalidade.

Somos de entendimento:

1. Que o Engenheiro de Produção– Mecânica Adriano Silva Ramos desenvolve atividades técnicas sujeitas à fiscalização do Sistema Confea/Crea em face da ocupação do cargo de “Encarregado de Produção ” na empresa TOYOTA DO BRASIL LTDA.
2. Pelo indeferimento quanto ao pedido de interrupção de registro, de conformidade com o artigo 12 da Instrução nº 2.560/13 do Crea-SP, em consonância ao parágrafo único do artigo 32 da Resolução nº 1.007/03 do CONFEA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 575 ORDINÁRIA DE 25/04/2019

**UOP INDAIATUBA**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>128</b>	<b>PR-226/2018</b>	LEONEL SANCHES JUNIOR
	<b>Relator</b>	ITAMAR RODRIGUES

**Proposta****HISTÓRICO**

Trata o presente processo de solicitação de interrupção de solicitação de registro requerida pelo Engenheiro de Produção – Mecânica Leonel Sanches Junior, portador das atribuições do artigo 1º da Resolução 235/75 do Confea, sob a justificativa de não exercer a função.

Consta registrado em sua CTPS que o profissional foi admitido em 01/03/2013 na função de “Auxiliar Técnico de Rede HFC” na empresa ARGANET COMUNICAÇÃO E MONITORAMENTO DIGITAL LTDA – ME.

E, 24/05/2018, em análise ao processo, a CEEMM manifestou-se pela realização de diligência à empresa empregadora para averiguação quanto às atividades exercidas pelo profissional, o nível de escolaridade exigida e confirmação do cargo exercido.

Apresenta-se às fls.20 a declaração da empresa informando as atividades exercidas pelo interessado.

**DISPOSITIVOS LEGAIS**

Resolução 218/73 do Confea:

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional corresponde às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 – Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 – Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 – Estudo de viabilidade técnico – econômica;

Atividade 04 – Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 – Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 – Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 – Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 – Ensino pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

Atividade 09 – Elaboração de orçamento;

Atividade 10 – Padronização, mensuração e controle de qualidade;

Atividade 11 – Execução de obra e serviço técnico;

Atividade 12 – Fiscalização de obra e serviço técnico;

Atividade 13 – Produção técnica e especializada;

Atividade 14 – Condução de trabalho técnico;

Atividade 15 – Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

Atividade 16 – Execução de instalação, montagem e reparo;

Atividade 17 – Operação e manutenção de equipamento e instalação;

Atividade 18 – Execução de desenho técnico;

Resolução 235/75 do Confea:

Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Produção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218, de 29 JUN 1973, referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e seqüências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos.

Instrução nº 2.560/13 do Crea - SP:

Art. 3º Toda documentação será analisada pela Unidade de Atendimento, receptora, que adotará as seguintes providências:

I – Consultar a situação de registro e eventuais débitos existentes

II – Verificar se o motivo da interrupção do registro mencionado no requerimento é pertinente para prosseguir com a baixa do registro;

III – Verificar se o cargo anotado na CTPS, caso esteja ativo, é da competência do Sistema Confea / Crea;



**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 575 ORDINÁRIA DE 25/04/2019***IV – Verificar se o profissional baixou todas as ARTs em seu nome;**V – Verificar se o profissional é responsável técnico por empresas;**VI – Pesquisar o cadastro informatizado sobre eventual existência de processos de ordem SF ou E em andamento, em que o interessado figure como denunciado.**Art. 8º Será iniciado e instruído processo de natureza “SF” para “apuração de atividades frente à solicitação de interrupção de registro” em nome do requerente nas seguintes situações:**II- os registros de a CTPS apontarem cargo ou função em que não seja possível identifica-se a atividade desenvolvida está na abrangência do Creas, quando se adotará os seguintes procedimentos:**a) Solicitar esclarecimentos da empresa empregadora, ou efetuar diligências e respectivo da fiscalização para análise do gestor da Unidade de Atendimento, que concluirá sobre o deferimento ou indeferimento conforme o caso;***CONSIDERAÇÕES***Considerando a legislação acima destacada, em especial o artigo 32 da Resolução 1007/09 do Confea; considerando as atividades desenvolvidas pelo profissional e as atribuições concedidas; encaminhe-se o processo á CEEMM para análise e manifestação quanto ao pedido de interrupção.**Parecer e Voto.**-Não aceitar a solicitação de interrupção de registro do profissional, em função do objetivo social da Empresa ao qual o mesmo esta admitido desde 01/03/2013.***UOP ITAPETININGA****Nº de  
Ordem****Processo/Interessado****129****PR-201/2019**

EMERSON NALESSO SANTOS

**Relator**

SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

**Proposta****HISTÓRICO***Trata o presente processo de solicitação de interrupção de registro requerida pelo Engenheiro de Produção Emerson Nalesso Santos, portador das atribuições do artigo 1º da Resolução 235/75 do Confea, sob a justificativa de não estar atuando na área.**Consta registrado em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS que em 09/01/2018 foi admitido pela empresa Duratex S.A. e ocupa atualmente o cargo de “Mecânico A”.**A empresa apresentou declaração informando as atividades exercidas pelo profissional, entre outras: (1). Executar manutenção mecânica preventiva, corretiva e preditiva. (2). Fazer inspeção visual verificando a rodagem das linhas, barulhos, vibrações, temperatura, etc. (3). Executar a lubrificação esporádica em equipamentos. (4) Recuperar máquinas e equipamentos, substituindo peças defeituosas. (5). Executar instalações de máquinas e equipamentos, etc.***PARECER E VOTO***Considerando as atribuições concedidas ao profissional pelo sistema Confea/Creas; considerando a declaração da empresa quanto às atividades realizadas pelo profissional, depreende-se que as atividades exercidas relacionam-se a área operacional técnica e que para o exercício da função exercida não é necessária a utilização de conhecimentos adquiridos ao longo do curso de nível superior em engenharia de produção; considerando que o profissional encontra-se devidamente registrado neste Conselho, que não possui ART registrada em seu nome nem responsabilidades técnicas ativas, e tampouco processos de origem “SF” e “E” em seu nome, conforme informação extraída do sistema CREAnet obtida pela UGI de origem;**Somos de entendimento:**1. Pelo deferimento do pedido de interrupção de registro do profissional Emerson Nalesso Santos na ocupação do cargo de “Mecânico A” na Duratex S.A. de conformidade com o artigo 9º da Instrução nº 2.560/13 do Crea-SP em consonância com o artigo 33 da Resolução 1007/2003 do Confea.**2. Que o profissional seja notificado de que caso venha a exercer atividade profissional da área tecnológica abrangida neste sistema Confea/Crea deverá restabelecer a regularidade administrativa do seu registro antes do início das atividades, de conformidade com o artigo 11 da Instrução nº 2.560/13 do Crea-SP*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 575 ORDINÁRIA DE 25/04/2019

**UOP JABOTICABAL**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>130</b>	<b>PR-148/2019</b>	LUIS EDUARDO BALSÍ
	<b>Relator</b>	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

**Proposta****HISTÓRICO**

Trata o presente processo de solicitação de interrupção de registro requerida pelo Engenheiro Mecânico Luis Eduardo Balsi, portador das atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73 do Confea sob a justificativa de não exercer atividades relacionadas à área de sua formação.

Consta registrado em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS que em 15/05/2013 foi admitido pela empresa RAIZEN ENERGIA S/A e ocupa atualmente o cargo de "Inspetor Manutenção Jr". A empresa apresentou declaração informando as atividades exercidas pelo profissional: (1). Realiza inspeção de qualidade em materiais e equipamentos (2). Identifica não conformidades ou atesta que os parâmetros requisitados estão sendo atendidos (3). Utiliza metodologia adequada para cada tipo de análise. A empresa ainda declara que a função não exige registro junto ao CREA.

A empresa empregadora encontra-se registrada no CREA-SP com o seguinte objetivo social: "Fabricação de açúcar em bruto".

**PARECER E VOTO**

Considerando as atividades exercidas pelo profissional em seu cargo ocupado na empresa empregadora; considerando as atribuições concedidas ao profissional pelo Sistema Confea/Creas: Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletromecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.; considerando, em especial, o artigo 1º da Resolução 218/73 do Confea que diz: Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade e Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação, considerando o Anexo I – Glossário da Resolução 1073/2016 que diz: Inspeção – atividade que envolve vistorias, exames ou avaliações das condições técnicas, de uso e de manutenção do objeto inspecionado, visando a orientar a manutenção e corrigir as anomalias e falhas da mesma; Manutenção – atividade que implica conservar aparelhos, máquinas, equipamentos e instalações em bom estado de conservação e operação; considerando restar claro que as atividades exercidas pelo profissional no cargo ocupado utilizam-se de conhecimentos de ferramentas de qualidade aplicadas à processos industriais, critérios de inspeção em máquinas e equipamentos, etc., exigindo a utilização dos conhecimentos adquiridos ao longo do curso de engenharia; considerando que a não exigência de registro de profissional no Sistema Confea/Creas por parte da empresa na função exercida não exime o interessado da utilização dos conhecimentos adquiridos ao longo do curso de graduação; considerando os artigos 3º e 6º da Instrução nº 2.560/13 do Crea-SP; considerando o parágrafo único do artigo 32 da Resolução nº 1.007/03 do Confea; considerando que a CEEMM analisa e manifesta-se sobre pedidos de registro de profissional relativos à sua modalidade.

Somos de entendimento:

1. Que o Engenheiro Mecânico Luis Eduardo Balsi desenvolve atividades técnicas sujeitas à fiscalização do Sistema Confea/Crea em face da ocupação do cargo de "Inspetor Manutenção Jr" na empresa RAIZEN ENERGIA S/A.

2. Pelo indeferimento quanto ao pedido de interrupção de registro, de conformidade com o artigo 12 da Instrução nº 2.560/13 do Crea-SP, em consonância ao parágrafo único do artigo 32 da Resolução nº 1.007/03 do CONFEA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 575 ORDINÁRIA DE 25/04/2019

**UOP MATÃO**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>131</b>	<b>PR-92/2019</b>	CARLOS EDUARDO CALERA
	<b>Relator</b>	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

**Proposta****HISTÓRICO**

Trata o presente processo de solicitação de interrupção de registro requerida pelo Engenheiro Mecânico Carlos Eduardo Calera, portador das atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73 do Confea sob a justificativa de não exercer atividades relacionadas à área.

Consta registrado em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS que em 06/03/2017 foi admitido pela empresa ARUÁ COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA e ocupa atualmente o cargo de "Supervisor de Produção".

A empresa apresentou declaração informando as atividades exercidas pelo profissional: (1). Supervisionar todo o processo de produção. (2). Verificar o funcionamento dos equipamentos e distribuir o serviço a ser executado. (3). Acompanhar as atividades dos operadores e auxiliares de produção. (4). Orientar os operadores quanto a qualidade e produtividade do trabalho. (5). Responsável pelos relatórios diários, apontamentos das ordens de produção identificando as causas de mau funcionamento dos equipamentos e providenciando o reparo necessário. (6). Recomenda o desenvolvimento de técnicas e melhorias nos equipamentos.

A empresa empregadora encontra-se registrada no CREA-SP com o seguinte objetivo social: "Exploração e comercialização atacadista de produtos saneantes domissanitários, aditivos e coadjuvantes de tecnologia alimentar...". Possui como atividade econômica principal cadastrada junto à Receita Federal: "Fabricação de aditivos de uso industrial".

**PARECER E VOTO**

Considerando as atividades exercidas pelo profissional em seu cargo ocupado na empresa empregadora; considerando as atribuições concedidas ao profissional pelo Sistema Confea/Creas: Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletromecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.; considerando, em especial, o artigo 1º da Resolução 218/73 do Confea que diz: Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica, considerando o Anexo I – Glossário da Resolução 1073/2016 que diz: Direção – atividade técnica de determinar, comandar e essencialmente decidir durante a consecução de obra ou serviço; Gestão – conjunto de atividades que englobam o gerenciamento da concepção, da elaboração, do projeto, da execução, da avaliação, da implementação, do aperfeiçoamento e da manutenção de bens e serviços e de seus processos de obtenção; Supervisão – atividade de acompanhar, analisar e avaliar, a partir de um plano funcional superior, o desempenho dos responsáveis técnicos pela execução obras ou serviços; considerando restar claro que as atividades exercidas pelo profissional no cargo ocupado utilizam-se de conhecimentos de gestão de sistemas de produção e operações, procedimentos, métodos e sequências, organização industrial, etc., exigindo a utilização dos conhecimentos adquiridos ao longo do curso de engenharia; considerando que a não exigência de registro de profissional no Sistema Confea/Creas por parte da empresa na função exercida não exige o interessado da utilização dos conhecimentos adquiridos ao longo do curso de graduação; considerando os artigos 3º e 6º da Instrução nº 2.560/13 do Crea-SP; considerando o parágrafo único do artigo 32 da Resolução nº 1.007/03 do Confea; considerando que a CEEMM analisa e manifesta-se sobre pedidos de registro de profissional relativos à sua modalidade.

Somos de entendimento:

1. Que o Engenheiro Mecânico Carlos Eduardo Calera desenvolve atividades técnicas sujeitas à



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 575 ORDINÁRIA DE 25/04/2019**

fiscalização do Sistema Confea/Crea em face da ocupação do cargo de "Supervisor de Produção" na empresa ARUÁ COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

2. Pelo indeferimento quanto ao pedido de interrupção de registro, de conformidade com o artigo 12 da Instrução nº 2.560/13 do Crea-SP, em consonância ao parágrafo único do artigo 32 da Resolução nº 1.007/03 do CONFEA.

**UOP PINDAMONHANGABA**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>132</b>	<b>PR-202/2019</b>	ALEXANDRE JOSÉ DE OLIVEIRA
	<b>Relator</b>	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

**Proposta****HISTÓRICO**

Trata o presente processo de solicitação de interrupção de registro requerida pelo Engenheiro Mecânico Alexandre José de Oliveira, portador das atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73 do Confea, sob a justificativa de não exercício da profissão.

Consta registrado em sua CTPS que o profissional foi admitido em 05/01/2012 pela Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS e atualmente exerce o cargo de "Técnico de Manutenção Junior".

Apresenta-se às fls.06 do processo a pesquisa junto ao site da PETROBRÁS sobre os requisitos de formação do cargo de técnico de manutenção.

Entretanto, não consta no processo a declaração da empresa empregadora informando a descrição detalhada das atividades desenvolvidas pela profissional.

**PARECER E VOTO**

Considerando a documentação apresentada no processo; considerando o inciso II, item a) da Instrução 2.560/13 do Crea-SP que diz: a) solicitar esclarecimentos da empresa empregadora, ou efetuar diligências e respectivo relatório da fiscalização para análise do gestor da Unidade de Atendimento, que concluirá sobre o deferimento ou indeferimento, conforme o caso; considerando em que pese o cargo consignado na CTPS do interessado e a pesquisa realizada no site da empresa, entretanto, deve-se analisar as atividades realizadas pelo profissional na empresa empregadora em consonância com as atribuições a ela concedidas pelo sistema Confea/Creas; portanto, somos de entendimento que o presente processo retorne à Unidade de Origem para notificação junto à empresa empregadora para detalhamento quanto as atividades exercidas pela profissional, confirmação do cargo exercido e o nível de escolaridade exigida, e o cumprimento do artigo 3º da Instrução 2.560/2013 do CREA-SP. Após, retorne à esta Câmara para continuidade da análise.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 575 ORDINÁRIA DE 25/04/2019****UOP SÃO CAETANO DO SUL****Nº de  
Ordem Processo/Interessado**

<b>133</b>	<b>PR-14517/2018</b> <i>THIAGO ESPINOSI FONTANELLO</i>
	<b>Relator</b> CLAUDIO HINTZE

**Proposta**

*Este processo trata do pedido de interrupção de registro do Engenheiro de Produção Thiago Espinossi Fontanello registrado no CREA SP em 19/02/2018 sob n.º 5070176312. O profissional possui atribuições do artigo 1º da Resolução 235 de 09 de Outubro de 1975 do Confea.*

*O requerente trabalha atualmente na empresa TAM Linhas Aéreas S/A, onde exerce o cargo de Analista de Melhoria Contínua Júnior.*

*A empresa relata na folha 7 que as principais atribuições do cargo são:*

*- Apoiar com base na análise de indicadores operacionais, de qualidade e financeiro o gerente regional visando a melhoria contínua, pertinente as atividades referentes as áreas operacionais dos aeroportos e a satisfação dos clientes atendidos.*

*O seu pedido de interrupção de registro foi indeferido pela UGI de Santo André.*

*O requerente atende aos requisitos da Instrução n.º 2560/2013 do CREA SP, conforme juntado na documentação em anexo ao pedido de interrupção de registro.*

*Considerando a resolução 235 artigo 1º:*

*“Compete ao Engenheiro de Produção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução n.º 218, de 29 JUN 1973, referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e sequências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos”.*

*Considerando que o requerente não trabalha na área de produção industrial, e na área de produtos industrializados, e sim na área de prestação de serviços de transporte regular de passageiros, desta forma não exerce atualmente nenhuma das atividades descritas no artigo 1º da Resolução 218/73 do Confea, portanto não exerce a função de engenheiro de produção.*

*Voto: Por referendar o pedido de interrupção de registros solicitado pelo requerente Thiago Espinossi Fontanello neste processo.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 575 ORDINÁRIA DE 25/04/2019

**VI. II - ANOTAÇÃO EM CARTEIRA**

UGI SANTOS

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>134</b>	<b>PR-129/2019</b> <i>NERIVALDO RODRIGUES DA SILVA</i>
	<b>Relator</b> SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

**Proposta***Histórico*

Trata-se de solicitação de anotação em carteira requerida pelo interessado em face de conclusão do curso de Doutorado em Engenharia Mecânica – área de Térmica e Fluidos, concluído em 13/11/2018 na Universidade Estadual de Campinas - UNICAMP. Para tanto, o profissional apresentou cópia do Diploma do referido curso.

O interessado encontra-se com registro regular neste Conselho sob o nº 0601495761 como Engenheiro Industrial - Mecânica com atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73 do Confea, e tanto a Instituição de Ensino quanto o curso encontram-se regularmente registrados neste Regional, e a Instituição de ensino apresentou declaração quanto à veracidade do diploma expedido pela instituição de ensino (fls.13)

*Parecer e Voto*

Considerando o disposto no caput e na alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66; considerando o disposto no caput e no inciso II do artigo 45 da Resolução nº 1.007/03 do Confea; considerando o disposto nos artigos 1º e 2º do Ato nº 47/86 do Crea-SP (Dispõe sobre a anotação na carteira profissional de títulos de pós-graduação "stricto sensu" obtidos por profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia); considerando a declaração da Instituição de Ensino comprovando a veracidade do diploma do curso de Doutorado em Engenharia Mecânica apresentado pelo interessado;

*Somos de entendimento:*

Pelo deferimento do pedido de anotação do Curso de Doutorado em Engenharia Mecânica – área de Térmica e Fluidos da UNICAMP, sem a concessão de atribuições.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 575 ORDINÁRIA DE 25/04/2019

**UGI SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>135</b>	<b>PR-79/2019</b>	RONALDO VIEIRA CRUZ
	<b>Relator</b>	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

**Proposta***Histórico*

Trata-se de solicitação de anotação em carteira requerida pelo interessado em face de conclusão do curso de Mestrado em Engenharia Aeronáutica e Mecânica, área: Sistemas Aeroespaciais e Mecatrônica concluído em 03/10/2002 e do curso de Doutorado em Engenharia Aeronáutica e Mecânica concluído em 07/12/2009, ambos no Instituto Tecnológico de Aeronáutica - ITA.

Para tanto, o profissional apresentou cópias dos respectivos Diplomas e Históricos Escolares dos referidos cursos.

O interessado encontra-se com registro regular neste Conselho sob o nº 5060217672 como Engenheiro Mecânico com atribuições do artigo 12 e do artigo 3º (referente a sistemas de aeronaves e seus componentes) ambos da Resolução 218/73 do Confea, e tanto a Instituição de Ensino quanto os cursos de Mestrado e Doutorado encontram-se regularmente registrados neste Regional.

A instituição de ensino apresentou as devidas informações quanto à veracidade dos diplomas de Mestrado e Doutorado apresentados.

*Parecer e Voto*

Considerando o disposto no caput e na alínea "d" do artigo 46 da Lei nº 5.194/66; considerando o disposto no caput e no inciso II do artigo 45 da Resolução nº 1.007/03 do Confea; considerando o disposto nos artigos 1º e 2º do Ato nº 47/86 do Crea-SP (Dispõe sobre a anotação na carteira profissional de títulos de pós-graduação "stricto sensu" obtidos por profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia);

Somos de entendimento:

1. Pelo deferimento do pedido de anotação do Curso de Mestrado em Engenharia Aeronáutica e Mecânica, área: Sistemas Aeroespaciais e Mecatrônica no Instituto Tecnológico de Aeronáutica - ITA, sem a concessão de atribuições.

2. Pelo deferimento do pedido de anotação do Curso de Doutorado em Engenharia Aeronáutica e Mecânica no Instituto Tecnológico de Aeronáutica - ITA, sem a concessão de atribuições.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 575 ORDINÁRIA DE 25/04/2019

**UOP COTIA**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>136</b>	<b>PR-117/2019</b>	<i>FERNANDO INTI LEAL</i>
	<b>Relator</b>	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

**Proposta***Histórico*

*Trata-se de solicitação de anotação em carteira requerida pelo interessado em face de conclusão do curso de Mestrado em Engenharia, área de concentração: Engenharia de Produção, concluído em 08/11/2018 na Escola Politécnica da Universidade de São Paulo. Para tanto, o profissional apresentou cópias do Diploma e do Histórico Escolar do referido curso.*

*O interessado encontra-se com registro regular neste Conselho sob o nº 5062523380 como Engenheiro Mecânico com atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73 do Confea e tanto a Instituição de Ensino quanto o curso encontram-se regularmente registrados neste Regional.*

*A instituição de ensino apresentou as devidas informações quanto à veracidade do diploma apresentado.*

*Parecer e Voto*

*Considerando o disposto no caput e na alínea "d" do artigo 46 da Lei nº 5.194/66; considerando o disposto no caput e no inciso II do artigo 45 da Resolução nº 1.007/03 do Confea; considerando o disposto nos artigos 1º e 2º do Ato nº 47/86 do Crea-SP (Dispõe sobre a anotação na carteira profissional de títulos de pós-graduação "stricto sensu" obtidos por profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia);*

*Somos de entendimento:*

*Pelo deferimento do pedido de anotação do Curso de Mestrado em Engenharia, área de concentração: Engenharia de Produção na Escola Politécnica da Universidade de São Paulo, sem a concessão de atribuições.*





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 575 ORDINÁRIA DE 25/04/2019

**UOP INDAIATUBA**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>137</b>	<b>PR-102/2019</b>	JOSE ANGELO GIOMO
	<b>Relator</b>	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

**Proposta****Histórico**

Trata-se de solicitação de anotação em carteira requerida pelo interessado, sem a concessão de atribuições, em face de conclusão do curso de Pós-Graduação, Lato Sensu, em Gestão de Energia e Eficiência Energética, concluído na Faculdade de Tecnologia SENAI Mariano Ferraz, concluído em 16/08/2017.

Para tanto, o profissional apresentou cópias do Certificado e do respectivo histórico escolar.

O interessado encontra-se regularmente registrado neste Conselho sob o nº 5061271730 como Engenheiro de Produção – Mecânica com atribuições do artigo 1º da Resolução 235/75 do Confea e o curso de graduação encontra-se regularmente registrado neste Regional

A Instituição de Ensino apresentou as devidas informações quanto à veracidade do Certificado apresentado; entretanto, o curso de Pós-Graduação “Lato Sensu” em Gestão de Energia e Eficiência Energética da Faculdade de Tecnologia SENAI Mariano Ferraz ainda não se encontra cadastrado neste Conselho.

**Parecer e Voto**

Considerando o disposto no caput e na alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66; considerando o disposto no caput e no inciso II do artigo 45 da Resolução nº 1.007/03 do Confea, considerando o disposto nos artigos 1º e 2º do Ato nº 47/86 do Crea-SP (Dispõe sobre a anotação na carteira profissional de títulos de pós-graduação “stricto sensu” obtidos por profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia); considerando a informação “Lista de Cursos de Instituição de Ensino” apresentada às fls.12 a qual verifica-se que o curso de Pós-Graduação “Lato Sensu” em Gestão de Energia e Eficiência Energética oferecido pela Faculdade de Tecnologia SENAI Mariano Ferraz ainda não se encontra cadastrado neste Conselho.

Somos de entendimento:

1. Pelo deferimento do pedido de anotação em carteira, sem acréscimo de atribuições, do curso de Pós-Graduação “Lato Sensu” em Gestão de Energia e Eficiência Energética da Faculdade de Tecnologia SENAI Mariano Ferraz.

2. Pela adoção por parte da unidade de origem das seguintes providências:

2.1. A abertura de processo de ordem “C” específico para o cadastramento do curso de Pós-Graduação “Lato Sensu” em Gestão de Energia e Eficiência Energética.

2.2. O encaminhamento de ofício à instituição de ensino, neste caso ao SENAI Mariano Ferraz, sendo que o referido curso encontra-se sob sua responsabilidade, comunicando a existência de solicitação de anotação em carteira por parte de egresso do curso, bem como solicitando a apresentação do projeto pedagógico do curso, contendo a concepção, objetivos e finalidades gerais e específicas, estrutura acadêmica com duração indicada em períodos letivos, turnos, ementário das disciplinas e atividades acadêmicas obrigatórias, complementares e optativas com as respectivas cargas horárias, bibliografia recomendada e título acadêmico concedido, nos termos da Instrução 2178 deste Regional.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 575 ORDINÁRIA DE 25/04/2019****UOP SÃO JOAQUIM DA BARRA****Nº de  
Ordem Processo/Interessado**

<b>138</b>	<b>PR-354/2018</b>	RODRIGO SLOBODA ZAMITH
	<b>Relator</b>	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

**Proposta****Histórico**

Trata-se de solicitação de anotação em carteira requerida pelo interessado, sem a concessão de atribuições, em face de conclusão do curso de Pós-Graduação Lato Sensu, em nível de Especialização em Engenharia da Qualidade Integrada, área de concentração Engenharia de Produção, concluído na Faculdade Anhanguera de Taubaté.

Para tanto, o profissional apresentou cópias do Certificado e do histórico escolar; entretanto, o referido curso ainda não se encontra cadastrado neste Crea-SP.

O interessado encontra-se regularmente registrado neste Conselho sob o nº 5070227466 como Engenheiro de Produção com atribuições do artigo 1º da Resolução 235/75 do Confea, com restrição quanto ao campo de atuação “projetos de métodos de trabalho” e “estudo e determinação de tempos”; e a Instituição de Ensino e o curso de graduação encontram-se regularmente registrados neste Regional.

A Unidade de origem informa a solicitação de registro do curso de Tecnologia em Logística, concluído na Universidade Anhanguera – UNIDERP de Mato Grosso do Sul – MS. Todavia, o CREA-MS informa que o referido curso não encontra-se cadastrado naquele Regional (Instrução Crea-SP nº 2.551, de 19 de julho de 2012, 1.2. DIPLOMADO EM OUTRO ESTADO Desde que tenha sido consultado o Crea da jurisdição e a respectiva Instituição de Ensino, bem como o profissional comprove que o local de sua atividade seja no Estado de São Paulo, serão concedidas as mesmas atribuições fixadas por aquele Regional, e após a concessão do respectivo registro, encaminhar o processo à Câmara Especializada da Modalidade, para manifestação).

**Parecer e Voto**

Considerando o disposto no caput e na alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66; considerando o disposto no caput e no inciso II do artigo 45 da Resolução nº 1.007/03 do Confea, considerando o disposto nos artigos 1º e 2º do Ato nº 47/86 do Crea-SP (Dispõe sobre a anotação na carteira profissional de títulos de pós-graduação “stricto sensu” obtidos por profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia); considerando a informação “Lista de Cursos de Instituição de Ensino” apresentada às fls. 17 a qual verifica-se que o curso de Pós-Graduação Lato Sensu, em nível de Especialização em Engenharia da Qualidade Integrada, área de concentração Engenharia de Produção ainda não se encontra cadastrado neste Conselho, considerando que o curso de Tecnologia em Logística não se encontra cadastrado no CREA-MS; Somos de entendimento:

1. Pelo deferimento do pedido de anotação em carteira, sem acréscimo de atribuições, do curso de Pós-Graduação Lato Sensu, em nível de Especialização em Engenharia da Qualidade Integrada, área de concentração Engenharia de Produção.

2. Pela adoção por parte da unidade de origem das seguintes providências:

2.1. A abertura de processo de ordem “C” específico para o cadastramento do curso de extensão universitária em questão.

2.2. O encaminhamento de ofício à instituição de ensino, comunicando a existência de solicitação de anotação em carteira por parte de egresso do curso, bem como solicitando a apresentação do projeto pedagógico do curso, contendo a concepção, objetivos e finalidades gerais e específicas, estrutura acadêmica com duração indicada em períodos letivos, turnos, ementário das disciplinas e atividades acadêmicas obrigatórias, complementares e optativas com as respectivas cargas horárias, bibliografia recomendada e título acadêmico concedido, nos termos da Instrução 2178 deste Regional.

3. Que a Unidade de origem tome as providências cabíveis quanto ao pedido de registro do curso de Tecnologia em Logística concluído pelo interessado na Universidade Anhanguera – UNIDERP de Mato Grosso do Sul.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 575 ORDINÁRIA DE 25/04/2019

**UOP VALINHOS**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>139</b>	<b>PR-109/2019</b>	CELSO DE ANTONIO JUNIOR
	<b>Relator</b>	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

**Proposta***Histórico*

Trata-se de solicitação de anotação em carteira requerida pelo interessado, sem a concessão de atribuições, em face de conclusão do curso de Pós-Graduação "Lato Sensu" MBA em Gestão e Engenharia de Produtos – Sistemas Automotivos concluído no Centro Universitário Salesiano de São Paulo – UNISAL concluído em 16/02/2017.

Para tanto, o profissional apresentou cópias do diploma e do respectivo histórico escolar.

O interessado encontra-se regularmente registrado neste Conselho sob o nº 5061439930 como Engenheiro Mecânico – Automação e Sistemas com atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73 do Confea e o curso de graduação encontra-se regularmente registrado neste Regional

A instituição de ensino apresentou as devidas informações quanto à veracidade do diploma apresentado; entretanto, o curso de Pós-Graduação "Lato Sensu" em Gestão e Engenharia de Produtos – Sistemas Automotivos da UNISAL ainda não se encontra cadastrado neste Conselho.

*Parecer e Voto*

Considerando o disposto no caput e na alínea "d" do artigo 46 da Lei nº 5.194/66; considerando o disposto no caput e no inciso II do artigo 45 da Resolução nº 1.007/03 do Confea, considerando o disposto nos artigos 1º e 2º do Ato nº 47/86 do Crea-SP (Dispõe sobre a anotação na carteira profissional de títulos de pós-graduação "stricto sensu" obtidos por profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia); considerando a informação "Lista de Cursos de Instituição de Ensino" apresentada às fls.07 a qual verifica-se que o curso de Pós-Graduação "Lato Sensu" MBA em Gestão e Engenharia de Produtos – Sistemas Automotivos oferecido pela UNISAL ainda não se encontra cadastrado neste Conselho.

*Somos de entendimento:*

1. Pelo deferimento do pedido de anotação em carteira, sem acréscimo de atribuições, do curso de Pós-Graduação "Lato Sensu" MBA em Gestão e Engenharia de Produtos – Sistemas Automotivos da UNISAL.

2. Pela adoção por parte da unidade de origem das seguintes providências:

2.1. A abertura de processo de ordem "C" específico para o cadastramento do curso de Pós-Graduação "Lato Sensu" MBA em Gestão e Engenharia de Produtos – Sistemas Automotivos.

2.2. O encaminhamento de ofício à instituição de ensino, neste caso à UNISAL, sendo que o referido curso encontra-se sob sua responsabilidade, comunicando a existência de solicitação de anotação em carteira por parte de egresso do curso, bem como solicitando a apresentação do projeto pedagógico do curso, contendo a concepção, objetivos e finalidades gerais e específicas, estrutura acadêmica com duração indicada em períodos letivos, turnos, ementário das disciplinas e atividades acadêmicas obrigatórias, complementares e optativas com as respectivas cargas horárias, bibliografia recomendada e título acadêmico concedido, nos termos da Instrução 2178 deste Regional.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 575 ORDINÁRIA DE 25/04/2019

**VII - PROCESSOS DE ORDEM SF****VII . I - INFRAÇÃO À ALÍNEA "E" DO ARTIGO 6º DA LEI 5.194/66 - MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO****UGI OURINHOS**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>140</b>	<b>SF-2102/2017</b> MICRO VAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
	<b>Relator</b> LUIZ AUGUSTO MORETTI

**Proposta****HISTÓRICO**

Trata-se da manifestação desta Câmara quanto a procedência do auto de infração n° 46236/2017 de 06 DE NOVEMBRO DE 2017 (fls.08), lavrado em nome da interessada.

A MICRO VAL Indústria e Comércio Ltda, tem registro no Crea/SP (1.055.315) desde 31/01/2003, mas está em débito com as anuidades de 2016 e 2017, e SEM RESPONSÁVEL TÉCNICO (fls.03).

O Relatório da empresa (fls.02) datado de 25/04/2017, registra que a empresa está inativa desde 01/01/2016, não tem funcionários, e as atividades estão sendo feitas na Micro Metal (Vide SF-2074/17). A empresa foi orientada a cancelar o Registro no CREA/SP.

O último Responsável Técnico da empresa Micro Val Ind. Com. Ltda atuou de 18/05/2012 até 08/05/2016. O Ofício n° 7498/17/Leo UGI Ourinhos (fls.06) recebido em 19/06/2017. Solicita indicar profissional legalmente habilitado para ser anotado como Responsável Técnico.

Não havendo manifestação da interessada, e decorrido o prazo legal, foi lavrado o Auto de Infração n° 46236/2017 (fls.08), por infringir a Lei Federal n° 5.194/66, alínea "e" do artigo 6º, recebido em 23/11/2017 (fls.11).

**PARECER E VOTO**

Considerando que não foi apresentada DEFESA contra o AUTO DE INFRAÇÃO n° 46236/2017, que a multa não foi paga, que não houve regularização da situação que ensejou este processo, e a constatação que a empresa está inativa;

Considerando o débito de anuidades nos anos de 2016, 2017 e 2018 (fls.13);

Considerando a Lei Federal 5.194/66: Art. 6º. Alínea "e"; a resolução 336/89...Art. 9º e Art. 13; a instrução 2097 do CREA-SP (...) 2.1; A RESOLUÇÃO 1008 DE 9 DE DEZEMBRO DE 2004; as (fls.16);

Considerando o Objeto Social da empresa; considerando a Legislação acima destacada;

Voto pela manutenção do Auto de Infração 46236/2017 de 6 de novembro de 2017.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 575 ORDINÁRIA DE 25/04/2019****UGI SÃO CARLOS****Nº de  
Ordem Processo/Interessado**

<b>141</b>	<b>SF-670/2014</b>	GTRIKE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TRICICLOS LTDA - ME
	<b>Relator</b>	DALTON EDSON MESSA

**Proposta****Histórico:**

Apresentam-se às fls. 02/28 as cópias de folhas do processo SF-001731/2011, também iniciado em nome da interessada, as quais compreendem:

1. Informação "CONSULTA RESUMO DE EMPRESA" (fl. 04) que consigna o registro sob nº 1228037 expedido em 07/12/2005, bem como a ausência de responsável técnico.
2. Auto de Infração nº 143/2011 – I.1 lavrado em nome da empresa em 02/11/2011 (fl. 06), por infração à alínea "e" do artigo 6º da Lei nº 5.194/66.
3. Informação da Assistência Técnica – DAC/SUPCOL datada de 17/04/2012 (fls. 15/16).
4. Relato de Conselheiro (fls. 17/18) aprovado na reunião procedida em 31/05/2012 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 536/2012 (fl. 19), a qual consigna:  
"...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de fls 28 e 29, 1.pela manutenção da obrigatoriedade de registro da empresa no Conselho. 2.pela manutenção do Auto de Infração nº 143/2011 – I.1 e o prosseguimento do processo nos termos da Resolução nº 1.008/04 do Confea."
5. Ofício nº 466/2013 – UGISC datado de 21/03/2013 (fl. 21), no qual a interessada foi comunicada acerca da decisão da CEEMM, notificada para efetuar o pagamento da multa, bem como informada sobre a possibilidade de apresentar recurso ao Plenário do Conselho.
6. Ofício nº 351/2014 – UGISC datado de 22/01/2014 (fl. 28), no qual a interessada foi comunicada que o processo transitou em julgado, notificada a efetuar a liquidação amigável da multa, bem como informada de que a situação que ensejou a lavratura do auto de infração não foi regularizada, estando a empresa sujeita à nova ação de fiscalização.

Apresenta-se à fl. 48 a informação datada de 01/04/2015, a qual compreende:

1. O registro quanto à realização de diligência na empresa, o qual consigna que a interessada dedica-se à fabricação de veículos do tipo motociclo e triciclo, sendo que o último veículo produzido, foi montado há aproximadamente 18 (dezoito) meses.

2. A documentação em anexo que contempla:

- 2.1. Informação "Relatório de Resumo da Empresa" emitido em 31/03/2015 (fls. 35/35-verso).
- 2.2. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 31/03/2015, o qual consigna as seguintes atividades econômicas:
  - 2.2.1. Principal: Fabricação de equipamentos de transporte não especificados anteriormente.
  - 2.2.2. Secundária: Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores.
- 2.3. Cópia da alteração contratual datada de 15/12/2011 (fls. 37/42), a qual consigna o seguinte objetivo social:

"O objeto social é de fabricação de motocicletas e triciclos, comércio varejista de peças e acessórios para veículos automotores e de motocicletas, manutenção e reparação mecânica de automóveis e motocicletas."

2.4. Cópia da Consulta SINTEGRA/ICMS emitida em 01/04/2015 (fl. 43), a qual consigna a seguinte atividade econômica: Fabricação de equipamentos de transporte não especificados anteriormente.

2.5. "RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO DE EMPRESA" nº 307/2015 datado de 01/04/2015 (fls. 44/44-verso).

2.6. Informações do "site" da empresa (fl. 45).

2.7. Fotografias das instalações (fl. 46).

Apresenta-se à fl. 49 o despacho da Chefia da UGI datado de 08/06/2015, o qual consigna a determinação quanto ao arquivamento do processo pelo prazo de 2 (dois) anos.

Apresenta-se à fl. 59 a informação datada de 25/09/2018, a qual compreende:

1. O registro quanto à realização de diligência na empresa que consigna que a interessada permanece

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

## Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 575 ORDINÁRIA DE 25/04/2019**

ativa, no ramo de oficina mecânica e de fabricação de triciclos.

2.A documentação em anexo que contempla:

2.1.Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP emitida em 02/05/2018 (fls. 50/50-verso), a qual consigna o seguinte objeto social:

“Fabricação de motocicletas.

Serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores.

Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores.

Comércio a varejo de peças e acessórios para motocicletas e motonetas.

Manutenção e reparação de motocicletas e motonetas.”

2.2.Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 31/03/2015, o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

2.2.1.Principal: Fabricação de equipamentos de transporte não especificados anteriormente.

2.2.2.Secundária: Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores.

2.3.Cópia da alteração contratual datada de 15/12/2011 (fls. 37/42), a qual consigna o seguinte objetivo social:

“O objeto social é de fabricação de motocicletas e triciclos, comércio varejista de peças e acessórios para veículos automotores e de motocicletas, manutenção e reparação mecânica de automóveis e motocicletas.”

2.4.“RELATÓRIO DE EMPRESA” n.º 13178 datado de 10/07/20158 (fl. 57).

3.A cópia da Notificação n.º 73037/2018 emitida em 14/08/2018 (fl. 58), na qual a interessada foi instada a indicar profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico.

Apresenta-se à fl. 61 a cópia do Auto de Infração n.º 79288/2018 lavrado em nome da interessada em 26/09/2018, por reincidência na infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei n.º 5.194/66, uma vez que, apesar de notificada, vem desenvolvendo as atividades de Fabricação de motocicletas e triciclos, sem a devida anotação de responsável técnico, conforme apurado em 10/07/2018, o qual foi recebido em 03/10/2018 (fl. 61-verso).

Apresentam-se à fl. 67 a informação e o despacho datados de 17/12/2018 relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM, os quais consignam a não apresentação de defesa, o não pagamento da multa, bem como a não regularização da situação da empresa.

Apresenta-se às fls. 68/69 a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 22/01/2019, a qual compreende:

1.O destaque para os elementos do processo.

2.A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:

2.1.Lei n.º 5.194/66 e Lei n.º 6.839/80;

2.2.Resoluções de números 417/98 e 1.008/04, ambas do Confea.

3.O encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se à fl. 76 o encaminhamento da Coordenadoria da CEEMM datado de 26/02/2019.

Parecer e voto:

Considerando os seguintes dispositivos da Lei n.º 5.194/66:

1. O caput e a alínea “e” do artigo 6º que consignam:

“Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:

(...)

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.”

2. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a)julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”

(...)

Considerando o subitem “14.06 - Indústria de fabricação de veículos não especificados ou não classificados, peças e acessórios.” do item “14 - INDÚSTRIA DE MATERIAL DE TRANSPORTE” da Resolução n.º 417/98 do Confea (Dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194/66.).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 575 ORDINÁRIA DE 25/04/2019**

---

*Considerando o artigo 20 da Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) que consigna: “Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o atuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.*

*Parágrafo único. O atuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.”  
Somos de entendimento:*

- 1. Pela obrigatoriedade de registro da empresa.*
  - 2. Pela manutenção do Auto de Infração nº 79288/2018 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos de Resolução nº 1.008/04 do Confea.*
-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 575 ORDINÁRIA DE 25/04/2019**

---

**VII . II - NFRAÇÃO À ALÍNEA "E" DO ARTIGO 6º DA LEI 5.194/66 - CANCELAMENTO /  
ARQUIVAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO.**

---





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 575 ORDINÁRIA DE 25/04/2019

**UGI CARAGUATATUBA**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>142</b>	<b>SF-1855/2016</b>	<b>OPEN SEA SERVIÇOS MARÍTIMOS AMBIENTAIS E CONSTRUÇÕES LTDA</b>
	<b>Relator</b>	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

**Proposta****Histórico:**

Apresenta-se às fls. 02/06 a documentação relativa à interessada, a qual compreende:

1. "RELATÓRIO DE EMPRESA" nº 4486 datado de 03/03/2016 (fl. 02).

2. Informação "Resumo de Empresa" (fl. 03), a qual consigna:

2.1. Registro: nº 922530 expedido em 09/08/2011.

2.2. Objetivo social:

"a) Coleta de resíduos perigosos e orgânicos; b) Agenciamento marítimo; c) Engenharia naval; d) Engenharia civil, incluindo serviços de pintura, projetos, construção e fiscalização de obras; e) Transporte rodoviário de cargas e produtos perigosos; f) Recuperação de sucatas de alumínio; g) Serviços de apoio marítimos e portuário, incluindo operações em portos e terminais marítimos; h) Despachante aduaneiro; i) Locação de automóveis com motorista para transporte de passageiros; j) Guarda e depósito de mercadorias; k) Fornecimento de alimentos industrializados; l) Locação de caminhões, guindastes e empilhadeiras sem motorista ou operador; m) Prestação de serviços subaquáticos; n) Fretamento de embarcações sem mão-de-obra; o) reforma e manutenção de embarcações de médio e pequeno porte; p) Exportação e importação; Serviços de salvatagem marítima; Serviços de combate a incêndios; Serviços de reparos em aparelhos de ar comprimido com fornecimento de equipamentos e suprimentos para este fim."

2.3. Restrição de atividades:

"EXCLUSIVAMENTE PARA AS ATIVIDADES DE ENGENHARIA CIVIL."

2.4. Responsável técnico: sem anotação.

3. Cópia da Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP emitida em 03/03/2016 (fls. 05/05), a qual consigna o seguinte objeto social: "Manutenção e reparação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras, exceto para veículos.

Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para a prospecção e extração de petróleo.

Coleta de resíduos perigosos.

Recuperação de sucatas de alumínio.

Representantes comerciais e agentes do comércio de madeira, material de construção e ferragens.

Existem outras atividades."

4. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 03/03/2016 (fl. 06), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

4.1. Principal: Coleta de resíduos perigosos.

4.2. Secundárias:

4.2.1. Manutenção e reparação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras, exceto para veículos;

4.2.2. Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para a prospecção e extração de petróleo;

4.2.3. Recuperação de sucatas de alumínio;

4.2.4. Representantes comerciais e agentes do comércio de madeira, material de construção e ferragens;

4.2.5. Depósitos de mercadorias para terceiros, exceto armazéns gerais e guarda-móveis;

4.2.6. Atividades de despachantes aduaneiros;

4.2.7. Atividades de agenciamento marítimo;

4.2.8. Locação de outros meios de transporte não especificados anteriormente, sem condutor;

4.2.9. Serviços de engenharia.

Apresenta-se à fl. 07 a cópia da Notificação nº 14929/2016 emitida em 19/05/2016, na qual a interessada foi instada a proceder à indicação de profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico.

Apresenta-se à fl. 12 a cópia do Auto de Infração nº 22330/2016 lavrado em nome da interessada em 19/07/2016, por infração à alínea "e" do artigo 6º da Lei nº 5.194/66, uma vez que, apesar de já notificada,

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

## Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 575 ORDINÁRIA DE 25/04/2019**

se encontra organizada para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida na Lei Federal Nº 5.194/66 (Manutenção e reparação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras; Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para a prospecção e extração de petróleo; Coleta de resíduos perigosos; Recuperação de sucatas de alumínio), e até a presente data continua sem registro de profissional habilitado no CREASP, respondendo por suas atividades técnicas, o qual foi recebido em 03/08/2016 (fl. 14).

Apresenta-se à fl. 17 o encaminhamento do processo à CEEMM datado de 26/08/2016, o qual consigna o destaque para a não apresentação de defesa.

Apresenta-se às fls. 19/20 a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 26/11/2016.

Apresenta-se às fls. 22/23 o relato de Conselheiro aprovado na reunião procedida em 20/04/2017 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 409/2017 (fls. 24/25), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 22 e 23 quanto à realização de uma diligência à empresa e caso não seja encontrada, no endereço do proprietário da mesma, para averiguação de suas reais atividades com posterior retorno a esta câmara especializada.”

Apresenta-se à fl. 29 a informação datada de 29/06/2017, a qual registra a manutenção de contato pessoal com sócio quotista Eduardo de Souza da Silva em sua residência, bem como consigna:

1. O registro da informação recebida de que a empresa encontra-se inativa.
2. A ausência de movimentação de funcionários, de máquinas ou qualquer outro indício de que a interessada esteja ativa operacionalmente naquele endereço.
3. Que a empresa continua ativa/organizada legalmente na JUCESP e na Receita Federal.

Apresenta-se à fl. 30 o despacho relativo ao encaminhamento do processo à CEEC datado de 19/07/2017.

Apresenta-se à fl. 30-verso o despacho do Sr. Gerente do DAC2/SUPCOL relativo ao encaminhamento do processo à CEEMM, datado de 21/02/2019.

Apresenta-se às fls. 32/33 a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 12/03/2019, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.
2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:
  - 2.1. Lei nº 5.194/66;
  - 2.2. Resolução nº 1.008/04 do Confea.
3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66:

1. O caput e a alínea “e” do artigo 6º que consignam:

“Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:

(...)

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.”

2. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”

(...)

Considerando o artigo 20 da Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) que consigna:

“Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.

Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.”

Considerando o objeto social da empresa cadastrado no Conselho.

Considerando que a interessada quando autuada não interpôs defesa.

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 409/2017 e a informação de fl. 29.

Considerando a cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 12/03/2016 (fl. 31), o qual consigna a situação cadastral “INAPTA” em face de “OMISSAO DE



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 575 ORDINÁRIA DE 25/04/2019**

---

*DECLARAÇÕES*

*Somos de entendimento:*

- 1. Pelo cancelamento do Auto de Infração nº 22330/2016 e o arquivamento do processo, com a comunicação da interessada.*
  - 2. Pelo encaminhamento de ofício à interessada com orientação quanto ao procedimento relativo ao requerimento de cancelamento do registro da empresa.*
-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 575 ORDINÁRIA DE 25/04/2019**

---

**VII . III - INFRAÇÃO AO ARTIGO 1º DA LEI 6.496/77 - MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO**

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 575 ORDINÁRIA DE 25/04/2019

UGI MOGI GUAÇU

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>143</b>	<b>SF-1536/2018</b>	RECON PROMOÇÕES E EVENTOS EIRELI
	<b>Relator</b>	JURANDIR FERNANDO RIBEIRO FERNANDES

**Proposta****HISTÓRICO**

A empresa interessada, RECON Promoções e Eventos EIRELI, executou a montagem de um galpão e estrutura metálica na EXPO GUAÇU-2018 mas não registrou a ART correspondente. A empresa tem registro no CREA-SP.

A interessada recebeu a Notificação 59628/2018 (fl. 07) em 20/04/2018 (fl. 08).

Não tendo ocorrido manifestação ou atendimento ao que constava da Notificação, foi lavrado o Auto de Infração 79401/2018 (fl. 13) anotando-se que a atuada infringiu o artigo 01 da Lei Federal 6496/77. Foi fixado o valor da multa bem como dado o prazo de dez dias para que a interessada apresentasse defesa ou efetuasse o pagamento da multa. O Auto de Infração foi recebido pela interessada em 09/10/2018 (fl.22).

A empresa apresentou defesa (protocolo 138399 – 25/10/2018 fls. 15 a 21) alegando que emitiu RRT número 6764247 pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil – CAU, anexando-a.

A UGI Mogi Guaçu, considerando a defesa apresentada, encaminhou o processo à CEEMM/SP (fl.24). À fl. 26 (verso), em sua informação técnica a UCT – DAC2 encaminha o presente processo à CEEMM/SP para análise e manifestação quanto à manutenção, ou não, do Auto de Infração 79401/2018.

Dispositivos Legais aplicáveis ao Processo:

LEI FEDERAL 5194/66

Art.45. As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Art.46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

- a) julgar os casos de infração da presente lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
- c) aplicar as penalidades e multas previstas;

Art.71. As penalidades aplicáveis por infração da presente lei são as seguintes, de acordo com a gravidade da falta:

- a) advertência reservada;
- b) censura pública;
- c) multa;
- d) suspensão temporária do exercício profissional;
- e) cancelamento definitivo do registro.

Parágrafo único. As penalidades para cada grupo profissional serão impostas pelas respectivas Câmaras Especializadas ou, na falta destas, pelos Conselhos Regionais.

LEI FEDERAL 6.496/77

Institui a "Anotação de Responsabilidade Técnica" na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia;

Art.1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).

Art.2º- A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia.

§ 1º- A ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA).

§ 2º- O CONFEA fixará os critérios e os valores das taxas da ART "ad referendum" do Ministro do Trabalho.

Art.3º- A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea "a" do Art. 73 da Lei



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 575 ORDINÁRIA DE 25/04/2019**

*n.º 5.194, de 24 DEZ 1966, e demais cominações legais.*

*LEI FEDERAL 9.784/99.*

*Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.*

*Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:*

*(...)*

*II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;*

*§ 1o A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.*

*RESOLUÇÃO 1.025/2009.*

*Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências.*

*Art. 1º Fixar os procedimentos necessários ao registro, baixa, cancelamento e anulação da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, ao registro do atestado emitido por pessoa física e jurídica contratante e à emissão da Certidão de Acervo Técnico – CAT, bem como aprovar os modelos de ART e de CAT, o Requerimento de ART e Acervo Técnico e os dados mínimos para registro do atestado que constituem os Anexos I, II, III e IV desta resolução, respectivamente.*

**CAPÍTULO I DA ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA**

*Art. 2º A ART é o instrumento que define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.*

*Art. 3º Todo contrato escrito ou verbal para execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea fica sujeito ao registro da ART no Crea em cuja circunscrição for exercida a respectiva atividade. Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo também se aplica ao vínculo de profissional, tanto a pessoa jurídica de direito público quanto de direito privado, para o desempenho de cargo ou função técnica que envolva atividades para as quais sejam necessários habilitação legal e conhecimentos técnicos nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.*

*RESOLUÇÃO 1.008/2004*

*Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.*

**PARECER e VOTO**

*Considerando que a empresa RECON Promoções e Eventos EIRELI executou a montagem de um galpão e estrutura metálica na EXPO GUAÇU 2018 sem que para isso tenha registrado a ART correspondente em clara inobservância do Artigo 01 da LEI 6.496;*

*Considerando que a ART deveria ter sido efetuada pela empresa no CREA, conforme está explícito no parágrafo 01 do artigo 02 da LEI 6.496 e não no CAU como alega a empresa em sua defesa;*

*Considerando que a falta da ART sujeita a empresa às penalidades previstas na LEI 5194/66;*

*Considerando que a aplicação do Auto de Infração 79401/2018 cumpriu rigorosamente todos os quesitos da legislação vigente no âmbito do sistema CREA/CONFEA;*

**VOTO PELA MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO 79401/2018 LAVRADO EM NOME DA EMPRESA RECON PROMOÇÕES E EVENTOS EIRELI DE CNPJ 17.102.460/0001-23, SITUADA À RUA DAS ROSAS, 123 – EMBU DAS ARTES – SP.**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 575 ORDINÁRIA DE 25/04/2019

UGI SÃO CARLOS

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>144</b>	<b>SF-769/2018</b>	BAUMER S/A
	<b>Relator</b>	JULIANO BORETTI

**Proposta***Proposta*

Trata o presente processo encaminhado à CEEMM para manifestação quanto ao auto de infração nº 63393/2018, lavrado em nome da interessada em face à infração ao artigo 1º da Lei 6.496/77, tendo em vista execução de serviços técnicos especializados, porém sem o devido registro da ART correspondente. Em serviço de fiscalização na Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Carlos, em São Carlos/SP foi constatado que a empresa BAUMER S.A. (fls. 06/12), sediada na cidade de Ribeirão Preto/SP, que tem registro no CREA/SP (60.289) (fls. 14), realizou serviços de manutenção de autoclave, mas não registrou a ART correspondente (fls. 15, 16 e 27).

A Notificação nº 31419/2017, recebida em 19/07/2017, solicitava apresentar cópia da ART (fls. 13).

Considerando o não atendimento, nem manifestação por parte do interessado, foi lavrado (fls. 23) o Auto de Infração nº 63393/2018 – art. 1º da Lei 6.496/77 – recebido em 29/05/2018.

A Consulta de Boleto (fls. 26) indicou que a multa não foi paga (20/06/2018).

A UGI São Carlos, considerando que não foi apresentada DEFESA contra o Autor de Infração nº 63393/2018, que a multa foi paga, e que não foi apresentada a ART solicitada, encaminha para CEEMM/SP para análise e manifestação quanto a manutenção, ou não, do Auto de infração nº 63393/2018.

*Parecer e Voto*

Considerando a Lei Federal nº 5.194, de 24 de Dezembro de 1966.

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

- a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
- c) aplicar as penalidades e multas previstas;

Art. 71 - As penalidades aplicáveis por infração da presente Lei são as seguintes, de acordo com a gravidade da falta:

- a) advertência reservada;
- b) censura pública;
- c) multa;
- d) suspensão temporária do exercício profissional;
- e) cancelamento definitivo do registro.

Parágrafo único - As penalidades para cada grupo profissional serão impostas pelas respectivas Câmaras Especializadas ou, na falta destas, pelos Conselhos Regionais.

Considerando a LEI Nº 6.496 - de 7 de Dezembro de 1977 - Institui a "Anotação de Responsabilidade Técnica" na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional, e dá outras providências.

Art. 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à Anotação de Responsabilidade Técnica (ART).

Art. 2º - A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia.

§ 1º - A ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA).

§ 2º - O CONFEA fixará os créditos e os valores das taxas da ART "ad referendum" do Ministro do Trabalho.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 575 ORDINÁRIA DE 25/04/2019**

*Art. 3º - A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea "a" do Art. 73 da Lei nº 5.194, de 24 Dez 1966, e demais cominações legais.*

*Considerando a Lei Federal nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999*

*Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:*

*I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;*

*II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;*

*III - decidam processos administrativos de concursos ou seleção pública;*

*IV - dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório;*

*V - decidam recursos administrativos;*

*VI - decorram de reexame de ofício;*

*VII - deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais;*

*VIII - importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo.*

*§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.*

*Considerando a Resolução Nº 1.025, de 30 de outubro de 2009 - Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências.*

*Art. 1º Fixar os procedimentos necessários ao registro, baixa, cancelamento e anulação da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, ao registro do atestado emitido por pessoa física e jurídica contratante e à emissão da Certidão de Acervo Técnico – CAT, bem como aprovar os modelos de ART e de CAT, o Requerimento de ART e Acervo Técnico e os dados mínimos para registro do atestado que constituem os Anexos I, II, III, IV desta resolução, respectivamente.*

**CAPITULO I - DA ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TECNICA**

*Art. 2º A ART é o instrumento que define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.*

*Art. 3º Todo contrato escrito ou verbal para execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea fica sujeito ao registro da ART no CREA em cuja circunscrição for exercida a respectiva atividade.*

*Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo também se aplica ao vínculo de profissional, tanto a pessoa jurídica de direito público quanto de direito privado, para o desempenho de cargo ou função técnica que envolva atividades para as quais sejam necessários habilitação legal e conhecimentos técnicos nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.*

*Considerando a Resolução Nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004 - Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.*

*Art. 1º Fixar os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.*

**Da Instauração do Processo**

*Art. 13. O Crea deve instaurar um processo específico para cada auto de infração, indicando na capa o nome do autuado, a descrição e a capitulação da infração, o número do auto de infração, e a data da autuação.*

*Parágrafo único. A reincidência ou nova reincidência da conduta infratora objeto da autuação, só poderá ser considerada se o processo for instruído com cópia da decisão transitada em julgado referente à autuação anterior.*

*Art. 14. Para efeito desta Resolução, considera-se transitada em julgado a decisão irrecurável que se torna imutável e indiscutível por não estar mais sujeita a recurso.*

**Da Revelia**

*Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.*

*Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.*

**Do Recurso ao Plenário do Crea**

*Art. 21. O recurso interposto à decisão da câmara especializada será encaminhado ao Plenário do Crea*





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 575 ORDINÁRIA DE 25/04/2019**

para apreciação e julgamento.

*Parágrafo único. Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo.*

**DA EXECUÇÃO DA DECISÃO**

*Art. 36. Compete ao Crea da jurisdição da pessoa física ou jurídica penalizada, onde se iniciou o processo, a execução das decisões proferidas nos processos de infração às Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977.*

*Parágrafo único. Não havendo recurso à instância superior, devido ao esgotamento do prazo para sua apresentação ou quando esgotadas as instâncias recursais, a execução da decisão ocorrerá imediatamente, inclusive na hipótese de apresentação de pedido de reconsideração.*

*Considerando as informações relatadas, o presente processo é encaminhado à CEEMM/SP para análise e manifestação quanto a manutenção, ou não, do Auto de infração nº 63393/2018.*

*Somos de entendimento:*

*1. Pela manutenção do Auto de Infração nº 63393/2018 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea;*

**UGI SÃO CARLOS**

**Nº de  
Ordem** **Processo/Interessado**

<b>145</b>	<b>SF-773/2018</b> LINDE GASES LTDA
	<b>Relator</b> MAURÍCIO UEHARA

**Proposta**

VIDE ANEXO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 575 ORDINÁRIA DE 25/04/2019

UGI SÃO CARLOS

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>146</b>	<b>SF-1304/2017</b>	DRAGER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
	<b>Relator</b>	PEDRO CARVALHO FILHO

**Proposta****HISTÓRICO**

Trata-se o presente processo de infração ao artigo 1º da Lei 6.496/77 por parte da interessada “Drager Indústria e Comércio LTDA”, empresa devidamente registrada no CREA-SP sob nº 1133377, CNPJ nº 02.535.707/0001-28 (fls. 16).

Esse processo se originou de uma blitz regional na Unimed de São Carlos/SP – Cooperativa de Trabalho Médico. Através do Ofício Circular nº 5421/2017, de 24/04/2017, foi solicitado a relação de pessoas físicas e jurídicas formalmente contratadas para prestação de serviços de manutenção das instalações e equipamentos hospitalares, e aquelas que, sem contrato formal, tenham prestado serviços nos últimos 180 dias (fls. 02).

Em 25/04/2017, a Unimed São Carlos retornou a solicitação com informações detalhadas (fls. 03 a 08), dentre as quais consta o nome da interessada, Drager Indústria e Comércio LTDA, apresentando cópia do Contrato de Prestação de Serviços de Manutenção Preventiva e Corretiva dos equipamentos relacionados no Anexo I do Contrato (fls. 09 a 16).

Em Consulta de ARTs Ativas em nome da interessada, datada em 19/06/2017, não foi encontrado nenhum registro (fls. 17).

A interessada foi notificada em 28/06/2017, Notificação nº 28921/2017 datada de 19/06/2017, a apresentar, no prazo de 10 dias contados do recebimento, cópia da ART referente ao serviço técnico de “manutenção dos aparelhos de ventilação pulmonar, respiradores, monitoração respiratória, anestesia, monitoramento de gás anestésico, vaporizadores anestésicos do Hospital Unimed São Carlos/SP” (fls. 18).

Nova Consulta de ARTs Ativas e Baixadas em nome da interessada, datada em 04/08/2017, não retornou nenhum registro relativo à Notificação nº 28921/2017 (fls. 21 e 22).

Diante do não atendimento à Notificação nº 28921/2017, em 07/08/2017 foi lavrado o Auto de Infração nº 35670/2017 e respectivo boleto bancário, pois apesar de notificada, não procedeu ao registro da ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) perante esse Conselho, referente à “manutenção dos aparelhos de ventilação pulmonar, respiradores, monitoração respiratória, anestesia, monitoramento de gás anestésico, vaporizadores anestésicos do Hospital Unimed São Carlos/SP, conforme apurado em 25/04/2017”, que foi recebido em 16/08/2017 pela interessada (fls. 24 e 25).

Em 06/09/2017, a interessada efetuou o registro da ART nº 28027230172410623 referente ao serviço técnico em questão (fls. 27).

A interessada não apresentou defesa e, até a data de 11/09/2017, não havia quitado o boleto referente ao Auto de Infração nº 35670/2017. (fls. 28 a 30).

**PARECER E VOTO**

Considerando o disposto nos artigos 45, 46 e 71 da Lei 5.194/66, a qual consigna:

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;

.....

c) aplicar as penalidades e multas previstas;

.....

Art. 71 - As penalidades aplicáveis por infração da presente Lei são as seguintes, de acordo com a gravidade da falta:

a) advertência reservada;

b) censura pública;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 575 ORDINÁRIA DE 25/04/2019**

c) multa;

d) suspensão temporária do exercício profissional;

e) cancelamento definitivo do registro.

*Parágrafo único - As penalidades para cada grupo profissional serão impostas pelas respectivas Câmaras Especializadas ou, na falta destas, pelos Conselhos Regionais.*

*Considerando o disposto no artigo 1º, 2º e 3º da Lei 6.496/77:*

*Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).*

*Art. 2º- A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia.*

*§ 1º- A ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA).*

*§ 2º- O CONFEA fixará os critérios e os valores das taxas da ART "ad referendum" do Ministro do Trabalho.*  
*Art. 3º- A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea "a" do Art. 73 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, e demais cominações legais.*

*Considerando o disposto nos artigos 1º ao 4º da Resolução 1.025/09 do CONFEA:*

*Art. 1º- Fixar os procedimentos necessários ao registro, baixa, cancelamento e anulação da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, ao registro do atestado emitido por pessoa física e jurídica contratante e à emissão da Certidão de Acervo Técnico – CAT, bem como aprovar os modelos de ART e de CAT, o Requerimento de ART e Acervo Técnico e os dados mínimos para registro do atestado que constituem os Anexos I, II, III e IV desta resolução, respectivamente.*

*Art. 2º A ART é o instrumento que define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.*

*Art. 3º Todo contrato escrito ou verbal para execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea fica sujeito ao registro da ART no Crea em cuja circunscrição for exercida a respectiva atividade.*

*Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo também se aplica ao vínculo de profissional, tanto a pessoa jurídica de direito público quanto de direito privado, para o desempenho de cargo ou função técnica que envolva atividades para as quais sejam necessários habilitação legal e conhecimentos técnicos nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.*

*Art. 4º O registro da ART efetiva-se após o seu cadastro no sistema eletrônico do Crea e o recolhimento do valor correspondente.*

*§ 1º O início da atividade profissional sem o recolhimento do valor da ART ensejará as sanções legais cabíveis.*

*Considerando os artigos 11 e 20 da Resolução nº 1008/04 do CONFEA:*

*Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:*

*I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;*

*II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;*

*III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;*

*IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;*

*V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;*

*VI – data da verificação da ocorrência;*

*VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e*

*VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.*

.....



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 575 ORDINÁRIA DE 25/04/2019**

---

*§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o atuado das cominações legais.*

.....

*Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o atuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.*

*Parágrafo único. O atuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.*

*Considerando que a interessada efetuou o registro da ART n° 28027230172410623, referente ao serviço técnico em questão, em 06/09/2017, ou seja, data posterior à lavratura (07/08/2017) e recebimento pela interessada (16/08/2017) do Auto de Infração n° 35670/2017.*

*Somos de entendimento:*

*1-) Pela manutenção do Auto de Infração n° 35670/2017.*

*2-) Pelo prosseguimento do processo, em conformidade com a Resolução n° 1.008/04 do CONFEA.*

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 575 ORDINÁRIA DE 25/04/2019****UGI SÃO JOSÉ DOS CAMPOS****Nº de  
Ordem Processo/Interessado**

<b>147</b>	<b>SF-807/2018</b>	<i>FREDERICO NEVES CAVALINI</i>
	<b>Relator</b>	MARCOS AUGUSTO ALVES GARCIA

**Proposta****HISTÓRICO**

Trata o presente processo para manifestação deste Conselheiro quanto à procedência ou não da lavratura do Auto de Infração nº 66017/2018, de 14.06.2018, referente à infração ao disposto no art. 1º da Lei nº 6.496, de 07.12.1977.

Fl. 02- Notificação (Processo SF-458/16); Ofício nº 14089/2016-sjc, de 16.12.2016.

Fl. 03- Protocolo nº 8916, de 17.01.2017.

Fls. 04 a 11- Resposta, de 10.01.2017, ao Ofício supracitado emitida pela empresa Heatmec Indústria Metalúrgica Ltda e anexos.

Fls. 12 e 13 (frente e verso)- Contrato de Prestação de Serviços, assinado pelas partes em 31.03.2015.

Contratante: Cervejarias Kaiser Brasil S.A.; Contratada: Heatmec Indústria Metalúrgica Ltda; Objeto: "A Contratada executará para a Contratante, a preço global e sob sua exclusiva responsabilidade técnica, os serviços de mão-de-obra especializada ("serviços") para a realização de manutenção preventiva em 3 (três) caldeiras, especificadas sob nºs. 7001-15t/h, 7002-15t/h e 7004-30t/h..." grifos nossos; Prazo: 24 meses.

Fl. 14- Despacho, de 31.01.2017, emitido pelo Chefe da UGI-SJCampos.

Fls. 15 e 16- Despacho, de 15.01.2018, emitido pelo Coordenador da CEEMM.

Fls. 17 a 27- Parecer e voto do Conselheiro Relator.

Fls 28 a 32- Decisão CEEMM/SP nº 443/2018, de 05.04.2018 referente à Reunião Ordinária nº 563, de 22.03.2018.

Fl. 33- Resumo de Profissional, sem data, emitida pelo CREA/SP.

Fl. 34- Resumo de Empresa, sem data, emitida pelo CREA/SP.

Fl. 35- Auto de Infração nº 66017/2018, de 14.06.2018.

Fl. 36- Boleto bancário com vencimento em 13.07.2018 com o valor de R\$657,57 (seiscentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e sete centavos), tendo como sacado o INTERESSADO.

Fl. 37- Consulta de Boleto, sem data, emitido pelo sistema CREANET. Em destaque a informação de quitação do boleto supracitado.

Fl. 38 (frente)- Informação, de 15.08.2018.

Fl. 38 (verso)- Despacho, de 15.08.2018, emitido pelo Chefe da UGI de SJCampos.

Fls. 39 a 40 (frente e verso)- Considerações emitidas por Asssitente Técnico, em 23.10.2018.

Fl. 41- Despacho, de 21.12.2018, do processo em epígrafe à este Conselheiro Relator.

**DISPOSITIVOS LEGAIS**

LEI nº 5.194, de 24.12.1966

(...)

Art . 45. As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Art . 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente lei, no âmbito de sua competência profissional específica;

b) julgar as infrações do Código de Ética;

c) aplicar as penalidades e multas previstas;

(...)

Art. 71. As penalidades aplicáveis por infração da presente lei são as seguintes, de acordo com a gravidade da falta:

a) advertência reservada;

b) censura pública;

c) multa;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 575 ORDINÁRIA DE 25/04/2019**

d) suspensão temporária do exercício profissional;

e) cancelamento definitivo do registro.

*Parágrafo único. As penalidades para cada grupo profissional serão impostas pelas respectivas Câmaras Especializadas ou, na falta destas, pelos Conselhos Regionais.*

*LEI nº 6.496, de 07.12.1977*

*Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).*

*Art. 2º- A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia.*

*§ 1º- A ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA).*

*§ 2º- O CONFEA fixará os critérios e os valores das taxas da ART "ad referendum" do Ministro do Trabalho.*

*Art. 3º- A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea "a" do Art. 73 da Lei nº5.194, de 24 DEZ 1966, e demais cominações legais.*

*LEI nº 9.784, de 29.01.1999*

(...)

*Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:*

*I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;*

*II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;*

*III - decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública;*

*IV - dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório;*

*V - decidam recursos administrativos;*

*VI - decorram de reexame de ofício;*

*VII - deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais;*

*VIII - importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo.*

*§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.*

*RESOLUÇÃO Nº 1.008, de 09.12.2004, do CONFEA:*

(...)

*Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos:*

*I – denúncia apresentada por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado;*

*II - denúncia apresentada por entidade de classe ou por instituição de ensino;*

*III - relatório de fiscalização; e*

*IV – iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional.*

(...)

*Art. 13. O Crea deve instaurar um processo específico para cada auto de infração, indicando na capa o nome do autuado, a descrição e a capitulação da infração, o número do auto de infração e a data da autuação.*

*Parágrafo único. A reincidência ou nova reincidência da conduta infratora objeto da autuação, só poderá ser considerada se o processo for instruído com cópia da decisão transitada em julgado referente à autuação anterior.*

*Art. 14. Para efeito desta Resolução, considera-se transitada em julgado a decisão irrecorrível que se torna imutável e indiscutível por não estar mais sujeita a recurso.*

(...)

*Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 575 ORDINÁRIA DE 25/04/2019**

*Parágrafo único. O atuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.*  
(...)

*Art. 36. Compete ao Crea da jurisdição da pessoa física ou jurídica penalizada, onde se iniciou o processo, a execução das decisões proferidas nos processos de infração às Leis nos 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977.*

*Parágrafo único. Não havendo recurso à instância superior, devido ao esgotamento do prazo para sua apresentação ou quando esgotadas as instâncias recursais, a execução da decisão ocorrerá imediatamente, inclusive na hipótese de apresentação de pedido de reconsideração.*

(...)

*Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos:*

*I - impedimento ou suspeição reconhecida de membro da câmara especializada, do Plenário do Crea ou do Plenário do Confea, quando da instrução ou do julgamento do processo;*

*II - ilegitimidade de parte;*

*III – falhas na identificação do atuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração;*

*IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa;*

*V – falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração;*

*VI – falta de fundamentação das decisões da câmara especializada, do Plenário do Crea e do Plenário do Confea que apliquem penalidades às pessoas físicas ou jurídicas;*

*VII – falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei.*

*RESOLUÇÃO Nº 1.025, de 30.10.2009, do CONFEA.*

*Art. 1º Fixar os procedimentos necessários ao registro, baixa, cancelamento e anulação da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, ao registro do atestado emitido por pessoa física e jurídica contratante e à emissão da Certidão de Acervo Técnico – CAT, bem como aprovar os modelos de ART e de CAT, o Requerimento de ART e Acervo Técnico e os dados mínimos para registro do atestado que constituem os Anexos I, II, III e IV desta resolução, respectivamente.*

*Art. 2º A ART é o instrumento que define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.*

*Art. 3º Todo contrato escrito ou verbal para execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea fica sujeito ao registro da ART no Crea em cuja circunscrição for exercida a respectiva atividade.*

*Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo também se aplica ao vínculo de profissional, tanto a pessoa jurídica de direito público quanto de direito privado, para o desempenho de cargo ou função técnica que envolva atividades para as quais sejam necessários habilitação legal e conhecimentos técnicos nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.*

**CONSIDERAÇÕES**

*Considerando a vasta quantidade de informações contidas no processo;*

*Considerando a ausência de documentos destinados a contrapor aos fatos da infração;*

*Considerando à suficiência de dados, possibilitando a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa;*

*Considerando as legislações acima destacadas, válidas e em vigor; e,*

*Considerando o Auto de Infração nº 66017/2018 (fl. 35).*

**PARECER**

*Assim, com o supedâneo na legislação vigente e nos entendimentos acima colacionados, somos pelo entendimento:*

*1- Pela manutenção do Auto de Infração nº 66017/2018, lavrado em 14.06.2018 e o prosseguimento do processo de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008, de 09.12.2004, do CONFEA.*

*2- Notificar o INTERESSADO e garantir-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.*

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 575 ORDINÁRIA DE 25/04/2019****UGI SOROCABA**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>148</b>	<b>SF-1776/2017</b>	CARDIO SISTEMAS COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA
	<b>Relator</b>	MARCELO WILSON ANHESINE

**Proposta***Histórico:*

Apresenta-se às fls. 02/05 a cópia do "RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO EM ESTABELECIMENTO DE SAÚDE" relativo à fiscalização realizada na Rua Domingos José Vieira, 1337, Centro, Itapetininga – SP de propriedade da empresa IDS Instituto de Diagnóstico de Sorocaba, no qual a interessada encontra-se relacionada com a Cardio Sistemas Comercial e Industrial Ltda.

Apresenta-se às fls. 06/07 a documentação relativa à interessada, a qual contempla:

1. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ), emitida em 12/06/2017, o qual consigna:

1.1. As seguintes atividades econômicas:

1.1.1. Fabricação de aparelhos eletromédicos e eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação, desenvolvimento e licenciamento de programadas de computador não customizáveis, consultoria em tecnologia da informação, suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação e aluguel de equipamentos científicos, médicos e hospitalares, sem operador.

Apresenta-se na fls. 08, Consulta de ART, nenhum registro encontrado em 2017

Na fl. 09 – Pesquisa da Situação cadastral da pessoa jurídica, Nº 27437/2017, CREA SP apurado – Cardio Sistemas Comercial e Industrial Ltda – cadastro ativo, nº 53407 com responsável técnicos ativo e quite.

Na fl. 10, Notificação 27441/2017 – Atividade: Manutenção hospitalares: Holter e Aparelho de mapeamento de pressão. Irregularidade: Ausência de ART.

Na fl. 11 – AR para a Cardio Sistemas – 23/06/2017

Nas fls 12/14 – Resposta a notificação 27441/2017 da Cardio Sistemas, discordando da Notificação, alegando que os serviços não são realizados por engenheiros e sim por técnicos da empresa, dentro das dependências desta, não sendo necessário o recolhimento da ART.

Nas fls. 15/20 – JUSESP – Instrumento particular da 9ª alteração do Contrato Social da Cardio Sistemas Comercial e Industrial Ltda.

Nas fls. 21/24 – São boletos para pagamento, emitidos pelo CREA SP.

Nas fls. 25/26 – Registro da Pessoa Jurídica, com o n. 0534007, de 19/04/1999 e dos responsáveis técnicos Erika Tescaro Araujo Chriguer, tecnóloga em eletrônica com CREA SP n. 5062464520 com data de início: 19/09/2006 e Rubens Paulo Silva, engenheiro eletricitista – eletrônica com CREA SP n. 0600572553 com data de início: 19/09/2006.

Na fl. 27, apresenta da Notificação da UGI – Sorocaba OS 864117 à Cardio Sistemas Comercial e industrial Ltda, lavrada em 21/08/2017, mantendo a obrigatoriedade da ART e informando que o prazo para regularização expirou.

Na fl. 28 – AR para a Cardio Sistemas, em 28/08/2017

Na fl. 29 – Consulta da ART – nenhum registro encontrado.

Nas fls. 30/32 – Pesquisa de documentos da empresa Cardio Sistemas.

Na fl. 33 – Auto de Infração n. 41528/2017 – com aplicação de multa de R\$ 646,39, com base na Lei 6.496/77, artigo 1º.

Na fl. 35 – AR do Boleto e do Auto de Infração n. 41528/2017 para a Cardio Sistemas.

Na fl. 36 boleto pago pelo Cardio Sistemas.

Nas fls. 37/39 – Nova Consulta do CREA SP – Nenhum registro encontrado para a ART.

Na fl. 40 – Despacho para a CEEMM – 22/12/2017

**Parecer e voto:**

Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.496/77 que consigna:

Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 575 ORDINÁRIA DE 25/04/2019**

*Responsabilidade Técnica" (ART).*

Art. 2º- A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia.

§ 1º- A ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA).

§ 2º- O CONFEA fixará os critérios e os valores das taxas da ART "ad referendum" do Ministro do Trabalho.

Art. 3º- A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea "a" do Art. 73 da Lei nº5.194, de 24 DEZ 1966, e demais cominações legais.

Considerando a Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) da qual ressaltamos:

Artigo 1º - Fixar os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração aos dispositivos das leis número 5194 e 4950-A, ambas de 1966, e 6496/77 e aplicação de penalidades.

Art. 18. O autuado será notificado da decisão da câmara especializada por meio de correspondência, acompanhada de cópia de inteiro teor da decisão proferida.

§ 1º Da decisão proferida pela câmara especializada o autuado pode interpor recurso, que terá efeito suspensivo, ao Plenário do Crea no prazo de sessenta dias, contados da data do recebimento da notificação.

§ 2º A falta de manifestação do autuado no prazo estabelecido no parágrafo anterior não obstruirá o prosseguimento do processo."

"Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.

Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes."

"Art. 21. O recurso interposto à decisão da câmara especializada será encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação e julgamento.

Parágrafo único. Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo"

Art. 36. Compete ao Crea da jurisdição da pessoa física ou jurídica penalizada, onde se iniciou o processo, a execução das decisões proferidas nos processos de infração às Leis 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977.

Considerando que a notificada, mesmo efetuando o pagamento da multa definida no auto de infração, não exime a mesma da abertura do Registro da ART, definida pela fiscalização do CREA- SP (fls. 02/06).

Considerando que o pagamento da multa de R\$ 646,39 (seiscentos e quarenta e seis reais e trinta e nove centavos) pela autuada, referente ao auto de infração (41528/17) da Lei Federal nº 6496/77 art. 1, incidência, demonstra sua "aceitação" à infração cometida, sendo que, após o pagamento nenhum registro de ART emitida, foi encontrado.

Somos de entendimento:

Diante dos fatos e evidências e com base nas leis e resoluções, voto pela manutenção da regularização da ART faltante, conforme o Despacho do ex-coordenador da CEEMM (Sr. Januário Gracia) em 21/12/2018, onde é citado e esclarecido para a Cardio Sistemas Comercial e Industrial Ltda, a Resolução 1025/09 do Confea, artigos 3, 33, 34 e 44, permanecendo a obrigatoriedade do registro da ART, já que a atividade de manutenção de equipamentos enquadra-se na linha "g" do artigo 7 da Lei Federal 5194/66.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 575 ORDINÁRIA DE 25/04/2019

**UOP BEBEDOURO**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>149</b>	<b>SF-1107/2017</b>	<i>SPIDO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - ME</i>
	<b>Relator</b>	WENDELL ROBERTO DE SOUZA

**Proposta***Histórico:*

*A empresa interessada, SPIDO Indústria e Comércio Ltda - ME, foi subcontratada pela empresa EMPREIT Construção Civil e Comércio Ltda para construção de um galpão, sem apresentar ART.*

*Parecer e voto: (Engenheiro Conselheiro WENDELL ROBERTO DE SOUZA)*

*Considerando o artigo 1º da lei 6496/77*

*Considerando que o CREA-SP, por meio de seus fiscais e agentes, seguiram à risca os procedimentos legais;*

*Considerando que a interessada não se manifestou perante aos prazos previstos e notificados, não pagou a multa e não apresentou ART:*

*Sou de entendimento e SUGIRO:*

*1. Que mantenha o Auto de Infração nº 33830/2017 e o prosseguimento do processo, em conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 575 ORDINÁRIA DE 25/04/2019****UOP CARAGUATATUBA**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>150</b>	<b>SF-2263/2017</b>	RAFAEL AGOSTINHO GOMES
	<b>Relator</b>	CESAR MARCOS RIZZON

**Proposta****Histórico:**

Trata-se de processo de infração ao artigo 1º da Lei 6.496/77, que resultou no Auto de Infração n.º 48.621/2017 para o profissional Rafael Agostinho Gomes, CPF 288.489.838-71, no que tange à recolhimento de ART.

**Autos do Processo:**

Apresenta-se às fls. 03, Apuração do quadro técnico da Unidade de tratamento de gás de Caraguatatuba - UTGCA.

Em fls. 06 a 08, ofício emitido pela Petrobras informando a relação de empregados que exercem atividades na área tecnológica.

Em fls. 14 – Correspondências eletrônicas entre a empresa Petrobrás e o agente fiscal do Crea-SP.

Em fls. 15 – Informação do Agente Fiscal que o interessado não regularizou a situação e que irá lavrar o ANI por infringência ao art. 1º da Lei 6.496/77.

Em fls. 18, lavrado Auto de Infração n.º 48.621/2017, nos termos do art 1º da Lei 6.496/77.

Em fls. 20 – Devolução da correspondência por motivo “mudou-se”.

Em fls. 23 – Recibo assinado informando a entrega do ANI ao interessado.

Em fls. 24/27 – Protocolo 25.793/2018, onde o interessado apresentou defesa solicitando o cancelamento do ANI em questão e ART 28027230180175847 recolhida.

Em fls. 29 – Informação o não pagamento do boleto referente ao Auto de Infração em questão.

Em fls. 30/verso – Encaminhamento do processo à CEEM para análise, parecer e voto, opinando sobre a sua manutenção ou cancelamento do Auto de Infração n.º 48.621/2017.

Em fls. 33 – Despacho da CEEM encaminhando o processo ao Conselheiro relator para análise e manifestação em 27/11/2018.

**Dispositivos Legais:**

Considerando o objeto social cadastrado na JUCESP e as atividades desenvolvidas.

Considerando a Lei nº 5.194/66 da qual ressaltamos:

LEI Nº 5.194, DE 24 DEZ 1966

Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências.

Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Confea – Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia LDR - Leis Decretos, Resoluções Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação.

LEI No 6.496, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1977.

Institui a " Anotação de Responsabilidade Técnica " na prestação de serviços de engenharia, de arquitetura e agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional; e dá outras providências.

Art 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).

Art 3º - A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea " a " do art. 73 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e demais cominações legais.

RESOLUÇÃO Nº 1.008, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2004

Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 575 ORDINÁRIA DE 25/04/2019**

---

*Art. 1º Fixar os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração aos dispositivos das Leis nº 5.194/66 e 4.950-A/66 e 6.496/77, e aplicação de penalidades.*

*Da instauração do Processo*

*Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:*

*§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.*

*Art. 13. O Crea deve instaurar um processo específico para cada auto de infração, indicando na capa o nome do autuado, a descrição e a capitulação da infração, o número do auto de infração e a data da autuação.*

*Parágrafo único. A reincidência ou nova reincidência da conduta infratora objeto da autuação, só poderá ser considerada se o processo for instruído com cópia da decisão transitada em julgado referente à autuação anterior.*

*Art. 14. Para efeito desta Resolução, considera-se transitada em julgado a decisão irrecurável que se torna imutável e indiscutível por não estar mais sujeita a recurso.*

*Do Recurso ao Plenário do Crea*

*Art. 21. O recurso interposto à decisão da câmara especializada será encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação e julgamento.*

*Parágrafo único. Caso sejam julgadas relevantes para elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo.*

*Da execução da decisão*

*Art. 36. Compete ao Crea a jurisdição da pessoa física ou jurídica penalizada, onde se iniciou o processo, a execução das decisões proferidas nos processos de infração às Leis nº 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977.*

*Parágrafo único. Não havendo recurso à instância superior, devido ao esgotamento do prazo para sua apresentação ou quando esgotadas as instâncias recursais, a execução da decisão ocorrerá imediatamente, inclusive na hipótese de apresentação de pedido de reconsideração.*

*Considerando o parágrafo segundo do artigo 11 da Resolução 1008/2004,*

*Parecer e voto:*

*Somos de entendimento:*

*1) Pela manutenção do Auto de Infração nº 48.621/2017 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 575 ORDINÁRIA DE 25/04/2019

**UOP ITU**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>151</b>	<b>SF-378/2018</b>	TEC DUTOS - INSTALAÇÃO DE DUTOS E AR CONDICIONADO LTDA
	<b>Relator</b>	JULIANO BORETTI

**Proposta***Proposta*

Trata o presente processo encaminhado à CEEMM para manifestação quanto ao auto de infração nº 54636/2018, lavrado em nome da interessada em face à infração ao artigo 1º da Lei 6.496/77, tendo em vista execução de serviços técnicos especializados, porém sem o devido registro da ART correspondente. O Relatório de Obra nº12461 (OS 27932/2016) (fls. 03/05), realizado no Condomínio Terras de São Jose, em Itu/SP, constatou que a empresa TEC DUTOS – Instalação de dutos e Ar Condicionado Ltda. (fls. 21), sediada na cidade de São Paulo, foi responsável pelo sistema de exaustão e ventilação, mas não registrou a ART correspondente (fls.10/11/12).

A notificação nº31111/2017 (fls.07), recebida em 17/072017, solicitando que a empresa apresentasse cópia da ART dos serviços executados, mas não foi atendida.

Considerando o não atendimento, nem manifestação por parte do interessado, foi lavrado (fls.20) o Auto de Infração nº54636/2018 – art.1º da Lei 6.496/77 – recebido em 22/03/2018.

A Consulta do Boleto (fls.23) indicou que a multa não foi paga (30/04/2018).

O interessado apresentou DEFESA – protocolo 102303- 20/07/2018 – fls. 26/29 – onde alega que o Auto só foi recebido em 02/05/2018, e que foi uma prestação de serviço, e isto não caracteriza serviços profissionais referentes à engenharia (fabricação de redes de dutos de ar em chapas de aço galvanizadas e preta, mediante projeto específico de responsabilidade de terceiros).

UGI Jundiaí, considerando a DEFESA apresentada contra o Auto de Infração nº54636/2018, que a multa não foi paga, que não houve a regularização da situação que ensejou o referido Auto, encaminha para CEEMM/SP.

*Parecer e Voto*

Considerando a Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966

Art.45 – As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Art.46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

- a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
- c) aplicar as penalidades e multas previstas;

Art.71 – As penalidades aplicáveis por infração da presente Lei são as seguintes, de acordo com a gravidade da falta:

- a) advertência reservada;
- b) censura pública;
- c) multa;
- d) suspensão temporária do exercício profissional;
- e) cancelamento definitivo do registro.

Parágrafo único – As penalidades para cada grupo profissional serão impostas pelas respectivas Câmaras Especializadas ou, na falta destas, pelos Conselhos Regionais.

Considerando a LEI Nº 6.496 – de 7 de dezembro de 1977 - Institui a “Anotação de Responsabilidade Técnica” na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional, e dá outras providencias.

Art.1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à “Anotação de Responsabilidade Técnica” (ART).

Art.2º - A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 575 ORDINÁRIA DE 25/04/2019**

§ 1º - A ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA).

§ 2º - O CONFEA fixara os créditos e os valores das taxas da ART "ad referendum" do Ministro do Trabalho.

Art. 3º - A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea "a" do Art. 73 da Lei nº 5.194, de 24 Dez 1966, e demais cominações legais.

Considerando a Lei Federal nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;

II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;

III - decidam processos administrativos de concursos ou seleção pública;

IV - dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório;

V - decidam recursos administrativos;

VI - decorram de reexame de ofício;

VII - deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais;

VIII – importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo.

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

Considerando a Resolução Nº 1.025, de 30 de outubro de 2009 - Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências.

Art. 1º Fixar os procedimentos necessários ao registro, baixa, cancelamento e anulação da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, ao registro do atestado emitido por pessoa física e jurídica contratante e à emissão da Certidão de Acervo Técnico – CAT, bem como aprovar os modelos de ART e de CAT, o Requerimento de ART e Acervo Técnico e os dados mínimos para registro do atestado que constituem os Anexos I, II, III, IV desta resolução, respectivamente.

**CAPITULO I - DA ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TECNICA**

Art. 2º A ART é o instrumento que define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

Art. 3º Todo contrato escrito ou verbal para execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea fica sujeito ao registro da ART no CREA em cuja circunscrição for exercida a respectiva atividade.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo também se aplica ao vínculo de profissional, tanto a pessoa jurídica de direito público quanto de direito privado, para o desempenho de cargo ou função técnica que envolva atividades para as quais sejam necessários habilitação legal e conhecimentos técnicos nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

Considerando a Resolução Nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004 - Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.

Art. 1º Fixar os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.

**Da Instauração do Processo**

Art. 13. O Crea deve instaurar um processo específico para cada auto de infração, indicando na capa o nome do autuado, a descrição e a capitulação da infração, o número do auto de infração, e a data da autuação.

Parágrafo único. A reincidência ou nova reincidência da conduta infratora objeto da autuação, só poderá ser considerada se o processo for instruído com cópia da decisão transitada em julgado referente à autuação anterior.

Art. 14. Para efeito desta Resolução, considera-se transitada em julgado a decisão irrecorrível que se torna imutável e indiscutível por não estar mais sujeita a recurso.

**Da Revelia**

Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 575 ORDINÁRIA DE 25/04/2019**

---

*garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.*

*Parágrafo único. O atuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.*

*Do Recurso ao Plenário do Crea*

*Art. 21. O recurso interposto à decisão da câmara especializada será encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação e julgamento.*

*Parágrafo único. Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo.*

**DA EXECUÇÃO DA DECISÃO**

*Art. 36. Compete ao Crea a jurisdição da pessoa física ou jurídica penalizada, onde se iniciou o processo, a execução das decisões proferidas nos processos de infração às Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977.*

*Parágrafo único. Não havendo recurso à instância superior, devido ao esgotamento do prazo para sua apresentação ou quando esgotadas as instâncias recursais, a execução da decisão ocorrerá imediatamente, inclusive na hipótese de apresentação de pedido de reconsideração.*

*Considerando as informações relatadas, o presente processo é encaminhado à CEEMM/SP para análise e manifestação quanto à manutenção, ou não, do Auto de infração n.º 54636/2018.*

*Somos de entendimento:*

*1. Pela manutenção do Auto de Infração n.º 54636/2018 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução n.º 1.008/04 do Confea;*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 575 ORDINÁRIA DE 25/04/2019**

---

**VII . IV - INFRAÇÃO AO ARTIGO 59 DA LEI 5.194/66 - MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO**

---



**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 575 ORDINÁRIA DE 25/04/2019****UGI ARARAQUARA**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>152</b>	<b>SF-1863/2018</b>	MAIA MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA
	<b>Relator</b>	MARCOS AUGUSTO ALVES GARCIA

**Proposta****HISTÓRICO**

Trata o presente processo de manifestação deste Conselheiro quanto à procedência do Auto de Infração nº 85979/2018, de 22.11.2018, lavrado em nome do INTERESSADO em face ao artigo 59 da Lei 5.194/66.

Fl. 02- Relatório de Fiscalização, de 10.10.2018.

Fl. 03- Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral, de 10.10.2018, junto ao Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica da Receita Federal. Código e Descrição das Atividades Econômicas Secundárias: "...33.14-7-13-Manutenção e reparação de máquinas-ferramentas; ...33.4-7-04- Manutenção e reparação de compressores; 71.12-0-00- Serviços de engenharia", grifos nossos.

Fl. 04 – Consulta Quadro de Sócios e Administradores – QSA, extraída em 10.10.2018.

Fl. 05 (frente e verso)- Ficha Cadastral Completa, emitida em 10.10.2018, pela JUCESP.

Fl. 06- Cadastro de Contribuinte de ICMS – Cadesp.

Fl. 07- Consulta via site da JUCESP.

Fl. 08- Notificação nº 0210/2018, de 10.10.2018

Fl. 09- Cartão de visita do Eng. Felipe Maia. Consta no cartão: "Vendas – Assistência Técnica – Projetos – Instalações", grifos nossos.

Fl. 10- Protocolo nº 135018, de 18.10.2018.

Fls. 11 a 14- Solicitação do INTERESSADO, de 15.10.2018, para reavaliação da Notificação supramencionada.

Fl. 15- Pesquisa de Empresa no sistema CREANET.

Fl. 16- Auto de Infração nº 85979/2018, de 22.11.2018.

Fl. 16 (verso)- Aviso de Recebimento (AR) do Auto de Infração acima mencionada. Recebido pelo INTERESSADO em 03.12.2018.

Fl. 17- Boleto bancário para pagamento do referido Auto de Infração, no valor de R\$2.191,91 (dois mil, cento e noventa e um reais e noventa e um centavos), com vencimento em 21.12.2018.

Fls. 18 a 30- Defesa de Auto de Infração, de 13.12.2018, e, dentre os anexos observa-se na Fl. 21 os serviços oferecidos pelo INTERESSADO, a saber: "...a MAIA oferece: Consultoria Técnica; Projetos (Centrais de Produção e Tratamento); Projetos (Rede de distribuição); Instalações (Centrais de Produção e Tratamento); Instalações (Rede de distribuição); Manutenção (compressores, secadores e redes); e, Assistência Técnica Permanente", grifos nossos.

Fl 31- Pesquisa de Boletos, de 14.12.2018, no sistema CREANET.

Fl 32- Pesquisa de Empresa, de 14.12.2018, no sistema CREANET.

Fl. 33- Despacho/UGIARA, de 14.12.2018, encaminhando o processo à CEEMM.

Fl. 34 (frente e verso)- Considerações emitidas por Assistente Técnico, em 28.01.2019.

Fl. 35- Despacho, de 31.01.2019, do processo em epígrafe ao Conselheiro Relator.

**DISPOSITIVOS LEGAIS**

LEI nº 5.194, de 24.12.1966

(...)

Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

(...)

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

(...)

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 575 ORDINÁRIA DE 25/04/2019**

*o dos profissionais do seu quadro técnico.*

*(...)*

*§ 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro.*

*(...)*

*Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.*

*(...)*

*Art. 78 - Das penalidades impostas pelas Câmaras Especializadas, poderá o interessado, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da notificação, interpor recurso que terá efeito suspensivo, para o Conselho Regional e, no mesmo prazo, deste para o Conselho Federal.*

*LEI nº 6.839, de 30.10.1980*

*Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.*

*RESOLUÇÃO nº 336, de 27.10.1989, do CONFEA:*

*Art. 1º - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes:*

*CLASSE A - De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;*

*CLASSE B - De produção técnica especializada, industrial ou agropecuária, cuja atividade básica ou preponderante necessite do conhecimento técnico inerente aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;*

*RESOLUÇÃO Nº 1.008, de 09.12.2004, do CONFEA:*

*(...)*

*Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos:*

*I – denúncia apresentada por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado;*

*II - denúncia apresentada por entidade de classe ou por instituição de ensino;*

*III - relatório de fiscalização; e*

*IV – iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional.*

*(...)*

*Art. 13. O Crea deve instaurar um processo específico para cada auto de infração, indicando na capa o nome do autuado, a descrição e a capitulação da infração, o número do auto de infração e a data da autuação.*

*Parágrafo único. A reincidência ou nova reincidência da conduta infratora objeto da autuação, só poderá ser considerada se o processo for instruído com cópia da decisão transitada em julgado referente à autuação anterior.*

*Art. 14. Para efeito desta Resolução, considera-se transitada em julgado a decisão irrecorrível que se torna imutável e indiscutível por não estar mais sujeita a recurso.*

*(...)*

*Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.*

*(...)*

*Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.*

*Art. 18. O autuado será notificado da decisão da câmara especializada por meio de correspondência, acompanhada de cópia de inteiro teor da decisão proferida.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 575 ORDINÁRIA DE 25/04/2019**

§ 1º Da decisão proferida pela câmara especializada o atuado pode interpor recurso, que terá efeito suspensivo, ao Plenário do Crea no prazo de sessenta dias, contados da data do recebimento da notificação.

§ 2º A falta de manifestação do atuado no prazo estabelecido no parágrafo anterior não obstruirá o prosseguimento do processo.

(...)

Art. 36. Compete ao Crea da jurisdição da pessoa física ou jurídica penalizada, onde se iniciou o processo, a execução das decisões proferidas nos processos de infração às Leis nos 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977.

Parágrafo único. Não havendo recurso à instância superior, devido ao esgotamento do prazo para sua apresentação ou quando esgotadas as instâncias recursais, a execução da decisão ocorrerá imediatamente, inclusive na hipótese de apresentação de pedido de reconsideração.

(...)

Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos:

I - impedimento ou suspeição reconhecida de membro da câmara especializada, do Plenário do Crea ou do Plenário do Confea, quando da instrução ou do julgamento do processo;

II - ilegitimidade de parte;

III - falhas na identificação do atuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração;

IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa;

V - falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração;

VI - falta de fundamentação das decisões da câmara especializada, do Plenário do Crea e do Plenário do Confea que apliquem penalidades às pessoas físicas ou jurídicas;

VII - falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei.

**CONSIDERAÇÕES**

Considerando a vasta quantidade de informações contidas no processo;

Considerando a ausência de documentos destinados a contrapor aos fatos da infração;

Considerando à suficiência de dados, possibilitando a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa;

Considerando as legislações acima destacadas, válidas e em vigor; e,

Considerando o Auto de Infração nº 85979/2018 (fl. 16).

**VOTO**

Assim, com o supedâneo na legislação vigente e nos entendimentos acima colacionados, somos pelo entendimento:

1- Pela manutenção do Auto de Infração nº 85979/2018, lavrado em 22.11.2018 e o prosseguimento do processo de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008, de 09.12.2004, do CONFEA.

2- Notificar o INTERESSADO e garantir-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 575 ORDINÁRIA DE 25/04/2019****UGI BAURU**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>153</b>	<b>SF-948/2018</b>	ALTERNATIVA MONTAGENS INDUSTRIAIS - EIRELI
	<b>Relator</b>	MARCELO WILSON ANHESINE

**Proposta***Histórico:**Na Fl. 02 – Relatório de Fiscalização de Empresa, em 17/05/2017 – CREA SP**Na Fl. 03 – Ficha Cadastral Simplificada, objeto social: Montagem de Estruturas Metálicas, comércio varejista de materiais de construção em geral, aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador, serviço de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras. – 02/05/2017**Na Fl. 04 – Ficha Cadastral Simplificada – 02/05/2017**Na Fl. 05 – Cadastro Geral de Pessoa Jurídica, atividade econômica principal: Montagem de Estruturas Metálicas.**1-) Atividade Secundária: aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente.**2-) serviço de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras.**3-) comércio varejista de materiais de construção em geral – 06/05/2016**Na Fl. 06 – Nenhum registro encontrado da empresa autuada – CREANET – 2017**Na Fl. 07 – Notificação . nº 9088/2017 – OS 8284/17 – Prazo de 10 dias para regularização do registro do CREA com indicação do responsável técnico, sob pena de multa de R\$ 2.154,60. – 17/05/2017.**Na Fl. 08 – Notificação nº 36495/17 – Irregularidade: exercício ilegal da profissão. Pessoa Jurídica sem o registro no CREA SP, sob pena de multa R\$ 2.154,60 – 15/08/2017.**Na Fl. 09 – CREA SP Protocolo n. 121161, prorrogação de prazo.**Na Fl.10 – Referente à Notificação n. 36495 de 2017, com mais 15 dias úteis de prorrogação, para registro junto ao CREA SP e apresentação do profissional qualificado.**Na Fl. 11 – Cópia da Notificação 36495/17.**Na Fl. 12 – Protocolo 126293 – Prorrogação de Prazo. – 06/09/2017.**Na Fl. 13 – Requerimento da empresa autuada, solicitando mais tempo para regularização da situação, porque o responsável possui registro no CREA MG. (José Natal do Amaral).**Na Fl. 14 – Certidão de Registro de Pessoa Física. – José Natal do Amaral – Eng. Mecânico CREA n. MG-65439/D.**Na Fl. 15 – Relatório de fiscalização de empresa. – 08/03/2018.**Na Fl. 16 – Notificação n. 56457/18 — Exercício ilegal da profissão, sem registro no CREA SP, sob pena de multa R\$ 2.191,91 - 08/03/2018.**Na Fl. 17 – Nenhum registro encontrado pela razão social CREA SP – CREANET – 2018**Na Fl. 18 – CREA SP – Nenhum registro encontrado pelo CNPJ. – 2018**Na FL. 19 – Constatação da Pesquisa.**Na Fl. 20 – Resumo profissional do José Natal do Amaral. – CREA SP – 5069694086 – situação ativo e quite até 2018, sem responsabilidade técnica ativa.**Na Fl. 21 – Nenhum registro encontrado de ART – CREANET – 2018 em nome do responsável.**Na Fl. 22 – Comprovante de inscrição e situação cadastral – 22/05/2018**Na Fl. 23 – Consulta de Quadro de sócios e administradores – 22/05/2018**Na Fl. 24 – Alteração da Ficha Cadastral – JUCESP – 21/05/2018**Na FL.26/27 – Nenhum registro encontrado.**Na Fl. 28 – UGI – Bauru – Instauração do processo para continuidade dos tramites processuais na forma regulamentar – 22/05/2018**Na Fl. 29 – Auto de Infração – n. 63536/18 – apesar do notificada, ainda continua sem registro, exercendo a atividade de Montagem industrial, infringindo a lei federal n. 5194/66 art. 159 (reincidência) com multa de*

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 575 ORDINÁRIA DE 25/04/2019**

---

R\$ 2.191,91 – 17/05/2018

Na Fl. 30 – Boleto da Multa

Na Fl. 31 – AR da Infração e Multa para a empresa atuada.

Na Fl. 32 – Confirmação do pagamento da Multa – 25/06/2018.

Na Fl. 33 – Pesquisa do CREANET – Nenhum registro foi encontrado.

Na FL. 34 – Pelo CNPJ nenhum registro encontrado –

Na FL. 35 – Consulta de ART (cargo/função) – Nada foi encontrado – 2018

Na FL. 36/37– Pesquisa de Pessoa Jurídica – nenhum registro selecionado.

Na Fl. 38 – Cadastro de Pessoa Jurídica - 20/11/2018 – Montagem de Estrutura Metálica.

Na Fl. 39 – JUCESP – Endereço da sede da empresa atuada, alterada – 03/09/2018

Com data da última atualização de dados de 19/11/2018.

Na Fl. 40 – Pagamento da multa feita, sem regularização da mesma – 20/11/2018 – UGI - Bauru

Na Fl. 41 – Despacho para a CEEMM – 20/11/2018

Na FL. 42 – JUCESP – atividade principal – 03/01/2019 – Mantém a atividade principal

Na FL. 43/44 – Histórico e Despacho.

Parecer e voto:

Considerando a Lei nº 5.194/66 que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, e dá outras providências

Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

(...)

§ 3º O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste artigo deverão preencher para o seu registro.

Art. 60. Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da engenharia, arquitetura e agronomia, na forma estabelecida nesta lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

Considerando a Lei 6.839 de 30 de outubro de 1980,

Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

(...)

Considerando a Resolução 336/89 do Confea;

Art. 1º - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes: CLASSE A - De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia; CLASSE B - De produção técnica especializada, industrial ou agropecuária, cuja atividade básica ou preponderante necessite do conhecimento técnico inerente aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;

(...)

Considerando a Resolução n. 417/98 do Confea:

Art. 1º - Para efeito de registro nos Conselhos Regionais, consideram-se enquadradas nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194, de 24 DEZ 1966, as empresas industriais a seguir relacionadas:

(...)

11.03 - Indústria de fabricação de estruturas metálicas....

Considerando também a Resolução 218/73, art. 12, que compete a engenheiro mecânico

(...)

I – (..) Instalações Industriais e mecânicas (...)

Considerando ainda que a atuada recebeu as notificações 9088/17, 36495/17 e 56457/18, e ainda

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 575 ORDINÁRIA DE 25/04/2019**

---

*solicitou prorrogação de prazo, sem nada resolver a respeito da legalização junto ao CREA SP.*

*Considerando ainda que a multa tenha sido paga, nenhuma verificação feita pela CREA SP, seja pela razão social ou CNPJ, nenhum registro foi encontrado.*

*Considerando também que o responsável pela empresa José Natal do Amaral, tem o registro no CREA SP n. 5069694086, nenhuma responsabilidade ativa foi encontrada.*

*Considerando ainda que a atividade principal, enquadra-se nas Leis acima mencionadas,*

*Somos de entendimento:*

*Pela procedência do Auto de Infração n. 63536/18, legalizando a situação da empresa autuada perante este Conselho, dando prosseguimento no processo, em conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/4 do Confea.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 575 ORDINÁRIA DE 25/04/2019****UGI MARÍLIA**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>154</b>	<b>SF-587/2018</b>	LEONARDO PAULINO DE ALMEIDA
	<b>Relator</b>	JOSÉ MANOEL TEIXEIRA

**Proposta****Informação:**

A empresa LEONARDO PAULINO DE ALMEIDA – ME foi contratada pelo Sr. Edmar Furlan Silvestrim para fabricação e montagem de estrutura metálica na obra de sua propriedade no Condomínio Reserva Esmeralda, em Marília/SP, e não tem registro no CREA/SP.

O Relatório de Empresa nº 11479 (fls. 21), emitido em 15/12/2016, indicou que a principal atividade da empresa LEONARDO PAULINO DE ALMEIDA – ME é a fabricação de estruturas metálicas.

A Notificação nº 39494/2016 (fls. 22), emitida em 19/12/2016, solicitou cópia do Contrato Social, Relatório de Fiscalização e requerimento de registro no CREA/SP.

Notificação nº 3618/2017 (fls. 25), emitida em 09/02/2017, solicita requerer registro.

Notificação nº 51002/2018 (fls. 28), recebida em 24/01/2018, com a mesma finalidade.

Não havendo regularização da situação da empresa, esta foi autuada Auto de Infração nº 57617/2018 (fls. 30) por infração ao artigo 59 da Lei Federal 5.194/66 – recebido em 29/03/2018.

UGI Marília, considerando a não apresentação de DEFESA contra o Auto de Infração nº 57617/2018, o não pagamento da multa, e que a situação da empresa não foi regularizada, encaminha para análise da CEEMM/SP.

**Fls. HISTÓRICO**

02 Relatório de Fiscalização de Obra/Empreendimento nº 8275/16

03 Notificação nº 1659/2016 – Edmar Furlan Silvestrim – apresentar ART.

04 Atendimento de Notificação – protocolo 89410 – 22/06/2016

05 / 06 ART obra ou serviço 92221 22016 06404 79 – instalações hidráulicas

07 / 08 ART obra ou serviço 92221 22016 06407 50 – instalações elétricas

10 CAU – RRT 2504365 – projeto arquitetônico

11 CAU – RRT 2504377 – supervisão de obra ou serviço técnico

14 / 15 ART obra ou serviço 92221 22016 08972 54 – fundações / estacas

16 Troca de e-mail # falta ART referente estrutura metálica

17 Notificação nº 37790/2016 – Edmar Furlan Silvestrim - indicar serralheria responsável pela fabricação e montagem da estrutura metálica.

18 / 19 Atendimento de Notificação – protocolo 168096 – 15/12/2016 – Leonardo P. Almeida – ME

20 Ficha Cadastral Completa – LEONARDO PAULINO DE ALMEIDA – ME

21 Relatório de Empresa nº 11479 – fabricação e montagem da estrutura metálica.

22 Notificação nº 39494/2016

25 Notificação nº 3618/2017

28 Notificação nº 51002/2018

30 e 32 Auto de Infração nº 57617/2018 – artigo 59 Lei Federal nº 5.194/66 – recebido 29/03/18

33 / 34 UGI Marília, considerando a não apresentação de DEFESA, a multa não paga, e que a situação da empresa não foi regularizada, encaminha para CEEMM/SP.

**DISPOSITIVOS LEGAIS**

Lei Federal n.º 5.194/66

Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) Julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica.

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

§ 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 575 ORDINÁRIA DE 25/04/2019**

---

*organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro.*

*Lei nº 6.839/80*

*Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.*

*Resolução nº 1008/04 do Confea:*

*Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.*

*Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.*

*Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.*

*Manual de Fiscalização da CEEMM*

*item “3.27 - ATIVIDADES RELATIVAS A PROJETOS, INSPEÇÃO, FABRICAÇÃO, MONTAGEM, CONSERVAÇÃO, REPAROS E REFORMA DE ESTRUTURAS METÁLICAS.”*

*Dispõe sobre a fiscalização das empresas e profissionais que atuam em atividades de projetos, inspeção, fabricação, montagem, conservação, reparo e reforma de estruturas metálicas.*

**PARECER E VOTO:**

*Considerando as informações relatadas, no processo à CEEMM/SP, após análise, somos pela manutenção do Auto de Infração nº 57617/2018.*

---



**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 575 ORDINÁRIA DE 25/04/2019****UGI MARÍLIA**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>155</b>	<b>SF-878/2017</b>	NEW TECH MANUTENÇÃO EM ELEVADORES LTDA - ME
	<b>Relator</b>	PEDRO CARVALHO FILHO

**Proposta****HISTÓRICO**

Trata-se o presente processo de infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66 por parte da interessada "New Tech Manutenção em Elevadores LTDA", empresa devidamente cadastrada no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o nº 23.586.820/0001-02 (fls. 16), tendo como objeto social registrado na JUCESP NIRE nº 35229430537 "Instalação, Manutenção e Reparação de Elevadores, Escadas e Esteiras Rolantes" (fls. 02). A interessada foi notificada em 18/04/2017, Notificação nº 10267/2017 datada de 10/04/2017, a promover o seu registro junto a esse Conselho, indicando profissional legalmente habilitado como responsável técnico para responder por suas atividades, no prazo de dez dias a contar do recebimento da notificação (fls. 03 e 04).

Em Pesquisa de Situação Cadastral de Pessoa Jurídica, realizada em 14/06/2017, a interessada ainda não havia regularizado a sua situação perante esse Conselho (fls. 05).

No Relatório de Empresa nº 9502, OS nº 6324/2017, de acordo com as informações prestadas pelo proprietário Sr. Ronaldo da Silva Cardoso, as principais atividades desenvolvidas pela empresa são: instalação, manutenção e reparação de elevadores, escadas e esteiras rolantes (fls. 06).

Diante do não atendimento à Notificação nº 10267/2017, em 14/06/2017 foi lavrado o Auto de Infração nº 27993/2017 e respectivo boleto bancário por "Desenvolver Atividades de Instalação, Manutenção e Reparação de Elevadores, Escadas e Esteiras Rolantes, conforme apurado em 10/04/2017" sem possuir registro nesse Conselho, que foi recebido em 05/07/2017 pela interessada (fls. 07, 08 e 13).

A interessada apresentou defesa em 14/07/2017, Protocolo nº 101731, solicitando anulação do Auto de Infração nº 27993/2017, alegando não ter tido tempo hábil para nomear um representante legal para a empresa (fls. 09 e 10).

Em 30/08/2017, a interessada efetua seu registro perante esse Conselho sob nº 2113728, indicando como responsável técnico o Engenheiro Mecânico Domingos Nardacchione Neto, registro no CREA-SP nº 5069721780 (fls. 14).

**PARECER E VOTO**

Considerando o disposto nos artigos 59 e 60 da Lei 5.194/66, a qual consigna:

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

.....  
§ 3º - O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro.

.....  
Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

Considerando o disposto no artigo 1º da Lei 6.839/80:

Art. 1º - O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Considerando o disposto nos artigos 1º e 3º da Resolução 336/89 do CONFEA:

Art. 1º - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia,

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 575 ORDINÁRIA DE 25/04/2019**

*Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes:*

.....

*CLASSE A - De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;*

*CLASSE B - De produção técnica especializada, industrial ou agropecuária, cuja atividade básica ou preponderante necessite do conhecimento técnico inerente aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;*

.....

*Art. 3º - O registro de pessoa jurídica é ato obrigatório de inscrição no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia onde ela inicia suas atividades profissionais no campo técnico da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia.*

*Considerando o disposto no item 2 da Instrução nº 2097/90 do CREA-SP:*

*2. O responsável técnico indicado deverá ter atribuições compatíveis com atividade principal da empresa, de acordo com seu objetivo social.*

*2.1 Caso constem do objetivo social outras atividades, a certidão de registro deverá ser restrita às atividades técnicas compatíveis com as atribuições do profissional indicado.*

*Considerando os artigos 11 e 20 da Resolução nº 1008/04 do CONFEA:*

*Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:*

*I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;*

*II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;*

*III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;*

*IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;*

*V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;*

*VI – data da verificação da ocorrência;*

*VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e*

*VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.*

.....

*§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.*

.....

*Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.*

*Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.*

*Considerando o disposto nos itens 1 e 2 da Decisão Normativa nº 36/1991 do CONFEA:*

*1 - DAS ATIVIDADES RELATIVAS A "ELEVADORES E ESCADAS ROLANTES":*

*1.1 - As atividades de projeto, fabricação, instalação ou montagem, manutenção (prestação de serviços com ou sem fornecimento de material e sem alteração do projeto) e laudos técnicos de equipamentos eletromecânicos do tipo "elevador", "escada rolante" ou similares, somente serão executados, sob a responsabilidade técnica de profissional autônomo ou empresa habilitados e registrados no CREA.*

*2 - DAS ATRIBUIÇÕES:*

*2.1 - Profissionais de nível superior da área "mecânica", com atribuições previstas no Art. 12 da Resolução nº 218/73 do CONFEA, estão habilitados a responsabilizar-se tecnicamente pelas atividades descritas no item 1.*

*Considerando a indicação para a terceira responsabilidade técnica do Engenheiro Mecânico Domingos Nardacchione Neto, registro no CREA-SP nº 5069721780 (fls. 23).*

*Somos de entendimento:*

*1-) Pela manutenção do Auto de Infração nº 27993/2017.*

*2-) Pelo envio à CEEMM dos demais documentos necessários para a análise da terceira indicação de*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 575 ORDINÁRIA DE 25/04/2019**

---

*responsabilidade técnica do Engenheiro Mecânico Domingos Nardacchione Neto, registrado no CREA-SP sob nº 5069721780.*

*3-) Pelo prosseguimento do processo, em conformidade com a Resolução nº 1.008/04 do CONFEA.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 575 ORDINÁRIA DE 25/04/2019

**UGI MARÍLIA**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>156</b>	<b>SF-1603/2017</b>	IMPLEMAQ MARÍLIA INDUSTRIAL METALÚRGICA LTDA - ME
	<b>Relator</b>	CESAR MARCOS RIZZON

**Proposta***Histórico*

Apresenta-se às fls. 02 CARTÃO DO CNPJ.

Apresenta-se à fls. 03 Notificação nº 2015 de 11 de novembro de 2015 para apresentar contrato social e relatório de fiscalização devidamente preenchido.

Em fls. 12 apresenta-se através do protocolo 154.622/2015, relatório de fiscalização de empresa e ficha cadastral completa.

Apresenta-se à fls. 16 Notificação nº 36969/2016 de 24 de novembro de 2016, para requerer o registro no Crea-SP, indicando profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico.

Apresenta-se em fls. 18, ANI 39.302/2017 lavrado por infração ao Art. 59 da Lei 5.194 em 04 de setembro de 2017.

Apresenta-se em fls. 12, informação do Agente fiscal a falta de manifestação por parte do interessado.

Em fls. 24, Despacho do chefe da UGI de Marília, encaminhando o citado processo para CEEMM para parecer fundamentado, opinando sobre a sua manutenção ou cancelamento do Auto de Infração n.º 39.302/2017.

Em fls. 27 - Despacho da SUPCOL encaminhando o processo ao Conselheiro relator para análise e manifestação em 21/12/2018.

**PARECER E VOTO**

Considerando a:

LEI Nº 5.194, DE 24 DEZ 1966

Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências.

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

§ 1º - O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral só será concedido se sua denominação for realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes.

§ 2º - As entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista que tenham atividade na engenharia, na arquitetura ou na agronomia, ou se utilizem dos trabalhos de profissionais dessas categorias, são obrigadas, sem qualquer ônus, a fornecer aos Conselhos Regionais todos os elementos necessários à verificação e fiscalização da presente Lei.

§ 3º - O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro.

Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo interior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839/80 que consigna:

“Art. 1º - O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”

RESOLUÇÃO 336/89

(...)

Art.9º - Só será concedido registro à pessoa jurídica cuja denominação for condizente com suas finalidades



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

325

---

## CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 575 ORDINÁRIA DE 25/04/2019

---

*e quando seu ou seus responsáveis técnicos tiverem atribuições coerentes com os objetivos sociais da mesma.*

*(...)*

*Art. 13 – Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas.*

*Parágrafo único – O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos.*

*Instrução 2097 do CREA-SP*

*(...)*

*2.1. Caso constem do objetivo social outras atividades, a certidão de registro deverá ser restrita às atividades técnicas compatíveis com as atribuições do profissional indicado.*

*RESOLUÇÃO Nº 1.008, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2004*

*Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.*

*Art. 1º Fixar os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração aos dispositivos das Leis nº 5.194/66 e 4.950-A/66 e 6.496/77, e aplicação de penalidades.*

*Da instauração do Processo*

*Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:*

*§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.*

*Art. 13. O Crea deve instaurar um processo específico para cada auto de infração, indicando na capa o nome do autuado, a descrição e a capitulação da infração, o número do auto de infração e a data da autuação.*

*Parágrafo único. A reincidência ou nova reincidência da conduta infratora objeto da autuação, só poderá ser considerada se o processo for instruído com cópia da decisão transitada em julgado referente à autuação anterior.*

*Art. 14. Para efeito desta Resolução, considera-se transitada em julgado a decisão irrecorrível que se torna imutável e indiscutível por não estar mais sujeita a recurso.*

*Da revelia*

*Art. 20. A Câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.*

*Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.*

*Do Recurso ao Plenário do Crea*

*Art. 21. O recurso interposto à decisão da câmara especializada será encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação e julgamento.*

*Parágrafo único. Caso sejam julgadas relevantes para elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo.*

*Da execução da decisão*

*Art. 36. Compete ao Crea da jurisdição da pessoa física ou jurídica penalizada, onde se iniciou o processo, a execução das decisões proferidas nos processos de infração às Leis nº 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977.*

*Parágrafo único. Não havendo recurso à instância superior, devido ao esgotamento do prazo para sua apresentação ou quando esgotadas as instâncias recursais, a execução da decisão ocorrerá imediatamente, inclusive na hipótese de apresentação de pedido de reconsideração.*

*LEI Nº 6.496 - DE 7 DE DEZ 1977*

*Institui a "Anotação de Responsabilidade Técnica" na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional, e dá outras providências.*

*Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 575 ORDINÁRIA DE 25/04/2019**

---

*Parecer e voto:*

*Somos de entendimento:*

*1Pela manutenção do Auto de Infração nº 39.302/2017.*

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 575 ORDINÁRIA DE 25/04/2019****UGI MARÍLIA**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>157</b>	<b>SF-2201/2017</b>	SALINA E HUGENNEYER INSTALAÇÕES LTDA
	<b>Relator</b>	JOSÉ ROBERTO MARTINS SEGALLA

**Proposta****1:- RELATÓRIO**

O presente processo teve origem numa denúncia de que havia uma empresa instalando elevadores e plataformas elevatórias, sem que para tanto possuísse o necessário registro no CREA (fls. 02). Acessado o sítio da empresa na Internet, com nome fantasia MEGA elevadores, constatou-se pela publicidade que ela de fato anunciava atuar “na elaboração e execução de Elevadores multifamiliares, monta cargas, plataformas de acessibilidade, estruturas, escadas, portões e corrimões” (fls. 03 e 03 verso). Relatório de Fiscalização de empresa levada à efeito pela UGI de Marília (fls. 04) informou que a razão social da empresa é “Salina e Hugenneyer Instalações Ltda.”, e que atua na instalação de elevadores e manutenção preventiva em elevadores, sendo que não possuía responsável técnico registrado no CREA, não estando nem mesmo a empresa registrada no CREA-SP. Cópia do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica acostada às fls. 05 dá conta que a mesma havia sido aberta em 25/08/2016 tendo como atividade principal a “Instalação, manutenção e reparação de elevadores, escadas e esteiras rolantes”.

Às fls. 06/10 vê-se cópia do Contrato de Constituição de Sociedade Limitada referente a “Salina e Hugenneyer Instalações Ltda.”, sendo seu objeto social a “instalação, manutenção e reparação de elevadores, escadas e esteiras rolantes” entre outras atividades.

Tendo assim sido constatado que de fato a empresa em questão praticava exercício ilegal de profissão, já que atuava em atividades privativas de profissional fiscalizado pelo Sistema CONFEA/CREA, sem que para isso possuísse registro no CREA, emitiu a UGI de Marília a notificação que se vê às fls. 12, concedendo à notificada 10 (dez) dias de prazo para “requerer o registro no CREA/SP, indicando profissional legalmente habilitado para ser anotado como Responsável Técnico”, sob pena de autuação com fixação de multa. A notificação foi entregue por meio de AR, tendo sido recebida (conforme comprovado às fls. 13) por uma pessoa que assinou “André Souza”. Isto se deu em 14 de Setembro de 2017.

Como a empresa notificada ficou-se silente, sem atender ao determinado na notificação, lavrou-se então o Auto de Infração nº 47907/2017, que acompanhado de boleto para o pagamento da multa aplicada foi enviado por AR à empresa (fls. 14 e 15). Desta vez, porém, a correspondência retornou ao remetente com a informação de que o destinatário havia mudado de endereço (fls. 16).

Meses depois, a UGI de Marília localizou o novo endereço da empresa e assim tornou a enviar pelo correio, com AR, o Auto de Infração lavrado (fls. 19/22). A missiva foi recebida pela sócia-proprietária da empresa em 26 de junho de 2018 (fls. 23).

Dias depois, tempestivamente, a sócia-proprietária da empresa informou por e-mail que estava apresentando defesa ao CREA (fls. 25).

A defesa está acostada às fls. 28. Nela, diz Adelini Cristina dos Santos Hugenneyer, sócia da empresa, que a primeira notificação não havia sido recebida pela empresa, posto que tinham mudado de endereço, e que desconhecia por completo quem era André dos Santos, pessoa que assinou o AR. Com esses argumentos solicitou o cancelamento da multa aplicada. Acrescentou, por fim, “estar providenciando a documentação necessária para o registro junto ao CREA-SP”.

Para confirmar o que dizia, Adelini forneceu cópia do contrato de locação de imóvel (fls. 31/40) onde se vê que o contrato que estava em vigor a partir de 29 de Agosto de 2016, de fato, havia sido substituído por outro (fls. 34/40) com vigência a partir de 10 de Maio de 2017 e término previsto para 10/11/2017.

A UGI de Marília aguardou e constatando que a empresa autuada não recolhera a multa aplicada pelo exercício ilegal de profissão (fls. 42), decidiu pelo encaminhamento do Processo à CEEMM, tendo a CAF opinado no sentido da manutenção do auto de infração lavrado.

Recebido no CREA-SP (fls. 43) verificou-se de início que a empresa “Salina e Hugenneyer Instalações Ltda” havia providenciado registro no CREA-SP em 03 de Setembro de 2018, porém sem indicar responsável Técnico (fls. 44).

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

## Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 575 ORDINÁRIA DE 25/04/2019**

*Finalmente, o processo aportou na Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica, onde após ser instruído (fls. 46 e 46 verso), foi encaminhado a este Conselheiro Relator para emissão de parecer e voto (fls. 47) sobre se deve ou não ser cancelado o auto de infração lavrado;*

*Este, o necessário e, creio, suficiente relatório.*

**2:- PARECER E VOTO**

*A UGI de Marília poderia ter instruído melhor o processo; entretanto, a instrução apresentada não impede que se conclua, com segurança, que a multa foi bem aplicada e deve ser mantida.*

*Restou provado, com a documentação juntada, que a empresa “Salina e Huggeneyer Instalações Ltda.” foi criada, em 2016, para realizar atividades que se enquadram, em grande parte, naquelas que são objeto de inspeção por parte do Sistema CONFEA/CREA, o que torna obrigatória sua inscrição/registro no CREA da região onde está instalada, no caso o CREA-SP.*

*Há dúvida em relação ao fato da empresa ter sido ou não corretamente notificada da infração que estava cometendo e da necessidade de, em prazo determinado, proceder a registro no CREA-SP e indicar quem atuaria como profissional legalmente habilitado para assumir a responsabilidade técnica pelas atividades que a empresaria realizaria. A dúvida procede porque a empresa juntou documentos que, aparentemente (é aqui, entre outros, um dos lugares onde se esperava um melhor trabalho investigativo por parte da UGI Marília), demonstram que ela não estava mais no endereço para onde a notificação foi remetida via Correios, tendo a sócia da empresa declarado que desconhecia por completo quem teria assinado o aviso de AR acostado às fls. 13.*

*Isto entretanto não muda o fato de que a empresa acabou sendo notificada, tanto que a sócia-proprietária de empresa assinou, de próprio punho portanto, a declaração que se vê às fls.22, onde consta que ela tomou conhecimento do que havia no processo e inclusive retirou cópia daquilo que a interessava. Não obstante ter sido formalmente informada de que tinha necessidade de promover o registro da empresa no CREA-SP e de indicar profissional habilitado para responder tecnicamente, como responsável, pelos serviços executados pela empresa, a direção da mesma permaneceu inerte. Apesar de ter dado declaração assinada de que “afirmo, também, estar providenciando a documentação necessária para o devido registro junto ao CREA-SP” (fls. 28), a sócia-proprietária ao encaminhar a documentação de registro ao CREA-SP (fls. 43) deixou de indicar quem responderia como Responsável Técnico pela empresa (fls. 44).*

*Consta, também, que a declaração de que estaria providenciando a documentação necessária ao registro foi dada em 05 de julho de 2018, enquanto que a efetiva entrega da documentação (parcial, como se viu) ocorreu somente em 20 de agosto do mesmo ano, sendo que na verdade o prazo para tanto era de 10 (dez) dias.*

*Diante do exposto, impõe-se a conclusão de que a empresa “Salina e Huggeneyer Instalações Ltda.” vem atuando desde, pelo menos, agosto de 2016 em atividades que são integrantes daquelas submetidas a fiscalização por parte do Sistema CONFEA/CREA, sem que para tanto possuísse, até agosto de 2018, registro no CREA-SP, e, principalmente, sem que, ao menos até o momento do término de instrução deste processo, possuísse um profissional legalmente habilitado para assumir a responsabilidade técnica pelos serviços que a empresa presta.*

*A manutenção da multa aplicada, portanto, é a medida correta a ser confirmada.*

*VOTO, conseqüentemente, pela manutenção da multa aplicada à empresa “Salina e Huggeneyer Instalações Ltda.”, conforme Auto de Infração nº 47907/2017 (fls. 19 e compromisso firmado a às fls.28).*





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 575 ORDINÁRIA DE 25/04/2019****UGI MARÍLIA**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>158</b>	<b>SF-2405/2016</b>	<i>FÁBIO DOS SANTOS ANSELMO - E.I.</i>
	<b>Relator</b>	WENDELL ROBERTO DE SOUZA

**Proposta***Histórico:*

A empresa interessada *FABIO DOS SANTOS ANSELMO EI*, executa *INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE SISTEMAS CENTRIAS DE AR CONDICIONADO, VENTILAÇÃO E REFRIGERAÇÃO* e que estava sem registro no CREA-SP.

Após o processo em questão tramitar por meio de seus fiscais e agentes, seguindo à risca os procedimentos legais, a empresa se regularizou no CREA-SP.

Parecer e voto: (Engenheiro Conselheiro *WENDELL ROBERTO DE SOUZA*)

Considerando os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66:

1.O caput e a alínea "a" do artigo 46 que consignam:

"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a)julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;  
(...)

2.O caput do artigo 59 que consigna:

"Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico."

Considerando que as atividades da interessada encontram-se enquadradas nesta mesma lei;

Considerando que o CREA-SP, por meio de seus fiscais e agentes, seguiram à risca os procedimentos legais;

Considerando que a interessada se manifestou, embora em detrimento dos prazos notificados, e se registrou no CREA-SP apresentando profissional habilitado;

Considerando porém, que a demora em se regularizar, conota pouca importância dispensada pelo interessado para o assunto e não pode, em hipótese alguma, servir exemplo.

Sou de entendimento e SUGIRO:

1. Que a empresa interessada *FABIO DOS SANTOS ANSELMO EI* entendeu a importância do Registro no CREA-SP, uma vez que, as atividades desenvolvidas são da área técnica especializada Mecânica.

2. Que se mantenha o Auto de Infração nº 31332/2016, no seu valor integral.

3. Que a interessada seja comunicada.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 575 ORDINÁRIA DE 25/04/2019****UGI MOGI DAS CRUZES**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>159</b>	<b>SF-1115/2018</b>	ADEMAR LUIZ DE OLIVEIRA ELEVADORES
	<b>Relator</b>	ITAMAR RODRIGUES

**Proposta****INFORMAÇÃO**

Processo encaminhado à CEEMM para manifestação quanto ao auto da infração nº67823/2018 lavrado em nome da interessada em face ao artigo 59 da Lei 5.194/66, tendo em vista a ausência de manifestação da mesma.

A interessada possui como objetivo social consignada em seus elementos constitutivos: “Instalação, manutenção e reparação de elevadores, escadas e esteiras rolantes e fornecimento de material”. “No Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ- consta como descrição da atividade econômica principal: Instalação, manutenção e reparação de elevadores, escadas e esteiras rolantes”.

A fiscalização apurou que a interessada presta serviços na área de instalação, manutenção e reparo de elevadores, (fls.05).

Oficiada, em três ocasiões, a requerer seu registro junto ao Crea-SP, a interessada não se manifestou e, diante disso, foi lavrado o ANI nº 67823/2018, em face ao disposto no artigo 59 da Lei 5.194/66, por exercer atividades de instalação, manutenção e reparação de elevadores, escadas, esteiras rolantes e fornecimento de material, sem possuir registro neste Conselho.

**LEGISLAÇÃO**

Lei Federal nº 5.194/66;

Art. 59 – As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

§ 3º - O conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro.

Resolução nº 1008/04 do Confea:

Art. 20. A câmara especializada competente julgará á revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.

Lei 6.839, de 30 de outubro de 1980:

Art. 1º - O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Resolução 336/89 do Confea:

Art. 1º - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes:

CLASSE A- De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia.

CLASSE B- De produção técnica especializada, industrial ou agropecuária, cuja atividade básica ou preponderante necessite do conhecimento técnico inerente aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;

(...)

Decisão Normativa 036/1991 do Confea:

“1.1 – As atividades de projeto, fabricação, instalação ou montagem, manutenção (prestação de serviços com ou sem fornecimento de material e sem alteração do projeto) e laudos técnicos de equipamentos eletromecânicos do tipo “elevador”, “escada rolante” ou similares, somente serão executados, sob a responsabilidade técnica de profissional autônomo ou empresa habilitados e registrados no CREA”;

**CONSIDERAÇÕES**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 575 ORDINÁRIA DE 25/04/2019**

---

*Considerando o objeto social da interessada, considerando a legislação acima destacada; considerando o artigo 17 da Resolução 1008/04 do Confea; encaminhe-se o presente processo à CEEMM para análise e manifestação quanto ao cancelamento ou a manutenção do auto de infração 67823/2018 observando a situação de revelia de autuado.*

*Parecer e Voto*

*-Manter o A.I. 67823/2018!*

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 575 ORDINÁRIA DE 25/04/2019****UGI MOGI DAS CRUZES****Nº de  
Ordem Processo/Interessado**

<b>160</b>	<b>SF-1116/2018</b>	<i>D'ALMEIDA ELEVADORES LTDA</i>
	<b>Relator</b>	ITAMAR RODRIGUES

**Proposta****INFORMAÇÃO**

Processo encaminhado à CEEMM para manifestação quanto ao auto da infração nº67824/2018 lavrado em nome da interessada em face ao artigo 59 da Lei 5.194/66, tendo em vista a ausência de manifestação da mesma.

A interessada possui como objetivo social consignada em seus elementos constitutivos: "Instalação, manutenção e reparação de elevadores, escadas e esteiras rolantes, exceto de fabricação própria". No Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ- consta como descrição da atividade econômica principal: "Instalação, manutenção e reparação de elevadores, escadas e esteiras rolantes". No cadastro junto a JUCESP consta como objeto social: "Instalação, manutenção e reparação de elevadores, escadas e esteiras rolantes".

A fiscalização apurou que a interessada presta serviços na área de instalação, manutenção e reparo de elevadores, (fls.08).

Oficiada, em três ocasiões, a requerer seu registro junto ao Crea-SP, a interessada não se manifestou e, diante disso, foi lavrado o ANI nº 67824/2018, em face ao disposto no artigo 59 da Lei 5.194/66, por exercer atividades de instalação, manutenção e reparação de elevadores, sem possuir registro neste Conselho.

**LEGISLAÇÃO**

Lei Federal nº 5.194/66;

Art. 59 – As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

§ 3º - O conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro.

Resolução nº 1008/04 do Confea:

Art. 20. A câmara especializada competente julgará á revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.

Lei 6.839, de 30 de outubro de 1980:

Art. 1º - O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Resolução 336/89 do Confea:

Art. 1º - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes:

CLASSE A- De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia.

CLASSE B- De produção técnica especializada, industrial ou agropecuária, cuja atividade básica ou preponderante necessite do conhecimento técnico inerente aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;

(...)

Decisão Normativa 036/1991 do Confea:

"1.1 – As atividades de projeto, fabricação, instalação ou montagem, manutenção (prestação de serviços com ou sem fornecimento de material e sem alteração do projeto) e laudos técnicos de equipamentos eletromecânicos do tipo "elevador", "escada rolante" ou similares, somente serão executados, sob a responsabilidade técnica de profissional autônomo ou empresa habilitados e registrados no CREA";



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 575 ORDINÁRIA DE 25/04/2019**

---

**CONSIDERAÇÕES**

*Considerando o objeto social da interessada, considerando a legislação acima destacada; considerando o artigo 17 da Resolução 1008/04 do Confea; encaminhe-se o presente processo à CEEMM para análise e manifestação quanto ao cancelamento ou a manutenção do auto de infração 67824/2018 observando a situação de revelia de atuado.*

**Parecer e Voto**

*-Manter o Auto de Infração de Número 67824/2018.*

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 575 ORDINÁRIA DE 25/04/2019****UGI MOGI DAS CRUZES**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>161</b>	<b>SF-1122/2018</b>	T.A.S. SUPRIMENTOS PARA ELEVADORES - EIRELI
	<b>Relator</b>	ITAMAR RODRIGUES

**Proposta****INFORMAÇÃO**

Processo encaminhado à CEEMM para manifestação quanto ao auto da infração nº67924/2018 lavrado em nome da interessada em face ao artigo 59 da Lei 5.194/66, tendo em vista a ausência de manifestação da mesma.

A interessada possui como objetivo social consignada em seus elementos constitutivos: “Instalação, manutenção e reparação de elevadores; comércio atacadista de suprimentos para elevadores”.

No Cadastro junto a JUCESP consta como objetivo social: “Instalação, manutenção e reparação de elevadores, escadas e esteiras rolantes; comércio atacadista de outras máquinas e equipamentos não especificados anteriormente; partes e peças”.

Apresenta-se às fls.02 o cadastro da interessada junto a Receita Federal – CNPJ - com destaque para a descrição da atividade econômica principal.

A fiscalização apurou que a interessada presta serviços na área de manutenção de elevadores, (fls.06).

Oficiada, em duas ocasiões, a requerer seu registro junto ao Crea-SP, a interessada não se manifestou e, diante disso, foi lavrado o ANI nº 67924/2018, em face ao disposto no artigo 59 da Lei 5.194/66, por exercer atividades de instalação, manutenção e reparação de elevadores, sem possuir registro neste Conselho.

**LEGISLAÇÃO**

Lei Federal nº 5.194/66;

Art. 59 – As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

§ 3º - O conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro.

Resolução nº 1008/04 do Confea:

Art. 20. A câmara especializada competente julgará á revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.

Parágrafo Único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.

Lei 6.839, de 30 de outubro de 1980:

Art. 1º - O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Resolução 336/89 do Confea:

Art. 1º - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes:

CLASSE A- De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia.

CLASSE B- De produção técnica especializada, industrial ou agropecuária, cuja atividade básica ou preponderante necessite do conhecimento técnico inerente aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;

(...)

(...)

Decisão Normativa 036/1991 do Confea:

“1.1 – As atividades de projeto, fabricação, instalação ou montagem, manutenção (prestação de serviços com ou sem fornecimento de material e sem alteração do projeto) e laudos técnicos de equipamentos eletromecânicos do tipo “elevador”, “escada rolante” ou similares, somente serão executados, sob a



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 575 ORDINÁRIA DE 25/04/2019**

---

*responsabilidade técnica de profissional autônomo ou empresa habilitados e registrados no CREA”;*

**CONSIDERAÇÕES**

*Considerando o objeto social da interessada, considerando a legislação acima destacada; considerando o artigo 17 da Resolução 1008/04 do Confea; encaminhe-se o presente processo à CEEMM para análise e manifestação quanto ao cancelamento ou a manutenção do auto de infração 67924/2018 observando a situação de revelia de atuado.*

*Parecer e voto.*

*-Manter o Auto de infração numero 67924/2018.*

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 575 ORDINÁRIA DE 25/04/2019****UGI MOGI DAS CRUZES****Nº de  
Ordem Processo/Interessado**

<b>162</b>	<b>SF-1123/2018</b>	<i>BR ELEVADORES LTDA</i>
	<b>Relator</b>	ITAMAR RODRIGUES

**Proposta****HISTORICO**

Processo encaminhado à CEEMM para manifestação quanto ao auto da infração nº67925/2018 lavrado em nome da interessada em face ao artigo 59 da Lei 5.194/66, tendo em vista a ausência de manifestação da mesma.

A interessada possui como objetivo social consignada em seus elementos constitutivos: "Comércio atacadista de elevadores, materiais elétricos, placas eletrônicas, componentes de elevadores e a conservação, modernização e montagem dos elevadores". No Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ – consta como descrição da atividade econômica principal: "Comercio atacadista de outras máquinas e equipamentos não especificados anteriormente; partes e peças".

Apresenta-se às fls.03 o cadastro da interessada junto a JUCESP, com destaque para objeto social. Oficiada, em duas ocasiões, a requerer seu registro junto ao Crea-SP, a interessada não se manifestou e, diante disso, foi lavrado o ANI nº 67925/2018, em face ao disposto no artigo 59 da Lei 5.194/66, por exercer atividades de instalação, manutenção e reparação de elevadores, escadas e esteiras rolantes, sem possuir registro neste Conselho.

**LEGISLAÇÃO**

Lei Federal nº 5.194/66;

Art. 59 – As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

§ 3º - O conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro.

Resolução nº 1008/04 do Confea:

Art. 20. A câmara especializada competente julgará á revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.

Lei 6.839, de 30 de outubro de 1980:

Art. 1º - O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Resolução 336/89 do Confea:

Art. 1º - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes:

CLASSE A- De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia.

CLASSE B- De produção técnica especializada, industrial ou agropecuária, cuja atividade básica ou preponderante necessite do conhecimento técnico inerente aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;

(...)

Decisão Normativa 036/1991 do Confea:

"1.1 – As atividades de projeto, fabricação, instalação ou montagem, manutenção (prestação de serviços com ou sem fornecimento de material e sem alteração do projeto) e laudos técnicos de equipamentos eletromecânicos do tipo "elevador", "escada rolante" ou similares, somente serão executados, sob a responsabilidade técnica de profissional autônomo ou empresa habilitados e registrados no CREA";

**CONSIDERAÇÕES**





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 575 ORDINÁRIA DE 25/04/2019**

---

*Considerando o objeto social da interessada, considerando a legislação acima destacada; considerando o artigo 17 da Resolução 1008/04 do Confea; encaminhe-se o presente processo à CEEMM para análise e manifestação quanto ao cancelamento ou a manutenção do auto de infração 67925/2018 observando a situação de revelia de autuado.*

*Parecer e Voto*

*-Manter o ANI N.º 67925/2018, MANTENDO-SE a referida multa!*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 575 ORDINÁRIA DE 25/04/2019

UGI MOGI GUAÇU

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>163</b>	<b>SF-1609/2018</b>	<i>I.DE O. CEVALHOS</i>
	<b>Relator</b>	CESAR MARCOS RIZZON

**Proposta***Histórico*

*Apresenta-se às fls. 02/03 documentações relativas à notificação (CNPJ, Ficha cadastral completa).*

*Apresenta-se à fls. 06 Notificação nº 74.670/2018 de 23 de agosto de 2018 para requerer o registro no Crea-SP, indicando profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico.*

*Apresenta-se em fls. 07, ANI 81.237/2018 lavrado por infração ao Art. 59 da Lei 5.194 em 10 de outubro de 2018.*

*Apresenta-se em fls. 10/25, defesa solicitando o cancelamento do ANI, através do protocolo 142.354/2018.*

*Em fls. 26, Despacho do chefe da UGI de Mogi Guaçu, encaminhando o citado processo para CEEMM para parecer fundamentado, opinando sobre a sua manutenção ou cancelamento do Auto de Infração n.º 81.237/2018.*

*Em fls. 28 - Despacho da SUPCOL encaminhando o processo ao Conselheiro relator para análise e manifestação em 31/01/2019.*

**PARECER E VOTO***Considerando a:**LEI Nº 5.194, DE 24 DEZ 1966*

*Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências.*

*Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.*

*§ 1º - O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral só será concedido se sua denominação for realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes.*

*§ 2º - As entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista que tenham atividade na engenharia, na arquitetura ou na agronomia, ou se utilizem dos trabalhos de profissionais dessas categorias, são obrigadas, sem qualquer ônus, a fornecer aos Conselhos Regionais todos os elementos necessários à verificação e fiscalização da presente Lei.*

*§ 3º - O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro.*

*Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo interior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.*

*Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839/80 que consigna:*

*“Art. 1º - O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”*

**RESOLUÇÃO 336/89***(...)*

*Art.9º - Só será concedido registro à pessoa jurídica cuja denominação for condizente com suas finalidades e quando seu ou seus responsáveis técnicos tiverem atribuições coerentes com os objetivos sociais da mesma.*

*(...)*

*Art. 13 – Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos*

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

## Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 575 ORDINÁRIA DE 25/04/2019**

*objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas.*

*Parágrafo único – O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos.*

*Instrução 2097 do CREA-SP*

*(...)*

*2.1. Caso constem do objetivo social outras atividades, a certidão de registro deverá ser restrita às atividades técnicas compatíveis com as atribuições do profissional indicado.*

*RESOLUÇÃO Nº 1.008, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2004*

*Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.*

*Art. 1º Fixar os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração aos dispositivos das Leis nº 5.194/66 e 4.950-A/66 e 6.496/77, e aplicação de penalidades.*

*Da instauração do Processo*

*Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:*

*§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.*

*Art. 13. O Crea deve instaurar um processo específico para cada auto de infração, indicando na capa o nome do autuado, a descrição e a capitulação da infração, o número do auto de infração e a data da autuação.*

*Parágrafo único. A reincidência ou nova reincidência da conduta infratora objeto da autuação, só poderá ser considerada se o processo for instruído com cópia da decisão transitada em julgado referente à autuação anterior.*

*Art. 14. Para efeito desta Resolução, considera-se transitada em julgado a decisão irrecorrível que se torna imutável e indiscutível por não estar mais sujeita a recurso.*

*Da revelia*

*Art. 20. A Câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.*

*Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.*

*Do Recurso ao Plenário do Crea*

*Art. 21. O recurso interposto à decisão da câmara especializada será encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação e julgamento.*

*Parágrafo único. Caso sejam julgadas relevantes para elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo.*

*Da execução da decisão*

*Art. 36. Compete ao Crea da jurisdição da pessoa física ou jurídica penalizada, onde se iniciou o processo, a execução das decisões proferidas nos processos de infração às Leis nº 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977.*

*Parágrafo único. Não havendo recurso à instância superior, devido ao esgotamento do prazo para sua apresentação ou quando esgotadas as instâncias recursais, a execução da decisão ocorrerá imediatamente, inclusive na hipótese de apresentação de pedido de reconsideração.*

*LEI Nº 6.496 - DE 7 DE DEZ 1977*

*Institui a "Anotação de Responsabilidade Técnica" na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional, e dá outras providências.*

*Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).*

*Parecer e voto:*

*Somos de entendimento:*

*1Pela manutenção do Auto de Infração nº 81.237/2018.*

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 575 ORDINÁRIA DE 25/04/2019****UGI SÃO CARLOS****Nº de  
Ordem Processo/Interessado**

<b>164</b>	<b>SF-635/2017</b>	IAB APARELHOS BRUNIDORES LTDA
	<b>Relator</b>	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

**Proposta****Histórico:**

Apresentam-se às fls. 02/27 as cópias de folhas do processo SF-000789/2012 (Assunto: Apuração de atividades), também iniciado em nome da interessada, as quais contemplam:

1. Decisão CEEMM/SP nº 1077/2011 exarada no processo SF-001413/2006 (Assunto: Infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66), também iniciado em nome da interessada, relativa à reunião procedida em 25/08/2011 (fl. 02), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de fl. 55 a 57, pelo cancelamento do ANI nº 690.587, com o conseqüente arquivamento do processo por prescrição, com comunicação à interessada; e pela notificação à interessada quanto à obrigatoriedade de registro neste Conselho, com a indicação de profissional legalmente habilitado da área de mecânica, para responsabilizar-se pelas atividades desenvolvidas.”

2. “RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO DE EMPRESA” nº 101/12 – ICFS datado de 16/05/2012 (fls. 03/03-verso), o qual consigna que a interessada dedica-se à fabricação de ferramentas.

3. “RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO - INDÚSTRIA DE TRANSFORMAÇÃO” datado de 16/05/2012 (fls. 04/04-verso).

4. Alteração contratual datada de 29/09/2009 (fls. 05/10) que consigna o seguinte objetivo social:

“...com o fim específico objetivando a exploração do ramo de “INDÚSTRIA E COMERCIO DE APARELHOS BRUNIDORES”.

5. Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 18/05/2012 (fl. 11), o qual consigna as seguintes atividades econômicas;

5.1. Principal: Fabricação de máquinas e equipamentos para uso industrial específico não especificados anteriormente.

5.2. Secundárias:

5.2.1. Fabricação de ferramentas;

5.2.2. Fabricação de máquinas e equipamentos para a indústria do plástico, peças e acessórios;

5.2.3. Instalação de máquinas e equipamentos industriais.

6. Notificação nº 1262/2012 emitida em 30/05/2012 (fl. 17), na qual a interessada foi instada a requerer o seu registro no Conselho com a indicação de profissional legalmente habilitado.

7. Decisão relativa à Apelação Cível nº 0001827-92,2012.3.03.6115/SP (fls. 18/19) tendo como apelante a interessada e como apelado o Crea-SP.

8. Informação nº 189/2016-PROJUR datada de 25/11/2016 (fl. 20), a qual consigna:

8.1. Que a ação aguarda julgamento do Agravo em recurso especial interposto pela interessada.

8.2. A ausência de efeito suspensivo dos referidos recursos.

8.3. Que a decisão do TRF 3º Região foi no sentido de que a empresa autora desenvolve atividades de engenharia, reconhecendo a obrigatoriedade de registro da interessada no Crea-SP.

8.4. A proposta quanto à devolução do processo à unidade de origem para prosseguimento do feito, sendo que, em havendo alguma alteração na situação jurídica informada, serão feitas as comunicações necessárias.

9. Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 06/01/2017 (fl. 23), qual consigna as seguintes atividades econômicas:

9.1. Principal: Fabricação de máquinas e equipamentos para uso industrial específico não especificados anteriormente, peças e acessórios.

9.2. Secundárias:

9.2.1. Fabricação de ferramentas;

9.2.2. Comércio varejista de ferragens e ferramentas;

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

## Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 575 ORDINÁRIA DE 25/04/2019**

9.2.3. Comércio varejista de lubrificantes;

9.2.4. Fabricação de máquinas e equipamentos para a indústria do plástico, peças e acessórios;

9.2.5. Instalação de máquinas e equipamentos industriais;

9.2.6. Comércio atacadista de ferragens e ferramentas;

9.2.7. Comércio atacadista de lubrificantes.

10. Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP emitida em 06/01/2017 (fls. 24/25), a qual consigna o seguinte objeto:

*“Fabricação de máquinas e equipamentos para uso industrial específico não especificados anteriormente, peças e acessórios.*

*Fabricação de ferramentas.*

*Comércio atacadista de lubrificantes.*

*Comércio atacadista de ferragens e ferramentas.*

*Comércio varejista de ferragens e ferramentas.*

*Existem outras atividades.”*

Apresenta-se à fl. 28 a cópia da Notificação nº 52546/2018 emitida em 29/01/2018, na qual a interessada foi instada a requerer o seu registro no Conselho com a indicação de profissional legalmente habilitado, para ser anotado como responsável técnico.

Apresenta-se à fl. 30 a correspondência da interessada protocolada em 19/02/2018, a qual consigna o destaque para a tramitação de ação perante o Superior Tribunal de Justiça.

Apresenta-se à fl. 35 a informação da área jurídica datada de 25/07/2018, a qual contempla:

1. As informações relativas à tramitação da ação.

2. O seguinte entendimento:

*“Em função do atual estágio do Processo Judicial em trâmite, entendemos que não há óbice ao prosseguimento do presente processo administrativo, tendo em vista que não verificamos qualquer determinação judicial que impeça o CREA-SP de exercer suas atividades fiscalizadora em relação à ora notificante.”*

Apresenta-se à fl. 37 a cópia do Auto de Infração nº 74761/2018 lavrado em nome da interessada em 24/08/2018, por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66, uma vez que, sem possuir registro no Crea-SP, apesar de notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo as atividades de fabricação de ferramentas e fabricação de máquinas e equipamentos para uso industrial, peças e acessórios, conforme apurado desde 16/05/2012, o qual foi recebido em 31/08/2018 (fl. 387-verso).

Apresentam-se à fl. 43 a informação e o despacho datados de 27/11/2018 relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM, os quais consignam que a interessada não apresentou defesa, procedeu ao pagamento da multa decorrente do auto de infração, bem como não regularizou a sua situação perante o Conselho.

Apresenta-se às fls. 32/33 a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 25/03/2019, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.

2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:

2.1. Lei nº 5.194/66 e Lei nº 6.839/80;

2.2. Resoluções de números 417/98 e 1.008/04, ambas do Confea.

3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66:

1. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

*“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:*

*a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”*

*(...)*

2. O caput do artigo 59 que consigna:

*“Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 575 ORDINÁRIA DE 25/04/2019**

o dos profissionais do seu quadro técnico.”

Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839/80 que consigna:

“Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”

Considerando o subitem “12.02 - Indústria de fabricação de máquinas, aparelhos e equipamentos, peças e acessórios.” do item “12- INDÚSTRIA MECÂNICA” da Resolução nº 417/98 do Confea (Dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194/66.).

Considerando o artigo 20 da Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) que consigna:

“Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.

Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.”

Considerando os entendimentos da Procuradoria Jurídica exarados nos processos SF-001585/2009, SF-001167/2010 e SF-000922/2011 quanto ao julgamento do auto de infração, ainda que a multa tenha sido paga.

Considerando o objeto social da empresa cadastrado na JUCESP.

Considerando que a interessada quando autuada não interpôs defesa, bem como procedeu ao pagamento da multa.

Somos de entendimento:

1. Pela obrigatoriedade de registro da empresa no Conselho.

2. Pela manutenção do Auto de Infração nº 74761/2018 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.

**UGI SOROCABA**

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>165</b>	<b>SF-1132/2018</b>	INTER ARTES COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA
	<b>Relator</b>	LUIZ AUGUSTO MORETTI

**Proposta****HISTÓRICO**

Trata-se da manifestação desta Câmara quanto a procedência do auto de infração nº 68118/2018 de 06 DE JULHO DE 2018 (fls.10), lavrado em nome da interessada em face ao artigo 59 da Lei 5.194/66, tendo em vista a ausência de manifestação da mesma.

No cadastro junto a JUCESP consta como descrição do objeto social: “Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração; instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material; obras de acabamento em gesso e estuque; serviços de pintura em edifícios em geral; comércio varejista de materiais de construção não especificados anteriormente” (fls.07)

A interessada foi notificada a requerer seu registro junto a este Conselho (fls.05) e diante do não atendimento, foi lavrado o auto de infração nº 68118/2018, recebido em 30/07/2018, em face ao disposto no artigo 59 da lei 5.194/66, por exercer atividades de instalação e manutenção de sistemas de ar condicionado, ventilação e refrigeração, pintura de edifícios em geral, sem possuir registro neste Conselho (fls.10).

**PARECER E VOTO**

Considerando a Lei Federal nº 5.194/66; a Lei 6.839, de 30 de outubro de 1980; a Resolução 336/89 do Confea; a Decisão Normativa 42/92 do Confea; (fls.16)

Considerando o Manual de Fiscalização – CEEMM / 2017 : AR CONDICIONADO E A Resolução nº 1008/04 do Confea (fls.16)

Considerando o Objeto Social da empresa; considerando a Legislação acima destacada;

Voto pela manutenção do Auto de Infração 68118/2018 de 6 de julho de 2018.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 575 ORDINÁRIA DE 25/04/2019****UGI SOROCABA**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>166</b>	<b>SF-1294/2009</b>	<i>NOXI QUÍMICA LTDA</i>
	<b>Relator</b>	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

**Proposta***Histórico:*

*Apresentam-se às fls. 02/05 as cópias de folhas do processo SF-001783/2005, também iniciado em nome da interessada, as quais compreendem:*

*1. Relato de Conselheira (fl. 03) aprovado na reunião procedida em 29/01/2009 mediante a Decisão CEEQ/SP nº 18/2009 (fl. 02), a qual consigna:*

*“...decidiu APROVAR o parecer do Conselheiro relator constante às fls. 18, pelo cancelamento do ANI 226054, uma vez que foi lavrado em desacordo com a DN 74/04. Notificar a empresa para registro neste CREA-SP, concedendo-se o prazo de 10 (dez) dias, com indicação de R. T. Findo o prazo, sem que o registro tenha sido requerido, mesmo sendo apresentada contra argumentação, deverá ser lavrada a autuação por infração ao artigo 59, com multa nos termos da alínea “c” do artigo 73, ambos da Lei nº 5.194/66, considerando o item III da Decisão Normativa nº 74/04 e o artigo 10 da Resolução nº 1008/04, ambas do CONFEA.”*

*2. Certificado de Registro da interessada no CRQ IV Região (fl. 04) e Certificado de Anotação de Responsabilidade Técnica nº 3271/2005 relativo ao registro da empresa no CRQ IV Região com a anotação do Engenheiro Químico Carlos Jorge Alves Teixeira (fl. 05).*

*Apresenta-se à fl. 07 a cópia da NOT. Nº 3153/2009 SOROC emitida em 25/09/2009, na qual a interessada foi instada a requerer o seu registro no Conselho.*

*Apresentam-se à fl. 23 a informação e o despacho datados de 16/08/2012 e 17/08/2012, respectivamente, os quais consignam:*

*1. O registro quanto à realização de diligência na empresa.*

*2. A informação de que as atividades secundárias constantes do CNPJ foram declaradas pela contabilidade da empresa, em face da dificuldade em se adequar aos códigos da Receita Federal.*

*3. A juntada ao processo da seguinte documentação:*

*3.1. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 15/06/2012 (fl. 10), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:*

*3.1.1. Principal: Outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente.*

*3.1.2. Secundárias:*

*3.1.2.1. Serviços de usinagem, tornearia e solda;*

*3.1.2.2. Manutenção e reparação de válvulas industriais;*

*3.1.2.3. Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente.*

*3.1.2.4. Gestão de redes de esgoto;*

*3.1.2.5. Atividades de limpeza não especificadas anteriormente.*

*3.2. Cópia da Ficha Cadastral Completa da JUCESP emitida em 15/06/2012 (fls. 11/14), a qual consigna o seguinte objeto social (fl. 14):*

*“Serviços de usinagem, solda, tratamento e revestimento em metais.”*

*3.3. “RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO” nº 409612218 datado de 04/07/2012 (fls. 15/15-verso), o qual consigna:*

*3.3.1. Principais atividades desenvolvidas:*

*“prestação de serviços de limpeza em peças (válvulas, tubulação em geral) industriais, objetivando única e exclusivamente a remoção de contaminantes. Toda a prestação de serviço é supervisionado, aprovado e liberado pelo cliente contratante.”*

*3.3.2. A presença do Engenheiro Químico Carlos Jorge Alves Teixeira.*

*3.4. Formulários “ANEXO 1 – FICHA DE DADOS GERAIS DE EMPRESA” (fls. 16/17) e ANEXO 2 –*

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

## Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 575 ORDINÁRIA DE 25/04/2019**

FORMULÁRIO DE FISCALIZAÇÃO” (fls. 18/22).

4. A determinação quanto à notificação da interessada.

Apresenta-se à fl. 24 a cópia da Notificação nº 1666/2012 – UOPTATUI emitida em 17/08/2012, na qual a interessada foi instada a requerer o registro no Conselho.

Apresenta-se à fl. 26 a cópia do Auto de Infração nº 33/2013 lavrado em nome da interessada em 14/01/2013, por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66, uma vez que, apesar de notificada, vem desenvolvendo as atividades de “Prestação de serviço flushing, teste hidrostático, tratamento de efluentes e resíduos para aplicação em tubulações e equipamentos industriais”, sem o devido registro no CREA-SP e respectiva anotação de responsável técnico, o qual foi recebido em 07/07/2014 (fl. 34).

Apresenta-se à fl. 36 a correspondência da empresa protocolada em 30/07/2014, a qual compreende a solicitação quanto à baixa do boleto referente à multa do Auto de Infração nº 33/2013, uma vez que conforme o protocolo em anexo (fl. 39), a empresa está requerendo o seu registro no Conselho.

Apresentam-se à fl. 42 a informação e o despacho datados de 17/06/2016, os quais consignam:

1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

1.1. A defesa apresentada pela interessada em 30/07/2014.

1.2. Que a empresa encontra-se registrada no Conselho conforme verifica-se no “Relatório de Resumo da Empresa” (fls. 41/41-verso) que consigna:

1.2.1. Registro: nº 1969510 expedido em 14/08/2014.

1.2.2. Objetivo social:

“Prestação de serviços de limpeza química, flushing, teste hidrostático, tratamento de efluentes e resíduos, compra, venda e manufatura de produtos químicos para aplicação em tubulações e equipamentos industriais.”

1.2.3. Responsável técnico: Engenheiro Químico Carlos Jorge Alves Teixeira – sócio quotista.

2. O encaminhamento à CAF de Tatuí.

Apresenta-se à fl. 43 o registro datado de 26/07/2016 referente à análise procedida pela CAF de Tatuí, o qual consigna a proposta quanto cancelamento do auto de infração e o encaminhamento do processo à CEEQ.

Apresentam-se à fl. 52 o relato de Conselheiro e às fls. 55/55-verso o relato de Conselheiro decorrente de pedido de “vista” apreciados na reunião procedida em 31/01/2018 mediante a Decisão CEEQ/SP 2/2018 (fl. 56), a qual consigna:

“...DECIDIU 1. Rejeitar o voto do Conselheiro Relator; 2. Aprovar o parecer do Conselheiro vistor pelo encaminhamento do processo à CEEMM para análise e julgamento do A.I. 33/13 uma vez que se trata de atividade pertinente àquela Câmara Especializada.”

Apresenta-se às fls. 57/58 a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 14/03/2018.

Apresenta-se à fl. 60 o despacho do Sr. Gerente do DAC2/SUPCOL datado de 12/02/2018, o qual consigna o encaminhamento do processo à SUPJUR para manifestação, o qual foi objeto de despacho do Sr. Superintendente de Colegiados datado de 08/01/2019 (fl. 60).

Apresenta-se à fl. 61 a manifestação de Advogado do Departamento Consultivo – SUPJR datada de 21/01/2019, a qual consigna os seguintes entendimentos:

“1) A data de início de contagem do prazo prescricional é de 14/01/2014, data da lavratura do Auto de Infração (fls. 26).

2) A citação do indiciado ocorreu em 07/07/2014, conforme A.R. de fls. 34, portanto a interrupção da contagem do lapso prescricional ocorreu em referida data, voltando a correr novo prazo de 05 (cinco) anos que terá seu termo final em 07/07/2019, razão pela qual entendemos não ter ocorrido a prescrição no presente caso.”

Apresentam-se às fls. 61/62 os despachos do Sr. Superintendente de Colegiados (datado de 04/02/2019) e do sr. Gerente do DAC2/SUPCOL (datado de 11/02/2019), os quais compreendem o encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “a” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”

(...)





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 575 ORDINÁRIA DE 25/04/2019**

Considerando o caput e o parágrafo segundo do artigo 11 da Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) que consignam:

“Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as

seguintes informações:

(...)

§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o atuado das cominações legais.”

(...)

Considerando o disposto no item “8” da Decisão PL-0726/2008 do Plenário do Confea (Ementa: Condução de processos de infração oriundos dos Regionais.), revogada pela Decisão PL-681/2009, que consigna: “...DECIDIU, por unanimidade, firmar os seguintes entendimentos, que deverão ser cumpridos e observados rigorosamente pelos Regionais:...8) Um dos requisitos para que um recurso possa ser admitido é a tempestividade do mesmo. A tempestividade é considerada matéria de ordem pública, por isso a qualquer tempo pode ser reconhecida, sendo insuscetível de preclusão o exame de sua ocorrência. Assim, pode e deve ser conhecida de ofício pela administração, a qualquer tempo e grau de julgamento, independente de arguição da parte contrária. Desta forma, o recurso interposto fora do prazo será considerado inexistente, razão pela qual todos os atos subseqüentes serão declarados nulos.”

Considerando a Decisão PL-1681/2009 do Plenário do Confea (Ementa: Revoga a Decisão nº PL-0726/2008, que dispõe sobre a condução de processos de infração oriundos dos Regionais.) que consigna: “...DECIDIU, por unanimidade: 1) Revogar a Decisão nº PL-0726/2008, de 30 de junho de 2008, que dispõe sobre a condução de processos de infração oriundos dos Regionais. 2) Orientar os Creas para: a) que sigam estritamente os modelos de atos administrativos normativos estabelecidos nos respectivos regimentos, bem como as resoluções emanadas do Confea; e b) que a revogação da Decisão Plenária nº PL-0726/2008 não significa que os preceitos ali descritos que já estejam disciplinados em lei ou resolução não devam ser cumpridos. 3) Determinar que a Auditoria do Confea verifique o fiel cumprimento da orientação acima quanto a que estabelece no Regimento de cada Crea, especificamente a aplicação dos modelos de atos administrativos normativos, da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, que “Dispõe sobre procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.”

Considerando o objetivo social da empresa e o seu registro com a anotação do Engenheiro Químico Carlos Jorge Alves Teixeira.

Considerando que o “flushing” consiste em um procedimento para limpeza do interior de tubulações e de sistemas industriais, mediante a utilização de um fluido hidráulico com baixa viscosidade sob condições controladas para remoção das partículas.

Considerando a Decisão CEEQ/SP 2/2018 (fl. 56).

Considerando a manifestação da Superintendência Jurídica (fl. 61).

Somos de entendimento:

1. Pela manutenção do Auto de Infração nº 33/2013 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 218/73 do Confea.

2. Pela juntada de cópias do presente relato e da decisão que vier adotada pela CEEMM no processo F-002437/2014 com o seu encaminhamento a esta câmara especializada.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 575 ORDINÁRIA DE 25/04/2019**

---

**VII . V - INFRAÇÃO AO ARTIGO 59 DA LEI 5.194/66 - CANCELAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO**

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 575 ORDINÁRIA DE 25/04/2019****UGI MARÍLIA**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>167</b>	<b>SF-2134/2015</b>	FHP - COMÉRCIO E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA - EPP
<b>Relator</b>	NEY WAGNER GONÇALVES RIBEIRO	

**Proposta**

*Trata-se de Infração da Empresa no Artigo 59 da Lei nº 5194/66.*

*Neste processo a Empresa teve 3 (três) Notificações, sendo que para a primeira, ocorrida em 06 de junho de 2013, sequer se preocupou em efetuar a necessária regularização, e nem tampouco se manifestou sobre o caso.*

*A segunda notificação em 23/12/2014 deixou de ser recebida, pois a empresa havia mudado de endereço – na prática, deixou de regularizar a situação anterior e também a alteração do endereço.*

*Novamente em 27/03/2015 foi enviada outra Notificação e apenas em 23/04/2015 daquele mesmo ano ela resolve se pronunciar, informando sobre alterações societárias e também que a empresa esta encerrando as atividades de fabricação de cabines, carrocerias e contêineres, esquadria de metal, janelas, portas, portões, estruturas metálicas, andaimes, escoras, tapumes e comércio varejista e especializado de materiais de construção em geral, cimento, cal, pedra, areia, janelas, portas, forro, calhas, pedras para revestimento, de madeira, ferragens e ferramentas elétricas e não elétricas – martelos, serras, picaretas, chaves de fenda alicates, furadeiras, vidros, material elétrico e aluguel de andaimes e máquinas e equipamentos para construção sem operador como: betoneiras, tratores, escavadoras, moto niveladoras, contêineres e iram iniciar uma atividade de comércio varejista de produtos em geral (conforme páginas 21e22).*

*Novamente em 29/07/2015 foi enviada outra Notificação 3333/2015 recebida por Milena F. Pagliarin e também o Auto de Infração nº 12085/2015 datado de 20/11/2015 e apenas em 3/12 daquele mesmo ano ela resolve se pronunciar, informando sobre alteração do Contrato Social, registrado na JUCESP – Junta Comercial de São Paulo em 24/08/2015, sob nº355.358/15-3 e que após o registro ficou com a seguinte redação “Comércio Varejista e Especializado de Materiais de Construção em Geral, Cimento, Cal, Pedra, Areia, Janelas, Portas Forro, Calhas, Pedra para Revestimento de Madeira, ferragens e Ferramentas elétricas e não elétricas, martelos, serras, picaretas, chaves de fenda, alicates, furadeiras, vidros e materiais elétricos, bebidas alcoólicas e não alcoólicas, produtos alimentícios como café, massas, óleo, sal, doces, balas, bombons e que não vão prestar nenhum serviços de manutenção e reparação de equipamentos para construção, conforme citado no AUTO DE INFRAÇÃO Nº 12085/2015. (conforme páginas 41 e 42).*

**CRONOLOGIA DOS FATOS**

*Na página nº 2 e 3 do Processo é informado sobre a Notificação nº 2013 efetuada em 06/06/2013, onde a fiscalização orienta devidamente sobre a necessidade de se regularizar o registro da empresa, e solicita para que a interessada apresentasse Cópia do contrato social e alterações; Cartão do CNPJ; Comprovante de registro em órgão competente.*

*Na página nº 4 deste Processo, atendimento da Notificação – protocolo 127410 – 02/07/2013.*

*Nas páginas nº 5 deste Processo, RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO DE EMPRESA – 02/07/2013.*

*Na página nº 06 à 09 deste Processo, Contrato Social – FHP Equipamentos para Construção Civil Ltda – 14/01/2013.*

*Na página nº 10 deste Processo, DECLARAÇÃO DE ENQUADRAMENTO – EPP.*

*Na página nº 11 deste Processo, CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA – CNPJ - FHP – Equipamentos para construção civil Ltda. –EPP.*

*Nas páginas nº 13 à 16 deste Processo, solicitação a CETESB da Licença Prévia e de Instalação – LP/LI.*

*Na página nº 17 à 19 deste Processo, Notificação 13754/2014 – devolvida pelos Correios em 27/03/2014.*

*Na página nº 20 deste Processo, Notificação nº 1246/2015 – requerendo a firma seu registro no CREA. (em 27/03/2015).*

*Nas páginas nº 21 e 22 deste Processo, Contra Notificação – informações sobre alterações societárias e a intenção de encerrar as atividades atuais e iniciar atividade de comércio varejista de produtos em geral –*

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 575 ORDINÁRIA DE 25/04/2019**

protocolo 58150 – 23/04/2015.

Nas páginas nº 23 e 24 deste Processo, FICHA CADASTRAL SIMPLIFICADA – RETIRADA DE SÓCIOS. Na página nº 26 deste Processo, a empresa FHP – EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA – EPP, solicita prorrogação de prazo – protocolo 58423 – 24/04/2015.

Nas páginas nº 28 à 30 Notificação nº 1800/2015 datada de 05/05/2015, e aviso de recebimento das notificações 1246/2015 e 1800/2015 em 19/05/2015.

Nas páginas nº 31 à 33 deste Processo, esclarecimento das alterações nas atividades – protocolo 89058 - 24/06/2015.

Nas páginas nº 37 e 38 deste Processo, Notificação nº 3333/2015 e recebida em 06/08/2015 por Milena F. Pagliarin.

Nas páginas nº 39,40 e 53 deste Processo, contém o Auto de Infração nº 12085/2015, ficha de compensação no valor de R\$ 1.788,72 com vencimento para 21/12/2015 e na folha 53 o aviso de recebimento do auto de infração nº 12085/2015.

Nas páginas nº 41 à 52 deste Processo, a empresa FHP – EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA – EPP protocola a sua defesa. (protocolado em 08/12/2015 sob nº 163761).

Nas páginas nº 55 à 57, a empresa apresenta a FICHA CADASTRAL SIMPLIFICADA – denominação atual “ FHP COMERCIO E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA” – dissolvida em 13/05/2016.

Na página nº 58 deste Processo, a CAF – Comissão Auxiliar de fiscalização sugere acatar a defesa.

Na página nº 59 deste Processo, a UGI, CONSIDERANDO A defesa apresentada contra o Auto de infração nº 12085/2015, a multa não paga, e a situação atual da empresa como DISSOLVIDA pede que seja encaminhada CEEME em 11/01/2018.

Histórico

Neste processo a Empresa teve 4 (quatro) notificações sendo a última em 05/05/2015, sendo a primeira notificação nº13754/2014 em 23/12/2014, para o qual a empresa sequer se preocupou em efetuar a necessária regularização.

Em 27/03/2015 foi feita a segunda notificação nº1246/2015, e no dia 23/04/2015 a firma apresentou sua contra notificação entretanto não foi recolhido o valor da multa e também não se manifestou a respeito da regularização de sua situação no Conselho.

Em 05/05/2015 foi feita a terceira notificação nº 1800/2015, e no dia 24/06/2015 a firma apresentou sua contra notificação esclarecendo suas alterações nas atividades.

Em 29/07/2015 foi feita a quarta notificação nº 3333/2015, e a empresa até então não se manifestara a respeito da regularização de sua situação no Conselho.

Em 20/11/2015 é enviado o Auto de Infração nº12085/2015, e no dia 03/12/2015 a firma apresentou sua defesa.

E em 13/05/2016 no documento 116.340/16-2 na sessão de 13/05/2016 há o DISTRATO SOCIAL. Ficando a guarda de livros e documento sob a responsabilidade de HERNANE PAGLIARIN, CPF 282.099.128-95, RNE 25325727-X, com endereço à Rua Angelo Delicato, 29, Jardim BRASIL, Garça – SP, CEP 17400-000. Assim sendo a firma “F H P – Comércio e Locação de Equipamentos Ltda” em 13/05/2016 foi DISSOLVIDA.

Considerações:

- Considerando principalmente a Lei Federal nº 5194 de 24-12-1966 que, em seu Artigo 59º e Parágrafo terceiro o Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste artigo deverão preencher para o seu registro.
- Considerando a Resolução nº 336 de 27-10-1989 do CONFEA que nos Artigos 9º, 10, 12 e 13 determinam as condições em que será concedido o Registro da Empresa nos Conselhos Regionais;
- Considerando QUE FOI ATENDIDO PLENAMENTE o artigo 7º da Resolução 1.008/04 do CONFEA, referente à determinação da Notificação à pessoa jurídica para que prestasse as informações necessárias e, além disso, o notificado deixou de atender ao Parágrafo único do presente artigo;
- Considerando QUE FOI ATENDIDO PLENAMENTE o artigo 9º da Resolução 1.008/04 do CONFEA, referente às providências a serem adotadas pelo notificado, no prazo definido para a regularização objeto da fiscalização;

Parecer e Voto:

Por motivo da firma em 13/05/2016 ser DISSOLVIDA sou do parecer de que seja cancelado o auto de infração nº 12085/2015.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 575 ORDINÁRIA DE 25/04/2019**

---

*Entretanto a Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica na Reunião Ordinária n.º 566 no dia 21 de junho de 2018 apreciando o processo SF-002134/2015, decidiu pelo encaminhamento do seguinte questionamento à PROJUR: quanto a possibilidade da CEEMM prosseguir no julgamento do auto de infração n.º 12085/2015, conforme páginas 68 à 70.*

*Na página 71 o Advogado Marcelo de Mattos Fioroni OAB/SP 207.694 “Entende que, uma vez tendo sido dissolvida a empresa, deve ser declarada a perda do objeto do processo e, conseqüentemente, deve ser cancelado o Auto de Infração e encaminha para apreciação superior, em 07/12/2018.*

*Na folha 72, o Coordenador da CEEMM Eng.º Januário Garcia em 21/12/2018 encaminha o processo a este Conselheiro para parecer.*

*Assim sendo confirmo o meu parecer conforme dito na página 67 em 30/05/2018 e de acordo com o parecer da SUPJUR datado em 21/12/2018 o qual consigna o seguinte entendimento: “ Entendemos que, uma vez tendo sido dissolvida a empresa, deve ser declarada a perda de objeto do processo e, conseqüentemente, deve ser cancelado o Auto de Infração”.*

*Por esse motivo mantenho o parecer dado anteriormente o qual seja cancelado o Auto de Infração.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 575 ORDINÁRIA DE 25/04/2019**

---

**VII . VI - INFRAÇÃO AO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 64 DA LEI 5.194/66 - MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO.**

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 575 ORDINÁRIA DE 25/04/2019****UGI SOROCABA**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>168</b>	<b>SF-1025/2018</b>	<b>AUTO ELÉTRICA E CONVERTEDORA AUTOMOTIVA DE GÁS NATURAL SANSON LTDA - ME</b>
	<b>Relator</b>	JOSÉ ROBERTO MARTINS SEGALLA

**Proposta****1:- RELATÓRIO**

Durante inspeção por parte de agentes da UGI de Sorocaba em empresa que se dedicava a instalar aparelhos de gás natural veicular (GNV) em veículos na cidade de Sorocaba – SP, o proprietário, aparentemente inconformado de estar sendo alvo de investigação enquanto, no seu entender, outras empresas do mesmo ramo não o eram, resolveu “denunciar” outras empresas que deveriam ser investigadas. (fls. 02, 02 verso, 03 e 03 verso).

A UGI de Sorocaba, então, determinou que fossem feitas fiscalizações nas empresas “denunciadas”, que pela sua razão social justificassem tal procedimento. Uma dessas empresas foi a “Auto Elétrica e Convertedora Automação Gás Natural Sanson Ltda – ME” (fls. 04/05).

Ficando constatado que a empresa estava desde 2009 sem registro no CREA-SP e sem Responsável Técnico, e que ainda, aparentemente, permanecia nessa situação, houve por bem a UGI de Sorocaba notificar a empresa em questão para que, no prazo de 10 (dez) dias promovesse sua regularização, “sob pena de Reincidência nos termos do disposto no parágrafo único do art. 64 da Lei nº 5.194/66” (fls. 06). Isto se deu em 13 de dezembro de 2016, tendo sido a notificação entregue pelo Correios, com AR assinado em 22 de dezembro de 2016 (fls. 07).

Sem justificativa, mas provavelmente por cautela, nova notificação, em igual sentido, ou seja, para regularizar sua situação de registro no CREA-SP com indicação de Responsável Técnico pelos serviços que presta, foi encaminhada em 14 de fevereiro de 2017 à empresa em questão, tendo essa notificação sido recebida pela empresa em 02 de março de 2017 conforme comprova o aviso de AR acostado às fls. 09.

Às fls. 10 e 11 juntou-se cópia do sítio da Inmetro demonstrando que a empresa “Auto Elétrica e Convertedora Aut. Gás Natural Sanson Ltda” ali figurava como Instaladora Registrada de GNV, e que de fato encontrava-se instalada em local destinado a esse fim, comprovado por fotografia.

Fiscalização levada à efeito em 13 de março de 2018 confirmou que a empresa estava em plena operação, prestando os mesmos serviços já apontados e que em 06 de Setembro de 2017 havia mudado sua razão social para “Instaladora de Gás Natural Veicular Sanson Ltda- NE”.

Não compreensivelmente, já que duas notificações haviam sido expedidas anteriormente e não mereceram consideração, a UGI de Sorocaba expediu uma terceira notificação, para que fossem cumpridas as mesmas determinações das anteriores (fls. 14). Referida notificação foi entregue pessoalmente, conforme se vê no recibo juntado às fls. 15.

Às fls. 16 ne verso juntou-se Ficha Cadastral Simplificada da empresa, obtida junto à JUCESP, e às fls. 17 encontra-se cópia do comprovante de Inscrição e de Situação da empresa no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, com dados de 2002.

Após confirmação de que mesmo notificada por várias vezes a empresa permanecia atuando sem ter regularizado sua situação junto ao CREA-SP (fls. 18, 19 e 20), Auto de Infração (nº 65709/2018) foi lavrado por infringência ao art. 64, parágrafo único da Lei nº 5.194/66 (fls. 26), concedendo-se à infratora 10 (dez) dias para apresentar defesa ou para pagar a multa fixada na ocasião (fls. 27). Referido Auto de Infração foi recebido pela responsável pela empresa, em 26 de junho de 2018, conforme se vê pelo aviso de AR juntado às fls. 23.

Mais uma vez, a empresa notificada nada fez. Em 27 de julho, um mês depois, a Agente fiscal lotada na UGI de Sorocaba e responsável pela fiscalização noticiou esse fato, ou seja, a inadimplência da empresa autuada, que não apresentou defesa e nem providenciou o pagamento da multa (fls. 25).

Remetido os autos ao CREA-SP (fls. 26, 26 verso e 27) foram eles, após instruídos, encaminhados à Câmara de Engenharia Mecânica e Metalúrgica – CEEMM “para análise e manifestação quanto à manutenção, ou não, do Auto de Infração nº 65709/2018”.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 575 ORDINÁRIA DE 25/04/2019**

---

*Nesta Câmara, foram os autos distribuídos a este Conselheiro (fls. 28).*

*Este, creio, o suficiente relato do que se irá enfrentar.*

**2:- PARECER E VOTO**

*Pouco se tem a dizer. A empresa autuada opera em área sob fiscalização do Sistema CONFEA/CREA. Em 2009, teve seu registro cancelado (fls. 04). Não obstante prosseguiu atuando e entre 2016 e 2018 foi notificada por 3 (três) vezes (fls. 06, 08 e 14) a regularizar sua situação.*

*Atuada e multada (fls. 26 e 27) nem se defendeu e nem pagou a multa.*

*Consultados agora sobre se a multa deve ser mantida ou não, só é possível uma resposta: SIM. Ante o exposto e por tudo o que consta dos autos, VOTO pela manutenção da multa aplicada, conforme disposto no Auto de Infração nº 65709/2018 (fls. 26).*

---





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 575 ORDINÁRIA DE 25/04/2019**

---

**VII . VII - APURAÇÃO DE ATIVIDADES**

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 575 ORDINÁRIA DE 25/04/2019****UGI JUNDIAÍ**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>169</b>	<b>SF-134/2017</b>	<i>G.A. REFRIGERAÇÃO, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA ME</i>
	<b>Relator</b>	JURANDIR FERNANDO RIBEIRO FERNANDES

**Proposta****HISTÓRICO**

A fiscalização da UGI JUNDIAÍ - CREA-SP realizou diligência na empresa e constatou a realização de SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO de aparelhos de ar condicionado tipo Split e Janela. Constatou também que a empresa não faz manutenção de sistemas centrais de ar condicionado e nem atua na área de refrigeração (fl.02).

A empresa possui objeto social consignado em seus elementos constitutivos: "Comércio de aparelhos, peças e acessórios para refrigeração e ar condicionado, com SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO, INSTALAÇÃO E CONSERTOS" (fl.07).

Consta cadastrado no CNPJ como atividade econômica principal: "Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente" e atividades secundárias: "REPARAÇÃO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS ELETROELETRÔNICOS de uso pessoal e doméstico" (fl.25)

Apresentam-se às fls. 12-25 cópias de diversas notas fiscais emitidas pela interessada referentes a SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO em aparelhos de ar condicionado.

Em despacho da UGI Jundiaí à fl. 31 constata-se "que a INTERESSADA efetua eventuais manutenções em sistemas SPLIT instalados EM UM MESMO AMBIENTE (destaque deste relator) que somam capacidade conjunta superior a 5 TR".

A UGI Jundiaí apurou também à fl. 31 que a INTERESSADA, por exemplo, prestou serviços junto ao Hospital da Santa Casa de Misericórdia de Bragança Paulista num total de 37 unidades SPLIT.

**DISPOSITIVOS LEGAIS APLICÁVEIS AO PROCESSO:**

Lei Federal 5194/66;

Estabelece em seu Art. 59 que "as firmas [...] que se organizam para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como dos profissionais do seu quadro técnico."

Em seu parágrafo 3 estabelece que: O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas [...] deverão preencher para o seu registro.

Lei Federal 6839/1980:

Estabelece em seu Art.01 que "o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros."

Resolução 336/89 CONFEA,

Declara em seu Art.01 que "a pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, [...] enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes:

CLASSE A – De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia."

Decisão Normativa 42/92 do CONFEA: Dispõe sobre a fiscalização das atividades de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar e de frigorificação estabelecendo que:

1 - Toda pessoa jurídica que execute serviços de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar e de frigorificação fica obrigada ao registro no Conselho Regional.

3 - Por deliberação da Câmara Especializada de Engenharia Industrial e de acordo com o porte da empresa, as atividades de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar e de frigorificação poderão ser executadas sob a responsabilidade técnica de Técnico de 2º Grau, legalmente habilitado.

Manual de Fiscalização da CEEMM de 2017 aponta em seu parágrafo 01 que fica isento da fiscalização o Sistema de Ar Condicionado das unidades residências unifamiliares



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 575 ORDINÁRIA DE 25/04/2019**

---

**PARECER e VOTO**

*Considerando que empresa tem por objeto social: “Comércio de aparelhos, peças e acessórios para refrigeração e ar condicionado, com SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO, INSTALAÇÃO E CONSERTOS” (fl.07);*

*Considerando que a empresa vem prestando SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO de aparelhos de ar condicionado (fl.02) conforme atestam às fls. 12-25 cópias de diversas notas fiscais emitidas pela interessada referentes a SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO em aparelhos de ar condicionado, bem como informa a UGI Jundiaí em seu despacho à fl. 31;*

*Considerando o que estabelece de forma explícita e clara a Decisão Normativa 42/92 do CONFEA: “Toda pessoa jurídica que execute serviços de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar e de refrigeração fica obrigada ao registro no Conselho Regional. “*

*Considerando que o recente (2017) Manual de Fiscalização da CEEMM aponta em seu parágrafo 01 que fica isento da fiscalização o Sistema de Ar Condicionado de unidades residências unifamiliares, o que não é o caso exclusivo da empresa interessada que também presta serviços de manutenção para entidades e empresas (INFORMAÇÃO UGI JUNDIAÍ fl. 31);*

**DIANTE DO EXPOSTO, VOTO PELA OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO DA EMPRESA G.A. REFRIGERAÇÃO, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA NESTE CONSELHO.**

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 575 ORDINÁRIA DE 25/04/2019

**UGI JUNDIAÍ**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>170</b>	<b>SF-205/2017</b>	VIAÇÃO ATIBAIA SÃO PAULO LTDA
	<b>Relator</b>	JULIANO BORETTI

**Proposta***Proposta*

Trata o presente processo encaminhado à CEEMM para manifestação quanto à apuração de atividades realizadas pela empresa de transportes de passageiros, Viação Atibaia São Paulo Ltda.

Localizada na cidade de Atibaia, cumpre-nos inicialmente ressaltar que o Relatório de Fiscalização de Empresa (fls. 02), datado de 19/12/2016, informa que a manutenção da frota, tanto preventiva quanto corretiva, é feita por terceiros (158 veículos).

As informações foram fornecidas pelo eng. Mecânico Lucas Rampasso, do qual anexamos o Resumo de Profissional na fls. 14.

Notificação nº 39507/2016, entregue durante a diligência citada acima, solicita a apresentação de relação das empresas contratadas para as atividades de manutenção da frota, e fornecer o contrato social.

A notificação foi atendida – protocolo 6076 – 12/01/2017 – com a apresentação da relação das empresas contratadas (fls. 06) e o contrato social (fls. 07/13) de 30/05/2016.

UGI Jundiaí, considerando as atividades desenvolvidas pela interessada, encaminha para análise da CEEMM quanto a obrigatoriedade de registro.

*Parecer e Voto*

Considerando a Lei Federal nº 5.194/1966: Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências.

*Capítulo IV – Das Câmaras Especializadas – Seção I**Da instituição das Câmaras e suas atribuições**Art. 46 – São Atribuições das Câmaras Especializadas:*

- julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
- julgar as infrações do Código de Ética;
- aplicar as penalidades e multas previstas;
- apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;
- elaborar as normas para a fiscalização das respectivas especializações profissionais;
- opinar sobre os assuntos de interesse comum de duas ou mais especializações profissionais, encaminhando-os ao Conselho Regional.

Considerando a Lei nº 6.496/1977: Institui a “Anotação de Responsabilidade Técnica” na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional, e dá outras providências.

Art. 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à “Anotação de Responsabilidade Técnica” (ART).

*Somos de entendimento:*

- Pela obrigatoriedade de registro da empresa Viação Atibaia São Paulo Ltda. neste conselho, uma vez que desenvolve atividade de manutenção de sua frota, a qual está compreendida na área de fiscalização do sistema Confea/Crea;
- Pela indicação de um profissional com as atribuições do Artigo 12 da Resolução 218/73 como Responsável Técnico pela interessada.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 575 ORDINÁRIA DE 25/04/2019**

UGI SANTOS

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>171</b>	<b>SF-765/2018</b>	JECKSON DA CUNHA CAVALCANTI
	<b>Relator</b>	JULIANO BORETTI

**Proposta***Proposta*

Trata o presente processo de solicitação de interrupção de registro neste conselho, requerida pelo profissional Engenheiro Mecânico Jeckson da Cunha Cavalcanti, onde o mesmo afirma não exercer atividades como Engenheiro e a empresa não exige registro no CREA.

O interessado encontra-se registrado neste Conselho como Engenheiro Mecânico, Crea-SP nº 506250472, portador das atribuições do art. 12 da Resolução 218/73 do Confea, e Técnico em Mecânica.

Consta em sua CTPS que o profissional está registrado na empresa COMPANHIA SIDERURGICA USIMINAS (atual USIMINAS), desde 16 de Novembro de 2005 e exerce atualmente o cargo de "Técnico Mecânico Hidráulico III".

A empresa declara às fls. 07 as atividades exercidas pelo interessado no cargo citado.

A Unidade de origem indeferiu o pedido de interrupção de registro; em resposta, a profissional protocolou pedido de recurso às fls. 11/12.

A Unidade de origem informa que o interessado não possui responsabilidade técnica ativa, nem ART em aberto ou processo "SF" ou "E" tramitando neste Regional, conforme disciplinado pela instrução 2560/2013 do Crea-SP.

*Parecer e Voto*

Considerando a Resolução 218/73 do Confea:

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades de Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;

Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;

Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;

Atividade 13 - Produção técnica e especializada;

Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;

Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;

Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;

Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

Art. 12 – Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 575 ORDINÁRIA DE 25/04/2019**

*Considerando a Resolução nº 1.007/03 do CONFEA:*

*Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente. Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido.*

*Considerando a Instrução nº 2.560/13 do Crea- SP:*

*Art. 3º Toda documentação será analisada pela Unidade de Atendimento, receptora, que adotará, as seguintes providências:*

*I - Consultar a situação de registro e eventuais débitos existente;*

*II - Verificar se o motivo da interrupção do registro mencionado no requerimento é pertinente para prosseguir com a baixa do registro;*

*III - Verificar se o cargo anotado na CTPS, caso esteja ativo, é da competência do Sistema Confea/Crea;*

*IV - Verificar se o profissional baixou todas as ARTs em seu nome;*

*V - Verificar se o profissional é responsável técnico por empresas;*

*VI - Pesquisar o cadastro informatizado sobre eventual existência de processos de ordem SF ou E em andamento, em que o interessado figure como denunciado.*

*Art. 11. No caso de deferimento do requerido, após as devidas anotações no cadastro informatizado, as Unidades de Atendimento comunicarão o profissional por meio de ofício com aviso de recebimento - AR (anexo III), inclusive quanto a eventual(is) existência de débitos(s) informando caracterização, valores, formas de regularização e demais elementos que permitam a ciência dos meios para eliminação das pendências.*

*Art. 12. No caso de indeferimento do requerido, as Unidades de Atendimento procederão à comunicação ao profissional por meio de ofício com aviso de recebimento – AR (anexo IV), inclusive quanto a eventual existência de processo(s) administrativo(s), informando tipo, número, assunto e demais elementos que permitam a ciência e o acompanhamento da tramitação.*

*Parágrafo único. Em havendo processos em tramitação, as áreas, por eles responsáveis, deverão ser comunicadas, visando providências administrativas.*

*Considerando a legislação acima destacada, em especial o artigo 32 da Resolução 1007/03 do Confea; considerando as atividades desenvolvidas pela profissional e as atribuições concedidas; encaminhe-se o processo á CEEMM para análise e manifestação quando ao pedido de interrupção.*

*Considerando o exposto acima.*

*Somos de Entendimento:*

*1. Que o Engenheiro Mecânico JECKSON DA CUNHA CAVALCANTI desenvolve atividades técnicas sujeitas à fiscalização do sistema Confea/Crea, conforme Lei 5.194/66, em face da ocupação do cargo de "TÉCNICO MECÂNICO HIDRÁULICO III" na empresa COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA (USIMINAS).*

*2. Pela manutenção do INDEFERIMENTO, conforme Unidade de origem, referente ao pedido de interrupção de registro de conformidade com o artigo 12 da Instrução nº 2.560/13 do Crea-SP, em consonância ao parágrafo único do artigo 32 da Resolução nº 1.007/03 do CONFEA.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 575 ORDINÁRIA DE 25/04/2019

**UIGI SANTOS**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>172</b>	<b>SF-86/2019</b>	RICHARD CHARLES DIAS SILVA
	<b>Relator</b>	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

**Proposta****HISTÓRICO**

Trata o presente processo de solicitação de interrupção de registro requerida pelo Engenheiro de Produção Richard Charles Dias Silva, portador das atribuições do artigo 1º da Resolução 235/75 do Confea, sob a justificativa de estar atuando em outra área.

Consta registrado em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS que em 05/12/2018 foi admitido pela empresa GB Terminais Brasil Ltda e ocupa atualmente o cargo de "Líder de Operações". A empresa apresentou declaração informando as atividades exercidas pelo profissional, entre outras: (1). Contribui no orçamento da área. (2). Efetua o controle de recebimento, movimentação e estocagem e armazenamento de cargas e materiais. (3). Garante o controle de estoque por meio de registros em sistema eletrônico e conferências físicas. (4). Assegurar o correto embarque e/ou desembarque de cargas e materiais.

A empresa possui como atividade econômica principal: "Atividades de Operador Portuário".

**PARECER E VOTO**

Considerando as atribuições concedidas ao profissional pelo sistema Confea/Creas; considerando a declaração da empresa quanto às atividades realizadas pelo profissional depreende-se que as atividades exercidas relacionam-se à área operacional de estocagem e movimentação de cargas portuárias e que para o exercício da função exercida não é necessária a utilização de conhecimentos adquiridos ao longo do curso de nível superior em engenharia de produção; considerando que o profissional encontra-se devidamente registrado neste Conselho, que não possui ART registrada em seu nome nem responsabilidades técnicas ativas, e tampouco processos de origem "SF" e "E" em seu nome, conforme informação extraída do sistema CREAnet obtida pela UGI de origem;

Somos de entendimento:

1. Pelo deferimento do pedido de interrupção de registro do profissional Richard Charles Dias Silva na ocupação do cargo de "Líder de Operações" na GB Terminais Brasil Ltda de conformidade com o artigo 9º da Instrução nº 2.560/13 do Crea-SP em consonância com o artigo 33 da Resolução 1007/2003 do Confea.
2. Que o profissional seja notificado de que caso venha a exercer atividade profissional da área tecnológica abrangida neste sistema Confea/Crea deverá restabelecer a regularidade administrativa do seu registro antes do início das atividades, de conformidade com o artigo 11 da Instrução nº 2.560/13 do Crea-SP

**UOP BARRA BONITA**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>173</b>	<b>SF-1225/2018</b>	LEANDRO PREVIERO
	<b>Relator</b>	MAURÍCIO UEHARA

**Proposta**

VIDE ANEXO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 575 ORDINÁRIA DE 25/04/2019

**UOP SUZANO**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>174</b>	<b>SF-1208/2016</b>	USIPEL OFICINA DE PEÇAS PARA MÁQUINAS INDUSTRIAIS LTDA - ME
	<b>Relator</b>	JULIANO BORETTI

**Proposta***Proposta*

Este processo foi iniciado através do SF-001583/2015 em nome da empresa Aços TREFILA Ltda., que citou a USIPEL como prestadora de serviços (fls. 02/06 e 25).

A USIPEL, empresa sediada no município de Poá, não tem registro no Conselho, e sua atividade principal cadastrada junto ao CNPJ é "fabricação de outros produtos de metal não especificados anteriormente" (fls. 08 e 10). No SITE da empresa são oferecidos os serviços de usinagem, fabricação e reforma de peças industriais (fls. 14/18).

Relatório de Fiscalização de Empresa (fls. 19), datado de 05/04/2016, e a Ficha Cadastral de Indústria de Transformação (fls. 20) confirmam as atividades acima descritas.

Notificada a proceder seu registro neste Conselho (Ofício/Notificação nº 13598/2016 – UOP Poá – recebido em 24/05/2018 – fls. 22), protocolou contra notificação (fls. 23) alegando que apenas presta serviços de consertos em máquinas industriais conforme pedidos dos clientes, e não projeta nem fabrica máquinas.

A Decisão CEEMM/SP nº 1478/2016 – SF-1208/2016 – optou pela obrigatoriedade de registro da USIPEL, e indicação de Responsável Técnico (fls. 30/31). Esta decisão foi comunicada à interessada pelo Ofício/Notificação nº 3105/2017 – UOP Poá (fls. 32).

A empresa, novamente, protocolou contra notificação (fls. 33) alegando que suas atividades têm código CNAE – 25.99.3.99 # fabricação de outros produtos de metal não especificados anteriormente. CNAE – 33.19.8.00 # manutenção e reparação de equipamentos e produtos não especificados anteriormente.

Informa, também, que não executa nenhum serviço correspondente aos outros CNAE que aparecem no CNPJ, e estão providenciando sua retirada.

Ofício/Notificação nº 6058/2017 – UOP Poá (fls. 41) informa que a contestação apresentada não mudou o parecer anterior, reitera a notificação 3105/2017, e solicita requerer seu registro (22/05/2017).

Não havendo regularização por parte do interessado, foi lavrado o Auto de Infração nº 43190/2017, recebido em 17/10/2017 (fls. 43), relativo ao processo SF-1208/2016.

A USIPEL apresentou DEFESA (fls. 45/47) com os mesmos argumentos utilizados nas fls. 23 e 33.

Ao consultar o Boleto (fls. 48), com vencimento em 06/11/2017, foi constatado que a multa não havia sido paga.

UGI Mogi das Cruzes, considerando a DEFESA apresentada contra o Auto de Infração nº 43190/2017, que a multa não foi paga, e que a situação da empresa não foi regularizada, encaminha para análise da CEEMM/SP.

**Parecer e Voto**

Considerando a Lei Federal nº 5.194/1966:

(...)

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

(...)

§ 3º - O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro.

Considerando a Resolução 336/89:

(...)

Art. 9º - Só será concedido registro à pessoa jurídica cuja denominação for condizente com suas finalidades e quando seu ou seus responsáveis técnicos tiverem atribuições coerentes com os objetivos





---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA****Julgamento de Processos****REUNIÃO N.º 575 ORDINÁRIA DE 25/04/2019**

---

*sociais da mesma.*

*(...)*

*Art. 13 - Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas.*

*Parágrafo único - O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos.*

*Considerando a Instrução 2.097 do CREA-SP*

*(...)*

*2.1 Caso constem do objetivo social outras atividades, a certidão de registro deverá ser restrita às atividades técnicas compatíveis com as atribuições do profissional indicado.*

*Considerando a Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004*

*Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.*

*Art. 1º Fixar os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração aos dispositivos das Leis n.os 5.194 e 4.950-A, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, e aplicação de penalidades.*

*Da Instauração do Processo - Art. 13. O Crea deve instaurar um processo específico para cada auto de infração, indicando na capa o nome do autuado, a descrição e a capitulação da infração, o número do auto de infração e a data da autuação.*

*Parágrafo único. A reincidência ou nova reincidência da conduta infratora objeto da autuação, só poderá ser considerada se o processo for instruído com cópia da decisão transitada em julgado referente à autuação anterior.*

*Art. 14. Para efeito desta Resolução, considera-se transitada em julgado a decisão irrecorrível que se torna imutável e indiscutível por não estar mais sujeita a recurso.*

*Da Revelia - Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.*

*Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.*

*Do Recurso ao Plenário do Crea - Art. 21. O recurso interposto à decisão da câmara especializada será encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação e julgamento.*

*Parágrafo único. Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo.*

*DA EXECUÇÃO DA DECISÃO - Art. 36. Compete ao Crea da jurisdição da pessoa física ou jurídica penalizada, onde se iniciou o processo, a execução das decisões proferidas nos processos de infração às Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977.*

*Parágrafo único. Não havendo recurso à instância superior, devido ao esgotamento do prazo para sua apresentação ou quando esgotadas as instâncias recursais, a execução da decisão ocorrerá imediatamente, inclusive na hipótese de apresentação de pedido de reconsideração.*

*Considerando as informações relatadas, o presente processo foi encaminhado à CEEMM/SP para análise e manifestação quanto à manutenção, ou não, do Auto de Infração nº 43190/2017.*

*Somos de entendimento:*

*1. Pela manutenção do Auto de Infração nº 43190/2017 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea;*

*2. Pela manutenção da obrigatoriedade de registro da empresa USIPEL neste conselho, uma vez que as atividades desenvolvidas constituem-se em produção técnica especializada e industrializada;*

*3. Pela indicação de um profissional com as atribuições do Artigo 12 da Resolução 218/73 como Responsável Técnico pela interessada.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 575 ORDINÁRIA DE 25/04/2019**

---

**VII . VIII - APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES**

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 575 ORDINÁRIA DE 25/04/2019

UGI SÃO BERNARDO DO CAMPO

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>175</b>	<b>SF-794/2018</b>	RICARDO ALBERTO WITTMANN
	<b>Relator</b>	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

**Proposta****Histórico:**

Trata o presente processo de continuidade de apuração de irregularidade quanto ao verificado em relação do quadro técnico da empresa Mercedes-Benz do Brasil Ltda (fls. 04/10): o profissional interessado ocupa o cargo de Engenheiro de Produção Especialista (fls. 05) e possui registro ativo junto ao CRQ-IV Região (fls. 14), mas seu registro neste Conselho como Engenheiro Químico (atribuições do art. 17 da Resolução 218, de 29/06/1973, do Confea) está cancelado por art. 64 da Lei n.º 5.194, de 1966, desde 30/06/2000 (fls. 18). Consta às fls. 11 a notificação n.º 45695/2017 de 27/10/2017 para o interessado requerer o registro no Crea-SP, sob pena de autuação de acordo com o art. 55 da Lei n.º 5.194, de 1966.

Consta às fls. 13/14 a manifestação do profissional interessado onde apresenta comunicado do CRQ-IV Região indicando, em suma, que trabalha em empresa química e que exerce atividades químicas para as quais já está devidamente habilitado mediante o registro correto naquele Conselho, evidentemente competente para fiscalizar as funções que exerce em uma indústria química.

Consta às fls. 17, o documento apresentado pelo interessado em 01/03/2018 indicando que está com situação de registro ativo junto ao CRQ-IV Região.

Consta às fls. 20, o Ofício n.º 5880/2018-UGISBC/RSM de 19/04/2018 notifica a empresa Mercedes-Benz do Brasil Ltda a apresentar a descrição detalhada da função exercida pelo profissional interessado, cujo cargo Engenheiro de Produção Especialista conforme quadro técnico fornecido pela interessada.

Consta às fls. 23/24, a manifestação da empresa Mercedes-Benz do Brasil Ltda em resposta ao Ofício n.º 5880/2018-UGISBC/RSM de 19/04/2018, indicando a seguinte descrição das atividades de Engenheiro de Produção Especialista:

- Analisar o programa de produção de veículos, verificando e calculando necessidades para seu cumprimento, propondo melhorias na utilização funcional e produtiva das máquinas e processos.
- Acompanhar o abastecimento de matéria prima, peças e ferramentas, mantendo contato com a produção, logística, laboratório e outras áreas fornecedoras para evitar interrupções na produção.
- Apoiar a gerência e as mestrias na solução de dificuldades técnicas nos desvios da produção e qualidade junto às áreas de apoio visando a não interrupções ou perda de eficiência nos processos.
- Realizar, participar e propor workshops Kaizen, para implantação de novos produtos ou processos, preparação e adequação dos recursos necessários para produção visando a melhoria contínua.
- Planejar e preparar mudanças em conjunto com as áreas de apoio, acompanhar try-out e start-up de máquinas e processos promovendo a padronização e melhoria contínua das atividades.
- Acompanhar os indicadores da qualidade, analisando as causas das falhas/desvios encontrados por clientes internos e externos a fim de propor correções e atendimentos dos requisitos e padrões da empresa.
- Dar suporte técnico na implantação de sistemas de gestão da qualidade, segurança e meio ambiente, fazer ou acompanhar auditorias, treinar pessoal buscando o atingimento das metas do sistema de gestão integrado e recertificações.
- Apoiar a gerência na implementação de projetos e gerenciamentos dos recursos disponíveis.
- Representar o gerente e/ou mestre quando de suas ausências visando a manutenção da coordenação técnica da área.

Às fls. 25, a informação datada de 29/06/2018 e o despacho datado de 04/07/2018 determinando o envio do processo para análise da CEEMM para providências cabíveis quanto ao caso.

**Parecer e voto:**

Considerando os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66:

1.O caput e a alínea "a" e "e" do artigo 6º e o artigo 59 que consignam:

"Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo: ...

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

## Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 575 ORDINÁRIA DE 25/04/2019**

- a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;  
b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;

...

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da engenharia, da arquitetura e da agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do art. 8º desta lei.

...

Art. 64. Será automaticamente cancelado o registro do profissional ou da pessoa jurídica que deixar de efetuar o pagamento da anuidade, a que estiver sujeito, durante 2 (dois) anos consecutivos sem prejuízo da obrigatoriedade do pagamento da dívida.

Parágrafo único. O profissional ou pessoa jurídica que tiver seu registro cancelado nos termos deste artigo, se desenvolver qualquer atividade regulada nesta lei, estará exercendo ilegalmente a profissão, podendo reabilitar-se mediante novo registro, satisfeitas, além das anuidades em débito, as multas que lhe tenham sido impostas e os demais emolumentos e taxas regulamentares.

(...)

2.O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”

(...)

3.O caput e a alínea “c” do artigo 71 que consignam:

“Art. 71. As penalidades aplicáveis por infração da presente lei são as seguintes, de acordo com a gravidade da falta:...

c) multa;...”

Considerando que as atividades de Engenheiro de Produção Especialista descritas pela empresa Mercedes-Benz do Brasil Ltda, em resposta ao Ofício n.º 5880/2018-UGISBC/RSM de 19/04/2018, são afetas às atividades do grupo engenharia modalidade mecânica:

- Analisar o programa de produção de veículos, verificando e calculando necessidades para seu cumprimento, propondo melhorias na utilização funcional e produtiva das máquinas e processos.
- Acompanhar o abastecimento de matéria prima, peças e ferramentas, mantendo contato com a produção, logística, laboratório e outras áreas fornecedoras para evitar interrupções na produção.
- Apoiar a gerência e as mestrias na solução de dificuldades técnicas nos desvios da produção e qualidade junto às áreas de apoio visando a não interrupções ou perda de eficiência nos processos.
- Realizar, participar e propor workshops Kaizen, para implantação de novos produtos ou processos, preparação e adequação dos recursos necessários para produção visando a melhoria continua.
- Planejar e preparar mudanças em conjunto com as áreas de apoio, acompanhar try-out e start-up de máquinas e processos promovendo a padronização e melhoria continua das atividades.
- Acompanhar os indicadores da qualidade, analisando as causas das falhas/desvios encontrados por clientes internos e externos a fim de propor correções e atendimentos dos requisitos e padrões da empresa.
- Dar suporte técnico na implantação de sistemas de gestão da qualidade, segurança e meio ambiente, fazer ou acompanhar auditorias, treinar pessoal buscando o atingimento das metas do sistema de gestão integrado e recertificações.
- Apoiar a gerência na implementação de projetos e gerenciamentos dos recursos disponíveis.
- Representar o gerente e/ou mestre quando de suas ausências visando a manutenção da coordenação técnica da área.

Somos de entendimento:

1.Pelo encaminhamento de consulta à Superintendência Jurídica para que determine qual das penalidades previstas pela Lei n.º 5.194, de 1966 poderá ser aplicada em face do interessado, devido ao fato deste profissional exercer atividades afetas ao grupo engenharia modalidade mecânica, mas possuir atribuições do art. 17 da Resolução 218, de 29/06/1973, do Confea (Engenheiro Químico) e estar com o registro cancelado por art. 64 da Lei n.º 5.194, de 1966, desde 30/06/2000 (conforme verificado às fls. 18).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 575 ORDINÁRIA DE 25/04/2019**

---

**VII . IX - PROVIDÊNCIAS**

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 575 ORDINÁRIA DE 25/04/2019

UGI BAURU

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>176</b>	<b>SF-517/2016</b>	INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PERFILADOS JAUENSE LTDA - EPP
	<b>Relator</b>	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

**Proposta****Histórico:**

Trata o presente processo de solicitação de reexame (fls. 45) da Decisão CEEMM/SP nº 684/2016 de 23/06/2016 (fls. 23/24):

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 22 e 22-verso quanto a: 1.) Pela manutenção da obrigatoriedade de registro da empresa no Conselho; 2.) Pela manutenção do Auto de Infração nº 4828/2016 e o prosseguimento do processo, nos termos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.” A Decisão CEEMM/SP nº 684/2016 de 23/06/2016 aprovou a manutenção do Auto de Infração nº 4828/2016 lavrado em nome da interessada em 29/02/2016 (recebido em 07/03/2016), por infração ao artigo 67 da Lei nº 5.194/66, uma vez que, a empresa não atendeu às notificações para quitação de débito de anuidades junto ao Crea-SP.

Apresentam-se às fls. 02/04 as cópias das seguintes notificações:

1. Notificação nº 11060/2015 emitida em 17/11/2015 (fl. 02): a interessada foi instada a proceder à apresentação de cópia de certidão de registro e quitação junto ao Conselho.
2. Notificação nº 13768/2015 emitida em 08/12/2015 (fl. 03): a interessada foi novamente instada a proceder à apresentação de cópia de certidão de registro e quitação junto ao Conselho.
3. Notificação nº 1428/2016 emitida em 21/01/2016 (fl. 04): a interessada foi novamente instada a proceder à apresentação de cópia de certidão de registro e quitação junto ao Conselho.

Apresenta-se à fl. 05 a informação “Resumo da Empresa” que consigna:

1. Registro: nº 1039587 expedido em 23/08/2002.
2. Objetivo social:

“Fabricação e Montagem de Destilarias para álcool, Estruturas Metálicas, Caixas d’água, Reservatórios d’água, Tanques para Combustíveis, Silos Graneleiros, Elevadores Caneca, Redlers, Empilhadeiras, Correias Transportadoras, quiosques, Pontes Rolantes, Torres de Transmissão, Máquinas e Equipamentos para Graxaria, Fabricação de Telhas, Fabricação de Usinas de Lixo e Construção Civil.”

3. Situação: débitos com as anuidades dos exercícios de 2012, 2013, 2014 e 2015.

Apresenta-se à fl. 09 a cópia do Auto de Infração nº 4828/2016 lavrado em nome da interessada em 29/02/2016, por infração ao artigo 67 da Lei nº 5.194/66, uma vez que, a empresa não atendeu às notificações para quitação de débito de anuidades junto ao CREA-SP, o qual foi recebido em 07/03/2016 (fl. 11).

Apresentam-se às fls. 18/19 a informação e o despacho datados de 14/04/2016, relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM, os quais consignam a não apresentação de defesa por parte da interessada.

Apresenta-se às fls. 20/21 a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 13/05/2016, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.
2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:
  - 2.1. Lei Federal nº 5.194/66;
  - 2.2. Resolução nº 1.008/04 do Confea;
3. O encaminhamento do processo à CEEMM para análise e manifestação quanto ao Auto de Infração nº 4828/2016.

Apresenta-se às fls. 32 a declaração de trânsito em julgado ocorrido em 11/01/2017.

Apresenta-se às fls. 40 a informação e o despacho (exarado pelo Subprocurador de Execução Fiscal e Conciliação) datados de 18/10/2017 indicando a nulidade do auto de infração, e de todo o processado, devido ausência do correto preenchimento dos dados necessários deste auto, nos termos do art. 11 da Resolução n.º 1008, de 2014, do Confea.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

## Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 575 ORDINÁRIA DE 25/04/2019**

Apresenta-se às fls. 42 o email da Subprocuradoria de Execução Fiscal e Conciliação datado de 03/05/2018 informando, em esclarecimento de dúvida da UGI Bauru, sobre a ausência de registro do CNPJ da pessoa jurídica no Auto de Infração nº 4828/2016 que causa a nulidade do documento.

Apresenta-se às fls. 44 o despacho do Gerente GRE-8 datado de 07/05/2018 indicando, em suma, que a ausência do CNPJ no auto de infração trata-se de falha de natureza administrativa e, sendo a empresa registrada no Crea-SP desde 23/08/2002, a omissão desta informação não altera a essência do julgado. Apresenta-se às fls. 45 o despacho da Senhora Superintendente de Fiscalização submete o assunto a nova apreciação com retorno do processo à Coordenadoria da CEEMM.

Apresenta-se às fls. 46 o Despacho DAC-4/SUPCOL n.º 212/2018 datado de 26/06/2018, consignando: "Considerando o Auto de Infração nº 4828/2016 (fls. 09), emitido em 29/02/2016 em nome da Indústria e Comércio de Perfilados Jauense Ltda - EPP, por infração ao artigo 67, da Lei Federal nº 5.194/66; Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 684/2016, (fls. 23/24) que DECIDIU aprovar o parecer o Conselheiro Relator de folhas nº 22 e 22-verso quanto a: 1.) Pela manutenção da obrigatoriedade de registro da empresa no Conselho, 2.) Pela manutenção do Auto de Infração nº 4828/2016 e o prosseguimento do processo nos termos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.

Considerando a Declaração de Trânsito em Julgado (fls. 32), feita pelo Sr. Gerente GRE-8; Considerando a informação e o Despacho do Sr. Procurador Jurídico (fls. 40) onde encaminha o presente processo a Superintendência de Fiscalização para conhecimento e adoção das providências, tendo em vista que não houve o correto preenchimento dos dados necessários no Auto de Notificação e Infração, conforme prevê o artigo 11 da Resolução nº 1008/04, do Confea, o que gera a nulidade do mesmo e de todo o processado;

Considerando o Despacho da Sra. Superintendente de Fiscalização (fls. 45); Encaminhamos o processo SF-000517/2016 da Indústria e Comércio de Perfilados Jauense Ltda – EPP, à Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica – CEEMM, para reexame."

Parecer e voto:

Considerando a Lei nº 5.194/66 da qual ressaltamos:

1. O caput e as alíneas "c", "e", "f" e "g" do artigo 7º que consignam:

"Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

(...)

c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;

(...)

e) fiscalização de obras e serviços técnicos;

f) direção de obras e serviços técnicos;

g) execução de obras e serviços técnicos

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária

2. O caput e a alínea "a" do artigo 46 que consignam:

"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;"

(...)

3. O artigo 67 que consigna:

"Art. 67 - Embora legalmente registrado, só será considerado no legítimo exercício da profissão e atividades de que trata a presente Lei o profissional ou pessoa jurídica que esteja em dia com o pagamento da respectiva anuidade."

Considerando o enquadramento das atividades da empresa nos subitens "11.03 - Indústria de fabricação de estruturas metálicas e de ferragens eletrotécnicas." e "11.04 - Indústria de fabricação de artefatos de trefilados de ferro, aço e metais não-ferrosos." do item "11 - INDÚSTRIA METALÚRGICA", bem como no subitem "12.02 - Indústria de fabricação de máquinas, aparelhos e equipamentos, peças e acessórios." do item "12 - INDÚSTRIA MECÂNICA", todos da Resolução nº 417/98 do Confea (Dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194/66.).

Considerando o artigo 12 da Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) que consigna: "Art. 12. Caso seja verificado, antes do julgamento pela câmara especializada, erro insanável na lavratura



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 575 ORDINÁRIA DE 25/04/2019**

---

*do auto de infração, a gerência de fiscalização poderá instruir o processo com os esclarecimentos que julgar cabíveis, visando ao seu arquivamento.”*

*Considerando o artigo 20 da Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) que consigna: “Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.*

*Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.”*

*Considerando o objetivo social da empresa cadastrado no Conselho.*

*Considerando que a interessada quando notificada não apresentou manifestação e, uma vez autuada, não apresentou defesa.*

*Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 684/2016 de 23/06/2016 aprovou a manutenção do Auto de Infração nº 4828/2016 lavrado em nome da interessada em 29/02/2016 (recebido em 07/03/2016), por infração ao artigo 67 da Lei nº 5.194/66, uma vez que, a empresa não atendeu às notificações para quitação de débito de anuidades junto ao Crea-SP.*

*Considerando o despacho do Gerente GRE-8 datado de 07/05/2018 indicando, em suma, que a ausência do CNPJ no auto de infração trata-se de falha de natureza administrativa e, sendo a empresa registrada no Crea-SP desde 23/08/2002, a omissão desta informação não altera a essência do julgado.*

*Somos de entendimento:*

*1. Pelo retorno do processo à Senhora Superintendente de Fiscalização para, considerando o despacho do Gerente GRE-8 datado de 07/05/2018, determinar se efetivamente ocorreu erro insanável na lavratura do auto de infração diante da ausência do CNPJ.*

*2. Determinado que ocorreu erro insanável na lavratura do auto de infração diante da ausência do CNPJ, pela aplicação da regra prevista pelo art. 12 da Resolução nº 1.008/04 do Confea.*

*3. Determinado que não ocorreu erro insanável na lavratura do auto de infração diante da ausência do CNPJ, pela continuidade do trâmite administrativo.*

---



**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 575 ORDINÁRIA DE 25/04/2019****UGI OESTE****Nº de  
Ordem Processo/Interessado**

<b>177</b>	<b>SF-1742/2016 V2</b> NELSON BLENDOWSKI DE OLIVEIRA
	<b>Relator</b> SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

**Proposta****Histórico:**

O presente processo possui como origem a representação da empresa Terram Engenharia de Infraestrutura Ltda. (fls. 03/14) em face do laudo técnico elaborado pelo Engenheiro Civil e Eletricista Nelson Blendowski de Oliveira (fls. 155/210), na qualidade de Perito Judicial, na ação movida pela denunciante contra a Cia. de Seguros Minas – Brasil, o qual é detentor das seguintes atribuições (fls. 312/313):

1. Código D23569280025: dos artigos 28, exceto alínea “g” e 29, exceto alíneas “a” e “c”, do Decreto Federal 23569, de 11 de dezembro de 1933;

2. Código D23569330006: do artigo 33, do Decreto Federal 23569, de 11 de dezembro de 1933, da Resolução 26, de 19 de agosto de 1943 e do artigo 01, da Resolução 78, de 18 de agosto de 1952, ambas do CONFEA.

Apresenta-se às fls. 249/250 a correspondência protocolada pelo interessado em 28/03/2012, acompanhada da documentação de fls. 251/307.

Apresentam-se 308/309 o encaminhamento do processo à CEEC (datado de 30/03/2012) e o despacho da Coordenadoria da CEEC datado de 21/03/2013 (fl. 309), o qual consigna o encaminhamento do processo à CEEMM, face às atividades desenvolvidas no teor da denúncia.

Apresenta-se às fls. 316/320 o relato de Conselheiro aprovado na reunião procedida em 31/10/2013, mediante a Decisão CEEMM/SP nº 655/2013 (fls. 321/322) que consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 316 a 320 quanto à requisição dos processos de ordem “C” relativos aos cursos/turmas realizados pelo mesmo.”

Apresenta-se às fls. 341/342 a Decisão CEEMM/SP nº 612/2015 que consigna:

“...DECIDIU ao apreciar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 334 a 340 quanto a: 1.) Pela existência de indícios de que o profissional Nelson Blendowski de Oliveira infringiu a alínea “a” do inciso II do artigo 10 do Código de Ética Profissional adotado pela Resolução nº 1.002/02, que consigna: 6. DAS CONDU TAS VEDADAS. Art. 10. No exercício da profissão, são condutas vedadas ao profissional: (...) II – ante à profissão: a) Aceitar trabalho, contrato, emprego, função ou tarefa para os quais não tenha efetiva qualificação; (...); 2.) Que o processo seja objeto de verificação por parte da UGI de origem quanto às atribuições do Eng. Ivo Arnaldo Valentini na confecção do laudo pericial e verificação do recolhimento de ART.”

Apresenta-se à fl. 348 o Despacho DAC/SUPCOL nº 223/2015 datado de 06/08/2015, o qual encaminha o processo à UGI Oeste para cumprimento da Decisão CEEMM/SP nº 612/2015.

Apresentam-se às fls. 351/352 as cópias dos Ofícios de números 6354/2015 – UGI Oeste e 215/2015 datados de 17/08/2015, encaminhados ao profissional Nelson Blendowski de Oliveira e à empresa Terram Engenharia de Infraestrutura Ltda., respectivamente, os quais consignam que a denúncia foi objeto de análise preliminar pela Câmara Especializada de Engenharia Civil, que se manifestou pela instauração de processo de apuração de falta ética.

Apresentam-se às fls. 353/354 o Despacho DAC/SUPCOL nº 281/2015 e do Sr. Chefe da UGI Oeste datados de 30/09/2015 e 06/10/2015, respectivamente.

Apresenta-se à fl. 357 o despacho da Coordenadoria da Comissão de Ética Profissional datado de 16/02/2016, o qual compreende:

1. O destaque para os seguintes aspectos:

1.1. A análise da CEEMM acerca da ausência de atribuições do profissional denunciado para realização do laudo técnico presente na denúncia.

1.2. A alínea “b” do artigo 6º da Lei 5194/66;

1.3. O artigo 8º da Resolução Confea nº 1.004/03 a qual dispõe sobre o regulamento para condução de

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

## Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 575 ORDINÁRIA DE 25/04/2019**

processo ético disciplinar.

2.O encaminhamento do processo com sugestão de que a análise preliminar, sob o prisma ético, seja realizada pela câmara da mesma modalidade do denunciado, sem prejuízo de outras providências da CEEMM, no âmbito de sua competência.

Apresenta-se às fls. 360 a Decisão CEEMM/SP n.º 238/2016 que consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas n.º 358 e 359, 1. Que seja considerada sem efeito a Decisão CEEMM/SP n.º 612/2015, com a comunicação do interessado. 2. Pela autuação do interessado por infração à alínea “b” do artigo 6º da Lei n.º 5.194/66, com a abertura de processo de ordem “SF” específico com cópias de elementos do presente, para a tramitação do assunto. 3. Pelo retorno do processo à Câmara Especializada de Engenharia Civil para a análise da questão relativa à existência de eventuais indícios de infração ao Código de Ética Profissional.”

Apresentam-se às fls. 361 o Despacho DAC/SUPCOL n.º 110/2016 datado de 06/06/2016.

Apresenta-se às fls. 362 o Auto de Infração n.º 20270/2016 de 04/07/2016 lavrado em face do interessado por infração à alínea “b” do artigo 6º da Lei n.º 5.194/66 devido haver realizado atividades de laudo datado de 10/09/2009 (fls. 155/210).

Apresenta-se às fls. 364/373 a defesa apresentada pelo interessado onde requer, ao final:

1. Que, por vício de legalidade, a multa seja liminarmente anulada, e o procedimento arquivado;
2. Que, pela prescrição, o procedimento seja arquivado, e a multa, anulada;
3. Que, caso ultrapassada a preliminar, essa defesa seja acatada e o procedimento, da mesma forma, arquivado, afastando-se a imposição da multa.

Apresentam-se às fls. 361 o Despacho DAC-4/SUPCOL n.º 215/2017 datado de 21/12/2017, consignando:

“Considerando a cópia da Decisão CEEMM/SP n.º 238/2016, (fls. 360), que DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas n.º 358 e 359, 1. Que seja considerada sem efeito a Decisão CEEMM/SP n.º 612/2015, com a comunicação do interessado. 2. Pela autuação do interessado por infração à alínea “b” do artigo 6º da Lei n.º 5.194/66, com a abertura de processo de ordem “SF” específico com cópias de elementos do presente, para a tramitação do assunto. 3. Pelo retorno do processo à Câmara Especializada de Engenharia Civil para a análise da questão relativa à existência de eventuais indícios de infração ao Código de Ética Profissional.

Considerando o Auto de Infração n.º 20270/2016, (fls. 362), emitido em 04/07/2016, por infração à Lei Federal n.º 5.194/66, alínea “b”, artigo 6º;

Considerando a defesa apresentada pelo interessado as fls. 364/373;

Considerando o despacho do Sr. Gerente da UGI/Oeste, as fls. 376, que por um lapso encaminha o presente processo à Câmara Especializada de Engenharia Civil, para análise e emissão de parecer fundamentado acerca da procedência ou não do aludido Auto, opinando sobre a sua manutenção ou cancelamento, de conformidade com o disposto nos artigos 15 e 16 da Resolução 1008, de 09 e dezembro de 2004, do Confea.

Considerando a sugestão do Sr. Analista de Colegiados, as fls. 377;

Considerando o despacho do Sr. Gerente do Departamento de Apoio ao Colegiado 2, as fls. 378; Encaminhamos o processo SF-001742/2016 e SF-1742/2016-V2 do Engenheiro Civil e Engenheiro Eletricista Nelson Blendowski de Oliveira para a Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica para prosseguimento do seu trâmite.”

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “b” do artigo 6º da Lei n.º 5.194/66 que consignam:

“Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:

(...)

b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;”

(...)

Considerando o artigo 8º do Regulamento para a Condução do Processo Ético Disciplinar aprovado pela Resolução n.º 1.004/03 do Confea; o qual consigna:

“Art. 8º Caberá à câmara especializada da modalidade do denunciado proceder a análise preliminar da denúncia, no prazo máximo de trinta dias, encaminhando cópia ao denunciado, para conhecimento e informando-lhe da remessa do processo à Comissão de Ética Profissional.”

Considerando os artigos 1º, caput e §1º, e 1º-A da Lei n.º 9.873/99 (estabelece prazo de prescrição para o

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

## Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 575 ORDINÁRIA DE 25/04/2019**

*exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, e dá outras providências):*

*“Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.*

*§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.*

...

*Art. 1º-A. Constituído definitivamente o crédito não tributário, após o término regular do processo administrativo, prescreve em 5 (cinco) anos a ação de execução da administração pública federal relativa a crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).”*

*Considerando os artigos 10, 56 e 58 da Resolução Confea nº 1.008/04;*

*“Art. 10. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim.*

*Parágrafo único. Da penalidade estabelecida no auto de infração, o autuado pode apresentar defesa à câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do auto de infração.*

...

*Art. 56. Prescreve em cinco anos a ação punitiva do Sistema Confea/Crea no exercício do poder de polícia, em processos administrativos que objetivem apurar infração à legislação em vigor, contados da data de prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.*

*Parágrafo único. Enquadram-se neste artigo os processos administrativos instaurados em desfavor de pessoas físicas, leigos e profissionais do Sistema Confea/Crea, e de pessoas jurídicas, excluindo os processos ético-disciplinares.*

...

*Art. 58. Incide a prescrição no processo administrativo que objetive apurar infração à legislação em vigor paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.”*

*Considerando a Decisão Plenária Confea nº PL-0084/07:*

*“DECIDIU, por unanimidade: 1) Ratificar o seguinte entendimento sobre prescrição de processos de infração à legislação profissional: O prazo da prescrição de cinco anos se inicia da data de lavratura do auto de infração e se interrompe (art. 1º da Lei n.º 9.873, de 23 de novembro de 1999): a) pela citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital; b) por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato; c) por decisão condenatória recorrível. Todo processo disciplinar paralisado há mais de 3 (três) anos, pendente de despacho ou julgamento, será arquivado “ex officio”, ou a requerimento da parte interessada (parágrafo primeiro do art. 1º da Lei n.º 9.873, de 23 de novembro de 1999). Os arquivamentos previstos na Lei em epígrafe não trarão prejuízos à apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, devendo obrigatoriamente os Creas ou o Confea, conforme o caso, apurar e definir as responsabilidades dos agentes motivadores do arquivamento. 2) Dar ampla divulgação às instâncias competentes do Confea e dos Creas sobre este entendimento.”*

*Considerando que a defesa apresentada pelo interessado onde requer, ao final:*

- Que, por vício de legalidade, a multa seja liminarmente anulada, e o procedimento arquivado;*
- Que, pela prescrição, o procedimento seja arquivado, e a multa, anulada;*
- Que, caso ultrapassada a preliminar, essa defesa seja acatada e o procedimento, da mesma forma, arquivado, afastando-se a imposição da multa.*

*Considerando que o Auto de Infração n.º 20270/2016 foi lavrado em 04/07/2016 em face do interessado por infração à alínea “b” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66 devido haver realizado atividades de laudo datado de 10/09/2009.*

*Somos de entendimento:*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 575 ORDINÁRIA DE 25/04/2019**

---

*Somos de entendimento quanto ao encaminhamento do processo à Procuradoria Jurídica para fins de emissão de posicionamento sobre a possibilidade de continuidade quanto ao julgamento do Auto de Infração n.º 20270/2016.*

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 575 ORDINÁRIA DE 25/04/2019****UGI SOROCABA**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>178</b>	<b>SF-736/2017</b>	VANDERLEI GONÇALVES JÚNIOR
	<b>Relator</b>	JOSÉ ARIIVALDO DOS SANTOS

**Proposta****HISTÓRICO**

Trata-se de denúncia feita pela empresa AS GÔNDOLAS DE AÇO LTDA. em notificação extrajudicial, contra o Engenheiro Vanderlei Gonçalves Júnior–CREA-5061481881 e JVC ENGENHARIA, com sede a Avenida Jerome Case, 1081- Eden, Sorocaba- São Paulo, por não cumprido o Orçamento/contrato no. 0112.2B-15, de prestação de serviços de dimensionamento de estruturas metálicas.

**AUTOS DO PROCESSO**

1- Apresenta-se às fls. 02/15 a correspondência da empresa SA Gôndolas de Aço Ltda. que encaminha cópia da notificação extrajudicial remetida ao Engenheiro Vanderlei Gonçalves Júnior e à empresa JGV Engenharia (fls. 04/06), que compreende:

- O destaque para o orçamento/contrato nº 0112.2B-15 celebrado entre a denunciante e a empresa JGV Engenharia para serviços de dimensionamento.
- Que em 08/05/2017 ocorreu em um dos clientes da denunciante um acidente de desmoronamento de estruturas, no qual a causa aparente é o dimensionamento da estrutura e sua amarração que foi definida especificada pelos mesmos.
- A notificação para providências de vistoria in loco e emissão de laudo técnico.

2- Apresentam-se às fls. 08/10 as informações “Resumo de Empresa” e “Resumo de Profissional”, as quais consignam:

- Que a empresa JGV Engenharia Estrutural Ltda. encontra-se registrada sob o nº 870510 expedido em 13/10/2009, com a anotação do profissional Vanderlei Gonçalves Júnior.
- Que o interessado é detentor do título de Engenheiro Mecânico e das atribuições do artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA.

3- Apresentam-se à fl. 11 a cópia do Ofício nº 18213/2017 – UGI-SOROCABA, no qual o interessado foi instado a manifestar-se formalmente acerca da denúncia.

4- Apresenta-se às fls. 13/14 a correspondência protocolada pelo interessado em 22/06/2017, a qual apresenta esclarecimentos, bem como encaminha a cópia da correspondência remetida pela empresa JGV Engenharia Estrutural Ltda. à denunciante (fls. 15/19).

5- Apresentam-se à fl. 22 a informação e o despacho datados de 04/09/2017 relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM.

6- Apresenta-se à fl. 24(f/v), a Informação (Ato no. 23/11), do Assistente Técnico- DAC4/SUPCOL.

7- Apresenta-se à fl. 25, despacho do coordenador da CEEMM, encaminhando o processo para o conselheiro relator.

**DISPOSITIVOS LEGAIS****LEI FEDERAL No. 5.194/66:****Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:**

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica; ”  
(...)

**RESOLUÇÃO 218/73 DO CONFEA:**

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

- Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
- Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
- Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
- Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
- Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 575 ORDINÁRIA DE 25/04/2019***Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;**Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;**Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;**Atividade 09 - Elaboração de orçamento;**Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;**Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;**Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;**Atividade 13 - Produção técnica e especializada;**Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;**Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;**Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;**Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;**Atividade 18 - Execução de desenho técnico.*

O artigo 8º do Regulamento para a Condução do Processo Ético Disciplinar aprovado pela Resolução nº 1.004/03 do Confea:

“Art. 8º Caberá à câmara especializada da modalidade do denunciado proceder a análise preliminar da denúncia, no prazo máximo de trinta dias, encaminhando cópia ao denunciado, para conhecimento e informando-lhe da remessa do processo à Comissão de Ética Profissional. ”

**RESOLUÇÃO 1002/02 DO CONFEA**

Art. 1º. Adotar o Código de Ética Profissional da Engenharia, da Arquitetura, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia, anexo à presente Resolução, elaborado pelas entidades de Classe Nacionais, através do CDEN – Colégio de Entidades Nacionais, na forma prevista na alínea “n” do art. 27 da Lei no. 5.194 de 1966.

**CODIGO DE ÉTICA PROFISSIONAL DA ENGENHARIA, DA ARQUITETURA, DA AGRONOMIA, DA GEOLOGIA DA GEOGRAFIA E DA METEOROLOGIA.****DOS DEVERES.**

Art. 9º- no exercício da profissão são deveres do profissional:

II- ante a profissão:

a) identificar-se e dedicar -se com zelo à profissão;

III - nas relações com os clientes, empregadores e colaboradores:

c) fornecer informação certa, precisa e objetiva em publicidade e propaganda pessoal;

**DAS CONDUTAS VEDADAS.**

Art. 10. No exercício da profissão, são condutas vedadas ao profissional:

I - ante ao ser humano e a seus valores:

a) descumprir voluntária e injustificadamente com os deveres do ofício;

III - nas relações com os clientes, empregadores e colaboradores:

f) suspender serviços contratados, de forma injustificada e sem prévia comunicação;

**8. DA INFRAÇÃO ÉTICA**

Art. 13. Constitui-se infração ética todo ato cometido pelo profissional que atente contra os princípios éticos, descumpra os deveres do ofício, pratique condutas expressamente vedadas ou lese direitos reconhecidos de outrem.

Art. 14. A tipificação da infração ética para efeito de processo disciplinar será estabelecida, a partir das disposições deste Código de Ética Profissional, na forma que a lei determinar.

**RESOLUÇÃO NO. 1004/03 DO CONFEA:****DA EXTINÇÃO E PRESCRIÇÃO**

Art. 71º. A extinção do processo ocorrerá:

(...)

II- quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

**INSTRUÇÃO no. 2559 do CREA-SP:**

Dispõe sobre procedimentos para a tramitação de denúncias e de processo Ético-Disciplinar no CREA-SP.

“Art. 11. Recebido o processo na câmara especializada, da modalidade do denunciado, esta terá o prazo máximo de 30 (trinta) dias para proceder a Análise Preliminar de Denúncia - APD, podendo o



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 575 ORDINÁRIA DE 25/04/2019**

---

*Coordenador designar relator para tal, que atenderá ao que segue:*

*(...)*

*I - A transformação em processo de ordem “E”, tendo por assunto “Apuração de Falta Ética Disciplinar” e como interessado o nome e título do profissional denunciado.*

*(...)*

*II- Após a transformação do processo em outro de ordem “E” e juntados os comprovantes de envio dos ofícios às partes, o processo será encaminhado à Comissão de Ética Profissional para instrução.*

**CONSIDERAÇÕES**

- A denúncia apresentada pela Empresa SA GONDOLAS DE AÇO LTDA, e os esclarecimentos apresentados pelo interessado, o Engenheiro Vanderlei Gonçalves Júnior;*
- Que no processo, não consta cópia do orçamento/contrato no. 0112.2B-15, de prestação de serviços de dimensionamento de estruturas metálicas, celebrado entre a denunciante e a empresa JGV Engenharia;*
- Que a Empresa SA GONDOLAS DE AÇO LTDA, não se encontra registrada no CREA;*

**VOTO**

- Que a UGI-SOROCABA, solicite a denunciante, cópia do orçamento/contrato no. 0112.2B-15, para verificação do escopo dos serviços contratados;*
  - Que o CREA, notifique a Empresa AS GONDOLAS DE AÇO LTDA. para proceder o seu registro neste Conselho.*
-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

376

## CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 575 ORDINÁRIA DE 25/04/2019

UOP SÃO JOÃO DA BOA VISTA

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>179</b>	<b>SF-1592/2013</b>	F.G. MAIA REFERIGERAÇÃO - ME
	<b>Relator</b>	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

### Proposta

#### Histórico:

Apresentam-se às fls. 02/13 as cópias de folhas do processo SF-000600/2013, também iniciado em nome da interessada, as quais compreendem:

1. Formulário “RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO REDE DE SUPERMERCADOS OU HIPERMERCADOS” datado de 21/12/2012 (fls. 02/04), relativo à ação de fiscalização junto ao estabelecimento Irmãos Boa Ltda., o qual consigna a interessada como a responsável pela atividade “E. MANUTENÇÃO DAS INSTALAÇÕES FRIGORIFICADAS (câmaras frigoríficas, gondolas e ilhas frigoríficas)”.

2. Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 02/01/2013 (fl. 05), o qual consigna a seguinte atividade econômica principal: Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial.

3. Notificação nº 109/2013 emitida em 08/01/2013 (fl. 08), na qual a interessada foi instada a requerer o seu registro neste Conselho.

4. Auto de Infração nº 551/2013 lavrado em nome da interessada em 30/04/2013 (fl. 10), por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66.

5. Despacho nº 3983/2013 datado de 03/06/2013 (fl. 13), o qual consigna que a interessada procedeu ao pagamento da multa decorrente do auto de infração, bem como determina a adoção de providências.

Apresenta-se à fl. 18 a informação datada de 07/10/2013, a qual contempla:

1. O registro quanto à realização de diligência na empresa.

2. A juntada da seguinte documentação:

2.1. “RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO DE EMPRESA” nº 342413091 datado de 30/07/2013 (fls. 14/14-verso).

2.2. Fotografia da fachada das instalações (fl. 15).

2.3. Cópia da Ficha Cadastral Completa da JUCESP emitida em 24/09/2013 (fls. 17/17-verso), a qual consigna o seguinte objeto:

“Instalação elétrica, refrigeração e assistência técnica em equipamentos de cameras e balcões frigoríficos em geral.”

Apresenta-se à fl. 20 a cópia da Notificação nº 5503/2013 emitida em 25/11/2013, na qual a interessada foi instada a requerer o seu registro neste Conselho.

Apresenta-se à fl. 24 a cópia do Auto de Infração nº 3159/2014 lavrado em nome da interessada em 07/07/2014, por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66, uma vez que, sem possuir registro no CREA-SP, apesar de notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema CONFEA/CREAs, vem desenvolvendo as atividades de manutenção e reparação de máquinas e equipamentos de refrigeração, o qual foi recebido em 24/07/2014 (fl. 26).

Apresenta-se às fls. 34/39 o relato de Conselheiro aprovado na reunião procedida em 12/11/2015 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 1212/2015 datada de 17/12/2015 (fls. 40/41), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 34 a 39, quanto ao encaminhamento do processo à Procuradoria Jurídica para fins de informação quanto: 1.) A necessidade de julgamento do processo SF-000600/2013, não obstante o pagamento da multa decorrente do auto de infração e a abertura do presente processo; 2.) A tramitação a ser observada com referência ao presente processo, no caso de resposta afirmativa com referência ao item anterior, inclusive com relação à questão do parágrafo único do artigo 13 da Resolução nº 1.008/04 do Confea (reincidência).”

Apresenta-se à fl. 46 o Parecer 078/2018 SUPJUR datado de 07/12/2018, o qual compreende:

1. O destaque para a existência de entendimentos jurídicos divergentes acerca da necessidade de julgamento pela câmara especializada no caso de ter ocorrido o pagamento da multa.



**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

## Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 575 ORDINÁRIA DE 25/04/2019**

2.O destaque para o encaminhamento pela SUPFIS àquela unidade do processo C-000887/2014, no qual foi procedida a manifestação nos seguintes termos:

“Diante da divergência de opiniões, nos parece que a Administração entendeu por conveniência adotar um dos posicionamentos mencionados para a elaboração do Procedimento Operacional DRE POP n.º 31, o que entendemos ser perfeitamente possível, pois entre dois posicionamentos jurídicos válidos optou-se por aquele que, na visão da Administração, atende de forma mais satisfatória a conveniência e a oportunidade administrativa.

Entendemos que uma vez feita a opção por um dos posicionamentos citados, e utilizado tal posicionamento como fundamento para a elaboração de um normativo, a Administração deve adotar tal entendimento a todos os casos concretos relacionados ao tema.”

3. Os seguintes entendimentos:

“Em face do exposto, entendemos que a SUPCOL deve solicitar o processo acima mencionado para verificar o desfecho do referido questionamento, tendo em vista a necessidade de ser adotada um entendimento padrão no CREA-SP.

Quanto a aplicação do parágrafo único do art. 13 da Resolução 1008/04, entendemos que, em um primeiro momento, deve ser definido o entendimento padrão relativo ao primeiro questionamento aqui exposto para, posteriormente, definirmos os desdobramentos jurídicos de tal decisão.”

Apresenta-se à fl. 79 o despacho do Sr. Superintendente de Colegiados datado de 20/12/2018, o qual compreende:

1.O destaque para a juntada ao processo do Procedimento Operacional – DRE POP N.º 031 (fls. 47/77) e do despacho relativo à sua adoção (fl. 78).

2.O encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 80/80-verso o despacho do sr. Gerente do DAC2/SUPCOL datado de 20/02/2019, o qual compreende:

1.O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

1.1.A Decisão CEEMM/SP n.º 1212/2015 e o Parecer 078/2018 SUPJUR.

1.2.O despacho do Sr. Superintendente de Colegiados.

1.3.O disposto no POP n.º 31 no caso de pagamento da multa e a não apresentação de defesa, sem a regularização da situação:

“(…)

Informar sobre o pagamento da multa e sobre a não apresentação de defesa (Anexo 02). Enviar o processo à Câmara pertinente para examinar e deliberar sobre a procedência ou não da lavratura do Auto e pagamento da multa (Anexo 03). Após o retorno do processo:

- No caso da Câmara decidir pela improcedência do AI a UGI deverá informar a parte interessada por meio de ofício o decidido, esclarecendo inclusive a forma de obter a devolução do valor pago pela multa imposta. (Anexo 04). Encerrar o processo no SIPRO pelo motivo: Por improcedência da autuação.

- No caso da Câmara decidir pela procedência do AI a UGI deverá informar a parte interessada por meio de ofício o decidido, esclarecendo que foi julgada pertinente a multa imposta, por infração (informar a capitulação), tendo sido esgotado o prazo de defesa, o processo está transitado em julgado e se o(a) autuado(a) praticar nova infração capitulada no mesmo dispositivo legal será considerado(a) reincidente. (Anexo 06)

(…)”

2.O registro de que o último parágrafo transcrito, bem como o ANEXO 06 do referido POP trazem claro desrespeito ao artigo 20 da Resolução n.º 1.008/04 do Confea, por não abrir prazo de recurso ao Plenário da decisão da câmara especializada.

3.A proposta quanto ao encaminhamento do processo do processo à SUPFIS e à SUPJUR, com a descrição dos aspectos a serem analisados.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “a” do artigo 46 da Lei n.º 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a)julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”

(…)”



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 575 ORDINÁRIA DE 25/04/2019**

---

*Considerando os seguintes dispositivos da Resolução n.º 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.):*

1. O parágrafo único do artigo 13 que consigna:

*“Parágrafo único. A reincidência ou nova reincidência da conduta infratora objeto da autuação, só poderá ser considerada se o processo for instruído com cópia da decisão transitada em julgado referente à autuação anterior.”*

2. O artigo 20 que consigna:

*“Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.*

*Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.”*

*Considerando a Decisão CEEMM/SP n.º 1212/2015 datada de 17/12/2015 e o Parecer 078/2018 SUPJUR. Considerando o disposto no item do Procedimento Operacional – DRE POP N.º 031 relativo ao caso de pagamento da multa e a não apresentação de defesa, sem a regularização da situação.*

*Considerando o encaminhamento do Sr. Gerente do DAC2/SUPCOL.*

*Somos de entendimento:*

1. Pelo encaminhamento do processo à Superintendência de Fiscalização para fins de manifestação quanto aos seguintes aspectos:

1.1. O cumprimento do POP n.º 31 quando da tramitação do processo SF-000600/2013, bem como sobre a existência de eventual comunicação da interessada no mesmo, quanto à possibilidade de apresentação de recurso ao Plenário do Crea-SP.

1.2. A adequação do POP n.º 31 ao disposto no artigo 20 da Resolução n.º 1.008/04 do Confea.

2. Pelo encaminhamento do processo à Superintendência Jurídica para fins de análise do quanto a:

2.1. A tramitação do presente processo em face do disposto no POP 31 para o caso em questão, bem como da informação que vier a ser prestada pela Superintendência de Fiscalização quanto ao cumprimento do POP n.º 31 na tramitação do processo SF-000600/2013.

2.2. A eventual prescrição na tramitação do presente processo em face do tempo decorrido após a Decisão CEEMM/SP n.º 1212/2015 datada de 17/12/2015.

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 575 ORDINÁRIA DE 25/04/2019**

---

**VII . X - OUTROS PROCESSOS.**

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 575 ORDINÁRIA DE 25/04/2019****UGI PIRACICABA**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>180</b>	<b>SF-857/2018</b>	LEONARDO MENEGHETTI DA SILVEIRA NUNES
	<b>Relator</b>	JOSÉ MANOEL TEIXEIRA

**Proposta****INFORMAÇÃO**

Trata-se de solicitação de interrupção de registro indeferida pela Unidade de Atendimento de Piracicaba, a qual o interessado protocolou recurso dirigido à CEEMM.

Apresenta-se às fls.12/13 a informação do processo elaborada pela UGI de Piracicaba.

**DISPOSITIVOS LEGAIS**

Resolução 218/73 do Confea:

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;

Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;

Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;

Atividade 13 - Produção técnica e especializada;

Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;

Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;

Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;

Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletromecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.

Resolução Confea nº 1.007/03 do CONFEA:

Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.

Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido.

Instrução nº 2.560/13 do Crea-SP:

Art. 3º Toda documentação será analisada pela Unidade de Atendimento, receptora, que adotará as seguintes providências:

I – consultar a situação de registro e eventuais débitos existentes;

II - verificar se o motivo da interrupção do registro mencionado no requerimento é pertinente para prosseguir com a baixa do registro;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 575 ORDINÁRIA DE 25/04/2019**

---

*III – verificar se o cargo anotado na CTPS, caso esteja ativo, é da competência do Sistema Confea/Crea;*

*IV – verificar se o profissional baixou todas as ARTs em seu nome;*

*V – verificar se o profissional é responsável técnico por empresas;*

*VI – pesquisar o cadastro informatizado sobre eventual existência de processos de ordem SF ou E em andamento, em que o interessado figure como denunciado.*

*Art. 11. No caso de deferimento do requerido, após as devidas anotações no cadastro informatizado, as Unidades de Atendimento comunicarão o profissional por meio de ofício com aviso de recebimento – AR (anexo III), inclusive quanto a eventual(is) existência de débito(s), informando caracterização, valores, formas de regularização e demais elementos que permitam a ciência dos meios para eliminação da pendência.*

*Art. 12. No caso de indeferimento do requerido, as Unidades de Atendimento procederão à comunicação ao profissional por meio de ofício com aviso de recebimento – AR (anexo IV), inclusive quanto à eventual existência de processo(s) administrativo(s), informando tipo, número, assunto e demais elementos que permitam a ciência e o acompanhamento da tramitação.*

*Parágrafo Único. Em havendo processos em tramitação, as áreas, por eles responsáveis, deverão ser comunicadas, visando providências administrativas.*

**PARECER DE VOTO:**

*Considerando a legislação acima destacada, em especial o artigo 32 da Resolução 1007/03 do Confea; considerando as atividades desenvolvidas pelo profissional e as atribuições concedidas; somos pelo indeferimento quanto ao pedido de interrupção de registro do interessado.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 575 ORDINÁRIA DE 25/04/2019

**UGI SUL**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>181</b>	<b>SF-819/2018</b>	KAZANAN CONSULTORIA E EMPREENDIMENTOS LTDA
	<b>Relator</b>	ITAMAR RODRIGUES

**Proposta****HISTÓRICO**

Processo encaminhado a esta Câmara para manifestação quanto à obrigatoriedade ou não de registro da interessada neste Conselho, de acordo com o seu objeto social e/ou atividades exercidas.

O presente processo foi iniciado através do pedido de interrupção de registro protocolado pelo profissional Rafael Carpinelli Savegnago.

A empresa possui objetivo social destacado em seu Contrato Social às fls. 05.

Junto a Receita Federal no CNPJ possui cadastro como atividade econômica principal: "Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica".

A interessada possui cadastrada como objeto social junto a JUCESP o seguinte objeto social: "Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica; outras sociedades de participação, exceto holdings; aluguel de imóveis próprios; loteamento de imóveis próprios (fls.10.)".

À fls. 15/16 a empresa declara as atividades desenvolvidas.

Às fls.23 apresenta-se a tela "Resumo de profissional" extraída do sistema CREAnet, a qual informa que o profissional Rafael Carpinelli Savegnago teve seu registro interrompido em 25/04/2017.

Diante disso, a UGI encaminha o processo a esta Câmara para análise e manifestação quanto à obrigatoriedade ou não de registro neste Conselho.

**DISPOSITIVOS LEGAIS**

Lei nº 5.194/66;

Art. 59 – As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

§ 3º - O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro.

Art. 60 – Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregadas.

Lei 6.839/80, de 30 de outubro de 1980:

Art. 1º - O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Resolução 336/89 do Confea:

Art. 1º - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes:

CLASSE A- De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia.

CLASSE B- De produção técnica especializada, industrial ou agropecuária, cuja atividade básica ou preponderante necessite do conhecimento técnico inerente aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;

(...)

Resolução 218/73 do Confea:

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional corresponde às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 575 ORDINÁRIA DE 25/04/2019***atividades:**Atividade 01 – Supervisão, coordenação e orientação técnica;**Atividade 02 – Estudo, planejamento, projeto e especificação;**Atividade 03 – Estudo de viabilidade técnico – econômica;**Atividade 04 – Assistência, assessoria e consultoria;**Atividade 05 – Direção de obra e serviço técnico;**Atividade 06 – Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;**Atividade 07 – Desempenho de cargo e função técnica;**Atividade 08 – Ensino pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;**Atividade 09 – Elaboração de orçamento;**Atividade 10 – Padronização, mensuração e controle de qualidade;**Atividade 11 – Execução de obra e serviço técnico;**Atividade 12 – Fiscalização de obra e serviço técnico;**Atividade 13 – Produção técnica e especializada;**Atividade 14 – Condução de trabalho técnico;**Atividade 15 – Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;**Atividade 16 – Execução de instalação, montagem e reparo;**Atividade 17 – Operação e manutenção de equipamento e instalação;**Atividade 18 – Execução de desenho técnico;**Decisão Plenária do Confea sobre o assunto em tela:**Ref. SESSÃO: Sessão Plenária Ordinária 1.419.**Decisão N.º: PL-0585/2015**Referência: PC CF-04446/2015**Interessado: ABG Consultoria e Engenharia Mecânica Ltda.*

*Ementa: Mantém o Auto de Infração nº20120007864<sup>a</sup>, lavrado pelo Crea-CE em 25 de Setembro de 2012, com aviso de recebimento 1º de novembro de 2012 contra a pessoa jurídica denominada ABG Consultoria e Engenharia Mecânica Ltda. O Plenário do Confea, reunido em Brasília no período de 15 a 17 de abril de 2015, apreciando a Deliberação nº 0376/2015- CEEP, e considerando que se trata de recurso interposto ao Confea por representante da pessoa jurídica denominada ABG Consultoria e Engenharia Mecânica Ltda., com CNPJ de número 13334340000109, situada á Rua Andrade Furtado, 799, apartamento 602, Coco, em Fortaleza-CE, autuada pelo Crea-CE mediante o Auto de Infração nº 20120007894, lavrado em 25 de setembro de 2012, com aviso de recebimento de 1º de novembro de 2012, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, ao atuar na área de engenharia mecânica, sem possuir registro junto ao Regional; considerando que o processo foi analisado pela Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica em 4 de dezembro de 2012, que decidiu pela manutenção da autuação; considerando que posteriormente, o recurso interposto por representante da interessada foi julgado pelo plenário do Crea –CE em 7 de agosto de 2014, que decidiu pela manutenção da autuação, expedindo a Decisão PL/CE nº 085-D/2014; considerando que o representante da interessada tomou ciência da Decisão do plenário do Crea- CE em 9 de outubro de 2014, conforme aviso de recebimento anexado aos autos; considerando que o representante da interessada alegou em seu recurso tempestivo ao plenário do Confea que a pessoa jurídica em tela trata-se de microempresa, cujos serviços são de apenas pequenas consultorias, e que está há mais de dois anos sem qualquer movimentação; considerando que apelou também para que a multa fosse reduzida ao valor mínimo; considerando que o profissional que desenvolve atividades no ramo da engenharia mecânica deve apresentar sólidos conhecimentos em processos mecânicos e Máquinas em geral; instalações industriais mecânicas; equipamentos mecânicos e eletromecânicos; veículos automotores; sistemas de produção; transmissão e utilização do calor; dentre outros conhecimentos específicos; considerando também que, cada responsabilidade social inerente ao desenvolvimento de tais atividades, torna-se premente o registro da empresa no CREA e a anotação de um profissional técnico pela mesma, nos estritos termos da Lei nº5. 194, de 1966; considerando que não obstante as alegações constantes do recurso apresentado, a interessada motivou a lavratura do Auto de Infração, já que se encontrava em situação irregular, ou seja, sem registro no Crea, quando foi constituída para realizar atividades de engenharia mecânica; considerando também as disposições constantes da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, a qual estabelece no art. 59 que: “Art. 59 – As firmas, sociedades,*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 575 ORDINÁRIA DE 25/04/2019**

---

*associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico”; considerando, portanto, que segundo consta dos autos o Crea agiu devidamente quando da lavratura do Auto de Infração, em face da constatação de infração à legislação vigente, capitulando adequadamente a infração cometida e a penalidade estipulada; considerando que a penalidade por infração ao dispositivo descrito acima está capitulada nos arts. 71 alíneas “c” – multa e 73 alíneas “c”, da Lei nº 5.194, de 1966, considerando que a multa à época da autuação encontrava-se regulamentada pela Resolução nº 524, de 3 de outubro de 2011, art 4º, alínea “c”, nos valores de R\$ 840,64 (oitocentos e quarenta reais e sessenta e quatro centavos) a R\$ 1.681,84 (um mil, seiscentos e oitenta e um reais e oitenta e quatro centavos), considerando, entretanto, que o plenário do Crea – CE fixou o valor da mesma em R\$ 1.504,50 (um mil, quinhentos e quatro reais e cinquenta centavos); considerando o Parecer nº 0438/2015 –GTE, DECIDIU, por unanimidade, manter o Auto de Infração nº 2012000784A, lavrado em 25 de setembro de 2012, com aviso de recebimento de 1º de Novembro de 2012 contra a pessoa jurídica denominada ABG Consultoria e Engenharia Mecânica Ltda., com CNPJ de número 13334340000109, situada à Rua Andrade Furtado, 799, Apartamento 602, Coco, em Fortaleza –CE, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, ao atuar na área da engenharia mecânica, sem possuir registro junto ao Crea, devendo a interessada efetuar o pagamento da multa regulamentada pela alínea “c” do art. 4º da Resolução nº 524, de 2011, no valor de R\$ 4.054,50 (Um mil, quinhentos e quatro reais e cinquenta centavos), conforme fixado pelo plenário do Crea- CE, corrigido na forma da Lei.*

**CONSIDERAÇÕES**

*Considerando a legislação acima e o objeto social da interessada; considerando as informações obtidas pela fiscalização deste Conselho; considerando a declaração da interessada; encaminhe-se o presente processo à CEEMM para análise e manifestação de modo a decidir se a atividade básica desempenhada pela interessada ou aquela pela qual preste serviços a terceiros, enseja ou não a obrigatoriedade de registro no Crea-SP, ou outras providências que julgar cabíveis.*

**Parecer e Voto**

*-Entendo que a interessada deverá estar registrada nesse conselho assim como ter responsável técnico para suas atividades constantes no objetivo social da mesma, cláusula terceira, do instrumento particular de constituição de sociedade limitada!*

---